



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2017 – São Paulo, quinta-feira, 30 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGIER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

Advogado do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogado do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

DECISÃO

Inicialmente, cumpre observar que o objeto da presente ação cinge-se à condenação dos réus à devolução dos valores descritos na inicial, bem como à aplicação das penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. Assim, somente serão conhecidas as questões relativas ao objeto desta ação, por meio das defesas preliminares, que, nesta fase processual, constituem o meio adequado a impugnar os fatos deduzidos na inicial.

Passo à análise dos embargos de declaração opostos às fls. 325/329 e 432/443.

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão ou contradição. Eventuais modificações na decisão proferida deveriam ter sido pleiteadas por meio do recurso adequado a ser interposto em face de decisões interlocutórias.

Verifico, tão somente, a ocorrência de erro material, no tocante aos membros que compõem a Diretoria Executiva, que, nos termos do informado pelo autor à fl. 804 são os corréus SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO PASCINHO FILHO e DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos, tão somente para retificar o dispositivo da decisão proferida à fl. 911, para que passe a constar:

*“Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar o **AFASTAMENTO DO CARGO** dos corréus **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO PASCINHO FILHO e DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES**, bem como decretar a **INDISPONIBILIDADE** dos bens dos réus **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELENA MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER e PAULO FABIANO SILVA DO PRADO**, incluindo móveis e imóveis, bem como aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar integral ressarcimento ao erário (R\$160.000,00 – fls. 51/57), comunicando-se aos órgãos competentes para averbações necessárias, a saber:*

(i) a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus via sistema da “Central Nacional de Indisponibilidade de Bens” do Conselho Nacional de Justiça;

(ii) requisição da indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome da ré, via sistema

BacenJud 2.0, nos termos do seu regulamento;

(iii) requisição da indisponibilidade dos veículos em nome dos corréus indicados na exordial, via sistema Renajud.

Notifiquem-se os réus para apresentarem defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias.”

No mais, mantenho a decisão proferida às fls. 319/325.

Aguarde-se a vinda das defesas preliminares e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, tomem os autos conclusos para o recebimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5024303-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão e contradição.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

De acordo com a fundamentação exposta na decisão embargada, considera-se o autor o possuidor do imóvel, em razão do disposto no artigo 16, inciso V da Lei nº 7.394/1985. Assim, ainda que seja modificada a composição da Diretoria Executiva, a condição do autor, ora embargado, permanece inalterada.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Registre-se que eventual modificação da decisão deverá ser pleiteada por meio do instrumento processual adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de imissão de posse e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: MANIRA SIMAO ROSAS

REPRESENTANTE: MARIA ELISA ROSAS LORENZETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - SP179510,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MANIRA SIMÃO ROSAS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.00055/2017-09, com o restabelecimento do pagamento da pensão à autora.

É o breve relato.

Decido.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De outra parte, a Súmula 285 do Tribunal de Contas da União, editada em 16/07/2014, estabelece que *“a pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990”*.

De acordo com a legislação acima mencionada, o Tribunal de Contas da União ampliou as hipóteses legalmente previstas, violando o princípio da segurança jurídica, devendo ser afastados os efeitos da referida Súmula.

Dessa forma, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, presente a relevância na fundamentação da impetrante. De igual modo, presente o perigo da demora, uma vez que a revogação da pensão reflete diretamente na condição financeira necessária para a subsistência da beneficiária, ora autora.

No entanto, nesta fase processual não é possível o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, mas somente o afastamento de seus efeitos, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 10879.00055/2017-09 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a decisão, bem como para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014427-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA SIMOES DONINI, GILBERTO JORGE CURI, SILVANIA PEREIRA TEIXEIRA, LUIZ PAULO GERALDO, DEULER SCARMATO CAMOLEZI, DANY FERNANDO S CAMOLEZI, MARIA AMELIA DE TOLEDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA LUIZA ZAPPELLA CAMOLESI, RUBENS PALMIERI, MARIA DE FATIMA SOARES MARTINS, VANESSA DA CUNHA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do executado e preliminares arguidas.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: DALTON LANGANKE CARDOSO, LIEGE GUELDINI DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5025327-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO FARIA DE SA, WARLEY MARTINS GONCALLES, PETRUS ELESBAO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905, ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI - DF44610

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905, ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI - DF44610

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF37905, ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI - DF44610

RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL, SECRETARIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre ação popular nº 0005143-91.2017.401.3400 que tramita na 2ª Vara Federal de Brasília, cujo objeto é o mesmo da presente ação.

Por analogia ao art.2º da Lei 8437/92, que dispõe sobre ACP, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, determino a intimação da União - AGU para que se manifeste-se sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art.7º, I, "a", Lei 4717/65).

Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022170-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL - SP353786

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI

DECISÃO

CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas.

Aduz, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se fez no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (§§ 2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96).

O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força.

É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Note-se a expressão: "entre as partes e seus sucessores". Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos.

A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela.

Observe-se outra expressão: "constitui título executivo". Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral.

Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pelo impetrante.

A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário.

A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévias, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão "eficácia liberatória geral" não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção.

Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tomar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência.

Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (§ 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros.

Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo.

Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL - SP353786

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI

DECISÃO

CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas.

Aduz, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se fez no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (§§ 2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96).

O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força.

É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Note-se a expressão: "entre as partes e seus sucessores". Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos.

A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela.

Observe-se outra expressão: "constitui título executivo". Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral.

Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pelo impetrante.

A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário.

A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão "eficácia liberatória geral" não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção.

Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tomar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência.

Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (§ 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros.

Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não podem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo.

Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018983-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a ausência de pedido de liminar, reconheço a ocorrência de erro material e revogo a decisão proferida às fls. 821/824.

Manifeste-se o impetrante quanto às preliminares alegadas pela autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013739-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconheço a ocorrência de erro material e acolho os embargos de declaração opostos, para revogar a decisão proferida às fls. 85/87. Portanto, passo à análise do pedido de liminar.

A impetrante requer provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALESKA CAMPOS AMERICANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE
REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL

DECISÃO

WALESKA CAMPOS AMERICANO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do cancelamento do pagamento da pensão à impetrante.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que, de acordo com os documentos que instruíram a ação, a impetrante possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. No entanto, tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, passo à análise do pedido.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De outra parte, a Súmula 285 do Tribunal de Contas da União, editada em 16/07/2014, estabelece que “a pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990”.

De acordo com a legislação acima mencionada, o Tribunal de Contas da União ampliou as hipóteses legalmente previstas, violando o princípio da segurança jurídica, devendo ser afastados os efeitos da referida Súmula.

Dessa forma, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, presente a relevância na fundamentação da impetrante. De igual modo, presente o perigo da demora, uma vez que a revogação da pensão reflete diretamente na condição financeira necessária para a subsistência da beneficiária, ora autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 21000.018910/2017-75 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a decisão, bem como para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023787-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUAIMBE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI - SP62962, CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS - SP372606

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÉ** impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou multar a unidade de saúde integrante da estrutura da impetrante, em decorrência da ausência de farmacêutico responsável.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 4º da Lei nº 5.991/73, separou em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, na seguinte forma:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI – Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;”

(grifos nossos)

Ademais, referido diploma legal dispõe no seu artigo 15:

“Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.”

Mencionada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, o qual estabelece no § 2º do artigo 27 o seguinte:

“Art. 27 (...)

§ 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica”.

Contudo, o art. 19 da Lei n. 5.991/73, após a redação da Lei n. 9.069/95, dispondo de forma contrária, prescreve:

“Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’.”

Em que pese a aparente antinomia entre os dispositivos normativos, é certo que a jurisprudência, atenta aos limites constitucionais à competência regulamentar, tem decidido pela desnecessidade da assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, conforme já pacificado pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa é a seguinte:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/05/2012, DJ. 07/08/2012)

(grifos nossos)

Portanto, como visto acima, a Lei nº 5.991/73 confere definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia não pode ser imposta ao autor uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese.

Assim, verificando que o dispensário de medicamentos é um setor onde não há formulação, tampouco manipulação de fórmulas, mas sim o fornecimento dos medicamentos prescritos pelos médicos do hospital em suas embalagens originais, desnecessária a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia bem como a manutenção de um farmacêutico como responsável técnico pelo local.

Destarte, conforme a fundamentação supra, entendo que deve ser afastada a exigência da contratação de responsável técnico para atuar junto aos dispensários de medicamentos da autora, abstendo-se a ré de autuá-la ou aplicar qualquer espécie de penalidade em razão de a demandante não ser obrigada a manter farmacêutico responsável para laborar junto às respectivas unidades, e que os autos de infração lavrado pela autarquia ré, deve ter a sua exigibilidade suspensa até o julgamento final da presente demanda.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou multar os dispensários de medicamentos integrantes da Unidade Básica de Saúde – II, do Município de Guaimbê, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico e do registro dessa unidade perante o Conselho Regional de Farmácia, até decisão final.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da Apólice de Seguro Garantia apresentada, para fins de antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal do débito descrito na inicial, de maneira que este não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa; bem como para que o nome da requerente não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Às fls. 175/176 foi deferido o pedido de tutela.

A garantia oferecida à fl. 115 e endosso de fl. 150 foram aceitos pela requerida, conforme manifestação de fls. 185/187.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 238 a requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento da ação, em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n.º 13.496/2017 e Portaria PGFN n.º 1052/2017, requerendo a extinção da ação.

Intimada, manifestação da União Federal à fl. 241.

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando liberada a garantia apresentada nos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

P. R. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016955-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO BOTURAO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021649-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO DE MELLO BROCHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela CEF no prazo legal.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016231-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024138-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO BEANUCCI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a alegada isenção na declaração de imposto de renda, juntando aos autos declaração atualizada.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de prova pericial médica, por se tratar de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de prova pericial médica, por se tratar de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de prova pericial médica, por se tratar de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557, RAPHAEL GUILHERME FARIA - PR59331

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Em face do alegado pela ré às fls. 289/291, prossiga-se o feito.

Assim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7050

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM)

Dê-se vista à ré sobre o teor dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 46/50. Após, tomem conclusos para apreciação.

0014305-75.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora acerca do teor dos embargos de declaração opostos às fls. 306/307 pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos para apreciação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se decisão nos autos da ação de procedimento comum nº 0020090-28.2009.403.6100.

0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se decisão nos autos da ação de procedimento comum nº 0020090-28.2009.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Aguarde-se decisão nos autos da ação de procedimento comum nº 0020090-28.2009.403.6100.

0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Aguarde-se decisão nos autos da ação de procedimento comum nº 0020090-28.2009.403.6100.

Expediente N° 7084

PROCEDIMENTO COMUM

0056106-69.1995.403.6100 (95.0056106-9) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em sentença. COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o fim de afastar a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei n.º 7.689/88. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos. Às fls. 158/166 a ação foi julgada procedente. Os recursos de apelação das partes e a remessa oficial foram parcialmente providos, consoante decisão de fls. 233/244. Em juízo de retratação, às fls. 662/666 foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. Trânsito em julgado certificado à fl. 669. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 674/675 a parte autora informou não ter interesse na execução do julgado, para aproveitamento do crédito na esfera administrativa, conforme exigência contida nos artigos 99, parágrafo único e 100, 1º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, requerendo a homologação da desistência. Intimada, manifestou-se a União Federal à fl. 679, concordando com o pedido formulado. Assim, homologo o pedido de desistência da execução do crédito reconhecido na sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3) - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. DR. OETKER DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que julgue extinto o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 11610.019396/2002-44. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/44. Diante da decisão de fls. 50/51, à fl. 54 o autor realizou o depósito dos valores discutidos nos autos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/232. Transferência do depósito para nova conta judicial às fls. 260/261. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 390 a parte autora manifestou renúncia ao direito sobre o qual a mesma se funda, requerendo a extinção da ação e a liberação dos valores depositados nos autos. Intimada, manifestou-se a União Federal à fl. 394, concordando com o pedido formulado. Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento dos valores depositados nestes autos (fl. 261). Custas na forma da lei. P.R.I.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO, INTEGRAÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição de importância de R\$ 1.145.275,80, indevidamente recolhida ou, alternativamente, a declaração do direito de compensação dos aludidos valores e a restituição do que sobejar, devidamente acrescidas dos juros de mora nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95. Alega ter adquirido indiretamente, no território nacional, no período compreendido entre 19/01/2005 e 23/06/2005, bens descritos nas Declarações de Importação que relaciona, com preços compatíveis aos parâmetros de mercado, sendo injustamente envolvida na denominada Operação Dilúvio, que teve por objeto análise de operação de importação de mercadorias. Sustenta que tomou conhecimento de que não haviam sido recolhidos Imposto de Importação - II, Imposto Sobre produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre os bens relacionados nas Declarações de Importação relacionadas, que foram objeto do Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 11610.010439/2006-82. Aduz que em 20 de outubro de 2006 efetuou o recolhimento de 40 DARFs relativos aos tributos mencionados, buscando amparo no art. 138 do CTN, que regula o instituto da denúncia espontânea, sobrevindo, em 27 de fevereiro de 2007, nos autos do PAF acima referido, decisão declarando indevido o recolhimento efetuado por sujeito passivo diverso da obrigação tributária e, ainda, de terem sido recolhidos referidos tributos pelas empresas importadoras constantes das declarações de importação relacionadas. Notícia que em 25 de abril de 2007 renovou o pedido, sobrevindo novo indeferimento em 25 de julho de 2007. Alega que em 19 de abril de 2011 requereu administrativamente a restituição dos valores recolhidos, pedido nº 10314003886-2010/43, visto terem sido reconhecidos como indevidos pela autoridade arrecadadora, não havendo decisão no pedido de restituição até a data do ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/108. À fl. 112 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, determinado o recolhimento das custas, bem assim a apresentação de cópia da petição inicial dos autos da ação constante no termo de prevenção de fl. 110. Contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, sobrevindo o deferimento do pedido (fls. 114/124 e fl. 145). Em cumprimento à determinação de fl. 2112, a autora promoveu a emenda à inicial (fls. 2113/2114). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 157/168. Às fls. 170/172 requereu a parte ré a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal para que esta esclarecesse eventual relação da parte autora com as operações que foram objeto da Operação Dilúvio. Noticiou, ainda, que os DARFs apresentados pela autora bem como os valores informados não haviam sido confirmados no sistema SINAL 08 e requereu a verificação da autenticidade das DARFs mediante a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que este se manifestasse acerca do efetivo recolhimento dos tributos nelas relacionados. Réplica às fls. 175/179. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 193). Às fls. 196/210 a parte autora requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela, com fundamento nos documentos de fls. 24/63, 83 e 172. O indeferimento do pedido de antecipação de tutela foi mantido, nos termos da decisão de fl. 214. À fl. 217 foi determinada a expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Banco Bradesco S/A, nos termos do pedido efetuado pela parte ré. Manifestou-se o Banco Bradesco S/A às fls. 225/226, requerendo o encaminhamento de cópias das guias de recolhimento juntadas aos autos pela parte autora com vistas a possibilitar o atendimento da determinação judicial. Posteriormente, à fl. 280, foi noticiado o recebimento das referidas DARFs e o repasse à Receita Federal. Noticiou, ainda, a instituição financeira, que nos DARFs relativos aos valores de R\$ 12.708,08 e R\$ 7.167,63 foi verificado erro em relação aos valores digitados, havendo ela mesmo requerido o acerto perante a Receita Federal. Às fls. 290/294 a parte autora requereu o decreto de procedência da demanda, sustentando ter sido demonstrado nos autos que a autora requereu efetivamente os valores alegados na inicial, que as empresas devedoras dos referidos tributos já haviam promovido o recolhimento destes, conforme expressamente confessado pela autoridade tributária e que a manifestação da polícia Federal nos autos era irrelevante para o deslinde desta causa, cujo objeto é a repetição de indébito tributário. A UNIÃO FEDERAL reiterou o pedido de intimação da Polícia Federal, nos termos da petição de fl. 297. A Polícia Federal promoveu a juntada aos autos dos documentos de fls. 307/317, nos quais conta que a parte autora não foi alvo direto das investigações levadas a efeito na Operação Dilúvio. Às fls. 330/332 foi juntado relatório da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual são expostos em ordem cronológica fatos anotados no dossiê eletrônico nº 10080.002224/1014-17. Após a exposição dos fatos, sustentou a Inspeção ser possível que a parte autora estivesse agindo com a intenção de confundir a RFB, a PF e o próprio judiciário através da abertura e desistência de diferentes processos com o intuito de

dificultar a determinação do que realmente tenha acontecido na Operação Dilúvio e qual a vinculação da parte autora à referida operação. Sustentou a Inspeção que a empresa autora, em que pese alegar inocência, é devedora solidária com as empresas investigadas, que os PAFs pertinentes encontram-se pendentes de julgamento pelo CARF e que só será possível determinar o direito à restituição pleiteada após o julgamento dos autos de infração pelo CARF. Intimada para manifestação acerca do teor deste relatório, manifestou-se a parte autora às fls. 335/338 rebatendo as afirmações constantes do relatório de fls. 330/332. Encerrada a fase instrutória à fl. 341, a UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração, requerendo a abertura de prazo para juntada de novas provas aos autos (fls. 350/359). O pedido foi deferido nos termos do despacho de fl. 360. Peticionou a parte ré às fls. 362/363 e juntou Informação Fiscal às fls. 364/367. A parte autora interpôs agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 360, conforme petição de fls. 375/388, repetida às fls. 403/421. Às fls. 390/401 a parte autora impugnou a petição de fls. 362/367 da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 423/428 foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao agravo interposto. Peticionou a parte autora às fls. 437/460, noticiando que o CARF proferiu decisão no processo administrativo nº 15165.003460/2008-40 (acórdão nº 3402-003.195) anulando o lançamento ali tratado e isentando totalmente a autora de qualquer responsabilidade perante Operação Dilúvio. Reiterou o pedido de condenação da União Federal à restituição do montante exigido na inicial. Manifestou-se a parte ré às fls. 464 sustentando que as irregularidades dos recolhimentos por meio de DARFs apresentados pela parte autora inviabilizam o acolhimento da pretensão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação visto que aqueles juntados pelo autor com a inicial e aqueles produzidos ou juntados no curso da ação foram suficientes para possibilitar o adequado andamento do feito, apresentação de defesa e prolação de sentença. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. A legislação tributária faculta aos contribuintes o direito de, independentemente de prévio protesto, solicitar, junto ao ente tributante, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, seja esta administrativa ou judicial. O Código Tributário Nacional dispõe de norma específica regulando a restituição do excedente nos casos de pagamento indevido, verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Estabelece ainda o CTN que os valores devidos devem ser restituídos devidamente corrigidos e acrescidos dos juros, conforme o disposto no artigo 167, verbis: Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. No que tange ao caso dos autos. Os documentos juntados aos autos com a inicial demonstraram que a UNIÃO FEDERAL já havia reconhecido que o pagamento espontâneo efetuado pela parte autora era indevido e, mais, que o sujeito passivo da obrigação tributária já havia efetuado o pagamento dos mesmos tributos. No documento de fl. 75, expedido pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, a autoridade fiscal consignou que Verificando referidas declarações, constatamos que os impostos já foram recolhidos pelos contribuintes acima, de acordo com o que consta nas declarações recuperadas, cujas cópias se encontram no anexo, e, 1 -) Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte EBIS não tem valor para fins de regularização fiscal das mercadorias objeto da denúncia apresentada, pois trata-se de contribuinte diverso dos importadores constantes das DI's e que, segundo informa, referem-se a mercadorias apreendidas pela Polícia Federal que seriam relativas a importações efetuadas por terceiros. Assim, a regularização fiscal é de responsabilidade única do autuado (e não da requerente) (...) A questão só não foi decidida tempos atrás por conta do fato de que estava em andamento a Operação Dilúvio realizada pela Polícia Federal com o objetivo de apurar supostos crimes praticados por inúmeras empresas nas operações de importação e venda de mercadorias, dentre as quais estava relacionada a autora. Ademais, na contestação, a parte ré alegou não haver confirmação dos recolhimentos efetuados pela parte autora, sendo esta questão dirimida tão somente após o Banco Bradesco S/A noticiar nos autos, à fl. 280, o recebimento das referidas DARFs e o repasse dos valores à Receita Federal. Noticiou, ainda, a instituição financeira, que nos DARFs relativos aos valores de R\$ 12.708,08 e R\$ 7.167,63 havia sido verificado erro em relação aos valores digitados, havendo ela mesmo requerido o acerto perante a Receita Federal. Portanto, restou demonstrado que a parte autora havia efetivamente efetuado o recolhimento espontâneo de tributos indevidos, fato que, por si só, já favoreceria um juízo favorável ao pleito inicial. O envolvimento da parte autora com os crimes supostamente praticados na importação de produtos restou afastado após a juntada aos autos das informações prestadas pela Polícia Federal às fls. 307/317, nos quais constou que a parte autora não foi investigada na referida operação (fl. 311) e que a parte autora não foi alvo direto das investigações levadas a efeito na Operação Dilúvio (fl. 312). Por fim, foi juntado aos autos o acórdão proferido no processo nº 15165.003460/2008-40 (fls. 441/460) que terminou por reconhecer a ilicitude de todas as provas produzidas no curso do processo administrativo, anulando o lançamento ali efetuado. Diante de todo o exposto rejeito as preliminares brandidas pela parte ré e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o recebimento indevido da exação e CONDENAR a requerida a restituir o montante recebido acrescido de juros e correção monetária a contar da data do efetivo recolhimento, calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e demais consectários legais. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos por ocasião do pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014700-04.2014.403.6100 - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP32368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em sentença. JOCELEM MASTRODI SALGADO e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 24/696

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA opuseram Embargos de Declaração (fls. 597/601 e 608/610) em face da sentença de fls. 586/594. Insurge-se a embargante JOCELEM MASTRODI SALGADO contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) omissão, pois ao analisar o pedido de nulidade do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.528, Série D - Processo Administrativo nº 02027.000641/2011-42, não considerou a anistia prevista no parágrafo único do artigo 11-A da Instrução Normativa IBAMA nº 03/2011 e, também em (ii) omissão, ao deixar de analisar o pedido de redução da multa nº 699.528, Série D, sob o argumento de ilegalidade da equiparação dos animais constantes nos anexos I e II da CITES a animais ameaçados de extinção. Por seu turno o embargante INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA insurge-se contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa no que concerne à revogação da decisão, que deferiu parcialmente a tutela de urgência e suspendeu a exigibilidade da multa, decorrente do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D. Às fls. 605/607 IBAMA manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos por embargante JOCELEM MASTRODI SALGADO, tendo pugnado pela sua rejeição. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto às alegações apresentadas pela embargante JOCELEM MASTRODI SALGADO, constantes da petição de fls. 597/601 no que concerne à suscitada omissão, sob o fundamento de que, ao analisar o pedido de nulidade do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.528, Série D - Processo Administrativo nº 02027.000641/2011-42, não foi considerada a anistia prevista no parágrafo único do artigo 11-A da Instrução Normativa IBAMA nº 03/2011, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Sustenta a autora que os animais exóticos constatados pela autarquia-ré possuem origem legal, entretanto, como alguns foram adquiridos há muito tempo, houve o extravio dos documentos comprobatórios. Argumenta, ainda, que não tem por prática costumeira a aquisição de animais exóticos no mercado ilegal e que não houve o cometimento de nenhuma infração administrativa, haja vista que a Instrução Normativa IBAMA nº 03/11, que obriga a identificação de animais da fauna exótica, foi editada após a ocorrência dos fatos. Pois bem, dispõe o artigo 1º, 4º e seguintes da Instrução Normativa IBAMA nº 02/01, vigente à época dos fatos: Art. 1º - Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao IBAMA: Jardim Zoológico, Criadouro Comercial de Fauna Silvestre e Exótica, Criadouro Conservacionista, Criadouro Científico e Mantenedouro de Fauna Exótica. (...) Art. 4º - As matrizes, reprodutores e descendentes dos espécimes da fauna exótica mantidas em cativeiro nas categorias citadas no Artigo 1º desta Instrução Normativa deverão, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação da presente portaria, serem identificados com um sistema de identificação externa e sistema de identificação eletrônico interno, conforme o objetivo da criação. 1º - As categorias de registro citadas no Artigo 1º deverão efetuar a confirmação do sexo dos espécimes, preencher a relação constante no Anexo I da presente Instrução, e encaminhá-la à Representação do IBAMA no estado a que estiverem subordinados administrativamente dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo 2º - Todos os animais exóticos, inclusive os destinados ao abate, deverão possuir identificação eletrônica. Art. 5º - Na impossibilidade de implantação de um dos sistemas de identificação externo citados no art. 2º, os espécimes deverão ser identificados individualmente com o uso de sistema eletrônico interno. Art. 6º - Para os criadouros cujos animais destinarem-se ao mercado de animais de estimação, os espécimes que ao atingirem a idade de três meses não suportarem ou aceitarem qualquer tipo de identificação individual por incompatibilidade de tamanho, somente poderão ser criados para fins comerciais se houver concordância do interessado em manter os descendentes nas instalações do criadouro até que o animal atinja um tamanho que permita a identificação para que possa vir a ser autorizado a sua comercialização. Parágrafo Único - Para as espécies que mesmo na idade adulta não suportarem a identificação individual, a criação somente será autorizada se a forma de comercialização for detalhada no projeto técnico necessário ao registro, que deverá ser analisado pela Administração Central, caso a caso. Art. 7º - Findo os prazos estabelecidos nesta instrução normativa, nenhum espécime poderá ser movimentado entre as categorias de registro ou comercializado e o estabelecimento estará impossibilitado de receber animais, mesmo que em caráter de depósito. Art. 8º - A não identificação individual dos animais após o prazo estipulado implicará em notificação do empreendedor que deverá justificar o não cumprimento das exigências desta Instrução. A não efetivação da identificação em novo prazo estabelecido implicará em autuação e intervenção do IBAMA no estabelecimento. Parágrafo Único - O IBAMA efetuará a apreensão de todos os espécimes nos estabelecimentos sob intervenção e dará início a sua transferência para outros estabelecimentos, sem ônus para o Órgão, ao tempo que providenciará o cancelamento do registro e efetuará a interpeção judicial do empreendedor junto ao Ministério Público Federal. (grifos nossos) Portanto, à data da apreensão realizada em 19/03/2009, já era obrigatória a identificação individual das espécies exóticas mantidas em criadouro conservacionista não se sustentando, portanto a tese de que caberia ao IBAMA providenciar, de ofício, os documentos que comprovem a origem das 23 espécimes de animais silvestres, bem como a de impossibilidade de autuação efetivada pela autarquia ré. (grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 11-A e 11-B da Instrução Normativa IBAMA nº 03/2011, com a redação dada pela Instrução Normativa IBAMA nº 18/2011: Art. 11-A. Aos criadores amadores e comerciais será permitido o cadastramento de espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C, procedentes de importação legal ou de criadouros comerciais devidamente autorizados, bem como de todos os seus descendentes nascidos em cativeiro, independentemente da geração a que pertençam. (Artigo incluído pela IN 18/2011) Parágrafo Único - Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do Ibama, desde que respeitados os prazos previstos nesta IN. Art. 11-B - Para fins de regularização, todos os espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C deverão estar devidamente anilhados até 30 de novembro de 2012. (Artigo incluído pela IN 18/2011) 1º - Os espécimes adultos deverão ser anilhados com anilhas abertas; 2º - Os filhotes que nascerem deverão receber anilhas fechadas, desde de que o anilhamento não seja incompatível com a idade ou desenvolvimento dos mesmos. 3º - Todos os descendentes nascidos a partir de 30 de novembro de 2012 deverão ser anilhados com anilhas fechadas e invioláveis, sendo que as atualizações do plantel de Aves da Fauna Exótica do criador deverão ser feitas periodicamente no módulo de atualização de plantel no formulário eletrônico junto ao SisFauna; 4º - É de responsabilidade do criador exercer o controle reprodutivo sobre o seu plantel, adquirindo antecipadamente as anilhas fechadas para realizar o anilhamento dos filhotes dentro do prazo. 5 - O não cadastramento no prazo previsto no caput não impede a posterior regularização da atividade; 6º A publicação desta Instrução Normativa consiste em notificação para regularização da atividade de criação de fauna exótica e o não atendimento do prazo disposto no caput dará ensejo à aplicação das penalidades previstas no art. 80 do Decreto 6514/2008. (grifos nossos) Ocorre que, do exame do texto normativo infralegal acima transcrito, não há qualquer disposição sobre a anistia das penalidades impostas com fundamento no Decreto nº 6.514/08 e na Instrução Normativa IBAMA nº 02/01. E, ainda que houvesse disposição expressa sobre anistia às penalidades de multa, dispõe o

inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Por sua vez, estabelece a alínea c do artigo 106 do Código Tributário Nacional: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Entretanto, a mera alteração promovida pela Instrução Normativa IBAMA nº 18/2011, não enseja a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, devendo ser observado no presente caso o princípio do tempus regit actum, devendo incidir a Instrução Normativa IBAMA nº 02/2001 sobre os fatos apurados quando da sua vigência sendo certo que, em sede de infração administrativa, não se aplica a regra da retroação benigna. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais: tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.176.900/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/04/2010, DJ. 03/05/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/05/2009, DJ.27/05/2009) RMS - ADMINISTRATIVO - LEI NO TEMPO - RETROATIVIDADE. A sucessão de leis no tempo, cuja regra fundamental é a - não retroatividade - no plano civil e administrativo, no que difere, em parte, do Direito Penal que consagra a incondicional retroatividade benéfica. Com isso, respeitam-se os direitos adquiridos, ou seja, situações jurídicas formadas antes da lei posterior.(STJ, Sexta Turma, RMS nº 10.471/CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/06/1999, DJ. 16/08/1999, p. 116) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP N.º 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IV, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL.1. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72, porquanto tal dispositivo disciplina tão somente os processos administrativos fiscais, havendo, in casu, legislação específica, qual seja, o Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo.(...)9. Nem se alegue que a Resolução ANP nº 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5º, XL, apresentando-se, portanto, válida a autuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos.10. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001698-20.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESPACHANTE ADUANEIRO - LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE.1. Em sede de infração administrativa, não há retroatividade da legislação posterior mais favorável ao agente, afastando-se, assim, do tratamento dispensado à norma penal.2. Não incide ao caso o Decreto 646/92, com maior razão, por se configurar a decisão no processo administrativo ato jurídico perfeito, preservado da retroatividade por força da Constituição Federal e da Lei de Introdução ao Código Civil.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0201266-50.1994.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 26/04/2006, DJ. 23/05/2006, p. 253)(grifos nossos) Destarte, inexistente a omissão na sentença embargada. Quanto à alegação de omissão do julgado, sob o fundamento de que não houve a análise do pedido de redução da multa nº 699.528, Série D, diante da ilegalidade da equiparação dos animais constantes nos anexos I e II da CITES a animais ameaçados de extinção a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Quanto à alegação de erro na aplicação da multa e indevido agravamento do auto de infração, o artigo 25 do Decreto nº 6.514/08, acima transcrito, prevê a aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 como acréscimo, por exemplar excedente, de R\$200,00 para cada indivíduo não ameaçado de extinção e de R\$5.000,00 por indivíduo constantes da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES (Decreto 3.607/00). A Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC (fl. 15 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso) de 15/03/2011, explicitou os critérios utilizados para aplicação da multa, nos seguintes termos:iii. Valor da Multa:1. Cálculo: R\$2.000,00 + 12 espécimes x R\$500,00 + 10 espécimes x R\$5.000,00 = R\$58.000,002. Considerando:a. Espécies sem ameaça de extinção - *Crysolophus amherstiae*, *C. pictus*, *Crossoptilon auritum*, *Gallus varius*, *Lophura diardi*, *Tragopan satyra*.b. Anexo I CITES - *Branta sadvicensis*.c. Anexo II CITES - *Crossoptilon auritum*, *Eos bornea*, *Eos semilarvata*, *Cacatua sanguinea*.Entretanto, encontrado alguns equívocos nos critérios de cálculo do valor da multa, este foi corrigido, conforme informação de 23/03/2011, constante à fl. 16 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso: Conforme Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC, o valor total mensurado foi de R\$58.000,00, entretanto, para o cálculo desse valor verificou-se que foi considerado erroneamente o valor de R\$500,00 por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, sendo o valor correto de R\$200,00 unitário, como reza o item 1, do artigo 24, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. Outro equívoco constatado foi em relação a quantidade de espécimes de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, sendo que na Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC foram considerados 12 (Doze) espécimes e o correto são 13 (Treze) espécimes.Face ao exposto, o valor total do Auto de Infração deverá ser de R\$54.600,00 como mostra a tabela abaixo.Bem como da

Informação nº 889/2012/SUPES-SP/DITEC/NUBIO de 07/12/2012 (fl.50 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso:Em retificação ao cálculo da multa, apresentado inicialmente no p.p. às fls. 15 e 15-verso, informo que o cálculo correto é o baseado no artigo 25 do Decreto Federal nº 6.514/08, incisos I e II com valor inicial de R\$2.000,00, com adicional de cinco mil reais por espécime de espécie constante da CITES, ou com adicional de duzentos reais por espécime de espécie que não conste em lista oficial de espécies de fauna ameaçadas de extinção ou CITES.Sendo assim, a memória de cálculo é:SOMA = R\$2.000,00 + 14 espécimes x R\$200,00 + 08 espécimes x R\$5.000,00 = R\$44.800,00Concluindo, sugiro manutenção da sanção imposta com alteração do valor pecuniário estabelecido para R\$44.800,00.(grifos nossos)Assim, constatado pela autarquia-ré a presença de 23 espécimes exóticas no criadouro de propriedade da autora, sem comprovação da origem legal, entendo que foi observada pela demandada os critérios, para a fixação da penalidade aplicada, estabelecidos no artigo 25 do Decreto nº 6.514/08.Por fim, quanto ao agravamento da penalidade, dispõe o inciso II do artigo 11 do Decreto nº 6.514/08:Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:(...)II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.(grifos nossos)Conforme certidão de fl. 38 dos autos do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso, houve a lavratura do Auto de Infração nº 45392-D (PA nº 02015.009348/2007-11) em 13/07/2007, confirmado em julgamento em 01/08/2007, ou seja, dentro do prazo quinquenal estabelecido no artigo 11 caput do Decreto nº 6.514/08 acima transcrito, não havendo de se falar em retroatividade da referida legislação e tampouco em ultratividade do Decreto nº 3.179/99, haja vista que o ato infracional foi cometido na vigência do Decreto nº 6.514/08. Portanto, denota-se que a sentença analisou, de forma exaustiva, a questão posta em juízo, sendo certo que, os critérios estabelecidos pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, sobre os espécimes ameaçados de extinção e os espécimes de que estão na iminência de chegarem àquela situação, não se demonstra ilegal, haja vista que o Decreto 6.514/04 não fez qualquer equiparação, mas apenas incluiu como agravante da penalidade de multa a introdução de espécime animal silvestre exótico que esteja listado na CITES. Assim, inexistente a suscitada omissão da sentença embargada. Por fim, quanto à suscitada omissão do julgado arguida pelo embargante INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ao argumento de que não houve a revogação da decisão de fls. 366/372, que deferiu parcialmente a tutela de urgência e suspendeu a exigibilidade da multa, decorrente do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D, tal alegação merece prosperar, haja vista que de acordo com a fundamentação contida na sentença de fls. 586/594,em relação ao Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D (PA nº 02027.000640/2011-16) ficou estabelecido que:Assim, não tendo a autora se desincumbido de comprovar a regular destinação de 3 exemplares de animais silvestres apontados no levantamento comparativo entre o plantel de animais nativos constatados no criadouro na data da apreensão e aquele declarado pelo criadouro no último relatório anual apresentado à ré em 2008 (fls.11/13 do PA nº 02027.000640/2011-16 juntado por linha), entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D (PA nº 02027.000640/2011-16), o que leva à improcedência do pedido de declaração de nulidade articulado pela parte autora.Quanto ao pedido de revisão do valor da multa imposta no Auto de Infração nº 699.527-D, constatado pela autarquia-ré que 3 exemplares de animais silvestres não tiveram a sua destinação regular comprovada, observo que a decisão administrativa colacionada às fls. 474/478, que fixou o valor da multa em R\$30.000,00, se atentou para os critérios constantes do inciso II do artigo 72 e o artigo 75 da Lei nº 9.605/98 e do o item II do artigo 3º, o item II do caput e o item III do 3º do artigo 24 e do inciso II do artigo 11, todos do Decreto nº 6.514/08, acima transcritos. Assim, tendo sido julgados improcedentes os pedidos articulados pela autora, é certo que tal decisão implica a imediata revogação, expressa ou implícita, da tutela de urgência, com imediata eficácia ex tunc ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 599.922, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/05/2011, DJ. 18/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.INSURGÊNCIA DA RÉ.1. Consoante cediço nesta Corte, resta prejudicado, ante a perda de objeto, o agravo de instrumento de decisão deferitória ou indeferitória de liminar ou antecipação de tutela, quando verificada a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (REsp 1.232.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 13.06.2013). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 650.161/ES, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015) (grifos nossos) Assim, diante da improcedência dos pedidos articulados pela demandante, houve a revogação implícita da decisão proferida em sede de tutela de urgência, não havendo que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 586/594 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011625-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-55.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em sentença. SOLUÇÃO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA. - ME, SILMARA DE CASSIA SÁ REIS LOPES e LUCIANO DA CUNHA LOPES, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos, a inversão do ônus de prova e a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios. Às fls. 70/71 v. os embargos foram julgados procedentes, com a condenação da Às fls. 73/75 os embargantes deram início à execução do julgado, relativamente aos honorários advocatícios. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 82/83 houve manifestação dos embargantes no sentido de desistir da execução dos honorários sucumbenciais. Assim, homologo o pedido de desistência da execução dos honorários sucumbenciais, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0008244-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS E SP073881 - LEILA SALOMAO)

Vistos em sentença A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução, decorrentes da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, quando o correto, nos termos da Lei nº 9.494/97, seria a utilização da TR para esta finalidade. Sustenta, ainda, terem sido incluídos na conta embargada juros de mora não deferidos no título judicial em execução. Aduz que o valor devido ao exequente alcança R\$ 3.442,31 atualizados para a mesma da conta por ele elaborada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.067,19, correspondente à diferença entre o valor exigido na execução e o valor tido como devido. A embargada impugnou os cálculos às fls. 69/73. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 75/77, elaborados em conformidade com o título judicial em execução e nos termos da Resolução 267/2013 - CJF. As partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos (fl. 79), quedando-se inerte a embargada. A UNIÃO FEDERAL discordou dos cálculos, sendo os autos novamente remetidos ao Auxiliar do Juízo, que se manifestou à fl. 94. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, sobreveio o parecer de fls. 75/79, noticiando o Auxiliar do Juízo que os cálculos haviam sido elaborados em conformidade com o título judicial exequendo e com a resolução nº 267/2013 - CJF. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Observo que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor pouco maior do que aquele apresentado pela embargante, sendo que esta não impugnou os cálculos do Auxiliar do Juízo, ensejando, assim, o reconhecimento de ter havido excesso de execução na conta embargada. Por fim, cumpre destacar que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor executado pelo embargado (R\$ 11.509,50, atualizados até janeiro de 2015) e o efetivamente devido, apurado pela contadoria judicial (R\$ 4.540,41, atualizados até janeiro de 2015), cujo montante alcança R\$ 6.969,09. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, acolho os cálculos da Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 4.540,41, atualizados até janeiro de 2015, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, o qual corresponde à diferença entre o valor inicialmente executado (R\$ 11.509,50) e o valor efetivamente devido, apurado pela contadoria judicial (R\$ 4.540,41), o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta para os autos em apenso, nº 0237065-60.1980.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Vistos em sentença.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.758.802,59 (oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para 10.08.2017 (fls. 1125v./1126), referente a instrumento particular de confissão de dívida n.º 002/SED/DIGEX/96.Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo extrajudicial, nos termos constantes às fls. 1124/1128, requerendo a sua homologação.Assim, considerando a manifestação das partes, homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 1124/1128, ao que de consequente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0021739-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MEIRE APARECIDA DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de MEIRE APARECIDA DA SILVA, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 13.664,04 (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), atualizada para 30.11.2012 (fl. 27), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.0267.110.0011590-67.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 94 a exequente requereu a desistência da ação.Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0017650-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do exequente à fl. 92 e satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, e após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei. P. R. I.

0021860-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA)

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 11.568,51 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 04.10.2016 (fl. 09), referente a anuidades não pagas.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 48/49 e 50/51 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.Proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 26 no sistema Renajud, e também ao desbloqueio dos valores de fls. 45/46 no sistema Bacenjud. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025102-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E.S.P. CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

- 1- regularize sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos, bem como procuração “ad judicium”;

- 2- traga aos autos comprovante do recolhimento das custas;
- 3- regularize o polo passivo, com a indicação da autoridade coatora que promove os lançamentos dos tributos em debate;
- 4- esclareça a indicação de segredo de justiça no sistema PJE, já que sequer há nos autos provas pré-constituídas de seu direito líquido e certo.

Após, cumpridas ou não as determinações, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020416-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA SILVA GARCIA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370
RÉU: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial apresentada pela autora (id. 3363879).

Diante do valor atribuído à causa R\$5.000,00 (cinco mil reais) entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Nesse passo, os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se o fato de que **a discussão aqui veiculada não se encontra em nenhuma das causas de exclusão da competência dos Juizados, estipulada nos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01.**

O fato de haver litisconsórcio ativo entre empresa privada e a União, não obsta a remessa dos autos para o Juizado Especial, mormente considerando que a pretensão posta não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, trago os precedentes abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. **2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.** 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. **4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.** **5. Agravo Regimental não provido.** (AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009 ..DTPB:.) **destaquei.**

Por fim, apesar de o autor ter nominado o feito como medida cautelar, no fundo o que se demonstra é uma ação de cunho condenatório, com pedido de tutela de urgência, o que também não afasta a competência do Juizado Especial.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível** desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpre-se o acima determinado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024294-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo, manifeste a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024476-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGR ENGENHARIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO
GRILLO - MS12212

DECISÃO

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

O impetrante se insurge quanto à suposta omissão da autoridade coatora no que tange à baixa do arrolamento de imóvel realizado no bojo do processo administrativo nº 10140.002736/99-01, ao argumento de que os débitos tributários em cobrança no mencionado processo já estão extintos desde novembro de 2013.

Analisando a documentação acostada aos autos verifico que todos os atos impugnados, inclusive o pedido de baixa protocolizado em 20.09.2017, dizem respeito a autoridade impetrada localizada na cidade de Campo Grande/MS (id. 3523540, 3523543, 3523552 e 3523556), razão pela qual este Juízo não é competente para processamento e julgamento deste mandado de segurança.

Entende-se como autoridade coatora aquela que *“tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido”* (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j.9.4.02, DJU 29.4.02, p.198).

Desta forma, à luz do princípio da economia processual DETERMINO a retificação de ofício da autoridade impetrada, a fim de eu conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE e, por consequência, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito**, com a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/DF.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5003687-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERCI CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO - SP299079
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 2058437, como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para a retificação da classe processual, a fim de que conste procedimento comum ordinário.

Inicialmente, não obstante as alegações da parte autora, antes da concessão do pedido de tutela, reputo necessária a vinda aos autos da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON MOSCATO LAZZARINI, EGLE CEOLIN LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a ver declarado integralmente quitado o contrato celebrado mediante a cobertura do FCVS.

Em apertada síntese a parte autora relata em sua petição inicial que em fevereiro de 1987 firmou contrato de compra e venda de imóvel e em 20.09.2004 quitou a última parcela do financiamento imobiliário. Informa que ao solicitar o cancelamento da hipoteca, em correspondência datada de 28.04.2017, tiveram negativa do correú Itaú, ao argumento de que existia duplicidade de financiamento que impedia a utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor apresentado, no valor de R\$394.376,53, conforme a negativa apresentada também pela corre CEF.

Sustenta o seu direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS, com o cancelamento da hipoteca, considerando se tratar de contrato firmado antes de 1990, bem como diante do entendimento pacificado pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo nº 1.133.769/RN, no sentido de que: “O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS é responsável pela quitação do saldo residual do segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001.

Pretende a concessão da tutela a fim de que seja determinado aos réus que se abstenha de incluir os nomes nos cadastros de restrição ao crédito, que a CEF regularize o cadastro no CADMUT e, ainda, que os réus se abstenham de efetuar qualquer cobrança (judicial ou extrajudicial), tudo sob pena de multa diária.

Os autores foram instados a proceder a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido (doc id 3523410 a 14).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 3523410, como emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos:**

Denota-se, ao menos **nesta análise inicial e perfunctória**, que a parte autora logrou êxito em comprovar a **existência do contrato firmado com as rés** em discussão na presente demanda, em que se pretende a cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Assim, considerando o elevado valor do saldo devedor apresentado, bem como a negativa das rés em efetuar a cobertura, diante do perigo na demora, tenho que deve ser concedida, em parte a tutela pretendida, a fim de evitar perecimento de direitos.

Ressalvo, por oportuno, que a decisão é proferida em caráter precário, podendo ser modificada a qualquer momento.

Desta forma, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando que os réus, por ora, se abstenham de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial em relação ao contrato em discussão nesta demanda, bem como que se abstenham de inscrever o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito.

Desnecessária a cominação em multa por descumprimento, ao menos nesse momento processual.

Com a vinda aos autos das contestações, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da restrição de crédito lançada pela ré contra a autora na Serasa e SCPC, declare a inexistência da dívida representada por título de crédito que está em poder da ré e condene-a ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Afirma a parte autora que é empresa do ramo têxtil nacional; que foi surpreendida com um apontamento negativo realizado pela ré, no valor de R\$1.230,13 (um mil, duzentos e trinta reais e treze centavos), o que lhe causou enorme aborrecimento, como: suspensão de algumas operações financeiras (cartões de crédito corporativo, operações de desconto de título); redução do prazo de pagamento dos insumos adquiridos ou aceitação somente de pagamento à vista.

Narra que por diversas vezes entrou em contato com a ré, agência bancária Butantã, que determinou a restrição do crédito, a fim de verificar a origem da negativação, descobrindo que se tratava de desconto de duplicata emitida pela empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda., em seu desfavor.

Informa que já moveu ação judicial em face da empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda, pela emissão de título simulado, descontado junto à CEF, ação que tramita na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (número 1004925-33.2016.8.26.0011).

Aduz que nada deve à empresa Prol e à CEF, sendo que a ré, embora tenha recebido o título por endosso caução e mandato, deixou de tomar as medidas básicas de segurança: não se preocupou em verificar a autenticidade das informações constantes naquele título e sequer verificou sua veracidade.

Pretende a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do protesto n. 87891-25/04/2016-0 efetivado pela ré até final julgamento.

Ofereceu caução, como prova de boa-fé, no valor equivalente à restrição (R\$1.230,13).

Atribuiu à causa o valor de R\$16.230,31 (dezesseis mil, duzentos e trinta reais e trinta e um centavos). Apresentou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito fora distribuído no Foro Regional XV – Butantã – São Paulo/SP – 2ª Vara Cível (proc. 1005686-22.2016.8.26.0704 – ID 471676 - Pág. 4), oportunidade em que foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros.

Na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, foi deferida a tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança do referido débito, sob pena de multa de R\$1.500,00 por ato de cobrança, até final decisão dos autos; determinou, ainda, que se oficiasse diretamente à SERASA e aos demais órgãos de restrição ao crédito, determinando a imediata exclusão da referida anotação (ID Num. 471676 - Pág. 9).

Citada (ID 471682 – pág. 3/4), a parte ré apresentou contestação (ID 471682 - Pág. 5/8 e 471684 - Pág.1/9). Informou que os protestos não mais vigoram. Alegou ilegitimidade passiva para responder pelos supostos danos, uma vez que recebeu o título emitido pela empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda. de boa fé. Subsidiariamente, requereu a denúncia da lide à empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda, responsável pela emissão do título de crédito que ensejou a negativação do nome da autora. Alega excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Incompetência absoluta da justiça Estadual tendo em vista a natureza de empresa pública federal da CEF. No mérito, alega que recebeu o título emitido pela empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda. de boa fé, por endosso translativo, não avalizado, não aprovado e nem corroborando quaisquer procedimentos adotados pelo Emitente; que diante do não pagamento do título à CEF, regularmente protestou o título, sendo a empresa cedente a única responsável pelo envio do protesto, por ser ela (empresa cedente) quem mantém sob sua guarda os comprovantes de entrega das mercadorias. Agiu, portanto, no exercício regular de seu direito, eis que, caso não efetuasse o protesto, perderia o direito de regresso em face da endossante, ou seja, o crédito antecipado não seria adimplido. Não se opôs à exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou contrato com a empresa Prol (ID num. 471686 - Pág. 6/13 e 471688 - Pág. 1/12) e documento de “nada consta” nos cadastros de restrição ao crédito, datado de 7/11/2016 (ID 471688 - Pág. 13).

Foi apresentada réplica (ID Num. 471688 - Pág. 16/18 e Num. 616914 - Pág. 1/3).

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual foi analisada e acolhida, sendo remetidos os autos à Justiça Federal (Num. 471688 e 471691).

Os autos foram recebidos neste Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, sendo ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e determinado o recolhimento das custas nesta Justiça (Num. 475021). O que foi atendido (ID Num. 550273 - Pág. 2)

Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (Num. 876905), as partes se manifestaram: a CEF informou “que não há outras provas a produzir além das já carreadas aos autos, já que a matéria é exclusivamente de direito. (...) por extrema cautela, protesta pela juntada de novos documentos (art. 435, CPC), e pela oitiva de testemunha, acaso entenda Vossa Excelência pela necessidade da realização de audiência instrutória” (ID Num. 958499 – pág. 1/2); a parte autora informou “que o objeto da demanda depende única e exclusivamente de prova documental, que já se encontra encartada nos autos, logo não possui outras provas a serem produzidas. Requer assim o encerramento da instrução processual e julgamento antecipado da lide” (ID Num. 1060354).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, analisarei as preliminares.

Preliminares.

Da ilegitimidade passiva da CEF.

Afirma a CEF que não teve qualquer participação na formação do título e nem mesmo da relação de direito material que ensejou sua emissão, não sendo, portanto, responsável pelos fatos narrados na inicial.

"A instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa" (STJ, AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Não obstante, a pretensão da parte autora não se restringe a suspensão do protesto n. 87891-25/04/2016-0 efetivado pela CEF, mas também abrange a declaração de inexistência da dívida representada por título de crédito que está em poder da ré e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Por isso, não há dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF.

Da denunciação da lide.

A parte ré requer a denunciação da lide à empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda., responsável pela emissão do título de crédito que ensejou a negativação do nome da autora.

Entendo ser desnecessária a denunciação da lide neste momento processual.

No presente caso, quem encaminhou o nome da parte autora ao cadastro de restrição ao crédito foi a CEF, conforme denota-se do documento ID Num. 471675 - Pág. 4/5. Deveria ela, CEF, ter observado o cuidado que lhe é exigido antes de efetivar o referido procedimento.

Não obstante, a própria CEF afirma que recebeu o título da empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda., por endosso translativo. Deve, portanto, responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa.

Eventual regresso poderá ser perseguido em ação própria, não cabendo neste momento processual o ingresso facultativo da empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda. nesta ação.

Restam afastadas as preliminares.

Não necessitando o feito de produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC.

Mérito:

Pretende a parte autora seja declarada inexistente a dívida representada pelo título de crédito que ensejou o protesto n. 87891-25/04/2016-0 efetivado pela ré, ao argumento de que a duplicata fora emitida indevidamente.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da ré por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores por conta de emissão sem causa e protesto indevido de duplicata mercantil.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (destaquei)

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

A duplicata mercantil, espécie de título de crédito de criação brasileira, está regulada pela Lei nº 5.474 de 18/07/1968 e se constitui a partir de uma negociação mercantil de compra e venda (art. 1º) ou de prestação de serviço (art. 20), que somente pode ser sacada após a emissão de uma fatura de venda ou de serviço prestado, com vistas a representar a consolidação do crédito.

Os artigos 1º e 2º da referida legislação, demonstram que o legislador somente autorizou o saque da duplicata após a emissão da fatura, ou seja, após o estabelecimento da relação jurídica base de efetiva compra e venda ou de real prestação de serviços.

Assim, a duplicata é um título de crédito causal, isto é, que exige uma causa para ser válido ou, melhor esclarecendo, um negócio jurídico subjacente que o justifique.

No caso, alega a parte autora que não existiu compra ou prestação de serviço entre ela e a emitente (Prol Comércio de Plásticos Ltda.), que justificasse a emissão da duplicata mercantil.

Alega a ré que recebeu o título emitido pela empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda. de boa fé, por endosso translativo, não avalizado, não aprovado e nem corroborando quaisquer procedimentos adotados pelo Emitente; que diante do não pagamento do título à CEF, regularmente protestou o título, sendo a empresa cedente a única responsável pelo envio do protesto, por ser ela (empresa cedente) quem mantém sob sua guarda os comprovantes de entrega das mercadorias. Agiu, portanto, no exercício regular de seu direito, eis que, caso não efetuasse o protesto, perderia o direito de regresso em face da endossante, ou seja, o crédito antecipado não seria adimplido.

De acordo com decisão proferida em sede de julgamento em recursos repetitivos, Resp. 1.213.256, "o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Isso porque, segundo o ministro, o endosso é pleno e próprio: o endossador transfere ao endossatário o título e todos os direitos nele incorporados. (Destaquei)

A CEF não foi capaz de comprovar a relação jurídica que tenha dado causa à emissão do título de crédito protestado e, portanto, da dívida que ele representa, tornando o fato incontroverso.

Neste passo, não havendo causa que justifique a emissão da duplicata mercantil que ensejou o protesto n. 87891-25/04/2016-0, no valor de R\$1.230,13 (um mil e duzentos e trinta reais), deve ser declarada inexigível e, em decorrência disso, ser determinado o cancelamento do protesto, aliás, informado pela ré que não mais vigora.

Sendo assim, o envio do nome da parte autora ao Serasa tornou-se indevido, pois não havia motivo para tanto. Disso decorre o pedido de indenização pelos danos morais.

Do Dano Moral

Para que haja a reparação de um dano, devem estar presentes os seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano. O Código Civil classifica o instituto em responsabilidade subjetiva como aquela em que se apura a culpa do agente (negligência, imprudência e imperícia), e, responsabilidade objetiva, que prescinde da culpa, em determinados casos, adotando a teoria do risco da atividade (o simples fato de o agente exercer a atividade, mesmo que licitamente, expõe os indivíduos ao perigo – é o caso das instituições financeiras).

Restou comprovada a ação da ré, o dano e o nexa causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, com a emissão e protesto da duplicata sem causa, conforme acima explicitado, e a inclusão do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores, conforme denota-se do documento ID Num. 471675 - Pág. 4/5, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que aquele que recebe o título de crédito por endosso-mandato (no presente caso, por endosso translativo) e efetiva o protesto, só responde pelos danos morais e materiais na hipótese de negligência, ou seja, se exceder os seus poderes e/ou deixar de atentar para a falta de higidez do título, isto porque, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado.

Conforme restou demonstrado, a instituição financeira-ré não obteve êxito em descaracterizar o mau serviço prestado, pois levou a protesto duplicata sem o comprovante de entrega da mercadoria, prova da qual não se desincumbiu, não tendo demonstrado que agiu com a devida cautela e segurança que lhe são exigidas. Por conta desse mau serviço prestado, enviou o nome da parte autora a cadastro de restrição ao crédito, igualmente, de forma indevida.

O nexa causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano a ponto de responsabilizar-se por ele, desde que não haja qualquer excludente que permita afastar a responsabilização do agente – e não houve.

Faz jus a parte autora à indenização por danos morais, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco *in re ipsa*, por causar desconforto e abalo psíquico ao cliente.

O C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. Igualmente, consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, sem necessidade de comprovação do dano moral efetivamente sofrido.

No presente caso, restou definida a responsabilidade da instituição bancária pela ilicitude no protesto do título de crédito e inclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, justificando-se a imposição de indenização por dano moral *in re ipsa*, arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição.

Neste passo, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta da CEF de realizar o protesto do título cambiário, sem a devida constatação da existência das notas fiscais de origem que justificasse a emissão do referido título de crédito, bem como inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, prejudicando significativamente a parte autora, que resta como único onerado pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo ele obrigado a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento.

Ante o exposto, Confirmo a tutela (ID Num. 471676 - Pág. 9) e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

i. declarar inexistente a dívida representada pelo título emitido pela empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda., que ensejou o protesto n. 87891-25/04/2016-0 efetivado pela ré – o qual declaro nulo;

ii. determinar o cancelamento da restrição de crédito enviada à SERASA (e eventuais outros órgãos de restrição ao crédito) relacionada ao contrato nº 1221104818557563, no valor de R\$1.230,13 (um mil, duzentos e trinta reais e treze centavos), determinando a imediata exclusão da referida anotação (ID Num. 471675 - Pág. 3/5).

iii. condenar a parte ré, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso (inclusão do nome na Serasa) e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013.

A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 28.11.2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da restrição de crédito lançada pela ré contra a autora na Serasa e SCPC, declare a inexistência da dívida representada por título de crédito que está em poder da ré e condene-a ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Afirma a parte autora que é empresa do ramo têxtil nacional; que foi surpreendida com um apontamento negativo realizado pela ré, no valor de R\$1.230,13 (um mil, duzentos e trinta reais e treze centavos), o que lhe causou enorme aborrecimento, como: suspensão de algumas operações financeiras (cartões de crédito corporativo, operações de desconto de título); redução do prazo de pagamento dos insumos adquiridos ou aceitação somente de pagamento à vista.

Narra que por diversas vezes entrou em contato com a ré, agência bancária Butantã, que determinou a restrição do crédito, a fim de verificar a origem da negativação, descobrindo que se tratava de desconto de duplicata emitida pela empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda., em seu desfavor.

Informa que já moveu ação judicial em face da empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda, pela emissão de título simulado, descontado junto à CEF, ação que tramita na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (número 1004925-33.2016.8.26.0011).

Aduz que nada deve à empresa Prol e à CEF, sendo que a ré, embora tenha recebido o título por endosso caução e mandato, deixou de tomar as medidas básicas de segurança: não se preocupou em verificar a autenticidade das informações constantes naquele título e sequer verificou sua veracidade.

Pretende a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do protesto n. 87891-25/04/2016-0 efetivado pela ré até final julgamento.

Ofereceu caução, como prova de boa-fé, no valor equivalente à restrição (R\$1.230,13).

Atribuiu à causa o valor de R\$16.230,31 (dezesseis mil, duzentos e trinta reais e trinta e um centavos). Apresentou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito fora distribuído no Foro Regional XV – Butantã – São Paulo/SP – 2ª Vara Cível (proc. 1005686-22.2016.8.26.0704 – ID 471676 - Pág. 4), oportunidade em que foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros.

Na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, foi deferida a tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança do referido débito, sob pena de multa de R\$1.500,00 por ato de cobrança, até final decisão dos autos; determinou, ainda, que se oficiasse diretamente à SERASA e aos demais órgãos de restrição ao crédito, determinando a imediata exclusão da referida anotação (ID Num. 471676 - Pág. 9).

Citada (ID 471682 – pág. 3/4), a parte ré apresentou contestação (ID 471682 - Pág. 5/8 e 471684 - Pág.1/9). Informou que os protestos não mais vigoram. Alegou ilegitimidade passiva para responder pelos supostos danos, uma vez que recebeu o título emitido pela empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda. de boa fé. Subsidiariamente, requereu a denunciação da lide à empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda, responsável pela emissão do título de crédito que ensejou a negativação do nome da autora. Alega excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Incompetência absoluta da justiça Estadual tendo em vista a natureza de empresa pública federal da CEF. No mérito, alega que recebeu o título emitido pela empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda. de boa fé, por endosso translativo, não avalizado, não aprovado e nem corroborando quaisquer procedimentos adotados pelo Emitente; que diante do não pagamento do título à CEF, regularmente protestou o título, sendo a empresa cedente a única responsável pelo envio do protesto, por ser ela (empresa cedente) quem mantém sob sua guarda os comprovantes de entrega das mercadorias. Agiu, portanto, no exercício regular de seu direito, eis que, caso não efetuasse o protesto, perderia o direito de regresso em face da endossante, ou seja, o crédito antecipado não seria adimplido. Não se opôs à exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou contrato com a empresa Prol (ID num. 471686 - Pág. 6/13 e 471688 - Pág. 1/12) e documento de “nada consta” nos cadastros de restrição ao crédito, datado de 7/11/2016 (ID 471688 - Pág. 13).

Foi apresentada réplica (ID Num. 471688 - Pág. 16/18 e Num. 616914 - Pág. 1/3).

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual foi analisada e acolhida, sendo remetidos os autos à Justiça Federal (Num. 471688 e 471691).

Os autos foram recebidos neste Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, sendo ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e determinado o recolhimento das custas nesta Justiça (Num. 475021). O que foi atendido (ID Num. 550273 - Pág. 2)

Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (Num. 876905), as partes se manifestaram: a CEF informou “que não há outras provas a produzir além das já carreadas aos autos, já que a matéria é exclusivamente de direito. (...) por extrema cautela, protesta pela juntada de novos documentos (art. 435, CPC), e pela oitiva de testemunha, acaso entenda Vossa Excelência pela necessidade da realização de audiência instrutória” (ID Num. 958499 – pág. 1/2); a parte autora informou “que o objeto da demanda depende única e exclusivamente de prova documental, que já se encontra encartada nos autos, logo não possui outras provas a serem produzidas. Requer assim o encerramento da instrução processual e julgamento antecipado da lide” (ID Num. 1060354).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, analisarei as preliminares.

Preliminares.

Da ilegitimidade passiva da CEF.

Afirma a CEF que não teve qualquer participação na formação do título e nem mesmo da relação de direito material que ensejou sua emissão, não sendo, portanto, responsável pelos fatos narrados na inicial.

"A instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa" (STJ, AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Não obstante, a pretensão da parte autora não se restringe a suspensão do protesto n. 87891-25/04/2016-0 efetivado pela CEF, mas também abrange a declaração de inexistência da dívida representada por título de crédito que está em poder da ré e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Por isso, não há dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF.

Da denunciação da lide.

A parte ré requer a denúncia da lide à empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda., responsável pela emissão do título de crédito que ensejou a negativação do nome da autora.

Entendo ser desnecessária a denúncia da lide neste momento processual.

No presente caso, quem encaminhou o nome da parte autora ao cadastro de restrição ao crédito foi a CEF, conforme denota-se do documento ID Num. 471675 - Pág. 4/5. Deveria ela, CEF, ter observado o cuidado que lhe é exigido antes de efetivar o referido procedimento.

Não obstante, a própria CEF afirma que recebeu o título da empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda., por endosso translativo. Deve, portanto, responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa.

Eventual regresso poderá ser perseguido em ação própria, não cabendo neste momento processual o ingresso facultativo da empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda. nesta ação.

Restam afastadas as preliminares.

Não necessitando o feito de produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC.

Mérito:

Pretende a parte autora seja declarada inexistente a dívida representada pelo título de crédito que ensejou o protesto n. 87891-25/04/2016-0 efetivado pela ré, ao argumento de que a duplicata fora emitida indevidamente.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da ré por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores por conta de emissão sem causa e protesto indevido de duplicata mercantil.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexa causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (destaquei)

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

A duplicata mercantil, espécie de título de crédito de criação brasileira, está regulada pela Lei nº 5.474 de 18/07/1968 e se constitui a partir de uma negociação mercantil de compra e venda (art. 1º) ou de prestação de serviço (art. 20), que somente pode ser sacada após a emissão de uma fatura de venda ou de serviço prestado, com vistas a representar a consolidação do crédito.

Os artigos 1º e 2º da referida legislação, demonstram que o legislador somente autorizou o saque da duplicata após a emissão da fatura, ou seja, após o estabelecimento da relação jurídica base de efetiva compra e venda ou de real prestação de serviços.

Assim, a duplicata é um título de crédito causal, isto é, que exige uma causa para ser válido ou, melhor esclarecendo, um negócio jurídico subjacente que o justifique.

No caso, alega a parte autora que não existiu compra ou prestação de serviço entre ela e a emitente (Prol Comércio de Plásticos Ltda.), que justificasse a emissão da duplicata mercantil.

Alega a ré que recebeu o título emitido pela empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda. de boa fé, por endosso translativo, não avalizado, não aprovado e nem corroborando quaisquer procedimentos adotados pelo Emitente; que diante do não pagamento do título à CEF, regularmente protestou o título, sendo a empresa cedente a única responsável pelo envio do protesto, por ser ela (empresa cedente) quem mantém sob sua guarda os comprovantes de entrega das mercadorias. Agiu, portanto, no exercício regular de seu direito, eis que, caso não efetuasse o protesto, perderia o direito de regresso em face da endossante, ou seja, o crédito antecipado não seria adimplido.

De acordo com decisão proferida em sede de julgamento em recursos repetitivos, Resp. 1.213.256, "o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Isso porque, segundo o ministro, o endosso é pleno e próprio: o endossador transfere ao endossatário o título e todos os direitos nele incorporados. (Destaquei)

A CEF não foi capaz de comprovar a relação jurídica que tenha dado causa à emissão do título de crédito protestado e, portanto, da dívida que ele representa, tornando o fato incontroverso.

Neste passo, não havendo causa que justifique a emissão da duplicata mercantil que ensejou o protesto n. 87891-25/04/2016-0, no valor de R\$1.230,13 (um mil e duzentos e trinta reais), deve ser declarada inexigível e, em decorrência disso, ser determinado o cancelamento do protesto, aliás, informado pela ré que não mais vigora.

Sendo assim, o envio do nome da parte autora ao Serasa tornou-se indevido, pois não havia motivo para tanto. Disso decorre o pedido de indenização pelos danos morais.

Do Dano Moral

Para que haja a reparação de um dano, devem estar presentes os seguintes elementos: conduta,nexo causal e dano. O Código Civil classifica o instituto em responsabilidade subjetiva como aquela em que se apura a culpa do agente (negligência, imprudência e imperícia), e, responsabilidade objetiva, que prescinde da culpa, em determinados casos, adotando a teoria do risco da atividade (o simples fato de o agente exercer a atividade, mesmo que licitamente, expõe os indivíduos ao perigo – é o caso das instituições financeiras).

Restou comprovada a ação da ré, o dano e o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, com a emissão e protesto da duplicata sem causa, conforme acima explicitado, e a inclusão do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores, conforme denota-se do documento ID Num. 471675 - Pág. 4/5, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que aquele que recebe o título de crédito por endosso-mandato (no presente caso, por endosso translativo) e efetiva o protesto, só responde pelos danos morais e materiais na hipótese de negligência, ou seja, se exceder os seus poderes e/ou deixar de atentar para a falta de higidez do título, isto porque, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado.

Conforme restou demonstrado, a instituição financeira-ré não obteve êxito em descaracterizar o mau serviço prestado, pois levou a protesto duplicata sem o comprovante de entrega da mercadoria, prova da qual não se desincumbiu, não tendo demonstrado que agiu com a devida cautela e segurança que lhe são exigidas. Por conta desse mau serviço prestado, enviou o nome da parte autora a cadastro de restrição ao crédito, igualmente, de forma indevida.

O nexa causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano a ponto de responsabilizar-se por ele, desde que não haja qualquer excludente que permita afastar a responsabilização do agente – e não houve.

Faz jus a parte autora à indenização por danos morais, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco *in re ipsa*, por causar desconforto e abalo psíquico ao cliente.

O C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. Igualmente, consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, sem necessidade de comprovação do dano moral efetivamente sofrido.

No presente caso, restou definida a responsabilidade da instituição bancária pela ilicitude no protesto do título de crédito e inclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, justificando-se a imposição de indenização por dano moral *in re ipsa*, arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição.

Neste passo, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta da CEF de realizar o protesto do título cambiário, sem a devida constatação da existência das notas fiscais de origem que justificasse a emissão do referido título de crédito, bem como inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, prejudicando significativamente a parte autora, que resta como único onerado pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo ele obrigado a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento.

Ante o exposto, Confirmando a tutela (ID Num. 471676 - Pág. 9) e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

i. declarar inexistente a dívida representada pelo título emitido pela empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda., que ensejou o protesto n. 87891-25/04/2016-0 efetivado pela ré – o qual declaro nulo;

ii. determinar o cancelamento da restrição de crédito enviada à SERASA (e eventuais outros órgãos de restrição ao crédito) relacionada ao contrato nº 1221104818557563, no valor de R\$1.230,13 (um mil, duzentos e trinta reais e treze centavos), determinando a imediata exclusão da referida anotação (ID Num. 471675 - Pág. 3/5).

iii. condenar a parte ré, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso (inclusão do nome na Serasa) e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013.

A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 28.11.2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Nathália Parejo Castro** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, por meio da qual pretende o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora, afirma que adquiriu, pelo valor de R\$ 54,09 (cinquenta e quatro reais e nove centavos) um par de botas de cano curto pelo aplicativo “Aliexpress” e que o réu entregou o objeto em endereço diverso do informado pela autora ao vendedor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024627-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA NAJARA SOBRAL DE SOUZA BRENNNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOBRAL SOARES DE SOUZA - SP347384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ratifico os atos praticados pela 9ª Vara Gabinete JEF/SP.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024481-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (PRF) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017457-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO FENIX - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO DE PLANO DE SAUDE LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 3488909: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Aduz que a decisão padece de contradição, na medida em que este Juízo teria sido levado a erro com as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Requer o acolhimento e provimento dos embargos “*para que a liminar seja melhor analisada*”, ou ainda, que seja reconhecido tal requerimento como pedido e reconsideração.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição id 3488909 como pedido de reconsideração, considerando que **não há qualquer contradição na decisão atacada**, não sendo cabível, portanto, embargos de declaração.

No que tange à reconsideração da decisão em si, tenho não merece guarida as alegações da impetrante.

Isso porque a questão central é dirimir se a impetrante possui débitos passíveis de serem parcelados, diante da reabertura promovida pela Lei nº 12.865/2013, a qual conforme menciona a própria impetrante “*não trouxe qualquer requisito ou cenário novo ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas apenas lhe reabriu o prazo de adesão.*”.

Nesse contexto, não teriam sido localizados débitos parceláveis, sejam eles no âmbito da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional. Frise-se o fato de que as informações da autoridade impetrada não faz qualquer distinção nesse sentido, mas tão somente afirma e demonstra que **a impetrante não tem débitos parceláveis que se enquadrem no parcelamento em voga, ou seja, só possui débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008.**

De outra parte, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que possui débitos em situação de serem parcelados e, por se tratar de mandado de segurança, faz-se necessária a comprovação de plano.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar, por seus próprios fundamentos.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007515-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLE PEREIRA DE CARVALHO, ROGERIO PEREIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa (ID 3177780), **cancelo** a audiência designada para o próximo dia **28 de novembro de 2017, às 14:30 horas**.

Manifeste-se a CEF se mantém seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 27.11.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5011393-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que os extratos juntados foram obtidos via 'internet banking', não tendo sido comprovada a negativa da agência ao fornecimento dos extratos detalhados.

Assim, emende a autora a inicial, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos pedido administrativo e a resposta do banco réu, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO COMUM

0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4) - MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. - EPP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Diante das incorporações de Choperia Ponto Chic Ltda., Churrascaria e Pizzaria Ponto Chic do Paraíso Ltda., Choperia Ponto Chic de Moema Ltda. e Rotisserie Ponchi Ltda., por Lanchonete Ponto Chic das Perdizes Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.940.752/0001-21, que passou a adotar a denominação da incorporada Choperia Ponto Chic Ltda, cuja denominação social foi posteriormente alterada para Choperia Ponto Chic Ltda - EPP (fls. 634-649 e 742-748), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - EPP, CNPJ: 49.940.752/0001-21. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando a alteração da titularidade das contas em que foram disponibilizados os ofícios requisitórios 20160106365, 20160106366, 20160079404 e 20160079405 para Choperia Ponto Chic Ltda - EPP, CNPJ: 49.940.752/0001-21. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 830 em favor do beneficiário, nos termos em que requerido às fls. 846-847 (procuração às fls. 632-633 e 786-787). Ressalto que o levantamento do valor depositado em nome da sociedade de advogados independe de expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário efetuar o levantamento diretamente na instituição financeira. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 834-834vº, intimando-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0014828-54.1996.403.6100 (96.0014828-7) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - 5 - ITAQUERA/GUAIANAZES(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X COOPERMED - 5 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ante a notícia de alteração da denominação social (fls. 625-708), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o corréu MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.934.076/0001-94. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0) - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA DULCE GONCALVES PARCIASEPE(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARACY GUIMARAES AMATO X UNIAO FEDERAL X ASCENCAO CORPAS METZKER X UNIAO FEDERAL X CIRO LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA ANDRADE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X UNIAO FEDERAL X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X UNIAO FEDERAL X MOURIVAL BATISTA COELHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à sucessora do espólio de Geralda Almeida Proietti do cancelamento da conta judicial referente ao pagamento do requerido, por força da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, conforme mensagem eletrônica de fls. 506/512 do Banco do Brasil S/A. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026421-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026421-0) - CARLOS FERNANDO BRAGA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido. Sem prejuízo, conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0) - VIRONDA CONFECOES LTDA X TEXTIL CENTENARIO LTDA X TECELAGEM E CONFECOES RAMOS LTDA X PH7 SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X PH7 MINERACAO E CALCARIO LTDA X PANIFICADORA RODOVIARIA DO GUARUJA LTDA X BONFATTI& CIA LTDA EPP X INDUCON DO NORDESTE S/A X BS MODENEZ & CIA LTDA EPP X ANTENOR PELISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, da juntada de cópia do Acórdão transitado em julgado juntado às fls. 1106/1124. Nada sendo requerido, aguard-se provocação no arquivo. Int.

0027179-05.2009.403.6100 (2009.61.00.027179-6) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência ao autor do depósito de fls. 250, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência ao autor do depósito de fls. 293, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016212-27.2011.403.6100 - NEIDE DE CASTRO(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018349-06.2016.403.6100 - FAREDE INJETADOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP109549 - ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0018970-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0)) LUCIANO DI DOMENICO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, desapensem-se dos autops principais e remetam-se estes ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013881-53.2003.403.6100 (2003.61.00.013881-4) - FUNDACAO ZERBINI(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ZERBINI

Fl. 818: Defiro a apropriação dos valores depositados na conta 0265.005.86401802-1 (depósitos realizados às fls. 776, 783, 790, 793, 795 e 802) pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a mesma informar nos autos sua efetivação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo de fls. 779/780 e extinção da execução. Int.

0025943-86.2007.403.6100 (2007.61.00.025943-0) - A CONFECÇÕES EKS LTDA(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X A CONFECÇÕES EKS LTDA X UNIAO FEDERAL X A CONFECÇÕES EKS LTDA

Fls. 721/724: Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 10.802,03, com data de 28/06/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios devidos a ELETROBRÁS, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, ciência à União (Fazenda Nacional) do bloqueio judicial de fls. 727/728, e requeira em termos de prosseguimento da execução, consignando que, no caso de conversão em renda, deverá indicar o código de receita, ficando desde já deferida a expedição de ofício de conversão à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 JFSP, como requerido. Se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

0020738-71.2010.403.6100 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 142 em favor da parte autora, destacando-se o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos requeridos à fl. 144. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000589-78.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Ciência aos réus do pagamento noticiado às fls. 408/411 para que requeiram o que de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-73.2017.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO PERES MAZIERO - SP396352

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS** em face de ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar à Autoridade impetrada que libere do saldo de conta vinculada ao FGTS de titularidade da filha e mandatária do Impetrante, para saque. Requereu justiça gratuita.

A demanda foi originalmente ajuizada perante a 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que declinou da competência, uma vez que a autoridade impetrada é sediada nesta Subseção Judiciária de São Paulo (id 2033699).

O Impetrante alega ser procurador de sua filha, que o constituiu por meio de instrumento público e que lhe outorgou poderes para realizar o saque de sua conta vinculada.

Informa que, munido de do mencionado instrumento de procuração, dirigiu-se à agência da CEF para realizar o saque nos moldes permitidos pela M.P. 763/2016, mas foi informado que somente a titular poderia realiza-lo.

Nesse sentido, defende que lhe assiste direito líquido e certo ao saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, uma vez que é procurador, nos termos da lei civil, da titular da conta vinculada.

Dessa forma, sustenta configurar-se ato coator que deve ser combatido pela via processual do mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição (id 2764844), como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o impetrante apresentou declaração de hipossuficiência (id 2019112).

Para concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de titularidade de sua filha, em razão da M.P. 763/2016.

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar da Impetrante, eis que ausente *periculum in mora*, sendo certo que o saque poderá ser realizado até DEZEMBRO de 2018, nos termos do Decreto 9.108/2017.

De outra parte, vislumbra-se na hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Colho dos autos que o impetrante formula pedido de direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo art. 18, do NCPC. Assim, a legitimação ativa decorre do direito subjetivo afirmado, no caso dos autos a titularidade da conta vinculada é de **RITHIELE APARECIDA DOS SANTOS**, filha do impetrante, que atuaria em sua representação. Assim, emende o impetrante a petição inicial alterando o polo ativo da demanda, inclusive esclarecendo se Rithiele necessita da concessão do benefício da justiça gratuita, de forma fundamentada.

Verifico que o impetrante atribuiu o valor à causa R\$. 1.000,00 (mil reais). Contudo, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

In casu, a parte pede ordem liminar para o levantamento de valores depositados em conta vinculada, de modo que resta evidente que o benefício econômico pretendido é o valor depositado na conta vinculada em relação à qual pretende o levantamento, o que também será avaliado para fins da alegada hipossuficiência.

Condiciono o prosseguimento do *mandamus* à regularização da petição inicial. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento das determinações acima. Silente, venham conclusos para extinção do feito.

I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025114-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAISE RABELLO LOMBARDI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a impetrante não ter formulado no pedido e nem ter acostado declaração de hipossuficiência, consta no preâmbulo da petição inicial a alegação de isenção do recolhimento de custas iniciais em razão da representação pela ANACICE (Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo), o que indefiro à míngua de previsão legal.

Outrossim, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, há o cadastramento pela parte impetrante o segredo de justiça, o que novamente não foi pedido, tampouco comprovado. Proceda à exclusão desta anotação.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025020-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE MELLO ABREU

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **FERNANDO DE MELLO DE ABREU**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, deseja o autor “Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, requer a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a “suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 27.11.2017 e 2ª Praça a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av.10 constante na matrícula 155.685 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito (...)”

Narra o autor que o leilão designado para o dia 27/11/2017 não pode ser realizado, uma vez que não foi devidamente intimado da data de realização do leilão.

Argumenta, outrossim, o direito da parte autora de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 cc artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O autor apresentou de declaração de hipossuficiência (id 3603541), e se disse desempregado, juntado para tal CTPS.

Todavia, evidente que a CTPS não terá anotação, pois para obtenção do crédito junto À CEF se declarou como proprietário de microempresa (fl. 32 dos autos virtuais).

Caso não bastasse ser empresário, a casa em que reside está bem avaliada, e em meu entender, o autor mora em um bom bairro da capital.

Além disso, as parcelas a que se comprometeu a pagar iniciavam-se em 4 mil reais mensais. Não me parece que a CEF concederia crédito de tal monta a quem não tivesse comprovado renda compatível.

Pessoa em tais condições **aparentes** está longe de ser hipossuficiente a ponto de não poder arcar com as irrisórias custas da Justiça Federal, pelo que deixo de deferir os benefícios da Justiça Gratuita, concedendo ao autor prazo de cinco dias para efetiva comprovação documental da alegada pobreza, o que até agora não veio.

Seria o caso, assim, de aguardar comprovação da hipossuficiência ou recolhimento de custas, mas tendo em vista que o autor ingressa em Juízo em 24.11.2017, às 15:41, sexta-feira, para buscar suspender um leilão que ocorrerá em 27.11.2017, segunda-feira, não vejo outros meios que não seja a imediata análise da liminar.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leilado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Ademais, **oportunidade para purgar a mora houve**, pois há presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, e este certificou que houve intimação acerca da oportunidade de purgação da mora, conforme matrícula atualizada do imóvel (Av. 10, id 3603548, página 5).

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Em verdade, desde o inadimplemento inicial, ratificado com a notificação pelo Ofício de Imóveis, o que aconteceu muito antes, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leilado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da casa “própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas, **sendo, ainda, indubitável que tem conhecimento do leilão em data anterior a sua realização, tanto que propõe ação judicial.**

Ademais, somente em instrução poderá se apurar se houve ou não intimação específica acerca da data do leilão.

Por fim, o fato de a CEF supostamente não ter feito leilão em trinta dias da consolidação da propriedade não autoriza que os autores permaneçam no imóvel sem pagar seu financiamento. Entendo, assim que não há perda do direito de alienar o imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes.- Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência.- Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Todavia, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco do autor de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão e maior em segundo.

Como já dito, tem o autor cinco dias para apresentar documentação efetivamente comprobatória da hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade. Decorrido, conclusos.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015399-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA, MARIA SILVANETE TELES ALVES

DECISÃO

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO ALVES DA SILVA** e **MARIA SILVANETE TELES ALVES**, qualificados nos autos, objetivando a restituição definitiva da posse do imóvel: Apartamento n. 14, localizado no 1.º andar, do Bloco 5, do empreendimento denominado “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAL DA TERRA”, situado na Rua Sal da Terra, 54, Distrito de Guaianazes, São Paulo/SP, objeto da matrícula 140.667, livro 2, Av. 01, de 19 de julho de 2005, 7.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Aduz, em síntese, que adquiriu a posse e a propriedade do mencionado imóvel e, firmou com os réus, Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, contrato nº 67.257.0022541-5-2, tendo por objeto o imóvel acima descrito.

A posse direta foi entregue à ré, mediante pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, nos termos das cláusulas contratuais. Entretanto, a ré não honrou com os pagamentos das taxas de arrendamento vencidas entre 30/05/2015 e 30/08/2017, dando causa à rescisão antecipada do contrato.

Consoante artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entende a autora restar caracterizado o esbulho possessório, motivo da presente.

É o Relatório.

DECIDO.

Tenho presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que devidamente comprovados a posse e seu esbulho, nos termos do art. 561, do C.P.C.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel:

“Art.9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra fora celebrado em 19 de setembro de 2005 (id 2657738), tendo por objeto o imóvel matriculado sob o n. 140.667, no 7.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

No caso em exame, os arrendatários foram devidamente constituídos em mora, consoante Notificação Extrajudicial (id 2657754), mas não a purgaram.

Ainda, cf. art. 562 do NCPC: *Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.*

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado Apartamento n. 14, localizado no 1.º andar, do Bloco 5, do empreendimento denominado “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAL DA TERRA”, situado na Rua Sal da Terra, 54, Distrito de Guaianazes, São Paulo/SP, objeto da matrícula 140.667, livro 2, Av. 01, de 19 de julho de 2005, 7.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Concedo aos atuais ocupantes do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação /citação (por oficial de justiça). Não havendo pessoas ocupando o imóvel, os senhores Oficiais de Justiça deverão, desde já, reintegrar a CEF na posse do imóvel, lavrando-se o competente auto.

O prazo de quinze dias se dá por analogia, utilizando-se o disposto no § 3º do art. 59 da Lei do Inquilinato, em se tratando de imóvel presumivelmente utilizado para moradia, tema de relevante valor social.

Logo, poderão os arrendatários elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo ou qualquer contestação, efetuarem depósito judicial que contemple a totalidade dos valores por eles devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62, da Lei 8245.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea ou ordem judicial em sentido contrário, expeça-se mandado de reintegração de posse, cabendo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prover os meios necessários ao Oficial de Justiça, encarregado do cumprimento do mandado, para o cumprimento da ordem, ficando o i. executante do mandado desde logo autorizado a solicitar reforço policial, caso entenda necessário para cumprimento da ordem

Cumpra-se.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de Novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016871-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA CONGA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULA CONGA**, qualificada nos autos, objetivando a restituição definitiva da posse do imóvel: Apartamento n. 1505, tipo J3, localizado no 15.º andar, do edifício RISKALLAH JORGE, situado na Avenida Prestes Maia, n. 297, Santa Ifigênia, São Paulo/SP, objeto da matrícula 76.381, do 5.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Aduz, em síntese, que adquiriu a posse e a propriedade do mencionado imóvel e, firmou com os réus, Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, contrato nº 29.158, tendo por objeto o imóvel acima descrito.

A posse direta foi entregue à ré, mediante pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, nos termos das cláusulas contratuais. Entretanto, a ré não honrou com os pagamentos das taxas de arrendamento vencidas entre 23/06/2014 e 23/08/2017, dando causa à rescisão antecipada do contrato (id 2801704).

Consoante artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entende a autora restar caracterizado o esbulho possessório, motivo da presente.

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, convém salientar que apesar de constar o nome DONIZETE CONGA, no instrumento de contrato de arrendamento, houve sentença proferida nos autos da ação de retificação de registro, nos autos da ação de n. 0020480-10.2011.8.26.0100, que teve curso pela 2.ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, que determinou a retificação do assento passando a constar PAULA CONGA (id's 2801720 a 2801751).

Tenho presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que devidamente comprovados a posse e seu esbulho, nos termos do art. 561, do C.P.C.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel:

“Art.9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra fora celebrado em 19 de setembro de 2005 (id 2801695), tendo por objeto o imóvel matriculado sob o n. 76.381, no 5.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

No caso em exame, a arrendatária foi devidamente constituída em mora, consoante Notificação Extrajudicial (id 2801699), mas não a purgaram.

Ainda, cf. art. 562 do NCPC: *Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.*

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar de reintegração de posse do imóvel: Apartamento n. 1505, tipo J3, localizado no 15.º andar, do edifício RISKALLAH JORGE, situado na Avenida Prestes Maia, n. 297, Santa Ifigênia, São Paulo/SP, objeto da matrícula 76.381, do 5.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Concedo à atual ocupante do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação /citação (por oficial de justiça). Não havendo pessoas ocupando o imóvel, os senhores Oficiais de Justiça deverão, desde já, reintegrar a CEF na posse do imóvel, lavrando-se o competente auto.

O prazo de quinze dias se dá por analogia, utilizando-se o disposto no § 3º do art. 59 da Lei do Inquilinato, em se tratando de imóvel presumivelmente utilizado para moradia, tema de relevante valor social.

Logo, poderá a arrendatária elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo ou qualquer contestação, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores por ela devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62, da Lei 8245.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cabendo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prover os meios necessários ao Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado, para o cumprimento da ordem, ficando o i. executante do mandado desde logo autorizado a solicitar reforço policial, caso entenda necessário para cumprimento da ordem

Cumpra-se.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de Novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024271-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o pedido para concessão de aposentadoria integral e a juntada de contracheque do impetrante, que demonstra que seu rendimento bruto mensal é de R\$28.401,07, retifico de ofício o valor da causa para R\$340.812,84, equivalente a doze prestações mensais.

Assim, intime-se o impetrante para junte aos autos comprovante de recolhimento de custas judiciais complementares com base no valor da causa retificado (R\$340.812,84), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A renda dos autores demonstrada nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos é incompatível com a alegação de miserabilidade trazida na petição inicial.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação dos autores para que em 15 (quinze) dias comprovem o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019553-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS (GIFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que justifique a impetração do presente mandado de segurança, considerando que teve reconhecida por sentença sua ilegitimidade ativa nos autos do Mandado de Segurança n. 0024941-66.2016.403.6100, cuja segurança foi denegada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024789-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição id nº 3645045 a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 08 de dezembro de 2017 ou que a própria decisão já sirva para atestar a regularidade fiscal da empresa.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da medida liminar para afastar a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos nos oito certames licitatórios comprovados nos autos.

Alega que a manutenção do prazo de dez dias para a autoridade impetrada prestar informações, concedido na decisão id nº 3587409, acarreta prejuízos irreversíveis à empresa, pois sua certidão de regularidade fiscal vence na presente data, impossibilitando a participação em diversas licitações já comprovadas nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Ainda que seja possível observar o risco de prejuízos à empresa, em consequência das licitações agendadas para os próximos dias, a quantidade de informações presentes nos documentos que acompanharam a petição inicial é considerável, sendo essencial a prévia manifestação da autoridade impetrada, conforme apontado na decisão id nº 3587409. Não é possível, em análise sumária, reconhecer a abusividade de mais de uma centena de anotações desabonatórias que pesam contra a contribuinte, ainda que seja possível, realmente, que a negativa de certidão escore-se em motivos injustos, o que se aferirá melhor após a juntada de informações.

Permitir a participação da impetrante em certames, desconsiderando que não tem certidão de regularidade fiscal, presumindo-se que o ato administrativo esteja incorreto, significaria fazer pouco caso da exigência legal de tal documento para a disputa dos certames, mormente quando se tem em vista que em breve a autoridade impetrada trará mais informações a elucidar o caso.

Assim, pelos mesmos motivos indicados na decisão id nº 3587409, **indefiro o pedido** formulado pela impetrante.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017443-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento definitivo das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos nºs 10880.914616/2014-69; 10880.914617/2014-11; 10880.914618/2014-58; 10880.914619/2014-01; 16692.720267/2013-39; 16692.720269/2013-28; 16692.720266/2013-94; 16692.720268/2013-83; 10880.914620/2014-27; 10880.914621/2014-71; 10880.914623/2014-61; 10880.914622/2014-16; 10880.914625/2014-50; 10880.914624/2014-13; 10880.914627/2014-49 e 10880.914626/2014-02, no prazo máximo de sessenta dias.

Caso as manifestações sejam julgadas procedentes, requer seja determinado que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias a conclusão dos processos administrativos acima indicados, com a efetiva liberação/disponibilização dos créditos reconhecidos.

A impetrante relata que protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento de valores recolhidos a título de PIS e COFINS, os quais foram parcialmente deferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Informa que apresentou manifestações de inconformidade em face das decisões que indeferiram parcialmente os pedidos formulados, protocoladas em 23.10.2013 e 25.04.2014, as quais se encontram pendentes de julgamento até a presente data.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que é obrigatório proferir decisão administrativa no prazo máximo de trezentos e sessenta dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Aduz, ainda, que a inércia da autoridade contraria os princípios da eficiência e moralidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2889164 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e comprovar que as manifestações de inconformidade apresentadas não foram apreciadas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3264883.

Intimada por meio da decisão id nº 3270276 para recolher as custas iniciais e esclarecer o interesse na propositura do presente mandado de segurança com relação aos processos administrativos 10880.914616/2014-69, 10880.914617/2014-11, 10880.914620/2014-27 e 10880.914621/2014-71, a impetrante apresentou a manifestação id nº 3572934, informando a perda do objeto da ação com relação a tais processos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que as manifestações de inconformidade descritas na inicial foram protocoladas no âmbito administrativo em 05 de setembro de 2014, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. ART. 1013, § 3º, INCISO I, DO CPC. - No caso concreto, as manifestações de inconformidade em debate foram protocoladas em maio e agosto de 2010, conforme documentos encartados. Nesse contexto, verifica-se que os referidos recursos não se enquadram no que dispõe o art. 4º da portaria citada, ao determinar que a movimentação para a DRJ - Delegacia Regional Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (arts. 2º e 3º) não implica a transferência de competência. Desse modo, assiste razão à recorrente, ao afirmar que a autoridade coatora indicada no polo passivo é a responsável pelo julgamento das manifestações apresentadas, como consignou o MPF no parecer juntado, e merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição. Assim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, passa-se à análise do mérito, nos termos do artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC. - A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24. - É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - Na situação em apreço, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em maio e agosto de 2010 e até o ajuizamento desse mandado de segurança, em 16/09/2013, os procedimentos não foram examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse às análises requeridas, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela CF/88 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. - Recurso de apelação a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00065757520134036102, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/12/2016) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida as manifestações de inconformidade protocoladas pela impetrante.

A impetrante requer, em caso de procedência das manifestações de inconformidade, seja determinado que a autoridade impetrada "adote todas as medidas necessárias tendentes à conclusão de todas as etapas dos processos administrativos a elas vinculados, com a efetiva liberação/disponibilização dos créditos reconhecidos" (id nº 2855778, página 14).

No tocante ao pedido de "efetiva liberação/disponibilização dos créditos reconhecidos", ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo de trinta dias, as manifestações de inconformidade protocoladas pela parte impetrante nos processos administrativos nºs 10880.914618/2014-58; 10880.914619/2014-01; 16692.720267/2013-39; 16692.720269/2013-28; 16692.720266/2013-94; 16692.720268/2013-83; 10880.914623/2014-61; 10880.914622/2014-16; 10880.914625/2014-50; 10880.914624/2014-13; 10880.914627/2014-49 e 10880.914626/2014-02.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015356-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAR PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado no lote 33, quadra 43, Alphaville Residencial 1, Barueri, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0003596-00, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Informa que adquiriu o imóvel da empresa Jardins de Tamboré, por meio de cessão de direitos, apresentando o imóvel a cadeia sucessória a seguir: JDC Alpha – Joaquim Alberto da Silva e esposa – impetrante.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreira responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defende, também, a ocorrência de prescrição, pois a DARF emitida pela autoridade impetrada refere-se ao período de 06.06.2008.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3085793.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 2888239).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende a ilegitimidade da parte impetrante, pois a responsabilidade pelo recolhimento do laudêmio incumbe aos cedentes.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18 de abril de 2017, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 10 de novembro de 2016 (id nº 2655525, página 01), que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 04 de setembro de 2017 (id nº 2655529).

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2026, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020683-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THOMAZ ULYSSES DE ANDRADE GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THOMAZ ULYSSES DE ANDRADE GUIMARÃES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

O impetrante narra que é cedente do domínio útil do imóvel localizado na Quadra 35, lote 32, Alphaville Residencial 04, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0002716-29, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Relata que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Expõe que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Aduz que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Afirma que efetuou sua inscrição como foreiro responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos, sendo sua anotação cancelada no sistema.

Alega que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defende, também, a ocorrência de prescrição, pois os períodos de apuração são 07.07.2003 e 06.01.1983.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3212254.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3302035).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende a ilegitimidade da parte impetrante, pois a responsabilidade pelo recolhimento do laudêmio incumbe aos cedentes.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 24 de junho de 2016, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 24 de junho de 2016 (id nº 3140603), que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 04 de setembro de 2017 (id nº 3140742).

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2026, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpre anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025097-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABILIO ELEOTERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028, JOSE CONCEICAO DA SILVA - SP350261

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abílio Eleotério em face do Chefe da Agência do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de medida liminar para emissão de CTCA – Certidão de Tempo de Contribuição Atualizada para que seja possibilitada a prova de que o impetrante já cumpriu o tempo de carência para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024582-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com o processo n. 5002220-98.2017.4.03.6100, por tratar-se de mandado de segurança no qual a impetrante requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, consistente no valor do ICMS incluído na base de cálculo da CPRB durante os últimos cinco anos.

2. Recolha as custas judiciais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024780-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: PRISCILLA AUILO HAIKAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: VICTOR AUILO HAIKAL - SP271615

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PRISCILLA AUILO HAIKAL em face da Caixa Econômica Federal visando à concessão de tutela de urgência para liberação de penhor e consequente entrega à autora de anel de diamantes.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.421,36.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024967-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES - AM4000, VICTOR BASTOS DA COSTA - AM11123

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, considerando que a procuração de id 3592084 foi outorgada em 09.08.2016 e tem validade de apenas um ano e, além de estar sem validade em razão do decurso do prazo, não foi outorgada ao subscritor do substabelecimento de id 3592086.

2. Considerando o pedido de restituição, junte aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos mencionados (ICMS, ISS, PIS e COFINS), referentes aos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023207-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item I da determinação de id 3447754 e junte aos autos os comprovantes de recolhimento referentes aos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11014

PROCEDIMENTO COMUM

0038636-49.2000.403.6100 (2000.61.00.038636-5) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019911-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019911-8) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NACAO LTDA ME(SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X MARCELO DAMIAN DA SILVA(SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0028378-04.2005.403.6100 (2005.61.00.028378-1) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(RJ138762 - RAFAEL MAGALHAES FERREIRA E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO CENTRO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 11016

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014622-40.1996.403.6100 (96.0014622-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP020325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP017209 - SYLVIA ADELE OPPENHEIM E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP017209 - SYLVIA ADELE OPPENHEIM E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES E SP016815 - MARIA ANTONIETTA MACHADO ANTINORI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0678543-94.1991.403.6100 (91.0678543-3) - JOSE DIAS COSTA X VICTOR COMODO(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0688590-30.1991.403.6100 (91.0688590-0) - BANCO CACIQUE S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0081977-09.1992.403.6100 (92.0081977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079729-70.1992.403.6100 (92.0079729-6)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017035-31.1993.403.6100 (93.0017035-0) - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018345-38.1994.403.6100 (94.0018345-3) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0049952-35.1995.403.6100 (95.0049952-5) - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023649-47.1996.403.6100 (96.0023649-6) - JOSE NAVIA MARQUES X OSWALDO SANTO TORINO X ANTONIO DE FREITAS X HILDERICO PEZZO X ANTONIO CAVALLI FILHO X MARIA TEREZINHA MANCHINI(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0036115-73.1996.403.6100 (96.0036115-0) - ADEMIR LIDUBINO X ADEMIR TREVELLIN X CLEIDE FLAVIO DE SIQUEIRA FEITOSA X INACIO RIBEIRO DA SILVA X MAGDA PATRICIA DE SOUZA X MARIA DULCE DE SOUSA X ROSALINA MACEDO AMARAL DE CAMARGO X SONIA MARIA HUNGARO GOMES DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0028186-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028186-9) - RAPHAEL INIESTA CASTILHO X DJALMA VENANCIO DE FREITAS X AMERICO LOPES GIL X JORGE HIGA FILHO X ALDO LORENZETTI X JOFRE ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA X JOSE FRANCISCO CARACIOLO RIGHETTI X WAGNER VILLAS BOAS X HORACIO RICCI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031840-08.2001.403.6100 (2001.61.00.031840-6) - ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007628-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007628-3) - CLAUDETE GONZAGA DE CASTRO X CLAUDIO BENEDITO X GUNTHER HORST HORODYNSKI X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CALATAYUD QUERALT X JOSE JOAQUIM AFFONSO FILHO X MARIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA X PAULO LIMA DE SOUZA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011021-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JEAN MARC ROUSSILLE - ME X JEAN MARC ROUSSILLE(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO PILOTTO DO NASCIMENTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005904-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005904-7) - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001008-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001008-0) - WALTER LUIZ TELES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005416-11.2010.403.6100 - ADELIA VIGELIS - ESPOLIO X YASMINE TEREZA VIGELIS X ESTOLANO RODRIGUES X YASMINE TEREZA VIGELIS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008969-61.2013.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019626-62.2013.403.6100 - AIRTON PAULA DE OLIVEIRA(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025268-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE NAVIA MARQUES X OSWALDO SANTO TORINO X ANTONIO DE FREITAS X HILDERICO PEZZO X ANTONIO CAVALLI FILHO X MARIA TEREZINHA MANCHINI(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007768-48.2015.403.6105 - SABRINA CAVALCANTE(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0062248-31.1991.403.6100 (91.0062248-6) - BANCO CACIQUE S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0079729-70.1992.403.6100 (92.0079729-6) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015440-74.2005.403.6100 (2005.61.00.015440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CLEIDE ALVES DE ANDRADE X ANTONIA ALVES CARVALHO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0019616-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005653-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016737-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0032839-69.1975.403.6100 (00.0032839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA CECILIA HENRIQUE GMORCZIK(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0032912-41.1975.403.6100 (00.0032912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA) X MARIA CECILIA HENRIQUE GMORCZIK(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0060218-13.1997.403.6100 (97.0060218-4) - AUGUSTO CESAR DA SILVA MARTHA X ALDINO FERRARA X LEONARDO ISSAMU KAKIHARA X CLAUDIO GOMES FERNANDES X RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENCA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO X RAMIRO ANTONIO JUNIOR X FABIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020181-31.2003.403.6100 (2003.61.00.020181-0) - ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014462-97.2005.403.6100 (2005.61.00.014462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-87.2005.403.6100 (2005.61.00.004698-9)) UTI DO BRASIL LTDA(SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021059-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021059-5) - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA(SP195685 - ANDRE GARCIA FERRACINI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008922-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008922-9) - MILANFLEX IND/ COM/ PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009124-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009124-8) - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000192-24.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO KELLNER BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0015569-35.2012.403.6100 - EDWARD NEUMANN X ROSALINA MANZANO NEUMANN(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002630-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012650-39.2013.403.6100 - MITSUKO NAKASATO ADACHI(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0554997-80.1983.403.6100 (00.0554997-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032131-29.1969.403.6100 (00.0032131-1)) ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA X ALZIRA MORETTO LOUZADA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. PELO INCRA: E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009181-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009181-5) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11078

PROCEDIMENTO COMUM

0037706-02.1998.403.6100 (98.0037706-9) - PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO COUTO E SILVA

Fls. 773/859 - Ciência às partes.Considerando o resultado do julgamento da Ação Rescisória nº 4.718/SP, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos tanto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 375/383) quanto pela COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ (fls. 384/389), em face da sentença de fls. 369/371, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS relativa aos empregados não optantes da Autora em 42,72% (IPC de janeiro/89) e 44,80% (IPC de abril/90), condenando ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A CEF sustenta a existência de obscuridade no tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, por ser impossível precisar, nesse momento, o valor da condenação. Pretende a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor atribuído à causa, ou a determinação de valor certo. A parte Autora, por sua vez, alega a existência de contradição e omissão, sustentando a necessidade de pagamento dos valores devidos através de depósito judicial nos autos, bem como, no tocante aos consectários legais, que seja aplicado o item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do caráter infringente dos embargos, foi dada vista às partes para manifestação (fls. 389 verso e 390 verso), sendo que somente a Autora se pronunciou às fls. 391/392. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à parte Autora. Isso porque se trata de ação movida para condenar a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários, relativos a janeiro/1989 e abril/1990, sobre os saldos das contas vinculadas de FGTS do tipo não optante de seus ex-empregados. Assim, tratando-se de contas encerradas, nos termos dos documentos de fls. 254/303, não faz sentido a abertura de novas contas vinculadas para essa finalidade, devendo ser acolhida a pretensão da parte Autora no sentido de que seja determinado, por ocasião do cumprimento da sentença, o depósito em juízo das diferenças devidas. Por outro lado, não há razão para acolhimento do pleito de aplicação da correção monetária segundo os critérios previstos para as Ações Condenatórias em Geral (item 4.2 do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal). Entendo que os valores apurados devam ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias, os quais estão previstos de forma taxativa no item 4.8 do Manual mencionado. Por último, no tocante aos honorários advocatícios tenho que assiste razão à CEF. Do que consta dos autos, é possível verificar que a própria autora, quando instada a retificar o valor inicialmente atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado (fl. 90), afirmou que o benefício econômico pleiteado somente seria passível de apuração na fase de liquidação da sentença (fls. 91/93). Observo que tenho fixado os honorários sucumbenciais em valor nominal, ao invés de percentual, quando há um descompasso entre o que seria devido aplicando-se uma porcentagem e a proporcional correspondência entre o trabalho e a causa, evitando, assim, honorários desproporcionalmente baixos ou elevados. Isso, aliás, é prescrito pelo artigo 85, 8º, do NCPC e já à luz do CPC/73 aplicava-se tanto em face de um valor da causa muito baixo, quanto quando o valor da causa fosse muito elevado. Nesse sentido, dentre outros precedentes, veja-se o julgado do STJ: [...]. 5. Quando fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no art. 20, 3º, do CPC/73, conforme a firme jurisprudência desta Corte. 6. Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Recurso Especial 1.632.537, julgado em 14.02.2017). Por isso, no presente caso, acolho os embargos de declaração da parte Ré e fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a complexidade e a duração estimada da causa. Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, acolho parcialmente os embargos declaratórios da Autora, para determinar que, por ocasião do cumprimento da sentença, seja efetuado o depósito em juízo das diferenças devidas, bem como acolho os embargos declaratórios da CEF, para fixar os honorários sucumbenciais devidos em favor do patrono da Autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 369/371. P.R.I.

0015202-79.2010.403.6100 - BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença cujo dispositivo restou assim redigido: (...) Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o Banco do Brasil a revisar o contrato de financiamento com criação de conta apartada para destinar os juros que não foram pagos pela prestação em cada mês, incidindo sobre essa conta apartada apenas a correção monetária pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor, nos termos da fundamentação e a imputação ao pagamento se dará na seguinte ordem: 1º juros devidos no mês em referência, 2º amortização da conta principal e 3º amortização da conta apartada (juros não pagos). Considerando que houve o reconhecimento do inadimplemento pelos autores, o cumprimento da presente sentença se dará apenas para fins de registro dos dados pertinentes ao contrato. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0015201-94.2010.4.03.6100. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 (Ação Ordinária) e 0015201-94.2010.4.03.6100 (Ação Cautelar). Renumerem-se os autos a partir da fl. 584. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sustenta a embargante omissão na sentença, na medida em que, a despeito de ter considerado não ser hipótese de utilização do FCVS, manteve a Caixa na lide, julgando parcialmente procedente o pedido, deixando assim de dar solução ao referido problema (fl. 784). Em virtude do caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação da parte embargada para manifestação (fl. 844), que, no entanto, permaneceu inerte (fl. 845). É a síntese do necessário. Decido. Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, foi expressa e especificamente dirimida na sentença (fls. 771/780, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios. Restou expressamente consignado na decisão combatida, no tópico atinente ao inadimplemento contratual (fl. 779), que, em virtude do inadimplemento contratual, não se pode cogitar no acionamento do FCVS. Assim restou consignado: Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de amortização negativa em parte do contrato, o fato é que as prestações mensais que foram calculadas corretamente não foram pagas a partir de 22/02/2001, de modo que os autores estão inadimplentes desde referida data. Observa-se, neste passo, que o FCVS somente é acionado para fins de quitação de eventual saldo devedor residual e não para pagamento das prestações que se venceram no curso da execução do contrato. Desse modo, considerando que apenas foram pagas 143 prestações de 300 prestações (restaram em aberto 157), forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores. Por consequência, não há que se falar em utilização do FCVS. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decorridos os prazos e, considerando ter sido interposto recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS PEREIRA MARQUES e DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES em face da sentença de fls. 272/275, a qual julgou improcedente a ação e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Alegam os embargantes a ocorrência de erro material, tendo em vista que, no seu entender, a sentença proferida contraria o que consta nos autos, na medida em que a Caixa Econômica alega que efetuou a quitação do saldo devedor, não havendo justificativa para a não liberação do termo de hipoteca pelo Banco do Brasil, devendo o feito ser julgado procedente. Aproveitaram também para questionar o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; bem como artigos 520, inciso IV, 522, parágrafo único, incisos I a V, 1.022, inciso III e 1029, parágrafo 5º, inciso I, todos do CPC. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos nos embargos opostos, foi dada vista aos embargados (fl. 284 verso e 285 verso), sendo que somente o Banco do Brasil apresentou manifestação, às fls. 286/291. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão aos embargantes. Isso porque a sentença proferida foi expressa em esclarecer que a controvérsia posta nos autos não se referia à possibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, mas sobre a existência ou não de prestações em aberto que impediam a quitação do contrato e a liberação do ônus hipotecário. E foi reconhecido, na mesma decisão, que subsistia a responsabilidade dos autores pelas prestações vencidas, apesar dos depósitos judiciais realizados na Medida Cautelar nº 0045174-22.1995.403.6100, as quais não se confundem com o saldo residual do contrato de responsabilidade do FCVS. Por último, observo que o prequestionamento pressupõe que a matéria tenha sido discutida desde a instância inaugural, pois o que impede o seguimento dos recursos para o STF e para o STJ é a inovação, ou seja, é o recorrente iniciar a discussão de uma matéria na instância superior, em clara supressão de um grau de jurisdição. Infere-se, pois, das razões trazidas pelos embargantes que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação. Observo, porém, que houve omissão na parte final do dispositivo da sentença, na medida em que não houve determinação de inclusão da União Federal no polo passivo, não foi explicitado que a condenação em honorários de advocatícios deverá ser distribuída de forma proporcional entre os litisconsortes, bem como não foi ressaltado que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, sanando, entretanto, de ofício, a omissão na parte final da sentença de fls. 272/275, para que passe a constar: - a determinação de inclusão da União Federal no polo passivo, na qualidade de assistente simples da CEF; - que o ônus da sucumbência seja distribuído de forma proporcional entre os autores, respondendo cada qual por 50% (cinquenta por cento) das custas e dos honorários; - que os honorários advocatícios sejam devidos também de forma proporcional, a razão de 50% (cinquenta por cento) para o Banco do Brasil e de 50% (cinquenta por cento) para a CEF; - que a execução dos valores decorrentes da sucumbência estará condicionada ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação judicial proposta por SORAYA ELOA ISRAEL BARBOSA, MARCOS CESAR ISRAEL e SIMONE REGINA ISRAEL em face do BANCO BRADESCO S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação dos réus a quitarem o saldo devedor por intermédio do seguro ou do FCVS e liberarem o gravame incidente sobre o imóvel. Requerem, também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autores relatam que José Israel Filho e Lygia Galvão Israel adquiriram, por meio de financiamento celebrado com a Cooperativa Habitacional Serra do Jairé (sucetida pelo Banco Bradesco) em 20 de dezembro de 1983, o imóvel localizado na Rua Josefina Armoni, 141, Condomínio Residencial Portal da Cantareira, Tremembé, São Paulo, SP. Afirmam que os contratantes informaram ao agente financeiro que possuíam outro imóvel financiado perante o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, em 10 de agosto de 1971, pelo prazo de 180 meses. Noticiam que o mutuário José Israel Filho faleceu em 1986 e o saldo devedor do financiamento correspondente à sua participação na composição de renda foi quitado por meio do seguro contratado. Contudo, por ocasião do falecimento da mutuária Lygia, ocorrido em 2006, o Banco Bradesco recusou-se a quitar o saldo devedor por intermédio do seguro ou da cobertura do FCVS, sob o argumento de que os mutuários possuíam outro imóvel financiado. Alegam que a contratação de seguro é obrigatória para aquisição de imóveis por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e visa garantir, em caso de sinistro, o percentual do crédito assumido pelo mutuário. Sustentam que o artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, permite a quitação de mais de um imóvel financiado no âmbito do SFH, através da utilização do FCVS, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990. Defendem, ainda, que a conduta dos réus acarretou danos morais à coautora Soraya, pois depende do imóvel financiado para sua moradia e não possui recursos para alugar outro imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/25. Na decisão de fl. 28 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para regularização da petição inicial. A parte autora apresentou a manifestação de fl. 30. Os autores foram intimados por meio do mandado nº 2015.0787 para darem andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Os autores manifestaram-se às fls. 34/42. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/73 alegando preliminarmente a legitimidade passiva da União Federal e a presença de conflito de interesses decorrente da dupla atuação da Caixa. Defende a ocorrência de prescrição, pois o contrato foi liquidado em 20 de dezembro de 2005, ou seja, mais de dez anos antes da propositura da ação. Expõe que não localizou o aviso de sinistro em nome da mutuária Lygia Galvão Israel. Destaca que o contrato consta no registro do CADMUT como inativo, tendo sido quitado em 20 de dezembro de 2005, pelo término do prazo contratual e apenas contratos ativos podem ser objeto de cobertura securitária, nos termos da cláusula 15 da apólice do seguro contratado. Informa que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi negada por indício de sinistro e de multiplicidade gerada pelo contrato nº 70086.0540427-1 do Agente Financeiro IPESP, de 10 de agosto de 1971. Ressalta que o direito de efetuar mais de um financiamento pelo SFH, com a devida cobertura do FCVS, é possível desde que o mutuário tenha respeitado o prazo de 180 dias, contados a partir da aquisição do segundo imóvel, para a alienação de imóvel anteriormente adquirido (fl. 56). Saliencia, também, que o segundo contrato celebrado estava fora do âmbito do SFH, sendo impossível realizar sua quitação pelo FCVS. O Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 81/98 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os autores não juntaram aos autos cópia do contrato celebrado, documento essencial para comprovação do benefício/seguro solicitado. Defende a ocorrência de prescrição; a impossibilidade da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a ausência de danos morais. Réplica às fls. 102/104. A coautora Soraya Eloá Israel requereu a correção de seu nome (fl. 107). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal reiterou os termos de sua contestação (fl. 111); os autores apresentaram a manifestação de fl. 112 e o Banco Bradesco informou que não possuía provas a produzir (fl. 113). É o relatório. Decido. Inicialmente, fixo o cerne da controvérsia. Pretende a parte autora, em resumo, a quitação de contrato de financiamento habitacional firmado, no ano de 1983, por seus genitores, para aquisição de imóvel pelo SFH, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ou mediante cobertura securitária em razão da ocorrência de sinistro - óbitos dos contratantes, ocorridos em 1986 e 2006. Destaco que o âmbito de conhecimento da presente demanda se restringirá à possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na medida em que deixou a parte de direcionar sua pretensão à seguradora, única legitimada a responder pelas obrigações securitárias firmadas. Assim, não tendo figurado a seguradora no polo passivo, e, considerando que o contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente legitimidade seja da Caixa Econômica Federal, seja do Banco Bradesco quanto a esse ponto. Feitas tais considerações, passo ao exame das preliminares arguidas. No tocante à legitimidade passiva da União, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). Assim, reconheceu-se ilegítima a União para as ações em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional. No que se refere à alegada prescrição, tem-se que o contrato foi firmado em 20/12/1983, ocasião em que o prazo prescricional era de 20 anos, sendo certo que seu término se deu em 20/12/2005, data a partir da qual surgiu aos autores a pretensão, já que, ao término do contrato é que caberia ao FCVS a suposta quitação contratual. Assim, considerando que o evento ocorreu em 20/12/2005, momento em que o prazo prescricional já havia sido reduzido para 10 anos (CC/2002) e, considerando que a ação foi intentada em 20/07/2015, deduz-se pela inócorência do lapso prescricional. Finalmente, no que se refere à inépcia da inicial, tem-se que, a despeito de não ter sido trazido aos autos cópia do contrato (o que, ademais, poderia ter sido feito pela própria contestante), é certo que a documentação trazida afigura-se hábil a elucidar a matéria posta em debate, deixando claro que o contrato objeto de discussão nestes autos, teve seu término em 20/12/2015 (fls. 70), não tendo sido quitado pelo FCVS, na ocasião, em virtude de tratar-se de segundo imóvel residencial no mesmo

Município, conforme documentação de fls. 24 e 72. Assim, considerando que a discussão trazida a debate refere-se, exatamente, à possibilidade ou não de quitação do saldo devedor pelo FCVS quando há multiplicidade de financiamentos, entendo restarem presentes os documentos essenciais à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O FCVS, criado por meio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tinha como uma de suas finalidades garantir um limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, garantindo que, na hipótese de restar saldo residual do contrato, este seria coberto pelo Fundo, mediante pagamento de seu valor ao agente financeiro. No caso dos autos, a parte autora celebrou em 20/12/1983, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, o qual previa, cobertura pelo FCVS (fl. 70). Ao término do contrato, no entanto, acusou-se a existência de dois financiamentos com cobertura pelo FCVS, havendo recusa à cobertura do saldo residual, ao fundamento de sua impossibilidade diante da multiplicidade de financiamentos (fls. 24 e 72). Observo que ambos os contratos foram celebrados quando vigia a Lei nº 4.380/64 (fl. 69), a qual, a despeito de vedar o duplo financiamento (art. 9º, 1º), nada dispunha sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento dessa regra, o que só passou a existir a partir da Lei nº 8.100/90. De fato, a Lei nº 8.100/90 passou a prever, em seu artigo 3º, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. No entanto, tal proibição não alcançou os contratos celebrados em data anterior a sua vigência. Tanto assim o é, que a Lei nº 10.150/2000, alterando a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, expressamente consignou que os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, não seriam atingidos. A 1ª Seção do E. STJ consolidou a questão ao julgar o REsp nº 1.133.769, de Relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73 (recurso representativo de controvérsia), cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifos nossos Em conclusão, é de ser reconhecido à parte autora o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS. Finalmente, no tocante ao alegado dano

moral vivenciado, deixou a coautora Soraya Eloá Israel Barbosa de explicitá-lo. Afirma utilizar o referida imóvel como moradia, sem recursos financeiros para locação de outro. No entanto, não demonstra ter havido quaisquer condutas das rés no sentido de retirá-la do imóvel, mormente em se considerando que o término do contrato se deu em 2005 e somente em 2015, a parte ingressou em juízo. Assim, as alegações genéricas formuladas não conseguem comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes para causar prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. Em conclusão, a imposição de indenização por dano moral é inaplicável ao caso concreto, especialmente diante da ausência de comprovação de má-fé na cobrança perpetrada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo o direito da parte autora à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, e determinando às rés que expeçam a documentação necessária para a finalidade de cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015508-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026683-88.2000.403.6100 (2000.61.00.026683-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA, em face da sentença de fls. 65/66, a qual julgou procedentes os embargos opostos pela União Federal, fixando o valor da execução em R\$ 89.702,23, atualizado até março de 2015. Alega a ora embargante a ocorrência de erro material, na medida em que o cálculo homologado não atendeu os critérios do Provimento COGE nº 26/2001, ao não utilizar a SELIC de forma cumulada, subtraindo da embargante substancial parte de seu crédito. Tendo em vista o teor dos embargos declaratórios, foi dada vista à União Federal, a qual se manifestou à fl. 79, bem como os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que se pronunciou à fl. 81. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). No mérito, não assiste qualquer razão à embargante. Isso porque a sentença proferida nestes Embargos à Execução acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 31/38, os quais observaram o julgado e a Resolução nº 267/2013 - CJF, tendo sido inclusive ratificados na manifestação de fl. 81. E ao contrário do alegado, o título executivo judicial, ou seja, a sentença de fls. 208/213 dos autos principais, não autorizou a utilização da Selic de forma composta. Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000757-12.2017.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito constante do processo administrativo nº 16095.000635/2008-09.Narra a impetrante que incorporou duas empresas que, por sua vez, reduziram o Lucro Real e a base de cálculo da CSLL, com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores, sem observar o limite máximo de 30% imposto pelos artigos 510 do Decreto nº 3.000/99, 58 da Lei nº 8.981/95 bem como os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, circunstância que ocasionou a lavratura de autos de infração que consubstanciam o crédito tributário constante do processo administrativo nº 16095.000635/2008-09. Contra os autos de infração, a impetrante apresentou defesa administrativa, tendo sido mantida a exação até a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto junto ao CARF (acórdão nº 1103-00.619).A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que conheceu do recurso parcialmente, dando-lhe provimento e restaurando a exação atinente ao IRPJ, tendo sido mantida a decisão quanto ao cancelamento do auto de infração referente à CSLL.No entanto, o provimento dado do recurso fazendário ocorreu mediante o voto de qualidade do presidente do CSRF e deixou de analisar as questões suscitadas pela impetrante a respeito da a) exclusão das penalidades impostas, da cobrança de juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, em razão do disposto nos artigos 100, III, único do CTN e artigo 76, II, da Lei nº 4.502/64 e da b) não incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício. Afirma a impetrante que o cômputo do voto de qualidade no resultado do julgamento realizado pela 1ª Turma da CSRF é ilegal e inconstitucional, pois adotou sistemática que viola princípios basilares presentes na Constituição Federal e na legislação do processo administrativo tributário.No mérito, requer a concessão da segurança para não ser compelida a efetuar o pagamento do crédito tributário de IRPJ constante do processo administrativo nº 16095.000635/2008-09, desconsiderando-se, no resultado final do julgamento do acórdão nº 9101-002.2007 o voto de qualidade proferido pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF. Subsidiariamente, requer sejam afastadas as penalidades aplicadas à impetrante pelos fatos discutidos no processo administrativo, em razão da dúvida na penalização sofrida, demonstrada pelo empate no julgamento. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito constante do processo administrativo nº 16095.000635/2008-09 (fls. 99/101).As informações foram prestadas (fls. 111/114 e 178/186).Houve interposição de agravo de instrumento nº 5003879-12.2017.403.6100 (Terceira Turma).A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 142/166).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do CNMP). A impetrante peticionou nos autos, informando sua adesão aos benefícios concedidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, requerendo, assim, a homologação da renúncia aos direitos em que se funda a ação e a extinção do processo (fls. 190).É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora expressamente renuncia ao direito em que se funda a ação e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil (fl. 190)Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero :A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo (...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito. A procuração juntada pela parte autora comprova os poderes outorgados ao Dr. Fabrício Ribeiro Fernandes (OAB/SP 161.031) para renunciar ao direito em que se funda a ação (fl. 191).Diante disso, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'c' do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5003879-12.2017.403.6100 (Terceira Turma).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033408-40.1993.403.6100 (93.0033408-5) - JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ora em fase de Cumprimento de Sentença, para a cobrança de correção monetária de conta de poupança de março de 1990 (84,32%).Após o retorno dos autos do TRF/3ª Região, a CEF apresentou os cálculos de fls. 230/231 e efetuou o depósito judicial de fl. 238.Instado a se manifestar sobre os cálculos da executada e, em caso de discordância, apresentar os cálculos que entendesse como devidos, nos termos do artigo 604 do CPC/1973, o autor apresentou os cálculos de fls. 245, 268/269 e 274/275.Citada, nos termos do artigo 652 do CPC/1973 (fls. 284/285), a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 287/309.Após a manifestação do exequente de fls. 311/314, foi proferida a decisão de fl. 317, no sentido de que a matéria impugnada deveria ser discutida em sede de embargos à execução.Expedido mandado de penhora no valor da execução, a executada efetuou novo depósito judicial (fl. 322) e, após a efetivação da penhora (fl. 326), opôs os Embargos à Execução nº 0004400-61.2006.403.6100, os quais foram julgados procedentes, reconhecendo que não havia valores a serem executados (fls. 341/347).Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução, foi determinado o levantamento da penhora e a expedição de ofícios para apropriação pela CEF dos valores depositados (fl. 349).Consta, finalmente, às fls. 355/356, a juntada dos comprovantes de apropriação dos valores. É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do resultado do julgamento dos Embargos à Execução nº 0004400-61.2006.403.6100, é de rigor a extinção da presente execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0018395-83.2002.403.6100 (2002.61.00.018395-5) - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP023226 - RUBENS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X IVAIR OSVALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVAIR OSVALDO PIOVEZAN em face da sentença de fls. 426/427, a qual julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissões e contradições na medida em que, no seu entender, o Juízo, ao analisar os requisitos da multa aplicada contra a embargada, acabou por reapreciar matéria preclusa. É O RELATÓRIO.DECIDO.Sem razão ao embargante.Com efeito, omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide.Por outro lado, falar em contradição na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão.No caso dos autos, trata-se da ação de procedimento ordinário, ora em fase de cumprimento de sentença, onde houve a condenação da CEF a depositar a diferença da atualização monetária em contas vinculadas de FGTS do autor/exequente, entre o percentual de 44,80% (IPC de abril/1990) e o índice eventualmente aplicado sobre os saldos verificados em 01/04/90 (fls. 110/114, 140/148 e 150).Após discussão acerca do montante devido a título do principal, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 272/276, os quais tiveram a concordância das partes (fl. 280 e 285) e foram homologados pela decisão de fl. 290, tendo a CEF comprovado a realização dos créditos das diferenças apontadas, nos termos dos extratos de fls. 286/289.Intimado para dizer se se opunha à extinção da execução e, em caso positivo, apresentasse planilha de cálculo que justificasse a pretensão remanescente, o autor se manifestou às fls. 295/301, pretendendo o prosseguimento no tocante à multa diária, por suposto atraso no cumprimento da obrigação.Depois de longo processado, sobreveio a decisão de fls. 401/403, entendendo não ter ocorrido descumprimento de decisão judicial e indeferindo o pedido de execução da multa.De se ressaltar que referida decisão foi proferida em razão dos Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 399/400), frente a decisão de fl. 389/389 verso, justamente aquela mencionada pelo ora embargante, a qual havia rejeitado a impugnação ao cumprimento da sentença da CEF e fixando honorários em favor da parte autora.De modo que não há que se falar em preclusão.Por último, foi proferida a sentença de fls. 426/427, a qual foi expressa no sentido de que, não obstante a decisão proferida no STJ entendendo pela possibilidade de fixação de multa diária por descumprimento de obrigação de pagar pena pecuniária, no caso dos autos ainda não havia sido proferida decisão no sentido de efetivamente fixá-la, nos seguintes termos: Não merece reparos a decisão de fls. 401/403.De fato, em que pese o provimento do Recurso Especial no sentido da possibilidade de fixação de multa diária por descumprimento de obrigação de pagar pena pecuniária, é certo que no caso em apreço não havia sido proferida decisão no sentido de fixá-la, na medida em que em momento algum houvera efetiva análise a respeito do descumprimento da decisão. Não bastasse, a decisão de fls. 401/403 apreciou detalhadamente todo o trâmite processual, demonstrando, cronologicamente, não ter havido recalculância da CEF no cumprimento da obrigação, motivo pelo qual, reconheceu não ser o caso de imposição da multa. Observo que o autor peticionou a este juízo, requerendo, em última análise, a reconsideração da decisão de fls. 401/403, tendo, no entanto, deixado de oferecer, no momento oportuno, o recurso adequado, evidenciando-se, assim, a preclusão temporal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Inferese-se, pois, das razões trazidas pelo embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação.Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.Fls. 429/430 - Ciência ao exequente.P.R.I.

Expediente Nº 11083

PROCEDIMENTO COMUM

0025502-27.2015.403.6100 - JHONNY PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por JHONNY PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão do imóvel (nº 0011/2015 - CPA/SP) realizado em 08 de dezembro de 2015 e determinar que a ré se abstenha de promover atos para sua desocupação até o julgamento final da demanda. O autor narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 24 de novembro de 2009, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 13244000399, para aquisição do imóvel localizado na Rua Geraldina Carlos dos Santos, 99, Bairro das Oliveiras, Taboão da Serra, São Paulo, matrícula nº 102.563 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra. Informa que a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e designou o dia 08 de dezembro de 2015 para realização do primeiro leilão. Sustenta a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade; a possibilidade de purgação da mora após a consolidação; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da Teoria da Imprevisão. Na decisão de fl. 74 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, pois o contrato celebrado demonstra que o autor possui renda mensal equivalente a R\$ 9.000,00 e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. O autor comprovou a realização de dois depósitos judiciais, nos valores de R\$ 2.000,00 (fl. 76) e R\$ 48.000,00 (fl. 77). O autor noticiou que o imóvel não foi vendido nos leilões realizados (fl. 81). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0001975-76.2016.403.6100 (fls. 82/93). Às fls. 95/102 foi comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. O autor juntou aos autos cópia da guia de recolhimento das custas iniciais (fl. 107). Na decisão de fl. 108 foi determinada a intimação do autor para informar se ainda possui interesse na concessão da tutela antecipada, eis que o imóvel não foi alienado nos leilões realizados. O autor requereu a concessão de tutela antecipada para suspender o procedimento de execução extrajudicial e determinar sua manutenção na posse do imóvel (fls. 174/178). É o relatório. Decido. Na petição de fls. 174/178 o autor requer a concessão de tutela antecipada para suspender o procedimento de execução extrajudicial e determinar sua manutenção na posse do imóvel. Tendo em vista os depósitos judiciais realizados pelo autor, representados pelas guias de fls. 76/77, no valor total de R\$ 50.000,00, bem como o fato de que a Caixa Econômica Federal concedeu ao autor um financiamento no valor de R\$ 150.000,00 em novembro de 2009, considero necessária a prévia oitiva da parte ré acerca da suficiência do valor depositado em Juízo, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Designo o dia 22 de janeiro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, para manifestação a respeito da suficiência do depósito realizado pelo autor, representado pelas guias de fls. 77/76, para quitação do saldo devedor. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0008492-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC(SP172631 - FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO) X UNIAO FEDERAL X ZL - LOG LOGISTICA LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E RJ057753 - FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA)

Intime-se a União Federal acerca da sentença (fls. 699/703). Considerando a interposição do recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias, por inteligência do art. 1010 do CPC. Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0011355-59.2016.403.6100 - PAULINO CERQUEIRA SANTOS X CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS X JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Decisão fl.262: Os autores vêm demonstrando efetivo interesse no adimplemento do débito, tendo realizado depósito de vultosa quantia no dia 19.12.2016, visando a extinção da obrigação. A credora, ora ré, advoga a existência de saldo devedor residual, atualizando o débito até 22.05.2017. Posta a suma da controvérsia, decido. O depósito feito possui eficácia liberatória, obstando a mora e seus consectários legais e contratuais. Uma vez depositado, o pagamento considera-se feito na respectiva data, salvo decisão judicial em sentido oposto que reconheça que a mora sequer poderia ser purgada. Assim, a atualização da ré à fl. 253 revela-se incorreta, merecendo rejeição. Por outro lado, como o valor apresentado pela credora à fl. 241 estava posicionado para o dia 30.11.2016, entendo devida a diferença entre tal dia e aquele do depósito (19.12.2016). Oportunizo, assim, o depósito complementar em 10 (dez) dias. Após, vista à CEF. Por fim, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024010-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4)) R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002603-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BENEDITO TEODORO FERNANDES X MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

1) Fls. 252 e 257: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 236/237 defiro o levantamento da penhora averbada na matrícula nº 82.919 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o mandado para o devido cancelamento, a ser cumprido por oficial de Justiça, observando-se que este processo tramitou originariamente na Justiça Estadual sob o número 0115919-12.20068260007, tendo sido posteriormente redistribuído a esta 5ª Vara Federal Cível.2) No mais, caberá à parte interessada diligenciar junto ao referido Cartório de Imóveis para a realização de todos os atos necessários ao efetivo cumprimento do mandado, inclusive quanto a eventual necessidade de recolhimento de taxas e/o emolumentos para o registro do ato.3) Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025595-53.2016.403.6100 - PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 100/102: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a presença de omissão na decisão de fls. 75/79, pois não foram apreciados os seguintes pedidos:a) suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre os reflexos do aviso prévio indenizado;b) suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias exigidas pela legislação previdenciária em relação às contribuições destinadas às terceiras entidades incidentes sobre as verbas que foram objeto de suspensão da exigibilidade;c) determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em face da embargante, em decorrência do não cumprimento das obrigações acessórias vinculadas às contribuições e verbas indenizatórias que tiveram sua exigibilidade suspensa. Defende que as mencionadas omissões podem acarretar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas às terceiras entidades incidentes sobre os reflexos do aviso prévio e dificultar a obtenção da certidão de regularidade do FGTS e da certidão negativa de débitos. Na decisão de fl. 150 foi determinada a manifestação da parte impetrada, representada pela União Federal, a respeito dos embargos opostos. A União Federal requereu a devolução do prazo para apresentação de recurso, em razão da impossibilidade de retirada dos autos em carga desde a juntada do mandado de intimação (fl. 153) e apresentou a manifestação de fls. 155/158, na qual sustenta que os reflexos das verbas remuneratórias decorrentes do pagamento do aviso prévio indenizado possuem caráter salarial. Argumenta que informar e entregar a GFIP é dever de todas as pessoas físicas ou jurídicas e os contribuintes equiparados a empresa sujeitos ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e legislação posterior, bem como à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores (fl. 156, verso). Informa que o Manual da GFIP orienta os contribuintes acerca do procedimento a ser adotado em relação aos créditos tributários com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Destaca que o correto preenchimento da GFIP não impede a obtenção da certidão de regularidade fiscal. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente.Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Observo que a decisão de fls. 75/79 de fato foi omissa com relação aos pedidos indicados pela embargante, os quais passo a apreciar. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que possuem natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária destinada a terceiros.A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.5. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial nº 1.383.613-PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento: 23.09.2014). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS INDENIZADAS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Precedentes. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j.

24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. Precedentes. 4. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00091251520144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/06/2017) - grifei. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00038391320154036103, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/11/2017) - grifei. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias exigidas pela legislação previdenciária em relação às contribuições destinadas às terceiras entidades incidentes sobre as verbas discutidas. Na manifestação de fls. 153/158 a União Federal afirma que o correto preenchimento da GFIP não obsta a obtenção da certidão de regularidade fiscal, devendo o contribuinte comparecer à repartição fiscal competente e comprovar a suspensão da exigibilidade do tributo por decisão judicial ainda vigente. Deste modo, estando corretamente preenchida a GFIP e comprovada a suspensão da exigibilidade da contribuição, não poderá a autoridade impetrada deixar de expedir a certidão de regularidade fiscal da impetrante. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para determinar que o correto preenchimento da GFIP, acompanhado da comprovação da suspensão da exigibilidade das contribuições, não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da parte impetrante. Considero prejudicado o pedido de devolução do prazo para apresentação de recurso formulado pela União Federal em 08 de março de 2017, ante a abertura de vista ocorrida em 10 de março de 2017 (fl. 152). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015222-60.2016.403.6100 - FREDERICO MARCIONILO DE BARROS(SP173195 - JOSE MENAH LOURENCO) X LUIZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES X ROSALINA APARECIDA EDUARDO(SP254130 - RUTE NUNES DA SILVA) X FLORENTINO ALVES RODRIGUES X MARIA ODETTE APPARECIDA DE LYRA RANIERI X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PAULO MANOEL LOPES COMBACAU X NORAH MARIA ESTER COMBACAU DORIA DE BARROS X SEVERINO JOSE DE ALMEIDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CONJUNTO RESIDENCIAL BANDEIRANTES

1) Ante o teor da certidão supra e tendo em vista a ausência de interesse da União, a justificar a competência deste Juízo Federal, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino o retorno dos autos à 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. 2) Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275212-24.1981.403.6100 (00.0275212-3) - NILSON VALENTIM DESTRO X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X MANOEL MESSIAS NETTO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X LUCILIA BOLSONARO X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X PLINIO BOTELHO X MARIA REGINA ARANHA LIA X ELISABETH NEVES RUIZ X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X JOSE TURCATO X JOAO MAUERBERG FILHO X ANTONIO TALARICO X FLORA CARACCILO X LUIZA NARDUCCI X PAULA APPARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X LUIZA CHICHIERCHIO VAGHI X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DANTON LEONEL PERO X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X ARMANDO DE SYLOS X MARIA APARECIDA MANFRINATO X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS) X NILSON VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS NETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALICE DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA BOLSONARO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X UNIAO FEDERAL X PLINIO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA ARANHA LIA X UNIAO FEDERAL X ELISABETH NEVES RUIZ X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TURCATO X UNIAO FEDERAL X JOAO MAUERBERG FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TALARICO X UNIAO FEDERAL X FLORA CARACCILO X UNIAO FEDERAL X LUIZA NARDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULA APPARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUIZA CHICHIERCHIO VAGHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X UNIAO FEDERAL X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DANTON LEONEL PERO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DE SYLOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MANFRINATO X UNIAO FEDERAL X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X UNIAO FEDERAL X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme anteriormente determinado (fls. 910, 927 e 929). Comunique-se a CEF, por meio eletrônico, acerca da expedição dos alvarás, a fim de que efetue o desbloqueio dos valores que serão objeto do levantamento. Após a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021093-09.2014.403.0000. Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO - PROVIDENCIAR A RETIRADA)

0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA EURIPIA GONCALVES PEREIRA X ADEMIR PINELLI X ADILSON CAETANO ALBINO X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X AILTON DALL ACQUA X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA X ALENKA DOBES MINETTO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANTSK X ALICE SCARIN X ALINE COLETTE X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ALVARO AMARAL X ALVERICIO SILVA FONSECA X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X AMAURI GALVAO X AMERICO ROMANO DAS NEVES(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ANA CRISTINA SENCINI X ANA MARIA BIEZOK X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANA MARIA GUILLEN PARRA X ANA MARIA PARRA PACHECO X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X ANA MARIA SCHULTZ SORG X ANA MARIA TOMASELLI PACHECO X ANA MARINA GANZARO X ANALIA MARIA TARDELLI X ANCLER SOILA X ANDRE CREMONESI X ANDRE LUIZ FONSECA X ANESIA BERTANHA X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X ANGELA MARIA RICCA X ANGELA NILCEA CORADI X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANITA LUCIA D ALIESIO X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO NIEDO X ANTONIO CARLOS CAZO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS MILANEZ X ANTONIO CARLOS MORI X ANTONIO CESAR BASSOLI X ANTONIO DE PAIVA FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO WILSON SCUDELER X APARECIDA BORGES DA COSTA E SILVA(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO) X APARECIDA BORGES GOBBI X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ARAIDES PERES BUGANZA X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X ARISTEU DE SOUZA BARBOSA X ARISTEU

RODELLA X ARLETE FERREIRA GRILLO X ARLETE HESS X ARLETE MOREIRA ALBINO X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS X BENEDITO LEITE SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X CAIO GIAO BUENO FRANCO X CARLOS ALBERTO ARPICIO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA BARROS X CARMELINA CALABRESE X CARMEN LUCIA DE CILLO X CARMEN MOREIRA VIEIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X CARMEN YOSHIKO KOCHI X CASSIO ANTONIO DE GODOY X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI X CELIA ABE MAZZA X CELIA LUCIA RONDINA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CELIA REGINA DOS SANTOS SANCHEZ PRIETO X CELIA REGINA SAURA XAVIER X CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI X CELINA HELENA RIBEIRO X CELSO LUIZ FRANZIN X CESAR ROMERO X CICERO PEDRO COSTA X CLAIR SEABRA X CLARICE BASSO PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI X CLAUDIO ERRICO X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP230985 - LUCIANA AMBROSANO COLANERI) X CLAUDIONOR SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA VIANA DA SILVA X CLEIDE MOREIRA AVILA X CLEIDE YABEKU DE SA X CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR(SP376245 - RENAN SEGANTINI DA SILVA MELLO) X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X DAINE MARIA CASSIS X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X DANILO CARIRI DA SILVA X DANILO MARTINS DOS SANTOS X DAVID CALDERONI X DAYSE RAMOS DANTAS X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X DEISE BIANCHESSI X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON X DELORME BORGES VICENTE X DENISE FREIRE PEREIRA X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X DESILIO ANTONIO COMIRAN X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X DINA MARIA MIRANDA X DIRCE FERNANDES DA SILVA X DIRCE MARIA SEBASTIANO X DIRCEDERIO TAMIAO X DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X DORALICE LINS DE OLIVEIRA X DORCAS BENCK DIAS X DOUGLAS GERSON BRAGA X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X EDISON KATO X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X EDNA APARECIDA ALEGRO X EDSON SANTOS PEPE X EDUARDO LUIZ PINTO X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X EDY DE AZEVEDO MIZUTANI X EGLE RODRIGUES MARBA X EGON ERICH GEHRMANN X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X ELCY GOMES SILVA X ELENA DANTAS SOLIMANI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X ELIANA APARECIDA FRASNELLI X ELIANA BERDUGO X ELIANE FERREIRA MAZZER X ELIDE RODRIGUES MARBA X ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI X ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ELIZABETH COSTA X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X ELIZABETH DE FREITAS PINTO X ELIZABETH DE JESUS MARIA X ELSON BERNARDINELLI X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X ELZA EIKO MIZUNO X ELZA GALA GREGO GARCIA X ELZA RINALDI MENDES X EMILIO CARLOS MONTORO X ENEAS PROPHETA SORMANI X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X ENIO CANEO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA) X ENIO FERNANDO CAVALCANTI CESAR CANTINHO X ERMANY CONCEICAO PRADO X ERVALDO MEIRA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FATIMA MARIA TIMOSSO X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI X FAUSTO PALMA FERNANDES X FERNANDO CIDADE BATISTA X FERNANDO SOARES DA SILVA X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO DIRNEI THOME X FRANCISCO FASSA FILHO X FRANCISCO JOSE DE LACERDA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X GERALDO GREGO GARCIA X GERCELINA CANCIAN X GILMA GUEDES DE OLIVEIRA X GILSON SCARLATTI X GLORIA DA COSTA NISHI X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X GUARACI NEMER X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X HARRY EMERSON RONCONI X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP201709 - KAREN TEREZINHA BACCARIN GOMES E SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X HELCIO LUIZ ADORNO X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X HELENA VITORINO X HELIA RODRIGUES MARBA X HELIO DE MATOS CORREA X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HILDETE PEREIRA DA SILVA X IARA APARECIDA STORER X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X ILACIR BERTELLI CAMPOS X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X ILMA APARECIDA DA SILVA X IRENE HASMANN DOS SANTOS X IRENE LIVRAMENTO X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA X ISRAEL STEFANO X ITAMAR VICENTE ALVES X IVAN LUIZ MACAGNANI X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X IVONE GONCALVES X IVONE VONLANTEN LEITE X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X IZILDA CAZETTA MORAIS X IZOLETA DE FREITAS X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X JAIR FIGUEIREDO X JAIRO DINIZ DANTAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JENI HELENA BARBOSA X JEUSA COSTA MARTINS X JEZIEL TADEU FIOR X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO

PEDRO BARATELI X JOAO RAMOS BELLO X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO SOUSA DE OLIVEIRA X JOAO VALDIR PASSARINI X JOAQUIM CARDOSO NETO X JOAQUIM CARNEIRO NETO X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X JONAS ROGGE MUGNAINI X JORGE ANTONIO DE ALENCAR X JORGE FRANKLIN DE JESUS X JORGE FUKUYAMA X JORGE LUCIO DE MORAES X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ANTONIO MAESTRE X JOSE ARNALDO CANISIM X JOSE BENITES ROS X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS HIGEL X JOSE CARLOS IANECZEK X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X JOSE DE JESUS X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X JOSE FERNANDO BARBIERI X JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE MARQUES DOS RAMOS X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE RICARDO DIAS RAMOS X JOSE ROBERTO ALVES OLMOS FERNANDEZ X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSEAMES CAMOES X JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUNE PINHEIRO X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X KIYOE OI X KIYOKATSU MAKIAMA X LAINETE ROZAS X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEILA GUIMARAES RICCI X LENI CABELEIRA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X LENITA HELENA BRUNO X LEONOR SCARPA DOMINGUES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA X LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA X LISETE APARECIDA SASSI DOS SANTOS X LOURDES KAZUE KIYOTA X LOURDES TIEKO OSIANO X LUCAS DE GOIS CAMPOS X LUCIA APARECIDA BELINELLO X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X LUCIA MARIA PIRES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIS ALBERTO PRADO RAMASCO X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X LUIS CARLOS GOMES SOARES X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DO AMARAL X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X LUIZA CODARIN NARDIN X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA VIDEIRA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MAGDA LUCI VIEIRA X MANOEL CALIXTO ROCHA X MARA LIDIA GIACHETTA BASILE DE MACEDO X MARCELO DE MELLO SILVA X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARCIA DE BARROS MORI X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO BATISTA X MARCOS AUGUSTO FRANCO X MARCOS CIDADE BATISTA X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X MARGARETE SERAFIM X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA ANTONIETA XAVIER DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA AUXILIADORA LEITE NOBREGA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO X MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X MARIA BERNADETE DE ASSIS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X MARIA CECILIA LARINI X MARIA CECILIA MARCONDES X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CONCEICAO GOMES X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA CRISTINA GOMES RANGEL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA BASSI DEL VECCHIO X MARIA DE FATIMA CASSOLA X MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIA DE LOURDES GAZI X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PIEDADE PRESTES X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA ELZIRA HOEPFNER X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X MARIA IEDA SALES X MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ X MARIA JOSE FLORIANO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X MARIA JOSE PIRES X MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES X MARIA LINDINETE MARQUES X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUSA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X MARIA MIEKO ISHIKAWA MARUYAMA X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO X MARIA RITA ASSIS CASTRO GALINDO X MARIA RITA DA SILVA X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA TERESINHA CALIL X MARIA TERESINHA MARQUES X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA ZANIN CALUX X MARIA ZENAIDE F DE OLIVEIRA X MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARILDA CHAVES ZAROS X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MARILUCI VAZ NOGUEIRA X MARILZE LANCELLOTTI TRUDES DE OLIVEIRA X MARINA AIRES X MARINALVA

AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X MARIO ZAKABI X MARISA DO CARMO BUENO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X MARISA MARIA MONTEIRO SILVA X MARISA PEIXOTO DA SILVA X MARIZA MEDEIROS SCARANCI X MARIZETE JORGE LOPES MAIA X MARLENE AMADEI USIER X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X MARLENE COSTA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X MARLENES RUZA MARCOLINI X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE X MARLI SALA X MARLY APARECIDA PEREIRA X MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL X MARTHA AIKO HIGA YAGA X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X MARY SATIE NAGATA X MAURA LUCIA DARVAS LANARI X MAURICIO GABRIEL LOTAR JUNIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X MAURICIO SASAKI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X MAURO APARECIDO GAMITO X MELBA THIELE X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MILTON MANABO DOI X MIOKO UEDA X MIRIAN APARECIDA NAPO X MIRKO BURGAT FILHO X MIYEKO HIGA DA SILVA X MOACIR ALVES MARTINS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MOZART OSIANO X MYRIAM GLORIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA X NADERA NAHAS ATALLAH X NADIR DA SILVA X NAIDE PAIVA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X NAIR IKEDA X NANCI VIEIRA DA SILVA X NANCY CHADDAD X NANCY LUCATO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X NEIDE HELENA MARTINS X NEIDE VICENTE OLIVA X NELE DE AZEVEDO X NELI APARECIDA COELHO GENOVESI X NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X NELSON MARTINS PEIXOTO X NELSON SOARES X NELY LEME CAMOZZI X NELY MARIA PEREIRA DE JESUS X NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO X NEUSA APARECIDA MASSON X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NEUSA MACEDO NOBRE WILSON X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X NEUZA APARECIDA PETERLINI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X NILDEA DE BRITO FALCAO X NILMA APARECIDA PIMENTA X NILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA X NILSON VITORINO X NILZA GARUTTI X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X NIVALDO ZAGO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X NOIR SIQUEIRA FRANCO X NORMA REGINA MARAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODETE ALVES FIGUEIREDO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ODMIRA PACHECO NOBRE X OLGA CATHARINA BORIN X OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA X ORIDIO MEIRA ALVES X ORIOVALDO LEMES X ORLANDO ZUCARI X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X OSNILDA NATALINA MARCON X OSVALDO ERVOLINO(SP315047 - KAREN REGINA DE OLIVEIRA AGUIAR) X OSVALDO GARCIA MARTINS X OSWALDO SCAGLIONI X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PATRICIA SILVA MOURA X PAULINA CHINEN GUSHI X PAULO CABELLO FILHO X PAULO CEZAR BATISTA X PAULO GONZAGA BUENO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X PAULO SERGIO DE BARROS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X PEDRO ALVES COSTA X PEDRO GUILHERME KUPPER X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X QUEILA CORREA FAGUNDES ESPINDOLA X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X RAIR SARTORI X REGINA ANDRADE DA SILVA X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X REGINA CELIA ALVES X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X REINALDO XAVIER ALVES X RENATO ALBANO JUNIOR X RENATO FERREIRA LOBO X RENATO VERNARECCIA X RICARDO HADDAD X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X RINALDO RICCI X RITA CELESTE C DE CASTRO(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X RITA MARIA GAONA X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO LINCZENDER X ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X ROBSON GUEDES LASSAROT X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X ROMARIO LUIZ VALENTE X RONALD COLOMBINI X RONALDO FRANZIN X ROSA AECO NAKANO X ROSA MARIA MADEO X ROSA MARIA SCHENKEL X ROSA MARIA TURANO X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO X ROSARIO FERRARI FILHO X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO X ROSECLER STURION X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI NOBREGA DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA ZANI X ROSIMEIRE CORTEZ SILVA X ROSMAILDE VIEIRA VAZ X ROZILDA SARAIVA DE LIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS INFANTI X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RUBIO BROSCO(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X RUTH SOARES MELO X SALETE PERES VALENTE X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SANDRA MARIA RANGEL X SANDRA MARIA SAYAO X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X SANDRA REGINA LOIS X SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI X SANDRA RIBEIRO X SANDRA SEGURA DAMIN X SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X SANTINO AYRES DIAS X SARAH SARDINHA X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X SERGIO APARECIDO TINTI X SERGIO FORTE CUELLO X SERGIO PIRES DE MORAIS X SETSUKO KANAI X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SHOGO YAMAMOTO X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X SILVANA GARCIA LEAL X SILVIA MAXIMO FERREIRA X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SILVIA REGINA RIVOLI X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SOKUSUKE UEHARA X SOLANGE KOKOL PINTO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X SONIA MARIA MARTON RABELO X SONIA MARIA SEDANO X SONIA MESQUITA LARA X SUELI BETETE SERRANO X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO X SUELI MIYOKO NAGATA X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X SUELY DE SOUZA X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X SYLVANA DELLA NINA TAVARES X SYLVIA FERRARI RIBEIRO X TERCILIA PERINI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X TEREZA ZANINI ADAMI X TEREZINHA DE LIMA PEREIRA X TEREZINHA NAMIKO ITO X THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY CARRAZEDO X THEREZA RUGNA X THEREZINHA ARGENTO X THIAGO MARIA PINHEIRO X

TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X VALDECIDES FERNANDES X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VALDIR MOYSES SIMAO X VALERIA PASSINI SODRE X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X VALTER CARDOSO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X VANDERLEI DAWID BARBOZA X VERA LUCIA CARRILHO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO X VERA LUCIA PESSOA MENDES X VICTORIA COLONNA ROMANO X VILMAR GALETI X WAGNER ALMEIDA MARQUES X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALTER MORAES GALLO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X WILMA KURBHI RAIA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X WILSON RIBEIRO X XERXES PEREIRA DA CUNHA X YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS X YOSHIO IZIARA X ZELIA FIM RODRIGUES X ZELIA SILVA X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES X ZITA MACHADO DA NOBREGA X ANTONIO SERGIO REBECHI X HELCI FAZZIO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X IVANI BELIZARIO X MARIA LUCIA DEL LAMA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ANA FELICIANA DA COSTA X ANNITA DELL ORTI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X DOLORES FERNANDES NUNES X EDUARDO HOMSI X EMMA MARIA GALVANIN SARA X ERISVALDO MENDES BARRETO X FLORIPES CARVALHO DONATO X FUMI FUJITA X GALDINO NANO X JACOB CORREARD X JOSE ALVES BARROS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X LENY BRUNO X LIE MARIA PACHECO METELLO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X RUTH HOLLAND BARCELLOS X SATIKO ISSAYAMA X SEBASTIAO PIOLA X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X ANA CRISTINA SENSINI X CLARA MARIA RICCI X ELIZABETE RIBEIRO X HELOISA MARIA ROSEMBACK X ILIA NATIVIDADE X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X MARIA LUCIA PEDRAZZINI DOS SANTOS X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP201709 - KAREN TEREZINHA BACCARIN GOMES E SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO E SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA E SP208979 - ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI E SP235341 - ROBERTA DA CONCEICÃO MORAIS E SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI)

Passo a apreciar os requerimentos formulados a partir das folhas 5258.1. Folha 5258: ciência à exequente ALICE SCARIN acerca do depósito efetuado, que se encontra à disposição da beneficiária para saque diretamente na agência bancária.2. Folhas 5259 e 5341: considerando a existência de ação de inventário em curso, o valor depositado deve ser transferido ao respectivo juízo, que decidirá a respeito da partilha e destinação do bem. Desse modo, oficie-se à agência 1181/PAB/CEF/TRF 3ª Região, requisitando a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.509479579 (Ofício Precatório nº 20140000603 - PRC 20140107307 - Beneficiária: Maria Rita da Silva - CPF: 003.806.048-50), para o Banco do Brasil S/A (agência 5969-2 - Fórum de São Bernardo do Campo/SP), a fim de que permaneça à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São Bernardo do Campo/SP, vinculado aos autos do processo nº 0028178-33.2011.8.26.0564 (nº de ordem 2191/11). Cumprido o determinado, comunique-se o D. Juízo de Família e Sucessões, por meio eletrônico.3. Folhas 5263/5267: manifeste-se o exequente Antonio Tavares Freire acerca do alegado pelo réu.4. Folha 5317: tendo em vista o informado pelo Juízo de Família e Sucessões, cumpra a Secretaria o item 17 da decisão proferida nas folhas 4440/4449, requisitando à agência 1181/PAB/CEF/TRF 3ª Região, a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.509517730 (Ofício Precatório nº 20140000663 - PRC 20140107367 - Beneficiário: Naide Paiva - CPF: 800.112.688-91), para o Banco do Brasil S/A (agência 5537-9 - Fórum de Santos/SP), a fim de que permaneça à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos/SP, vinculado aos autos do processo nº 1040228-07.2016.8.26.0562 (Arrolamento Comum). Cumprido o determinado, comunique-se o D. Juízo de Família e Sucessões, por meio eletrônico.5. Folhas 5342/5351: esclareçam os sucessores de Américo Romano das Neves (CPF: 115.520.858-72) se houve abertura de inventário, devendo, em caso positivo, proceder à juntada aos autos de cópia integral do formal de partilha ou da escritura pública de partilha, conforme o caso. Alternativamente, poderão os sucessores juntar escritura de sobrepartilha que inclua expressamente o valor decorrente do ofício precatório expedido nestes autos.6. Folhas 5352/5354: considerando o interesse de incapazes (fls. 3700, 3704 e 3894/3904), cumpra a Secretaria o determinado no item 13 da decisão de folhas 5252/5255, dando-se vista ao Ministério Público Federal (art. 178, II do CPC) para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação e cessão de crédito dos sucessores de Therezinha Argento (CPF: 024.451.538-75), conforme petições e documentos juntados nas folhas 2814/2832, 2848/2863, 2896/2903, 3036, 3097/3098, 3698/3706, 3894/3904 e 4811/4852.7. Folhas 5355/5358 e 5361/5514: homologo a habilitação de CINTIA MACHADO DA SILVA (CPF: 201.473.128-41), como sucessora de Aparecida Borges da Costa e Silva (CPF: 627.707.058-49), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, em conformidade com os documentos apresentados às folhas 5355/5358 e 5361/5514.7.1 Intime-se o réu. 7.2 Após, solicite-se, por meio eletrônico, a retificação da autuação e expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509496791 (Ofício Precatório nº 20140000211 - PRC 20140106903 - Beneficiária: Aparecida Borges da Costa e Silva - CPF: 627.707.058-49), em favor da sucessora ora habilitada.8. A fim de possibilitar cumprimento ao determinado nos itens 5, 6 e 7 supra, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao banco depositário, conforme o caso, solicitando o bloqueio e a conversão à disposição deste Juízo, dos valores depositados nas contas abaixo indicadas: - conta nº 1181.005.509497712 (Ofício Precatório nº 20140000172 - PRC 20140106864 - Beneficiário: Américo Romano das Neves - CPF: 115.520.858-72);- conta nº 1181.005.509529711 (Ofício Precatório nº 20140000831 - PRC 20140107565 - Beneficiária: Therezinha Argento - CPF: 024.451.538-75); - conta nº 1181.005.509496791 (Ofício Precatório nº 20140000211 - PRC 20140106903 - Beneficiária: Aparecida Borges da Costa e Silva - CPF: 627.707.058-49);9. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciar o requerimento da exequente Marizete Jorge Lopes, formulado nas folhas 4521/4522. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009268-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)) WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X BRADESCO SEGUROS S/A

Tendo em vista que a parte alega nulidade que teria ocorrido em segundo grau de jurisdição, entendo que fálce de competência ao juízo de primeira instância para conhecer a questão, sob pena de violação da hierarquia jurisdicional. Assim, determino a remessa dos autos à instância superior.

0000091-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROQUE MOLEIRO(SP114989 - REINI MARTINS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MOLEIRO

Ante a certidão de fls. 212/v, de que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls.212, expeça-se ofício de apropriação para a CEF, quanto ao montante de fls. 204 e 211. Intimem-se. Após, cumpra-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010755-95.2008.403.6301 (2008.63.01.010755-5) - HARON AVAKIAN X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HARON AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Petição despachada às fls. 258: Diga a CEF sobre os pleitos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou diante da anuência, libere-se o incontroverso. Havendo divergência a respeito do levantamento, tornem conclusos.

0005909-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X REIGINALDO PEREZ CHAVES(SP325613 - JAILSON SOARES E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença manejado pela União que reclama a liquidação e a exigência do pagamento de quantia cujo dever de pagar exsurgiria de condenação criminal do executado. Pede o cumprimento de sentença na forma do art. 475-B do CPC/73, vigente à época da propositura da ação judicial, postulando a citação do condenado criminalmente para que pague a quantia de R\$ 28.918.828,79 (vinte e oito milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e expropriação judicial. Liminarmente e inaudita altera parte pede o bloqueio dos bens do executado. Em decisão de fls. 259/260 foi deferido o bloqueio pedido em caráter liminar e foi determinada a liquidação pela União. A União na petição de fls. 270-275 manifesta-se pela necessidade de liquidação por artigos. Depois, em manifestação de fls. 279-282 manifestou-se no sentido da adequação da liquidação por arbitramento, bem como para que a cautelar não se limitasse ao bloqueio via BACENJUD, incluindo a constrição de bens móveis e imóveis por outros meios. Sobreveio decisão de fl. 284 no sentido do deferimento da ampliação da medida cautelar. Na petição de fl. 299 foi requerido o apensamento dos autos de medida cautelar processual penal, bem como a nomeação de perito judicial para liquidação da sentença penal condenatória. À fl. 305 foi prolatada decisão instando a União a liquidar o título. Diante da decisão, a União reiterou o pedido de nomeação de perito e penhora dos bens objeto de sequestro pelo juízo criminal (fls. 308/309). Terceiro postulou a intervenção (fl. 314) que veio a ser indeferida em decisão que simultaneamente determinou à autora que providenciasse a citação do executado para liquidação na forma do art. 475-N do CPC então vigente (fl. 325). À fl. 330 a União advoga que o comparecimento espontâneo do ex adverso supriu a necessidade de citação. Às fls. 331-406 o executado apresentou manifestação que denominou de contestação com pedido de tutela provisória incidental. Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação, bem como, no mérito, ausência de dano e de nexos causal, assim como, subsidiariamente, questiona a base de cálculo utilizada, advogando que na hipótese de reconhecimento de dano a ser indenizado há de ser tido como parâmetro para a incidência do percentual o de US\$ 5.559.552,00, ao invés dos US\$ 116.350.146,05 utilizados pela União. Aduz, ainda, que na condição de mero intermediário o valor total não poderia ser utilizado como parâmetro, mas sim o lucro que teve com a operação, algo em torno de 1% a 1,5% do valor remetido ao exterior. Posteriormente, em outra petição (fls. 428-435), foi advogado pelo executado a inexistência de citação e consumação do prazo prescricional. Instada a dizer sobre a questão, a União (fls. 463-474) aduziu inexistir prescrição, forte na súmula 106 do STJ. Na mesma oportunidade o ente federal manifestou-se sobre as demais alegações defensivas do executado. É a síntese do feito. Decido. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição por entender que o prazo é quinquenal - e não trienal, como argumenta o executado. Nesse sentido, invoco precedentes do STJ e do TJRS: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) Prevalcem, porém, os precedentes que estabelecem o prazo prescricional quinquenal da Ação Civil ex delicto a partir do trânsito em julgado da sentença penal (STJ, 1.244.979, exerto do voto do Min. Herman Benjamin) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EX DELICTO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo retido interposto pela parte demandada não merece ser conhecido, uma vez que inexistente, nas contrarrazões de apelação, pedido de apreciação da irresignação. Inteligência do 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, na forma do que estabelece o Decreto n 20.910/32; Inaplicabilidade da prescrição trienal prevista no Código Civil, mesmo nas hipóteses de pretensão fundada em reparação civil. Recente orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Hipótese em que resta reconhecida a prescrição quinquenal, pois contados do trânsito em julgado da sentença absolutória até o ajuizamento da ação transcorreu o prazo de cinco anos. Sentença mantida por fundamento diverso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053943213, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 23/05/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL EX DELITO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 584, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO FATO E DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. 1. Prescrição inócurre. Causa suspensiva. Incidência do Decreto 20.910/32. Prazo Quinquenal não esgotado. 2. Agravo retido. Denúnciação da lide descabida na espécie. Possibilidade de o Estado voltar-se mais tarde em ação autônoma. Art. 70, III, CPC. 3. Mérito. É sabido que a sentença condenatória em ação criminal, transitada em julgado, torna certo o dever de indenizar na esfera cível, descabendo discussão no cível a respeito da autoria e da existência do fato, bem como da culpabilidade do agente causador do dano, sendo certa a obrigação de reparar. Interpretação do art. 1.525 do CC/16, art. 91, inciso I do CP, art. 63 do CPP e o art. 584, inciso II, do CPC. Portanto, possuindo o autor título executivo judicial, basta a apuração do valor a ser indenizado, com base nos pedidos formulados na peça inicial. Quantum compensatório mantido. Compensação honorária descabida, por litigar o autor sob o pálio da gratuidade. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70030677967, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 28/01/2010) Desse modo, forte no art. 1º do Decreto 20.910/32 (norma especial) e diante do comparecimento espontâneo do réu no processo, afasto a alegação de supressão da pretensão indenizatória. Aprofundando a cognição, entendo ser imprescindível ao desenlace da vexata quaestio a justa compreensão de qual a violação criminal e qual o dano que se pretende ver indenizado. O executado Reiginaldo foi, consoante sentença condenatória prolatada no respectivo juízo criminal, apenado em razão de ter atuado na condição de doleiro, agindo como se encabeçasse instituição financeira, bem como mantendo valores no exterior sem a

respectiva informação às autoridades competentes. O executado não foi condenado pela remessa e nem por lavagem de dinheiro. A operação irregular enquanto agente financeiro não possui relação com a indenização exigida nos presentes autos. É pelo crime de evasão de divisas que se reclama a reparação do dano. Isso posto, cumpre observar qual a espécie de lesão a bem jurídico ocorrente quando isso acontece. Para tanto, invoco as precisas e eloquentes lições de Andrei Zenkner Schmidt e Guilherme de Souza Nucci a respeito. Leciona Andrei Zenkner Schmidt :2.4.4. Crimes cambiais A tutela jurídico-penal sobre operações de câmbio está diretamente relacionada à política monetária, porém no que diz respeito às estratégias de definição de preço da moeda nacional em comparação com as moedas estrangeiras. Por força dessa especialidade, reputamos prudente falar em política cambial. Em países cuja economia ainda necessita de controle administrativo sobre operações de câmbio e entrada e saída de moeda, condutas que afetem significativamente o normal funcionamento do mercado de câmbio podem influenciar variações abruptas na (des)valorização da moeda nacional, segundo a maior ou menor oferta de moeda estrangeira. No Brasil, tais delitos estão descritos nos arts. 21 e 22 da Lei n. 7.492/86. No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci :219. Objeto material e jurídico: o objeto material é a moeda ou divisa. Os objetos jurídicos são a credibilidade do mercado financeiro e a proteção ao investidor. A reserva cambial de um país é fundamental para a saúde financeira das suas instituições e para a garantia do investidor. Note-se que o suposto dano não é ao erário enquanto patrimônio público, mas sim à política cambial e ao controle do valor da moeda. O dano invocado na exordial, na verdade, sequer foi descrito, não se podendo aferir qual a espécie de interesse juridicamente protegido teria sido lesada, de que modo e em que medida. Não se sabe se a União alega um dano ao erário, um dano imaterial, um dano difuso, um dano moral coletivo, um dano individual homogêneo. Nem o quê e nem por que se pede a indenização. A União desume da sentença penal condenatória um dever de indenizar. Todavia, não vislumbro na sentença penal condenatória às penas do crime de manutenção de conta e valores no exterior sem informação aos entes respectivos sequer a certeza da existência de um dever de indenizar (an debeatur), muito menos qualquer parâmetro para seu dimensionamento (quantum debeatur), ferindo-se, desse modo, a exigência de título judicial para deflagrar a execução intentada pela União. Da condenação criminal na espécie de crime (sem vítima individualizada) não emerge uma certeza de ressarcimento. Aliás, isso já havia sido até mesmo adiantado pelo prolator de decisão em sede criminal às fls. 1.083-1.086 (autos da cautelar de arresto), inclusive o próprio magistrado destacando em negrito e sublinhado que a União poderia postular indenização desde que prove o dano. De forma sagaz, o eminente juiz observou que o dano deveria ser comprovado, não bastando a afetação da política cambial abstratamente considerada. Assim, qual a dúvida da necessidade de propositura de uma ação de conhecimento e imprestabilidade do manejo direto da execução? Somente se justifica a amputação do contraditório e da ampla defesa na esfera cível quando o juízo criminal, além de condenar o imputado, reconhece um dano determinado à vítima definida - o que até pode incluir eventualmente um dano a direito difuso. No caso em tela, isso não ocorreu pela própria característica do crime, identificado com a proteção à política cambial. Note-se que na ação civil pública de ressarcimento ao erário que tramita sob o número 5017282-21.2017.4.04.0000 na Justiça Federal da 4ª Região, a União pede 5% do volume movimentado, ou seja, maneja demanda a deflagrar processo de conhecimento, ao invés de tentar executar sentença penal condenatória, bem como reivindica condenação em percentual equivalente a 1/3 (um terço) do quanto aqui exigido. Igualmente foi deflagrado processo de conhecimento cível mesmo em situação mais grave, oriunda do quanto apreciado na AP 470 caso do mensalão, tal como pode ser visto na ação civil pública que tramita na 1ª Região Federal sob o número 2009.34.00.021772-9. Vê-se, assim, que se tomou um rumo totalmente diferente do caminho intentado pela União no presente caso. Portanto, no caso dos autos está-se longe de haver certeza sobre o débito e mais distante ainda do quanto, havendo obrigação de indenizar, seria o valor, até mesmo porque ausentes parâmetros mínimos para tanto. Chama a atenção que, além da ausência de especificação de qual o dano reconhecido na sentença criminal seria agora ressarcido, o critério dos 15% soa aleatório, pois não se explica qual a relação com o montante que passou pela conta Montana titularizada pelo executado. Se o executado foi condenado na condição de mero intermediário, então o dinheiro de outros não pode ser tido como base para a fixação de uma indenização, seja o dano qual for, exceto se apenas for vislumbrada sua margem de lucro, algo que pode ser algo em torno de 1%, 2%. A situação é tão confusa que a própria União pediu, inicialmente, a citação para pagamento de quantia certa no valor expressivo de R\$ 28.918.828,79 (vinte e oito milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), quantum este por ela alcançado com base em critérios próprios, sem indicação na sentença criminal, ou seja extra título, bem como sem nem mesmo estampar na petição inicial quais as premissas jurídicas e fáticas que sustentariam o cálculo. É uma garantia da outra parte, por sua vez, debater como se chegou a tal dever de indenizar, o que a o próprio teor da exordial já solapa do interessado, tornando o pleito impróprio para o fim almejado. Portanto, nem mesmo há a possibilidade de uma liquidação do valor a ser cobrado. Assim, EXTINGO A EXECUÇÃO, reconhecendo a inépcia da exordial e a inadequação da via eleita (arts. 485, I e VI c/c 924, I, do NCPC). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dado o elevado valor da causa, o tempo de tramitação e o trabalho necessário para a defesa do executado. Sem custas. Retifiquem-se as anotações constantes das matrículas imobiliárias de números 1.605 e 1.608 do livro 2 do Registro de Imóveis da comarca de Ibiúna/SP para que conste a restrição como arresto, ao invés de sequestro, forte na decisão de fls. 1.075-1.089 dos autos da cautelar em apenso. Oficie-se imediatamente. Neste caso, mantenho a eficácia das medidas cautelares, já que não se revela prudente a imediata liberação da constrição, dado o risco de irreversibilidade da medida em caso de reforma deste julgamento, bem como ante a possibilidade de provimento acautelatório em outra demanda, conservando-se, por ora, o estado de coisas para que não fique esvaziada a eficácia social de eventual decisão jurisdicional constriativa. Transitado em julgado e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, levantem-se os gravames. Com reexame necessário, devendo os autos da cautelar serem remetidos conjuntamente com estes ao grau superior de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018582-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-86.2014.403.6100) CARLETO EDITORIAL LTDA - ME(SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLETO EDITORIAL LTDA - ME

Expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal quanto ao montante depositado às fls. 182. Após a juntada da comprovação de seu efetivo cumprimento pela CEF, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 183.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item I, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA HELENA GUIDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024919-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ANTONIO MODENA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie o autor, nos termos do art.319-CPC, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como, cópia de seu comprovante de residência, informando, ainda, seu endereço eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

O autor manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

Entretanto, a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC. Portanto, indefiro o pleito.

Cumprida a determinação, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, V, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 23, II, “a” remete-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011420-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 111/696

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011489-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ELITE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6045

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PATRICIA NUNES DO COUTO(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME

Vistos.Fl. 239: Defiro nova consulta ao sistema BACENJUD.1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: PATRÍCIA NUNES DO COUTO, CPF: 284.300.458-64 e AJARTE ARTES E SERVIÇOS LTDA.-ME, CNPJ: 04.874.856/0001-47, até o valor de R\$ 60.724,36 (Sessenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até 13/09/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista a CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 248: Em complemento ao despacho de fl. 240: Fls. 242/247: Inclua-se o nome do Dr. Osvaldo Cândido da Silva Júnior, OAB/SP Nº 286.291 no sistema processual, a fim de que seja intimado desta decisão. Concedo prazo de quinze dias para que carree procuração com poderes para receber e dar quitação, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria da petição supracitada. Tendo em vista que, à fl. 241 houve bloqueio de valores oriundos da pensão da coexecutada: PATRÍCIA NUNES DO COUTO DIAS, CPF: 284.300.458-64 e considerando a impenhorabilidade dessa verba, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dela. Para expedição do alvará, informe o nome do advogado, RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias, subsequentes ao prazo da parte executada. I.C.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007534-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

No entanto, no presente caso, diante das alegações do réu, reputo inócua a designação de audiência.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025117-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QSTILLO CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, não que se falar em isenção do recolhimento de custas, tendo em vista a necessidade de comprovação de hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração da subscritora da inicial, bem como atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao real benefício pretendido, comprovando, ainda o recolhimento das custas iniciais, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da anotação do sigilo, considerando a ausência de pedido nesse sentido.

Por fim, uma vez atendidas as determinações acima, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025182-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAVITA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, não que se falar em isenção do recolhimento de custas, tendo em vista a necessidade de comprovação de hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração da subscritora da inicial, bem como atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao real benefício pretendido, comprovando, ainda o recolhimento das custas iniciais, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da anotação do sigilo, considerando a ausência de pedido nesse sentido.

Por fim, uma vez atendidas as determinações acima, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015388-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 3641329: A parte autora requer seja determinada a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial até a realização da audiência designada para o dia 30/01/2018.

Anexa cópia da notificação para purgação da mora, alegando a possibilidade de haver a consolidação ou até mesmo a arrematação do imóvel por terceiro até a data da audiência, o que prejudicaria o direito pleiteado.

Decido.

O pleito merece ser indeferido pelas mesmas razões já expendidas na decisão que negou o pedido de antecipação de tutela, bem como nas reiterações (ID's 26208476, 2645449 e 2804622).

Assim sendo, reporto-me ao já decidido no sentido de não acolher o pleito de suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a parte impetrante seja reconhecido seu direito de não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente nos casos de despedida de empregado sem justa causa e que, por tal posicionamento adotado, não seja negado o Certificado de Regularidade do FGTS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de restituir e/ou compensar os valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pelos mesmos índices legais utilizados pela União para os seus créditos tributários, com débitos públicos consubstanciados em precatórios, conforme Parecer PGFN/CAT Nº 2441/201218.

Pleiteia ainda que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos valores referentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de certidões e ou inscrição em cadastros restritivos, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Argumenta que a contribuição em questão foi criada com a finalidade de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas vinculadas de FGTS com os expurgos inflacionários, e esta finalidade já foi atingida. Dessa forma, requer seja afastada tal cobrança sob os seguintes argumentos: inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição desta contribuição, diante da relação taxativa das bases econômicas sobre as quais pode incidir essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação desde 2007; desvio de finalidade da contribuição em comento, vez que, desde 2012, o produto da sua arrecadação vem sendo destinado ao reforço do superávit primário e pagamento de outras despesas do Governo Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 709294).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, bem como a improcedência do pedido (ID 998843), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Foi certificado (ID 1133262) que a autoridade impetrada enviou erroneamente as informações pelo correio, estando em desacordo com os termos do artigo 6º da Res. Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 1546715).

Vieramos autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a parte impetrante seja reconhecido seu direito de não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente nos casos de despedida de empregado sem justa causa e que, por tal posicionamento adotado, não seja negado o Certificado de Regularidade do FGTS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de restituir e/ou compensar os valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pelos mesmos índices legais utilizados pela União para os seus créditos tributários, com débitos públicos consubstanciados em precatórios, conforme Parecer PGFN/CAT Nº 2441/201218.

Pleiteia ainda que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos valores referentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de certidões e ou inscrição em cadastros restritivos, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Argumenta que a contribuição em questão foi criada com a finalidade de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas vinculadas de FGTS com os expurgos inflacionários, e esta finalidade já foi atingida. Dessa forma, requer seja afastada tal cobrança sob os seguintes argumentos: inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição desta contribuição, diante da relação taxativa das bases econômicas sobre as quais pode incidir essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação desde 2007; desvio de finalidade da contribuição em comento, vez que, desde 2012, o produto da sua arrecadação vem sendo destinado ao reforço do superávit primário e pagamento de outras despesas do Governo Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 709294).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, bem como a improcedência do pedido (ID 998843), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Foi certificado (ID 1133262) que a autoridade impetrada enviou erroneamente as informações pelo correio, estando em desacordo com os termos do artigo 6º da Res. Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 1546715).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao esaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperamos argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA, MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a parte impetrante seja reconhecido seu direito de não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente nos casos de despedida de empregado sem justa causa e que, por tal posicionamento adotado, não seja negado o Certificado de Regularidade do FGTS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de restituir e/ou compensar os valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pelos mesmos índices legais utilizados pela União para os seus créditos tributários, com débitos públicos consubstanciados em precatórios, conforme Parecer PGFN/CAT Nº 2441/201218.

Pleiteia ainda que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos valores referentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de certidões e ou inscrição em cadastros restritivos, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Argumenta que a contribuição em questão foi criada com a finalidade de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas vinculadas de FGTS com os expurgos inflacionários, e esta finalidade já foi atingida. Dessa forma, requer seja afastada tal cobrança sob os seguintes argumentos: inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição desta contribuição, diante da relação taxativa das bases econômicas sobre as quais pode incidir essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação desde 2007; desvio de finalidade da contribuição em comento, vez que, desde 2012, o produto da sua arrecadação vem sendo destinado ao reforço do superávit primário e pagamento de outras despesas do Governo Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 709294).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, bem como a improcedência do pedido (ID 998843), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Foi certificado (ID 1133262) que a autoridade impetrada enviou erroneamente as informações pelo correio, estando em desacordo com os termos do artigo 6º da Res. Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 1546715).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Nono que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025111-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ANGELIS DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO ANGELIS DE MELLO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#).”

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020170-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA EXPRESSA TRANSPORTE URGENTE E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3631671 a 3631697: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 3097018, notificando-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando ciência da decisão para pronto cumprimento, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019411-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012619-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SONIA DE ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF a petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que não há comunicação de acordo nos autos e que se encontra em curso o prazo concedido para tratativas das partes pela via administrativa.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006089-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, EMILIA DOS SANTOS MIGNON, DORLEI MIGNON

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelos executados, desnecessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II, NCPC.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAUDINIR DA SILVA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de JAUDINIR DA SILVA COSTA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019542-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de JOAO BATISTA DE LIMA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007187-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: FIALHO E NASCIMENTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ANTONIO REIS NASCIMENTO, ANA CLEIA CAJADO FIALHO

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014980-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELA MAGNA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro os pedidos de ID 3633206, vez que pendente de cumprimento o mandado de citação expedido, redistribuído pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de ID 3306446.

Aguarde-se pelo cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016180-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a impetrante a decisão ID 3047428.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003520-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante a manifestação da autoridade coatora sobre o cumprimento da liminar, fica a Impetrante intimada a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o efetivo envio das informações ao Cartório de Registro de Imóveis para viabilizar a realização de cálculos dos emolumentos e custas para o cancelamento da averbação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012411-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELI DALLA COLLETTA DE MATTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP290155,

FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, CRISTIANE MEITIN IE - SP249946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Vista do processo ao *parquet* e conclusos para sentença.

Prossiga-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017998-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Cumpra a impetrante a decisão embargada, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015996-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O impetrante, policial rodoviário federal, preso preventivamente, postula a concessão de medida liminar para restabelecer o pagamento de sua remuneração, que foi suspensa por determinação da autoridade impetrada.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a suspensão decorre do cumprimento de ato normativo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Decido.

O *vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público* (art. 40 da Lei 8.112/90), portanto, o recebimento do vencimento ou subsídio pressupõe a efetiva prestação dos serviços ou a comprovação das hipóteses legais que autorizam a manutenção da remuneração sem a respectiva contraprestação pelo servidor.

Não existe previsão legal para a manutenção da remuneração na hipótese de prisão do servidor, seja cautelar ou definitiva, sendo cabível, portanto, o desconto e/ou suspensão de pagamento da remuneração.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Impetrantes/ Recorrentes tiveram decretada a sua prisão preventiva, nos autos do Processo Criminal nº 2010.51.03.001069-2, sobrevindo ato administrativo suspendendo o pagamento de suas remunerações, por isso, buscam, através desse writ, a cassação de tal ato administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração do mandamus. 2. No serviço público, assim como nas demais relações empregatícias, a remuneração é a contraprestação pelo serviço prestado, não havendo a prestação, salvo nas hipóteses expressas na lei, a consequência é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente. Inteligência do art. 44 da Lei 8.112/90. 3. O posicionamento adotado nos Tribunais, embora a Lei 8.112/90 não seja expressa acerca do tema, é no sentido da legalidade da suspensão do pagamento de vencimentos em hipóteses de servidores que estejam presos preventivamente, uma vez que o servidor público somente faz jus à contraprestação pecuniária quando estiver à disposição da administração prestando-lhe, efetivamente, o serviço inerente ao efetivo exercício de seu cargo, o que não ocorre quando se encontra privado da sua liberdade, não havendo que se falar em violação dos Princípios Constitucionais da Presunção de Inocência, da Isonomia e da Irredutibilidade de Vencimentos. 4. No que concerne ao argumento dos Recorrentes de que provavelmente suas famílias não farão jus ao auxílio-reclusão, posto que as suas rendas mensais são superiores àquela prevista como requisito de concessão (art. 13 da EC 20/98), não há análise a ser feita no presente writ, eis que se trata de inovação recursal e, ainda, porque a tutela perseguida nesta demanda não consiste na obtenção de auxílio-reclusão. 5. Apelação desprovida.

(AC 00185806020104025101, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. BOA-FÉ. 1.O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90. 2. Por inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar – como também é o caso da prisão temporária –, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. 3. As faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, sendo despicienda a instauração de processo disciplinar, e tem por única consequência o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, não havendo, por isso, que cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Inexiste boa-fé por parte do servidor que permanece recebendo sua remuneração, mesmo sem prestar o efetivo serviço, já que afastado de suas funções em razão de decretação de prisão temporária. 5. Apelação desprovida. (00133432520084025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF, em seguida conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023286-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 0009158-20.2005.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023286-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 0009158-20.2005.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0013590-43.2009.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022030-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0008895-51.2006.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEVAIR ANTONIO CAPELI

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FABRICIO FERREIRA AGUIAR - SP377246

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração apresentados pela CEF.

Eventual conflito de competência somente restará instaurado se a Justiça do Trabalho também reconhecer a sua incompetência.

No mais, aplicável ao presente o precedente jurisprudencial do C. STJ transcrito na decisão embargada.

Os embargos apresentados são nitidamente protelatórios, pois exige a decisão embargada questionamento pela via recursal adequada, e não através de embargos de declaração.

Remeta-se o processo a Justiça do Trabalho.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100

AUTOR: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI SERVICOS LTDA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA, SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da petição do INMETRO (ID nº 1379269) em que é noticiada a não concordância com os termos da apólice de seguro garantia apresentada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001133-44.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: RONALDO SOLA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **RONALDO SOLA**, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 36.787,39, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 1618.260.0000847-93) – CONSTRUCARD.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24.

O réu foi citado à fl. 49 e decorreu o prazo para a interposição de embargos monitórios.

A CEF manifestou-se, à fl. 51/52, requerendo a desistência do feito, pois a dívida foi paga através da nova sistemática de Renegociação/liquidação de contratos intitulada “boleto Único”.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17424

PROCEDIMENTO COMUM

0906891-17.1986.403.6100 (00.0906891-0) - BRF S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0045065-13.1992.403.6100 (92.0045065-2) - CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0078951-03.1992.403.6100 (92.0078951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060216-19.1992.403.6100 (92.0060216-9)) COML/ E EMPREITEIRA JOPAS LTDA X CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008287-10.1993.403.6100 (93.0008287-6) - JOSE ROBERTO BOVO X JOCELY MARIA COELI FUGANOLI X JOSE PAULINO ROTH VARGAS X JOSE ROBERTO LOPES X JOSE KILER X JOSE LUIZ PEROTA X JESUS BATISTA VENTUROSO X JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0010601-55.1995.403.6100 (95.0010601-9) - VITORINO JOSE VIVAN X VERA LUCIA AUGUSTO PEREIRA X VALERIA APARECIDA TIGANO JANUARIO X VERA LUCIA MARINO ALVAREZ X VERA LUCIA DA SILVA ALVES X WALDIR BEVIDAS X WALTER DE ANDRADE FILGUEIRAS JUNIOR X WILSON PEREIRA X YONE ESPIGARI DE ALMEIDA X YOSHIE NODOMI MITSUI(Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0000835-65.2001.403.6100 (2001.61.00.000835-1) - SILVIO JOSE ROMERA MARTIM(SP168225 - NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0012448-79.2002.403.0399 (2002.03.99.012448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-46.1996.403.6100 (96.0008045-3)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0030477-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030477-9) - ARLEX FATIMA DE ASSUNCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso pelo C. STJ, com trânsito em julgado.

0029112-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006299-6)) KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA(SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SP099167 - MAURO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO LUIZ ALVES FERREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X VANDA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 484/503, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011200-66.2010.403.6100 - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0013625-66.2010.403.6100 - CLEUZA TOGNON DO SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário conforme peças juntadas às fls. 200/215, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003736-20.2012.403.6100 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 227/231, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021038-62.2012.403.6100 - WALTER SOARES PINTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 177/190, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007955-08.2014.403.6100 - ALIETE BARBOSA BACCELLI X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X CANDIDA ALVES FILGUEIRA X CARMEN LUCIA PILAN X CLAUDIANA CEREDA MAYESE X DENISE ALMEIDA LEITAO X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X GILSON FRANCISCO TORRES X ONESIMO PEREIRA DE SOUSA X RICARDO DIAMANTE DE CASTRO X VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº41, de 05 de outubro de 2016, deste Juízo, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso pelo C. STJ, com trânsito em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

A União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução promovida por Tintas JD Ltda. e Tecidos Michelita Ltda., em que sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Sustenta, ainda, o excesso de execução. Intimada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 30/39. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 41/46 e 56/64, manifestando-se as partes. Proferida sentença acolhendo a alegação de prescrição e condenando a embargada a honorários advocatícios. A parte embargada opôs embargos de declaração alegando que não houve prescrição e juntando cópia de certidão de trânsito em julgado. A União foi intimada a se manifestar sobre os embargos e as cópias juntadas. É o breve relatório. Decido. Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 82/83 visto que há erro quanto à data do trânsito em julgado. Assim, com a comprovação da data do trânsito, necessário afastar a prescrição da execução, visto que iniciada a execução um dia antes do prazo de cinco anos de prescrição. Superada a alegação de prescrição, passo, então, a julgar o mérito. A grande questão a ser dirimida nos autos é a aplicação do IPCA-e ou a TR como índice de correção monetária. Os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, os cálculos da Contadoria Judicial, que utilizou a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observaram a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.** 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 2/2/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRG no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No presente caso, embora a embargante tenha questionado inicialmente a utilização do IPCA-E, a partir de 07/09, sustentando ser cabível a TR, isso não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o julgado supra. Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 56/64. Ressalto que a embargada concordou com o valor apresentado pela Contadoria e somente a União discordou, alegando a matéria supra aventada. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, afastando a alegação de prescrição da pretensão executória, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **HOMOLOGO**, por consequência, os cálculos da **CONTADORIA (FLS. 56/64)**, no importe de R\$55.287,76 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2014. Considerando a sucumbência da embargante e da embargada, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença dos cálculos apresentados por cada uma e os cálculos acolhidos nesta sentença. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0030836-38.1998.403.6100. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028594-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065190-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065190-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA MELO ELIAS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008089-07.1992.403.6100 (92.0008089-8) - ROLASA - COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-97.1992.403.6100 (92.0005658-0) - DILZA PENTEADO VIEIRA X IVANI ALVES DE LIMA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DILZA PENTEADO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANI ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8) - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA CANNIZZARO MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 994/995:Informe-se ao juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro de Promissão a impossibilidade de cumprimento da solicitação, uma vez que os valores depositados foram estornados para a Conta Única do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017.Outrossim, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004741-72.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE em face da decisão de fls.95/96, que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, e fixou o valor do débito por danos materiais e morais, e condeou a exequente, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença em discussão.Aduz a embargante que há omissão na referida decisão, eis que, por ser beneficiária da justiça gratuita, deveria ter sido suspensa a exigibilidade da verba honorária.Manifestação da CEF a fl.100, informando os valores que deverão ser levantados pela embargante e seu patrono.É o breve relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro materialAssiste razão à embargante.Com efeito, verifica-se que foram concedidos à embargante os benefícios da justiça gratuita a fl.26.Assim, de rigor a suspensão da exigibilidade do débito, a teor do disposto no artigo 98, inciso VI, do CPC/15, que somente poderá ser executado se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, demonstrar o credor que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito os ACOLHO, para o fim de sanar a omissão apontada na decisão embargada, determinando a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do artigo 98, inciso VI c/c o 3º, do CPC. Intime-se a CEF a apresentar novo cálculo, desconsiderando a verba relativa a honorários advocatícios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039266-47.1996.403.6100 (96.0039266-8) - PAULO DE SOUZA X ELIO MACIEL DE PAULO X UBIRATAN DEBONE X NELSON GONCALVES X JOAO DEBONE X DIRCEU MANZATO X ARLINDO LUIS FILHO X JAIR IRENO CORREA X JOAO GUALBERTO ALVES X NELSON GALHARDO(SP025781 - WANDERLEY JOÃO SCALABRINI E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIO MACIEL DE PAULO X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN DEBONE X UNIAO FEDERAL X JOAO DEBONE X UNIAO FEDERAL X DIRCEU MANZATO X UNIAO FEDERAL X JAIR IRENO CORREA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0020200-47.1997.403.6100 (97.0020200-3) - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0040788-75.1997.403.6100 (97.0040788-8) - JESSE ALBINO GOMES X HELIO CARNEIRO CUNHA X ANTONIO GOMES NETO X LAURIMAR GUIMARAES DE ALBUQUERQUE ORLANDINO X IZAURA FUMICO SAKATA DE PAULA X CELIA TECHELATCKA MARTUCCI X SANDRA PELEGRINI LIOTTI X LENIJANE BATISTA DOS SANTOS X CONDE FOUA ANDERAO X WILLIAM EVARISTO BARBOSA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JESSE ALBINO GOMES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0014474-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014474-4) - SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO X IAN NICHOLAS MELLO X ANNA CAROLINA MELLO X PEDRO EMIDIO DE MELLO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0009915-67.2012.403.6100 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172

IMPETRADO: SPERINTENDENTE NACIONAL DO FGTS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os atos praticados pelas autoridades impetradas, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal para o fim de comprovação da inexistência de débitos do FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que sofreu, em 05/12/2012, a penhora, em sua conta bancária, no Banco Bradesco, agência 199, conta corrente: 11567-3, do valor de R\$7.130,32, em virtude da cobrança da CDA “FGSP 201101319”, referente ao recolhimento das contribuições de FGTS de seus empregados, oriunda do processo n. 0035213-43.2011.4.03.6182, que tramita na 12ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta que, no intuito de quitar seus débitos, efetuou, em 12/12/2011, o pagamento da referida CDA, bem como o pagamento de outras CDAs devidas, que, somadas, atingiram o valor de R\$14.162,39, referente ao total dos débitos atualizados. Apesar de ter efetuado o pagamento integral do débito, não foi realizada a baixa de todas as CDAs (pendente a “FGSP 201101319”), impossibilitando-se, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, conforme decisão ID n. 1021812, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que sobrevieram os documentos ID n. 1166353 e 1166373.

Foram juntados novos documentos pela impetrante, que foram recebidos como emenda à petição inicial.

O pedido de liminar foi indeferido.

Determinou-se a retificação do polo passivo da demanda.

Notificadas, as autoridades prestaram suas informações.

Acostaram-se ao feito, pelas autoridades impetradas, documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifica-se que as providências requeridas pela impetrante foram reconhecidas na via administrativa.

De fato, em se observando o documento ID n. 1401567, verifica-se que a Caixa Econômica Federal emitiu certificado de regularidade do FGTS, em cujo bojo resta consignado que a impetrante se encontra em “situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por BELLADERME COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS . - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIFRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

MULTIFRANGOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência do arrolamento de bens para análise da impugnação apresentada no Processo Administrativo nº 10314.722635/2016-57, TDPF n.º 08.1.65.00-2014-01504.

Afirma a impetrante que foi surpreendida com a lavratura de auto de infração referente a débitos do imposto de renda pessoa jurídica, supostamente devidos no exercício de 2012, sendo-lhe exigido o montante de R\$4.433.348,33.

Nesse passo, apresentou impugnação tempestiva, porém a autoridade fazendária vem exigindo o arrolamento de bens, sem que houvesse o julgamento da defesa interposta.

Defende que o arrolamento de bens fere as garantias constitucionais ao devido processo legal e à ampla defesa, bem como o direito de propriedade.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o indeferimento do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pelo não cabimento de mandado de segurança para a discussão de lei em tese, bem assim, pois, a sua atuação é limitada às questões de sua competência. No mérito, defendeu a regularidade do arrolamento de bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o arrolamento de bens previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 1997.

De início, não merece acolhimento a preliminar arguida pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão da impetrante de afastar o arrolamento de bens diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese, tampouco de declaração de inconstitucionalidade da lei.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 9.532, de 10.12.1997, estabelece em, seus artigos 64 e 64-A, o regramento para a realização do arrolamento de bens, nos seguintes termos:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo **sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.***

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Pois bem, é de rigor o procedimento de arrolamento pela Autoridade Fiscal nos casos em que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, especificamente quando esses créditos fiscais ultrapassem a cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme dispõem o caput e o parágrafo 7º, do artigo 64 acima transcrito, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.573, de 2011.

O objetivo do arrolamento em questão é assegurar a futura satisfação do crédito fiscal, sendo uma medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco.

Não há violação ao direito de propriedade, inclusive em relação a terceiro, tampouco ao contraditório e à ampla defesa, porquanto os bens arrolados não se tornam indisponíveis, devendo haver tão somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados.

Por outra vertente, se o arrolamento incidir sobre bens imóveis, deve ser providenciado o competente registro público, que tem por finalidade dar publicidade a terceiros da existência de dívidas tributárias em nome do alienante.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

1. *Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.*

2. *O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.*

3. *Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.*

4. *A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.*

5. *Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido.*

(ADRESP 201000762161, **Ministro HUMBERTO MARTINS**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2012)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A impetrante questionou os fundamentos da sujeição passiva solidária a que submetida, entretanto não trouxe aos autos, em atenção ao ônus que tinha de instruir a inicial com prova pré-constituída do direito alegado, cópia de qualquer documento para viabilizar o exame do direito postulado.*

2. *A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias do contribuinte, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, como na espécie.*

3. *O arrolamento de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 1.565/2015, como é o caso, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 2.000.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, acarretando-lhe o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos.*

4. *A medida envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados.*

5. *Não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.*

6. *Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.*

7. *Sobre o arrolamento de bens e direitos, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade.*

8. *Inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração.*

(AMS 00058224120164036126, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI Nº 9.532/97. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIVRE DISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O arrolamento de bens consiste em providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens e de facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários.

2. A medida de arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte.

3. A existência de impugnação ou recurso administrativo não obsta a promoção do arrolamento, bastando, para a efetivação da medida, apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que não definitivamente. Precedentes do e. STJ.

4. Presentes os requisitos previstos no art. 64 da Lei 9.532/97 - soma dos créditos superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e dívida fiscal que ultrapassa 30% do patrimônio do devedor - há de se admitir o arrolamento.

5. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ.

6. Não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. Precedentes deste Tribunal.

7. Recurso de apelação desprovido.

(AMS 00043476220064036106, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

2. O arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 é um expediente facilitador da Administração para localização de bens que futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais.

3. Não se verifica inconstitucionalidade da providência. O expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, inegavelmente mais um privilégio do credor público, causa algum transtorno ao contribuinte, mas não merece a pecha de inconstitucional. Não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

4. A medida deve ser corrigida no que tange ao bloqueio das contas bancárias uma vez que a indisponibilidade prevista pela Lei nº 8.397/92 não se estende à administração financeira do requerido.

5. Mantenho a condenação do requerido a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, na forma consignada na r. sentença, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da sucumbência mínima da União, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e aos princípios da causalidade e proporcionalidade.

6. Agravos legais improvidos.

(AC 00012141420084036115, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo o caso de denegação da segurança.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido liminar, ajuizada por DURATEX FLORESTAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que defira a antecipação da garantia consistente no depósito judicial do montante integral do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 13805.007542/94-15, a fim de que não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, obstando, ainda, a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes e serviços de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da tutela cautelar antecedente.

A autora noticiou a realização do depósito judicial.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Em seguida, a autora noticiou o ajuizamento da execução fiscal nº 0021995-35.2017.4.03.6182 e requereu a transferência, para aquele feito, dos valores depositados nestes autos.

Igualmente, a UNIÃO requereu a transferência do depósito para a execução fiscal ajuizada e a extinção da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A questão dos autos diz respeito à antecipação de garantia em relação aos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13805.007542/94-15, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Houve a concessão da tutela cautelar antecedente e o depósito judicial do valor em discussão.

Em seguida, as partes notificaram o ajuizamento da execução fiscal nº 0021995-35.2017.4.03.6182, referente aos débitos que são objeto da presente demanda, o que pode ser confirmado por meio da consulta trazida pela UNIÃO (doc. id. 2934894 – pág. 5).

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais, mister alguns esclarecimentos.

De fato, nos temos do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”.

No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida.

Outrossim, a Fazenda Nacional dispõe o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal correspondente, sob pena de prescrição.

Assim, ainda que reconhecido o direito à prestação da garantia, resta indubitável que referido direito emergiu em decorrência da situação de inadimplência. Nesse diapasão, quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, sobre quem recaem os ônus sucumbenciais.

Nesse sentido, já se manifestou a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO.

1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15.

2. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.

3. Preliminar arguida pela União acolhida para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, restando prejudicado o mérito da sua apelação, com condenação da autora ao pagamento dos encargos da sucumbência em montante módico.

(AC 00032939220164036144, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Pondere-se que, no presente caso, não há de se falar em “valor da condenação” (trata-se de ação declaratória), mas de análise do proveito econômico (obtenção de certidão de regularidade fiscal). Referido proveito, não obstante ser mensurável, não é passível de aferição, tendo em vista os efeitos temporários do documento pleiteado.

Assim, aplica-se a normatização constante do §8º do artigo 85, do Diploma Processual Civil, no sentido de que “nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”.

III – Dispositivo

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §§ 2º, 8º e 10 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do depósito judicial realizado nos autos (ag. 0265, conta 00007187885, doc. Id. 1058813) para os autos da execução fiscal nº 0021995-35.2017.4.03.6182.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012455-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RTAS ESPORTES EIRELI, R.T.A.DA SILVA ESPORTES - ME, R.T.A.DA SILVA ESPORTES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RTAS ESPORTES EIRELI, R.T.A.DA SILVA ESPORTES – ME e R.T.A.DA SILVA ESPORTES - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo e se manifestou contra a decisão que concedeu a liminar, requerendo ainda o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

-

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

-

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

-

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS . - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9965

PROCEDIMENTO COMUM

0028215-83.1989.403.6100 (89.0028215-8) - NANCI VIEIRA DA SILVA X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS RAMOS X GERCELINA CANCIAN X MARIA ZELIA DA SILVA X MARIA LUISA DE SOUSA SILVA X IRENÉ CAROLINA VIDO X LENITA HELENA BRUNO X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X ETSUKO KAMADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1 - Fl. 386 - Em face dos esclarecimentos da Contadoria Judicial de fl. 384, desnecessária nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. 2 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicar o nome do advogado que deverá constar do ofício precatório referente aos honorários advocatícios, bem como prestar as seguintes informações: 2.1 - data de nascimento dos exequentes. 2.2 - condição de ativo, inativo ou pensionista no órgão de origem à época do ajuizamento da ação. 2.3 - valor do PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil que deverá ser cadastrado nas minutas dos ofícios precatórios. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000198-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642860-40.1984.403.6100 (00.0642860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PEDRO LUCENA DE SA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Fls. 466/468 - Ciência à parte embargada, para que tome as providências cabíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 2.563/2.584: Tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira comunicação à Caixa Econômica Federal (fls; 2.494/2.495), encaminhe-se cópia deste despacho à agência 0265 daquela Instituição Financeira, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que cumpra as determinações contidas nos despachos de fls. 2.479/2.479-verso e 2.499, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Por ocasião da recepção da presente determinação, a Instituição Financeira deverá indicar o nome do responsável pelo cumprimento da ordem. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001916-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001916-5) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0) - MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X ADELPHA MONFORT SARACENI X AFEZ SCHAHIN X AMERICO CARLOS BASILE X ANGELO RAPHAEL BASILE X ARMANDO BOARI TAMASSIA X CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES X CLEMENTE PEREIRA FILHO X CONSTRUTORA HUMAITA S/A X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM X ELIANE SARACENI X FELISBERTO SARACENI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X IEDA MARIA LIMA X JOSE ANACLETO BARBOSA X LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA X MAURO MARCOS FRANCO X MAX EBERHARDT & CIA LTDA X PAULO ROMANINI RESSTOM X PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES X RENATO PUCCI X ROBERTO FIORESE X ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI X AMERICO BASILE X NORBERTO LOMONTE MINOZZI(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1511/1517 - Ciência à parte exequente. Oficie-se ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006789-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006789-6) - ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

1 - Em face da manifestação da União Federal (fl. 317, 2º parágrafo), remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para alteração do nome da parte autora/exequente, devendo passar a constar ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS LTDA, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 312). 2 - Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das alegações da União Federal de fl. 317, bem como esclarecer o pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Chiela e Donatti - Consultores e Advogados, tendo em vista que em nenhum momento referida pessoa jurídica atuou nesta demanda. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009177-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009177-0) - MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA ONAGA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA BERTERO MARIN X UNIAO FEDERAL X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 410 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de Gilmar Tadeu Silva, tendo em vista que o depósito de fl. 407 foi disponibilizado em conta corrente, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Fls. 427/432 - Ciência da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0023390-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023390-7) - MARIA IGNES DE CAMARGO X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X JANDYRA MELCHER TULINI X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DE JESUS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA IGNES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANDYRA MELCHER TULINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X PAULA TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados no arquivo o trânsito em julgado das r. decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024482-65.2015.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Fls. 342/344 - Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto a representante da exequente, Sra. DENIZE FIGUEIREDO NEGRÉL VILLELA já atendeu ao critério etário (16/06/1941 - fl. 343), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja incluído no polo ativo a Sra. DENIZE FIGUEIREDO NEGRÉL VILLELA (CPF n.º 022.632.808-20), como inventariante de Wilson Aparecido Villela.Após, tornem conclusos.Int.

0000521-13.1987.403.6100 (87.0000521-5) - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X AFONSO ALVES DOS SANTOS X ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ARLINDO DUARTE X ARY RAMOS X BASILIO FERNANDES X BENITO ANGELO MUSSOLIN X CARLOS ALBERTO BRAGA X CICERO ALVES DE BARROS X DOMINGOS CAIRO JUNIOR X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS MARTIRE NETO X EMANUEL LANFREDI X FAUSTO PASCHOAL X FRANCISCO CONFUCIO X FRANCISCO TERTO PINHEIRO X FRANCISCO VIEIRA LIMA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO MARQUES X GIOVANI IORIO X JAIR ISAIAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MORAES PIRES X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOSE ANTONIO CALCADA X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X JOSE MAURILIO FACUNDES X JOSE MOURA DA COSTA X JOSE OLIVEIRA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MOISES JESUS DE FREITAS X NIVIO DO AMARAL X ODAIR MATHEUS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DA COSTA X WILSON MARTINS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0009358-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009358-8) - MARINA CARMONA X JOSE ROBERTO GOMES(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GOMES

D E C I S Ã O Trata-se de bloqueio de valores judiciais por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme documento de fl. 401/402. A coexecutada Sra. MARINA CARMONA requereu o levantamento da penhora de quantia bloqueada sob o argumento de que a importância de R\$ 4.420,44 pertence a conta de poupança na qual recebe benefício de auxílio-doença previdenciário, caracterizando hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC, conforme cópia do extrato bancário (fls. 405/406). É o relatório. Registre-se, desde logo, que não foi aberta vista à exequente tendo em vista que o pedido da coexecutada amolda-se perfeitamente a texto exposto de lei, a saber, a norma do inciso IV do artigo 833 do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; No presente caso verifica-se que o valor penhorado está alcançado pela impenhorabilidade absoluta, posto que configura provento de auxílio-doença previdenciário. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que os proventos de aposentadoria destinam-se à segurança pessoal e familiar, especialmente, sob o aspecto alimentício, conforme a ementa da lavra do Insigne Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...) em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança. 5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1154989; E. Terceira Turma; Fonte DJE DATA:09/10/2012) Ante o exposto, reconheço a hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, pelo que DEFIRO o desbloqueio junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 da quantia de R\$ 4.240,44 (quatro mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), da conta poupança em nome da coexecutada Sra. MARINA CARMONA. Após, dê-se ciência à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0023311-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023311-4) - LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X DIETMAR RAIMANN SPEER (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague a quantia requerida pela parte autora às fls. 92/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Fls. 97/99 - Apresente o representante do espólio documentação comprobatória da sua idade, para fins de concessão do benefício da tramitação prioritária do processo. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031171-91.1997.403.6100 (97.0031171-6) - CLEUSA MARIA PFEIFER X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X TAKAO ONO X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLEUSA MARIA PFEIFER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TAKAO ONO X UNIAO FEDERAL X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X UNIAO FEDERAL X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/313 - Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto a coautora JEANETTE QUIRINO DA SILVA já atendeu ao critério etário (27/01/1950 - fl. 306), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Outrossim, dê-se ciência do traslado dos embargos à execução, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO COMUM

0027442-23.1998.403.6100 (98.0027442-1) - ARLINDO BRANDT DE ALMEIDA X DICIER MARIA CARRATTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF e, se for o caso, desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida.Junte-se o extrato emitido pelo sistema.2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.3. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0043724-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043724-1) - ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO X KATIA CILENE DO NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.4. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001524-75.2002.403.6100 (2002.61.00.001524-4) - ORDALINA MARTINS(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução iniciada por ORDALINA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 206-210), objetivando o recebimento o pagamento de indenização por danos morais fixados no valor de R\$10.000,00, em 06/10/2009, assim como dos honorários advocatícios estabelecidos no percentual de 10% do valor da condenação (fls. 113 e 171).Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 (fl. 211), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (fls. 215/227).Intimada, a exequente deixou de se manifestar sobre impugnação apresentada pela executada (fl. 229).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Da conferência dos cálculos apresentados pela exequente, verifica-se que estes não podem ser acolhidos pelos seguintes motivos:1. A exequente indicou que efetuou a correção monetária desde fevereiro de 2002 (fl. 209), no entanto, a indenização foi fixada em 06/10/2009 (fl. 171).Embora não tenha sido fixada pelo acórdão a data inicial da correção monetária, nos termos da Súmula 362 do STJ, bem como da Nota 1 do item 4.2.1.1, da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal):A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Portanto, a correção monetária utilizada pela exequente está incorreta.2. A exequente incluiu juros de mora desde abril de 2002 no percentual de 1% ao mês, o que totalizou o percentual de 143%, referente a 143 do período de 04/2002 (fl. 25 - data da citação) a fevereiro de 2014, porém, até dezembro de 2002 a correção monetária deve incidir no percentual de 0,5% ao mês, conforme fixado pelos artigos 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil, assim como pelo item 4.2.2 da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).3. A exequente incluiu a multa 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC/1973, todavia, a multa somente é aplicada quando o pagamento não é efetuado de forma voluntária, após a intimação da executada para pagamento, no prazo estipulado.No caso dos autos, a CEF foi intimada em 09/06/2014, para efetuar o depósito em 15 dias (fl. 211) e, o depósito foi efetuado em 13/06/2014 (fl. 221), de maneira tempestiva.Assim, não incide a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC/1973.A executada apresentou cálculos com atualização durante todo o período somente pela Taxa SELIC sobre os danos morais (fl. 220) e, sobre os danos materiais, incluiu correção monetária pelo IPCA-E desde o fato danoso (06/2001), até dezembro de 2002, com juros de mora no percentual de 0,5% desde a citação, também até dezembro de 2002, a partir de quando incluiu somente a taxa SELIC (fl. 219).Em suma, o método de cálculo utilizado pela executada está em conformidade com os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela CEF, acolhendo seus cálculos.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado pela exequente e o acolhido, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito no valor de R\$17.715,62 posicionado para junho de 2014, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002933-86.2002.403.6100 (2002.61.00.002933-4) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 334, SÃO INTIMADAS a parte AUTORA e a ré CEF para ciência do ofício da CEF de fls. 345-347, referente à conversão dos valores depositados nos autos.

0025338-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025338-0) - ARMANDO DA SILVA BERNARDES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de execução iniciada por ARMANDO DA SILVA BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento o pagamento de indenização por danos morais fixados no valor de R\$10.000,00 em 14/11/2006, assim como os honorários advocatícios estabelecidos no percentual de 10% do valor da condenação (fls. 253/255). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (fl. 256), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (fls. 264/266). O exequente manifestou-se sobre a impugnação, com alegação de que utilizou programa fornecido pela AASP - Associação dos Advogados de São Paulo (fls. 268/269). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O ponto controvertido entre os cálculos das partes diz respeito ao percentual da taxa SELIC a ser utilizado na conta. O valor da indenização foi fixado em novembro de 2006, ou seja, os valores devem ser atualizados a partir de dezembro de 2006. O depósito foi efetuado em setembro de 2016 (fl. 265) e, portanto, o cálculo de atualização é somente até esta data. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica. A metodologia de cálculo da taxa SELIC, estabelecida pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina a incidência, no mês do pagamento, do percentual de 1%. Conforme a Lei n. 9.250/95 a aplicação da taxa SELIC é acumulada mensalmente e, dessa forma, seus juros remuneratórios são capitalizados de forma simples. Conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de setembro de 2017, o percentual acumulado da SELIC em novembro de 2006 é de 114,34% e o percentual acumulado de agosto de 2016 é de 12,46%. Para calcular o valor acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (agosto de 2016) do percentual inicial (novembro de 2006) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (setembro de 2016). Dessa forma, o cálculo do percentual acumulado no período é: $114,34\% - 12,46\% + 1\% = 102,88\%$. Ou seja, a taxa SELIC acumulada de dezembro de 2006 a setembro de 2016 corresponde a 102,88%. A CEF utilizou o percentual de 102,90% (fl. 266). O exequente alegou ter utilizado o programa fornecido pela AASP - Associação dos Advogados de São Paulo (fls. 268/269), no entanto, a planilha de fl. 269 não indicou o percentual utilizado no cálculo e nem esclareceu qual a metodologia de cálculo utilizada pelo mencionado programa, bem como o motivo pelo qual a mencionada metodologia estaria correta. Em suma, o percentual utilizado pela executada está de acordo com a metodologia estabelecida pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela CEF, acolhendo seus cálculos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito no valor de R\$22.319,00 posicionado para setembro de 2016, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005811-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005811-3) - GILBERTO ALVES DA FONSECA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003094-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003094-0) - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0003094-52.2009.403.6100 Exequente: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, PROSESP S/A SERVIÇOS ESPECIAIS, PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA, PROTEGE SEGURANÇA ELETRÔNICA, GAIROVA AGROPECUS LTDA e AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA MARIPÁ LTDA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo A Registro n. ____/2017 Trata-se de execução iniciada por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, PROSESP S/A SERVIÇOS ESPECIAIS, PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA, PROTEGE SEGURANÇA ELETRÔNICA, GAIROVA AGROPECUS LTDA e AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA MARIPÁ LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento o pagamento de danos materiais fixados à fl. 465, assim como honorários advocatícios estabelecidos no percentual de 20% da condenação (fl. 465-v). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 (fl. 476), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor que entendeu devido e apresentou a impugnação à execução (fls. 483/490). A exequente manifestou-se sobre impugnação apresentada pela executada, com alegação de que utilizou a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (fls. 492/500). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos (fls. 503-505), com os quais a exequente discordou, com a reiteração de seus cálculos (fl. 510) e a executada concordou (fl. 511). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença previu a correção monetária, nos seguintes termos (fl. 465-v): Sobre o valor da dívida deverão ser acrescidos os juros e correção monetária desde a data de cada valor pago a título de multa do FGTS. O cálculo da correção monetária e dos juros, até a data do efetivo pagamento, será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral, exclusivamente pela taxa SELIC até junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar ao grupo econômico as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. (sem negrito no original) A sentença foi proferida em 30/01/2014, data em que a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), já estava em vigor, mas expressamente fixou a correção monetária exclusivamente pela taxa SELIC até junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples. A sentença transitou em julgado (fl. 467). Ou seja, não foi somente a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que foi fixada pela sentença, constou do dispositivo da decisão menção expressa aos índices que devem ser aplicados no cálculo. A edição da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal não altera o fato de foi determinada a aplicação da correção monetária exclusivamente pela taxa SELIC até junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples. O 4.2.1.1, da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) dispõe: 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja determinação em contrário, utilizar os seguintes indexadores: No presente caso, há disposição judicial em contrário à aplicação dos índices previstos pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A própria Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal prevê que seus índices não devem ser aplicados quando há determinação judicial em contrário, de acordo com seu item 4.2.1.1. Em suma, tendo sido determinada pela sentença que transitou em julgado a aplicação de correção monetária exclusivamente pela taxa SELIC até junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples, a aplicação de outros índices de correção monetária ou juros, previsto em qualquer Manual de Cálculos, ofende a coisa julgada. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela CEF, acolhendo seus cálculos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o acolhido, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito no valor de R\$20.816,56, posicionado para outubro de 2014, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 25/09/2017 PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0011208-09.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS (SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça no Mandado juntado nos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4) - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017930-21.1995.403.6100 (95.0017930-0) - TOMOSSABURO YANASSE X MIRIAM LEICO YANASSE X RICARDO MAGNI PINTO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP027096 - KOZO DENDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIAM LEICO YANASSE

Manifeste-se o BACEN sobre as petições dos sucessores do executado Tomossaburo Yanasse (fls. 810-888, 892-953 e 969-1048), bem como quanto ao prosseguimento da execução em relação ao executado Ricardo Magni Pinto. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0027935-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027935-6) - MARIA GORETE RODRIGUES(SP094407 - SILVIO RODRIGUES E SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA GORETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução iniciada por MARIA GORETE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 292/293), objetivando o recebimento o pagamento de indenização por danos materiais fixados no valor de R\$16.782,64, em 14/05/2013 (fls. 280/284). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 (fl. 294), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido (fl. 309) e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (fls. 303/308). Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela executada (fl. 312/314). O valor incontroverso foi levantado pela exequente (fl. 321). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos (fls. 323/325), com os quais a exequente discordou, com apresentação de novos cálculos (fls. 331/332 e 340/342) e a executada concordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da conferência dos cálculos apresentados pela exequente, verifica-se que estes não podem ser acolhidos pelos seguintes motivos: 1. A base de cálculos utilizada foi de R\$37.919,28 (fl. 293), enquanto o acórdão expressamente a fixou no valor de R\$16.782,64 (fl. 283). Portanto, a base de cálculos utilizada pela exequente está incorreta. 2. A exequente efetuou a correção monetária com utilização dos índices utilizados pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 293), no entanto, o acórdão expressamente fixou que o índice de juros a ser aplicado no cálculo é a Taxa Selic, sem cumulação com correção monetária. Na manifestação sobre os cálculos da contadoria, a exequente apresentou novos cálculos (fls. 340/342), com utilização da taxa SELIC acrescida de juros de mora de 1% ao mês. Conforme a Nota 2 do item 4.2.1.1, da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal): Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon). Dessa forma, por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros, na forma fixada pelo acórdão, para evitar a ocorrência de bis in idem. Assim, ambos os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos, por contrariar o título executivo. A executada apresentou cálculos com atualização durante todo o período somente pela Taxa SELIC (fls. 305), com utilização do índice da taxa SELIC constante do site da Receita Federal (fl. 308). A contadoria judicial confirmou a correção dos cálculos da CEF (fl. 323). Em suma, o método de cálculo utilizado pela executada está em conformidade com os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), assim como está de acordo com o decreto condenatório. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela CEF, acolhendo seus cálculos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condono a exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado pela exequente e o acolhido, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da apropriação dos valores. Após a comprovação da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005864-71.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos. OBS.: bloqueio do valor total requisitado/penhora on line.

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO COMUM

0009162-57.2005.403.6100 (2005.61.00.009162-4) - SILVANA MARIA ROSA DA SILVA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Sentença(Tipo A)O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato, cujo valor das prestações vencidas nos últimos cinco anos foi revisto administrativamente, tendo o IPESP concluído pela restituição pela autora do valor de R\$1.214,81, em razão de compensação de com as prestações que foram inadimplidas pela autora.No entanto, a autora acredita ter pagado prestações em valor superior ao que seria devido e, caso realizada a revisão judicial das parcelas desde o início do contrato e não apenas dos últimos cinco anos, poderia ser apurado saldo a seu favor e, a autora poderia beneficiar-se de benefício pela cobertura do FCVS, conforme previsão da Portaria IPESP n. 26/2005, publicada em 19/01/2005.Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional e não pelo salário mínimo. CES. TR. Anotocismo. Devolução da quantia paga além do devido.A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 98-105).O IPESP ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 107-139).Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 163-165 e 166-168).Foi proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinou à autora que apresentasse documentos (fls. 169-170).A autora apresentou documentos (fls. 175-211). A CEF informou a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, o que excluiria a cobertura pelo FCVS (fls. 213-219).A União requereu o seu ingresso na lide como assistente da CEF (fls. 245-248).O IPESP juntou documentos (fls. 221-239 e 255-467).Foi deferido o ingresso da União na lide como assistente da CEF (fl. 468).Foi produzida prova pericial (fls. 525-568).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 576-577, 578-583 e 586-587).O perito apresentou esclarecimentos às fls. 597-625.Intimadas as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, a CEF se manifestou (fls. 633-635), a autora deixou de se manifestar (fl. 367) e a União reiterou os termos da manifestação da CEF (fl. 647).Deferida a dilação de prazo para manifestação do IPESP (fl. 638), o réu deixou de se manifestar (fl. 647).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar ilegitimidade passiva da CEF É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327:Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a CaixaEconômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacionalda Habitação.Além disso, A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no polo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235).Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar arguida pela corré nesse sentido. No entanto, observo às partes que a presença da CEF no polo passivo é justificada por causa do impacto no FCVS, em caso de procedência do pedido da ação de revisão do contrato, com a diminuição das prestações e conseqüentemente, com o aumento do saldo devedor.Embora a ré tenha informado a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, o que excluiria a cobertura pelo FCVS (fls. 213-219), não consta pedido de liberação do FCVS na petição inicial e nem foi indicada como causa de pedir a multiplicidade de financiamentos como óbice à liberação do FCVS.Somente após o término do prazo contratual, com o pagamento de todas as prestações, se houver negativa de cobertura do contrato pelo FCVS é que haverá interesse de agir quanto a este ponto.Sistemas de AmortizaçãoO contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceSistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceNo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais.A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação.Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao

período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484). Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Também não deve ser confundido o fato de que a TR é um indexador e a princípio não inclui juros. Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são juros remuneratórios contratuais. Nos contratos de SFH não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança e somente o índice de correção monetária da poupança. Plano de Equivalência Salarial sobre as prestações e não o salário mínimo Conforme constou na petição inicial, na data da assinatura do contrato, 27/02/1987, a autora, que era menor de idade, e sua genitora, que era metroviária, firmaram contrato com o IPESP, com participação da renda de 24% e 76%, respectivamente (fl. 30). O reajuste das prestações foi vinculado ao reajuste salarial dos servidores de sociedade de economia mista, categoria da genitora da autora (fl. 30), nesta ocasião a autora não indicou qualquer categoria profissional. Em janeiro de 2000, por motivo de invalidez da genitora da autora, sua parte foi amortizada do contrato, remanescendo saldo devedor no valor de R\$7.044,73 (fls. 33-34). Neste momento, por não ter a autora apresentado sua categoria profissional, as prestações passaram a ser reajustadas pelo salário mínimo, na forma prevista pelo 2º da Cláusula 7ª do contrato (fl. 27-v). O 2º da Cláusula 7ª do contrato previu expressamente que (fl. 27-v): CLÁUSULA SÉTIMA: - Para os efeitos dos [sic] reajustamento previstos neste instrumento não será considerada a parcela do aumento do salário da categoria profissional do COMPROMISSÁRIO(A), que exceder da variação integral do índice em vigor que servir de base para aumento do salário, acrescido da de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. [...]2º - Na hipótese de o COMPROMISSÁRIO(A) não pertencer a categoria profissional específica, ou for classificado como

autônomo, profissional liberal, ou comissionista, os reajustes previstos neste contrato se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta Cláusula. A autora requereu administrativamente a revisão do valor das prestações. O valor das prestações vencidas nos últimos cinco anos (período de 05/1998 a 05/2003, conforme prazo prescricional de cinco anos) foi revisto administrativamente, com redução das prestações, mas como a autora estava inadimplente, foi realizada a compensação administrativa das prestações vencidas com as parcelas vincendas, motivo pelo qual o IPESP indicou que a autora deveria restituir o valor de R\$1.214,81 (fl. 222). Sem apresentar qualquer fundamento a respeito da prescrição na via administrativa, a autora pretende rever o contrato desde a primeira prestação de 03/1987. A autora não possui o direito de revisão contratual anteriormente ao falecimento de sua genitora, pelos seguintes motivos: 1 - A categoria profissional ajustada foi a dos servidores de sociedade de economia mista, categoria da genitora da autora (fl. 30) e as prestações foram pagas durante todo o período de acordo com essa categoria. 2 - A autora não informou categoria profissional, na data da assinatura do contrato em fevereiro de 1987. 3. A autora teve um vínculo empregatício no período de 18/07/1986 a 01/09/1987. Somente em 11/07/2006, próximo ao fim do prazo contratual (252 meses = 02/2008), a autora firmou outro vínculo empregatício que findou em 13/07/2007 (fls. 200-201). Por não possuir categoria profissional, o índice correto é o do salário mínimo. O fato de, pelo ponto de vista da autora ser-lhe mais favorável a troca do valor de todas as prestações que foram pagas por sua genitora desde o início do contrato, por índices inferiores que sequer foram informados à ré durante a vigência do contrato, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo e nem reduzir o valor das prestações pagas por sua genitora durante o período contratado. A autora requereu a nulidade do 2º da Cláusula 7ª do contrato para excluir a obrigatoriedade do reajuste do salário mínimo nas prestações. Todavia a autora deixou de observar que a declaração de nulidade dessa cláusula não geraria qualquer efeito prático, uma vez que o salário recebido pela autora durante o vínculo empregatício no período de 18/07/1986 a 01/09/1987 era o salário mínimo (fl. 271). O salário da autora em 18/07/1986 era de Cz\$804,00 (fl. 271). O salário mínimo nesta data correspondia a exatos Cz\$804,00, conforme previsão do Decreto-Lei n. 2.284, de 10/03/1986. Em dezembro de 1986 o salário da autora foi reajustado para Cz\$1.100,00 e, em fevereiro de 1987 foi reajustado para Cz\$1.800,00 (fl. 272). O salário mínimo foi reajustado em 02/1987 para Cz\$964,80, de acordo com a disposição da Portaria n. 3.019 de 03/02/1987 e, em março de 1987 para Cz\$1.368,00, conforme Decreto n. 94.062 de 27/02/1987. Em 11 de julho de 2006, o salário recebido pela autora foi de R\$450,56 (fl. 200). O salário mínimo nesta data correspondia a R\$350,00, na forma fixada pela Medida Provisória n. 288, convertida na Lei n. 11.321/2006. O salário da autora foi reajustado para R\$455,07 em novembro de 2006 e para R\$478,73, em maio de 2007 (fl. 201), sendo que o salário mínimo apenas foi reajustado para R\$380,00, em março de 2007, por força da Medida Provisória n. 362, convertida na Lei n. 11.498/2007. A pretensão da autora é excluir a obrigatoriedade do reajuste do salário mínimo nas prestações, com o objetivo de reduzir as prestações, porém, os reajustes que a autora obteve são superiores ao do salário mínimo, o que faria com que a prestação fosse superior à vinculada ao salário mínimo e, neste caso, as prestações devidas seriam superiores às que foram cobradas. Foi exatamente isso que o perito informou às fl. 598, nos seguintes termos: [...] conclui-se que o IPESP aplicou índices menores nas prestações acarretando com isso menor atualização do saldo devedor. Desse modo, não procede a alegação da autora de fl. 04 de que [...] o valor atual da prestação seria R\$109,71 e, não, R\$315,68 [...]. Contrato As partes firmaram o contrato em 27/02/1987. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. A autora não possui o direito de revisão contratual anteriormente ao falecimento de sua genitora. A declaração de nulidade do 2º da Cláusula 7ª do contrato de previsão de utilização do salário mínimo no reajuste das prestações não reduziria as prestações na forma pleiteada pela autora, uma vez que o salário da autora durante parte do período contratado era o salário mínimo e, posteriormente, o salário da autora obteve reajuste superior ao do salário mínimo. Somente após o pagamento de todas as prestações é que a autora poderá pedir a cobertura do contrato pelo FCVS. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de revisão contratual, com redução das prestações. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar a cada um dos vencedores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de dívida. Na petição inicial a parte autora alegou que aberta conta de depósitos, não foi estipulado limite de crédito, o saldo não poderia ficar negativo, ou seja, sem provisão de fundos não seriam efetuados débitos na conta. Porém, em razão de relação de confiança entre a agência e o cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, mas o réu não efetuou os depósitos necessários ao pagamento da dívida.Requereu a procedência do pedido da ação [...] para condenar a Ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 67.287,70 [...] (fl. 04).O réu ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a aplicação do CDC e a ausência de contrato firmado de empréstimo, sendo arbitrária a cobrança da autora, pois sem contrato não foram estipulados os encargos mensais e forma de pagamento. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 183-187). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar de mérito prescriçãoO réu arguiu preliminar de mérito de prescrição trienal, conforme previsão do artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, em relação aos juros, dividendos e prestações acessórias.A CEF alegou que as prestações acessórias seguem o principal, que ainda não estaria prescrito.No entanto, no presente caso, em razão da inexistência de contrato de concessão de crédito firmado entre as partes e por se tratar de mútuo de dinheiro, os juros devidos são apenas os de mora, na forma do Código Civil, que são contados a partir da citação.Não consta da planilha de fls. 171-174 a cobrança de valores acessórios.Portanto, afasto a preliminar arguida.MéritoO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Apesar de as partes não tenham formalizado contrato de empréstimo, com estipulação dos encargos mensais que devem incidir sobre o valor recebido pelo réu, a autora disponibilizou dinheiro ao réu, que fez uso do valor e não o devolveu.Dispõem os artigos 586 e 591 do Código Civil:Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.[...]Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.O fato de que não foram estipulados os encargos mensais que devem incidir sobre o valor recebido pelo réu e a forma de pagamento do valor recebido, não impede a autora de cobrar judicialmente a dívida.A diferença é que na ação de cobrança incide somente juros de mora na forma do Código Civil e, correção monetária e eventuais multas conforme o Código de Processo Civil e, não de acordo os contratos de empréstimo padrão de adesão que as instituições financeiras estabelecem a seus clientes, com a cobrança de multas contratuais, comissão de permanência, taxas e juros remuneratórios e IOF, entre outros encargos. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário e os juros de mora correspondem a uma taxa percentual que incide sobre o atraso do pagamento e, por esta razão, tanto a correção monetária quanto os juros de mora podem ser cobrados por meio da presente ação.O Conselho da Justiça Federal estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários), por meio da edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.A autora comprovou a existência da dívida e, por não ter logrado o réu demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, o pedido da ação merece acolhimento.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO o pedido para condenar o réu ao pagamento à autora de R\$ 67.287,70 (valor em novembro/2010), atualizado e com juros até o pagamento. O cálculo da condenação será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007649-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-64.2014.403.6100) PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é a declaração de inexigibilidade de duplicata e indenização por danos morais.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, ter sido surpreendida pelo recebimento de protestos de duplicatas de n. 40916 e 38817, emitidas pela empresa CABO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.Sustentou não possuir relação jurídica com a empresa CABO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e que a CEF foi negligente ao efetuar o protesto do título. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de (i) declarar a ausência de relação jurídica autorizadora das emissões das Duplicatas Mercantis por Indicação nºs 40916 e 38817 [...] condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos [...] (fls. 13-14).A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, bem como alegou o litisconsórcio passivo necessário com a empresa CABO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e, no mérito, sustentou ter agido em conformidade com o artigo 13 da Lei n. 15.474/68 e, por fim juntou argumentos contrários à indenização por danos morais. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 61-69).Intimada a autora deixou de apresentar réplica à contestação e informou que não pretende produzir provas (fls. 72-73).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Falta de interesse de agirO 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital informou que o protesto no valor de R\$5.216,00 foi retirado pela CEF, em 27/03/2014, anteriormente ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 28/03/2014 (fl. 72 dos autos da ação cautelar n. 0005481-64.2014.403.6100).Portanto, reconheço a falta de interesse de agir em relação a este título.PreliminaresÉ imperativo que os profissionais do Direito se modernizem quanto acesso e exercício de defesa perante o Poder Judiciário. A antiga técnica de arguir diversas preliminares descabidas numa tentativa de cavar nulidade da sentença e/ou embargos de declaração, há tempos deveria ter sido abandonada.A preocupação deveria ser a resolução do problema da vida real e economizar o tempo que se perde com preliminares sem sentido. A quase totalidade dos réus se considera parte passiva ilegítima. Outro tanto, diz que a petição inicial é inepta e o pedido juridicamente impossível. A preponderância do julgamento do mérito encontra-se expressa no artigo 488 do CPC que determina que Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.Tendo em vista que a decisão de mérito é favorável a ré, por aplicação ao disposto no artigo 488 do CPC, deixo de analisar cada uma das preliminares arguidas na contestação.MéritoA questão do processo diz respeito à inexigibilidade de duplicatas.Conforme consta na petição inicial a autora alegou que a duplicata n. 40916, foi emitida pela empresa CABO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., apesar de não possuir relação jurídica com a mencionada empresa e, que a CEF foi negligente ao efetuar o protesto do título. No entanto, a autora não trouxe qualquer elemento que sinalize não tem relação jurídica com a empresa CABO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.. A autora nem ao menos colocou esta empresa no polo passivo da ação. A autora deixou de apresentar réplica e informou que não pretendia produzir provas.Em conclusão, a duplicata é devida. Da análise dos autos, verifica-se que o documento juntado à fl. 24 demonstra que o tipo de endosso foi translativo.A Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.A CEF, na condição de mandatária, levou o título a protesto.A autora não comprovou a existência de vício formal na duplicata, na forma prevista pela Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça, a autora sequer mencionou tal ocorrência na petição inicial.Dessa forma, a CEF não responde pelo protesto.Portanto, improcedem os pedidos da autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão1. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual, em relação à duplicata n. 38817. Diante do exposto, REJEITO os pedidos de inexigibilidade das duplicatas e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em relação à duplicata n. 40916.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da duplicata n. 40916. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018136-34.2015.403.6100 - EVELIN RODRIGUES DO AMARAL X CLAUDINEY FRANCO CANDIDO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X WILLIANS CAMILO PAULINO(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X WER CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) (fls. 259-335, 383-480, 493-532 e 578-596), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documento (LAUDO) da RÉ CAIXA SEGURADORA às fls. 567-577, da petição da RÉ CEF às fls. 600-601 e 602-636, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

Sentença(tipo C)O objeto da ação é apólice de seguro de vida.Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 47, qual seja, justificar seu interesse no prosseguimento.Constata-se, portanto, a ausência de interesse processual, além da inépcia da petição inicial.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e III do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023213-87.2016.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LEITE X DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação.Narraram que em 23 de junho de 1982 adquiriram, sob o regime do SFH, o imóvel de matrícula n. 128.136 e vaga de garagem de matrícula n. 128.137, com registros no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após a quitação do financiamento, o Itaú Unibanco recusou-se a dar quitação e liberar a hipoteca, sob o argumento de que a CEF constatou a existência de multiplicidade de financiamentos, o que impede a liberação do FCVS.Requereram a procedência do pedido da ação [...] determinando à Requerida CEF-Caixa Econômica Federal para que promova a quitação do saldo devedor junto ao agente financeiro Itaú Unibanco S/A [...] O acolhimento total do pedido em sua íntegra com a determinação à CEF-Caixa Econômica Federal e ao Itaú-Unibanco S/A que concedam aos Requerentes a quitação [...] (fl. 16).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 49-52). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da União e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou a ocorrência de multiplicidade de financiamentos. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 62-93).O ITAÚ UNIBANCO S/A ofereceu contestação na qual alegou ocorrência de multiplicidade de financiamentos. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 97-125).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 127-160).A União requereu sua inclusão na lide como assistente simples da ré (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da União É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327:Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235)Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar arguida, mas como a União requereu sua inclusão na lide como assistente simples da CEF (fl. 166), o pedido deve ser deferido.Preliminar de mérito prescriçãoA CEF arguiu preliminar de mérito de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois a CEF exerce função delegada do Poder Público na qualidade de administradora do FCVS, que é um fundo público. O contrato data de 23/06/1982 e a ciência da negativa da cobertura ocorreu em 03/2011, sendo a ação ajuizada somente em 03/11/2016.Embora o FCVS seja um fundo público, incide a legislação civil e não a administrativa.Não há no Código Civil prazo prescricional expresso para este caso, portanto, conta-se a prescrição pelo prazo geral de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, deve-se observar que, com o término do prazo contratual, remanesceu saldo devedor, que pode eventualmente ser cobrado dos mutuários pela instituição financeira. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor .Assim, não se deu prescrição alegada.Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição arguida pela ré.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração

o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores e reconheço o direito à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o ITAÚ UNIBANCO S/A. Após a efetivação da quitação, o ITAÚ UNIBANCO S/A deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno cada um dos réus a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios devidos metade por cada um dos réus que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a inclusão da União como assistente simples da CEF. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024450-59.2016.403.6100 - KATIA SANTOS FRAZAO (SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 45. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a decisão de fl. 45 (remessa arquivo sobrestado). Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0016143-19.2016.403.6100 - NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP (SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (tipo C) O objeto da ação é exibição de documento. Determinada a emenda da inicial, a parte autora requereu a extinção do feito, com renúncia à pretensão formulada. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora não possui mais razão de ser, pois consistia na exibição de contratos que foram anexados aos autos de processo de execução promovida pela ré, conforme noticiado à fl. 25. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005481-64.2014.403.6100 - PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA (SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é sustação de protesto de título mercantil.Narrou que, no dia 27 de março de 2014, foi surpreendida com o recebimento de intimações expedidas pelos 4º e 8º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Constatou-se que a Caixa Econômica Federal seria a apresentante dos títulos e a empresa Cabo Transportes sacadora. Os Tabeliões solicitaram o pagamento das quantias devidas pela REQUERENTE, via boleto, até o próximo dia 1º de abril de 2014, sob pena de protesto, dos valores relativos às Duplicatas Mercantis [...] (fls. 03).Argumentou que jamais teve qualquer relação mercantil com a empresa Cabo Transporte, pois em nenhum momento firmou negócio com a referida sociedade empresarial, tampouco autorizou a emissão das duplicatas, bem como as aceitou.Requeru [...] seja concedida medida liminar [...] para o fim de assegurar à REQUERENTE a medida de Sustação de Protesto das Duplicatas Mercantis apontadas nºs 40916 e 38817, objeto das intimações nºs 0299-27/03/2014-20 e 2014.03.27.0303-1 expedidas, respectivamente, pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo [...] e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo [...] (fls. 09).A liminar foi deferida [...] para o fim de suspender os protestos indicados na inicial (Duplicatas Mercantis de n. 40916 e 38817, objeto das intimações n. 0299-27/03/2014-20 e 2014.03.27.0303-1) (fls. 31-32).A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 46-71).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 75-80).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Falta de interesse de agirO 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital informou que o protesto no valor de R\$5.216,00 foi retirado pela CEF, em 27/03/2014, anteriormente ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 28/03/2014 (fl. 72).Portanto, reconheço a falta de interesse de agir em relação a este título.PreliminaresÉ imperativo que os profissionais do Direito se modernizem quanto acesso e exercício de defesa perante o Poder Judiciário. A antiga técnica de arguir diversas preliminares descabidas numa tentativa de cavar nulidade da sentença e/ou embargos de declaração, há tempos deveria ter sido abandonada.A preocupação deveria ser a resolução do problema da vida real e economizar o tempo que se perde com preliminares sem sentido. A quase totalidade dos réus se considera parte passiva ilegítima. Outro tanto, diz que a petição inicial é inepta e o pedido juridicamente impossível. A preponderância do julgamento do mérito encontra-se expressa no artigo 488 do CPC que determina que Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.Tendo em vista que a decisão de mérito é favorável a ré, por aplicação ao disposto no artigo 488 do CPC, deixo de analisar cada uma das preliminares arguidas na contestação.MéritoA questão do processo diz respeito à inexigibilidade de duplicatas.Conforme consta na petição inicial a autora alegou que a duplicata de n. 40916, foi emitida pela empresa CABO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., apesar de não ter relação jurídica com a mencionada empresa e, que a CEF foi negligente ao efetuar o protesto do título. No entanto, a autora não trouxe qualquer elemento que sinalize não tem relação jurídica com a empresa CABO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.. A autora nem ao menos colocou esta empresa no polo passivo da ação. Em conclusão, a duplicata é devida. Da análise dos autos, verifica-se que o documento juntado à fl. 24 demonstra que o tipo de endosso foi translativo.A Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.A CEF, na condição de mandatária, levou o título a protesto.A autora não comprovou a existência de vício formal na duplicata, na forma prevista pela Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça, a autora sequer mencionou tal ocorrência na petição inicial.Dessa forma, a CEF não responde pelo protesto.Portanto, improcede o pedido da autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão1. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual, em relação à duplicata n. 38817. REJEITO o pedido de anulação de protesto em relação à duplicata n. 40916.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da duplicata n. 40916. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.3. Comunique-se os 4º e 8º Tabeliões de Protestos de São Paulo de que foi proferida esta sentença e não permanece a suspensão do protesto da duplicata n. 40916 (com cópia da sentença).4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se, registre-se, intimem-se e desapensem-se.São Paulo, 22 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011977-46.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é prestação de contas.Narraram os autores que, em 12/2008, a autora pessoa jurídica abriu a conta corrente n. 00003787-1, na agência n. 1634 da ré, tendo firmado diversos contratos de crédito rotativo, nos quais os autores pessoas físicas figuram como avalistas, mas em virtude das inúmeras movimentações e cobranças, o saldo disponível em conta foi comprometido, sem a prestação de esclarecimentos a respeito das cobranças.Sustentaram a possibilidade da prestação de contas, conforme jurisprudências do TJSP, TRF3 e STJ e, alegou que as cobranças são ilegais.Requereram [...] a citação do Requerido, para, no prazo legal, prestar contas acerca de toda movimentação relativa à conta corrente n. 00003787-1, agência n. 1634, demonstrando assim, ao final, a legitimidade do débito cobrado, ou mesmo a existência de crédito em favor da Autora [...] Caso não restem demonstradas a origem, bem como a legitimidade de cada lançamento, requer sejam os valores pertinentes a cada um deles devolvidos em dobro [...] (fl. 16).A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 128-134). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 136-142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminaresConexãoA ré arguiu preliminar de conexão ou litispendência com o processo n. 0010362-21.2013.403.6100, porém, o processo foi julgado, com julgamento de mérito, em 06/11/2013 e, por esta razão, não é mais possível o julgamento em conjunto das ações.Além disso, o objeto do processo n. 0010362-21.2013.403.6100 era a apresentação dos contratos firmados entre as partes (fl. 148), enquanto na presente ação, os autores pretendem verificar os débitos cobrados.Os pedidos e causa de pedir são diversos e, portanto, afasto a preliminar arguida.Falta de interesse de agir e inadequação da via eleitaDesde a edição da Súmula 259 do STJ, a jurisprudência é unânime no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.No entanto, no presente caso as partes firmaram contrato de concessão de crédito bancário, com débito em conta corrente, que prevê a cobrança de juros IOF, multa e comissão de permanência entre outros encargos. Os autores tem conhecimento do valor desses encargos, tanto que juntaram os valores cobrados a título de IOF e juros na petição inicial, assim como as datas dos débitos e os extratos da conta (fls. 34-113).Na petição inicial, os autores alegaram que É evidente que o Réu se aproveitou da condição de hipossuficiência e vulnerabilidade da Autora para impingir-lhe cobranças ilegais [...] (fl. 08).Na réplica os autores alegaram que Como narrado na inicial, foi firmado contrato de abertura de crédito em conta corrente com o Réu e diversas operações de crédito, sendo que, em virtude destes contratos, foi gerada uma discrepante dívida (fl. 138).Ou seja, a parte autora não busca saber quais foram os encargos cobrados, essa informação a autora já possui, o que acontece no presente caso é que a autora discorda da cobrança de juros e taxas, que foram previstos em contratos de concessão de crédito e de financiamento, assim como pretende receber os valores cobrados em dobro.Essa situação não se enquadra na Súmula 259 do STJ, mas nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no Recurso Especial (REsp) n. 1293558/PR, segundo a qual:Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.Iso ocorreu porque conforme o voto do relator:Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato.Conclui-se que a autora não pode discutir na ação de prestação de contas a legalidade ou o eventual descumprimento de contrato de concessão de crédito ou financiamento.Portanto, acolho a preliminar arguida pela ré.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 22 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025350-42.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO) X GLACIA DE CAMARGO(SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de execução iniciada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTURIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento o pagamento das cotas condominiais inadimplidas. A demanda foi ajuizada originariamente perante o Juízo Estadual, em face da proprietária anterior. As partes originárias notificaram acordo às fls. 57/63, o qual foi homologado por sentença proferida à fl. 67. Às fls. 72/74 o exequente informou o cumprimento parcial do acordo, apresentou cálculo da diferença e iniciou a execução, nos termos do artigo 652 do CPC/1973. Efetuada penhora do apartamento (fls. 147/156), a CEF interveio no processo para informar a adjudicação em seu favor e pedir o cancelamento da penhora (fls. 159/166). O exequente requereu, às fls. 199/206, a inclusão da CEF no polo passivo e trouxe cálculos de atualização. Por decisão às fls. 207/208, a CEF foi incluída no polo passivo e à fl. 214 determinada a redistribuição a este Juízo. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015 (fl. 221), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor que entendeu devido e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução, em virtude da inclusão da multa 10% no cálculo (fls. 229/234). O exequente manifestou-se sobre impugnação apresentada pela executada, com alegação de que a multa foi determinada, com base em decisão proferida pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 475-J, sendo que a proprietária do imóvel assume todos os débitos existentes no processo (fls. 240/243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da conferência dos autos deste processo, verifica-se que a multa de 10% prevista pelo artigo 523 do CPC não deve ser aplicada, uma vez que a execução iniciou-se nos termos do artigo 652 do CPC/1973 e não conforme o artigo 475-J (fls. 72/74). Não havia previsão de fixação de multa no artigo 652 do CPC/1973. O que se constata é que, efetuada penhora do apartamento (fls. 147/156), a CEF interveio no processo para informar a adjudicação em seu favor e pedir o cancelamento da penhora (fls. 159/166). O exequente requereu, às fls. 199/206, a inclusão da CEF no polo passivo e trouxe cálculos de atualização. Por decisão às fls. 207/208, a CEF foi incluída no polo passivo e à fl. 214 determinada a redistribuição a este Juízo. Embora tenha sido determinado à CEF o pagamento integral da dívida pela decisão proferida fls. 207/208, não houve alteração do rito de execução para o artigo 475-J, assim como não houve fixação de multa. Somente com a redistribuição dos autos a esta 11ª federal Cível é que foi proferida decisão para intimação para a CEF para pagamento da dívida, de acordo com o artigo 523 do CPC/2015 (fl. 221). A multa somente é aplicada quando o pagamento não é efetuado de forma voluntária, após a intimação da executada para pagamento, no prazo estipulado. A CEF foi intimada em 05/05/2017, para efetuar o depósito em 15 dias (fl. 222) e, o depósito foi efetuado em 12/05/2017 (fl. 234), de maneira tempestiva. Em suma, não incide a multa prevista pelo artigo 523 do CPC/2015, pois além de a execução ter iniciado, nos termos do artigo 652 do CPC/1973, que não previa a aplicação de multa, em face da antiga condômina que foi substituída, intimada para pagar a dívida, conforme disposição do artigo 523 do CPC/2015, a CEF efetuou o pagamento de forma tempestiva. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela CEF, acolhendo seus cálculos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o acolhido (R\$5.075,04, posicionado para 02/2016 - fl. 206), nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito no valor de R\$68.076,60, posicionado para maio de 2017, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Libero o imóvel da penhora e a depositária do encargo. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009558-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAGDA DE LIMA DOS SANTOS

Sentença(tipo C)O objeto da ação é o programa de arrendamento residencial - PAR.Narrou a autora que foi firmado contrato de arrendamento com a ré, todavia esta ficou inadimplente.Sustentou que o contrato de arrendamento residencial prevê que o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª e artigo 9º da Lei n. 10.188/01).Requeru liminar para [...] reintegração da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel e a procedência do pedido da ação (fl. 04).A liminar foi deferida para a [...] reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação - Rua Otelo Augusto Ribeiro, 55, BL. 14, APTO 02, Guaianazes, São Paulo/SP, CEP: 08412-000 (matrícula n.140.486 - 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo) (fl. 33).A ré interpôs embargos de declaração, com alegação de que efetuou os pagamentos em dia e requereu a revogação da liminar (fls. 37-166).Foi proferida decisão que determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração na posse (fl. 167).Foi noticiada a composição amigável entre as partes, por meio de acordo extrajudicial, que foi cumprido (fl. 174).E o relatório. Procedo ao julgamento.Verifica-se que com a transação firmada entre as partes, a ré efetuou o pagamento do acordo, de forma que a autora não possui interesse de agir.Gratuidade da justiçaA ré requereu a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.Defiro a gratuidade da justiça.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No presente caso, quem deu causa à ação foi a ré, que firmou acordo em 28/10/2015 (fls. 09-11) e o inadimpliu (fl. 123), tendo efetuado os pagamentos somente em razão de novo acordo firmado em agosto de 2016, posteriormente ao ajuizamento da presente ação.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mesurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.DecisãoJULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente N° 7085

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002994-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE BARBOSA PEREIRA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0021109-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIA ALMEIDA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Infojud e Renajud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

MONITORIA

0022851-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENE MENDONCA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0019186-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0008085-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRINOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X JONAS DE FREITAS X LUCIA HELENA VEIDEIRA DE FREITAS(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0004773-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0017916-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-20.2011.403.6100) JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Infojud e Renajud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizada no sistema Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0031375-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0011228-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W R C PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0007373-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA X REGINALDO NUNES BARBOSA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0001920-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X GISLEINE MARSON BATTISTINI(SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0019015-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO BROSSI

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0022892-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0002953-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAGNER BARBOSA QUIRINO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0008195-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ANDREATI OLIVEIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0017681-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFER MICROSOLDAS LTDA EPP X MARIO DIAS DE MAGALAHES X ERICA DE SOUSA REIS DE MAGALAHES

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0005372-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0019659-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACC TELECOM SOLUTION LTDA - ME X ELAINE CRISTINA DE GOES CRUZ X AURO CEDRO CRUZ

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0019833-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO ALAPENHA ANDRADE

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0020749-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAIAS OLIVEIRA DE SOUZA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0021306-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RAMOS

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0021896-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SCURBANI

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0022330-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

CERTIDÃO DE FL. 135: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0022641-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA MOREIRA FERREIRA(SP363392 - BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO)

Publique-se a certidão de fl. 60.Fls. 65-67: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int. CERTIDÃO DE FL. 60: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0024105-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO DE JESUS

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0000271-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL CINE VIDEO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X PATRICIA SILVA DOS SANTOS

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0001361-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 145: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0004875-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO BURGOS FERNANDES

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0005016-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVALDO PAGAMISSE - ME X ADEVALDO PAGAMISSE

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0005350-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DE MELO DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME X VANESSA DE MELO DOS SANTOS X CICLEIDE MARIA DE MELO SILVA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0013478-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCEARIA VILA BRASILEIRA LTDA - ME X JAIR GOMES DE SA JUNIOR X FABIANA GOMES DE LIMA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0014147-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MY WB FILMES LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

CERTIDÃO DE FL. 79: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0014453-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA - ME X JAIR MARQUES LOBATO X REGINA FERNANDES

CERTIDÃO DE FL. 107: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0014992-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGISSHOP-COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS EIRELI - ME X JUSSARA PEREIRA DA SILVA X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0002434-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE GUIDA - ME X FELIPE GUIDA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009248-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X CESAR PEDRO DA SILVA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BARBOSA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0013343-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAROBA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAROBA DA SILVA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0006991-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LUIDGY GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIDGY GONCALVES

CERTIDÃO DE FL. 46: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

Expediente N° 7088

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020145-62.1998.403.6100 (98.0020145-9) - J & F WATERCRAFT - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0019819-83.2009.4.03.0000.2. O STJ deu provimento ao recurso para determinar a conversão em renda em favor da União do depósito judicial de fl. 260. Assim, informe a União o código que deve ser utilizado na conversão. Prazo 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para conversão. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037400-09.1993.403.6100 (93.0037400-1) - VALFRAN IND/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0009020-44.2010.403.0000. A decisão de fl. 235 foi mantida. Portanto, prevalecem os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 239-243, elaborados nos parâmetros estabelecidos pela referida decisão. Quanto ao cômputo de juros de mora entre a data da elaboração daquele cálculo e do efetivo pagamento do requisitório, observe que não haverá prejuízo, uma vez que por tratar-se de crédito decorrente de repetição de tributo, será utilizada a taxa Selic em sua atualização, desde a data da conta. 2. Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório complementar a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório complementar e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0038222-95.1993.403.6100 (93.0038222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031568-92.1993.403.6100 (93.0031568-4)) GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ 48.041.735/0001-90), atual denominação de PORTO UNIDAS ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. 2. Fls. 871-877: Em vista da concordância da parte autora com os valores a converter e a levantar apresentados pela União à fls. 857-865, expeçam-se alvarás de levantamento com os dados informados à fl. 871, bem como ofício de transformação em pagamento definitivo, observando-se as informações de fl. 858. Int. (((((NOTA: É intimada a parte interessada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.))))))

0018269-43.1996.403.6100 (96.0018269-8) - WAP AUTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Prossiga-se, nos termos da Resolução 458/2017-CJF e da decisão de fl. 118 dos embargos. Informe a parte autora o nome e o número do CPF do advogado que constará da requisição, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral do crédito, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes da minuta. 3. Indique o beneficiário dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao TRF3. 5. Noticiado o pagamento e com as informações solicitadas no item 3, oficie-se à CEF para realizar a transferência e a conversão em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864, dos valores a que fazem jus cada uma das partes, no prazo de 10 (dez) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente. 6. Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, a fim de constar WAP AUTO LTDA - EPP. Int.

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

1. Fls. 618-643: Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0021671-98.216.403.0000.2. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual.3. Tendo em vista a concordância da União com os cálculos de fls. 449, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016 - CJF.4. Intimem-se os demais advogados que atuaram na demanda para que se manifestem sobre a divisão dos honorários conforme tabela de fl. 449 e havendo anuência, que informem o nome e número do CPF que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.5. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se a proporcionalidade dos honorários, bem como que o valor referente ao espólio deverá ser depositado à ordem do Juízo e dê-se vista às partes.6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017889-29.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)

Tendo em vista o depósito efetuado à fl. 215 pela denunciada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, proceda-se ao desbloqueio da penhora efetuada por meio do programa Bacenjud (fl. 212).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 215, mediante guia de recolhimento da União (GRU) no código 13905-0, observando-se os dados informados à fl. 194.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e após, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000415-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018269-43.1996.403.6100 (96.0018269-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WAP AUTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Intimada a pagar voluntariamente o valor devido a título de honorários sucumbenciais devidos à União, a autora requereu a compensação com o crédito a que faz jus na ação principal (fl. 113). A União discordou da compensação, mas requereu seja expedido o ofício requisitório no seu valor integral e, após o pagamento, seja realizada a conversão em renda do valor referente ao seu crédito nos embargos, uma vez que tratam-se de destinações orçamentárias distintas (fls. 116-116-verso). 38-39). Não há porque não se deferir o pedido da União, já que não haverá prejuízo às partes, tratando-se de mero procedimento para a correta destinação orçamentária dos valores.Decisão.1. Defiro a expedição do ofício requisitório na ação principal pelo valor integral do crédito, com a observação de que o pagamento será realizado à ordem do Juízo para posterior destacamento dos honorários devidos à União.2. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Int.

HABILITACAO

0010364-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ROSA MARIA FERREIRA NOGUEROL ODORIZZI X LUIZ PAULO FERREIRA NOGUEROL(SP361531 - ANDREA NOGUEROL ODORIZZI E DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fl. 111. 2. Foi solicitada a conversão do valor do depósito em favor da beneficiária Dina Castelo Branco Ferreira para conta à ordem do Juízo e a Presidência do TRF3 informou, às fls. 115-118, que o valor foi levantado integralmente em 13/05/2016.3. Dê-se ciência às partes.4. Em razão da notícia do levantamento do precatório, nada mais a decidir.5. Arquivem-se os autos.Int.DECISÃO DE FL. 111: Conforme consta da informação de fl. 110, foi extraviada petição na qual constavam os instrumentos de mandato originais.Desnecessária a apresentação do documento original, uma vez que nas demais Habilitações foi autorizada a apresentação de todos os documentos em mídia, cabendo aos procuradores a responsabilidade pela sua autenticidade.Ademais, o valor depositado será transferido diretamente para a conta de titularidade dos sucessores da beneficiária falecida.Desta forma, tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, deve ser deferida a habilitação dos sucessores. Decisão. 1. HABILITO os requerentes ROSA MARIA FERREIRA NOGUEROL ODORIZZI (CPF 251.676.598-33) e LUIZ PAULO FERREIRA NOGUEROL, em substituição a Dina Castelo Branco Ferreira. 2. Determino à SEDI a retificação da autuação na ação principal, encaminhando cópia desta decisão.3. Solicite-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios) que seja colocado à disposição deste Juízo o valor depositado na conta n. 1181.005.50948726-1 (fl. 107) onde foi depositado o pagamento do precatório em favor da beneficiária falecida.4. Noticiada a conversão da modalidade do depósito, oficie-se à CEF para realizar a transferência para as contas de titularidade dos beneficiários, indicadas à fl. 106, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 5. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027774-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027774-1) - SIUMARA LOPES PANCOTTI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

As partes discordam quanto aos valores que devem ser convertidos em renda da União e levantados pela impetrante. Os cálculos apresentados pela União, com base no parecer da Receita Federal do Brasil de fls. 223-227, levam em conta a reconstrução da declaração de ajuste anual da impetrante, excluindo-se as verbas cuja inexigibilidade do Imposto de Renda restou reconhecida, ao passo que a impetrante as toma isoladamente. Desta forma, corretos os valores apresentados pela União à fl. 222-verso. Decisão. 1. Acolho os cálculos apresentados pela União. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta de parte do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a transformação em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 7431, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Noticiada a transferência e a conversão, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045875-12.1997.403.6100 (97.0045875-0) - VAN MOORSEL ANDRADE E CIA/ LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP173472 - PAULO GUSTAVO FERRARI E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls.123-125. Anote-se. 2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos. 3. Comunique-se ao Juízo da Execução que a) os valores depositados são insuficientes para garantir a penhora b) solicite os valores atualizados das CDA n.80316001380-74, 80316001600-88, 80615001645-04 e 08616027048-00. 4. Com a resposta e em vista do fornecimento dos dados para a correta transferência dos depósitos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. 5. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da Execução comunicando disponibilização dos valores. 6. Comprovada a transferência, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058041-68.2001.403.0399 (2001.03.99.058041-8) - IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA X CARLOS ALBERTO CARDOSO X OLGA DE JESUS CARDOSO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA

O cumprimento de sentença processa-se, em regra, perante o juiz natural. Contudo, o parágrafo único, do artigo 516 do CPC, traz exceção que permite ao exequente optar pelo juízo do local onde haja bens sujeitos à constrição judicial ou pelo atual domicílio do executado para viabilizar a satisfação do seu crédito. Desta forma, defiro o pedido de fl. 724. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029640-72.1994.403.6100 (94.0029640-1) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SUL AMERICA - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY CASALINO E SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA E SP196613 - ANDRE ROSSETTO MENDES BARRETO E SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a INFRAERO para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição dos ofícios requisitórios em favor do exequente, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 4. Presentes os elementos necessários, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes e encaminhe-se à Infraero. Int.

0056448-12.1997.403.6100 (97.0056448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045875-12.1997.403.6100 (97.0045875-0)) VAN MOORSEL ANDRADE E CIA/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X VAN MOORSEL ANDRADE E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008258-22.2014.403.6100 - CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício requisitório em favor do exequente, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 4. Presentes os elementos necessários, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 5. Forneça a parte autora cópia do contrato social da Sociedade de Advogados. Cumprida a determinação acima, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados no polo ativo do processo. Int.

Expediente Nº 7100

PROCEDIMENTO COMUM

0033610-80.1994.403.6100 (94.0033610-1) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 1 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 2 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 3 X IND/ MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA IMPRESSAO LTDA X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA X AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSSU LTDA X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA - FILIAL X KRB COML/ EXPORTADORA LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora (OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS E OUTROS), cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020452-35.2006.403.6100 (2006.61.00.020452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017552-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017552-6)) MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONTESSORI SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte RÉ (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT), cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0017552-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017552-6) - MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte RÉ (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT), cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por ELAINE CRISTINA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré o custeio da terapia de reposição enzimática, através do fornecimento do medicamento Agalsidase Alfa (Replagal) e soro fisiológico.

Afirma a demandante que é acometida de doença rara, denominada Doença de Fabry, caracterizada pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos.

De acordo com as informações dos autos, a doença resulta no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células que, com o tempo, gera a concentração de gordura, afetando o funcionamento principalmente do coração, rins e cérebro e o paciente passa a apresentar co-morbidades que vão desde a hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, até insuficiência renal.

Salienta a requerente que, para tratamento de sua moléstia, o melhor tratamento possível é a terapia de reposição enzimática.

Por esta razão, afirma que a circunstância do tratamento e do medicamento, apesar de estar registrado junto à ANVISA, ainda não estar uniformizado para incorporação ao SUS, não pode ser impeditiva ao fornecimento, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela provisória, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão de medicamentos perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população.

Com efeito, trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrado no art. 6º da Constituição, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no art. 194 da Carta Política.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, extraindo-se, a propósito, o seguinte aresto:

“PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.” (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora.

Conforme o relatório médico elaborado pelo Dr. Jorge E. Portela Lopez, CRM 58536, a terapia de reposição enzimática com Agalsidase Alfa (Replagal) é o tratamento mais adequado e eficaz para estabilizar e/ou regredir o comprometimento dos órgãos alvos na doença de Fabry.

Entende o especialista que a paciente, sem a subministração deste medicamento, pode sofrer com o comprometimento do funcionamento de diversos órgãos ou funções orgânicas e risco de morte.

Portanto, em que pese a necessidade de realização de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos, é imperiosa a necessidade de preservar o resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico da autora, com diminuição de chances de sucesso no procedimento no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão.

Por fim, anoto que o TRF 3ª. Região, em sede liminar, possibilitou o fornecimento de medicações conforme decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0008714-65.2016.4.03.0000; 0005518-87.2016.4.03.0000 e 0001697-75.2016.4.03.0000, bem como o Presidente do Supremo Tribunal Federal, em situação similar, manteve a autorização judicial para o fornecimento de medicamentos, conforme decisão proferida nos autos do pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 761, ajuizada pelo Município de São Paulo.

Ante todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento até ulterior deliberação judicial por meio do SUS, no prazo de 15 (quinze) dias e a partir daí quinzenalmente, enquanto houver prescrição médica, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Agalsidase Alfa (Replagal) IMG/ML – frascos com 3,5mL cada, soro fisiológico 0,9% - 100mL, sendo necessários 3 (três) frascos para cada dose a ser aplicada quinzenalmente.

Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, a ré deverá comprovar ao menos a encomenda e apresentar data estimada de entrega no prazo estipulado, bem como comunicar a este Juízo qualquer óbice que venha a ocorrer para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Intime-se a ré para o integral cumprimento da decisão, e cite-se para apresentar contestação no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando a satisfação parcial do pedido inicial quando do cumprimento da tutela antecipatória deferida nestes autos, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Posto isso, após a expedição das intimações necessária encaminhe-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de conciliação.

O não comparecimento injustificado do autor ou dos réus à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025105-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATAN AUGUSTO SEGA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR - SP357810

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATAN AUGUSTO SEGA ALVES em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, obter o direito à devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação após o término do curso de reciclagem.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a parte Impetrante a confirmação do provimento liminar.

Narra o Impetrante que em 23.05.2016, sua CNH foi encaminhada ao DETRAN na Unidade de Votuporanga/SP, para fins de cumprimento de suspensão administrativa de 01(um) ano sem dirigir a ele imposta.

Assevera que, contudo, em 02.02.2017, ao comparecer ao DETRAN, assinou um documento que autorizava a suspensão de sua CNH, momento no qual foi informado de que o início da contagem do prazo anual de suspensão se daria a partir da data de seu comparecimento.

No que concerne ao *periculum in mora*, salienta que a manutenção da decisão resultará em prejuízos ante a extensão do prazo da suspensão, razão pela qual impetra o presente *writ*, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relato. Decido.

Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

No caso em apreço, observa-se que o Impetrante propõe a demanda em face de autoridade pertencente ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, órgão vinculado ao Poder Estadual, o que escapa da previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem compete, inclusive, a apreciação da questão deduzida liminarmente pelo Impetrante desta demanda.

Ademais, considerando que o ato fora supostamente praticado por autoridade com sede funcional em Votuporanga/SP, entendo que o Juízo daquela comarca é o competente para processar e julgar a demanda.

Deste modo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de Votuporanga/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023130-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA JAZARELA CALDERON BUSTOS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrada, em razão da decisão que deferiu a liminar, proferida em 10.11.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu a liminar, alegando a existência de contradições a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da liminar na comprovação, pela parte Impetrante, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da liminar pretendida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024490-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO PETRONI DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO PETRONI DE FREITAS em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 6213.0004724-06 no valor de R\$ 77.978,55 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O impetrante narra que adquiriu o imóvel indicado na inicial, e que previamente à sua aquisição o bem havia sido transferido em outras oportunidades.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos às épocas, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARFs em nome da impetrante para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “*é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador*”.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, o débito antes considerado inexigível pela SPU relativamente ao RIP nº 6213.0004724-06 passou a ser cobrado em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos (docs. 3527160 e 3527167).

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é **preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte dos impetrantes, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº 6213.0004724-06 pela autoridade impetrada, com vencimento para 08/11/2017, no total de R\$ 77.978,55 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024961-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KELLY SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE GUEDES BAZANELLA - SP343285, JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327,

PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KELLY SANTOS DE SOUZA contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

A impetrante narra que foi demitida sem justa causa na empresa em que trabalhava e que, realizada a rescisão de contrato de trabalho na Câmara Arbitral, Conciliação e Mediação de Atibaia, foram-lhe liberadas todas as verbas trabalhistas, inclusive o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Relata que, ao requerer a uma agência da CEF, seu pedido de levantamento do saldo do FGTS foi indeferido sob o argumento de que a referida Câmara Arbitral não estaria autorizada a realizar conciliações, mediações ou arbitragens.

Sustenta ter direito ao saldo do FGTS das respectivas contas vinculadas, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

No que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024975-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 7047.0100006-36.

O impetrante narra que adquiriu o imóvel indicado na inicial, e que previamente à sua aquisição o bem havia sido transferido em outras oportunidades.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos às épocas, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARFs em nome da impetrante para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “*é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador*”.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, o débito antes considerado inexigível pela SPU relativamente ao RIP nº 7047.010006-36 passou a ser cobrado em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos (docs. 3595191, 3595194 e 3595233).

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é **preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte dos impetrantes, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº 7047.0100006-36 pela autoridade impetrada, com vencimento para 30/11/2017, no total de R\$ 16.257,29 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024999-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CESAR ROMERO MAGALHAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CESAR ROMERO MAGALHÃES em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 7047.0100006-36.

O impetrante narra que adquiriu o imóvel indicado na inicial, e que previamente à sua aquisição o bem havia sido transferido em outras oportunidades.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos às épocas, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARFs em nome da impetrante para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “*é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador*”.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, o débito antes considerado inexigível pela SPU relativamente ao RIP nº 6213.0110136-29 passou a ser cobrado em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos (docs. 3599490).

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é **preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte dos impetrantes, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº 6213.0110136-29 pela autoridade impetrada, com vencimento para 30/11/2017, no total de R\$ 46.149,30 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e trinta centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-28.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIANA BUTTELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por ELIANA BUTTELLI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor desde 1977. Conforme expõe, em maio do corrente ano recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse documentos em procedimento administrativo que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em outubro de 2017 recebeu comunicação informando o cancelamento do pagamento da pensão em função de cumulação ilegal de renda.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Em uma primeira análise, verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifêi.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

In casu, verifico que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora, pessoa idosa nos ditames da Lei nº 10.741/03. Por este motivo, o cancelamento do benefício neste momento poderá lhe trazer prejuízos irreparáveis e afetar sua subsistência, o que comprova o perigo imprescindível à concessão da tutela de urgência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024942-29.2017.4.03.6100
AUTOR: PEDRO ROGERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO ROGÉRIO ALVES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL em que pleiteia a imediata redução do percentual de desconto, a título de margem consignável, para 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Narra o Autor que, na condição de funcionário público estadual, contratou com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal diversos empréstimos e renegociações do débito adquirido.

Argumenta que houve violação ao limite de comprometimento de sua renda, visto que a soma dos descontos efetivados em folha pelos empréstimos contraídos representa um percentual de 80% (oitenta por cento) de seus proventos.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de fixar os valores de descontos no limite máximo de 30% (trinta por cento).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuídos os autos originalmente à Justiça Estadual, a decisão de 31/10/2017 remeteu o feito a esta Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a imediata redução do limite da margem consignável para o limite máximo de 30% (trinta por cento), alegando que é abusivo e desproporcional o desconto por ele sofrido em seus rendimentos.

Não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de redução da margem consignável decorrente de empréstimos contraídos pela parte, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

Conforme se depreende das alegações do Autor na exordial, a parte procedeu livre e espontaneamente à celebração dos contratos de empréstimo junto às instituições financeiras rés mediante desconto direto em folha de salário.

Dessa sorte, em juízo de cognição sumária, não vislumbro, da análise dos argumentos apresentados, bem como da documentação que instrui a inicial, a existência de qualquer vício ou nulidade a macular os negócios jurídicos celebrados pelo Autor, a ensejar a revisão, *inaudita altera pars*, dos limites consignáveis.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris*, conforme fundamentado anteriormente.

Por todo o acima exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSELI ALVES DOS SANTOS, SAMUEL SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da decisão proferida em 30/10/2017 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

A embargante alega que a decisão é omissa na medida em que não apreciou as colocações no que toca à impossibilidade de cumprir unilateralmente a tutela concedida pelo TRF da 3ª Região, à necessidade de obtenção de aval médico por parte da equipe médica que atualmente acompanha o paciente e da equipe médica do *Jackson Memorial Medical* e às questões relativas à impossibilidade da União Federal emitir visto para entrada nos Estados Unidos da América.

Aduz, ainda, que as medidas requeridas não configuram alteração ou descumprimento da decisão do TRF-3, mas sim efetivação da decisão colegiada.

Requer o acolhimento dos embargos para a omissão das omissões elencadas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC/2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara, de maneira que não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria, pretendendo uma nova análise de todos os pontos controvertidos.

Entretanto, tendo em vista a complexidade da questão debatida, cabem algumas considerações a respeito do recurso da União Federal.

Primeiramente, consigno que a decisão antecipatória do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não condicionou a execução do título à intimação da equipe médica que acompanha o tratamento médico do requerente, ou da equipe que realizará o transplante no *Jackson Memorial Medical*, em Miami, para que informem as condições de realização do transplante multivisceral.

Conforme as razões do título formado, priorizou-se, no caso específico, o direito à vida, o qual não pode ser postergado sob alegação de que faltam informações precisas a respeito das condições de saúde do paciente ou da infraestrutura do hospital estadunidense. Ficou a cargo da União Federal angariar as informações e promover as medidas necessárias ao transporte e internação do autor em segurança.

Note-se que a questão foi levada em consideração na decisão do E. TRF-3, vez que a medida foi deferida julgando suficientes os pronunciamentos nos autos do Dr. Rodrigo Vianna e do Hospital das Clínicas de Porto Alegre atestando que o estado clínico do requerente era estável para a realização do transplante multivisceral no exterior.

Dessa maneira, não entendo cabível determinar a expedição de carta rogatória ou intimação judicial previamente ao cumprimento da decisão exequenda, o que não impede que a União promova a comunicação com estas instituições médicas durante o curso da efetivação material das medidas necessárias ao cumprimento do título.

Relativamente à impossibilidade de expedição de visto para ingresso em território americano e demais procedimentos que não competem exclusivamente à embargante, compreende-se as dificuldades inerentes ao integral cumprimento da decisão.

Ressalto, novamente, que cabe à União Federal procedimentalizar as etapas e diligências existentes até o integral cumprimento do título. A este Juízo compete acompanhar as medidas tomadas pela parte e garantir a satisfação integral do quanto fora declarado, dentro dos limites do título.

Dessa maneira, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal apresente um cronograma detalhado de todas as etapas necessárias à concretização do direito garantido e dê início aos procedimentos para a efetivação da tutela recursal concedida.**

Determino ainda que, atingida cada etapa do cronograma a ser elaborado, a embargante comprove documentalmente as diligências realizadas com o objetivo de: (i) obter a expedição de passaportes em nome do paciente e seus genitores; (ii) requerer a expedição de visto para entrada em território americano; (iii) solicitar informações ao *Jackson Memorial Medical*, ao Dr. Rodrigo Vianna e ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre a respeito das condições de remoção e transporte do paciente aos Estados Unidos da América, bem como disponibilidade de internação naquele instituto médico para a realização do procedimento cirúrgico; (iv) adquirir as passagens aéreas; (v) locar imóvel para moradia dos genitores do paciente, (vi) demais providências que de mostrarem necessárias.

Conforme determinado em sede recursal, em caso de descumprimento do prazo estipulado, fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor da União Federal por cada dia de atraso.

Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para prestar os esclarecimentos supra.

Mantenho a decisão embargada nos termos em que foi proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Comprove a Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, que o Sr. Marcio Teixeira da Silva, possui poderes para outorgar Instrumento de Mandato em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ARESIO RODRIGO REBOLÇAS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

ECG

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015705-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TAVARES DIAS, ELIANE DE MORAES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, cumpra a parte autora o despacho Id 3007091, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019745-93.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE HERALDO PAULOVIC, MARCIA REGINA SILVEIRA LATORRE PAULOVIC

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019787-45.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO ALCANTARA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019827-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROCCO ANTONIO LONGANO - UTILIDADES - ME, EDNA MARIA AMARAL PEREIRA, ROCCO ANTONIO LONGANO

DESPACHO

Inicialmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019924-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, RONNIVON RAMOS PINHEIRO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019950-25.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5020011-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE NEVES DE JESUS ACADEMIA, ALEXANDRE NEVES DE JESUS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019968-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FOGUEIRA GRILL LANCHONETE, RESTAURANTE E ROTISSERIE LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, PRISCILA CAPELLI VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009765-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA FONSECA CASTAGNARI

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAS ANTONIO - SP137657

DESPACHO

Ao contrário do que alega a parte autora, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO já está incluído no polo passivo do feito, por força do despacho Id 1850538.

Assim, nada mais requerido pelas partes, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018009-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Id 3551949: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3328611.

Intinem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018025-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEISE PEIXOTO DOMINGUES

DESPACHO

Id 3470834: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 200660000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3328661.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018700-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA PACHECO BOTONI ORSI

DESPACHO

Id 3551541: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 200660000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3382660.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-27.2017.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 3538051: Nada a decidir, tendo em vista a ausência de fato novo apto à ensejar a concessão da tutela pleiteada.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018781-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABRIZIO CAMARA STELLA

DESPACHO

Id 3551425: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 200660000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3383483.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS BERULIS
AUTOR: ESPOLIO DE ROSANGELA SOUTO BERULIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3546238: Mantenho a decisão Id 3030147 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021901-21.2017.403.0000.

Nada mais requerido, e considerando a manifestação da CEF (id 3107823), venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, nos termos do art. 370 do CPC, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os contratos e extratos firmados entre as partes que estejam em seu poder desde a abertura da conta mantida junto à agência nº 0799.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018495-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, ADINEI MIGUEL BOTJUK, NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto à regularização das suas representações processuais, verifico que as procurações já constavam no id 2960065, assim, reconsidero, neste ponto, o despacho id 3189368.

Recebo os presentes Embargos nos termos do art. 919 do CPC.

Vista à parte Embargada para impugnação.

Quanto à reconvenção apresentada nos autos dos Embargos, manifeste-se a CEF, nos termos do art. 343, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: VIVIAN ALVES VENTURINI

D E S P A C H O

Id 3529567: A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito.

Portanto, indefiro, por ora, a expedição de edital para citação da requerida VIVIAN ALVES VENTURINI.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a discordância expressa da União Federal (id 3528929) quanto ao requerimento da parte autora concernente ao desentranhamento da carta de fiança para ser juntada nos autos da Execução Fiscal (id 3510272), e, ainda, considerando que a decisão id 3156856 foi no sentido de que referido procedimento só se justificaria caso fosse reconhecida a falta de utilidade do documento neste procedimento, o que não me parece o caso, considerando a fase instrutória atual, **mantenho o indeferimento**.

Aguarde-se a manifestação do Perito Judicial, o qual já foi devidamente intimado.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENIZADORES ARTEPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2618266: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017219-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS FREDERICO FRANCO

DESPACHO

Id 3506268: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3171040.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017259-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA VON HIRSCH WETZLAR

DESPACHO

Id 3506141: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3172218.

Intimem-se.

DESPACHO

Id 3506009: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3181740.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017445-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEBER ALVES DUTRA

DESPACHO

Id 3505860: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3180430.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020167-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTBLANC TATUAPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017409-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA DOS REIS GALICIA MARQUEZINI

DESPACHO

Id 3505772: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3180295.

Intimem-se.

DESPACHO

Id 3505549: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 200660000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3172419.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017012-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO CLEMENTE DOMINGOS

DESPACHO

Id 3505492: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3170463.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005431-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: UNIQUALITY CONFECÇÕES LTDA - EPP, VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA

DESPACHO

Id 3504228: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tomem-me conclusos para análise do seu requerimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016737-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO CAMARGO BALDINI JUNIOR

DESPACHO

Id 3497262: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3126097.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil a fim de que apresente a contestação à liquidação da sentença nos termos do art. 511 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005121-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AGENCIA MB BRASIL EIRELI - EPP, JULIANA VECCHI MARINUCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando que todas as diligências efetuadas resultantes das pesquisas obtidas por este Juízo restaram negativas.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019355-26.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO GULOSOS DE SAPOPEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024762-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA IORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DIAS FLAITT DE BARROS - SP273284, RICARDO FREIRE - SP377479

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da inicial, esclarecendo o rito que pretende seja seguido, uma vez que não obstante a denominação da demanda como ação de obrigação de fazer, em seu pedido final pleiteia a concessão da segurança, além de indicar no polo passivo autoridade coatora.

Ademais, providencie a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019271-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISABELLA FRANCISCA FREITAS GOUVEIA DE VASCONCELOS

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019539-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ALBERTO NOGUEIRA SAUAN

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019584-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALD COMERCIAL LTDA. - ME, ANA PAULA ALEXANDRE DA SILVA, VALDENIR DE MORAIS DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019588-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RODOANEL LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019641-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME, RONALDO VERONEZ DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019699-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE MATOUK

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011199-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190
IMPETRADO: DIRETOR DO NÚCLEO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado em face de **MANOEL FRANCISCO DA SILVA**, na condição de **DIRETOR DO NÚCLEO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a declaração de ilegalidade do **DESPACHO Nº 2924238/2017 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUPA/SUAS**, Processo SEI nº 0056046-47.2017.4.03.8001, que trata da necessidade de ressarcimento à Seção Judiciária de SP do valor de R\$ 79.293,91, referente à remuneração paga no período de 01/03/2017 a 30/06/2017, bem como que se determine à autoridade coatora o pagamento imediato do vencimento do mês de julho/2017, bem como os subsequentes vencimentos e consectários remunerados - férias + 1/3 constitucional - que tenham relação com o labor desempenhado durante todo o período caracterizado na presente ação.

A inicial veio instruída com documentos (Id 2034921). Petição juntando comprovante de residência Id 2057689.

A liminar foi indeferida (Id 2082401). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento dessa decisão (Id 2193352).

A União requereu o ingresso no feito (Id 2230972).

A autoridade coatora juntou informações (Id 2300163).

O impetrante requereu a desistência do feito (Id 2512947 e 2616230).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (Id 2729942).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de instrumento interposto na decisão que indeferiu a liminar acerca da prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

AG PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado em face o **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a liberação das mercadorias objeto da DI nº 16/1029895-2, retidas em decorrência da instauração de Procedimento Especial de Fiscalização, o qual seria ilegal pela ausência de motivação e pela inércia da fiscalização em analisar as respostas e seus requerimentos.

Afirma, ainda, a possibilidade de liberação das mercadoria mediante caução em espécie do valor aduaneiro, conforme o artigo 5º-A da IN RFB 1.169/11.

A inicial veio instruída com documentos (Id 1394352).

Após a adequação do valor dado à causa, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram apresentadas no Id 2357519.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nas informações, a autoridade coatora noticiou o encerramento do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com a constatação de infração de interposição fraudulenta de pessoa e a lavratura de Auto de Infração nº 0817900/09014/2017 com proposição de pena de perdimento das mercadorias referentes à DI nº 16/1029895-2.

Desse modo, tendo em vista que a presente ação visa à liberação de mercadoria pela ilegalidade do procedimento de fiscalização, ou mediante caução (depósito judicial), trata-se de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Não há mais como se discutir acerca da correção ou ilegalidade da fiscalização, posto que já encerrada, motivando-se a retenção das mercadorias não mais para a apuração de fatos eventualmente puníveis com a pena de perdimento, mas pela lavratura de auto de infração no qual se propõe essa penalidade por conta de infrações cometidas.

Do mesmo modo, encerrada a fiscalização, a hipótese de liberação das mercadorias mediante caução não encontra mais previsão legal, não sendo possível a aplicação do artigo 5º-A da IN RFB 1.169/11, que trata especificamente do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.

Ressalto que a presente decisão não constitui surpresa ao impetrante, posto que já foi realizada sua intimação acerca do auto de infração (Id 2357701), segundo os ditames legais, e considerando que se manifestou juntando petição após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **denego a segurança, e extingo o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO, FEDERACAO TRAB.SEG.VIG.PRIV.TRANS.VAL.SI EST.SP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

DECISÃO

A **Procuradoria da Fazenda Nacional** juntou Informações (Id 3361306) e a **União** demonstrou seu interesse no feito, informando a interposição de agravo de instrumento (Id 3377770).

A impetrante, de sua vez, trouxe aos autos nova manifestação (ID 3389243). Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

A impetrante, em sua inicial, deduziu pedido de provimento jurisdicional que determinasse às autoridades coatoras que: *i) promovessem a imputação das parcelas pagas no REFIS pela empresa Kuba Viação Urbana Ltda., apurando-se saldo remanescente para a identificação de débito que possa ser de responsabilidade do impetrante; ii) promovessem o apontamento dos débitos nº 60.300.512-8; 37.078.098-1; 37.041.231-1; 37.078.104-0; 37.078.103-1; 35.745.177-5; 35.745.716-7 e 37.081.308-1 no ambiente virtual da impetrante perante o Fisco (E-cac); iii) reconhecessem que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 35.754.177-5 não pode ser exigido da impetrante, pela existência de decisão judicial transitada em julgado na Execução Fiscal nº 0039904-76.2006.4.03.6182 e; iv) reconhecessem o direito do impetrante de aderir ao PERT, sem a necessária desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.*

Afirmou, em sua inicial, que foi sócia da empresa **Kuba Viação Urbana Ltda.** até **09/09/2002**, respondendo, em decorrência da sociedade, por dívidas relativas a contribuições previdenciárias não recolhidas, inclusive posteriores a sua saída do quadro societário, as quais estariam inscritas em dívida ativa, com o ajuizamento, ainda, de cinco execuções fiscais.

Sustenta que a empresa **Kuba Viação Urbana Ltda.** teria incluído os débitos objeto dessas execuções no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, contudo, após certo período, teria informado à impetrante que não conseguiria mais efetuar os pagamentos de todas as prestações, pelo que a impetrante teria passado a arcar com o adimplemento das parcelas.

Prossegue afirmando que os débitos mais antigos seriam aqueles imputados à impetrante por entendimento das impetradas, todavia, grande parte desses valores já estaria paga. Aduz seu direito ao pagamento das dívidas que poderiam lhe ser cobradas, a seu entender, aquelas atinentes até 09/09/2002, informando, ainda, sobre o interesse na inclusão dessas parcelas no PERT.

A decisão Id 3183936 entendeu pela ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – SP, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto – SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo – SP, e **deferiu parcialmente a medida liminar**, assegurando “*o direito de ver realizada a imputação das parcelas já pagas no REFIS da Kuba Viação Urbana Ltda., nos termos do art. 163, III, do CTN, de modo que sejam individualizados e apurados os valores remanescentes que seriam de responsabilidade da impetrante, permitindo, assim, que os inclua no PERT.*”

Em face das informações prestadas pela autoridade Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como tendo em vista os esclarecimentos adicionais apresentados pela impetrante, **passo a reexaminar a decisão liminar.**

Primeiramente, mantenho a ilegitimidade passiva determinada na decisão Id 3183936, tendo em vista o ato coator impugnado nesta ação (Id 3152249).

Em decorrência de tal decisão, entendo pela ausência de interesse processual na discussão dos débitos nº 35.745.176-7 e 37.081.308-1, de competência da Receita Federal.

O Mandado de Segurança reclama desde seu ajuizamento, e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinadas, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso concreto, verifico que o impetrante alega, como pressuposto à impetração do Mandado de Segurança, que os débitos originários de sua sociedade com a empresa **Kuba Viação Urbana Ltda.** se estenderiam apenas até a sua saída do quadro societário dessa, ou seja, até 09/09/2009.

Desse modo, o escopo principal da presente ação seria o de que lhe fosse reconhecido o direito de pagar as dívidas tributárias contraídas pela empresa até essa data, pelo que necessitaria da imputação dos valores já pagos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e consequente garantia do direito à inclusão do saldo remanescente no PERT, parcelamento, por sua vez, instituído pela Lei nº 13.496/2017 (para elucidação, tese presente no último parágrafo no item 4.3 da petição inicial).

Pois bem. Com base na análise das informações apresentadas pela autoridade coatora, verifico que não há elementos suficientes para reconhecer, nesta via, a plausibilidade jurídica necessária quanto a não responsabilidade da impetrante pelo débito nº 35.745.177-5, uma vez que não foi apresentada nenhuma prova atual de que, na execução fiscal nº 0039904-76.2006.403.6182, o Juízo competente tenha afastado, de modo definitivo, a responsabilidade dela quanto ao débito em questão, em contrapartida ao que afirma e requer na inicial.

Veja-se que a impetrante, em relação a esse débito, apenas apresentou cópia da decisão, datada de 17/06/2009, que determinou a exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo da ação em razão de o ajuizamento ter se dado com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pela STF no julgamento do RE 562.276. Não há prova de que essa decisão ainda esteja vigente ou de que a responsabilidade tributária da impetrante tenha sido excluída de forma definitiva, até porque a exigibilidade dessa dívida encontra-se suspensa por força de parcelamento de débito realizado pela devedora principal, Kuba.

Assim, inviável a valoração, na via estreita deste mandado de segurança, da plausibilidade jurídica do quanto alegado, dado que o reconhecimento do direito pretendido dependeria de dilação probatória

Por outro lado, verifico também que o impetrante tampouco demonstrou que sua responsabilidade realmente se limitaria a 09/09/2002, inexistindo direito líquido e certo quanto a essa premissa primordial à análise do mandamus. Aliás, do contrário, na exordial indica a existência de 05 (cinco) execuções fiscais nas quais se discutiriam os valores objeto da ação, de períodos que vão de 02/2000 a 02/2007 e afirma que nessas consta como corresponsável, no polo passivo, portanto (pg. 04). Estando essas dívidas também suspensas em razão de parcelamento fiscal, não é possível, aqui, definir-se a extensão da responsabilidade tributária da impetrante.

Em virtude disso, **reconsidero a liminar** anteriormente concedida, porque não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão da impetrante, porquanto não há como se reconhecer o direito à cisão dos débitos para o pagamento de apenas parcela desses, referentes aos períodos dos quais entende ser responsável (até 09/09/2002); se a própria petição inicial indica que os débitos discutidos nas execuções fiscais encontram-se incluídos no parcelamento, indicando competências que se estendem de 12/1999 a 02/2008 (pg. 06), nas quais, reafirmo, foi reconhecido como responsável tributário, e cuja discussão encontra-se suspensa pela realização do parcelamento, não é possível, a este Juízo e nesta via mandamental, ademais, imiscuir-se na discussão acerca da responsabilização feita nas CDA's e nas execuções fiscais.

Ademais, referida cisão encontra óbice no art. 4º, inciso II, da Portaria PGFN nº 690/2017, na qual se determina que a adesão ao PERT somente poderá ocorrer se abrangida a “totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão”.

Outro ponto que merece destaque é a impossibilidade, em sede mandamental, de se entender pelo direito líquido e certo do impetrante em aproveitar-se de valores já parcelados e que, portanto, obtiveram reduções em razão do benefício, para a inclusão em outro parcelamento, sem que para tanto se realize a desistência do anterior ou mesmo a rescisão desse, em afronta as artigos 11 e 12 da Portaria PGFN nº 690/2017.

A impetrante fundamenta sua tese no art. 163, III do CTN, no sentido de que os valores já pagos em parcelamento poderiam ser imputados, observando-se, para tanto, o critério cronológico dos prazos de prescrição, de modo que fosse determinado o saldo devedor sobre o qual ainda teria responsabilidade tributária. Contudo, uma vez que houve a adesão da Kuba ao REFIS em 16/11/2009, não há mais falar em datas distintas dos prazos prescricionais dos débitos parcelados, **que foram confessados e consolidados**, tendo, a partir da formalização do acordo, um mesmo termo prescricional que passa a ser a eventual data de rescisão desse parcelamento. Dessa maneira, não é plausível a alegação de que teria direito líquido e certo a exigir da impetrante, no curso de um parcelamento fiscal, uma **consolidação parcial da dívida** para que pudesse avaliar a possibilidade de quita-la com as vantagens previstas no PERT.

Embora não se mostre possível a imputação dos valores pagos até aqui com base apenas no critério cronológico das dívidas, há também outro fator importante a impedir o reconhecimento do direito pleiteado pela impetrante: não me parece possível, nesta via, a demonstração de qual empresa foi a de fato responsável pelo pagamento do parcelamento em vigor até o momento. Embora a impetrante alegue que tenha assumido parte desses pagamentos, juntando alguns comprovantes, não é possível, sem o devido contraditório e sem eventual oitiva da própria titular do parcelamento, a empresa Kuba, pressupor que os valores que eventualmente a impetrante tenha pago nesse parcelamento sejam suficientes para quitar as dívidas relativas ao período em que foi sócia daquela empresa.

Observo que a tese da impetrante apresentada em manifestação (Id 3389255), no sentido de que o pedido principal seria o de que fosse feita uma imputação dos débitos apenas para que pudesse ter dimensionado o valor de seu débito e que a adesão ao PERT propriamente dita fugiria do objeto da presente ação, sendo relevada a ato eventual futuro, em verdade altera a fundamentação da ação, o que não encontra guarida no mandado de segurança, e demonstra a fragilidade de seus pedidos. Apenas a título de elucidação, aponto o item 4.3 da petição inicial e os itens i e iii dos pedidos finais.

Por todo o exposto, após a formação do contraditório e esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, **não verifico a plausibilidade jurídica necessária no pedido liminar** da impetrante quanto à premissa de que seria o responsável apenas por dívidas contraídas até 09/09/2002, inexistindo prova constituída de que não seria o responsável pelos demais débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que, assim, ao menos neste juízo sumário, impede o reconhecimento da delimitação da responsabilidade tributária da impetrante; da mesma forma, não vislumbro, nesta fase inicial, plausibilidade jurídica necessária na alegação de que teria direito líquido e certo a, no curso de parcelamento vigente - sem dele desistir - pedir o recálculo da dívida para avaliação de adesão a novo parcelamento, razão pela qual, **reconsidero a decisão** (Id 318936) para o fim de **INDEFERIR o pedido de liminar**.

Considerando que, em 27/10/2017, este juízo concedeu o prazo excepcional de 3 (três) dias para que a autoridade impetrada prestasse informações em razão do vencimento do prazo de adesão ao PERT, inicialmente previsto para 31/10/2017 (depois prorrogado para 14/11/17), para que não se caracterize violação ao devido processo legal, faculto à autoridade impetrada, se assim entender necessário, a complementação das informações, no prazo de 7 (sete) dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Comunique-se ao E. Relator nos autos do agravo de instrumento interposto pela União quanto ao teor desta decisão.

Intimem-se

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5776

PROCEDIMENTO COMUM

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/394: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente aos depósitos comprovados às fls. 360, 365 e 376, em nome do patrono indicado às fls. 387. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056590-1. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023593-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARTINS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o mandado de segurança demanda prova previamente constituída, deve o impetrante colacionar todos os documentos que comprovem as alegações feitas na inicial.

Assim, no prazo de 5 dias, comprove o impetrante as alegações de que foi utilizado, no certame regido pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM e ICA 39-22, o resultado do TACF do 1º semestre de 2017, porém com nota do teste de corrida realizado no segundo semestre de 2016, em razão da não realização de tal teste no 1º semestre de 2017 por motivos que fugiram à ingerência do impetrante (chuva no dia do teste).

Após, retornem os autos imediatamente à conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025018-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada bem como, no mesmo prazo, forneça o endereço da parte impetrada, posto que ausentes nos presentes autos.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024943-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROADMASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROADMASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA – ME, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social geral instituída pelo art. 01º, da Lei Complementar nº 110/01, determinando-se, ainda, que se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores, conforme descrito na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É relatório.

DECIDO.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Ademais, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas.

A análise da questão é de cunho contábil. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência.

Além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe acrescentar a seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GOZO DE FERIADO MUNICIPAL. 20 DE NOVEMBRO - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. ILEGALIDADE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei Municipal que instituiu o dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) como feriado na cidade de São Paulo, Lei nº 13.707, de 2004, somente poderia ter sido destituída por declaração de inconstitucionalidade e não por uma Portaria administrativa. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento."(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1901452, DJ 05/08/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Sidmar Martins).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado FELIPPE SARAIVA ANDRADE, OAB/SP sob nº 308.078, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024713-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATOS, SABIO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATOS, SABIO & CIA LTDA – EPP, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora a suspensão dos efeitos da multa imposta, bem como autorizando a parte impetrante se desvincule imediatamente do Conselho Regional de Química, afastando-se todas as exigências realizadas aos inscritos, entre elas a anuidade e a necessidade de manutenção do profissional da área química, conforme descrito na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É relatório.

DECIDO.

A questão gira em torno de saber se a autora tem necessidade de manter profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Química e, por consequência, estar registrada perante o mesmo, tendo em vista as atividades que desempenha.

Segundo o contrato social anexado no feito, verifica-se que a impetrante tem por objeto social o "*Comércio de Produtos para Pintura e seus Correlatos e Prestação de Serviços de Pintura Eletrostática e Eletroforese*".

Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização de atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, *verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O art. 2º do Decreto n.º 85.877/81, traz as atividades privativas de químico, a saber:

"Art. 2º - São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria- prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo ;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho ;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Também é necessário anotar que as atividades privativas de químico, além das já mencionadas, encontram-se previstas no art. 17 da Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber:

“Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”

Além disso, o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico, *verbis*:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

Da análise dos dispositivos retro mencionados, em confronto com os documentos anexados nos autos, é de se concluir que a atividade exercida pela empresa, em tese, se enquadraria no rol daquelas elencadas pelo artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química, inciso IV, "c", no caso de tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais.

Em pese a argumentação da parte impetrante, a via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*"[\[1\]](#).

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende a Impetrante, será necessária minuciosa apuração, contudo, os documentos anexados, são inviáveis para que se proceda à respectiva conferência da veracidade material.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela Impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.

2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.

4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, julgo a Impetrante carecedora do direito de ação, em razão do que **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025037-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA COSTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante a certidão constante no ID nº. 3643086, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.
2. Como integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024968-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração em que conste expressamente o nome do representante legal da parte autora.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024631-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO ALIPERTI JUNIOR

DECISÃO

Cuida a espécie de ação anulatória, aforada por CIRO ALIPERTI JÚNIOR em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à ré a suspensão da decisão proferida no Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 03/2013, até decisão final do presente feito, eis que está impedido de exercer suas funções de Diretor Presidente da empresa SIDERÚRGICA J.L ALIPERTI S/A, o que pode causar sérios prejuízos à referida companhia, impedindo-a de exercer seu objeto social, com consequências graves para ela, aos seus funcionários e impedindo-a de cumprir suas obrigações sociais, fiscais e trabalhistas, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que a parte autora teve a seu desfavor a aplicação de penalidade de inabilitação temporária, por 5 (cinco) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por concorrer para o exercício abusivo do poder de controle, em infração ao disposto no art. 116, parágrafo único, combinado com o art. 117, § 1.º, "c", da Lei n.º 6.404/76.

Em que pese suas alegações e os documentos apresentados, não se afigura possível ao Poder Judiciário emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente. Ao Judiciário compete tão somente a verificação da regularidade e legalidade do ato administrativo.

Pelo que se observa, foi garantido, no caso, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com a interposição de recurso administrativo, no qual o autor também não obteve êxito.

Ressalto, pois, que a decisão administrativa analisou as questões apresentadas pelo autor, em decisão motivada e fundamentada.

Desta forma, nessa fase inicial, não há que se falar em irregularidade no que se refere ao procedimento administrativo, eis que demanda a oitiva da parte contrária e instrução probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025340-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social completo da empresa impetrante, com o fito de comprovar que os subscritores da procuração (ID nº. 3639322), Srs. Luís Claudio Correa Villani e Marcus dos Santos Mingoni, possuem poderes para representá-la e outorgar poderes judicialmente aos causídicos constituídos nestes autos; e

b) recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento do item “1” desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023446-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, e etc.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº. 3398916), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11011

PROCEDIMENTO COMUM

0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2) - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 137/138 dos embargos à execução sob nº 0028667-39.2002.403.6100 (em apenso).
Int.

0022334-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022334-7) - MARIA NAZARE DA CONCEICAO(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 156/159: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021218-15.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 390/393 em face da decisão exarada à fl. 371 destes autos. A parte autora alegou a ocorrência de omissão, pois na decisão embargada não houve menção acerca do pedido de substituição dos depósitos judiciais por apólice de seguro garantia, com o escopo de suspender a exigibilidade dos débitos em questão, conforme requerido às fls. 360/366. Aduz, ainda, que a mencionada apólice de seguro garantia encontra-se nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Instada (fl. 428), a União Federal às fls. 429/447 manifestou discordância com o pedido requerido pela embargante, sob a alegação de que, uma vez feito o depósito, o contribuinte perde a disponibilidade sobre aquele recurso e somente poderá movimentá-lo por decisão judicial ou administrativa após o encerramento da lide ou do processo, com o respectivo trânsito em julgado, conforme preceituado nos artigos 32 da Lei nº 6.830/80 e 1º da Lei nº 9.703/98. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 390/393, eis que tempestivos (fl. 427). Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos. De fato, a decisão embargada deixou de apreciar o pedido deduzido pela parte autora acerca da substituição dos depósitos judiciais por apólice de seguro garantia. In casu, a possibilidade de substituição do depósito judicial por apólice de seguro como forma de garantia da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito não encontra respaldo legal, nos termos das disposições expostas no artigo 151 do Código Tributário Nacional c/c o preconizado na Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, trago à colação dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados. IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - Primeira Turma, AITP 201603355718, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJE de 21/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI nº 00144177420164030000, Relator Des; Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 Judicial 1 de 18/07/2017) Com efeito, não vislumbro a possibilidade de atribuição à apólice de seguro garantia, dos mesmos efeitos do depósito em dinheiro da quantia discutida. O devedor não deve confundir o direito que possui de oferecer, em garantia do débito, o seguro garantia, com o de substituir a garantia em dinheiro já consumada por seguro garantia. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos às fls. 390/393 para suprir a omissão da decisão exarada à fl. 371 e INDEFIRO o pedido deduzido pela parte autora de substituição dos depósitos judiciais por apólice de seguro garantia. Preclusas as vias impugnativas, cumpria-se o item 2 da decisão exarada à fl. 371. Intimem-se.

0030466-13.2013.403.6301 - MARCUS BURJATO(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 240) da sentença de fls. 178/191 e o pagamento espontâneo da condenação pela Caixa Econômica Federal às fls. 204/205 defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Retornando liquidado, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028667-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução no qual foi proferida decisão pela Instância Superior às fls. 102/110, reformando a sentença exarada às fls. 32/38 para negar provimento à apelação interposta pelo INSS (parte embargante) e dar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora-embargada. Naquele provimento foi determinada a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, seguindo os mesmos critérios utilizados nas planilhas de fls. 20/25, fossem elaborados novos cálculos fazendo incidir os expurgos inflacionários dos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Houve, ainda, condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sob a égide da Lei nº 5.869/73). Instadas às partes a manifestarem-se (fl. 122) sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 115/121, a parte embargada às fls. 124/125 discordou com os referidos cálculos, sob a alegação de que deveriam ser corrigidos até a data da sua elaboração, requerendo, outrossim, o acolhimento de seus cálculos apresentados nos autos principais. A parte embargante às fls. 127/136, concordou com os cálculos da contadoria. É o relatório do essencial. Decido. Os fatos arguidos pela parte embargada às fls. 124/125 não merecem acolhimento, pois os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 115/121 foram levados a efeito conforme determinado no julgado constante fls. 102/110. Ademais, quando do pagamento do ofício precatório, os valores serão atualizados desde a data da conta elaborada pela contadoria judicial (dezembro/2003). Nessa esteira, homologo os cálculos constantes às fls. 116/121, atualizados até 11/12/2003, por estarem em consonância com o julgado de fls. 102/110, devendo a parte embargada requerer o regular prosseguimento da execução nos autos principais sob nº 0082276-83.1992.403.6100 (em apenso). Preclusas as vias impugnativas, requeira a parte embargada o que dê direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos honorários advocatícios decididos no julgado de fls. 102/110. Após, traslade-se cópias das fls. 20/25, 32/38, 101/110, 115/120, bem como da presente decisão para os autos principais sob nº 0082276-83.1992.403.6100 (em apenso). Intimem-se.

0014719-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES E SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP031296 - JOEL BELMONTE)

Comprove o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC, sob pena de indeferimento da prova pericial requerida. Após, nova conclusão. Intime-se.

0007936-36.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 407/408, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a decisão embargada merece reparo. Com efeito, não existe motivação legal para a suspensão do presente feito, razão pela qual determino o seu prosseguimento. 2. Intime-se o executado Filip Aszalos, por intermédio de seu advogado, via Diário Eletrônico, acerca da penhora realizada às fls. 201/202, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, bem como seu cônjuge, através de mandado de intimação a ser expedido. No cumprimento do referido mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá, ainda, depositar o bem constrito em poder do executado Filip Aszalos. 3. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deprecando-se a avaliação do imóvel penhorados às fls. 201/202. 4. Considerando que a parte exequente formulou pedidos distintos às fls. 291/293 e 315, intime-se para que esclareça quais dos pleitos deve prevalecer. 5. Fls. 323/324 - A parte executada atravessou petição no mês de abril de 2016, requerendo a suspensão do feito para se apurar o valor que entende devido. Considerando que o lapso temporal supera 01 (um) ano, tempo razoável para a apuração desejada, indefiro a suspensão pleiteada. 6. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, para os fins acima colimados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043631-86.1992.403.6100 (92.0043631-5) - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA.(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a resposta ao ofício de fl. 292. Efetuada a conversão, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 288, dando-se vista à parte impetrada. Intime-se.

0032790-90.1996.403.6100 (96.0032790-4) - ANTONIO GERALDO PEREGO X ANTONIO TALARICO X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X ANTONIO ZAVATTI X ARICEU DE JESUS X ARLINDO RAMALHO X ARISTIDE DE AMO MARTINS X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ZIGOMAR DO AMARAL X BENEDICTO MARGARIDO BRAGA(SP033249 - NADYR DE PAULA E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 141: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 140, parte final, excluindo-se o nome do advogado JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS das publicações e remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0042507-92.1997.403.6100 (97.0042507-0) - SENRIKU NOMIYAMA X ORIDE REINO X ARLINDO RAMALHO X DOMINGOS BRUNO NARCISO X ANTONIO DEVITO(SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 142 dos autos 00327909019964036100. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0069981-64.2000.403.0399 (2000.03.99.069981-8) - ARISTIDES DE AMO MARTINS X BENEDICTO MARGARIDO BRAGA X BENEDITO MARGARIDO BRAGA X ERNESTO ALBERTO ASSMANN X LAZARO LEME X ODECIO DE MATTOS(SP095323 - JOSE MANOEL MARTINS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 142 dos autos 00327909019964036100. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 180: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0008627-45.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do teor do trânsito em julgado do acórdão proferido no AI nº 0011384-76.2016.4.03.0000 (fl. 205), o pedido formulado à fl. 168 deve ser formulado perante o Juízo competente. Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 122/126, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Intime-se.

0014538-38.2016.403.6100 - UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/147: Ciência à parte impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0018377-71.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/264: Ciência à parte impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019570-24.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0020032-78.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, com o parecer, promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0024703-47.2016.403.6100 - BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 211: Anote-se.2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).3. Após, ao MPF e, com o parecer, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 4. Com o cumprimento do item 3 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0001533-12.2017.403.6100 - LILIANA HELENA DO ROSARIO MOMADE(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56.Após, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001983-52.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a interposição do AI nº 5020412-46.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão de fls. 75/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Diante das informações prestadas (fls. 88/99) e do parecer ministerial (fl. 102), venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0) - APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY X UNIAO FEDERAL X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008716-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008716-6) - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 262/263, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO - ESPOLIO X RENATA APARECIDA LOURENCO RUFINO VIEIRA(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando eventuais efeitos da sentença penal sobre a esfera cível, ciência às partes das decisões de fls. 6726/6764 e 6765/6768. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010075-88.1995.403.6100 (95.0010075-4) - CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHÃES IORIO E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025411-64.1997.403.6100 (97.0025411-9) - JOSE CARLOS ALVES BEZERRA(SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X LUIZ ALBERTO BARBOSA X LUIZ CARLOS MUNIZ X MARCIA REGINA PRAES MENDES X MARISA APARECIDA ESTEVAM X NERCINO MACIEL DA SILVA X SEVERINA RAMOS DE MOURA X SOLANGE MARIA MACEDO TAVARES X SOLANGE MUNIZ X SUELI MUNIZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004107-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004107-3) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012706-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

Trata-se de ação ordinária aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVANILDO ANTONIO WOUQUE e MARIA WOUQUE, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a reintegração/ desocupação definitiva do imóvel descrito na inicial, bem como determine a condenação da parte ré no pagamento de taxa de ocupação e perdas e danos, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/33). Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 197 e 198). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, os pedidos de desistência de fls. 197/198. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Petição de fls. 199/200: anote-se o requerido no item A. Indefiro o requerido no item B, tendo em vista o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019167-26.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se de ação ordinária aforada por WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10907.722709/2013-32, bem como decrete a nulidade do auto de infração e, por consequência, desconstitua o respectivo crédito fiscal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial. Segundo a parte autora o auto de infração seria nulo, eis que ausentes os elementos necessários acerca da descrição dos fatos de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega a autora que apresentou todas as informações sobre as cargas transportadas dentro do prazo exigido pela fiscalização aduaneira. Caso sejam superadas as arguições acima apontadas, a parte autora sustenta que a multa imposta pela parte ré é nula, tendo em vista a ausência

de previsão legal para aplicação da referida penalidade. Além disso, considerando que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório pela Receita Federal do Brasil, entende que ocorreu a denúncia espontânea. Por fim, a inicial alega que o valor da multa aplicada ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/620/1327). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/140). A parte autora noticiou que realizou o depósito judicial do montante integral da dívida, a fim de suspender sua exigibilidade (fls. 148). A ré ofertou contestação (fls. 150/161.). Houve réplica (fls. 177/186). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão gira em torno de saber a respeito da legitimidade (ou não) das multas impostas à autora pela suposta ausência de informações sobre cargas transportadas, com proveniência do exterior, nos modos e nos prazos estipulados pela legislação aduaneira. Com efeito, o art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66 dispõe que: O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. A mesma obrigação, a teor do 1º do aludido preceito, é impingida ao agente de carga: assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. O descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inciso IV, alíneas e e f e inciso VII, alíneas d e f, todos do Decreto-lei 37/66. No presente caso, o modo e prazo para que a obrigação seja adimplida são dados por normas infra legais (com destaque para a IN 800/2007 da SRF), o que, por si só, não ofende ao princípio da legalidade, uma vez que foi o próprio legislador, ciente das especificidades técnicas das operações que envolvem o comércio exterior e os procedimentos aduaneiros, que assim optou. É o que ocorreu, por exemplo, com a contribuição ao SAT (Seguro Acidentes do Trabalho), em que a definição dos graus de risco foi delegada pelo legislador (art. 22, II, da Lei 8.212/91) à autoridade administrativa, mecanismo considerado constitucional pelo STF no RE nº 343.446 (DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso). Segundo precedentes jurisprudenciais: (...) É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 22.893, DJ 25/03/2013, Rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho). 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 08001740920124058300, DJ 14/11/2013, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt). Observando-se os documentos constantes dos autos (fls. 31/37), é possível verificar a ocorrência da infração: 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA RFB, POR AG. DE CARGA (DESCONSOLIDADOR. Agente de Carga (desconsolidador) deixou de prestar informação sobre carga transportada, CE 161305034854509, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no art. 22 e 50 da IN 800/2007. E, conforme já consignado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, observo, no tocante ao auto de infração, que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa (fls. 31/38). Ademais, verifico que a parte autora não comprovou a exclusão de sua culpabilidade no fornecimento e alimentação das informações que estão sob sua responsabilidade. Portanto, permanecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade próprias e ínsitas aos atos administrativos, nos termos da melhor doutrina. Prosseguindo, conforme acima exposto, o descumprimento dos prazos estabelecidos pela Receita Federal para prestar informações sobre as cargas transportadas autoriza a imposição de multa. Com efeito, no

que se refere às obrigações tributárias o art. 113 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No presente caso, trata-se de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, relativa ao dever de prestar as informações (dentro do prazo estabelecido pela RFB) sobre as operações executadas e respectivas cargas, inserindo-se no conceito traçado pelo artigo 113, 2º, do CTN. Ora, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às hipóteses de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma, já esta que não se relaciona ao fato gerador do tributo, o que inviabiliza a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as retificações de informações efetuadas no SISCOMEX-Carga, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 3. Revertida a sucumbência, cabível majoração do quantum fixado na origem, a título de honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelo provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2198878, DJ 24/02/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Por fim, nada há na autuação fiscal que indique a nulidade da multa, bem como ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, ante a plena ciência da parte autora, empresa operante no comércio exterior, acerca de suas obrigações perante o Fisco. A sanção prevista no art. 107, IV e do Decreto-lei n.º 37/1966, estabeleceu valor fixo para a infração e em patamar razoável. Portanto, não há que se falar em violação a capacidade contributiva e geração de confisco, eis que a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, razão pela qual não é cabível a revisão judicial. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A. (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária aforada AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e TELEFÔNICA BRASIL S.A., com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa proferida pela parte ré, nos autos do processo administrativo nº 535000.12437/2011, tudo conforme narrado na exordial. Segundo é alegado na exordial, a parte autora: a) ingressou com duas reclamações administrativas (53500.014303/2006 e 53500.023820-/2010) perante a ANATEL e em face da Telefônica acerca da retenção de receitas e falta de atendimento do código de conduta e padronização do grupo DETRAF. No que se refere à reclamação nº 53500.014303/2006 restou evidenciado que houve erros por parte da Telefônica na apuração dos DETRAFs e que, portanto, deveria proceder-se à uma atualização de seus cadastros e dados, bem como abster-se de apresentar DETRAFs com erros. Já com relação à reclamação nº 53500.023820/2010 não houve uma conciliação, o que gerou a abertura do PADO nº 53500.004233/2015-00; b) a TELEFÔNICA protocolizou a reclamação administrativa nº 535000.12437/2011. No entanto, embora estivessem em tramitação duas reclamações administrativas com o mesmo objeto e mesmas partes, a ANATEL proferiu decisão nesta reclamação e determinou o pagamento de débitos prescritos, bem como facultou a TELEFÔNICA suspender a interconexão entre sua rede e a da parte autora; c) a ANATEL, ao suspender o serviço de telefonia fixa, fere o direito da coletividade, conforme Resolução nº 426/2005; d) os débitos exigidos pela TELEFÔNICA, relativos ao período de 2004, estão prescritos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 164/178). Na contestação, a ANATEL arguiu, em sede de preliminar, irregularidade na representação processual da parte autora. Requereu a integração à lide de TELEFÔNICA BRASIL S/A como litisconsórcio passivo. No mérito, protestou pela improcedência da demanda (fls. 191/261). Foi deferido o ingresso da TELEFÔNICA no feito (fls. 735) que apresentou contestação onde requereu fosse reconhecida a inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 787/821). O pedido de tutela foi indeferido, bem como foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifestasse sobre as contestações ofertadas nos autos (fls. 828/837). Em seguida, a parte autora requereu a devolução do prazo para manifestação acerca das contestações, o que foi deferido (fls. 849). No entanto, não houve manifestação neste sentido. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual da parte autora. De acordo com o art. 25 do contrato social (fls. 166/174), a gerência e a administração da sociedade será exercida pelo sócio Guilherme de Souza Villares. Ora, a procuração de fls. 164 foi outorgada por este, o que demonstra que a representação processual encontra-se regular. Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestações, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran o pedido de tutela antecipada requerido pela

parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 828/837 como parte elementar da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever: Não verifico o conflito de decisões alegado pela autora com os processos nº 53500014303/2006 e nº 53500023820/2010. Vejamos: O Processo Administrativo nº 53500014303/2006 foi instaurado em virtude de carta enviada pela autora em 19/05/2006 à Diretoria de Competição da ANATEL, no qual solicitava providências da Agência para que a Telefônica fosse obrigada a agir de acordo com o Documento de Padronização do DETRAF Fixo-Fixo, Código de Conduta das Autorizadas do STFC relativo à Remuneração pelo uso de suas redes de Ofício Circular Nº 316/2002/PBCP-ANATEL, bem como que fosse procedida correções na base cadastral da Telefônica (fl. 822 - fls. 01/20). Foi realizada reunião de composição de conflitos em 10/08/2006 (fl. 822 - fls. 484/486). Em razão da impossibilidade de composição do conflito, foi proferido informe nº 51/PBCPD/PBCP, de 06 de fevereiro de 2013 (fl. 822 - fls. 758/764). A decisão proferida foi no sentido de: a Telesp reconheceu que ocorreram problemas no cadastro dos planos de numeração em seus sistemas, o que ocasionou a cobrança indevida de valores tão somente no período de outubro/2005 a fevereiro/2006, o que foi corrigido. No entanto, a autora suspendeu os pagamentos de DETRAFs desde dezembro/2004. Restou consignado razão à autora ao contestar os DETRAFs do período de outubro/2005 a fevereiro/2006, eis que a própria Telesp reconheceu os problemas cadastrais nesse período. Considerando que vinha impugnando os pagamentos desde 2004, incorreu em um débito com a Telefônica referente ao período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2006. O débito foi calculado pela Telefônica já com o desconto do período de tráfego onde ocorreram os erros. O informe acima, resultou no despacho nº 1085/2013/PBCPD/PBCP/SPB, de 18/02/2013 (fl. 822 - fl. 765/768), pelo qual a agência determinou que a Telefônica atualize seus cadastros para evitar emissão de DETRAFs com erro, bem como que a Aerotech se abstenha de reter receitas referentes a ligações locais apresentadas pela TELESP e pagamento imediato dos valores devidos à Telefônica - dez/2004 à fev/2006, com exceção de setembro de 2005, corrigidos. A autora interpôs recurso administrativo, considerado intempestivo (fl. 822 - fls. 836/837). Instada à manifestação, a Telefônica informou que os valores foram quitados mesmo antes da decisão final ter sido proferida (fl. 822 - fl. 850/853). O processo foi arquivado. Desta forma, a Reclamação Administrativa nº 53500014303/2006 versou sobre composição de conflito entre a autora e a Telesp, referentes a valores de DETRAF do período de dez/2004 a fev/2006. O Procedimento nº 53500023820/2010 foi instaurado pela autora em 29/09/2010 com o objetivo de discutir valores de interconexão devidos no mês de dezembro de 2008 (fl. 823 - fls. 01/36). Consoante Informe nº 142/PBCPD/PBCP, de 22/04/2013 (fl. 823 - fls. 369/371), foi consignada a verificação de compensação pela autora, compensação unilateral, sendo que o contrato veda a compensação unilateral de valores. Foi considerada improcedente a reclamação da Aerotech relativo ao encontro de contas de DETRAF com a Telefônica em dezembro de 2008, em decorrência dessa compensação unilateral de valores, como tal fato ocasionou a instauração de PADO (fls. 376/378). (...) No processo nº 53500012437/2011, foram levados a composição, a pedido da Telefônica, valores de DETRAF de dezembro de 2004 a abril de 2011. Estabeleceu a obrigação da autora em efetuar os pagamentos de valores devidos a partir de março de 2006 em diante, excluído o período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2006. Por sua vez, a ANATEL é a responsável pela adoção de medidas para o atendimento do interesse público, desenvolvimento das telecomunicações, bem como para compor administrativamente conflitos de interesses entre as prestadoras de serviços. A Lei nº 9472/97 fixa a competência da ANATEL para editar, dentre outras, normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado e expedir autorização para prestação deste serviço, outorga do direito de uso de radiofrequência e administração do espectro, padrão e certificação de equipamentos, interconexão entre as redes, dentre outras. (art. 19, I, X, XI e XIV). Desta forma, sem razão a autora ao afirmar que não existe permissivo legal para que a ANATEL atue no que se refere a permissão de suspensão de serviço de telefonia fixa. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Com efeito, da análise das mídias eletrônicas de fls. 822/823, bem como em face do consignado na decisão acima exposta e, ainda, do teor da decisão proferida na reclamação administrativa nº 53500.014303/2006, verifico que a reclamação administrativa nº 53500.012437/2011, objeto da lide, diz respeito a valores devidos a partir de março de 2006. Ademais, a reclamação administrativa nº 53500.023820/2010 foi arquivada (fls. 376/378 - da mídia eletrônica de fls. 823). Assim, muito embora tais processos versem sobre as mesmas partes, a matéria discutida diz respeito a períodos diversos. Por esta razão, não há que se falar em coincidência de objetos e decisões conflitantes. Cabe acrescentar, ainda, que a edição de resoluções pela ré ANATEL é consequência de seu poder regulamentar normativo, conferido pela Lei nº 9.472/97, e se revela como uma faculdade inerente às agências reguladoras, eis que indispensável à consecução de seus objetivos. No presente caso, a ausência de pagamento da parte autora à ré TELEFÔNICA, em virtude da utilização da sua rede, ou seja, sua inadimplência contratual, bem como o descumprimento das normas regulamentadoras sobre interconexão, caracterizou a infração disposta no art. 43 da Resolução nº 410/2005 c/c o art. 173 da Lei nº 9.472/97, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade na sua aplicação. Com efeito, conforme noticiado pela ré ANATEL, a parte autora foi devidamente notificada (fls. 541/547, 596/597 e 619/620) para apresentar defesa na reclamação administrativa, objeto da lide, porém não se manifestou. Ora, a parte autora não se desincumbiu de provar a presença de causa de nulidade das sanções a ela aplicadas dentro dos limites da lei e regulamentos, o que, por si só, afasta quaisquer alegações de cerceamento de defesa administrativa. Noto que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, o cumprimento de suas obrigações. Ademais, considerando os elementos presentes nesses autos, não é dado saber, com a indispensável certeza, acerca da existência de eventuais pagamentos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, quiçá uma perícia, o que não foi requerido expressamente. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte autora. Por fim, não procede a alegação de prescrição dos débitos relativos ao período de 2004, eis que, conforme acima mencionado, a reclamação administrativa nº 53500.12437/2011 diz respeito aos débitos relativos ao período de março de 2006. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária aforada AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e TELEFÔNICA BRASIL S.A., com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa proferida pela parte ré, nos autos do processo administrativo nº 53500.023820-/2010, bem como do procedimento de apuração de descumprimento contratual PADO nº 53500.004233/201500, tudo conforme narrado na exordial. Segundo a exordial, a autora: a) ingressou com uma reclamação administrativa nº 53500.023820/2010 e com o procedimento de apuração de descumprimento contratual (PADO) nº 53500.004233/2015-00 perante a ANATEL e em face da ré TELEFÔNICA acerca da retenção de receitas de remuneração pelo uso da sua rede, bem como em face da não procedência dos devidos batimentos, eis que desrespeitam os códigos de conduta e as resoluções da ré ANATEL; b) diante da ausência de conciliação quanto à reclamação administrativa nº 53500.023820/2010, foi aberto o PADO nº 53500.004233/2015-00; c) em 2006, protocolizou outra reclamação administrativa que tomou o nº 53500.014303/2006 com as mesmas partes, objetos e pedidos; d) os débitos exigidos pela TELEFÔNICA, relativos ao período de 2004, estão prescritos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 164/177). Na contestação a ANATEL arguiu, em sede de preliminar, irregularidade na representação processual da parte autora. Requeru a integração à lide de TELEFÔNICA BRASIL S/A como litisconsórcio passivo, bem como o reconhecimento da conexão com os autos da ação ordinária nº 0007939-20.2015.403.6100. No mérito, protestou pela improcedência da demanda (fls. 196/254). Foi proferida decisão pelo Juízo da 10ª Federal que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para este Juízo (fls. 427). Houve réplica (fls. 432/457). Foi deferido o ingresso da TELEFÔNICA no feito (fls. 462/464). Contestação ofertada pela TELEFÔNICA que requereu fosse reconhecida a inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 507/537). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 543/546). Réplica às fls. 557/574. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual da parte autora. De acordo com o art. 25 do contrato social (fls. 167/175), a gerência e a administração da sociedade será exercida pelo sócio Guilherme de Souza Villares. Ora, a procuração de fls. 164 foi outorgada por este, o que demonstra que a representação processual encontra-se regular. Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestações, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 543/546, como parte elementar da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever: Não vislumbro os requisitos para concessão da tutela requerida. Pretende a autora a suspensão da ordem que determinou a suspensão da interconexão entre a AEROTECH e a Telefônica Brasil SA (com a suspensão do Procedimento Administrativo 53500.023820/2010, que gerou o PADO 53500.004233/2015-00), por entender que tratam da mesma questão, bem como diversas irregularidades. Vejamos: 1) PADO nº 53500.004233/2015-00: O objeto da presente ação, versa basicamente sobre o Procedimento acima mencionado, que foi instaurado pela autora em 29/09/2010, com o objetivo de discutir valores de interconexão devidos no mês de dezembro de 2008 (fls. 339/343). 2) Reclamação nº 53500014303/2006 (fls. 357/364). Conforme se observa às fls. 538, a Reclamação acima mencionada se refere aos valores de DETRAF do período entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2006 em decorrência do contrato de Interconexão. 3) Reclamação nº 53500.012437/2011: Foi proposta pela Telefônica em 30/06/2011, em desfavor da autora, visando apurar eventual retenção de valores referentes à remuneração pelo uso de redes devidos em decorrência do Contrato de Interconexão firmado entre as partes. Após a instrução, foi proferido despacho decisório para que a autora se abstenha de reter receitas decorrentes da remuneração pelo uso da rede da Telefônica e, no prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação, o pagamento dos valores devidos, decorrentes do contrato de interconexão, a partir de março de 2006 (fls. 366 e 540). A TELES P alegou que após levantamento realizado verificou que a Aerotech deixou de quitar valores de remuneração devidos, referente aos meses de dezembro/04 a abril/11 em relação ao uso de redes da TELES P. Requeru a instauração de procedimento para apuração de conduta contrária à regulamentação da ANATEL. Assim, ainda que exista identidade entre as partes, a determinação dirigida à Aerotech para pagamento de valores devidos a título de remuneração pelo uso de redes à Telefônica, nessa Reclamação Administrativa foi considerada a decisão proferida na Reclamação nº 53500.014303/2006, não havendo coincidência dos períodos dos quais foi determinado o pagamento. Determinar à Aerotech o pagamento dos valores devidos à Telefônica a título de DETRAF, a partir de março de 2006 até a data do efetivo pagamento, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da notificação de presente decisão, incluindo encargos, multas e correções monetárias estabelecidos contratualmente (...) (fl. 369). Desta forma, ainda que o fundamento que pautava as Reclamações acima mencionadas seja semelhante, o objeto não é o mesmo, a ponto de ensejar a litispendência alegada pela autora. Assim, não se verifica o conflito de decisões mencionado pela AEROTECH referente aos processos apontados. Aliás, a questão inerente a suposto conflito foi analisada nos autos do processo nº 0007939-20.2015.403.6100, apensado ao presente processo. Em relação às alegadas irregularidades, bem como a questão da competência da ANATEL para decidir conflitos, é certo que a ANATEL é a responsável pela adoção de medidas para o atendimento do interesse público, desenvolvimento das telecomunicações, bem como para compor administrativamente conflitos de interesses entre as prestadoras de serviços. A Lei nº 9472/97 fixa a competência da ANATEL para editar, dentre outras, normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado e expedir autorização para prestação deste serviço, outorga do direito de uso de radiofrequência e administração do espectro, padrão e certificação de equipamentos, interconexão entre as redes, dentre outras. (art. 19, I, X, XI e XIV). Ademais, não foram verificadas irregularidades nos documentos apresentados, a ponto de ensejar a suspensão pretendida. Cumpre destacar que ao Judiciário não compete substituir a autoridade administrativa no seu âmbito de atuação, competindo a este tão somente a verificação da existência de irregularidades no procedimento, que não se constata nos autos. Posto isso, INDEFIRO o

pedido de tutela. Com efeito, da análise das mídias eletrônicas de fls. 538/539, bem como em face do consignado na decisão acima exposta e, ainda, diante da notícia de que a reclamação administrativa nº 53500.023820/2010 foi arquivada (fls. 376/378 - da mídia eletrônica de fls. 538), é de se concluir que, muito embora tais processos versem sobre as mesmas partes, a matéria discutida diz respeito a períodos diversos. Por esta razão, não se falar em coincidência de objetos e decisões conflitantes. Ademais, saliento que a parte autora não inter pôs recurso administrativo contra a decisão proferida na reclamação administrativa nº 53500.023820/2010 o que, por consequência, acarretou seu respectivo arquivamento. No presente caso, o PADO nº 53500.004233/201500 somente foi instaurado em face da existência de indícios de descumprimento de obrigação contratual estabelecida entre a parte autora e a ré TELEFÔNICA apurados na reclamação administrativa nº 53500.023820/2010. Cabe acrescentar, ainda, que a edição de resoluções, pela ré ANATEL, é consequência de seu poder normativo regulamentador, conferido pela Lei nº 9.472/97, inerente e essencial às atividades desenvolvidas pelas agências reguladoras, eis que indispensável à consecução de seus objetivos. Noto que não restou comprovado na esfera administrativa o cumprimento de suas obrigações, eis que, conforme noticiado pela ré ANATEL, o PADO ainda encontra-se em fase de instrução (fls. 242). Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais cobranças indevidas realizadas pela ré TELEFÔNICA, quanto aos valores referentes ao tráfego cursado em dezembro de 2008. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, quiçá por meio de uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte autora. Por fim, não procede a alegação de prescrição dos débitos relativos ao período de 2004, eis que, conforme acima mencionado, a reclamação administrativa nº 53500.023820/2010 diz respeito aos débitos relativos ao período de dezembro de 2008. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023984-65.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação ordinária aforada por ZODIO BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/90). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 129/130), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 136/173), cujo seguimento foi negado (fls. 210). A parte ré ofertou contestação (fls. 182/187). Houve réplica (fls. 190/208). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência. Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar. Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em desvio de finalidade. Neste sentido, as seguintes ementas: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de

29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADINS 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, b, da Constituição Federal.- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADINS 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.- Apelação desprovida. (TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto). Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-62.1994.403.6100 (94.0002804-0) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1 - Tendo em vista os pedidos de desistência de KLOECKNER IND./ E COML/ LTDA e CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA formulados às fls. 724 e 733/734, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.2 - Tendo em vista o noticiado às fls. 690/692, manifeste o exequente Olimpus Industrial Comercial Limitada acerca da satisfação da obrigação. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.3 - Intimem-se os demais exequentes para que requeiram o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4 - P.R.I.

0006790-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006790-3) - APARECIDO BACCHIN - ESPOLIO X GUSTAVO BACCHIN X MOACIR ELIAS VIANA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X APARECIDO BACCHIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MOACIR ELIAS VIANA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015431-63.2015.403.6100 - DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11020

MONITORIA

0019121-37.2014.403.6100 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Compulsando os autos, observo que à pedido da embargante, ora CREA/SP, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 29/11/2017 (fl. 224), objetivando a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Embora este Juízo tenha expedido 02 (duas) cartas precatórias para intimação dos depoentes, o Conselho, parte interessada em produzir as provas, devidamente intimado, deixou de recolher as taxas condizentes às diligências do Oficial de Justiça (241/250), frustrando, por óbvio, o cumprimento das deprecatas e a realização da audiência. Desse modo, impõe-se reconhecer que, deixando a parte de promover as diligências relativas à intimação da parte adversa para depoimento pessoal, ocorreu a preclusão temporal de se produzir tal prova. Nesse sentido, o artigo 82, caput, do CPC, dispõe que, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Assim, reputo cancelada a audiência designada para o dia 29/11/2017. Cientifiquem-se as partes e os Juízos deprecados acerca desta decisão, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o teor dos documentos de fls. 1239/1286, oficie-se ao Banco do Brasil S/A (conta n.º 600131592287) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca do noticiado às fls. 1237/1238, tendo em vista que o ofício precatório n.º 20150152470 (fls. 1224) se encontra LIBERADO para saque da parte beneficiária, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do art. 41, 1º da Resolução CJF n.º 405/2016. Referido ofício deverá ser acompanhado com cópias de fls. 1224 e 1237/1286. Intime(m)-se.

0017089-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIDA PODOLOGIA, DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CIRURGICOS E ARTIGOS DE OPTICA EIRELI

Converto o julgamento em diligência. É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré. Nesse sentido, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO. 1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se esgotadas as tentativas de busca neste sentido. 2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado. 3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra). Assim, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/122. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3) - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Primeiramente, apresente a parte autora cópia do extrato do Banco Itaú S/A onde consta o bloqueio determinado. Fls. 352/355: Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0028938-14.2003.403.6100 (2003.61.00.028938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Manifeste-se a CEF sobre os bloqueios efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0032797-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Manifeste-se a CEF sobre os bloqueios efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOSE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO LUCIO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE X UNIAO FEDERAL X ELZA TAAR MADEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE

1 - Analisando os documentos de fls. 181/182, verifico que foram bloqueadas as quantias de:- R\$ 1.918,60 perante a Caixa Econômica Federal de titularidade de Ivan Baruque;- R\$ 1.473,32 perante o Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade de Elza Taar;- R\$ 2.808,71 perante o Banco Bradesco S/A, R\$ 2.808,71 diante do Banco do Brasil S/A, R\$ 2.808,71 junto ao Banco Santander S/A todos de titularidade de R\$ Manuel Jose Afonso Capucho;- R\$ 1.473,32 perante a Caixa Econômica Federal e R\$ 1.473,32 diante do Banco Itaú Unibanco S/A, ambas de titularidade de Djalma Ferreira;- R\$ 1.473,32 perante a Caixa Econômica Federal e R\$ 639,21 diante do Banco Bradesco S/A, ambas de titularidade de Marco Lucio Tancredi.Conforme indicado às fls. 185/186 o coexecutado Manuel José Afonso Capucho requereu que a importância de R\$ 2.808,71, bloqueada perante o Banco Bradesco S/A, seja utilizada para quitação do seu débito, bem como o desbloqueio dos demais valores.Assim, considerando que os valores constantes na conta acima apontada são suficientes para garantir a presente execução, determino o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução. Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados perante o Banco do Bradesco S/A, no valor de R\$ 2.808,71, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2 - Intime-se a parte executada da conversão em tela, para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação.3 - No que se refere ao requerido no item 1 às fls. 193/194, faculto aos executados José Maria Afonso Capucho, Benedito Gonçalves Campos e José Martinho trazerem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos idôneos que comprovem que os recursos bloqueados às fls. 181/182 dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários, etc. (impenhoráveis nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil).Com relação ao item 2 defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.4 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 11021

MANDADO DE SEGURANCA

0023130-71.2016.403.6100 - MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR E IND - DELEX, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a análise do seu requerimento de habilitação no SISCOMEX (processo administrativo n.º 10010.014475/1016-30), nos termos da Instrução Normativa da SRF n.º 1.603/2015, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/73). A medida liminar foi deferida (fls. 78/78-v). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 88). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 99). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 107/107-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise do processo administrativo n.º 10010.014475/1016-30, bem como foi deferido o pedido de habilitação da parte impetrante (fls. 88/91). Com efeito, a análise do pedido de habilitação no SISCOMEX (processo administrativo n.º 10010.014475/1016-30) pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança. Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE. 1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos. 2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada. 3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada. 4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito. 5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos. 6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante. 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial para determinar a análise do requerimento da parte impetrante de habilitação no SISCOMEX (processo administrativo n.º 10010.014475/1016-30). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0000562-27.2017.403.6100 - CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL (SP274287 - DANILO SILVA PEREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL em face do REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a aplicação da prova de tutelas de direitos difusos e coletivos - 07500N, bem como proceda à vista da prova de direito tributário I - 073000, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/40). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58/65). A medida liminar foi deferida (fls. 143/145-v). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 78/78-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 143/145-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante pleiteia a aplicação de prova da disciplina de Tutelas de Direitos Difusos e Coletivos - 07500N, bem como vista da prova de Direito Tributário I - 073000. Em suas informações a autoridade coatora promoveu a juntada do contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 85/95) e do Regimento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (fls. 96/139), ressaltando que referidos documentos são entregues ao aluno no ato da matrícula, bem como podendo ser acessado virtualmente através do portal do aluno on line no site da instituição e sustentando ter agido no seu exercício regular do direito. A Constituição Federal em seu artigo 207 confere às universidades autonomia didática-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial. Tal dispositivo permite às universidades o exercício da capacidade normativa de conjuntura. Por sua vez, o artigo 53, inciso V,

da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Contudo, em que pese a argumentação da autoridade coatora, entendo que a expressa proibição de vista das provas ao examinando, mostra-se ofensiva ao princípio da publicidade e, por consequência, a transparência dos atos praticados pelo impetrado, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Apesar de tratar-se de uma instituição particular, está prestando serviço essencial, que é a educação. A vista das provas, por conseguinte, vale como instrumento de controle social e, paralelamente, como forma de verificação concreta, por parte do examinando, sobre seu desempenho no curso. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade - que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos -, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame. 2. Recurso ordinário provido. (ROMS 27.838, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 19.12.2008). Por outro lado, verifico que o documento anexado pela autoridade coatora às fls. 140 não comprova que o sistema eletrônico (aluno online) da instituição de ensino encontrava-se em regular funcionamento no dia 04/12/2016, oportunidade em que a estudante noticiou, através de e.mail datado de 05/12/2016, não ter conseguido acesso ao sistema para gerar o boleto para pagamento da taxa necessária para a realização da prova de 2.ª chamada da prova de Tutelas de Direitos Difusos e Coletivos. Assim sendo, visualizo no caso a inversão do ônus probatório conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações da consumidora e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar a autoridade coatora que, após a disponibilização e comprovação do pagamento do boleto da 2.ª chamada da prova oficial, promova a aplicação da prova de Tutelas de Direitos Difusos e Coletivos - 07500N, bem como promova a vista da prova de Direito Tributário I - 073000, para a impetrante CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL, noticiando nos autos. Ademais, verifico que a parte impetrante noticiou a realização da prova em segunda chamada da disciplina de tutela de interesses difusos e coletivos, bem como obteve vista da prova de direito tributário I - 07300. Com efeito, a análise do pedido pleiteado pela impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança. Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE. 1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos. 2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada. 3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada. 4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito. 5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos. 6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante. 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0002232-03.2017.403.6100 - ASSOCIACAO NOVA ESCOLA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que impeça a Receita Federal de fiscalizar e tributar COFINS sob as rendas oriundas das atividades descritas no seu estatuto social, especialmente quanto à comercialização de livros, assinaturas de revistas, periódicos e demais publicações, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/95). A medida liminar foi indeferida (fls. 100/102-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 130/145). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 114/117). Às fls. 66/67 foi juntado aos autos ofício que noticia que o Certificado de Registro de Armador de Pesca do impetrante foi renovado. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 73). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 119/121). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 128). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 100/102-v, como parte dos

fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Para o deslinde da controvérsia debatida nos autos, se faz necessário anotar o teor dos artigos 13, inciso X e 14 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24.08.2001, verbis: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. (...) Segundo o documento de fls. 22/35, a parte impetrante tem por finalidade: Artigo 4.º. A Associação tem por finalidade apoiar projetos sem fins lucrativos, tais como: a) promoção e divulgação de atividades de caráter cultural, instrutivo, técnico-científico, artístico, literário e esportivo; (b) organização, realização e produção de cursos, congressos, simpósios com o objeto de difusão da educação e da cultura; (c) celebração de convênios ou contratos com outras entidades ou associações de caráter público ou privado, estabelecimentos de ensino ou órgãos do Ministério da Educação e da Cultura, e ainda órgãos similares nas esferas estadual e municipal, objetivando o cumprimento das finalidades previstas nos itens (a) e (b) acima, também por meio da edição de revistas, livros, jornais, periódicos e demais publicações, em meio físico ou digital, a comercialização de produtos em geral, a produção de programas de radiodifusão e obras audiovisuais e a exploração de outros meios de transmissão do pensamento; e (e) patrocínio e apoio a projetos de terceiros que envolvam exclusivamente as atividades previstas no item (a) acima, desde que não haja envolvimento de partes relacionadas. Observo que, conquanto não se desconheça o entendimento do e. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.353.111/RS, é certo que naquela ocasião a Corte Superior decidiu a questão para entidades educacionais sem fins lucrativos. Demais disso, embora a parte impetrante tenha listado os serviços prestados e descrito cada qual, é certo que a questão que se descerra merece análise pomenorizada dos referidos serviços e se estes atendem ao requisito estabelecido na MP nº 2.158-35, de 24.08.2001. Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora. A par disso, transcrevo o julgado: TRIBUTÁRIO. MS. FUNDAÇÃO CULTURAL. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001 E IN 247/02, ART. 47, 2º - ATIVIDADE ATÍPICA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. A expressão receitas relativas às atividades próprias alberga apenas contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto. A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza-econômico-financeira ou empresarial Cláusula Segunda (fls. 99-verso), Terceira do Contrato de Gestão (fl. 100-verso), bem como a cláusula nona (fl. 102-verso). As receitas da impetrante não se caracterizam como receitas de suas atividades próprias, visto o caráter contraprestacional direto das receitas advindas do Contrato de Gestão pactuado com o Estado de São Paulo. Assim, não sendo o Estado de São Paulo associado ou mantenedor da impetrante, bem como não se tratar de contribuição, doação, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatuto, os valores recebidos pela impetrante, caracterizam-se como contraprestação contratual, e fôgem ao alcance da isenção prevista no art. 14, X, da MP 2.158-35, de 2001, disciplinada por meio do art. 47, 2º da IN SRF 247/2002. Por fim, ressalto que a IN 247/2002 tão somente definiu o que se consideram receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto, e conforme disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo alcançar receitas decorrentes de atividades atípicas da impetrante. Precedentes dessa Corte. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, AMS 329939, e-DJF3 06.02.2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024123-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 3580784: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela impetrante, objetivando o reconhecimento de que as dívidas vinculadas ao processo administrativo 13830.721.108/2016-84 e os débitos 35.085.172-7, 48.565.523-3 e 35.512.055-0 estão com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento tributário PERT, nos moldes do art. 151, inciso VI, do CTN, de modo a permitir a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sustentando que a fase de indicação dos débitos do PERT se dará em momento futuro, na fase de consolidação.

Contudo, segundo os dizeres do artigo 1º, § 3º da Lei nº 13.496/2017, a indicação dos débitos a serem incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT se dá no momento da adesão, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e **abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo**, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017: (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017)”*

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, que regulamenta o programa, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1754/2017, também dispõe em seu artigo 4º acerca da indicação dos débitos no momento da adesão:

*“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e **abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável**.*

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)”

Por conseguinte, mantenho, **por ora**, a decisão ID 3563568 por seus próprios fundamentos até a vinda das informações.

Após, tomem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023175-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ DE ALEXANDRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR - SP318317
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição (ID 3588357), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.049,44 (Três mil, quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Outrossim, promova o autor a correção da juntada dos documentos em posição vertical, eis que foram apresentados no sentido invertido

Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de procuração com cláusula específica para esse fim, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012440-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA PINA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Alega que realizará viagem aos Estados Unidos, com embarque no dia 25/08/2017.

Deferida a liminar requerida para “determinar à D. Autoridade Impetrada que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil, para a emissão e entrega do passaporte requerido pela impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do final do prazo regulamentar de 6 dias úteis, que se encerra em 22/08/2017”, servindo a mesma como ofício.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, informando que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à requerente o Passaporte Comum (ID 2550516).

Ante o exposto, diante da notícia da entrega do documento pleiteado, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024833-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada de procuração com poderes específicos para desistir da pretensão formulada na ação, ratificando o pedido, tendo em vista que a procuração anexada não possui tais poderes.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024869-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a petição e os documentos juntados estão fora de ordem e digitalizados de “ponta-cabeça”, providencie a impetrante a regularização do feito, procedendo à juntada de todos os documentos, inclusive a petição inicial, em ordem e posição corretos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

No mesmo prazo, promova o aditamento da petição inicial, com a juntada do CNPJ e documentos pessoais do representante da empresa, essenciais à propositura da ação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023183-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO FREIRE DA SILVA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), a correta indicação do valor da causa, haja vista a divergência verificada na petição inicial, uma vez que indicou no sistema PJe o valor de R\$ 30.000,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais.

Cumpre salientar, por oportuno, que o autor não objetiva a condenação da CEF ao pagamento do valor apostado no cheque, razão pela qual tal valor não compõe o benefício econômico almejado na presente ação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023761-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA SOLANGE AMARAL ALVES, ANTONIO APARECIDO SIMOES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO APARECIDO SIMOES
ESPOLIO: CECILIA GARCIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 3613677: Mantenho a decisão ID 3457575 por seus próprios fundamentos.

Após a vinda da contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACAO SOCIAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine: a) o imediato afastamento da aplicação dos artigos 3º, 12, 13 e 17 da Lei nº 12.101/2009 (na redação originária), no que concerne à exigência de percentual de gratuidade para renovação do certificado no processo nº 23000.019178/2012-71 (protocolizado em 21/12/2012) e no pedido de renovação formulado em 18/12/2015, que se encontram pendentes de julgamento no MEC, até a prolação de decisão definitiva nos autos; b) o afastamento imediato da aplicação dos artigos 3º, 12, 13 e 17 da Lei nº 12.101/2009 (depois das alterações inseridas pela Lei nº 12.868/2013), quanto aos pedidos de renovação do CEBAS que formulará a partir de 2018, até a prolação da decisão definitiva nos autos; c) o afastamento imediato da aplicação dos artigos 29, 31 e 32 da Lei nº 12.101/2009, para impedir que a ré exija o CEBAS como condição prévia para o exercício do direito à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, que lhe é garantido pelo art. 195, §7º da Constituição Federal mediante o cumprimento apenas das condições estabelecidas em lei complementar (artigo 14 do CTN), conforme art. 146, inciso II, também da Constituição Federal, bem como para impedir que seja feita qualquer outra exigência estabelecida em lei ordinária que extrapole o previsto no art. 14 do CTN, até a prolação da decisão definitiva nos autos desta ação.

Pleiteia, ainda, que, deferida a tutela liminar, seja oficiado o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior e à Coordenadora-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, autoridades competentes para a apreciação e julgamento dos pedidos de renovação do CEBAS.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, razão pela qual faz jus à imunidade, sem se sujeitar às exigências da Lei nº 12.101/2009, bem como das alterações promovidas pela Lei nº 12.868/2013.

Afirma ter sido reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da Lei nº 12.101/2009, que substituíram o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622, submetido ao regime de repercussão geral.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou o feito, alegando que a autora não faz jus à imunidade pretendida, pugnando pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória foi deferido (ID 2852847) para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS da autora, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvadas as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, §7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência.

A autora replicou (ID 3082287).

As partes não indicaram outras provas a produzir.

A autora peticionou (ID 3248869), noticiando a existência de erro material na decisão que apreciou o pedido de tutela provisória, haja vista que o provimento jurisdicional concedido foi diverso do requerido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na decisão que apreciou o pedido de tutela provisória.

A presente ação visa o afastamento de requisitos previstos em leis ordinárias para a fruição da imunidade tributária, com base nos julgamentos proferidos pelo STF em sede de repercussão geral nos autos do RE 566.622 e nas ADPFs 2028, 2036, 2228 e 2621, que reconheceram caber à lei complementar disciplinar a matéria atinente à imunidade, atualmente disposta no artigo 14 do CTN.

De outra parte, a decisão que apreciou o pedido de tutela provisória, a despeito de ter reconhecido a tese firmada pelo E. STF no julgamento do RE 566.622, concedeu provimento destinado à suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, em evidente equívoco.

Assim, dado que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e para que não haja prejuízo às partes, passo à reanálise do pedido de tutela provisória de evidência, pelo que revogo a decisão anteriormente proferida.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.

No caso presente, como se depreende de seu estatuto, a autora é prestadora de serviços educacionais, exercendo atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.

Relata que, no exercício de suas atividades educacionais, atende crianças hipossuficientes em seu Centro de Educação Infantil, em tempo integral, sem a cobrança de mensalidades, em parceria com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: “*Os requisitos para gozo de imunidade não de estar previstos em Lei Complementar*”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Por conseguinte, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN. |

Ademais, consoante se depreende do artigo 14 do CTN, a exigência de certificação (CEBAS) não constitui condição para a fruição da imunidade.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de evidência, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 566.622, em sede de repercussão geral (Tema 32), para afastar os requisitos previstos em leis ordinárias para a fruição do direito à imunidade pela autora, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar para prevenir decadência.

Por fim, indefiro a expedição de ofícios requeridos pela autora, na medida em que a ré deverá tomar as providências cabíveis para viabilizar a efetivação da tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7809

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos, etc. A corré Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina arrolou testemunhas, às fls. 3.456-3.457, e requer a substituição das testemunhas anteriormente arroladas pelas testemunhas elencadas às fls. 4.031-4.032. Alega que uma das testemunhas arroladas, Prof. Jorge Eduardo Amorim, no exercício de sua profissão médica trabalha atualmente com insumos e produtos da empresa, corré, E. Tamussino & Cia Ltda, mantendo com esta contínuo e próximo relacionamento profissional, inclusive com seus sócios, razão pela qual entende haver conflito de interesses, estando impedido para prestar testemunho a que se comprometeu. Alega, ainda, que a outra testemunha arrolada, Prof. Valter Correia de Lima, está atualmente aposentado da profissão e da vida acadêmica, tendo transferido sua residência para a Comarca do Rio Grande do Sul, não logrando a requerida precisar e localizar seu endereço para intimação. Diante das argumentações da corré, defiro a substituição das testemunhas. De outro lado, o Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 4.035 e verso, desistindo da testemunha arrolada, Lipsio Carvalho Chaves. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, para os depoimentos pessoais dos representantes legais das rés e oitiva das testemunhas arroladas pela ré, SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO), às fls. 4.031-4.032, JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA e DANIEL HACHUL MORENO. Saliento que os representantes legais das rés, bem como as testemunhas arroladas pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo) deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seu(s) procurador(es) informá-los da data designada para a audiência, nos termos do artigo 455, caput e 1º a 3º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (A.G.U.).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025728-95.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO(SP166090 - LUCIA RISSAYO IWAI) X MARIA DE FATIMA O DE ALMEIDA PINTO(SP368957 - DAVID JUN MASSUNO) X MAURICIO DE TARSO O DE ALMEIDA PINTO(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X DANIEL FAGNER O DE ALMEIDA PINTO(SP368957 - DAVID JUN MASSUNO) X PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 50-79 como aditamento à inicial. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, objetivando a autora, União Federal, a decretação de indisponibilidade dos bens móveis (veículos aplicações financeiras) e imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o perdimento de bens ilícitamente adquiridos e a satisfação de multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, acrescidos de juros e correção monetária, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias. Para a plena efetividade das medidas requer: a) a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus via Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do Conselho Nacional de Justiça; b) a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para que registre a indisponibilidade de cotas sociais titularizadas pelos réus; c) requisição de indisponibilidade dos veículos em nome dos réus, via sistema RENAJUD; d) requisição da indisponibilidade dos veículos em nome dos réus, via sistema BaenJud 2.0. Alega que a presente ação busca a aplicação das penas decorrentes do reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa pelo Réu Sr. Paulo de Tarso Saraiva Pinto, com fundamento no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, em razão de ter ele adquirido injustificadamente disponibilidades financeiras no valor atualizado de R\$11.116.664,82, entre 2002 e 2007, em manifesto excesso à renda que percebeu dos cofres públicos. Sustenta que, para viabilizar a aquisição de tais valores, contou com o concurso dos corréus Maria de Fátima de Tarso, Daniel Fagner e Paulo André Ó de Almeida Pinto, os quais receberam referidos valores em suas contas bancárias pessoais, permitindo que o primeiro réu dissimulasse a desproporção entre seu verdadeiro patrimônio e ganhos lícitos. Relata que, em 2006, o Escritório da Corregedoria da Receita Federal do Brasil recebeu denúncia anônima informando sobre a exigência de vantagens indevidas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Paulo de Tarso; que a denúncia foi arquivada tendo em vista a ausência de indícios concretos de prática de irregularidades, mas foi identificada movimentação financeira com base no CPMF do réu e seus dependentes que superava o valor dos rendimentos líquidos declarados nos anos de 2002 a 2006. Aponta que, como essa situação poderia ser indicativa de evasão tributária, foi instaurada sindicância patrimonial que deu origem a processos administrativos fiscais nºs 10882.720097/2011-15, 14337.000316/2010-94 e 14337.000317/2010-39, nos quais foram lavrados autos de infração por crédito em conta corrente não justificado, nas contas de Paulo de Tarso Saraiva Pinto, Paulo André Ó de Almeida e Maurício de Tarso Ó de Almeida Pinto, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Aduz que também foi instaurado processo administrativo disciplinar em 31/08/2012, para averiguar a esposa Sra. Maria de Fátima Ó de Almeida Pinto, e os três filhos Maurício de Tarso Ó de Almeida Pinto, Daniel Fagner Ó de Almeida Pinto e Paulo André Ó de Almeida Pinto, todos dependentes econômicos do Réu Paulo de Tarso, tendo em vista que, apesar de não terem renda própria para declarar Imposto de Renda, receberam em suas contas bancárias volumes expressivos de recursos financeiros. Ressalta que essa situação permitiu chegar à conclusão de que os corréus concorreram para que o Réu Paulo de Tarso mantivesse em seu próprio nome valores distanciados daquilo que seria normalmente esperado em relação à suas rendas de origem conhecida. Com isso, auxiliaram o agente público a manter uma aparência de evolução patrimonial mais próxima à normalidade, de modo a não despertar a atenção dos órgãos de controle interno. Às fls. 80 foi determinada a notificação dos réus, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal requereu seu ingresso no feito como custos legis. A União requereu a juntada de cópia dos documentos finais do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000090/2008-30, que culminou na cassação de aposentadoria do servidor Paulo de Tarso Saraiva Pinto, conforme Portaria nº 51/2017 (fls. 91-180). O corréu Daniel Fagner Ó de Almeida Pinto ofereceu defesa prévia às fls. 189-232, defendendo a impossibilidade de estar no polo passivo da ação. Destaca que as sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa, apesar de sua natureza civil, devem ser interpretadas à luz dos princípios do Direito Penal. Sustenta que, no bojo do processo administrativo, todas as informações foram prestadas pelo seu pai, sendo que nunca foi formalizada sua citação. Aponta a dificuldade de comprovar os créditos bancários, na medida em que os fatos reportam de 2002 a 2007. Relata que se trata de situação das mais esdrúxulas, pois o requerido, seus familiares e seu pai foram submetidos a processo administrativo, com viés extremamente ditatorial e repressor, a lhe exigir provas de natureza até impossível, em detrimento ao princípio da segurança jurídica e da ampla defesa. Aponta que, à

época dos fatos, era estudante de Medicina pela Universidade Federal do Estado do Pará, tendo se graduado em 09/2007. Salienta que, apesar de ter cursado universidade pública, o curso de medicina exigia dedicação em tempo integral, o que o impossibilitava de exercer qualquer atividade econômica no período de 2002 a 2007; que suas despesas com material escolar, moradia, alimentação e transporte eram custeadas por seu pai e familiares; que, com a finalidade de continuar se mantendo como dependente no plano de saúde de seu pai, houve acordo extrajudicial de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$2.100,00, até que viesse a se estabilizar financeiramente, mas em algumas situações recebia ajuda de familiares, os quais efetuavam depósitos em sua conta bancária. Argumenta que o valor encontrado em sua conta bancária (R\$60.302,90) é compatível com suas despesas como estudante de medicina. Sustenta não haver nexo de causalidade entre o enriquecimento desproporcional com a atividade funcional. Defende que não restou comprovado o dolo. Pugna pela extinção do feito. Os corréus Paulo André Ó de Almeida Pinto e Maurício de Tarso Ó de Almeida Pinto apresentaram defesa prévia às fls. 235-278. Defendem a impossibilidade de responderem à presente ação. Relatam ser acusados de terem recebido R\$ 2.589.757,54 (Paulo André) e R\$ 1.994.845,41 (Maurício) ao longo de 6 anos. Ressaltam que, no bojo do processo administrativo, todas as informações foram prestadas pelo seu pai, sendo que nunca foram intimados naquele processo. Salienta a extrema dificuldade em comprovar os créditos, tendo em vista que os fatos ocorreram de 2002 a 2007. Revelam que o réu Paulo integra o quadro societário de quatro empresas, o que demonstra que os depósitos efetuados em suas contas são oriundos da atividade empresarial, principalmente da ADP Serviços de Informática. Afirma que parte dos depósitos foram realizados por familiares, outros foram depósitos equivocados, já que deveriam ser feitos na conta da empresa. Quanto ao Réu Maurício, alegam que ele integra o quadro societário da empresa Paulo André&Maurício Consultores e Associados Ltda. Assinalam que os fatos a eles imputados não passam de irregularidades no manejo de informações perante o Fisco, não configurando ato de improbidade administrativa; que não há nexo de causalidade entre o enriquecimento desproporcional com a atividade funcional. Defendem que não restou comprovado o dolo. Pugna pela extinção do feito. A corré Maria de Fátima Ó de Almeida Pinto contestou o feito às fls. 279-313, alegando não poder figurar no polo passivo da presente demanda. Relata que a autora afirma que ela teria recebido R\$ 118.654,27 no decorrer de 6 anos. Aponta que nunca foi intimada para responder a processo administrativo. Salienta a extrema dificuldade de produzir prova sobre fato que ocorreram entre 2002 a 2007; que desde que se casou não exerceu atividade profissional; que na época dos acontecimentos possuía residência em Belém-PA, até para dar suporte ao seu filho Daniel Fagner Ó de Almeida Pinto, que cursava medicina da Universidade Federal do Estado do Paraná. Salienta que recebia ajuda financeira dos filhos e do marido para arcar com as despesas pessoais; que os fatos a ela imputados não passam de meras irregularidades no manejo das informações perante o Fisco; que não há nexo de causalidade entre o enriquecimento desproporcional com a atividade funcional. Ressalta que não restou comprovado o dolo. Pugna pela extinção do feito. O Réu Paulo de Tarso Saraiva Pinto apresentou contestação às fls. 314-373 arguindo a ocorrência de prescrição do processo administrativo disciplinar. Afirma ter sido instalada a Comissão de Sindicância Patrimonial em 2008 e somente em 2011 foi elaborado o relatório propondo a abertura de processo administrativo disciplinar. Além disso, somente em 2009 o mandado de procedimento fiscal nº 00.1.05.08-2009-00002-6 foi expedido. Salienta que a Comissão de Inquérito foi designada somente em 2012. Defende a impossibilidade de apresentação de provas em decorrência do lapso de tempo transcorrido, tendo em vista que os fatos de deram entre 2002 a 2007. Relata que se trata de situação das mais esdrúxulas, pois o requerido e seus familiares foram submetidos a processo administrativo, com viés extremamente ditatorial e repressor, a lhe exigir provas de natureza até impossível, em detrimento ao princípio da segurança jurídica e da ampla defesa. Esclarece que os depósitos realizados por Nelma Maria Antônia de Rezende são oriundos de empréstimos solicitados por seu filho Paulo André Ó de Almeida Pinto, que requereu que fossem direcionados para sua conta. Outros depósitos se referem a empréstimos pessoais efetuados junto ao Banco Zogbi e Banco GE Capital, mas não possui os comprovantes, tendo em vista que as transações foram realizadas há mais de 10 (dez) anos; que o depósito realizado por Brasil Veículos Cia de Seguros se refere a ressarcimento decorrente de sinistro, porém não possui prova na medida em que ocorreu há mais de 10 anos; que o depósito realizado por Raimundo da Conceição Souza refere-se a ressarcimento de pequenas compras efetuadas em São Paulo e encaminhadas à Belém; que os depósitos efetuados por José Caetano dos Santos se referem a empréstimos que posteriormente foram pagos. Defende que os atos configuram meras irregularidades no manejo das informações perante o Fisco, mas não configura ato de improbidade administrativa. Não restou comprovado o recebimento de vantagem indevida em razão do cargo por ele exercido. Pugna pela extinção do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO.Neste exame preliminar acerca da existência de atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o recebimento da presente ação.Os fatos narrados na inicial configuram a hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, fatos estes apurados nos Processos Administrativos nº 10882.720097/2011-15, 14337.000316/2010-94 e 14337.000317/2010-39, nos quais foram lavrados autos de infração por créditos em contas correntes não justificados e no Processo Administrativo Disciplinar nº16302.000090/2008-30.O Réu Paulo de Tarso encontra-se sujeito às prescrições da lei de improbidade administrativa, na medida em que os fatos apurados ocorreram enquanto ele era detentor de cargo público de provimento efetivo. Quanto aos demais corréus, todos familiares de Paulo de Tarso, respondem por terem concorrido para a prática dos mencionados atos de improbidade, tendo em vista que disponibilizaram suas contas bancárias para a dissimulação da desproporção entre patrimônio e renda.No caso em apreço, verificou-se a ocorrência de irregularidade na conduta dos Réus, especialmente praticados na época em que o réu Paulo de Tarso exercia o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Restou apurado ter ele adquirido injustificadamente disponibilidades financeiras no valor atualizado de R\$ 11.116.664,82 entre 2002 e 2007, em manifesto excesso à renda que percebeu dos cofres públicos no mesmo intervalo. Para tanto, contou com o concurso dos corréus Maria de Fátima, Maurício de Tarso, Daniel Fagner e Paulo André Ó de Almeida Pinto, fatos configuradores da prática de improbidade administrativa descrita na Lei nº 8.429/92:Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º deste lei, e notadamente:VII - adquirir para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio do agente público;(...)A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92.Os réus, por sua vez, ofereceram defesas prévias, mas não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus probatório que lhes competia nesta fase processual. Posto isto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001.Outrossim, considerando tudo o

mais que dos autos consta, com vista à garantia da tutela jurisdicional, decreto a indisponibilidade dos bens dos réus, incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 11.116.664,82 (onze milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Para tanto, determino o bloqueio das contas bancárias dos réus por meio do sistema eletrônico BACENJUD, de veículos por meio do sistema RENAJUD, bem como das quotas sociais mediante expedição de ofício à Junta Comercial. A indisponibilidade dos bens imóveis dos réus deverá ser feita via Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do Conselho Nacional de Justiça. Citem-se os réus para contestarem a presente ação no prazo legal. Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012855-97.2015.403.6100 - DROGARIA R.D. EIRELI - ME(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 57-58: Anote-se a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 10.540,44. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0945435-40.1987.403.6100 (00.0945435-7) - PHEBO METAL IND/ COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Requeiram as partes o que entenderem cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. .

0018794-35.1990.403.6100 (90.0018794-0) - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Retifico o despacho proferido em 11/07/2017, fl. 302, para determinar a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 78, 81 e 231, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Rodrigo Henrique Crichi, OAB/SP 314.889. Saliento que o pedido de levantamento do depósito administrativo noticiado à fl. 74 deverá ser formulado pela impetrante diretamente perante a autoridade administrativa. Publique-se o presente despacho, para intimar o impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0007068-30.1991.403.6100 (91.0007068-8) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às impetrantes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0045268-62.1998.403.6100 (98.0045268-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc. A União Federal foi intimada a manifestar-se sobre as petições das impetrantes de fls. 1.421-1.434 e 1.450-1.458, conforme despacho de fl. 1.459. Entretanto, limitou-se a reiterar manifestação anterior de fl. 1.440, requerendo a transformação em pagamento definitivo a seu favor dos valores depositados judicialmente, nos termos da análise da DEINF/SP (fls. 1.265/1.387). Informa, ainda, que as planilhas apresentadas às fls. 1.377-1378 e 1.384 discriminam depósitos judiciais de montantes já convertidos, bem como referentes a valores vinculados aos autos do Mandado de Segurança nº 0022287-24.2007.403.6100, em apenso. A parte impetrante informa, no entanto, que não existe qualquer depósito vinculados àqueles autos (fls. 464-465, MS nº 0022287-24.2007.403.6100). De outro lado, verifico que a planilha não discrimina a conta judicial a que se refere nem a data do depósito. Desse modo, intime-se a União Federal para manifestar-se expressamente acerca dos pontos levantados pela parte impetrante. Outrossim, esclareça a inclusão dos valores informados pela impetrante Porto Seguro Vida e Previdência S/A (tabela 2), decorrentes de pagamentos por ela efetuados e não de depósitos judiciais, conforme noticiado a fls. 1.452, item 08. Considerando, ainda, que as impetrantes possuem mais de uma conta judicial vinculada aos presentes autos e a inclusão de valores não provenientes de montantes depositados judicialmente, bem como já convertidos em pagamento definitivo, apresente a União Federal demonstrativos para contendo nome do depositante, CNPJ, números das contas judiciais, datas dos depósitos, bem como dos valores a serem resgatados e a serem convertidos, devidamente discriminados, em conformidade com o acima exposto. Após, dê-se vista às impetrantes. Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Apresente o inventariante do espólio de JOÃO OLFANY MOMOLI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus e apreciação do Ofício nº 3.591/2017 (fls. 865-869). Outrossim, dê-se vista da petição de fls. 850-851 (PSS - Seguridade Social) à impetrante Joana Dal Bello dos Santos.Int.

0035463-17.2000.403.6100 (2000.61.00.035463-7) - BANCO MERRILL LYNCHY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 449-452: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009473-14.2006.403.6100 (2006.61.00.009473-3) - CPM S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósito judicial a favor da União Federal, noticiado(s) à fl. 201, no prazo de 10(dez) dias.Int. .

0024851-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024851-8) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos. Preliminarmente, solicitem-se à Caixa Econômica Federal os extratos atualizados das contas judiciais vinculadas ao presente feito.Após, diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou improcedente o pedido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais em favor da União Federal.Int. .

0013695-15.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DA SILVA FIGUEIREDO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0011036-28.2015.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0005256-73.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0005256-73.2016.403.6100IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir integralmente o previsto no art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com a incidência da taxa Selic. Alega que, na qualidade de contribuinte, constituiu em seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento, razão pela qual, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, efetuou pedidos de ressarcimento (processos nºs 16692.728600/2015-10 e 16692.728599/2015-23). Sustenta que, como os pedidos foram enviados há mais de 60 (sessenta) dias, deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado nos moldes previstos no artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-57 defendendo a legalidade do ato. Assinala que a análise dos processos dessa natureza demandam avaliações extremamente densas, consumindo prazo proporcional à sua complexidade. Esclarece que somente na DIORT - Divisão de Orientação e Análise Tributária, o quantitativo já superava 90.000 processos em junho de 2014. Sustenta que, devido a esta situação, os processos que chegam não são imediatamente analisados. Afirma que pretensão da impetrante viola os princípios da isonomia e moralidade. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 58-62). A impetrante opôs embargos declaratórios (fls. 67-70 e 81-86), os quais foram acolhidos e o pedido de liminar deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse os Pedidos de Ressarcimento nºs 16692.728600/2015-10 e 16692.728599/2015-23, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetuasse o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante (fls. 71-75), com incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo (fls. 87-88). A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 109-113) contra a decisão liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 117-120). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada cumpra integralmente o previsto no art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com a incidência da taxa Selic. Assinala a impetrante que, como os pedidos foram enviados há mais de 60 (sessenta) dias, deveria ter sido operacionalizada a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ele, nos moldes previstos no artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014. Registra também que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. O art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, assim dispõe: Art. 2º. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:(...)Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 20/08/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Por outro lado, a mesma Instrução Normativa aponta as condições a serem atendidas pela pessoa jurídica para a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ela, in verbis:(...)I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento;II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento. VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; eVII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento. 1ºAs condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores. 2ºCaso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata. 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 pedido pela pessoa jurídica. Por conseguinte, comprovada a demora na análise dos pedidos, os quais foram protocolados em 20/08/2015, ultrapassando o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, entendo que incide a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 16692.728600/2015-10 e 16692.728599/2015-23, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante, devidamente atualizados pela taxa Selic, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

0011483-79.2016.403.6100 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0022842-26.2016.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X TUPINAMBA QUIRINO DOS SANTOS(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de fls. 376-382 e 383-384.Após, tornem os autos conclusos para Sentença.Int.

0023262-31.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0007458-85.2016.403.6144 - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo da ação, indicando a autoridade coatora reponsável pela liberação do Seguro Desemprego, haja vista que o presente mandado de segurança versa sobre o reconhecimento da sentença arbitral para fins de liberação do FGTS e do Seguro Desemprego e a impetrante indicou apenas o Gerente de Serviços da GIFUG da Caixa Econômica Federal.Após, voltem conclusos.Int.

0001123-51.2017.403.6100 - PETRONA FLORES COLQUE(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0001123-51.2017.4.03.6100IMPETRANTE: PETRONA FLORES COLQUEIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG SÃO PAULO.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. Alternativamente, pleiteia que a cobrança da mencionada taxa administrativa se dê de acordo com o previsto na Portaria nº 2.368/2006.Relata que, para obter o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, deve pagar a taxa referente ao Pedido de Permanência no valor de R\$ 168,13, ao Registro de Estrangeiros no montante de R\$ 106,45 e à Expedição da primeira via da Carteira de Estrangeiros no valor de R\$ 204,77, totalizando para cada impetrante R\$ 479,35.Afirma não possuir condições para tanto, tendo em vista se encontrar desempregada, recebendo apenas o auxílio do Programa Bolsa Família.O pedido liminar foi deferido (fls. 48-50) para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56-59, pugnando pela denegação da segurança.Às fls. 61-69, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitada de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as taxas combatidas para o regular processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004861-47.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE ACARI(DF028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014131-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVEIRA PUPO, MARCELO MARTINS BARRACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087
IMPETRADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA JORDAO - SP271592

D E C I S Ã O

Informem os impetrantes, no prazo de quinze (15) dias, se sagraram -se vencedores da eleição realizada em outubro, a fim possibilitar a verificação de eventual perda de objeto superveniente desta ação mandamental.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-32.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278, MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Promova o impetrante a adequação do polo passivo, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de quinze (15) dias.

Após, requisitem-se as informações à autoridade indicada.
Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025047-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico inexistência de prevenção, uma vez que os processos apontados na aba de associados possuem objeto distinto do discutido nestes autos.

Providencie a impetrante:

a) a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que recolheu valor abaixo do mínimo exigido no Provimento CORE n.64 de abril de 2005;

b) o fornecimento de nova procuração, observados os requisitos estabelecidos no parágrafo segundo do artigo 8º do Contrato Social da impetrante ID: 3606358.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011758-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARCEA LAVINIA DE ALCANTARA SILVA SAMPAIO

IMPETRANTE: LAURA DE ALCANTARA SAMPAIO GUIMARÃES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776,

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre eventual perda de objeto deste feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025224-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA MARIA MARIANO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELIA MARIA MARIANO DOS SANTOS- ME em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para deixar de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão dos montantes relativos ao ICMS.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Para tanto, leva-se em conta o domicílio tributário da impetrante, por ser nesse local que as obrigações serão cobradas. Portanto, a constrição fará quem diretamente for cobrar a exação. (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.28, 3ªed., Saraiva, com citação de Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, p.57)

Com efeito, em consulta à certidão da Junta Comercial, observo que a sede da impetrante fica no município de Santo André, razão pela qual a autoridade responsável será o delegado daquela localidade.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André para apreciação do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025106-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GLADSON HOLANDA DE LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ GLADSON HOLANDA DE LIMA em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para deixar de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão dos montantes relativos ao ICMS.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Para tanto, leva-se em conta o domicílio tributário da impetrante, por ser nesse local que as obrigações serão cobradas. Portanto, a constrição fará quem diretamente for cobrar a exação. (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.28, 3ªed., Saraiva, com citação de Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, p.57).

Com efeito, em consulta ao requerimento de empresa da Junta Comercial, observo que a sede da impetrante fica no município de Carapicuíba, razão pela qual a autoridade responsável será o delegado daquela localidade.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Osasco para apreciação do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025154-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN LOPES FIGUEIRO SOUSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JEAN LOPES FIGUEIRO SOUSA – EPP em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para deixar de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão dos montantes relativos ao ICMS.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Para tanto, leva-se em conta o domicílio tributário da impetrante, por ser nesse local que as obrigações serão cobradas. Portanto, a constrição fará quem diretamente for cobrar a exação. (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.28, 3ªed., Saraiva, com citação de Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, p.57).

Com efeito, em consulta à certidão da Junta Comercial, observo que a sede da impetrante fica no município de Itapevi, razão pela qual a autoridade responsável será o delegado daquela localidade.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Barueri para apreciação do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025344-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AB CONCESSOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024486-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON AMORIM - PR59434, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que:

“(i) Modifiquem de imediato os status dos PAF's n^{os} 13839.002.416/2003-11, 12217.000.071/2010-36, 16349.000.031/2009-14, 16349.000.386/2010-39, 10907.002.230/2009-08, 10907.002.230/2009-08 objeto do Programa de “exigíveis” para “débitos extintos” ou, alternativamente, “exigibilidade suspensa”, tendo em conta a adesão realizada e à quitação de 7,5% dos créditos tributários em espécie, bem como a pendência de apreciação da utilização para pagamento do montante remanescente por meio de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e,

(ii) Até a data de 25 de novembro de 2017 juntem aos autos a novel Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida e devidamente atualizada.”

Narra a impetrante ter realizado a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de débitos relativos aos Procedimentos Administrativos n. 13839.002.416/2003-11, 12217.000.071/2010-36, 16349.000.031/2009-14, 16349.000.386/2010-39, 10907.002.230/2009-08 e 10907.002.231/2009-44.

Alega ter efetuado o recolhimento em 5 parcelas de 7,5% de entrada, calculada sobre o montante dos créditos tributários mencionados.

Informa que, com relação aos PAF's n. 10907.002.230/2009-08 e 10907.002.231/2009-44, além de incluídos no PERT, são objeto dos mandados de segurança n. 5000039-36.2010.404.7008 e 5000041-06.2010.404.7008, em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná, estando garantidos por meio de depósitos judiciais, os quais serão convertidos em renda à União Federal.

Afirma que os créditos tributários estão extintos por estarem incluídos no PERT ou com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, II, III, IV e VI, do CTN.

Aduz a impetrante estarem os mencionados débitos tributários com exigibilidade ativa perante o Sistema da Receita Federal, obstando-se a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, sendo que a atual certidão vencerá em 25.11.2017.

Alega que devido à negativa da emissão da referida certidão pelo sítio eletrônico da RFB, deverá formalizar pedido de renovação de CPEN através de atendimento presencial, sendo que apenas existe vaga para 27.11.2017.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que lhe seja reconhecido o direito à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN), tendo em vista ter aderido ao programa de parcelamento (PERT), requerendo outrossim, a alteração do *status* de seus créditos tributários para “débitos extintos” ou com “exigibilidade suspensa”.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Verifico no presente caso, que a impetrante apresenta documentos que comprova a adesão ao Programa de Parcelamento (PERT), porém não relaciona quais débitos foram incluídos no referido programa, nem tampouco o alegado pagamento do montante de 7,5% de entrada (5 parcelas), referente ao parcelamento.

Ademais, analisando os andamentos processuais dos mandados de segurança mencionados, constato que não constam pedidos de desistência, ou trânsito em julgado de decisão favorável. Ainda, não há comprovação nos autos sobre a alegada vaga para atendimento presencial para o dia 27.11.2017.

Assim, inexistente o *fumus boni iuris*, uma vez que ainda que o impetrante tenha requerido a desistência do direito em que se fundam as ações, pendem os feitos de trânsito em julgado.

Ainda que presente o *periculum in mora*, este, por si só, não enseja o deferimento da liminar, além de ter sido criado artificialmente pela impetrante.

Necessária, portanto, a vinda das informações da autoridade impetrada, com o fim de aclarar as questões postas, além de outras que, eventualmente, possa haver..

Dispositivo

Diante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024866-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requer também, seja reconhecido o direito de compensação dos valores que recolheu a maior, desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, com quaisquer tributos arrecadados pela SRFB.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Defiro o pedido de decretação de sigilo dos documentos, permitindo acesso unicamente pelas partes e seus procuradores.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024978-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUELU - SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas.

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que não há identificação dos subscritores da procuração juntada.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024656-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZAZUL SAÚDE**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada (Processo Administrativo ANS n. 25789-077430/2015-15 – Auto de Infração n. 66080), bem como que não seja inscrita no CADIN e que não haja o ingresso de demanda de execução fiscal, até julgamento final desta demanda.

Narra a autora ter recebido notificação de débito, em decorrência da aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 48.000,00, por força do artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei 9.656/98, por ter supostamente deixado de garantir cobertura assistencial obrigatória à beneficiária Sra. Nataly Leone Strangetti, conforme apurado no Procedimento Administrativo n. 25789.077430/2015-15.

Aduz ainda, que o Auto de Infração n. 66080 foi lavrado em 16.11.2015 e que a aludida infração consistiria em deixar de garantir cobertura à consulta com especialista em “dermatologista” para tratamento de “hemangioma”.

Alega a autora que a ré deixou de observar os argumentos lastreados em sua defesa administrativa, onde restou comprovado que não houve qualquer negativa de cobertura à beneficiária.

Sustenta, após relatar todas as ocorrências administrativas, que em fevereiro de 2016, a beneficiária concordou em ser atendida junto à rede credenciada, que sempre esteve disponível para a sua utilização, de modo que nunca houve a negativa de cobertura por parte da autora.

Ressalta que, em contato telefônico com a beneficiária Sra. Nataly, em 30.11.2016, esta declarou que, por sua opção, realiza o seu tratamento fora da rede credenciada, e que não pretendia utilizar os recursos oferecidos pela autora.

Alega a autora que, de acordo com a RN 124/06, a ré poderia ter convertido a pena pecuniária em advertência, razão pela qual requer a anulação do auto de infração e da multa fixada, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Informa, por fim, que realizará depósito judicial do valor integral atualizado da multa objeto desta ação, a fim de suspender sua exigibilidade e eventual inscrição no CADIN.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido..

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos relacionados na “Aba Associados” do Processo Judicial Eletrônico, tendo em vista possuírem pedidos distintos do discutido nestes autos.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A autora requer a suspensão da exigibilidade da multa imposta através do Procedimento Administrativo n. 25789.077430/2015-15 - Auto de Infração n. 66080, e oferece depósito em dinheiro como garantia.

Embora inexista previsão legal expressa, é aplicável, consoante posicionamento jurisprudencial, o disposto no art. 151, II, do CTN aos créditos de natureza não-tributária, sendo necessário o prévio depósito do montante integral da dívida para a suspensão de sua exigibilidade. Precedentes do TRF2: AG 0000401-79.2015.4.02.0000, Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, 7ª TESP, 14/07/2015 e AG 2012.02.01.015552-0, 6ª TESP, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, 10/02/2014.

Em que pese o crédito nesta ação não possua natureza tributária, está sujeita à inscrição em dívida ativa, e, portanto, pode ser questionada em ação anulatória. Assim, de forma análoga, verifico ser cabível o depósito integral da dívida para fins de suspensão da exigibilidade de título condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. CABIMENTO. 1. Apelações contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração, deixando, no entanto, de condenar a parte demandante ao pagamento da verba honorária. 2. A decisão que deferiu a liminar para autorizar o depósito judicial da multa está em conformidade com a legislação e jurisprudência pátrias, que reconhece o depósito do valor integral como causa de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, não merecendo prosperar o agravo retido do INMETRO. 3. O procedimento administrativo que sucedeu o auto de infração obedeceu todas as formalidades legais, não havendo que se cogitar em desobediência ao contraditório e à ampla defesa. 4. Considerando que o exame realizado pelo IMEQ/PB foi devidamente acompanhado por representante legal da empresa ou responsável pelo produto, como se observa no laudo acostado aos autos, bem como a ausência de qualquer indício de erro ou ilegalidade na elaboração do referido laudo, conclui-se por desnecessária a produção de contraprova, nos moldes requeridos pela demandante. 5. Não se justifica a dispensa do particular sucumente ao pagamento da verba honorária pelo simples fato de litigar contra órgão público, tendo em vista que tal atuação não encontra amparo legal. 6. Agravo retido não provido. Apelação do particular não provida. Provimento do apelo do INMETRO para condenar o particular ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

(AC 00074982920114058200 AC – Apelação Cível – 554097; Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; TRF5 – Segunda Turma; DJE – Data.:21/03/2013 – Página.:251)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta através do Procedimento Administrativo n. 25789.077430/2015-15 - Auto de Infração n. 66080, condicionada à comprovação do depósito integral da dívida, abstendo-se a ré de efetivar a inscrição deste débito no CADIN, bem como ingressar com procedimento de execução fiscal, até julgamento final desta demanda.

Comprove, a autora, no prazo de 5 dias, os poderes conferidos ao Sr. Roberto Montagner para constituir procuradores, uma vez que a procuração cadastrada sob ID n. 3554169 apresenta-se vencida (validade até 28.04.2017).

Regularizados os autos, cite-se e intime-se a ré para que verifique a suficiência do depósito.

P. I. C.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5008

ACAO CIVIL PUBLICA

0006621-70.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONECTAS DIREITOS HUMANOS(SP286801 - VIVIAN CALDERONI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE (ANCD)(SP254957 - TATIANE APARECIDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Em cumprimento à decisão de fls. 1083/1087, transitada em Julgado, remetam-se os autos ao Setor de digitalização para proceder a virtualização dos autos e posterior remessa a uma das Varas Especializadas em Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024110-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP310326A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 95. Chamo o feito à ordem. Libere-se eventual penhora efetuada nestes autos. DECISÃO DE FL. 93. Classe: Busca e apreensão. Autora: Caixa Econômica Federal. Ré: Maria Lúcia Souza de Oliveira S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Maria Lucia Souza de Oliveira, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo BOXER, cor BRANCA, chassi nº 936ZBXMMBC2087754, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EMU-8128, RENAVAM 00420597697. Relata a autora que em 13/12/2011 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 47525245, no valor de R\$ 77.512,93, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 60 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/28. Contestação às fls. 37/41. Réplica às fls. 49/58. Na petição de fls. 81 a autora informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. Intimada, a Caixa Econômica Federal confirmou a informação trazida pela ré e requer a extinção do feito. Não há nos autos cópia do acordo extrajudicial. É o relatório. Dispositivo. Diante da notícia de composição entre as partes, tenho que o feito perdeu seu objeto por causa superveniente à propositura da ação. Posto isto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em face da transação noticiada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0761155-31.1987.403.6100 (00.0761155-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)

1) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a cessão de crédito realizada por instrumento particular não tem eficácia contra terceiros se não for registrada em cartório. Ao ceder crédito por instrumento particular, o cedente deve observar os requisitos e solenidades legais previstas no artigo 221 e 288 do Código Civil. A principal exigência da lei é o registro público do documento de cessão no cartório competente. Essa exigência também está presente no artigo 129, parágrafo 9º, da Lei de Registros Públicos. Verifico que o Instrumento Particular de Cessão de Crédito (fls. 2209/2219) celebrado entre o expropriado (Empreendimentos Litorâneos S/A) e o Banco Tricury S/A não foi registrado em cartório. Por essa razão, ainda que sirva de prova do negócio (cessão), o documento é ineficaz em relação a terceiros. 2) Cumpra o Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA, o despacho de fl. 2318 providenciando a juntada aos autos de descrição perimétrica equivalente à redução da área desapropriada (6.963 ha), em conformidade com o r. acórdão de fls. 1817/1841, que resulta das confrontações constantes das matrículas do imóvel expropriado, matrícula nº 389 do Cartório de Registro de Eldorado/SP (fls. 75), que consolidou a transcrição nº 4.102, do Livro 3-H, fls. 215, de 10/11/1971 (fls. 1087), matrícula n 390 do Cartório de Registro de Eldorado/SP, em nome da empresa coligada Tormes Agro-Pecuária Limitada e transcrição nº 4.109, do livro 3-D, fls. 46, que deu origem à matrícula nº 1.886 do Cartório de Registro de Imóveis de Registro/SP (fls. 76). 3) Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 93.03.037838-4), deferiu à produção de prova pericial, requerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre o valor da terra nua, conforme requerido, à fl. 604, b, daqueles autos. O INCRA em sua petição de fl. 2321 requer que a perícia, considere a data e o período de vistoria e avaliação procedidas pelo referido Instituto, bem como a confirmação da exclusão da indenização da cobertura florística. Verifico que não constam dos autos cópia da referida fl. 604, o que impossibilita a verificação do alcance da decisão do E. Tribunal Regional Federal. Diante do exposto, providencie o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a juntada aos autos de cópia da fl. 604, b, para cumprimento da decisão, nos exatos termos que fora proferida. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018992-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-70.2015.403.6100) FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JORGE BACARO X APARECIDA BELTER BACARO (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: Filter Indústria e Comércio Ltda - EPP Jorge Bacaro Aparecida Belter Bacaro Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Relatório. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por Filter Indústria e Comércio Ltda - EPP, Jorge Bacaro e Aparecida Belter Bacaro, em face da CEF, objetivando a nulidade a execução de título extrajudicial, ante a falta de título hábil, falta de documentos indispensáveis à sua propositura. Subsidiariamente, pediu a exclusão dos cálculos realizados pelo Embargado, a aplicação da comissão de permanência, o qual está sendo cobrado cumulativamente com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, multa contratual e principalmente taxa CDI, exclusão da taxa CDI, de juros capitalizados, a juntada de todos os extratos bancários da conta corrente instituída junto à CEF, vinculada aos contratos n. 21.1003.734.0000041-00, 21.1003.606.0000034-97, 21.1003.558.0000003-62, 21.1003.606.0000040-35 e 00.0000.010.0300362-15; prestar contas sobre possíveis compensações realizadas relativas a direitos creditórios sobre recebíveis em nome da Embargante pessoa jurídica; a revisão do Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 21.003.6690.0000023-65, bem como os contratos que lhe deram origem n. 21.1003.734.0000041-00, 21.1003.606.0000034-97, 21.1003.558.0000003-62, 21.1003.606.0000040-35 e 00.0000.010.0300362-15; inversão do ônus da prova, bem como a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega a parte embargante ter efetuado diversos contratos com a CEF (n. 21.1003.734.0000041-00, 21.1003.606.0000034-97, 21.1003.558.0000003-62, 21.1003.606.0000040-35 e 00.0000.010.0300362-15), sendo que em

21/10/2013, foram todos repactuados, mediante Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 21.003.6690.0000023-65, no valor de R\$ 168.776,40. Entende pela carência da execução extrajudicial, posto que a exequente juntou tão-somente, o contrato referente à renegociação, entendendo que deveria ter juntado os cinco contratos acima citados, que deram origem a ela, além dos extratos bancários da conta corrente, vez que o pagamento das prestações era feito por débito em conta. No mérito, alegou a necessidade de revisão do contrato, declaração de nulidade da cláusula décima, em razão da ocorrência de lesão, da aplicação de juros abusivos, taxa CDI; inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual; ilegalidade na aplicação de juros compostos (tabela Price). Pediu a concessão de efeito suspensivo à execução e a concessão da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 24/52. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante Filter Indústria e Comércio Ltda. EPP, mas concedido aos embargantes Jorge Bacaro e Aparecida Belter Bacaro, e indeferido o pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, CPC) (fl. 55). Impugnação da CEF (fls. 62/80), alegando preliminarmente, inépcia da inicial em razão de ausência de planilha de cálculo. Alega que em razão da renegociação dos contratos n. 21.1003.734.0000041-00, 21.1003.606.0000034-97, 21.1003.558.0000003-62, 21.1003.606.0000040-35 e 00.0000.010.0300362-15, houve novação desses contratos originando outro de n. 21.1003.690.0000023-65. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 86). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 89/91), apurando devido R\$ 304.079,17 em 05/2017, com o qual o embargante não concordou (fls. 95/96), e a CEF silenciou (fl. 97). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Indefero o pedido de juntada dos contratos e extratos bancários pela CEF, posto que o embargante não logrou comprovar injusta recusa da CEF em fornecê-los. Rejeito a preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial vez que se discute nos autos também a nulidade da execução. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que os corréus Filter Indústria e Comércio Ltda - EPP, Jorge Bacaro e Aparecida Belter Bacaro firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 21/10/2013, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 21.1003.690.0000023-65, no valor de R\$ 151.097,49, inadimplido (fls. 34/38), cujo objeto foi a renegociação dos contratos n. 21.1003.734.0000041-00, 21.1003.606.0000034-97, 21.1003.558.0000003-62, 21.1003.606.0000040-35 e 00.0000.010.0300362-15, originando outro de n. 21.1003.690.0000023-65. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. Tabela Price - capitalização mensal de juros. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor,

sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Observo que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fls. 30/34, em que se verifica redução do saldo devedor em todos os meses. Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao aspecto formal, não há inconstitucionalidade, visto que a apresentação de emendas em projeto de lei de conversão de medida provisória tem expressa previsão constitucional, art. 62, 12, bem como eventual divergência entre ementa e corpo do diploma legal é vício legislativo formal que não macula sua validade, como expresso no art. 18 da LC n. 95/98, eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Quanto à relevância e urgência para edição de medida provisória, são critérios típicos à discricionariedade política do Executivo, sujeitos a controle jurisdicional excepcionalmente, apenas em caso de manifesta ausência dos requisitos, a revelar emprego abusivo da modalidade legislativa. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No caso em tela trata-se de norma de política econômica, que em regra deve ser dinâmica, pelo que não se verifica patente abusividade que justifique controle jurisdicional de mérito. Ressalto, outrossim, que não há estipulação contratual prevendo a cobrança de comissão de permanência e tarifa de adiantamento a depositante, nem houve inclusão indevida nas planilhas acostadas (fls. 31/35). Lesão Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, pretendendo com irro responsabilizar a CEF pela opção contratual do embargante. Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento. Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso. Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas. Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Cumulação de Comissão de Permanência com encargos de Mora e Súmula 176 do STJ. Com efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, composta da variação do CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo,

JSTJ-LEX 30/156).O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios.Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência, bem como a cobrança cumulada de juros de mora.No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.(...)ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.(...)(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no

REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, tais como juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, que devem ser excluídos. Entendo pela não aplicação da Súmula 176 do STJ nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP, vez que atualmente a utilização da CDI/CETIP encontra amparo na Resolução 3.399/2006 do BACEN, bem como por ter sido este o índice previsto no contrato.É que, quando da edição e publicação de referida súmula, os julgados que a embasaram referiam-se à ilegalidade da utilização, pela Central de Custódia e Liquidação Financeira - CETIP, dos dados apurados e divulgados à época pela ANDIB, associação de classe das instituições financeiras, constituída em defesa do interesse dessas. Atualmente, a apuração e a divulgação dos dados que compõem a taxa CDI não mais estão ao alvedrio exclusivo das instituições financeiras. A composição dos encargos com base na taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI/CETIP encontra respaldo em autorizações e regulações por parte do Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos da Resolução 3.399/2006, estando de acordo, também, com a Circular n.º 3.126/2002 do Banco Central do Brasil (BACEN).Assim, inexistindo vedação legislativa para sua incidência, e restando expressa no contrato em sua cláusula décima (fl. 36), não há falar, na aplicação da Súmula 176 do STJ ao caso.Outrossim, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn. 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Nesse contexto, à luz dos requisitos atinentes ao juízo de verossimilhança, não é plausível o afastamento da cláusula décima do contrato.Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 300 DO STJ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, pelos codevedores/avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.. Precedentes. 3. Verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial. 4. É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos originários mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015). 6. No caso dos autos, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos nos contratos anteriores. 7. Na verdade, a ré embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos nos contratos anteriores, limitando-se a sustentar a inexistência de novação no contrato, daí ser nula a execução. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, ademais, a embargante não apontou quaisquer vícios contidos nos contratos originários, o que inviabiliza a análise da questão. Assim, não há necessidade de juntada dos contratos originários. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 9. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais relativas à taxa de juros remuneratórios. 10. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 11. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 12. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto no contrato firmado entre as partes. O fato da taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituídas pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ. 13. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 14. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 15. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 16. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu

cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 17. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 18. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, há de ser mantida a r. sentença nos seus termos. 19. Apelação improvida. (AC 00115516320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse cenário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo nos termos acima (não cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora). Após, dê-se vistas às partes e conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024738-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSINALDO LIMA DE SENA

Classe: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: JOSINALDO LIMA DE SENA SENTENÇA Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$545,42 (quinhentos e quarenta e cinco Reais e quarenta e dois). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 08/04/2011, referente à anuidade/2010 PF e multa eleição/2009. Inicial com os documentos de fls. 05/15. Julgada extinta a execução (fls. 20/21), transitada em julgado (fl. 26), prosseguindo-se o feito com relação à multa eleitoral. O exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 924, II do CPC, com desistência do prazo recursal (fl. 44/46). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 44/45, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal, bem como homologo o pedido do exequente, de desistência do prazo recursal. Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios por não ter dado causa à execução. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0011862-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORTIFRUTI FRUTALIS LANCHONETE E SACOLAO EIRELI X LOURIVAL TERTULIANO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/22. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022111-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ OSORIO DA SILVA NETO

Classe: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LUIZ OSORIO DA SILVA NETO SENTENÇA Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 180.098,98 referente a empréstimo consignado n. 21.2995.110.0002094-04. Inicial com os documentos de fls. 05/27. A CEF requereu a extinção do feito com fulcro no art. 924, II do CPC (fl. 47). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 47, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EMILIO MUCARI JUNIOR(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM E BA027032 - CAMILA RODRIGUES ALVES MUCARI ARRUDA) X EMILIO MUCARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, decisão definitiva nos autos dos Embargos a Execução nº 0018251-94.2011.403.6100.

Expediente Nº 5010

ACAO DE DESPEJO

0023079-85.2001.403.6100 (2001.61.00.023079-5) - CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166148A - ARNALDO LADAGA LEOMIL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Classe: Ação de Procedimento Comum (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal (autora)
DECISÃO Relatório Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face da decisão de fls. 239/240 que ficou provisoriamente os honorários periciais em R\$ 28.800,00. Manifestação da DPU afirmando não possuir em seus quadros profissional de engenharia para figurar como assistente técnico, não se opondo à estimativa de honorários. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. Considerando os documentos juntados às fls. 10/36, 152/182, consubstanciados em contratos, pareceres, laudos de vistoria, relatórios fotográficos, dentre outros, suficientes ao deslinde do feito, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, com fundamento no art. 472 do Código de Processo Civil, dispensar a produção de prova pericial. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. P.I.

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 740/741 foi deferido prazo para manifestação da União sobre os documentos novos apresentados pela autora para realização da perícia contábil, bem como foi determinada a intimação do senhor perito para prestar esclarecimentos requeridos pela ré. Às fls. 796/798 a autora requer o desentranhamento da manifestação e documentos apresentados pela União por serem intempestivos, alegando a preclusão para manifestação sobre o laudo pericial. Às fls. 807/809: O representante judicial da ré justifica que a demora na análise do laudo pericial e documentos juntados pela autora se deu em razão da necessidade da remessa dos autos à Receita Federal para análise técnica. Verifico que os esclarecimentos requeridos pela União referem-se aos documentos juntados pela autora quando da realização da perícia determinada e foram apresentados dentro da fase processual em que se encontra o feito, podendo ser admitidos, uma vez que servem para elucidar as questões discutidas no feito. Observo, ainda, que a juntada de documentos importantes no contexto dos autos, fora do prazo estabelecido, pode ser mantida, visto que até de ofício podem vir aos autos para justa composição da lide. Além do mais a regra do livre convencimento dá ao juiz a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo, cabendo a ele aceitar ou rejeitar as provas apresentadas. Desta forma, devem ser mantidas nos autos as manifestações da União e seus documentos, ficando indeferido por ora o desentranhamento requerido pela autora. Assim, intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos determinados na decisão de fls. 740/741, no prazo de 15 dias, uma vez que necessários para elucidação da controvérsia. Com a juntada dos esclarecimentos do senhor perito, determino: a) vista à autora para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela União às fls. 743/794, no prazo de 15 dias, em atenção ao princípio do contraditório; b) vista às partes para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos do senhor perito, no prazo de 15 dias, observado o prazo do artigo 183 do CPC. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0019028-40.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor intimado para responder sobre alegações da ré e para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art. 437, CPC, por 15(quinze) dias.

0019002-08.2016.403.6100 - MAYARA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 127/129, foi determinado à autora a apresentação de esclarecimentos médicos. À fl. 139, diante do não cumprimento da determinação pela parte autora, o pedido de tutela foi indeferido e determinado o cumprimento integral da decisão de fls. 127/129, bem como o fornecimento do valor do medicamento (Berinert). Às fls. 160/161, a autora junta aos autos documento médico atualizado, onde apresenta relatório sobre o tratamento e sobre a doença e informa que devido à ausência de estudos clínicos envolvendo a faixa etária da paciente, a única opção terapêutica disponível para tratamento de episódios agudos de Angioedema Hereditário é o inibidor de C1 esterase derivado de plasma humano, registrado pela ANVISA no Brasil sob o nome de Berinert, na dose de 20 UI por Kg. Informa ainda, que este medicamento não encontra-se disponível na rede pública de saúde. Às fls. 163/165, o MPF apresenta manifestação no sentido de que a autora deverá provar que não existe no SUS disponibilidade de medicamento terapêutico alternativo eficaz. Manifesta-se ainda, pela improcedência do pedido, caso não comprove tal situação. Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Analisando o novo parecer médico apresentado pela autora (fls. 160/161), verifico que não restou comprovada a imprescindibilidade do medicamento Berinert para o tratamento da doença (Angioedema Hereditário tipo 1). Além disso, a autora não esclareceu todos os pontos questionados na decisão de fls. 127/129, nem sequer apresentou o valor do novo medicamento prescrito à fl. 136. Diante disso, mantenho a decisão de fl. 139 e determino que a autora se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I.

22ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021929-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Tratando-se de liquidação por arbitramento de danos materiais, calculados com base no valor das joias penhoradas pela autora junto à requerida, constantes na petição inicial do processo principal (autos **0014379-08.2010.403.6100**), é o caso de nomeação de *expert* na área de gemologia para a realização do mister.

Nomeio, assim, o perito **Israel Marques Cajai**.

Arbitro os honorários periciais em **R\$ 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito, por *e-mail*, anexando os autos digitais integrais como anexo, para providenciar o laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011012-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar de Id. 2112112, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão/obscuridade na decisão liminar quanto à expressa restrição para que o período trabalhado como servidor público do INSS, após a expedição da certidão de tempo de serviço e averbação no Regime Geral de Previdência Social, seja utilizado para obtenção de aposentadoria diversa .

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

A decisão de Id. 2112112 reconheceu o direito do impetrante à obtenção de certidão por tempo de serviço público, para fins de posterior averbação no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sem que lhe seja exigida a condição de ex-servidor público federal, contudo, não consignou expressamente acerca da impossibilidade de duplo cômputo do mesmo período para aposentadorias diversas.

Notadamente, a despeito da questão atinente à impossibilidade de contagem do mesmo tempo de serviço/ tempo de contribuição para a obtenção de mais de uma aposentadoria, reconheço a necessidade de deixar isso explicitado na decisão liminar, com vistas a se evitar futura interpretação equivocada.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento** para o fim de deixar consignado na decisão liminar, que o tempo de serviço público/tempo de contribuição, constante da certidão a ser fornecida ao impetrante, somente poderá ser computado para a obtenção de uma única aposentadoria, após sua averbação no Regime Geral da Previdência Social, o que deverá ser anotado na certidão e nos respectivos registros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar de Id. 2112112 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11214

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5) - DOLORES LALA GALLO X AMAURI ANTONIO GALLO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO E SP237085 - FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA) X DOLORES LALA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Remetam-se os autos à SEDI, para inclusão do nome do herdeiro da autora, Amauri Antonio Gallo (fl. 746) no polo ativo, em substituição de Dolores Lala Gallo - espólio. Após, com o decurso de prazo para o Bradesco impugnar os cálculos oferecidos pela parte exequente, como certificado à fl. 749- vº, Homologo os cálculos de fls. 665/669, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento da guia de depósito de fl. 753, nos termos da conta ora homologada (05/2016), sendo um, referente ao valor principal e outro, referente aos honorários, devendo a patrona do herdeiro Amauri Antonio Gallo, habilitado nos autos à fl. 746, comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5000702-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARDOSO AMARAL - SP262573

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) N° 5000836-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAURO LUCIO GONCALVES DA CRUZ

DESPACHO

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001948-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO BATTAGLIA

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020386-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO SAMELO, RENATA DE LUTIIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca de sua legitimidade *ad causam* e interesse processual, tendo em vista, a uma, que não figuram como devedores do laudêmio impugnado por meio do presente mandado de segurança, de responsabilidade do cedente do domínio útil sobre o imóvel, **JARDINS DE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.** (ID 3111310) e, a duas, que esse crédito patrimonial já se encontra suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 5017125-11.2017.4.03.6100, impetrado pelo referido cedente.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020315-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a impetrante a determinação de 25/10/2017 (ID 3153832) para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, **indique a correta autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil, bem como seu endereço**, tendo em vista que tendo em vista que “*Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que “*apreciar matéria relativa a parcelamentos*” é, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, inciso XIV, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Cumprida essa determinação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5024462-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDILSON DE OLIVEIRA RETT
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o protocolo junto ao órgão da União Federal do pedido dos documentos requeridos na presente ação de produção antecipada de provas, bem como, se houver, a sua recusa em fornecê-los.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006623-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BELLAGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA PERES - SP349297
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo **CONDOMINIO EDIFICIO BELLAGIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o recebimento do débito, relativo às quotas condominiais vencidas, acrescidas de correção monetária e encargos de mora.

Originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, a inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Em petição ID n. 2258123, informou o exequente a satisfação da obrigação requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação pela própria exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos (ID n. 2258153), de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5004391-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA ORMELEZI - SP280838, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Data impetrado por **BARRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar, objetivando o conhecimento de informações relativas à sua pessoa constantes do registro ou banco de dados referente ao sistema de informação SCR do Banco Central.

Junta procuração e documentos (ID 979264 a 979509).

Intimada dos despachos ID n. 1085241 e 2351462, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 2507026).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, por meio do oferecimento de uma carta de fiança bancária n. 396418/16, emitida pelo Banco Citibank S.A., no montante de R\$ 7.706.446,91, com início de vigência em 26.12.2016, que seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº. 16151-720.050/2016-99 (CDAs n. 80.6.16.051911-02 e n. 80.7.16.020817-10), assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 7.758.836,18. Custas recolhidas conforme ID n. 492810.

Intimada para regularizar sua petição inicial, a autora se manifestou conforme petição ID 506395, retificando o polo passivo a fim de excluir a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como apresentando procuração e substabelecimento (ID 506410 e 506412).

Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada (ID 535957), a União Federal apresentou a petição ID 562109, concordando com a garantia ofertada.

Foi proferida decisão de deferimento da tutela requerida (ID n. 580006).

A União apresentou contestação (ID n. 855737), arguindo em preliminar a perda do objeto da ação, ante o ajuizamento de execução fiscal, e, no mérito, deixou de contestar o pleito, pugnando pela não condenação da União em honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora requereu a extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, em face do seu interesse na inclusão do débito fiscal no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

É o relatório.

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia** ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intinem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMITRIA CARLA PEREIRA ARAUJO LUCENA - MA14695, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de 17/08/2017 (ID 17/08/2017), certificado em 27/11/2017 (ID 3634020), e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte impetrante, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus (conta 0265.635.00718706-0, data 06/03/2017, valor R\$ 42.523,01, sem incidência de IR - [ID 703218-06/03/2017]).

Decorridos 15 (dias) dias sem comparecimento ou com o alvará liquidado, encaminhe-se os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018084-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO OLIVEIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para purgação da mora, determinação para que a ré se abstenha de realizar leilões para venda do imóvel bem com a suspensão da consolidação da propriedade.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que firmou com a ré contrato para aquisição da casa própria, mediante financiamento com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação de R\$ 152.910,00, a ser amortizado em 240 meses pelo sistema de amortização constante – SAC à taxa de juros anual efetiva de 8,85%.

Assevera que, por motivos alheios à sua vontade, tornou-se inadimplente.

Relata que, no atual momento, após ter se estabilizado financeiramente, tem condições de purgar a mora, motivo pelo ajuízo a presente demanda para pagamento da dívida atrasada e manutenção de sua moradia.

Instado a demonstrar o valor do débito em aberto (ID 2976645), o autor se manifestou conforme petição ID 3300836, juntando planilha de cálculos aferindo a dívida em atraso de R\$ 26.524,31 (ID 3300859).

Vieram os autos conclusos para a decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

A partir dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em garantia ao contrato n. 15552372674 (ID 2925528), matriculado sob o n. 394.664 do 11º CRI de São Paulo-SP, foi consolidada em nome da credora depois de decorrido o prazo de purgação da mora, conforme averbação n. 4 (ID 2825531).

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .’

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

'Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

'Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.'(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

*'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. **Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.** 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).*

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

*'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. **Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água.**' (grifou-se)*

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida como objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência, para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que o valor seja depositado judicialmente** e acrescido das despesas havidas pela ré com a consolidação da propriedade.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Em razão da suspensão do registro da carta de arrematação, não se vislumbra, a princípio, necessidade de averbação da presente demanda na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias.**

Caso o depósito não seja efetivado, a tutela será cassada.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024010-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEA TRADE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA DE OLIVEIRA - MG132294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SEA TRADE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes e que suspenda o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que firmou com a instituição financeira ré o contrato de crédito-capital de giro denominado “Girocaixa Fácil” por meio do qual lhe foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 500.000,00, com a emissão de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária de imóvel, à taxa de juros contratual de 0,94% ao mês.

Relata que, com base nessa cártula, foram formalizadas as operações de crédito representadas pelos contratos n. 21.1597.734.0000150-21 (R\$ 418.137,52 em 18.03.2013), n. 21.1597.734.0000152-93 (R\$ 69.415,28 em 20.03.2013), n. 21.1597.734.0000217-73 (R\$ 28.000,00 em 26.07.2013), n. 21.1597.734.0000271-19 (R\$ 45.000,00 em 02.12.2013) e n. 21.1597.734.0000304-11 (R\$ 23.000,00 em 11.02.2014).

Assevera que efetivou diversos pagamentos de juros e amortizações, apresentando os seguintes saldos devedores, para o contrato n. 21.1597.734.0000150-21, R\$ 131.411,41 em 10.03.2016; para o contrato n. 21.1597.734.0000152-93, R\$ 20.024,92 em 09.05.2016; para o contrato n. 21.1597.734.0000217-73, R\$ 10.418,62 em 28.04.2016; para o contrato n. 21.1597.734.0000271-19, R\$ 24.244,83 em 19.05.2016; e, para o contrato n. 21.1597.734.0000304-11, R\$ 14.130,72 em 14.05.2016.

Apointa que, conforme documentos unilateralmente produzidos pela ré, esse saldo devedor, de R\$ 200.230,50 em 2016, saltou para R\$ 370.373,93 em 30.08.2017, conforme notificação do 8º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, e para 372.234,38, em 01.09.2017, conforme comunicação do preposto da instituição financeira.

Sustenta que a evolução de 85% da dívida em 16 meses denota a prática de condutas abusivas pela ré, salientando a autora que providenciou avaliação técnica contábil que apurou o valor da dívida de R\$ 211.682,68 em 01.09.2017.

Dentre as práticas abusivas, discorre sobre a aplicação de juros em patamar superior a 1% ao mês e a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Cite-se, devendo a ré trazer aos autos memória de cálculo com a evolução da dívida *sub judice*, discriminando pormenorizadamente as taxas e encargos aplicados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** impugnou os benefícios da gratuidade da justiça concedidos aos autores na presente ação de procedimento comum, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao saldo devedor cobrado pela ré na conta corrente n. 00020816-8 da agência n. 2862.

Alega a impugnante que a parte autora, a fim de obter empréstimo em dinheiro com a ré, declarou renda no valor de R\$ 9.307,18.

Pleiteia, ademais da revogação do benefício, a condenação da parte autora ao pagamento de multa de até o décuplo das custas processuais.

A impugnada manifestou-se conforme petição ID 2859912, alegando que o ônus da prova cabe à impugnante e indicando que carrou juntamente à inicial documentos que comprovam seus gastos, requerendo a manutenção do benefício.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Voltando-se ao caso dos autos, a própria parte autora não controverte a alegação de que percebe renda no patamar de R\$ 9.307,18, quase dez vezes o salário mínimo vigente.

Nesse passo, não se constata gastos correntes que comprometam tal rendimento, tais como a aquisição periódica de medicamentos de alto custo, ou a remuneração de cuidadores para dependente com necessidades especiais, que permitam relativizar a posição socioeconômica depreendida da renda auferida.

Pelo contrário, de acordo com os comprovantes de despesas que instruem a petição inicial (ID 1312430), os autores apresentaram gastos em valores não irrisórios, porém pontuais, com insumos de construção (madeiraria) e serviço de empreitada, além de incorrerem em gastos com produtos de supermercado que denotam uma situação patrimonial confortável de classe média.

Sendo assim, não se enquadram como hipossuficientes, não devendo, portanto, serem beneficiados com a gratuidade da justiça.

Os impugnados só poderiam usufruir dos benefícios da gratuidade da justiça se comprovassem a hipossuficiência alegada, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.

- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).

- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.

- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

- Apelação provida."

(AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010).

Diante desta realidade econômica e da não comprovação de elementos que indicassem a hipossuficiência das impugnadas, impõe-se a revogação do benefício antes concedido.

Não se vislumbra, todavia, má-fé por parte dos impugnados, motivo pelo qual indevida a imposição da multa prevista no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, ora impugnada, que recolha as custas devidas.

Diante do oferecimento da contestação e réplica, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020375-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de outorga de efeitos infringentes, **notadamente diante da possível inércia do Fisco em, tendo reconhecido o crédito em favor do contribuinte, retê-lo em seu poder, sem efetuar correção pela Selic, e, por outro lado, permanecer cobrando essa correção por alegada mora em relação a débitos do mesmo contribuinte**, e em atenção ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se tanto a autoridade impetrada como o órgão de representação judicial da União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos (ID 3600719).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025099-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILLA CAPPELETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCILA CAPPELETTI** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de Enfermeira, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 3611768), e demonstrativos de pagamento (ID 3611799, ID 3611801).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações da impetrante e o *periculum in mora*, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que presta as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008187-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619

RÉU: MARIA DAS GRACAS PARANHOS

Advogado do(a) RÉU: CELSO LUIZ DA SILVA - SP385358

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto as respostas apresentadas pela parte requerida em 08/11/2017 (ID 3346695) e pela Caixa Econômica Federal em 18/11/2017 (ID 2662172), no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos para a Central de Conciliação - CECON ante a possibilidade de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S.M. FIORENTINO PINTURAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada permita a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT do débito originado de infração objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 0812300.2017.00111.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que aderiu ao parcelamento do PERT, na modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, alínea “b”, da Medida Provisória n. 783/2017.

Aduz que, em 29.09.2017, foi lavrado em seu desfavor Auto de Infração, integrante do PAF n. 0812300.2017.00111, para constituição de crédito tributário referente à contribuição ao PIS e à COFINS da competência de 2014, na qual o Fisco entendeu pela ocorrência de fraude nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/1964, aplicando multa punitiva de 225%.

Informa que, atualmente, o referido PAF se encontra em fase recursal.

Sustenta que esse débito pode ser incluído no PERT, porque, ainda que oriundo de auto de infração posterior à publicação da medida provisória, refere-se a débitos tributários com vencimento legal anterior a 30.04.2017.

Isso não obstante, aponta que, a pretexto de regulamentar o artigo 12 da Medida Provisória n. 783/2017 – que proíbe a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício em que se caracterize sonegação, fraude ou conluio, constituídos definitivamente na seara administrativa –, a Instrução Normativa n. 1.711/2017 da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, criou restrição não prevista em lei, vedando a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício em que se caracterize sonegação, fraude ou conluio, ainda que não constituídos definitivamente.

Salienta que essa restrição, que reputa ilegal, é o único óbice à inclusão do débito objeto do PAF n. 012300.2017.00111 no PERT, ferindo seu direito líquido e certo de incluir o referido débito no parcelamento.

A impetrante instrui sua petição inicial com procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas recolhidas (ID 3123571).

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 3187768, a título de prudência, na qual se salientou a aparente perda do objeto da ação em razão da alteração promovida no artigo 12 da Medida Provisória n. 783/2017 quando de sua conversão na Lei n. 13.496/2017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3287941), aduzindo que, com a conversão da Medida Provisória n. 783/2017 na Lei n. 13.496/2017, o dispositivo que impedia a inclusão no PERT de débitos oriundos de lançamento de ofício em que caracterizada sonegação, fraude ou conluio, desapareceu, não persistindo qualquer óbice legal à pretensão da impetrante.

Informa que a impetrante já efetuou o pedido de adesão, salientando que a indicação dos débitos para parcelamento se dará na etapa posterior de consolidação, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal apresentou embargos de declaração (ID 3292255), sob a alegação de contradição, obscuridade e omissão na decisão ID 3187768, que, apesar de ter indicado a perda do objeto da ação, deferiu a liminar, sem individualizar qualquer ato coator.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada permita a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT do débito originado de infração objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 0812300.2017.00111, em razão da interpretação auferida pelo Fisco ao artigo 12 da Medida Provisória n. 783/2017, que não permitia a inclusão de débitos oriundos de sonegação, fraude ou conluio no PERT.

No caso concreto, após a propositura da demanda, sobreveio a conversão da Medida Provisória n. 783/2017 na Lei n. 13.496, de 24.10.2017, que alterou a redação do artigo 12, extinguindo a restrição à inclusão no PERT de débitos oriundos de sonegação, fraude ou conluio, os quais, portanto, podem ser incluídos no programa ainda que constituídos definitivamente.

Nesta esteira, a própria Receita Federal do Brasil, adequando a Instrução Normativa n. 1.711/2017 à lei de conversão (Lei n. 13.496/2017), revogou o inciso VI do parágrafo único do artigo 2º, por meio da Instrução Normativa n. 1.752, de 25.10.2017.

Nesse passo, não se vislumbra óbice legal ou infralegal à inclusão do débito objeto do PAF n. 012300.2017.00111 no PERT, haja vista que se trata de crédito tributário federal com vencimento anterior a 30.04.2017, conforme informado pela própria autoridade impetrada.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO, ao discorrer sobre o interesse processual, diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.*” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a medida anteriormente concedida (ID 3187768), até mesmo diante de sua inutilidade com o advento da alteração legislativa referida na fundamentação.

Em consequência, reputo prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 3292255).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017262-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOREN MARA DE SOUZA SOARES - SP337132, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pela impetrante em 14/11/2017 (ID 3450332), mantenho a decisão agravada de 30/10/2017 (ID 3239673) por seus próprios fundamentos.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024479-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MASSAO HIGUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - SBOT, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO MASSAO HIGUTI** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA – SBOT** e do **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando assegurar ao impetrante a inscrição e participação no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é médico inscrito no CRM/PR atualmente inserido no Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia do Hospital Nossa Senhora do Rocío, credenciado ao Ministério da Educação - MEC, com previsão de término em 28.02.2018.

Aduz que se inscreveu no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT aplicado pela SBOT para se qualificar como especialista com reconhecimento da AMB, conforme procedimento regulado na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.148/2016.

Salienta que o edital do exame permite a participação de especializando ou residente cujo treinamento se encerre no fim de fevereiro, antes da aplicação da prova escrita, porém limita essa possibilidade aos participantes de programas credenciados à SBOT.

Aporta que a SBOT indeferiu seu pedido de inscrição, por descumprimento do item 2.2 do edital.

Sustenta que está sendo impedido de participar do exame por não ter terminado o programa de residência, muito embora esse requisito não seja exigido dos residentes e especializando de serviços credenciados à SBOT, reputando inexistir qualquer diferença que justifique o tratamento favorecido aos programas de residência médica credenciados à SBOT em relação àqueles cancelados pelo MEC.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Considerando que, de acordo com o cronograma editalício, a prova escrita do 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT será realizada em 01.03.2018 (ID 3523955, p. 3), e tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos por parte das autoridades impetradas acerca da aparente diferenciação de tratamento entre os residentes e especializando de serviços credenciados à SBOT e aqueles apenas credenciados pelo MEC, conforme itens 2.2 e 2.3 do edital, postergo a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa.

Requisitem-se as informações a serem fornecidas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025022-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da irregularidade da representação processual a ser sanada, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a apresentação da **procuração com cláusula "ad judicium"** constando a identificação e respectiva assinatura conjunta dos dois diretores designados no contrato social da empresa (capítulo IV, art. 10) como competentes para outorgar procuração a advogados, bem como indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO COMUM

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls.918/934, no prazo de 15 (quinze) dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011392-91.2013.403.6100 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SPECTRONIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP322243 - SILVANA PEREIRA)

DESPACHO de fls. 321:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls.237/320, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Int.DECISÃO de fls. 228/229:Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS em face de SPECTRONIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. objetivando a condenação da ré a devolução da quantia de R\$ 273.643,30 decorrente de descumprimento da obrigação de entrega de equipamentos descritos na inicial.O réu não foi encontrado nos endereços informados pela autora (fls.183,191 e 218).Pela petição de fls. 197/211 a autora informou que a empresa ré arquivou documento de distrato social na JUCESP (fl. 208). Em 24/02/2012 tornou - se sociedade unipessoal, momento em que todos os sócios se retiraram mantendo-se apenas um dos sócios para a guarda de livros e documentos.Sustentou que a unipessoalidade não foi resolvida com a adição de novo sócio, nem com a transformação da sociedade em outro tipo, o que ensejou a sua extinção legal no prazo de 180 dias nos termos do artigo 1.033,IV e 1.044, ambos do Código Civil.Aduziu que não houve a liquidação ou falência da sociedade nos termos do artigo 1.103, IV, do Código Civil, o que configura a irregularidade na dissolução e ausência de liquidação.Apontou o artigo 50 do Código Civil que dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.Requeriu por fim: i) o reconhecimento da irregularidade da dissolução societária operada pelos sócios administradores; ii) a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em face da autora devendo os sócios arrolados responderem em nome próprio aos termos da presente ação e, iii) a inclusão daqueles sócios no pólo passivo do feito e sua citação para responderem, em nome próprio, aos termos da presente ação.Pelo despacho de fl. 212 foi determinado a citação da parte ré, na pessoa de seu sócio administrador remanescente, antes da apreciação do pedido formulado às fls. 197/211.Conforme certidão de fl. 218 a citação foi negativa.A autora peticionou às fls.222/223 reiterando a apreciação do pedido formulado às fls. 197/211 requerendo a citação dos sócios administradores da empresa da época da celebração do contrato.Vieram os autos conclusos.DECIDO.A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, para se ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando diretamente a pessoa física do sócio, isto somente é possível em casos específicos: em se tratando de relações de consumo (art. 28, CDC), em caso de danos ambientais (art. 4º, Lei 9.605/98), em caso de fraude tributária (art. 135, CTN), em caso de concorrência desleal (Lei nº 8484/94) e recentemente a previsão genérica do art. 50 do Novo Código Civil, quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.No caso dos autos, tem-se que o redirecionamento da cobrança deve ocorrer nos moldes do art. 50 do CC/02, que dispõe:Art. 50 . Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Pelo exame do referido dispositivo legal, nota-se que o Código Civil em vigor adotou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de (i) desvio de finalidade; ou (ii) confusão patrimonial.Conforme adverte Rubens Requião não se trata de considerar nula a personificação mas de torná-la ineficaz para determinados atos e, prossegue delimitando que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito.O STJ firmou entendimento, a partir da interpretação do art. 50 do CC/02, no sentido da adoção da Teoria Maior da Desconsideração (REsp 1.325.663/SP, 3ª Turma, DJe 24/06/2013; AgRg no AREsp 159.889/SP, 4ª Turma, DJe 18/10/2013).Consoante os princípios desta Teoria Maior, exige-se a demonstração de desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, ou a demonstração de confusão patrimonial, evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.No caso dos autos, cinge-se a controvérsia em determinar se a extinção da empresa ré sem a liquidação ou falência nos termos do artigo 1.103, IV, do Código Civil, constitui motivo apto a ensejar a desconsideração de sua personalidade jurídica.As alegações da autora são indícios da existência de fraude contra terceiros.O vínculo entre as partes está demonstrado no orçamento ou Proforma Invoice (OSD - 177/10/10- nov) com data de 11/11/2010, no valor de US \$147.829,00 (fls.54/57) .Na ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, à época dos fatos, constavam como sócios administradores, Celso Marcandali, Marta Cari Marcandari e Maira Marcandali Issa (fl.207).Consta ainda, na respectiva ficha cadastral, o distrato social da empresa em 23/01/2013, informando a guarda de livros e documentos sob a responsabilidade da sócia remanescente Maira Marcandali Issa com endereço à Av. Doutor Augusto de Toledo n. 1081, ap. 114, Santa Paula, São Caetano do Sul-SP.Conforme certidão de fl. 218, em diligência no endereço informado, a Sra. Maira Marcandali Issa não consta da lista dos moradores.Diante desses fatos, verifica-se indício de má-fé e irregularidade da empresa.Desta forma, determino a citação de Celso Marcandali, Marta Cari Marcandari e Maira Marcandali Issa nos endereços fornecidos à fl. 223, nos termos do artigo 135 do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

0018169-92.2013.403.6100 - TERRA INVESTIMENTOS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente o documento de fl. 311, permite verificar que os débitos controlados através do Processo Administrativo nº 16327.001019/2009-77, aparentemente, são relativos a IRPJ e CSLL. Desta forma, os débitos de PIS incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, originariamente estavam sendo controlados, juntamente com débitos de COFINS, através do Processo Administrativo nº 16327.000640/2010-93 e passaram a ser controlados através do Processo Administrativo nº 16327.720798/2014-71. Assim, os débitos de PIS não passaram a ser controlados através do Processo Administrativo nº 16327.001019/2009-77 (conforme alegado pela autora às fls. 297/316 e apontado na decisão de fls. 317/318). Trata-se obviamente de erro material, que não prejudica a apreciação do pedido formulado pela autora no curso da presente ação (fls. 297/299), conforme já apontado na decisão de fls. 317/318, razão pela qual o objeto da presente ação abrange os créditos relativos aos Processos Administrativos nº 16327.000640/2010-93 e 16327.720798/2014-71. Verifica-se, ainda, que antes do ajuizamento da presente ação a autora requereu a inclusão de todos os débitos (PIS e COFINS) do Processo Administrativo nº 16327.000640/2010-93 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, porém, em razão de falha nos sistemas da Receita Federal do Brasil, os débitos de PIS do Processo Administrativo nº 16327.000640/2010-93 terminaram por não ser incluídos no parcelamento. Diante de tal erro, os débitos de PIS passaram a ser controlados através do Processo Administrativo nº 16327.720798/2014-71, tendo a autora requerido a inclusão de tais débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Em petição de fls. 346/347 a União informa ter anulado o parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a pretexto da autora não ter cumprido a exigência prevista no artigo 6º da Lei nº 11.941/09, ou seja, a prévia desistência das ações judiciais que discutem os débitos parcelados. Ora, a decisão de anulação levada a efeito não se mostra razoável, visto que a autora havia requerido o parcelamento dos débitos de PIS (Lei nº 11941/09) antes do ajuizamento da presente ação, e, por óbvio, não teria que cumprir a exigência de desistência de ações judiciais. O erro cometido pela Receita Federal do Brasil, que deu causa ao requerimento de novo parcelamento (Lei nº 12.996/14), este sim com a existência de ação judicial em curso, não poderia ser usado em desfavor do contribuinte. De qualquer forma, diante do pedido manutenção do parcelamento relativo à Lei nº 12.996/14, reitero o entendimento já exposto na decisão de fls. 317/318: Incabível determinação à DEINF de reinclusão no parcelamento, na medida em que, entende este Juízo que a suspensão da exigibilidade apresenta-se com o mesmo efeito. Observe-se que eventual reinclusão em parcelamento há de ser analisada por ocasião da sentença, situação em que, reconhecido o direito postulado, o parcelamento deverá ser recalculado a fim de atender o direito da parte e, no caso da ação ser considerada improcedente, a conversão em renda dos valores depositados irá permitir a quitação das parcelas vencidas e, portanto, seja em uma hipótese ou em outra, a retomada do parcelamento, acaso necessária, somente se fará após a prolação de sentença. A fim de não restar dúvidas no cumprimento das decisões deste Juízo, ratifico as decisões anteriores (fls. 254/255 e 317/318) e complemento a parte dispositiva para nela constar: DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, no que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas, no posto da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, vinculados ao presente processo e, enquanto realizados, atribuído efeito suspensivo da exigibilidade do crédito equivalente ao do cumprimento dos parcelamentos aderidos pela autora nos autos dos Processos Administrativos nºs 16327.000640/2010-93 e 16327.720798/2014-71. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Processo Administrativo nº 16327.720798/2014-71 no assunto da presente ação. Por fim, incabível a realização de provas a fim de aferir o que se encontra especificado na petição de fls. 264/265, tendo em vista que quanto ao primeiro dos itens, não caberá ao perito a definição da operação feita pela empresa ser correta ou não. Quanto ao segundo item, perfeitamente possível ao autor trazer aos autos as informações da BM&F no que se refere à desmutualização. Admito como provas pertinentes apenas a juntada de novos documentos, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0020475-34.2013.403.6100 - CAIOARON - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que é dispensável ao julgamento da lide e pode ser produzida em fase de liquidação, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a forma de apuração dos tributos devidos, se mediante aferição direta ou indireta, não restando caracterizado cerceamento de defesa. Ou seja, para o deslinde da controvérsia, mostra-se prescindível a produção da prova pericial requerida nesta fase processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0081050-50.2014.403.6301 - MARIA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO E SP324866 - CELIA ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. caso ainda não tornem os autos conclusos. Int.

0004596-16.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ROBERTO LUIZ GAGLIARDO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifește-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) das contestação juntada às fls. 95/100, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0010587-70.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Indefero a prova testemunhal requerida pela parte autora (fls.272/274), por entendê-la desnecessária, tendo em vista que não trarão novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos. Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011163-63.2015.403.6100 - PONTO VEICULOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes tenham ciência das petições e documentos juntados às fls. 107/134 e fls. 136/195, bem como para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, será apreciado o pedido de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 145). Intimem-se.

0023554-50.2015.403.6100 - ELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS X EDSON ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024290-68.2015.403.6100 - ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida às fls. 103/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0012118-60.2016.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X EDUARDO DE TOLEDO LEITE(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X SANDRA CAPOTE VALENTE DE TOLEDO LEITE(SP330886 - TICIANA CILURZO DOS SANTOS NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) das contestações juntadas às fls. 259/272 e 273/288, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0012361-04.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela UNIÃO às fls. 142/144, no prazo de 15 dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Conforme determinado no último item da decisão de fls. 137/138, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa (fl. 125), bem como o polo passivo (fl. 117). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016408-21.2016.403.6100 - JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0019650-52.2016.403.0000 às fls. 124/144 pela parte autora. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. caso ainda não tomem os autos conclusos. Int.

0016592-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BOIS DE BOULOGNE(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X FULVIO FIODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição do autor de fls. 73/77, no prazo de 15 dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016898-43.2016.403.6100 - ADRIANA REIS SIQUEIRA X MARINES INACIO DA SILVA REIS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL oferece impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a parte autora pleiteia a suspensão de qualquer ato administrativo de revisão de sua pensão mantendo-se o valor atualmente recebido. Alega a impugnante que a parte autora recebe pensão referente ao soldo de 2º Tenente no montante de R\$ 5.967,00, ou seja, quase 7 vezes o valor do salário mínimo vigente. Sustenta que a autora não trouxe nenhum documento comprovando gasto que demonstre preencher os requisitos para ser beneficiária da justiça gratuita. A impugnada manifestou-se às fls. 113/118 alegando que o ônus da prova cabe à impugnante requerendo a manutenção do benefício. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Os documentos trazidos aos autos às fls. 108/111 demonstram os valores recebidos por cada autora, a título de pensão militar, no patamar de R\$ 5.000,00 (valor bruto). Sendo assim, não se enquadra como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser em beneficiadas pelos benefícios da justiça gratuita. A impugnada só poderia usufruir os benefícios da justiça gratuita se comprovasse a hipossuficiência alegada, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7ª, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.- Apelação provida. (AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010). Diante desta realidade econômica e da não comprovação de elementos que indicassem a hipossuficiência das impugnadas, temos que é suficiente para revogar o benefício pleiteado. O cotejo de todos os elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra devido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, ora impugnada, que recolha as custas devidas. Diante do oferecimento da contestação e réplica, determino às partes a especificação de provas. Intimem-se.

0017235-32.2016.403.6100 - HABITARI IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência a parte autora da contestação juntada às fls. 47/123. Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0018144-74.2016.403.6100 - TECNOFERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 84/85 verso. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018853-12.2016.403.6100 - MIGUEL VICENTE LENZA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da UNIÃO apresentada às fls. 145/146, bem como da contestação oferecida às fls. 116/120, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Mantenha-se a guarda do envelope apresentado pela UNIÃO (certidão de fl. 147), na Secretaria da vara, para consulta pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0019324-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASTRO LOTERICA LTDA - ME(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI)

Tendo em vista não está acostado junto aos documentos da contestação, apresente a parte RÉ o extrato bancário ou outro documento apto a comprovar a alegação de insuficiência econômica, para análise do requerimento de Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a contestação oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0019996-36.2016.403.6100 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP322176 - KAREN CRISTINA ORMUNDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) das contestações juntadas às fls. 38/49 e 55/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0020093-36.2016.403.6100 - CENTRO VICENTINO NOSSA SENHORA DAS DORES(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 148/154, no prazo de 15 (quinze) dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020786-20.2016.403.6100 - CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / DECISÃO de fls. 99: A parte autora, às fls. 95/98, alega descumprimento da liminar ao não excluir o nome da autora do CADIN. No entanto, observa-se que a decisão deferiu a tutela provisória (fls. 73/verso) para somente suspender os efeitos do protesto protocolo nº. 3672316-/29, CDA nº. 1100631, no valor total de R\$ 4.268,03, apresentado em 20/07/2016, bem como não constar nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC ou SERASA relativos ao citado protesto. O pedido da demanda é a pretensão que o autor quer obter com a tutela jurisdicional e, segundo o CPC, deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324), a fim de delimitar a extensão objetiva da ação. O Novo CPC inovou ao prever, no art. 322, 2º, que o pedido vai ser interpretado conforme o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, ou seja, o juízo terá mais margem para atender a intenção da postulação consubstanciada na petição inicial como um todo do que apenas aquilo que estiver literalmente contido na parte final da petição inicial da ação. Assim, a extensão do pedido não está adstrita somente ao que consta expressamente na peça inicial, sendo autorizado ao juízo conceder ao autor aquilo que realmente for pretendido com o ajuizamento da demanda. Da análise dos autos, o pedido precipuo em sede de tutela provisória é a suspensão dos efeitos do protesto e, em decorrência lógica, a sustação de todos os demais efeitos gerados em razão do referido protesto objeto da demanda. Portanto, dentro de uma interpretação sistemática na qual coteja os diversos pedidos e as respectivas causas de pedir e considerando a tutela provisória deferida às fls. 70/verso, determino que contra a parte autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao CADIN, em razão do protesto acima mencionado. Intime-se com urgência a UNIÃO para cumprir a presente determinação no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes do despacho de fls. 94. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int. DESPACHO de fls. 94: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações oferecidas às fls. 47/72 e 89/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0020964-66.2016.403.6100 - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS(SP370487 - FLAVIO CONRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0021576-04.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA(SP346759 - MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas às fls.76/125, fls. 171/200, fls. 201/206, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0021865-34.2016.403.6100 - HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls.138/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0021898-24.2016.403.6100 - AMILTON AMADEU COGO JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 146/189, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0022630-05.2016.403.6100 - DSI DROGARIA LTDA X DSI DROGARIA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls.152/158, no prazo de 15 (quinze) dias.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023461-53.2016.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls.108/118, notadamente quanto à impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa.Int.

0023986-35.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls.152/174, no prazo de 15 (quinze) dias.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024030-54.2016.403.6100 - TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição de fls. 148 da UNIÃO.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.caso ainda não tomem os autos conclusos.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0025227-44.2016.403.6100 - ATHENA ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI X HENRIQUE PILNIK(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls.87/88, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0025753-11.2016.403.6100 - 3F - FOOD, FUN & FISH ORGANIZACAO DOCUMENTAL EIRELI X JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP X RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000916-52.2017.403.6100 - XANGAI DO BRASIL LTDA - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 69/78. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. caso ainda não tomem os autos conclusos. Int.

0001617-13.2017.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 240/298, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4644

MANDADO DE SEGURANCA

0051463-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051463-6) - BANCO PATENTE S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027449-73.2002.403.6100 (2002.61.00.027449-3) - LEONOR FERNANDES SOARES(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. AGU-MARCIA AMARAL FREITAS)

FLS. 162 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025862-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025862-5) - FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 327 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008164-77.2005.403.6104 (2005.61.04.008164-2) - INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024812-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024812-1) - SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003975-67.2007.403.6110 (2007.61.10.003975-0) - MF ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 856 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003342-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003342-3) - JOAO RICARDO RODRIGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021340-33.2008.403.6100 (2008.61.00.021340-8) - TELSUL SERVICOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032540-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032540-5) - JURANDIR ALVES MOURA(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009829-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009829-6) - EDSON TARRAF X SERGIO TARRAF(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016082-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016082-2) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PRESIDENTE 8 TURMA DELEG RECEITA FED JULGAMENTO EM SP - DRJ/SPOI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018466-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018466-8) - JOSE CICERO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARCIA REGINA LADEIA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MIRIAM NUNES BONAMONE X RITA DIAS DA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

FLS. 564 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024990-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024990-0) - AURINO ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010160-49.2010.403.6100 - CRISTIANE SANTIAGO REZENDE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X PROCURADOR REGIONAL DA PROC FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS/SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

FLS. 323 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021292-69.2011.403.6100 - COMPANHIA DE SEGURO ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

FLS. 1415 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000194-80.2011.403.6115 - ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

FLS. 356 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008226-85.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA X FERNANDO LINO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

FLS. 309 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002953-57.2014.403.6100 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 334 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009235-14.2014.403.6100 - GELSON ROBERTO CERCAL DE ALMEIDA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4672

ACAO CIVIL PUBLICA

0002231-18.2017.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Constituem estes autos uma Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação do Juízo para que as rés: 1 - elaborem e emitam, no prazo máximo de seis meses, regulamentação específica para o tráfego de helicópteros na região metropolitana de São Paulo, contemplando áreas de exclusão de tráfego aéreo, rotas que diminuam poluição sonora gerada à população e impliquem maior segurança da atividade, bem como mecanismos de fiscalização e sanção eficientes; 2 - realizem audiência pública no prazo máximo de dois meses, com a presença do MPF e de setores da sociedade civil, com a publicidade necessária; 3 - realizem estudo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 342/696

impacto ambiental relacionado à atividade dos helicópteros na região metropolitana de São Paulo; e, 4 - especificamente à União, para que realize estudos para verificar a viabilidade de novas torres de controle para cobertura das áreas ainda não contempladas pelos quadriláteros dos aeroportos, e, em caso de impossibilidade, para apresentar solução capaz de viabilizar a fiscalização efetiva da atividade dos helicópteros na região metropolitana. Tudo sob pena tanto de imposição de multa diária por descumprimento a ser arbitrada pelo Juízo, quanto de suspensão imediata de toda e qualquer atividade de sobrevôo de aeronaves de asas rotativas na região metropolitana. Fundamentando a pretensão, aduz o Ministério Público Federal que, em 16.06.2006 lhe foi encaminhada representação informando sobre irregularidades em sobrevoos de helicópteros na região metropolitana de São Paulo, prejudicando especialmente moradores de bairros estritamente residenciais. Sustenta que, muito embora a representação nº 1.34.001.003938/2006-31 tenha sido apresentada por moradora do bairro da Aclimação, a situação se repete em toda a região metropolitana, como, por exemplo, nos bairros do Butantã, da Lapa e de Pompéia, conforme se depreende de diversas matérias jornalísticas, relatos de moradores, laudo de ruído ambiental e apontamentos da Comissão Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo e atas de reuniões que instruem as investigações (autos nº 1.34.001.003938/2006-31, nº 1.34.001.007423/2012-59, e nº 1.34.001.00048/2008-30). Assevera que a ANAC, após ter sido oficiada, informou que as regras relativas às rotas de helicópteros na região metropolitana de São Paulo são estabelecidas pelo Comando da Aeronáutica e pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, por meio de seu órgão operacional denominado Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo - SRPV/SP. Continua, dizendo que, uma vez oficiado aquele órgão, ele apresentou as Circulares de Informações Aeronáuticas - AIC que regulamentavam à época os sobrevoos de helicópteros na região. Informa que realizada a primeira reunião na Procuradoria da República, restou assentado que a atribuição para regulamentar e fiscalizar a poluição sonora provocada por aeronaves no território nacional é da ANAC, cabe ao DECEA apenas determinar as rotas de helicópteros e controlar seu cumprimento. Segundo o MPF, nessa reunião foram apresentadas as medidas adotadas pelos órgãos para lidar com o problema, que, no entanto, não se mostraram suficientes, e o Ministério Público Federal continuou, ao longo dos anos de 2008, 2009 e 2012, a receber reclamações de moradores de vários bairros da capital acerca de transtornos causados pelo sobrevoo de helicópteros, em especial, pela prática de hovering (voo parado) realizada pelas aeronaves de emissoras de rádio e televisão durante longos períodos de tempo. Por conta disso, informa que foi realizada nova reunião com a ANAC e o SRPV/SP em 14.03.2012, na qual foi esclarecido que o controle de tráfego aéreo efetivado pelo SRPV/SP se limita ao quadrilátero de aproximação dos aeroportos de Guarulhos e Congonhas, inexistindo controle fora desses períodos e que a ANAC teria estabelecido os parâmetros permitidos de emissão de ruídos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 161, enquanto as rotas de voo, teriam sido traçadas genericamente pelo Comando da Aeronáutica e pelo DECEA conforme a Portaria nº 256/GC5, a ICA nº 100-4, a ICA nº 100-12 e a CIRCEA nº 100-54. Sustenta o MPF que ficou claro inexistirem normas específicas para o voo de helicópteros na região metropolitana de São Paulo, sendo insuficientes as regulamentações gerais, além de evidenciar-se a incapacidade de fiscalização dos órgãos competentes, por falta tanto de capital humano, quanto de estrutura física. Afirma ainda que outra reunião foi realizada em 31.03.2014, com representantes do SRPV/SP, na qual solicitadas diversas informações concernentes ao tráfego de helicópteros na região metropolitana de São Paulo, tais como as rotas, mapas, controles, observância aos padrões internacionais, distribuição de competência fiscalizatória, número de irregularidades reportadas, movimentação e impacto de eventuais medidas regulamentadoras ou fiscalizatórias. Em resposta a essas inquirições, o MPF informa que o SRPV/SP consignou exercer o controle de duas formas: de acordo com as regras de voo por instrumento (IRF) e as regras de voo visual (VFR), a depender do meio de voo optado pelo comandante do helicóptero, porém, apenas nas áreas dos dois quadriláteros formados no entorno dos aeroportos de Congonhas e Guarulhos. Fora dessas áreas, sustenta, não haveria qualquer controle e o respeito às regulamentações ficaria a cargo, tão somente, dos próprios comandantes, sem qualquer fiscalização e atuação sancionatória dos órgãos competentes. Aponta a existência de tentativa de normatização da atividade pelo DECEA (Circulação de Informações Aeronáuticas nº 23/13), porém insuficiente e ineficaz, diante do fato de a maior parte da região metropolitana não contar com controle de tráfego aéreo. Argumenta que a deficiente regulamentação e fiscalização de voos de helicópteros na região metropolitana geram problemas de duas ordens: de um lado, a poluição sonora e impactos e danos ambientais, e, de outro, insegurança e risco de acidentes. Discorre sobre o dever constitucional do Poder Público de regulamentar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras, e da exigência de estudo prévio à sua instalação (art. 225, caput e 1º, I, CRFB). Discorre, ainda, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sustentando que as rés não se utilizam devidamente dos instrumentos estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 6.938/1981, limitando-se a ANAC em estabelecer zoneamento de ruídos nas áreas de aeroportos e aeródromos e a União, em realizar o controle nos quadriláteros dos aeroportos. Exemplifica com o desrespeito recorrente às rotas REH-Pinheiros estabelecida pelo SRPV/SP, que segue o curso do rio Pinheiros, já que os helicópteros preferem utilizar rota alternativa que sobrevoa área estritamente residencial. Esclarece que a Resolução nº 01/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelece como prejudiciais à saúde e à qualidade de vida, os ruídos produzidos em níveis superiores aos previstos na Norma ABNT nº 10.151/1999, sustentando que, portanto, existem critérios normativos referentes aos limites de ruídos aceitáveis, os quais, todavia, não são respeitados pela atividade dos helicópteros na região metropolitana de São Paulo. Argumenta, ainda, que a falta de controle do espaço aéreo da região metropolitana fora dos quadriláteros dos aeroportos é fator que contribui para um maior risco de acidentes, esclarecendo, ainda, que as rotas de helicópteros traçadas pelo DECEA em decorrência da redação condescendente do regulamento, possuem caráter indicativo, sendo, na prática, utilizadas outras rotas com sobrevoo de áreas habitadas. Ressalta que a Convenção Internacional de Aviação Civil (Convenção de Chicago) de 1944, internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 21.713/1946, estabelece em seu anexo 6, parte III, regras atinentes à segurança de toda e qualquer operação de helicópteros para aviação civil internacional, aviação em geral e transporte aéreo comercial. Sustenta que as rés ignoram esse tratado internacional ao deixar de estabelecer plano de segurança específico e monitorar os voos fora das áreas próximas a aeroportos, argumentando que boa parte de São Paulo se subsume ao conceito de congested hostile environment previsto no item 3.1.4 do anexo 6, por compreender áreas substancialmente residenciais, comerciais ou de recreação, o que obriga as autoridades a especificar requisitos e melhores rotas vis-à-vis riscos associados a falhas do motor, tal como a restrição ao tráfego de helicópteros monomotores. Por fim, o MPF indica medidas que podem ser adotadas para eliminar ou minimizar os problemas apresentados, tais como: a) delimitação de áreas de exclusão de tráfego de helicópteros; b) estabelecimento de rotas específicas, com aproximação a heliporto a partir do ponto da rota mais próximo, num ângulo de 90 graus; c) realização de estudo prévio de impacto ambiental; d) melhora da estrutura física de controle aéreo, com a construção de torres de controle fora dos quadriláteros dos aeroportos,

etc. Apresentou documentos em meio digitalizado Inicialmente determinado, nos termos do artigo 2º, Lei nº 8.437/1992, intimação das rés para se manifestarem acerca da tutela provisória requerida (fl. 24), Regularmente intimada, a União se manifestou às fls. 32/46, transcrevendo, em suma, ofício com as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica e pugnando pelo indeferimento da tutela provisória. Esclareceu que a região metropolitana de São Paulo se encontra compreendida, para fins de controle aéreo, na Área de Controle Terminal de São Paulo, dentro da qual, as operações aéreas seguem normas do DECEA, estabelecidas com base nas diretrizes da Organização Internacional de Aviação Civil - ICAO. Essa área, explica, é dividida em áreas menores, classificadas de acordo com o tipo de regra de voo (visual e/ou por instrumentos) e criticidade de voo: nos espaços aéreos de Classe A e C, mais críticos, operam-se voos somente por instrumentos e, por instrumentos e visual, respectivamente, com Serviço de Controle de Tráfego Aéreo, enquanto no espaço aéreo de Classe G, operam voos por ambas as regras, recebendo o Serviço de Informação de Voo e de Alerta. Sustenta que as aeronaves recebem serviços de tráfego aéreo em toda a Área de Controle Terminal de São Paulo, apenas variando o tipo de serviço por elas recebido, segundo a classificação o espaço aéreo. Aponta existirem rotas especiais de helicópteros - REH estabelecidas pela AIC 17/15, situando-as, principalmente, acima dos rios, de forma a evitar as áreas residenciais, ressalva, porém, que há porções de voo que necessariamente transcorrem em localidades mais povoadas, devido à presença de grandes centros empresariais, às necessidades da indústria aeronáutica e à localização dos usuários. Salienta existir um Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional estipulando, dentre outros, os procedimentos de segurança a serem seguidos pelos pilotos em caso de pane mecânicas. Esse gerenciamento de risco é feito pela operadora da aeronave, que submete os padrões à análise da ANAC. Quanto à fiscalização sobre irregularidades de voos, afirma existir o órgão denominado Junta de Julgamento da Aeronáutica (JJAER), com atribuição para, de maneira individualizada, averiguar e cominar sanções a fatos irregulares notificados por terceiros e comprovados por imagens que possam identificar a aeronave, e reportados pelos órgãos de prestação de serviços de tráfego aéreo, informando que, só em 2016, foram processados 74 eventos envolvendo helicópteros em São Paulo. Regularmente intimada, a ANAC apresentou petição às fls. 50/81, arguindo, primeiramente, a vedação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública esgotando, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, 3º, Lei nº 8.437/1992), bem como a impossibilidade de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública. No mérito, afirmou que a fixação das regras de tráfego aéreo constitui ato administrativo, cujo mérito não pode ser revisado pelo Judiciário, sob pena de ofensa à separação de poderes. Aduziu, ainda, a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória, asseverando não ter ocorrido inércia da Administração Pública em resolver o problema, informando ainda, que a ANAC se encontra em tratativas com o DECEA visando o mapeamento dos principais focos de ruídos aeronáuticos em áreas fora das curvas de ruído de aeródromo para fornecer subsídios para futura decisão. Ressalta que já há regulação da questão de ruído aeronáutico no entorno de aeródromos, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Brasileiro de Aeronáutica, e do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 161. Afirma a ANAC não estar caracterizado, tampouco, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Às fls. 89/92, apresentou a ANAC uma nova petição apresentando o plano de trabalho elaborado juntamente ao DECEA para coleta de dados referentes às reclamações de ruídos aeronáuticos fora das curvas dos aeródromos, composto por cinco ações, das quais três já foram realizadas no prazo definido, sendo que, em relação às duas últimas (definição de parâmetros e de metodologia), projeta estejam finalizadas até 31.07.2017. Às fls. 93/96, apresentou a União Federal nova petição, instruída com o Ofício nº 81/AJUR/12930, no qual ressalta que o DECEA emprega o princípio de melhoria contínua em seus processos operacionais e de normatização, dentre os quais o controle de helicópteros na região metropolitana de São Paulo, atualmente regulamentado pela Circular de Informação Aeronáutica - AIC N17/15, fruto de revisões e atualizações realizadas em 2013 e 2015, a qual, inclusive, está na iminência de ser revista e atualizada, por meio de melhoramento que estão em fase de finalização junto ao Instituto de Cartografia Aeronáutica. Afirma que o atendimento das melhores técnicas e normatizações tem por finalidade tanto incrementar a segurança das operações, quanto de minimizar emissão de poluentes, sejam eles físicos, químicos ou sonoros, e que o DECEA se vale de consultas públicas e sistema de atendimento ao usuário para coletar e analisar reclamações de pilotos e cidadãos. Salienta que o sistema denominado Controle de Helicópteros existente na região de São Paulo é um dos mais robustos em termos de controle de tráfego aéreo de aeronaves de asas rotativas em cenários aéreos complexos, sendo referência para estudo e emprego por outros países e empresas, como o Uruguai, a Airbus e a Ubercopter. Conclui que esse sistema se encontra em estágio avançado de maturidade em termos de fluidez aérea, segurança operacional e aplicação de normas. Instado a se manifestar acerca das manifestações prévias das rés, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 100/101, reiterando seu interesse no prosseguimento do feito e na concessão da tutela antecipada, ante a necessidade de regulamentação específica para o tráfego de helicópteros na Região Metropolitana de São Paulo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, com vistas a compelir as rés em elaborar regulamentação específica para o tráfego de helicópteros na região metropolitana de São Paulo, contemplando áreas de exclusão de tráfego aéreo, rotas que diminuam poluição sonora gerada à população e impliquem maior segurança da atividade, bem como mecanismos de fiscalização e sanção eficientes; realização de audiência pública no prazo de 2 (dois) meses e estudo de impacto ambiental (EIA) relacionado à atividade dos helicópteros na região metropolitana de São Paulo. Refere o MPF que em 16.06.2006 foi encaminhada representação informando sobre irregularidades em sobrevoos de helicópteros na região metropolitana de São Paulo, prejudicando especialmente moradores de bairros estritamente residenciais. Muito embora a representação nº 1.34.001.003938/2006-31 tenha sido apresentada por moradora do bairro da Aclimação, a situação se repetiria em toda a região metropolitana, como, por exemplo, nos bairros do Butantã, da Lapa e de Pompéia, conforme se depreende de diversas matérias jornalísticas, relatos de moradores, laudo de ruído ambiental e apontamentos da Comissão Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo e atas de reuniões que instruem as investigações (autos nº 1.34.001.003938/2006-31, nº 1.34.001.007423/2012-59, e nº 1.34.001.00048/2008-30). Que sobrevoos de helicópteros na cidade provocam perturbação e alterações no meio ambiente sonoro é uma realidade sobre a qual não cabe discussão. Afora o ruído que produzem, movem-se graças à queima de combustível fóssil em seus motores ou turbinas produzindo poluição do ar. Sobrevoando sobre nossas cabeças, como qualquer aeronave, prestam-se, basicamente, para o transporte de pessoas e bens e têm se mostrado como uma alternativa para fuga do trânsito caótico e permanentemente congestionado nas grandes cidades do mundo. Constituem até mesmo alternativa para as ambulâncias nos deslocamentos médicos que igualmente produzem sons estridentes. Constituem valiosos auxiliares de operações policiais e para efeitos noticiosos, fenômeno que não se limita ao Brasil, mas

se difunde pelo mundo. E como arremate, a cidade de São Paulo teve a oportunidade de constatar a extraordinária importância nos dois grandes incêndios ocorridos na capital (Andraus e Joelma) cujos pilotos, voando próximos das chamas, colocaram em risco a própria vida para o resgate de pessoas ilhadas no teto. Atualmente, como ocorre em inúmeras cidades do mundo, dotados de câmaras de vídeo têm sido empregados pelos meios noticiosos na cobertura de eventos noticiosos. Em relação ao socorro de vítimas os grandes hospitais - malgrado a proibição de uso de buzinas pelos automóveis que transitam na imediações - contam com heliportos, o do Hospital das Clínicas pertencente à Universidade de São Paulo contando com um deles fazendo parte da carta aérea do quadrilátero de Congonhas. Portanto, à exemplo das ambulâncias dotadas de ruidosas sirenes que também acorrem a estes hospitais, os helicópteros, independentemente do ruído que produzem, têm acesso a heliportos hospitalares. Exatamente pela possibilidade de permanecerem em voos pairados (hovering) têm se mostrado com um eficiente meio para tomadas de imagens em coberturas jornalísticas, de órgãos policiais na repressão de crimes e para intervenção em tragédias (desmoronamentos, enchentes, incêndios, etc.) e pela facilidade de pouso em locais diversos dos aeroportos, em locais com limitada infraestrutura ou ermos, constituem valioso meio de transporte de militares, profissionais de saúde, médicos, técnicos do governo, defesa civil, policiais, civis, etc. Não chegam a provocar transformações permanentes no meio ambiente onde transitam e, tampouco, alteram de forma permanente a paisagem natural. Em termos de poluição, independente do tamanho da frota (muito grande, como pretendem os paulistanos dela se orgulhar) o volume chega a ser desprezível quando comparado à imensa frota de automóveis, caminhões e ônibus presos em congestionamentos permanentes das vias de trânsito da cidade e que hoje também podem se orgulhar, ou envergonhar, ao atingirem até mesmo as próprias garagens dos prédios em que residem ou dos comerciais que frequentam. Poder-se-ia afirmar que o problema estaria no voo destes equipamentos sobre áreas onde residem pessoas pouco tolerantes ao incômodo dos ruídos, normalmente de bairros de construções luxuosas e caras que, paradoxalmente, longe estão de, objetivamente, serem aprazíveis. Ao contrário, sujeitos a congestionamentos em suas ruas e avenidas, não poucos se encontram situados na rota de aviões para o Aeroporto de Congonhas, de cujas varandas descortinam inúmeros pousos e decolagens, com o correspondente ruído produzido por turbinas, além de muitos poder contar, frequentemente, com os odores não agradáveis provenientes do Rio Pinheiros que, no passado, fluindo em caprichosos meandros, graças à inversão de seu curso a fim de abastecer a represa Billings, mostra nas estiagens movimento das águas típico de um lago, além de ladeado por vias marginais de trânsito intenso e ferrovia. Oportuno observar que o único aeroporto de São Paulo, (Congonhas) quando construído, encontrava-se em local ermo e distante dos bairros residenciais e, não obstante o intenso ruído natural do pouso ou decolagem de aviões que produzia, não evitou que pessoas optassem por morar nas suas proximidades, inclusive dando origem a bairros nobres nos seus arredores, quicá pelas vantagens de um ambiente mais bucólico do que do centro da cidade, mesmo que sujeito ao ruído das aeronaves, maiores, inclusive, que os das atuais. Neste sentido, possível imaginar que diante do emprego de aviões mais modernos, contendo tecnologia mais evoluída como o turbo-fân em relação ao jato puro, a fim de atender uma sociedade mais exigente, inclusive a nível global, novas imposições do Poder Público no Brasil, combinada com uma participação mais efetiva da sociedade civil os inconvenientes menores para a população futura. Hoje já se produzem carros elétricos quase sem ruído e não poluentes (limitada ao veículo em si e desconsiderada a decorrente da produção de energia elétrica) sendo perfeitamente possível imaginar que em futuro não tão distante sejam produzidos meios de transporte individual equivalentes aos atuais drones. A propósito das contradições urbanísticas, oportuna a transcrição das observações do urbanista dinamarquês Jan Gehl sob o título Sinto pena de quem trabalha aqui, ao ser apresentado à Nova Faria Lima, região que abriga um dos corações financeiros da cidade, na zona oeste de São Paulo. Olha consternado para os edifícios envidraçados inteligentes. A cidade se faz na altura da calçada, onde as pessoas estão. Cadê um café, mesinhas na calçada, bancos para se sentar, para namorar? Cadê as lojas, as vitrines? Não há um único estímulo visual, prossegue, inconformado. Desde os anos 1960, critica o modernismo que originou Brasília e os bairros exclusivamente comerciais ou residenciais. Virou pop quando, na última década, ciclovias e calçadas passaram a se espalhar pelo mundo. Gehl repara que todas as enormes torres da avenida Brigadeiro Faria Lima são de escritórios. Não há um único apartamento nessas torres todas? Imagino o que acontece quando esta multidão sai do trabalho e todos pegam o carro porque moram longe. Que desespero. Autor do projeto que tirou várias pistas para automóveis na Times Square e na Broadway, em Nova York, é criticado por colegas por se basear em cidades europeias de pequena escala. Mas, depois de 40 anos lecionando, criou uma consultoria que ajuda de prefeitos a grandes incorporadores. Tem trabalhos em Moscou, Toronto, Melbourne e até uma reforma, não executada, para o vale do Anhangabaú. A Folha convidou o urbanista para conhecer bairros que concentram boa parte do PIB paulistano, inclusive aquele onde mora o prefeito João Doria (PSDB), o Jardim Europa, na zona oeste. NA FARIA LIMA Os funcionários são mais produtivos se estão felizes. Dá para ser feliz aqui? Onde esses empresários estão com a cabeça? O que há para se ver aqui? Para ficar, usufruir? Olha ali, os fumantes são os privilegiados. O fumódromo fica no térreo, é uma chance de ficar ao ar livre, de ver gente diferente passar, de espontaneidade. Coitado de quem não fuma. ANTIGO ITAIM Estou vendo as pessoas saírem das torres de escritórios e irem caminhando para almoçar no lado de lá (na parte não modernizada do Itaim, próximo à av. Horácio Lafer e a av. Faria Lima). Tem predinhos, casas, restaurantes no térreo. É o velho urbanismo dando uma lição na modernidade. Quando pedestre tem que dar uma volta enorme para sair do próprio prédio em que trabalha porque a saída dos carros é mais central, há algo muito errado. NA VILA OLÍMPIA Quanta mesmice. Você passa bairros e mais bairros e tudo parece igual. Não há um marco, algo que diferencie ou que dê identidade. Um bom espaço público. Esses jardinzinhos na entrada dos prédios não servem para nada, nem para sentar. As ciclovias são estreitas! Vocês reduziram canteiros para não reduzir faixas para carros? Parece pecado mortal aqui reduzir espaço para automóveis, mais importantes que o verde. NA BERRINIA aqui você vê o capitalismo forte, não faltou dinheiro para construir essas torres, mas há sinais de uma liderança muito fraca e um planejamento muito pobre. A prefeitura parece se limitar a dar alvarás e cada um constrói o que quiser no lote. Não há a menor coerência. NO PARQUE CIDADE JARDIM Como é a vida de crianças e idosos nesses prédios? Imagina um cachorro que more aí? Pobrezinho. O morador pega o elevador e ao chegar no apartamento diz ufa!, cheguei. É uma fuga, um esconderijo. Só há dois tipos de pessoas que se beneficiam dos arranha-céus: quem mora nos últimos três andares e quem vive a 5 km de distância e desfruta o skyline. Paris e Barcelona são mais densas que Nova York e quase não têm arranha-céus. Têm edifícios médios, de oito andares, colados um ao outro, sem recuo na entrada. E se permitem ter pátios ou jardins no coração da quadra. É um mito que densidade se faz com prédio alto. Aqui vocês têm recuos na frente, atrás e dos lados, criando espaços inúteis. NO JARDIM EUROPA Essas casas parecem prisões. Os muros são tão altos e ainda colocam cercas elétricas em cima. Não sou especialista em segurança, mas duvido da eficácia dessas fortalezas. Me sinto seguro quando meus vizinhos podem olhar o que acontece na minha casa e chamar a polícia se suspeitarem de

algo. Isolados dessa forma, quem vai conseguir ver uma invasão?Claramente vocês precisam focar e resolver esse problema de segurança. É muito difícil valorizar o espaço público em uma sociedade com medo. As cidades americanas eram muito violentas nos anos 1980 e deram um jeito. Estudem com eles.NO JARDIM AMÉRICAJá atravessamos um quilômetro e só vi guardas e empregados das casas na rua. Tem criança morando aqui? Não é um bairro saudável. Sério que lutaram para impedir comércio e outros usos nesse bairro? Não acredito. Quem não quer tomar um cappuccino na esquina de casa e ver gente passar? Somos animais sociáveis, queremos ver gente. Mas as calçadas têm obstáculos demais. Muitos postes, muitos buracos, interrupções.VELOCIDADE E SEGURANÇAQuase todas as ruas têm mão única, o que é mau sinal. Em Copenhague, conseguimos fazer com que quase todas tenham mão dupla. Isso faz com que os motoristas andem mais devagar, aconteçam menos acidentes, e seja mais fácil de se atravessar.Esse sinal vermelho piscando enquanto é ainda o momento do pedestre atravessar eu chamo de corra, mamãe, corra. Assusta o pedestre e mostra quem é que tem prioridade: o carro.Acontece em cidades com muito engenheiro de trânsito, mas nenhum para pedestres.<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1836502-sinto-pena-de-quem-trabalha-na-faria-lima-diz-urbanista-dinamarques>.Neste contexto urbanístico confessa este Juízo se preocupar se as manifestações dos insatisfeitos que vieram a provocar a atuação do Ministério Público Federal no ajuizamento da presente ação não representam mero exercício do princípio NIMBY, acrônimo utilizado em língua inglesa para representar a postura conhecida como Not In My Back Yard ou seja: não em meu quintal, em tradução livre, conforme abaixo se expõe : A expressão, cunhada por urbanistas norte-americanos, descreve a oposição a determinados projetos polêmicos ou que possam ser prejudiciais ao entorno como a construção ou expansão de aeroportos, estradas, centros comerciais, aterros sanitários ou estabelecimentos prisionais. Em que pese tais projetos serem, em geral, benéficos para os habitantes de uma cidade ou região como um todo, encontram forte resistência por parte de indivíduos que vivem próximos da área de influência do projeto. Segundo os estudiosos deste fenômeno, em geral tal postura reflete um possível conflito de classes sociais próprio da realidade urbanística de dado local. É exemplo de tal fato a oposição da população de classe média do bairro da Mooca, na cidade de São Paulo, à implantação de zonas de interesse social no contexto do novo Plano Diretor Cidade. <http://pt.wikipedia.org/wiki/NIMBY> A doutrina urbanística norte-americana aponta que esse tipo de atitude revela a chamada visão em túnel de certos segmentos da sociedade, que sem objetividade para vislumbrar os benefícios globais a médio e longo prazo de empreendimentos dessa natureza só se fixam no aqui e agora temendo pela desvalorização de suas propriedades ou pela diminuição do conforto no entorno imediato da área dos projetos. (Roberta C Barbalace, Environmental Justice and the NIMBY Principle in <http://environmentalchemistry.com>).Considerada a alegação do Ministério Público Federal na inicial que foi em 16.06.2006 que foi encaminhada representação informando sobre irregularidades em sobrevoos de helicópteros na região metropolitana de São Paulo, prejudicando especialmente moradores de bairros estritamente residenciais, parece-nos que passados 11 anos desde então a situação relatada já sofreu alterações na medida que novas regras foram estabelecidas pelos órgãos aeronáuticos.De fato, os pedidos formulados no bojo desta ação no sentido de cominar obrigações para as Rés (União e ANAC) em curtíssimos prazos, no sentido de: 1 - elaborem e emitam, no prazo máximo de seis meses, regulamentação específica para o tráfego de helicópteros na região metropolitana de São Paulo, contemplando áreas de exclusão de tráfego aéreo, rotas que diminuam poluição sonora gerada à população e impliquem maior segurança da atividade, bem como mecanismos de fiscalização e sanção eficientes; 2 - realizem audiência pública no prazo máximo de dois meses, com a presença do MPF e de setores da sociedade civil, com a publicidade necessária; 3 - realizem estudo de impacto ambiental relacionado à atividade dos helicópteros na região metropolitana de São Paulo; e, 4 - especificamente à União, para que realize estudos para verificar a viabilidade de novas torres de controle para cobertura das áreas ainda não contempladas pelos quadriláteros dos aeroportos, e, em caso de impossibilidade, para apresentar solução capaz de viabilizar a fiscalização efetiva da atividade dos helicópteros na região metropolitana.Tudo sob pena tanto de imposição de multa diária por descumprimento a ser arbitrada pelo Juízo, quanto de suspensão imediata de toda e qualquer atividade de sobrevôo de aeronaves de asas rotativas na região metropolitana.Não se mostra razoável e tampouco factível.Sobre a exclusão aérea do voo de helicópteros de bairros residenciais de São Paulo, que não seriam ao que imagina o Juízo, os de Heliópolis ou do Capão Redondo, mas, provavelmente, os do Itaim, Jardins, Moema, Campo Belo, Vila Nova Conceição, Saúde, Pinheiros, Vila Olímpia e adjacentes, há de se observar que muitos deles se encontram inseridos no quadrilátero de Congonhas. É dizer, jamais seria possível a exclusão de qualquer desses bairros dentro do referido quadrilátero, a menos que o aeroporto de São Paulo deixasse definitivamente de operar. Considere-se, por oportuno, a complexidade e a intensidade do movimento aéreo na área metropolitana de São Paulo que ocupa uma área de 7.946 km², próxima da dimensão do Líbano e da Jamaica. Conta com uma população estimada (em 2016) de 21.242.939, de habitantes, que em 2.014 já se mostrava superior à de países inteiros como o Chile, Holanda, Portugal e Bolívia, Paraguai e Uruguai juntos, a tornar esta conurbação, se considerada como uma nação, na 56ª mais populosa do mundo. Em asas rotativas, o Brasil é um dos maiores operadores de helicópteros do mundo. Só na cidade de São Paulo onde ocorre a maior concentração de tráfego, são registrados cerca de 2.200 pousos e decolagens por dia e são 411 helicópteros registrados de acordo com levantamento da Associação Brasileira de Pilotos de Helicópteros (Abraphe)Estes dados por si só evidenciam e recomendam, diante da complexidade, extremada cautela em qualquer espécie de intervenção judicial destinada a mudanças como as que são almejadas, notadamente nos curtos prazos que se as pretende. Tome-se, neste sentido, o pedido de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental sobre ruídos de helicópteros na região metropolitana visando à implantação de novas rotas abrangendo toda área metropolitana. Afóra o imenso trabalho de um estudo deste porte abrangendo a região metropolitana e cujo elevado custo não poderia ser ignorado, haveria evidente complexidade de harmonização entre o almejado interesse de novas rotas com os interesses militares e da aviação civil.Quando se examina o pedido de intervenção judicial cominando à União e ANAC a realização de estudos para verificar a viabilidade (construção e operação) de novas torres de controle para cobertura das áreas ainda não contempladas pelos quadriláteros dos aeroportos, e, em caso de impossibilidade, apresentação de solução capaz de viabilizar a fiscalização efetiva da atividade dos helicópteros na região metropolitana tem-se que a realização de qualquer estudo, por si só, nada representaria e no mínimo aconselharia investimentos financeiros a serem suportados pela sociedade. Implantação (e construção) de novas torres de controle, obviamente além de representarem um aumento do Estado, cujo tamanho já é criticado pela sociedade, demandaria gastos públicos tanto em obras (com inevitável intervenção no meio urbano) como de servidores destinados à operação destas.Sem que constitua uma crítica à iniciativa do Ministério Público Federal, pois elogiável, a experiência do Juízo, cujo gabinete onde a presente decisão está sendo feita fica na Avenida Paulista (Fórum Pedro Lessa) rota de aviões e com inúmeros heliportos ao redor, frequentemente tomada por manifestações

populares das mais variadas, documentadas por helicópteros de emissoras de TV, se vê na obrigação de confessar que o ruído deles é o que menos incomoda, acima de tudo porque em tempos relativamente breves. Para ficarmos nos barulhos, há maiores incômodos com os quais a vida em megalópole exige que se conviva: carros de som das manifestações de Fora Dilma e Fica Dilma; de Prende Lula e de Volta Lula, de Fora Temer, que parece coincidir entre grupos antagonicos; trânsito frequente de ambulâncias com sirenes ruidosas transportando pacientes em direção aos Hospitais; carros e motos policiais com sirenes ligadas; gritos de ordem dos manifestantes contra tudo e contra todos; buzinas de automóveis no trânsito parado; intervenções policiais com bombas de gás lacrimogênio e bombas de efeito moral, sem contar os agora fora de moda painéis reproduzindo os portenhos, as vuvuzelas que, comparadas ao ruído dos helicópteros verifica-se que o destes é o que causa o menor transtorno. Considere-se também que a propagação do som é bastante democrática. Expande-se em ondas, em todas as direções a partir da fonte e, para detê-lo, exige-se sua absorção ou compartimentação, é dizer, a colocação de um simples obstáculo sem propriedade de absorção do som como os vidros usados em abundância não só não evitam, como conservam a propriedade de refletir o som. Conforme observação do urbanista transcrita acima, os modernos edifícios dos bairros residenciais nobres e valorizados se apresentam como verdadeiros monólitos de vidro, consistindo em eficiente bloqueio de sons externos, porém, em nada contribuem para absorver os sons produzidos em suas imediações, sejam eles de automóveis, aviões a jato ou dos agora inimizados helicópteros. Esse tipo de construção constitui fenômeno que não se limita ao Brasil atingindo ao mundo todo por força da influência norte americana. Construções modernas que parecem grandes malls tendem a preservar os que nela trabalham, habitam ou frequentam, sem grandes preocupações com o que acontece ao redor, exceto, graças a raras e limitadas iniciativas do Poder Público, a proteção do patrimônio histórico e no interesse do trânsito, nas vias próximas, por meio de insuficientes compensações. Em termos de policiamento sonoro o município de São Paulo conta com o conhecido PSIU que alcança bares, casas noturnas e de espetáculos, cuja medição do ruído, externa e através de decibelímetro não permite distinguir a fonte do ruído captando os da própria rua, tem apenas ensejado muitas injustas, muitas delas na região da Faria Lima por ocasião de obras nas quais britadeiras e cavadeiras pneumáticas trabalhavam 24 horas. Porém, teve a virtude de incentivar o fechamento de muitos destes locais ou mudança para municípios adjacentes. Pancadões, todavia, não deixarão de existir, pois não consta que o PSIU se desloque até Heliópolis, Guaianazes, Perus ou São Mateus, para restringir-se aos Jardins, Itaim, Vila Madalena, e outros bairros nobres da capital. À se admitir sem restrições esta nova tendência modernizadora da cidade de São Paulo, perfeitamente razoável imaginar que de famosa pela intensa vida noturna, em futuro não distante terá sua fama deslocada para a cidade mais silenciosa do Brasil na qual, em nome do sono reparador, tudo fecha às 22 horas. Considere-se que qualquer dano ambiental, inclusive o postulado nos autos, torna incabível seu exame sob valores absolutos, notadamente porque outros ruídos como o das ambulâncias, das manifestações populares em passeatas, dos conhecidos painéis também produtores de ruídos e cuja intensidade, paradoxalmente, foi maior em bairros nobres, dos buzinaços, das comemorações de vitórias esportivas, das bombas de efeito moral e de gás lacrimogênio empregadas em dissolução de passeatas, do vendedor de Pamonha de Piracicaba, dos fogos de artifício, das motocicletas e carros esportivos como o das Ferraris e Porsches, democraticamente causando o mesmo mal à saúde, estão a indicar que uma certa carga de ruído deve ser tolerada. Nisto se encontra a razão dos seus parâmetros obrigatoriamente necessitar de estarem sempre fundados na razoabilidade e proporcionalidade, isto é, de sempre se ter que admitir determinado desconforto e de dano ambiental se a proporção dos benefícios que irá trazer para a coletividade for superior àquela. O dinamismo da sociedade pós-moderna não permite nem tolera situações estáticas e sempre que um dano ambiental se confundir com uma simples alteração do meio ambiente (que, paradoxalmente e inevitavelmente, sempre irá ocorrer) das duas uma, ou se detém a própria evolução da sociedade e com isto se mantém o ambiente inalterado ou se admite sua natural evolução e se tolera em limites razoáveis a transformação. É certo encontrar-se o EIA-RIMA dentro deste objetivo, ou seja, estudo de soluções, e para as quais não se prescinde da participação das comunidades afetadas, visando à obtenção de um razoável equilíbrio entre as alterações ambientais que se anteveem como danosas, porém inevitáveis diante dos benefícios que proporcionará, com medidas que visem a contê-los em limites toleráveis. Preservar o ambiente jamais significou relegá-lo ao abandono ou em conservá-lo estático, mas buscar adaptá-lo às necessidades sociais emergentes com a realização das transformações reputadas necessárias, sob pena de entendendo-o de forma diversa, concluir-se que até mesmo a instalação de um ar condicionado ou um gerador elétrico, por afetarem o meio ambiente pelo calor ou barulho produzido, serem proibidos. O que se fará então com a produção de automóveis, aviões, helicópteros, motocicletas, etc., reconhecidamente produtores de danos ambientais de variadas ordens. As necessidades humanas sempre serão a causa e o motivo das transformações do ambiente, portanto, o homem sempre será um permanente agressor do meio, pois suas limitações e fragilidade física, compensadas na inteligência, o impelem em transformar o meio ambiente em seu favor. Não fosse por isto, a humanidade estaria extinta. Disto decorre que o elemento de discriminação do que deve ou não ser tolerado há de sempre partir das necessidades humanas, coibindo-se, em nome da conservação do meio ambiente, apenas aquelas alterações cujos benefícios sociais sejam mínimos, nulos ou inexistentes, resultando em destruição por mero deleite ou mesmo mesquinhos interesses econômicos. E na aferição destas necessidades não se pode desprezar o nível de desenvolvimento local, isto é, no sentido das exigências se apresentarem com um liame lógico intrínseco entre a necessidade da agressão e o meio no qual incidirá, não tendo sentido em exigir-se em Boa Vista, Manacapuru, Boca do Acre ou Porto Velho, o mesmo que se pode exigir em São Paulo ou o seu inverso. Em matéria de voos de helicópteros e aviões, o ideal é que não produzissem qualquer ruído ou poluição do ar pela queima de combustível em seus motores ou reatores, mas, por evidente utopia, é hipótese que não merece ser considerada por agora, pois perfeitamente possível imaginar, como não descartada no futuro, bastando, para tanto, considerar o avanço tecnológico ocorrido nos veículos automotores nestes últimos 20 anos. Calcule-se como estariam os níveis de poluição aérea e ruídos se a imensa frota que hoje transita pelas vias da capital empregasse tecnologia dos motores do passado. Até a produção do diesel foi alterada a fim de reduzir os níveis de emissão de enxofre. Embora paradoxalmente, é certo que descartáveis já foram julgados importante evolução da sociedade. Como negar a maior segurança do leite em caixinha comparado com a antiga caneca ou o litro reutilizado; o copo de plástico descartável em relação ao americano de vidro lavável; a praticidade do refrigerante na embalagem PET em relação às garrafas de vidro que, aptas a servirem de garantia financeira, hoje se prestam apenas como objeto de coleções; a água mineral ou apenas potável, em garrações plásticas; copos, pratos e talheres em plástico; a moderna escova dental de breve vida útil; o frasco plástico de shampoo; o de detergente; o de desinfetante domiciliar; as fraldas descartáveis; o isqueiro plástico substituindo fósforos de madeira ou papelão, a caneta BIC substituindo a tinteiro; as sacolas plásticas descartáveis; o plástico de bolinhas para proteger materiais frágeis no lugar de jornal velho. Todavia, como contraponto, levam centenas de

anos para se degradar na natureza e hoje se apresentam como monumentos de um momento civilizatório da humanidade que pode ser definido como perdurável e consumista, no qual uma geração produziu mais lixo do que todas as 800 gerações anteriores. Todavia, preocupada com essas consequências já se encontra na busca soluções para esse problema que, obviamente, jamais será a simples supressão ou eliminação do uso de descartáveis. A presente ação não pretende evitar diretamente o voo de helicópteros em São Paulo, mas apenas de determinados locais como se vê na pretensão de cominação de obrigação às Rés para que realizem uma regulamentação específica para o tráfego de helicópteros na região metropolitana de São Paulo, contemplando áreas de exclusão de tráfego aéreo, rotas que diminuam poluição sonora gerada à população e impliquem maior segurança da atividade, bem como mecanismos de fiscalização e sanção eficientes. Sobre a regulamentação requerida os elementos informativos dos autos indicam-na não só existente como sendo objeto de permanente aprimoramento, e como não poderia deixar de ser, por critérios técnicos aeronáuticos do DECEA, cuja competência não pode ser alvo de questionamentos quer diante de suas credenciais pela participação de grupos internacionais, como diante de trabalhos por realizados - dentre os quais o Controle de Helicópteros em cenário aéreo complexo - objeto de referência de estudo por empresas internacionais e outros países. Ressalte-se que estes critérios técnicos são infensos a qualquer abandono por força do resultado de audiências públicas, sem isto significar um menosprezo ao valor destas, contudo, afora se poder antecipar os interesses em conflito: de um lado moradores incomodados com o ruído e do outro, a necessidade do emprego de helicópteros, seja para o transporte executivo como também para emergências, serviços policiais, de notícias, fiscalização de construções, inspeções em redes de alta tensão, etc. previsível, conforme exposto, que prevaleça aquele que trará mais benefícios à cidade. Sobre as almejadas áreas de exclusão do tráfego de Helicópteros trata-se, intuitivamente, de providência de impossível realização no quadrilátero de Congonhas, diante do prejuízo na operacionalidade do mesmo. Alteração de rotas tampouco se mostram como solução obtível sem aprofundados estudos que levem em conta as edificações presentes nas áreas alternativas. Considere-se, a esse propósito, o heliponto do Hospital das Clínicas; do hospital Sírio Libanês; das sedes de bancos na Avenida Paulista em relação à rota do Rio Pinheiros e se verá que qualquer alternativa de acesso a esses helipontos sempre ocorrerá em trecho intensamente ocupado por residências. Constituirá, a rigor, mera transferência do ruído de um local para outro. Atende-se à população queixosa de um lado e se cria uma outra. Nos autos existem elementos suficientes para demonstrar que a ANAC já se encontra desenvolvendo ações coordenadas com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA/COMAER) com vistas ao exame de denúncias e reclamações referentes ao ruído provocado por aeronaves em operação fora das curvas de ruído dos autódromos, trabalho que tem por objetivo identificar os ruídos aeronáuticos fornecendo subsídios para estudo de solução do problema. Portanto, não se trata de situação desconhecida pelas Rés que demonstram estar se dedicando em encontrar uma solução. Neste sentido, a última manifestação da ANAC observa que, sem prejuízo de divergência entre as competências dela e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA/COMAER) atingiu-se consenso sobre o tratamento conjunto do tema, inclusive com base em trabalhos realizados em SBSP; SBRJ; SBKP e SBFZ, com definição de modelos para tratamento das denúncias sobre ruído aeronáutico em rota, que contempla o mapeamento das denúncias, definição de parâmetros com base nestas e cronogramas de execução de modificações. Conclui-se, portanto, que se encontram em curso os estudos que a presente ação pretende, visando à busca de uma solução para a questão dos ruídos dos helicópteros. Independentemente da iniciativa, possível verificar nos autos que em relação à trajetória de voo de helicópteros sobre a Região Metropolitana de São Paulo, foram instituídas rotas especiais por meio da AIC 17/2015, com rotas planejadas e implementadas primordialmente para sobrevoos acima de rios: Pinheiros e Tietê - REH Pinheiros e REH Marte; rodovias: REH Senna, REH Espirada, REH Anhangüera Norte-Sul, REH Fernão, etc. e Avenidas e Ferrovias: REH Estádio e REH Ferrovia denotando a preocupação de evitar áreas residenciais. Reconhece como realidade inexorável, que grandes centros empresariais, necessidades da indústria aeronáutica e a localização dos usuários de transporte aéreo executivo, por vezes necessitem de porções de voo, incluindo aproximação e decolagem, sobre localidades mais povoadas. Trata-se de algo irremediável, um paradoxo por se morar na capital de São Paulo, que ao lado de proporcionar uma imensidão de coisas boas, tem, como contraponto, um trânsito permanentemente congestionado e barulhento, em cuja preocupação em atender reivindicações das mais justas, tem buscado reservar porções de ruas e avenidas para ônibus, e ciclistas, e nada indica que no futuro não se destinará uma faixa exclusiva para motociclistas, outra para recicladores de lixo, outra para veículos de maiores de 65 anos, etc. A triste realidade tem mostrado que exceto pelo belíssimo discurso de modernidade, a implantação de soluções que reproduzem as empregadas em cidades europeias de diferentes características de relevo, afora os hábitos culturais diversos, não tem proporcionado, em grande parte, bons resultados. No caso, impossível deixar de considerar que o Brasil é signatário da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, agência especializada da ONU responsável pela promoção do desenvolvimento seguro e ordenado na aviação civil mundial que engloba 191 países. Mantém escritório em Montreal no Canadá, local de sua sede, com membros do DECEA e outras instituições do governo brasileiro, compondo um dos 35 países-membros do Conselho onde participa, dentre as subdivisões, do principal grupo (Grupo I) que agrega os Estados Unidos, França, China e Reino Unido, no qual são tomadas as decisões primordiais da aviação mundial. O Brasil, inclusive, foi o país mais votado para compor o Grupo da OACI recebendo 167 votos favoráveis de um total de 170 em um reconhecimento claro da sua importância pelas demais nações. Em termos de estrutura aeroportuária, os Estados Unidos se posicionam em 1º lugar com, aproximadamente, 13.000 aeródromos. O Brasil ocupa a segunda posição com 4.000 aeródromos e o México a 3ª com cerca de 1.700, uma diferença de 2.700 aeródromos. Dentre os aeródromos brasileiros, cerca de 1.100 são heliportos, com a maioria localizada em São Paulo, a indicar a importância que este modal de transporte atingiu. É dentro deste contexto que o DECEA informa estar dando atenção para a regulamentação dos voos de helicópteros, através de um sistema de melhoria contínua, tendo implantado em São Paulo um sistema que, inclusive, não existe em outros locais do mundo denominado Controle de Helicópteros com o objetivo, através do controle do tráfego, garantir maior fluidez e segurança dos voos de asas rotativas, e que tem servido de referência para estudo e emprego em outros países e empresas, dentre os quais Uruguai, AIRBUS e UBERCOPTER. A Circular de Informação Aeronáutica em vigor é a AIC N17/15, regulamentando a circulação de helicópteros de São Paulo, submetida às revisões em 2013 e 2015, e se encontra em fase final junto ao Instituto de Cartografia Aeronáutica uma nova revisão e atualização. Esta situação, em cotejo com a relatada na inicial, que se reporta à um inquérito instaurado em 2006, com complementos, o mais atual datado de 2012 e correspondente a uma queixa de morador do Butantã, se revela radicalmente alterada e desta forma distante da causa desta ação, notadamente pela revisões realizadas pelo DECEA em 2013, 2015 e em vias de ser atualizada, tornando com isto superada a parte mais relevante da pretensão na ação. Afastada, como já observado, a hipótese de imposição de áreas de exclusão por claramente invencível

diante da circunstância de São Paulo ter seu aeroporto principal integrado à cidade em área hoje densamente povoada, contar com mais de 1.000 heliportos e frota de helicópteros civis superior a 400, excluídos, portanto, os pertencentes ao Poder Público e Militares, com o quadrilátero do Aeroporto de São Paulo (Congonhas) abrangendo áreas povoadas de impossível exclusão, e da evidente inutilidade de um Estudo de Impacto Ambiental do ruído de helicópteros na região metropolitana, pois sabido que o produzem, porém, considerada a imensidão da área que se o pretende, resta examinar, diante da superação dos demais aspectos se o interesse processual pode ser considerado presente na ação. Força convir que não, pois impossível atribuir-se à ação uma concepção tão abstrata que não permita o exame de sua necessidade e imbricação da pretensão de fundo que nela é buscada e mesmo diante do caráter instrumental do processo, que nela se afira se está dotada ou não, de condições e aptidão para proporcionar a atuação jurisdicional de modo prático e efetivo. Superada que se encontra a regulamentação do voos de helicópteros, têm-se por evidente a perda de objeto da ação pela ausência de interesse processual superveniente. Interesse processual, conquanto condição genérica de qualquer ação, se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional, como única forma da parte obter algo que o direito objetivo lhe assegura e não lhe foi possível alcançar amigavelmente, devendo isto estar presente não apenas quando do seu ajuizamento, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte esta condição, a consequência será o abortamento do feito. É neste sentido a lição de José Frederico Marques in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág. 156, Saraiva 1.974, ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse processual decorrente da perda de objeto por fato superveniente, ou seja, ter ocorrido, entre os fatos que deram origem ao inquérito civil entre 2009 e 2012, como último evento registrado, e desde então houve regulamentação editada pelo DECEA em 2013 e 2015 e em vias de ser atualizada, outra solução não há que não a de **INDEFERIR A INICIAL E JULGAR EXTINTO** o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Custas incabíveis, por isenção legal (art. 4º, III, Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.619,02 (dezesete mil seiscientos e dezenove reais e dois centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito Rotativo) firmado em 05/05/2003. Às fls. 344/345 a CEF informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006422-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006422-5) - SONIA MARIA DA SILVA PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença e acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/119 e 194/197). A CEF juntou aos autos o TAC - Termo de Adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01 (fl. 343), e às fls. 353/354 os extratos comprobatórios dos créditos efetuados requerendo a homologação do acordo firmado. A autora/exequente concordou com a extinção da execução diante do acordo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** Pelo exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre SONIA MARIA DA SILVA PAULA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 343) acompanhado dos extratos de pagamento (fls. 353/354) e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, III, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004956-87.2011.403.6100 - METACAUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP175670 - RODOLFO BOQUINO E SP250524 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por METACAUM DO BRASIL IND/ e COM/ LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO objetivando a declaração de inexistência de obrigação de inscrição da autora no conselho réu, com a consequente nulidade de todos os autos de infração e cobranças levados a efeito contra si, em especial a multa imposta no valor de R\$ 3.980,93 (três mil, novecentos e oitenta reais e noventa e três centavos). Às fls. 258/260 foi proferida sentença de improcedência da ação. No entanto, em seguida, as partes peticionaram informando que firmaram acordo (fls. 262/263). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 262/263) e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012910-82.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 235/252, ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega a embargante, que a sentença embargada é omissa e contraditória nos seguintes pontos: 1) prescrição; 2) inobservância da inconstitucionalidade das Resoluções nºs 17 e 18, expedidas pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; 3) a criação da contribuição social somente poderia se dar através de Lei complementar e a Lei 9.656/98 que teoricamente a haveria instituído, trata de lei ordinária; 4) o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei 9.656/98 viola o princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas previsto no inciso XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal; 5) os valores da tabela TUNEP são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados o que contraria o disposto no parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98. A Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS manifestou-se às fls. 257/263. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. 1) Prescrição: A questão foi devidamente abordada na sentença concluindo-se que : as situações fáticas ensejadoras do pedido de ressarcimento datam de 2012 e a notificação para pagamento é datada de 2014 (fls. 68). Conclui-se, assim, que a pretensão de cobrança não foi atingida pela prescrição. 2) Inobservância da inconstitucionalidade das Resoluções nºs 17 e 18, expedidas pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS: Não assiste razão ao embargante. A sentença foi expressa no afastamento das alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS (fl. 231). 3) a criação da contribuição social somente poderia se dar através de Lei complementar e a Lei 9.656/98 que teoricamente a haveria instituído, trata de lei ordinária: Também sem razão a alegação da embargante neste ponto, uma vez que ficou consignado na sentença embargada a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 tendo o Supremo Tribunal Federal rejeitado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do referido artigo (fl. 229). 4) o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei 9.656/98 viola o princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas previsto no inciso XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal: A questão foi abordada na sentença que discorreu sobre o ressarcimento ao erário evitando o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, em consonância com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal de 1988 (fl. 229). Além do mais, a aplicação da Lei n. 9.656/98 não se encontra vinculada ao contrato mas ao atendimento realizado pelo SUS aqueles que possuem seu plano de saúde particular e se utilizaram do procedimento médico-hospitalar em data posterior à sua edição. 5) Os valores da tabela TUNEP são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados o que contraria o disposto no parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98: Por fim, consta na sentença o afastamento de irregularidades nas Resoluções emanadas pela ANS inclusive afirmando que a valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei n. 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela da TUNEP contém valores irreais salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0006820-24.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SAMUEL PEREIRA MORAES

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 100/102 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega a existência de omissão na condenação de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, visto que o julgado não observou o teor da Súmula 421 do STJ. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, pois, de fato, não são devidos honorários advocatícios à DPU quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, razão pela qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) DISPOSITIVO (...) Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários, em atenção ao teor da Súmula 421 do STJ. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007717-52.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 157/160, ao argumento de obscuridade na sentença embargada. Alega que, tendo se fixado a condenação em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, é possível que, quando de uma futura liquidação, venha-se apurar que o montante a restituir supere o percentil previsto no art. 85, 3º, inciso I do CPC/2015. Questiona a não aplicação do comando veiculado no 5º do artigo supramencionado. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, razão pela qual retifico a sentença embargada para nela constar: ...DISPOSITIVO(...) Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença, devendo-se observar, quando da fixação do valor, o disposto no 5º, do referido artigo. (...)DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007862-74.2016.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARMCO DO BRASIL S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do débito fiscal correspondente aos processos administrativos nº. 10314.727.957/2015-10 e 10314.727.958/2015-56, no montante de R\$ 23.235.369,93. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/45). Atribuído à causa o valor de R\$ 20.301.125,98 (vinte milhões trezentos e um mil cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). Custas à fl. 46. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 95/96, objeto de agravo de instrumento (fls. 328/340). Contestação às fls. 345/407. Réplica às fls. 410/416. O autor requereu o depósito mensal de porcentagem do faturamento da empresa (fls. 470/480), que restou indeferido em decisão de fl. 481. Após o despacho de especificação de provas, o autor requereu prova pericial e a União Federal, o julgamento antecipado da lide. À fl. 497, o autor requereu a desistência do feito. A União não se opôs ao pedido formulado com a consequente condenação nas verbas sucumbenciais (fl. 500). É o relatório. Passo a decidir. Tendo o autor requerido a desistência da presente ação com a concordância da ré, de rigor a homologação da mesma. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Em consequência condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 3% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (0009286-21.2016.4.03.0000 - Terceira Turma).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000789-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 355/362 ao argumento de existência de contradição no julgado diante do indeferimento da prova pericial. Alegam os embargantes que sem a perícia contábil não conseguiram comprovar suas alegações sendo cerceado seu direito à ampla defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão aos embargantes uma vez que, pela decisão de fl. 348, a prova pericial foi indeferida sem a interposição do recurso cabível. Desta forma, não há na sentença nenhum vício ensejador dos presentes embargos de declaração. Considerando que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012295-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X ROBERTO SOARES PIMENTEL X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA. ME. e OUTROS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.173.862,33 (um milhão, cento e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), decorrente do inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário juntadas aos autos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/80). Custas à fl. 81. Em petição de fl. 110, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006041-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA LOPES DE ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAMILA LOPES DE ARAÚJO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 48.727,11 (quarenta e oito mil setecentos e vinte e sete reais e onze centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado n. 011000113194. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/16). Custas à fl. 17. Em petição de fls. 43, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005905-24.2005.403.6100 (2005.61.00.005905-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA X EDSON BATISTA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOIA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA X UNIAO FEDERAL X EDSON BATISTA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 73/74, modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para determinar o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) atualizados até o efetivo desembolso. A União requereu a intimação da parte autora para efetuar o pagamento do valor devido (fls. 158/160). Citado o réu efetuou o pagamento (fl. 171) tendo a autora informado a satisfação do crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação acerca da satisfação da obrigação, pelo pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008448-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008448-0) - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido às fls. 411/412 que entendeu não ter o agravante interposto o recurso cabível contra a decisão monocrática do relator não esgotando as possibilidades recursais na origem, a teor da Súmula 281 do STF, e determinou a aplicação da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo às fls. 416/419 e requereu a intimação da parte autora para efetuar o pagamento do valor devido.Intimado, o réu não se manifestou (fl. 420, verso).Deferida a penhora via Bacenjud com o bloqueio do valor de R\$ 345,56 (fls.429/432) e depósito judicial à fl. 438.O Banco Nossa Caixa S/A. devidamente intimado (fls.415,433 e 442) não se manifestou.À fl. 455 foi juntado o ofício endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal para adotar as providências necessárias para proceder à transferência do valor depositado na conta n. 0265.005.00312760-8 devidamente cumprido (fl.462).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação acerca da satisfação da obrigação, pelo pagamento do débito referente à multa aplicada, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.Diante da inércia do exequente Banco Nossa Caixa S/A. determino o desbloqueio do valor remanescente do sistema Bacenjud.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002553-3) - ARLINDA GOMES DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ARLINDA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 109/113 que julgou o pedido do autor parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora a título de danos materiais o valor de R\$ 20.842,53 correspondentes ao montante dos saques considerados indevidos devidamente atualizados.A autora requereu a intimação da ré para efetuar o pagamento do valor devido.Intimada, a CEF efetuou o pagamento conforme guia de depósito judicial juntada à fl.192.À fl.196 a autora concordou com o depósito e requereu a extinção da execução e a expedição de guia de levantamento.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação acerca da satisfação da obrigação, pelo pagamento do débito, com a concordância da autora/exequente, de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora na pessoa de seu advogado Wellington Nunes Damasceno da Silva, OAB/SP, com poderes para receber e dar quitação (fl.16).Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada de alvará a que faz jus.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018202-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NELSON LATIF FAKHOURI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X NELSON LATIF FAKHOURI

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de NELSON LATIF FAKHOURI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.673,30 (onze mil seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos), decorrente do inadimplemento de anuidades referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e acordo 36486/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/09). Custas à fl. 27. Em petição de fl. 63, a exequente informou que o executado efetuou o pagamento requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033529-58.1999.403.6100 (1999.61.00.033529-8) - TECIDOS SENADOR LTDA X PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TECIDOS SENADOR LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta a presente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO da decisão proferida às fls. 284/287 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a compensação do valor correspondente às guias juntadas às fls. 77/105 e 107/142, o qual deverá ser atualizado monetariamente aplicando-se os índices da OTN/BTN/UFIR e INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. A partir de 01/01/1996 somente haverá a incidência da Selic. Por fim condenou a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.500,00. Alega que, para a empresa Tecidos Senador Ltda. não consta informação de compensações declaradas em GFIP conforme consulta RESTWEB para os valores solicitados com as seguintes exceções: - A GRPS de 09/1993 não foi localizada na respectiva competência e a de 06/1992 o valor solicitado foi de R\$ 1.365.187,44 porém foram localizados R\$ 1.289.783,34 considerando-se os dados informados de salário de contribuição para empregados e empregadores/ autônomos na GRPS. Quanto à empresa Plumas Assessoria Contábil Ltda. foram encontradas diversas compensações sem períodos inicial e final cuja origem não está determinada. Não foram encontradas no processo as GRPS de 02/1994, 02/1995 e 03/1995. Para as competências 05/1993, 09 a 11/1993, 01/1994 a 05/1995 consta o recolhimento da parte de autônomos. Acrescentou que houve uma ação fiscal com lançamentos referente à parte das empresas. Para as competências 03 e 04/1993 não consta saldo a restituir. Para as competências 02/1992 e 11/1992 os valores encontrados foram os mesmos solicitados pelo contribuinte em sua planilha. Para os meses 12/93, 08/93, 07/93, 06/93, 01/93 e 12/93 foram observados valores menores em relação ao solicitado. Os exequentes manifestaram-se às fls. 562/563 requerendo a desistência da execução para a empresa Plumas Assessoria Contábil Ltda. e a remessa dos autos à contadoria para apuração dos créditos da empresa Tecidos Senador Ltda. Os cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 567/573. A União discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 579/586). Os exequentes não se manifestaram (fl. 587). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalte-se que a exequente Plumas Assessoria Contábil S/C Ltda. desistiu da presente execução (fls. 562/563). O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 567/573), nos termos da decisão exequenda (fls. 284/287) atualizado monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, aprovado pela Resolução n. 267/2013- CJF e a variação da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996 como fator único de juros e correção monetária, apontou, para a exequente Tecidos Senador Ltda. o valor de R\$ 36.885,99 para 11/2016. Verifica-se que referido valor calculado para 11/2016 é superior, ao valor apurado pelo próprio exequente, qual seja, o valor de R\$ 33.884,35 (fls. 514/517). Assim estabelece o artigo 492, do Novo Código de Processo Civil: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelos exequentes às fls. 514/517 no que se refere à empresa Tecidos Senador Ltda. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, no que se refere à exequente Tecidos Senador Ltda. para acolher como correto os cálculos da exequente apresentado às fls. 514/517, qual seja, R\$ R\$ 33.884,35 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 11/2016. No que se refere à exequente Plumas Assessoria Contábil S/C Ltda. HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 485, VIII, e do artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 1º e 14º e art. 86), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução ao exequente (R\$ 48.827,77), e este ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO COMUM

0012554-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012554-7) - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP104739E - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ACRYLCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a nulidade do auto de infração e da multa imposta sob o nº 115.118, em razão da violação do princípio da legalidade, tendo em vista a prorrogação do prazo para regularização de etiquetagem. Afirma a autora, em síntese, que em 22/04/2004 foi surpreendida com o recebimento de auto de infração e imposição de multa sob nº 115.118, devido a alegada irregularidade em um de seus produtos, que sob o ponto de vista fiscal não estava de acordo com o capítulo III, item 2.1 e capítulo II, item 2.1 do Regulamento Têxtil, aprovado pela Resolução CONMETRO 02/2001. Sustenta que recorreu no âmbito administrativo (fls. 55/58 e 59/64), porém seus requerimentos foram julgados improvidos (fls. 65/66). Aduz que a referida autuação com imposição de multa não respeita o princípio da estrita legalidade, além de ofender a segurança jurídica, pois o prazo das exigências da Resolução CONMETRO 02/2001 estaria prorrogado pela Portaria INMETRO nº 172/2003 para 04/12/2004. Junta procuração e documentos (fls. 10/66). Atribui à causa o valor de R\$ 5.433,89 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). O feito foi distribuído originalmente no âmbito da Justiça Estadual. As fls. 67/67vº o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo indeferiu a tutela antecipada requerida pela autora, fundamentando a decisão na validade das disposições relativas à etiquetagem de produtos, disciplinadas pela Portaria 02/2001, à época da autuação. Diante do pedido de reconsideração formulado pela autora, às fls. 73 foi proferido despacho mantendo a decisão de fls.

67. Regularmente citado o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM contesta às fls. 81/182 alegando incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual para julgar a ação e mais, a empresa M&M Confecções e Comércio de Tecidos e Aviamentos foi flagrada pela fiscalização comercializando produtos sem informação do país de origem e tratamento de cuidado para conservação, ocasião em que foi intimada a apresentar em 15 (quinze) dias as notas fiscais das mercadorias em comento, como prova de sua origem (Intimação Têxtil nº 34493). Relata que, atendendo à mencionada intimação, aquela empresa apresentou Nota Fiscal de nº 031139, emitida pela ora autora em 27/01/2004, comprovando o fornecimento da mercadoria irregular pela Acryl cotton Indústria e Comércio de Fios Ltda, e diante destas considerações a autora do presente feito sofreu autuação com base na resolução CONMETRO nº 2/2001 mediante o respectivo auto, sob nº 1151118, fundamentada no desrespeito a um dos direitos básicos do consumidor, consistente na informação adequada e clara sobre produtos, com especificação correta de características, composição e qualidade. Às fls. 188/197 a autora manifestou-se acerca da contestação e às fls. 199/201 o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Terceira Região. Distribuídos a este Juízo, a parte cumpriu a determinação de recolhimento das custas judiciais, conforme guia de fl. 209. Por decisão proferida às fls. 210/212, os atos decisórios do Juízo Estadual restaram ratificados. O INMETRO, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 221/237, defendendo a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, e a legitimidade do auto de infração nº 115.118, arguindo que caberia à autora velar pela regularidade do produto que comercializa e adotar as orientações dos poder público, que devem ser seguidas à risca, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, deverá se sujeitar às sanções decorrentes do poder de polícia exercido pela administração. Réplica às fls. 248/252. Oposta Exceção de Incompetência pelo INMETRO, foi proferida decisão às fls. 254/256, acolhendo-a, para determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Interposto Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi dado provimento, para manter os autos nesta Seção Judiciária de São Paulo (fls. 283/284). Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, as rés se manifestaram pela sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária cujo objetivo é a nulidade do auto de infração e da multa imposta sob o nº 115.118, em razão de alegada violação do princípio da legalidade, tendo em vista a prorrogação do prazo para regularização de etiquetagem. Inicialmente, consigne-se que o SINMETRO - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial tem por finalidade formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais. É ele integrado por entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, dotado de poder normativo para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais aos do consumidor. Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o órgão executivo central do SINMETRO, cabendo-lhe, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. A exemplo, o IPEM/SP, Autarquia Estadual que, mediante convênio com o INMETRO, executa serviços de proteção ao cidadão em suas relações de consumo, exercendo, no âmbito do Estado, a verificação e fiscalização de, entre outros, produtos têxteis. Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e segurança nacional. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida. Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização. Posto isso, no caso dos autos, que a empresa autora, em 22/04/2004, sofreu o auto de infração e imposição de multa de nº 115.118, por comercializar produtos sem informações acerca do país de origem, tratamento de cuidado para conservação do produto e número de partida ou do lote e do título, sendo autuada por desobediência à Resolução CONMETRO nº 02/2001, Capítulo II, item 2.1 e Capítulo III, item 2.1. (fl. 131). Outrossim, referida autuação decorreu da constatação da comercialização irregular, após fiscalização em outro estabelecimento, o qual, intimado a demonstrar a origem das mercadorias fiscalizadas, apresentou nota fiscal de aquisição das mesmas, emitida pela autora em 27/01/2004, comprovando o fornecimento do produto em desacordo com as normas (fls. 133/134). Sustenta a autora a falta de amparo legal para aplicação da multa, visto que a Resolução do CONMETRO 02/2001 foi revogada pela Portaria do INMETRO nº 172/2003, cujas obrigações passaram a ser exigíveis a partir de 04 de dezembro de 2004, de modo que à época da autuação, não o eram. Entretanto, razão não lhe assiste. Da simples leitura da Portaria INMETRO 172/2003, verifica-se que esta veio disciplinar a utilização de símbolos como informação sobre os cuidados para conservação de artigos têxteis, em complementação ao capítulo V da referida Resolução nº 02/2001, e não em substituição, assim dispondo: Art. 1º Os símbolos utilizados como informações sobre os cuidados para conservação de artigos têxteis são os definidos na NBR 8719, na forma e na ordem ali descritas, e deverão atender às exigências estabelecidas no Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 2, de 13 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2002. Estabeleceu ainda que as novas obrigações por ela trazidas seriam exigíveis após o decurso de 12 (doze) meses de sua publicação, o que ocorreu em 05/11/2003. Logo, é notório o fato de que com o advento da Portaria nº 172/2003, as obrigações impostas pela Resolução CONMETRO nº 02/2001 continuavam em pleno vigor, devendo ser cumpridas nos moldes da referida Portaria, a partir de 05/11/2004, no

que concernia à utilização de símbolos. Consigne-se que a Resolução nº 02/2001 só foi revogada em 2005, pela Resolução CONMETRO nº 06, de 19/12/2005, nos seguintes termos: O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - Conmetro, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973: RESOLVE: Art. 1º - Revogar a Resolução Conmetro nº 2, de 13 de dezembro de 2001. Art. 2º - Aprovar o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, que com esta baixa, para fiel observância. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Portanto, sendo descabida a alegação da autora de que a multa se baseou em norma revogada, e verificando-se nos autos que foi a empresa devidamente notificada dos atos administrativos praticados, mediante AR e publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 130/182), tendo, inclusive, interposto recursos administrativos contra as decisões proferidas, restando demonstrada a observância devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024800-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024800-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO (SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao pagamento dos débitos fiscais IRRF e PIS, objeto das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.2.06.072468-10 e 80.7.06.037244-12. Fundamentando sua pretensão, sustenta que por ocasião de solicitação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, foi surpreendida com a existência de dois supostos débitos, relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na fonte (IRRF), apurado nas semanas de 01/2002, 03/2002, 04/2003, 06/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 07/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005, e a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurado no mês 05/2005, os quais foram inscritos em dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.06.072468-10 e 80.7.06.037244-12, respectivamente. Sustenta, todavia, que estes débitos não são devidos, pois em relação aos períodos de apuração considerados, os valores por ela declarados a título de IRRF e PIS foram integralmente recolhidos ao erário, embora tenha cometido alguns equívocos quando do preenchimento das CDTFs e dos DARFs, os quais não resultaram em prejuízo ao erário, já que comprovadamente extintos em razão do pagamento. Saliencia que em 29/09/2006 apresentou pedidos de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, informando por meio destes os equívocos referidos, os quais, no entanto, não foram analisados até o momento do ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/747). Atribuído à causa o valor de R\$ 85.992,95 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). Custas às fls. 748. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível. Às fls. 752/753 a autora informou a realização de depósito judicial de montante equivalente aos débitos objeto da presente ação, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação com documentos às fls. 763/868, sustentando que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidação integral dos débitos objeto da cobrança administrativa. Ressaltou a presunção de legalidade dos atos administrativos, ponderando a necessidade de manifestação da Secretaria da Receita Federal para verificação da existência dos pagamentos alegados, em respeito ao contraditório. Pugnou ao final pela rejeição integral do pedido inicial. Intimada para esclarecer a incongruência entre as afirmações da contestação e os documentos que a acompanharam, conforme despacho de fl. 876, a União se manifestou às fls. 879/887, esclarecendo que a inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.037244-12 foi extinta por cancelamento, após análise da autoridade fiscal, que constatou o erro cometido pelo contribuinte, pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito no tocante a esta parte do pedido, sem condenação em honorários advocatícios. Esclareceu que a inscrição nº 80.06.072468-10 se encontra ativa, aguardando manifestação conclusiva da autoridade fiscal acerca do pedido de revisão. A autora se manifestou às fls. 892/894, concordando com a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação à inscrição de nº 80.7.06.037244-12, com expedição de alvará de levantamento do depósito correspondente ao débito, requerendo que se aguarde a manifestação da autoridade administrativa acerca da inscrição de nº 80.06.072468-10. Em atenção ao despacho de fl. 902, a Receita Federal requereu a apresentação de novos documentos fiscais a fim de concluir a análise administrativa (fls. 921/922), tendo a autora comprovado nos autos a apresentação dos mesmos (fls. 936/985). Às fls. 998/1057 a União informou a conclusão da análise administrativa, que concluiu pelo cancelamento parcial do débito, o que gerou a retificação da certidão da dívida ativa, resultando no termo de inscrição de fl. 1056. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 1059/1071, em discordância da decisão administrativa. Sobre as alegações da autora, a Receita Federal se manifestou às fls. 1079/1081, mantendo a decisão anterior, que entendeu como devido o IRRF do período 02-02/2004. Novamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 1083/1086, insistindo em sua irrisignação quanto à decisão administrativa, pugnano pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do pagamento dos débitos fiscais de IRRF e PIS inscritos em Dívida Ativa da União nºs 80.2.06.072468-10 e 80.7.06.037244-12 e a consequente desconstituição dos respectivos créditos tributários. Inicialmente, consigne-se que no curso da ação, a União Federal informou que a inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.037244-12 foi extinta por cancelamento, após análise da autoridade fiscal, pugnano pela extinção deste pedido sem julgamento de mérito, por perda de objeto. De fato, constata-se nos autos, às fls. 882/883, que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.037244-12, relativa a débitos fiscais de PIS. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora no tocante a este pedido, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Tendo em vista que a solução administrativa se deu em 03/03/2009, após o ajuizamento da ação, não obstante tenha a parte autora apresentado pedido de revisão administrativa em 29/09/2006, são devidos pela ré os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Superado este aspecto, a inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80.2.06.072468-10, relativa a débitos fiscais de IRRF, permaneceu ativa, aguardando manifestação conclusiva da autoridade fiscal, o que se deu conforme despacho decisório de fls. 1051/1054, por meio do qual, efetuou-se a alocação dos pagamentos correspondentes

disponíveis e o cadastramento dos débitos remanescentes, retificando-se a inscrição de nº 80.2.06.072468-10, conforme termo de fl. 1056. Nos termos do resultado da análise, a Receita Federal concluiu que o período de 02-02/2004, cuja DCTF retificadora fora apresentada na mesma data do encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, portanto não substituindo a original para os efeitos legais de alteração do débito inscrito, permaneceu com a inscrição mantida, visto que no livro Razão apresentado pela autora não constou o registro de provisão do IRRF, e sim o pagamento, de modo a não se comprovar o valor devido de IRRF no período. Sustenta que os valores registrados em janeiro no livro Razão não tem qualquer relação com o débito em discussão, já que o débito de 02-02/2004 abrange os fatos geradores ocorridos entre 08/02 e 14/02, e conforme cópias do livro relativas ao mês de fevereiro apresentadas, não há registro de provisão de IRRF (crédito), relativa aos valores recolhidos na data de arrecadação (débito). A empresa autora, irrisignada, insistiu na manutenção indevida da referida inscrição, sob o argumento de que o valor de débito mantido refere-se à diferença entre o valor total de IRRF provisionado no mês de janeiro de 2004 e o valor recolhido no mês de janeiro, referente ao próprio mês de janeiro, entendendo que em 2004 o recolhimento do IRRF ocorria na semana seguinte à ocorrência do fato gerador, de modo que ao final do mês, o contribuinte efetuava a provisão desses valores já recolhidos, acrescido dos valores referentes à provisão do imposto incidente sobre o pagamento dos ordenados e salários dos funcionários em atividade no mês, o que somente ocorria no quinto dia útil do mês seguinte. Com razão a autora. Isso porque, não obstante o recolhimento do IRRF do período 02-02/2004 abrangesse os fatos geradores ocorridos na semana anterior, é certo que a diferença mantida inscrita em dívida ativa da União, no valor original de R\$ 18.514,85, refere-se a recolhimento de IRRF sobre a folha de pagamento de salários (fl. 1070), estes, à época, recolhidos no terceiro dia útil da semana seguinte da ocorrência do fato gerador, ou seja, do pagamento dos salários, os quais se referem a período trabalhado no mês anterior, e por isso, com provisão no mês anterior, nos termos estabelecidos pela legislação então em vigor: Art. 865 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda): Art. 865: O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, 1º, 82, 4º, e 83, inciso I, alíneas b e d, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, 2º): I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior; II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos. IN SRF nº 15/2001, art. 58, I: Art. 58. O pagamento ou recolhimento do imposto deve ser efetuado nos seguintes prazos e condições: I - o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, pagos por pessoa física ou jurídica, e demais rendimentos recebidos por pessoa física pagos por pessoa jurídica, deve ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador; Consigne-se que a Lei 11.196/05, em seu art. 70, inciso I, alínea d, alterou, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2006, o período de apuração do IRRF- Trabalho de semanal para mensal, com vencimento do imposto no último dia útil do decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (pagamento dos salários). Logo, no caso dos autos tratando-se de IRRF referente aos salários pagos no 5º dia útil do mês seguinte (fevereiro) ao período trabalhado (janeiro), o recolhimento se efetivou no 3º dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, coincidente justamente com o período 02-02/2004, que abrangeu os fatos geradores ocorridos entre 08/02 e 14/02 de 2004. E diante deste quadro, de rigor a procedência da ação para reconhecer o regular pagamento do débito fiscal em discussão, devendo a inscrição em dívida ativa de nº 80.2.06.072468-10 ser igualmente cancelada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.037244-12, e **PROCEDENTE** os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento do débito de IRRF relativo ao período de apuração 02-02/2004, e em consequência, determinar o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80.2.06.072468-10, retificado à fl. 1056 para o valor de R\$ 22.217,82 (vinte e dois mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos). Em consequência, condeno a ré ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 10, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição de nº 80.7.06.037244-12, no valor de R\$ 10.722,87, (atualizado em 17/11/2006, fl. 754), e a retificação administrativa da inscrição de nº 80.2.06.072468-10 (com valor fixado em 22.217,82, atualizado em 08/03/2013, fl. 1056), expeça-se alvará em favor da autora para levantamento parcial do depósito realizado nos autos, tão somente dos valores reconhecidos pela ré como devidos. Intime-se a União para que informe o montante da inscrição retificada a ser levantado pela parte autora, com base na guia de depósito de fls. 753/755, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, ausente uma resposta, atribuir-se-á para a autora essa função. Informado o valor, deverá o patrono da autora a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor remanescente, correspondente à Inscrição de Dívida Ativa retificada, de fl. 1056. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021708-71.2010.403.6100 - AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA (SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA X IVONE ALMEIDA DE SOUZA (SP096998 - CRISTINA HELENA ROCHA DE SOUZA)

Vistos, etc. AFRANIO DE LIMA MOREIRA E NILZA MARIA CEOLA MOREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA E IVONE ALMEIDA DE SOUZA, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à compensação dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. Afirmam os autores, em síntese, que em 10/11/2000 celebraram com a instituição financeira Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Hipoteca, de nº 8.40090062710-6, sendo que em 2006 tornaram-se inadimplentes por diversas dificuldades enfrentadas. Narram que em 2007 a empresa ré iniciou a execução extrajudicial, sendo que jamais foram notificados pessoalmente quanto à instauração do procedimento. Relatam que o imóvel foi arrematado em 31/10/07 e alienado ao segundo requerido em 27/02/2009, o qual ajuizou ação de Imissão de posse com pedido liminar em

face dos autores. Se insurgem contra o contrato firmado, suscitando a existência de cláusulas abusivas e nulas que resultaram em desequilíbrio na relação obrigacional a ponto de tornar inexecutível a avença nos moldes exigidos, razão pela qual entendem ser necessária a revisão do contrato de mútuo, com a exclusão e alteração de cláusulas. Ressaltam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, por ser um contrato de adesão, permitindo-se a inversão do ônus da prova. Defendem ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº. 70/66, apontando ainda irregularidades no procedimento, tal como a ausência de notificação pessoal. Junta procuração e documentos às fls. 34/52. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 60. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 67/151, alegando, em preliminar, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela credora em 31/10/07, com registro da carta de adjudicação em 01/04/2008, sendo adquirido por terceiro por meio de venda direta realizada em 27/02/2009. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Defende a legalidade do sistema SACRE, defendendo a não comprovação da prática de anatocismo e de aplicação de taxa de juros acima da pactuada, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança do seguro obrigatório, requerendo, ao final pela improcedência total do pedido. Intimada, a autora deixou de se manifestar (fl. 155) e a ré CEF manifestou-se requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 162). Intimados pessoalmente do despacho de fl. 164, os autores aditaram a inicial para fazer constar no polo passivo como corré a Sr. Ivone Almeida de Souza. Os corréus Ivone e Edvaldo, devidamente citados às fls. 184/185, apresentaram contestação às fls. 187/190, arguindo em preliminar a inépcia da ação, pela inclusão dos mesmos no polo passivo da ação. No mérito, aduziram ser legítimos proprietários do imóvel em questão, tendo a venda decorrido da inadimplência dos autores. Requerem ao final a improcedência do pedido e a justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além da anulação do procedimento de execução extrajudicial adotado. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela ré CEF, uma vez que o feito cinge-se, entre outras questões, em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido por ela, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Rejeito igualmente a preliminar arguida pelos corréus, visto tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 10/11/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvax, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Sistema de Amortização Insurgem-se os autores quanto ao sistema de amortização utilizado e taxa de juros aplicada. Saliente-se, a princípio, que no sistema SACRE de amortização, as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo e dos juros uniformemente decrescentes. Outrossim, sua utilização é legal, e não implica em capitalização de juros, consistindo num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Método de amortização do saldo devedor A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério

adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) Seguro Mensal obrigatório Com relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes

da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma Despesas e Honorários Advocatícios) A cláusula vigésima nona (fl.44) estipula pena convencional de 10% sobre o total da dívida em caso de execução da dívida, quer judicial ou extrajudicial, além dos honorários advocatícios ou do agente fiduciário. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais, não se visualizando, no presente caso, qualquer abusividade. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em cobrança indevida de juros, ou em incidência apenas de juros moratórios quando da inadimplência, uma vez que praticados nos termos em que contratados, e dentro dos parâmetros legais. Da mesma forma, não há que se falar em alteração do plano de reajuste para o Plano de Comprometimento de Renda, posto que, se não previsto contratualmente, não é lícito às partes a alteração das cláusulas por mera conveniência. Igualmente descabida a pretensão de limitação do saldo devedor ao valor venal do imóvel, afinal, tratando-se de contrato de mútuo, ou seja, empréstimo de dinheiro, este deve sofrer todas as atualizações legais e contratuais a fim de se preservar seu valor, bem como o interesse contratual. Por, não se verifica qualquer ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula que preve o vencimento antecipado da dívida, uma vez que, não trazida qualquer prova concreta e efetiva de qualquer vício de validade capaz de macular referidas cláusulas, estas devem ser mantidas intactas nos exatos termos firmados pelas partes, não apenas em prol do princípio do pacta sunt servanda, mas também por ser hipótese amparada pelo do art. 333 do CC/2002. Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE nº 627.106, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial até decisão em sentido contrário. Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução

do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, contera necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente inissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Posto isso, tem-se, no caso dos autos, que, firmado o contrato em questão em 10/11/2000, tornaram-se inadimplentes em dezembro de 2005, conforme planilha juntada pela Ré (fl. 109/116). Ao que se constata do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos (fls. 117/151), os autores foram cientificados do início da execução extrajudicial (fls. 119/120), e tentada a notificação pessoal dos mutuários, para purgação da mora, estes não foram localizados em nenhuma das diligências efetuadas (fls. 121/124). Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões (fls. 125/139), nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66, não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pelos Autores ou a adoção de qualquer providência destinada a mitigar os efeitos da inadimplência além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, vícios da execução levada à efeito e onerosidade excessiva das parcelas em decorrência das cláusulas contratuais o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do contrato e do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data

da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020378-68.2012.403.6100 - ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 10.930,00 (dez mil, novecentos e trinta reais), atualizado até junho/2007, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Alega que em junho de 2002 teve seus documentos furtados, tendo lavrado o respectivo Boletim de ocorrência Eletrônico, de nº 44535/2002, reportando o ocorrido. Narra que em razão do furto já sofreu inúmeros problemas, com débitos contraídos em seu nome de forma fraudulenta, chegando a mover ação indenizatória por cobrança ilegal de dívida. Aduz que passados muitos anos, tomou conhecimento de que estava sendo citada por edital para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, relativo a débito cobrado nos autos de uma execução fiscal, de nº 320.01.2007.020156-0, proposta pela Fazenda Nacional perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, para cobrança de débito no valor de R\$ 10.930,00, referente a imposto de Renda do período de apuração ano base/exercício de 2004/2005, vencido em 29/04/2005, o qual desconhece totalmente. Esclarece que sempre esteve regular junto à Receita Federal, e que em consulta junto ao órgão fazendário observou que houve alteração grosseira em seu Imposto de Renda, com alteração de todos os seus dados, que não condizem com sua real situação, como a relação de bens e conta bancária os quais nunca possuiu, na cidade de Limeira/SP onde nunca residiu, já que sempre manteve domicílio nesta cidade de São Paulo. Sustenta que em razão do ocorrido tem sofrido grande abalo ao seu crédito, e à sua honra e imagem. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/304), atribuindo à ação o valor de R\$ 73.130,00 (setenta e três mil, cento e trinta reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos à fl. 308. Devidamente citada, a União apresentou contestação com documentos às fls. 314/331, arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo em razão da matéria. No mérito, sustentou que a autora, embora não tenha reconhecido a cobrança, não se dirigiu à Receita Federal para informá-la sobre os dados adulterados, tampouco peticionou na execução fiscal para alegar a inexistência do débito. Defendeu a ausência de responsabilidade objetiva da União, por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, além da inexistência denexo causal entre a cobrança por ela realizada e o dano, já que a Receita Federal limita-se a receber as informações, cadastrá-las e utilizá-las em conformidades com seus fins específicos, no caso dos autos, a cobrança do débito resultante da declaração transmitida. Argumenta que a União agiu em estrito cumprimento de dever legal, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro. Réplica às fls. 334/335. Por despacho proferido à fl. 336, a preliminar de incompetência arguida pela União restou afastada. A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, conforme despacho de fl. 340. A União, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual busca a autora a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 10.930,00, relativo ao IR do ano base/exercício 2004/2005, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Já tendo sido afastada a preliminar arguida pela ré, passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral provocado pelo Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil, e o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ... Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público, ainda que no direito civil se encontre o manancial de inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. No entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvinho Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras

de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Posto isso, em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar : a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. No caso dos autos, verifica-se que a autora teve seus documentos furtados em 2002, do que decorreram diversos atos ilícitos pelo uso fraudulento de seus dados, como contração de dívidas e cobranças indevidas, chegando a mesma a mover ação indenizatória contra instituição bancária. Outrossim, anos mais tarde, veio a tomar conhecimento de uma execução fiscal ajuizada contra si em 2007, em virtude de débito de IR relativo ao ano base/exercício 2004/2005, na qual foi citada por edital, já que procurada em endereço diverso do seu, na comarca de Limeira/SP, onde nunca residiu. Constatou-se que tal débito decorreu de declaração de Imposto de Renda enviada eletronicamente em seu nome e CPF, porém, de forma fraudulenta, com alteração de seus principais dados, entre eles, endereço, bens e direitos. De fato, observa-se da referida declaração, acostada às fls. 135/137, que ali constou seu endereço como sendo Rua Antonio Menardi, 321, Cecap, Limeira/SP, constando ainda na discriminação de bens e direitos dois imóveis como sendo de sua propriedade na mesma cidade, e uma conta poupança no Banco do Brasil. Entretanto, as certidões públicas de fls. 141 e 142 demonstram que a autora não é proprietária dos

imóveis indicados; os comprovantes de endereço bem como o contrato de locação de fls. 146/150 e 191/193 demonstram que a autora reside nesta cidade de São Paulo, na Av. General Olímpio da Silveira, Bairro de Santa Cecília, pelo menos desde o ano de 2003, até ao menos a data do ajuizamento da ação; e por fim, a declaração de fls. 151 atesta que a autora nunca possuiu qualquer tipo de conta junto ao Banco do Brasil. Assim, possível constatar-se a falsidade da declaração de fl. 135/137, perpetrada ainda em decorrência do furto sofrido pela autora de seus documentos pessoais. Neste passo, diante da fraude constatada, mister se faz reconhecer a inexistência do débito decorrente da referida declaração, que foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.07.028287-00, objeto da Execução Fiscal nº 320.01.2007.020156-0, redistribuída à 1ª Vara Federal de Limeira sob o nº 0018593-05.2013.403.6143, e que se encontra atualmente suspensa e sobrestada ante a não citação pessoal da executada. Entretanto, não reputo presentes os requisitos autorizadores da responsabilização da União pelos eventuais danos morais suportados pela autora. Isso porque, conforme visto anteriormente, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, pela teoria do risco administrativo, ou seja, são necessários para sua caracterização a conduta lesiva, o dano sofrido, e o nexo de causalidade entre eles, podendo ser mitigada diante de culpa da vítima, ausência do nexo, ou força maior, deixando de existir quando não for a causa do dano. Sendo assim, impossível deixar de se considerar que a Receita Federal atua precipuamente pelo cruzamento de dados informatizados, atuando de forma vinculada, em estrito dever legal, de modo que, constatado um débito, e não ocorrendo seu pagamento, dela esperar-se-á, justamente, a cobrança administrativa pelos meios executivos de que dispõe, ente eles, a inscrição do débito em dívida ativa, e o ajuizamento de respectiva execução fiscal. Nesse passo, tem-se nos autos a informação de que a autora sempre fez suas declarações de imposto de renda como isenta, a exemplo da única cópia por ela apresentada nos autos, relativa ao ano de 2007, à fl. 171. Ocorre que segundo informação da União Federal, a autora não apresentou sua declaração anual de isento no exercício de 2005, alegação esta não impugnada pela autora, além de não apresentada sua comprovação de entrega nos autos. É cediço que a Declaração Anual de Isento - DAI foi extinta pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, deixando de ser obrigatória desde então, ou seja, para o exercício de 2005, era obrigatória a sua entrega, inclusive sob pena de se ter o CPF suspenso em caso de reiterada omissão. Disso conclui-se que, acaso a autora tivesse naquele ano cumprido com a obrigação fiscal de entrega da DAI, a Receita Federal possuiria meios de constatar a irregularidade, ante a duplicidade de declarações divergentes para o mesmo CPF, o que, acaso fosse por ela ignorado, geraria sua responsabilidade pelos danos decorrentes da sua omissão, ou, acaso a autora não conseguisse emití-la, por já constar em seu nome a remessa anterior de declaração simplificada, ela mesma constataria a inconsistência, a permitir que diligenciasse junto a Receita a fim de regularizar sua declaração anual, obrigação de todo cidadão brasileiro, o que teria evitado a cobrança da dívida, só iniciada em 2007. Portanto, o que se conclui é que, pelos dados de que dispunha, a União Federal, para o ato aqui combatido, apenas cumpriu com seu dever legal de fiscalização e cobrança, não dispondo de meios para constatar qualquer irregularidade, não podendo, portanto, dela esperar-se outra ação senão as efetivamente praticadas, pelo que reputo descaracterizada sua responsabilidade pelos eventuais danos suportados pela autora em decorrência da execução fiscal sofrida em seu nome. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência e conseqüente cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.07.028287-00, devendo a ré diligenciar junto ao Juízo das Execuções Fiscais a fim de que se proceda à extinção da Execução Fiscal de nº 0018593-05.2013.403.6143, em trâmite perante à 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, na proporção de 10% sob o valor da dívida cobrada, e a autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré em igual percentual, sob o valor pleiteado a título de danos morais, que deverão, ambas as condenações, ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, ficando a condenação da autora suspensa até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª vara Federal de Limeira, para as providências cabíveis nos autos da Execução Fiscal de nº 0018593-05.2013.403.6143. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004423-60.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito ao não pagamento do débito em questão, uma vez extinto nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, com o conseqüente cancelamento da indevida exigência fiscal inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.12.018431-92. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora que a ela é atribuída a condição de situação irregular por conta de alguns débitos, entre eles, o decorrente do processo administrativo nº 10880.661649/2009-33, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.12.018431-92, cujo valor atualizado até março de 2013 é de R\$ 177.459,61, o qual entende estar extinto, por regular pagamento. Relata que referido débito se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, período de apuração em agosto/2009, vencido em 18/09/2009, no qual, no entanto, foi apurado o IRRF no total de R\$ 221.256,46, que foi integral e tempestivamente pago, conforme DARF apresentada. Sustenta que tal cobrança indevida resultou de um preenchimento indevido de Declaração de Compensação, que pretendeu fazer com uma diferença paga a maior em abril/2009, cujo valor atualizado totalizava R\$ 105.615,0, a ser compensado com débito vincendo de IRRF, período de apuração em julho de 2009 e vencimento em 20/08/2009. Narra que preencheu a Declaração de Compensação indicando que tal compensação se daria com débito vencido em 20/08/2009, mas por um equívoco, indicou como período de apuração também o mês de agosto/2009, quando o correto seria julho/2009, o que gerou, por parte da autoridade administrativa, a indevida cobrança do débito correspondente ao crédito de R\$ 105.615,01, em duplicidade, tanto em relação ao IRRF vencido em 20/08/2009, assim como o vencido em 18/09/2009, este ora discutido. Esclarece que em relação ao débito vencido em 20/08/2009, foi instaurado outro processo administrativo (nº 10880.349701/2011-09), com a inscrição do débito em dívida ativa sob o nº 80.2.11.068691-55, o que não discute por meio desta ação, já que pretende efetuar o pagamento do mesmo, uma vez que houve despacho decisório desfavorável à utilização do crédito por ela declarado para compensação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/132). Atribuído à causa o valor de R\$ 177.459,61 (cento e setenta e sete reais, quatrocentos e cinquenta e nove mil e sessenta e um

centavos). Custas às fls. 133. Intimada, a parte autora comprovou a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do débito (fls. 142/144 e 150). Devidamente citada e intimada, a União Federal apresentou contestação às fls. 151/155, arguindo em preliminar a inépcia da inicial por falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, defendeu a legitimidade dos atos administrativos, sustentando que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidação do débito objeto da cobrança administrativa. Ressaltou que a autuação não decorreu do alegado equívoco no preenchimento da declaração, visto que a análise administrativa concluiu que a compensação foi realizada de maneira indevida. Às fls. 159/182 a autora informou que fora indevidamente ajuizada pela ré Execução Fiscal do débito objeto destes autos (juntamente com outros), que encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial realizado neste feito. Às fls. 183/216 apresentou os documentos relativos aos processos administrativos mencionados na inicial, em complementação à réplica, juntada às fls. 224/231. Intimadas para a especificação de provas (fl. 217), as partes se manifestaram pela sua desnecessidade (fls. 218/220 e 222). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do pagamento do débito fiscal de IRRF e inscrito em Dívida Ativa da União nº 80.2.12.018431-92 e a consequente desconstituição do respectivo crédito tributário. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré posto os documentos apresentados na inicial guardam pertinência com os fatos narrados na inicial, apresentando aptidão para demonstrá-los. Superada essa questão, passo a examinar o mérito da presente ação. Alega a autora ter havido a extinção do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.12.018431-92, em razão de seu pagamento. Sustenta que a cobrança fiscal foi efetuada em duplicidade, tanto para o IRRF vencido em agosto de 2009, quanto para o vencido em setembro de 2009, por ignorar a Receita Federal o erro formal de preenchimento da Declaração de Compensação para o valor de IRRF apurado em agosto de 2009, com vencimento em setembro do mesmo ano, tendo constado na mesma, como período de apuração, o mês de agosto, e como data de vencimento também o mês de agosto. A União Federal, por sua vez, alega que a autuação decorreu do indeferimento da compensação declarada, e não do erro no preenchimento da Declaração. O exame dos documentos apresentados pela autora com a inicial (fls. 38/132), corroborados pelas cópias dos processos administrativos de nºs. 10880.661649/2009-33 e 10880.349701/2011-09 (fls. 184/216) permite verificar que de fato, houve o pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.12.018431-92. Isso porque com relação ao IRRF do período de agosto/2009, cujo vencimento se deu em 18 de setembro de 2009, justamente o que se discute nestes autos, apurou-se um débito de R\$ 221.252,46 (fl. 48), integralmente pago, no dia do vencimento, conforme DARF de fl. 74. O indeferimento da compensação declarada, ao qual se refere a União em sua contestação, afetou o débito de IRRF apurado em julho de 2009, com vencimento em 20 de agosto de 2009, este sim, indicado na respectiva DCTF que do total apurado de R\$ 213.662,99, R\$ 105.615,01 seria liquidado com compensação do crédito relativo ao pagamento a maior do IRRF apurado em março/2009, conforme DCTF Retificada e Retificadora (fls. 78, 88/89), restando para pagamento o valor de R\$ 108.047,98, devidamente realizado por DARF, tudo isso, demonstrado pelos documentos de fls. 108/118, 119/128 e 129. É certo que o débito resultante deste indeferimento de compensação declarada foi inscrito em dívida ativa, sob o nº 80.2.11.068691-55, resultante do processo administrativo nº 10880.349701/2011-09, estes, não discutidos nesta ação. Verifica-se, ainda, que houve o erro material indicado pela autora no preenchimento da PER/DCOMP em comento, onde constou o vencimento correto, 20 de agosto de 2009, mas o período de apuração incorreto, tendo ali constado como agosto de 2009, quando o correto seria julho de 2009 (105/106). Assim, claramente demonstradas as alegações da autora, visto que ambas as inscrições em dívida ativa, de nºs 80.2.11.068691-55 (período de apuração julho/2009) e 80.2.12.018431-92 (período de apuração agosto/2009), apresentam exatamente o mesmo valor, de R\$ 105.615,01, conforme Termos de Inscrição de fls. 198 e 214, correspondente ao valor não reconhecido pela Receita Federal no pedido de compensação (despacho decisório de fl. 131), não restando dúvidas de que a cobrança e consequente inscrição em dívida ativa deu-se indevidamente em duplicidade. E diante deste quadro, de rigor a procedência da ação para reconhecer o regular e integral pagamento do débito fiscal em discussão, devendo a inscrição em dívida ativa de nº 80.2.12.018431-92 ser cancelada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento do débito de IRRF relativo ao período de apuração agosto/2009 e vencimento setembro/2009, e em consequência, determinar o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80.2.12.018431-92. Em consequência, condeno a ré ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado nos autos, conforme guia de fls. 150. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, 3º, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 314/315 ao argumento de contradição na sentença embargada no que se refere à verba sucumbencial. Alega a existência de contradição pois no relatório há indicação de que a parte embargada sucumbiu na parte mínima de seu pedido (menos de 10% da pretensão) enquanto a embargante sucumbiu na quase totalidade e, no entanto, constou na sentença a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas em igual proporção. A União manifestou-se às fls. 319 registrando que foram apontados valores às fls. 299 caracterizando os respectivos embargos de declaração como impertinentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, ao que se verifica das alegações do embargante, insurge-se contra a proporção da condenação das partes ao pagamento das verbas sucumbenciais. Não há a contradição apontada pois, conforme ressaltado pela União Federal o valor apurado por ela, atualizado para março/2015, foi de R\$ 243.873,87 assim considerado : R\$ 220.498,61 em favor dos autores e R\$ 23.375,26 de honorários advocatícios. E os cálculos apresentados pela Contadoria judicial às fls. 276/292 aponta como correto o valor de R\$ 346.756,55 para março de 2015. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017286-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: RODOLFO ANTONIO DE LARA CAMPOS

INVENTARIANTE: RODOLFO DE LARA CAMPOS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476, RODOLFO DE LARA CAMPOS - SP203546, PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória, proposta pelo **ESPÓLIO DE RODOLFO ANTONIO DE LARA CAMPOS**, devidamente representado por seu inventariante em face da **UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a emissão de CND ou CPEN em nome do *de cujus*, e dispensada a inscrição no CAFIR e CAR, a apresentação de DIAC e DIAT e a realização de georreferenciamento para os imóveis titularizados por Rodolfo Antonio de Lara Campos, de forma que possa ser finalizado o inventário dos bens por ele deixados.

Narra, em síntese, que Rodolfo Antonio era proprietário de **dois imóveis rurais no Mato Grosso**, os quais se encontravam invadidos há décadas.

Afirma que para realizar o inventário desses bens é exigido pelo Tabelionato de Notas os documentos relativos às últimas Declarações de Informação e atualização cadastral do ITR – DIAC e de Informação e Apuração do ITR – DIAT; as Certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade rural, emitidas pela Receita Federal do Brasil ou os últimos 05 (cinco) - ITRs pagos de todos os imóveis; o Georreferenciamento dos imóveis; e o Cadastro ambiental rural – CAR dos imóveis.

Assevera que para as duas propriedades, não foram entregues à Receita Federal as respectivas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, de Informação e Atualização Cadastral – DIAC e de Informação e Apuração do ITR – DIAT, vez que tal obrigação seria inexecutável diante da controvérsia existente sobre os imóveis, que estariam ocupados por posseiros, não possuindo o autor meio de cumpri-la.

Isso gerou uma pendência em nome do *de cujus* perante a Receita Federal, não sendo possível obter a certidão de regularidade fiscal exigida para a abertura do inventário.

Aduz que em face dos dois imóveis há ação judicial em andamento: com relação ao imóvel de Pontes e Lacerda há **Ação Demarcatória** com queixa de esbulho, em tramitação perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Pontes e Lacerda e em face do imóvel localizado em Peixoto de Azevedo também há **Ação Discriminatória** em andamento, o que demonstra que o autor não exerce quaisquer dos poderes de propriedade sobre os imóveis, não podendo recair sobre ele a obrigação de pagar o imposto, tampouco e prestar declarações.

Assim, como não estão presentes os elementos constitutivos da propriedade, requer seja **declarada a inexigibilidade das obrigações de apresentar Declaração e pagar ITR**, preencher DIAC e DIAT, promover a inscrição rural (NIRF/CAFIR e CAR) e realizar o georreferenciamento dos imóveis deixados pelo *de cujus*, localizados no estado do Mato Grosso.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 2913503).

Citada a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 3121451).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Assiste razão à parte autora.

A propriedade pressupõe o domínio que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa.

Quanto ao Imposto Territorial Rural, em que pese a propriedade ser um dos fatos geradores, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, vez que o proprietário fica impossibilitado de exercer todas as faculdades inerentes ao domínio do imóvel.

Encontrando-se o imóvel invadido, o proprietário não tem mais a posse, possibilidade de uso e fruição do bem e, assim sendo, se não há um efetivo exercício do domínio, não seria razoável exigir do proprietário o cumprimento da função social da propriedade que, entre outros, inclui o dever de pagar o Imposto Territorial Rural.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO ITR DE IMÓVEL RURAL INVADIDO POR SEM TERRAS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Consoante já decidiu esta Corte, se o proprietário não detém o domínio ou a posse do imóvel, invadido pelos Sem Terra, a sua titularidade, tão-somente, não configura fato gerador do ITR (REsp. 963.499/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.12.2009; e REsp. 1.144.982/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2009). 2. Decisão proferida em conformidade com o parecer ministerial que se mantém. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.” (AGRESP 201202024768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/02/2017DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda). 3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. 4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. 5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. 6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. 8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que – diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais – não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio. 9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissivo na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material). 10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária. 11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva. 12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal”. (RESP 200701462250, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2009 RBDTFP VOL.:00018 PG:00090 RDDT VOL.:00174 PG:00168 RET VOL.:00075 PG:00128)

O E. TRF da 3ª Região também vem decidindo da mesma forma:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ITR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem. 2. A agravante ajuizou a ação de reintegração de posse nº 0005471-63.2013.4.03.6000, onde obteve medida liminar, porém a FUNAI requereu, junto a esta Corte, a suspensão da liminar concedida, o que foi deferido, estando pendente de análise agravo regimental interposto em face da referida decisão. 3. Importante destacar que, na decisão da Presidência desta Corte, que deferiu o pedido de suspensão liminar, foi observado que: "a região na qual se situa a propriedade vem sendo objeto de processo de demarcação. Merece destaque o Despacho nº 77/2004, da Presidência da FUNAI, que traz "RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO - TERRA INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE", no qual a "Fazenda Esperança" consta na "Relação dos imóveis rurais incidentes (total ou parcialmente) na área proposta." 4. No caso dos autos, conforme destacado, a discussão judicial trata da inexigibilidade do ITR de imóvel invadido, acerca da qual a jurisprudência da Corte Superior é firme em afastar a imposição fiscal. 5. Agravo inominado desprovido.” (AI 00231847220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. NÃO INCIDÊNCIA. PROPRIEDADE INVADIDA. PERDA DO DOMÍNIO E DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem. 2. Caso em que está em discussão o ITR de 2003, 2004 e 2005, sendo que o Laudo agrônômico de fiscalização do imóvel rural denominado Fazenda Bica de Pedra e Dona Francisca, elaborado pelo INCRA em julho/2008, em que pese reconheça divergências quanto ao período em que ocorreu a ocupação da área, esclareceu que a maioria dos posseiros afirmou estar no imóvel há mais de cinco anos, ressaltando que a audiência de tentativa de conciliação nos autos de ação reivindicatória, realizada em 29/11/2004, por si só, já permitiria concluir que, no ano de 2004, o imóvel já havia sido ocupado. Ademais, a relação das famílias de agricultores ocupantes da Fazenda Bica de Pedra e Dona Francisca, anexa ao laudo, indica que, desde o ano de 2001, já havia ocupantes no local, suficiente para afastar a pretensão fiscal deduzida. 3. Sobre o parcelamento, embora a adesão gere confissão irretratável, não é vedada a discussão judicial da dívida, sobretudo quando envolvido tema de relevância à própria exigibilidade fiscal. 4. No caso dos autos, conforme destacado, a discussão judicial trata da inexigibilidade do ITR de imóvel invadido, acerca da qual a jurisprudência da Corte Superior é firme em afastar a imposição fiscal. 5. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 6. Recurso desprovido.”

(APELREEX 00013304320104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se assim é com relação ao pagamento do ITR, também não há como se exigir da parte autora a realização de georreferenciamento para os mesmos imóveis.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em nome do *de cujus*, assim como para dispensar a inscrição no CAFIR e CAR, a apresentação de DIAC e DIAT e a realização de georreferenciamento para os imóveis em questão, tudo isso de forma a possibilitar a finalização do inventário dos bens deixados por Rodolfo Antonio de Lara Campos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010161-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SPEZIA - DF20555, ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184

IMPETRADO: PREGOEIRO EDGAR REVEIU, BANCO DO BRASIL S.A, PROGRESSO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** em face do **PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a anulação do ato administrativo que classificou a empresa PROGRESSO no pregão eletrônico n. 2017/01413 (7421), promovido pelo Banco do Brasil S.A, devendo o certame prosseguir para as demais fases em relação aos outros licitantes, declarando nulo todos os atos subsequentes, ainda que o contrato já esteja em execução*”.

Narra o impetrante, em suma, que o Banco do Brasil S/A promoveu licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico n. 2017/01413**, com a finalidade de contratar serviços de preparo de alimentos de mesa, de refeitório, de copa, de limpeza e de higiene para o restaurante da Presidência do Banco do Brasil S/A, em Brasília (DF).

Relata que, em **07/06/2017**, foi declarada vencedora do certame a empresa Progresso Construções e Serviços Ltda. Todavia, alega que referida empresa “*deixou de cumprir relevantes exigências editalícias, apresentando irregularidades nos documentos habilitatórios e nas planilhas juntadas*”. Afirma que a empresa não cotou todos os itens exigidos pelo edital (material e equipamentos) e ainda deixou de juntar certidão essencial para ser declarada habilitada.

Relata, ainda, que apresentou recurso administrativo, mas o pregoeiro manteve a decisão administrativa que declarou a empresa Progresso como vencedora do certame.

Aduz que a empresa vencedora da licitação não apresentou a declaração de disponibilidade de profissional e a declaração de cotação de preços do material e equipamentos, de maneira que violou as exigências estabelecidas no edital do pregão eletrônico, “*devendo, por óbvio, ser desclassificada*”.

Juntou documentos.

Foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como a complementação das custas processuais (ID 1896270).

Aditamento à inicial (ID 1936963).

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 1948889).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2578877). Alega, em suma, que, embora a empresa PROGRESSO não tenha apresentado a Declaração prevista no item 3.1.4.1, forneceu Certidão emitida pelo Conselho Federal de Nutricionista com validade até 15/07/2017, declarando explicitamente contar com Nutricionista Responsável Técnico devidamente registrado. Sustenta que a alegação da impetrante contraria entendimento do TCU, no Acórdão 1795/2015, que considera formalismo exagerado a exclusão de participante da licitação por ausência de apresentação de informação que poderia ser averiguada por outros documentos por prejudicar a competitividade. Além do mais, aduz que eventuais falhas na planilha de preços não podem obstar a contratação da proposta mais vantajosa. Ao final, pugna pela denegação da ordem.

Embora citada, a empresa PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou contestação, conforme atesta certidão de ID 2830277.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2960666), que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 726.035, firmou o entendimento, sob o regime da REPERCURSSÃO GERAL, de que sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União Federal, se apresenta para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal.

Colaciono a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA. (RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014)

No mérito, o pedido é improcedente.

Ao que se verifica, pela documentação juntada aos autos eletrônicos, o Banco do Brasil S/A publicou edital de **Pregão Eletrônico n. 2017/01413, do tipo menor preço**, com o seguinte objeto: *“contratação de serviços de preparo de alimentos de mesa, de refeitório, de copa, de limpeza e de higiene para o restaurante da Presidência do Banco do Brasil S/A em Brasília (DF)”* – ID 1880013.

A empresa PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora do certame pelo lance de R\$ 86.397,50, conforme demonstra documento de ID 1879989. Verifica-se que **a impetrante, também participante do certame**, restou classificada em **terceiro lugar**, cujo lance foi de R\$ 87.100,00.

Note-se que o objeto do certame foi adjudicado pela empresa vencedora em **22/06/2017** (ID 1879974).

Indignada, a impetrante apresentou recurso administrativo (ID 1880059), sob a alegação de que diversas irregularidades foram cometidas pela empresa vencedora do pregão eletrônico.

Referido recurso foi conhecido pela autoridade coatora e a decisão administrativa do pregoeiro mantida.

Verifica-se, pois, que todas as irregularidades apontadas pela impetrante foram analisadas (exaustivamente) e rechaçadas pela autoridade coatora por meio de decisão fundamentada (ID 1879955).

Agora, em juízo, insiste nas alegações de que a empresa vencedora da licitação não apresentou a declaração de disponibilidade de profissional e a declaração de cotação de preços do material e equipamentos, de maneira que teria violado as exigências estabelecidas no edital do pregão eletrônico, *“devendo, por óbvio, ser desclassificada”*.

Porém, tenho que não merece prosperar a alegação de que a empresa vencedora deva ser desclassificada a pretexto de não haver apresentado a declaração de disponibilidade de profissional. Devendo prevalecer o entendimento externado pelo pregoeiro, no sentido de que:

“9.3.4. Embora a RECORRIDA não tenha apresentado a Declaração exigida conforme o item 3.1.4.1 do ANEXO N. 02, foi observada pelo Pregoeiro o entendimento do TCU, pois consta dos autos do processo, na folha 149, Certidão emitida pelo CRN – Conselho Federal de Nutricionista com VALIDADE até 15/07/2017, onde, explicitamente, consta que a empresa POSSUI Nutricionista Responsável Técnico devidamente registrado” (ID 1879955, fl. 11).

Dessa forma, o pregoeiro, dispensando o chamado *“excesso de formalismo”*, acertadamente reputou comprovada a exigência de que a empresa vencedora conta em seus quadros com nutricionista responsável técnico. Baseou-se, assim, no princípio da razoabilidade. Evidente que a empresa vencedora deverá ter nutricionista como responsável técnico pela execução dos serviços durante o seu desenvolvimento se assim o edital/contrato tiver estipulado, cabendo ao Banco do Brasil assim verificar, mas é fato que quando da concorrência o requisito foi considerado cumprido, sem prejuízo de imposição de penalidades caso a vencedora não cumpra sua parte na avença, em especial após 15/07.

Quanto à alegação de que a empresa vencedora deva ser desclassificada por não apresentar a declaração de cotação de preços do material e equipamentos, também deve prevalecer, por razoável, o entendimento manifestado pelo pregoeiro, no sentido de que *“a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. A Administração não pagará diretamente pelos materiais e equipamentos para higienização, não indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado”* (ID 1879955, fl. 15).

Deveras, à Administração interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o edital e se, eventualmente, a empresa contratada não realizá-los na conformidade estabelecida estará sujeita às punições administrativas previstas no contrato e na Lei n. 8.666/93.

Por fim, importante consignar que, consoante firme jurisprudência de nossos tribunais, no âmbito do controle jurisdicional do procedimento administrativo, compete ao Poder Judiciário tão somente apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente a controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder, o que não se verifica no presente caso.

Tendo sido, no caso, observados os princípios atinentes ao dever de licitar e da seleção da melhor proposta ao Poder Público, cujo licitante vencedor cumpriu satisfatoriamente todas as exigências previstas no edital, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

5818

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ALVES GOMES, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a parte autora, apesar de intimada, deixou de cumprir integralmente a decisão ID 2659483, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024469-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICA BERTAGNOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221, LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 3608457: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa impetrante e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-47.2017.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2467725: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte Autora, ao fundamento de que a sentença ID 2467599 padece de contradição.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à Embargante.

Contra a decisão que **indeferiu** o pedido de justiça gratuita, foi interposto agravo de instrumento (ID 2312557). Dessa forma, uma vez que pendente o julgamento do recurso, o feito não poderia ter sido extinto sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas judiciais.

Posto isso, **recebo** os Embargos de Declaração e, no mérito, **dou-lhes** provimento para **tornar sem efeito** a sentença ID 2295128.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do AI nº 5012468-90.2017.403.0000.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005738-44.2017.4.03.6182

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2455208: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Requerente visando ao afastamento da condenação em custas finais "*em razão da ausência de atos praticados que as justifiquem, além do necessário respeito ao princípio da instrumentalidade das formas*".

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Inicialmente, anoto que a condenação ao pagamento de custas processuais **não representa** a imposição de penalidade, mas uma **decorrência** da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, **não vislumbro** nenhum dos vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil; por outro lado, observo que a Requerente apresentou **pedido de reconsideração** mascarado de Embargos de Declaração e, em tal hipótese, os embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AGRESP - 1294223, 3ª Turma, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO DJE DATA:01/04/2013).

Portanto, a irrisignação da Requerente deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via Embargos, em razão do caráter de seu pedido que visa, tão somente, à **reconsideração** do resultado do julgamento.

Posto isso, **deixo de receber** os Embargos de Declaração.

P.I.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004761-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA, GILLIAN ALONSO ARRUDA, WILLIAM MA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2450039: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CEF, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 1330939) padece de omissão e contradição.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro os vícios apontados.

A CEF insurge-se sobre questão de mérito (termo inicial do prazo prescricional) que já fora devidamente apreciada na sentença embargada. Dessa forma, a sua irresignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.I.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 3707

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Considerando a manifestação da INFRAERO (fl. 6261), bem como os documentos juntados, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se para ciência das partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Findo o prazo concedido, intime-se o perito para que dê continuidade aos trabalhos periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031047-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031047-0) - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Vistos. Requerida a liquidação da sentença por arbitramento, o perito nomeado apresentou proposta de honorários no importe de R\$10.090,00 (fl. 1401), com o que não concordaram as partes. A Eletrobrás juntou outra proposta, apresentada pelo mesmo perito, referente a trabalho da mesma natureza, com valor bem inferior (fls. 1409/1405), enquanto que a União questionou o valor da hora-técnica considerada pelo perito - que variou de R\$215,00 a R\$260,00 - valor nem de longe praticado no serviço público, por mais qualificado que seja o servidor público, a quem o perito se equipara no desempenho do múnus para o qual foi designado. Embora o caso que a Eletrobrás pretenda que seja tomado como paradigma envolva como credora uma Padaria (fl. 1409), o que sugere um caso de complexidade menor que o referente a uma indústria - como é o caso dos autos -, de fato não justifica a enorme disparidade verificada. Ademais, tem razão a União quanto ao valor da hora-técnica, que escapa por completo dos padrões remuneratórios do serviço público, a que se acha equiparado o perito judicial. Assim, arbitro os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Assim, determino que a Eletrobrás realize o depósito do valor indicado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0010982-28.2016.403.6100 - HENRIQUE RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de que a CEF registrou a ocorrência do sinistro em data equivocada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as datas informadas pela instituição financeira, para trazer aos autos os documentos: (i) Que atestem a data de aposentadoria por invalidez dos comutuários (Maria do Rosário e Henrique Rodrigues); (ii) Que demonstrem que as solicitações de sinistro foram efetivada em 16/08/2011 e 15/09/2011, consoante alegação de fl. 82, uma vez que nos documentos colacionados pela CEF às fls. 157 e 159 constam datas distintas. Decorrido o prazo supra, torne à conclusão. Int.

0011920-23.2016.403.6100 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por óbvio, a estimativa de honorários está superdimensionada.Há nítida superposição de horas técnicas para atividades que, no fundo, se confundem, como, por exemplo, a de análise de autos com de planejamento e a de diligência para levantamento de dados as quais, em última análise, consistem na única atividade de estudar o processo, alvitrar o objeto da perícia e reunir os meios para realizar o trabalho.Do mesmo modo, não há, por exemplo, como se desvincular a atividade de redação as determinadas atividades de resposta a quesitos, a conferência reservada e a de revisão.Todos confluem para a redação.Assim, por entender excessiva a estimativa, fixo os honorários periciais em R\$20.000,00 (vinte mil reais).Caso entenda que o valor fixado não remunera condignamente seu trabalho, fique o d. perito à vontade para declinar da nomeação.Assim, determino que a parte autora realize o depósito do valor indicado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-57.2016.403.6108 - EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP280828 - RITA DE CASSIA EZAIAS E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP367917B - FERNANDA DE MELO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e DIRIGENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa originada no Auto de Infração n. 2888517. Narra a impetrante, em suma, que no dia 06/10/2016 recebeu notificação do Auto de Infração n. 2888517 lavrado no dia 19/09/2016 por verificar que o cronotacógrafo marca VDO, modelo 1318, n. de série 20055830, instalado no veículo marca IVECO FIAT, placa EVZ-1452, Renavam 33276435-4, encontrava-se em pleno uso, apresentando as seguintes irregularidades: (...). Afirma que referida fiscalização foi realizada no dia 19/09/2016 na BR-153 - km 70 (às 09h02), no município de São José do Rio Preto-SP. No entanto, alega que os caminhões da EMDURB não saem de Bauru para São José do Rio Preto, mas apenas para o aterro que é localizado, atualmente, em Piratininga-SP, de modo que a multa aplicada é impossível de ter sido feita no caminhão desta empresa, já que este estava no dia 19/09/2016, às 9h02, coletando o lixo em Bauru. Sustenta ilegalidade da multa, uma vez que o caminhão inicial não este em São José do Rio Preto/SP, no dia 19.09.2016, às 09:00 da manhã. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial para a inclusão do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas (fls. 63/65). Juntada de guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 70/71/). Inicialmente distribuído ao juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauru), o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em São Paulo, por força da decisão de fls. 74/76, que declinou da competência em razão da sede funcional das autoridades impetradas. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, conforme atesta certidão de fl. 85.É o relatório, decidido. De-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito. Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (periculum in mora). A impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da multa sob a alegação de que a placa do caminhão de sua propriedade teria sido clonada. Junta planilhas internas, elaboradas por ela mesma, para demonstrar que o caminhão autuado não estava no local e horário indicados no Auto de Infração. Ora, em que pese o impetrante sustentar que o caminhão multado não esteve em São José do Rio Preto/SP, no dia 19.09.2016, às 09:00 da manhã, o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas a comprovar o alegado. Muito menos, autoriza o deferimento inaudita altera parte da medida pleiteada.Como é cediço, a probabilidade do direito não pode se basear em simples alegações apoiadas em dados elaborados unilateralmente por uma das partes, como no presente caso. Além do mais, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade e o mero ajuizamento de ação judicial, por si só, visando à anulação da multa não basta para suspender os seus efeitos. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.De-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.I.O

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI) X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Às fls. 730-732, o executado SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO aduz que os valores constrictos às fls. 680, no Banco Santander, no valor de R\$ 22.081,20, são provenientes de conta-poupança recebedora de salário e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadoras, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores, no Banco Santander, por tratar-se de conta-poupança. No entanto, às fls. 733-739, os valores apresentados nos extratos divergem do valor efetivamente bloqueado no Banco Itaú de R\$ 50.304,52, conforme consta da planilha de fl. 680, bem como, não fica claro que se trata de conta conjunta, pois os documentos juntados são insuficientes à comprovação do alegado. Assim sendo, quanto a esses valores bloqueados no Banco Itaú, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado esclareça as divergências, sob pena de indeferimento. Int.

0021127-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 369/371: Trata-se de petição pela qual a exequente apresenta memorial de cálculo (parecer técnico) acompanhado de documentos e requer a Liquidação por Arbitramento, nos termos do art. 510 do CPC, à vista do decidido no AI 2016.03.00.006136-5/SP (fls. 458-463). Assim, acolho os documentos apresentados e determino a intimação da ré para que, querendo, apresente seu parecer fundamentado com indicação do valor da condenação, sob pena de confissão. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão ou, se for o caso, para nomeação de perito. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025183-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGAX DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a impetrante afirma em sua petição inicial estar sendo representada pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo - ANACICE. Entretanto, a procuração outorgada foi pela própria empresa impetrante.

Ademais, afirma que, por ser representada pela referida associação, é isenta de recolhimento de custas.

Assim, intime-se, a impetrante, para que esclareça quem, de fato, está impetrando o presente feito.

Outrossim, no que se refere ao recolhimento das custas, ainda que seja a associação, a impetrante deverá comprovar, documentalmente, que não possui condições de arcar com o recolhimento das mesmas, sob pena de indeferimento.

Por fim, determino a retirada do segredo de justiça, pois não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014379-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R S DOS ANJOS RODRIGUES ESQUADRIAS - ME, RODRIGO SOBRAL DOS ANJOS RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 3619492 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, que informa o falecimento do executado em 01.09.2017, bem como comprove que diligenciou em busca de certidão de óbito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017074-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE ALVES REIS

D E S P A C H O

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, diante do interesse das partes, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022014-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

ID 3621430. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo impetrante.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003205-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023968-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Na manifestação de ID 3523167, o impetrante pede a reconsideração da liminar, argumentando que, por um problema ocorrido no PJe, a juntada do edital não consta dos autos e que isto foi óbice para o deferimento do pedido.

No entanto, todas as alegações do impetrante foram analisadas, inclusive as relativas à ICA.

Diante disso, mantenho a decisão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003147-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

LAIS HIROMI IMANINSI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se matriculou no Curso de Arquitetura e Urbanismo da referida universidade, tendo celebrado contrato de financiamento pelo FIES, a partir do segundo semestre de 2014.

Afirma, ainda, que renovou o financiamento no primeiro semestre de 2015, tendo suspenso o contrato no segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, como previsto contratualmente.

Alega que tentou realizar a renovação no segundo semestre de 2016, mas que não conseguiu, sob o argumento que este estava suspenso também.

Alega, ainda, que ao sair em busca de informações, soube que o processo de suspensão no 1º semestre de 2016 foi enviado ao banco sem status de conclusão, impedindo a renovação do aditamento para o 2º semestre de 2016.

Acrescenta que abriu uma solicitação no sistema do Fies, para a conclusão do processo de suspensão do 1º semestre de 2016, a fim de que fosse possível o aditamento da renovação, o que foi respondido somente em 08/06/2017, pelo FNDE, concedendo o prazo de nove dias para requerer o aditamento.

Afirma que, no prazo concedido, ao realizar o aditamento, ficou em dúvida se a informação do quinto semestre era do curso ou do semestre de financiamento e rejeitou o aditamento, tendo, então, aberto nova demanda para atendimento, a fim de buscar uma solução, eis que ao rejeitar a renovação, não foi possível fazer nova tentativa.

Alega que o FNDE não apresentou resposta à sua solicitação, estando impedida de continuar seus estudos, desde o segundo semestre de 2016, por estar inadimplente com as parcelas dos semestres não aditados.

Sustenta ter direito de prosseguir seus estudos, realizando a renovação do contrato de financiamento Fies.

Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas promovam a reativação do contrato do FIES e a renovação da matrícula perante a Universidade, no segundo semestre de 2017, para o 4º semestre do curso, sem qualquer ônus financeiro.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Presidente do FNDE prestou suas informações, nas quais afirma que a situação da inscrição da estudante é “contratado”, com início no 2º semestre de 2014, renovado no 1º semestre de 2015 e suspensão temporária para o 2º/2015 e 1º/2016, além de uma solicitação de aditamento para 2º/2016, com situação de “rejeitado pelo estudante”.

Afirma que foi apurado que a impetrante deu início ao aditamento de renovação para o 2º semestre de 2016, em 08/06/2017, e, no mesmo dia, a situação foi alterada por pendente de validação e, depois, para rejeitado pelo estudante.

Sustenta que não consta nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos de renovação, razão pela qual o agente operador não pode ser responsabilizado pela perda do prazo da estudante em formalizar o aditamento.

Sustenta, ainda, que o prazo para realização do aditamento 2º/2016 está expirado.

Acrescenta que a estudante deveria ter realizado a suspensão temporária da semestralidade, o que não foi feito.

O Reitor da Universidade Mackenzie também prestou suas informações, nas quais afirma que a impetrante realizou o primeiro aditamento semestral no 1º semestre de 2015, tendo solicitado a suspensão do financiamento no 2º/2015 e 1º/2016.

Afirma, ainda, que a impetrante não realizou o aditamento relativo ao 2º semestre de 2016, por confusão de sua parte, como ela mesma afirma.

Alega que, ao ser cancelado o financiamento, não houve a remuneração da IES, estando, a impetrante, inadimplente, razão pela qual não pode ter sua matrícula renovada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que impetrante realizou contrato de financiamento, pelo FIES, em 2014, para financiamento de seus estudos, no Curso de Arquitetura e Urbanismo, para o 2º semestre de 2014, aditando-o para o 1º semestre de 2015.

De acordo com os autos, a impetrante solicitou a suspensão temporária do contrato do FIES, por dois semestres (2º/2015 e 1º/2016), e, depois de dificuldades e confusões, rejeitou o aditamento para o 2º semestre de 2016.

A impetrante afirma que não realizou a renovação do contrato FIES, rejeitando-o, mas, depois, não conseguiu mais renová-lo.

No entanto, não há nada nos autos que comprove que a impetrante ficou impedida de realizar o aditamento depois de tê-lo rejeitado.

O Presidente do FNDE afirma que não houve nenhum problema sistêmico que impedisse a renovação e que o prazo para tanto já se esgotou.

Ora, não há nada nos autos que demonstre que não foi a impetrante que incorreu em erro ao deixar de renovar o contrato de financiamento, como ela mesmo confessa.

Não é, pois, possível a este Juízo determinar a renovação do FIES, para o 5º semestre do contrato de financiamento, nem afastar as cobranças dos débitos referentes ao semestre ao qual a impetrante se matriculou e cursou.

E, havendo débitos, não há como obrigar a instituição de ensino a renovar a matrícula da impetrante.

Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ.

III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas."

(AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.10.10, DJF3 CJI de 25.10.10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comuniquem-se as autoridades impetradas.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALEXANDRE GUIDINI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é policial rodoviário federal e que foi preso preventivamente, sendo réu em ação penal em trâmite perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Afirma, ainda, que, na ocasião do divórcio, ficou acertado que seria destinado à sua ex-mulher 50% dos seus vencimentos líquidos, em virtude dos seus filhos estarem cursando faculdade.

Alega, no entanto, que, em razão da sua prisão, a autoridade impetrada bloqueou o pagamento dos seus vencimentos. E que seus familiares requereram a concessão do auxílio reclusão, o que foi indeferido.

Sustenta que o bloqueio dos vencimentos ofende o princípio da presunção da inocência, eis que não houve sentença criminal com trânsito em julgado.

Pede a concessão da segurança para continuar recebendo os seus vencimentos, enquanto não transitar em julgado a ação penal ou, ao menos, o pagamento de auxílio-reclusão aos seus familiares.

O impetrante regularizou a inicial (fls. 63/64).

A liminar foi deferida (fls. 64/66). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 78/82).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, continuar recebendo os seus vencimentos, enquanto não transitar em julgado a ação penal ou, ao menos, o pagamento de auxílio-reclusão aos seus familiares.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante é réu em ação penal que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo aquele juízo determinado a prisão preventiva do impetrante (fls. 37/38).

O impetrante alega que o bloqueio de seus vencimentos, em razão de prisão preventiva, viola o princípio da presunção de inocência.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a suspensão de vencimento do servidor em razão de prisão preventiva ofende a Constituição Federal. Confirmam-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – POLICIAL CIVIL – PRISÃO CAUTELAR – REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 5º, INCISO LVII, E ART. 37, INCISO XV) – RECURSO IMPROVIDO.”

(ARE 715.658 PR, 2ª T. do STF, j. em 06.08.2013, DJe de 05.09.2013, Relator: Min. Celso de Mello)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 776213 PR, 2ª T. do STF, j. em 19/08/2014, DJe-171 de 03.09.2014, Relator: Min. GILMAR MENDES)

Em decisão monocrática no Recurso Extraordinário com Agravo 969.447, o relator, ministro Roberto Barroso, afirma que a redução de salário viola princípios constitucionais. Confira-se a citada decisão:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE – SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS – CABIMENTO – Incidência do artigo 70 da Lei nº 10.261/68 – Não ofensa à presunção de inocência – Inadmissibilidade de recebimento de vencimentos sem a correspondente contraprestação – Atenção aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa – Precedentes – Recurso desprovido.”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV, LV, LVII; 37, XV; e 93, IX, da Constituição. Sustenta que “o ato do Delegado é ilegal, vez que fundamentou-se em norma jurídica não recepcionada pela Constituição Federal”.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: (i) incide, no caso, a Súmula 280/STF; e (ii) inviável o seguimento do recurso extraordinário com suporte no art. 102, III, c, da Constituição.

O recurso deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, que, ao analisar caso semelhante (RE 482.006, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski), assentou **não ser recepcionada pela Constituição Federal norma legal que consigna a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal, uma vez que tal norma viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos**. Veja-se a ementa do referido julgado:

“ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição.

III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre

a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE.

IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.”

No julgamento do ARE 705.174-AgR, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Primeira Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade de votos, que **“o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos”**. Veja-se trecho do voto do relator do caso:

“Referido desconto também se afigura ilegal em vista das referidas faltas ao serviço decorrentes da prisão cautelar, pois atenta contra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público, o qual, apenas depois de regular processo administrativo, em que deve ser-lhe assegurada a ampla defesa, pode vir a ser privado de seus vencimentos, ainda que somente de uma parte de seu montante”.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recuso. Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF).”

(ARE 969447 / SP, j. em 30/05/2016, DJe-113 de 02/06/2016, Relator: Min. ROBERTO BARROSO - grifei)

Diante do entendimento esposado, a suspensão dos vencimentos do impetrante deve ser considerada indevida.

Está, presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender a remuneração do impetrante em razão da prisão preventiva.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5017199-32.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024260-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que ajuizou um mandado de segurança, em 2008, a fim de que fosse reconhecido o direito à não incidência do imposto de renda sobre algumas verbas recebidas por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho (férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais sobre o aviso prévio indenizado e gratificação de férias indenizadas), bem como à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Afirma, ainda, que depois do trânsito em julgado da sentença, que julgou procedente seu pedido, apresentou o pedido de habilitação de crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na IN 1.717/17.

Alega que o prazo para análise do pedido de habilitação de crédito é de 30 dias, mas que, até o momento, seu pedido, que foi apresentado em 12/04/2017, não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta ter direito líquido e certo à análise do seu pedido de habilitação de crédito, eis que já decorreu o prazo de 30 dias previsto na legislação pertinente.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido de habilitação de crédito nº 18186.723029/2017-54.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3575244 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IRRF, tendo apresentado pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, com base nos artigos 98 e seguintes da IN 1.717/17.

A referida Instrução Normativa assim estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Ora, tendo o pedido habilitação de crédito sido apresentado em 12/04/2017 (Id 3481852 – p. 2), ou seja, há bem mais do que 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva o impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo de 15 dias, o pedido de habilitação de crédito nº 18186.723029/2017-54.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024592-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja garantida a exclusão do ICMS da base de cálculo do CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido.

A impetrante regularizou a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3616779 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

judicial

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009381-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN, ABRAHAO DE WEBER
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de diligências junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, tendo em vista que a embargada ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, preliminarmente, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 8.310,81 para novembro/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012479-55.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THE LANDMARK - EMPREENDIMENTO SPE LTDA, MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/02/2018 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TIAGO DA SILVA, OSWALDO DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 22/03/2018 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012440-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO LUIZ DO NASCIMENTO(SP211370 - MARCOS RIBEIRO COSTA E SP190146 - ALINE GONCALVES GAMA)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Autos n 0012440-65.2015.403.6181 ACUSADO(S): LAURO LUIZ DO NASCIMENTO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DVistos e examinados os autos em SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08/11/2016 (fls. 52/54), em face de LAURO LUIZ DO NASCIMENTO pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial que, entre os dias 05/08/2014 e 08/08/2014, o denunciado LAURO teria induzido e mantido a Caixa Econômica Federal (CEF) em erro ao sacar o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) referente ao cheque nº 004800, da conta nº 003.0000459-6, agência nº 0527 da CEF, de titularidade de Medson Diagnósticos por Imagem Ltda., o qual foi clonado e depositado na conta nº 00636-3, agência 0180, de sua titularidade. Segundo a acusação, o original do cheque estaria sem preenchimento à época dos fatos e o cheque fraudado foi compensado no dia 05/08/2014 em favor do denunciado LAURO, tendo a CEF arcado com o prejuízo. Narra ainda a denúncia que a conta bancária do denunciado, na qual recebia seu salário, foi encerrada no mês seguinte à compensação do cheque clonado. A denúncia foi recebida aos 17/11/16 (fls. 55/56). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 74) e apresentou resposta à acusação (fls. 82/83). Às fls. 86/87, foi ratificado o recebimento da denúncia. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 01/06/2017, apenas o acusado foi interrogado (fls. 100/100v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 101. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 99). O MPF, às fls. 104/105, apresentou suas alegações finais, oportunidade em que postulou a condenação do acusado nos mesmos moldes da peça vestibular. Às fls. 108/111, o réu apresentou suas alegações finais, quando então requereu a absolvição em razão da falta de dolo na sua conduta. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulou a aplicação da sanção no seu patamar mínimo, a fixação do regime aberto e a substituição da carcerária por restritivas de direito. Pede, ainda, o direito de recorrer em liberdade e a concessão da gratuidade da justiça. É o breve relato. Decido. MATÉRIA PRELIMINAR Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à

ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual passo à análise de mérito da causa. MÉRITO Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Pois bem. O conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial em relação ao acusado LAURO LUIZ DO NASCIMENTO. Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória: que, entre os dias 05/08/2014 e 08/08/2014, o denunciado LAURO teria induzido e mantido a Caixa Econômica Federal (CEF) em erro ao sacar o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), referente ao cheque nº 004800, da conta nº 003.0000459-6, agência nº 0527 da CEF, de titularidade de Medson Diagnósticos por Imagem Ltda., o qual foi clonado e depois depositado na conta nº 00636-3, agência 0180, de sua titularidade. A referida cártula foi devidamente compensada no dia 05/08/2014, em favor do denunciado LAURO, tendo a CEF arcado com o prejuízo. Com efeito, a fraude consistiu no fato de o acusado fazer uso de cheque clonado de terceira pessoa para induzir em erro a CEF (banco sacado) e, assim, auferir lucro indevidamente, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), tudo em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no art. 171, do CP. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, no caso de empresa pública - Caixa Econômica Federal, conduta que encontra enquadramento na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma tenho que o tipo penal no qual o acusado encontra-se incurso no presente feito é realmente aquele descrito na denúncia: art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente pelas imagens do cheque clonado, devidamente preenchido e utilizado pelo réu na fraude em comento (fls. 10), em comparação com a cártula verdadeira que está, inclusive, sem qualquer anotação (fls. 11). Além disso, há também os extratos bancários acostados às fls. 12 e 46/47, dando conta da efetiva compensação da cártula contrafeita, em favor do acusado. A evidenciar ainda mais a materialidade delitiva, há ainda o ofício da CEF, informando que realmente houve clonagem do título, objeto deste feito; e que em razão disso, ressarcii o cliente lesado (Medson Diag por Imagem Ltda.), arcando, portanto, com o prejuízo causado pelo demandado, no valor de R\$ 3.900,00. Assim, restou plenamente evidenciada a materialidade delitiva. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado LAURO LUIZ DO NASCIMENTO. Vejamos. É incontroverso, no caso, ter sido o acusado o único beneficiário do cheque clonado, objeto de análise desta demanda, tanto que ele admitiu ter sido depositado em sua conta bancária (conta nº 00636-3), junto ao banco Itaú S/A, agência nº 0180, o aludido cheque contrafeito da CEF (cheque nº 004800, conta nº 03000459-6, agência 0527, de titularidade da empresa Medson Diag Por Imagem LTDA), preenchido e regularmente compensado, no valor de R\$ 3.900,00. Nem poderia ser diferente, pois da própria cártula contrafeita em análise (fls. 10) consta nitidamente, além do nome do acusado como sendo o seu beneficiário (o cheque é nominal a ele), há também o registro, no verso do título, dos dados da conta bancária do acusado para onde o numerário do cheque fora destinado. Os extratos bancários de fls. 12, combinado com os de fls. 46/47, também evidenciam tal afirmativa, de modo que é inafastável a conclusão da autoria recair em face do acusado. O que o réu discute, contudo, é o seu dolo. Com efeito, em seu depoimento judicial (fls. 100/100v - mídia CD de fls. 101) o réu negou ter sido ele o responsável pelo depósito, em sua própria conta bancária, do cheque clonado em testilha. Ele alegou, em apertada síntese, ter emprestado dinheiro (em torno de R\$ 4.500,00 - quatro mil e quinhentos reais) a um conhecido colega de serviço, por ele identificado apenas pelo nome de João e que depois dos fatos nunca mais viu tal sujeito na empresa (mídia CD de fls. 101, em 04:14; 04:47; 06:44; 06:55; 06:57; 11:39 e 12:03). Tal sujeito, segundo o próprio acusado, foi quem diretamente fez o depósito na conta bancária do réu, em pagamento ao valor emprestado, não tendo tido o acusado qualquer contado com a cártula contrafeita em mira. Toda essa narrativa do acusado pode ser constatada na mídia

CD de fls. 101, em 04:14; 04:47; 04:51; 04:53; 04:56; 05:00;; 05:21; 05:41 06:44; 06:55; 06:57; 11:39 e 12:00. Inicialmente, cumpre anotar que a versão do acusado, além de não encontrar nenhum respaldo no conjunto probatório coligido nos autos, por vezes é inovadora, contraditória e inverossímil. É inovadora porque quando ele foi ouvido na fase inquisitiva, às fls. 30, portanto em data mais próxima a dos fatos, sequer mencionou que o cheque em análise era fruto de depósito em sua conta feito por um tal de João (conhecido seu do local de trabalho), em pagamento de empréstimo que ele concedera a tal sujeito. Esta versão surgiu apenas em Juízo, o que causa, no mínimo, estranheza. Não bastasse, há contradição entre os depoimentos do acusado: num primeiro momento, ele alegou não ter sacado o valor do cheque fraudado (fls. 30); já em Juízo ele diz exatamente o contrário, isto é, que sacou e utilizou o dinheiro, fruto de tal operação fraudulenta (mídia CD de fls. 101, em 10:15 e 10:20). Já as inconsistências no depoimento negatório do réu se evidenciam pelos seguintes argumentos, senão vejamos. Ele alegou que auferia renda de cerca de R\$ 3.000,00/mês (mídia CD de fls. 101, em 04:00). No entanto, afirmou ter emprestado ao seu colega de serviço valor 50% (cinquenta por cento) a mais do que sua renda total mensal, isto é, emprestou a tal sujeito cerca de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), entregue de uma única vez (mídia CD de fls. 101, em 05:21 e 05:41). Além disso, asseverou que guardava tal valor emprestado em espécie e na sua própria casa, apesar de ter, na época, duas contas bancárias abertas: uma no banco Itaú e outra na CEF (mídia CD de fls. 101, em 05:57; 06:00; 06:03 e 06:30). Ainda nesse ponto, cabe consignar que o acusado, apesar de emprestar valor significativo em dinheiro (a considerar sua renda mensal declarada), a um colega seu de trabalho que disse conhecer há aproximadamente 09 (nove) anos (mídia CD de fls. 101, em 04:51; 04:53 e 11:50), apenas o identificou como João, o que é muito pouco, mormente se consideramos o valor envolvido no empréstimo, bem como pelo local e tempo que o acusado diz conhecer tal indivíduo. Causa estranheza, portanto, ele não ter nenhum outro dado qualificativo do referido cidadão, bem como não ter nenhum documento sequer, nem mesmo testemunha, que comprove a realização de tal empréstimo feito a João. Por fim, cabe também evidenciar, como bem destacou a acusação, que na conta do acusado junto ao banco Itaú S/A, no mês anterior aos fatos, isto é, em julho/14, mais precisamente nos dias 22 e 30, houve a devolução de duas cartões (nos valores de R\$ 2.630,00 e R\$ 3.520,00, respectivamente), por motivo de fraude (motivo 35 - conforme normas do BACEN). É o que se vê às fls. 46. Assim, tendo que não merece acolhimento as versões negatórias do acusado, sobretudo em razão das evidentes inconsistências, contradições e inovações inexplicáveis, conforme exposto acima. Ademais, caberia ao acusado, nos termos do artigo 156 do CPP, fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu, razão pela qual a sua versão restou isolada nos autos. Dessa forma, é imperiosa a conclusão de que foi, sim, o acusado LAURO LUIZ DO NASCIMENTO o único responsável pelo prejuízo causado à CEF, de maneira voluntária e consciente, portanto agindo com dolo, pela fraude aqui praticada e constatada, consistente no uso de cheque clonado, que foi depositado em sua conta bancária, o qual induziu e manteve em erro à Caixa Econômica Federal, causando-lhe prejuízo. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do réu. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR LAURO LUIZ DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo então a dosar a pena a lhe ser aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. **DOS IMÉRITOS DA PENAS** Na primeira fase, em análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, quanto à culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais (fls. 59/62), que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há informações acerca da conduta social dignas de nota. Em relação à sua personalidade, anoto que não há elementos que o prejudicam nem que o favoreçam. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são típicas do delito em comento. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base no seu patamar mínimo, isto é, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, nada há para ser considerado em relação a tal acusado. Não houve confissão, eis que o acusado refutou a prática do delito. Também não restaram configuradas quaisquer outras atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no que a torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima e adotando os mesmos critérios de proporção, em 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será o do patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando a ausência de informações seguras acerca da situação econômica do acusado. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de sua prisão cautelar, nos moldes do artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado para as partes, inscreva-se o nome do acusado LAURO LUIZ DO NASCIMENTO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após, estando em termos e sem outras pendências a serem deliberadas e providas, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. P. R. I. O. C. São Paulo, 31 de outubro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9696

EXECUCAO DA PENA

0003298-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIN(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS)

Considerando o endereço contido nas fls.02-v, torno sem efeito o despacho de fls.28.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2017.Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIN, residente na Av. dos Andradas, 162, apto. 72, Santa Tereza, Santo André/SP ou Rua das Aroeiras, 58, apto. 43, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-000, a fim de que:1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

0003313-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2017.Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara de Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de FRANCISCO CESAR MAGRINI, residente na Rua Gonçalves Dias, 1098, Piracicamirim, CEP 13419-100, Piracicaba/SP, a fim de que:1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 08 meses, correspondente ao total de 970 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 salário mínimo, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

0005241-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2017.Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CARLOS ALBERTO DE SANTANA, residente na Rua João Gonçalves Ramos, 51, Bairro Padre Aldo Bolini, Bragança Paulista/SP, a fim de que:1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 08 meses, correspondente ao total de 970 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 04 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 25 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

0005719-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo/SP.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2017.Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Mairiporã/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de DOUGLAS BARBOSA GALIPI, residente na Alameda dos Coqueiros, nº 120, Encosta da Cantareira, Mairiporã/SP, a fim de que:1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 06 meses, correspondente ao total de 910 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 12 dias-multa, cada qual à razão de metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

0009040-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Considerando o endereço informado às fls.04, torno sem efeito o despacho de fls.58. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N° 92/2017.Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, residente na Rua Bela Vista, 630, bairro Alvaro Marques, São Bernardo do Campo/SP - CEP 09715-030, a fim de que:1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, correspondente ao total de 820 (oitocentos e vinte) horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente N° 9705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013374-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRED A E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013374-57.2014.4.03.6181 (Ação Penal) Autora: Justiça Pública Acusado: Gustavo Henrique Silva Martins SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 10/12/2012 (fls. 185/187), denúncia em face de Gustavo Henrique Silva Martins pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Sustenta a inicial que o acusado, livre e conscientemente, elidiram em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no país. A denúncia foi recebida aos 20/10/2014 (fls. 293/294). O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 422/431). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 439/440vº). Em audiência realizada em 14/05/2015, o acusado Gustavo Henrique Silva Martins aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer mensalmente no Juízo de Mogi das Cruzes/SP para informar e justificar suas atividades; 2) Proibição de ausentar-se do país por qualquer período e da cidade de Mogi das Cruzes por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação pecuniária no valor de R\$ 2.364,00, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o dia 30/06/2015 (fls. 448/449). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 535). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal por Gustavo Henrique Silva Martins, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 476/497, 503/512, 522, e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 527, 529, 530 e 533 que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como ao SEDI para que altera a situação do acusado para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 9706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007614-11.2006.403.6181 (2006.61.81.007614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000343-6)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO BASSI(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO)

AUTOS N 0007614-11.2006.403.6181 ACUSADO(S): SERGIO BASSI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de SÉRGIO BASSI e LUÍS ENRIQUE MARTINS SCALISE, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória (fls. 02/04), sintetizados, a seguir, nos seguintes termos: Narra a peça acusatória que os acusados, na qualidade de sócios e administradores da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 401/696

empresa AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 00.911.892/0001-82), sediada nesta capital, teriam de forma consciente e reiterada, deixado de recolher, no prazo legal, à Previdência Social, contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados, relativas aos seguintes períodos: i) 02/1999 a 13/2000 - NFLD nº 35.243.650-6 (valor total de R\$545.830.53); ii) 10/1997 a 13/1998 - NFLD nº 35.243.646-8 (valor total de R\$43.255.53); iii) 01/1999 e 13/1999 - NFLD nº 35.243.648-4 (valor total de R\$18.369,28). Ainda segundo a inicial, a responsabilidade de Luis Enrique abrangeria todos os períodos acima referidos, posto que era o sócio que detinha poderes de administração e gerência desde a constituição da sociedade. Já em relação a SÉRGIO BASSI, sua responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições cessou em 07 de outubro de 1999, quando deixou de ser titular dos referidos poderes, passando estes a serem exclusivos de Luis Enrique. Assim, ambos acusados seriam responsáveis por todo o período da NFLD nº 35.243.646-8, pelo período de 02/99 a 06/99 da NFLD nº 35.243.650-6 e pela competência de 01/99 da NFLD 35.243.648-4. As demais competências seriam de responsabilidade exclusiva do acusado Luis Enrique. Narra a inicial, por fim, que a constatação dos ilícitos perpetrados resta evidenciada pela observação dos dados contidos nas folhas de pagamento e nas guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social - GFIP. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2004 (fls. 348/349). Após inúmeras tentativas frustradas de citação de SÉRGIO BASSI, inclusive por edital, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 06 de junho de 2006 (fls. 532/533). Foi determinado, ainda, o desmembramento dos autos com relação ao denunciado, processado no âmbito da ação penal nº 0000343-19.2004.403.6181. Foi distribuído, assim, por dependência, a presente ação penal, figurando no polo passivo apenas o acusado SÉRGIO BASSI. O acusado foi citado pessoalmente em 27 de outubro de 2015, retomando o curso processual (fl. 590). Foi apresentada resposta à acusação às fls. 591/596. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 605/606). Na fase de instrução, foi ouvida, por meio de carta precatória, a testemunha de defesa Valéria Regina Jacome de Araujo (fls. 638/640). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação Rogério Fiovaranti e Maria Antônia de Castra e a testemunha de defesa Cristiano Pachiarri. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 641/646). Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a juntada, à presente ação penal, de cópias das oitivas testemunhais e interrogatório produzidos no âmbito da ação penal nº 000343-19.2004.403.6181. O pleito foi deferido à fl. 669. Foram juntadas cópias dos depoimentos testemunhais, interrogatório, sentença e acórdão condenatórios da ação penal em que figurou como réu Luis Enrique Martins Scalise, sócio do ora réu, à época dos fatos, na empresa Air All Serviços Aeroportuários Ltda. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 702/712). A defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em patamar mínimo, com substituição da carcerária por restritivas de direitos (fls. 720/732). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Após detida análise dos autos, estou convencida de que é o caso de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria. Pois bem, foi imputada ao acusado SÉRGIO BASSI, a prática do crime previsto no art. 168-A, em continuidade delitiva, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Como se vê, a infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal constitui-se em delito omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer o que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social consistente no animus rem sibi habendi. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que se afirma. Confira-se: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, 1º DO CP - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. (...) 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo penal é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, bastando, tão somente, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em tela. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39953 - 0000964-84.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016). Como é cediço, a materialidade delitiva restou comprovada de maneira indubitosa, mormente mediante as notificações fiscais de lançamento de débito (fls. 14/59), discriminativos do débito (fls. 17/54), relatório fiscal de infração (fls. 63/65), folhas de pagamento da empresa (fls. 72/122), bem como a própria representação fiscal para fins penais (fls. 12/13). Todavia, o mesmo não pode se afirmar em relação à autoria. Quanto a esta, verifico que não há nos autos elementos probatórios aptos e suficientes a embasar a condenação do réu. Com efeito, não obstante conste no contrato social da AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. o nome do réu como sócio (fls. 156/191), as provas coligidas aos autos não confirmam ser ele o real responsável pela administração da empresa. Há que se ressaltar, inicialmente, que o réu possuía, à época dos fatos, 10% das cotas sociais da empresa, enquanto o sócio Luis Enrique Martins Scalise, processado e condenado nos autos da ação penal nº 000343-19.2004.403.6181, pelos mesmos fatos ora em comento, possuía 90% das cotas. Assim, não obstante conste do contrato social que ambos tinham poderes de gerência, é certo que quem detém 90% da sociedade, possivelmente, tem maior poder decisório e administrativo. O Ministério Público Federal respalda a suposta autoria delitiva na declaração apresentada justamente pelo corréu LUIS ENRIQUE, durante o seu interrogatório em juízo, nos autos nº 000343-19.2004.403.6181, no sentido de que tanto ele quanto o corréu SÉRGIO BASSI administravam a empresa (fl. 674 dos presentes autos). Ora, não se pode olvidar que o depoimento do corréu foi apresentado no exercício da autodefesa e, dessa forma, livre do compromisso de dizer a verdade em Juízo, não tendo o condão de respaldar por si só o decreto condenatório. Importante destacar, ainda, que a simples condição de sócio ostentada pelo réu no contrato social não pode implicar na responsabilidade penal de forma automática, como ocorre na esfera administrativa e civil. Indispensável que tal circunstância seja confirmada por meio de outros elementos probatórios, tais como depoimentos testemunhais e outros documentos. Veja-se que não se extrai desses autos a presença de nenhum outro elemento dessa natureza. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas nestes autos indicam que o acusado SÉRGIO exercia apenas funções operacionais na empresa, em filial localizada na cidade do Rio de Janeiro. Quando

ouvida em Juízo, a testemunha Valéria Regina Jacomé de Araújo assim se pronunciou: Fui advogada da Air All, fiquei lá até o fechamento da empresa em 2001. O Luis Enrique eu nunca tive contato, não conheço, ouvi falar que era Luis Enrique o outro sócio, nunca tive contato, ele ficava em São Paulo. Toda vez que eu tinha que me dirigir a São Paulo, fazia ao departamento financeiro da empresa ou ao departamento pessoal, conforme a necessidade do processo. Mas com o Luis Enrique nunca falei. Agora o SERGIO era meu contato maior porque ele ficava aqui no Rio, então sempre foi SERGIO, e havendo qualquer problema o SERGIO levava esse problema a São Paulo, para o Luis Enrique; no final era resolvido pelo Luis Enrique se fosse o caso. As atividades administrativas eram em São Paulo, aqui no Rio o SERGIO só lidava com os funcionários, problemas com funcionários, dentro do aeroporto. O SERGIO ficava sempre no Rio, ele só ia pra São Paulo de 15 em 15 dias ou uma vez por mês, era bem esporádico e era mais de final de semana que ele ia pra São Paulo, durante a semana era no Rio. Aqui no Rio todo mundo se portava ao SERGIO. Ele cuidava do operacional no Rio. Aqui era uma salinha dentro do aeroporto, no GIG (Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro), entre o embarque e desembarque existe um andar inteiro só de salas, saletas, de 2 por 3 ou por 2 por 4. E ali ficavam o SERGIO, a esposa dele e a Wilca, que é do departamento pessoal. O que eu via passar por ali era documentação de empregados que estavam sendo admitidos, aí a Wilca juntava aquela documentação toda e mandava pra São Paulo, contracheque, que chegava até o dia 5, e a Wilca distribuía, entendeu?, a distribuição de contracheques era aqui, mas o pagamento dos funcionários era feito direto na conta por São Paulo. A Wilca passava o mês inteiro fazendo relatórios dos funcionários, colocava as faltas, atestado médico ou então botava lá quem foi admitido até o dia 20 para fechamento da folha. Aí ela pegava aquelas informações todas e passava para São Paulo. Nessa salinha tinha em dinheiro só uma caixinha que era pra pagamento de xerox, vale transporte, ticket refeição, alimentação caso houvesse uma admissão dentro do mês. O dinheiro da passagem, quando a Wilca ia fazer uma audiência comigo, essas coisas. Dificuldade eu nunca vi, não presenciei. O que aconteceu foi que um dia que eu estava lá para pegar documentos pra fazer uma defesa, na hora que eu passei em direção à salinha, tava o SERGIO antes da sala no telefone, dei um alô e ele me parou, disse que queria falar comigo, ele estava com uma feição muito nervosa, quando desligou o telefone ele veio pra mim e disse que recebeu um telefonema da INFRAERO dizendo que estava rescindindo o contrato comercial porque nosso CND do INSS era falsa. Aí eu falei não, não pode ser, porque nunca, a empresa nunca me passou a ideia de uma empresa passando por necessidade não, era tudo muito certinho, o departamento financeiro muito certinho, em São Paulo, tudo muito dividido. O que tinha lá era reclamação trabalhista que eles entendiam que tinham direito a hora extra, as reclamações trabalhistas versavam sobre isso, não tinha, assim, falta de pagamento de salário, entendeu?, não vi lá falta de pagamento de fundo de garantia, nada assim, então, assim, eu só fiquei sabendo de problemas nesse dia, com esse telefonema da INFRAERO, dizendo que o contrato ia ser rescindido em decorrência de fraude no CND, do INSS. O SERGIO não tinha noção do que estava acontecendo em São Paulo. Que quando ele desligou e me falou, eu falei que devia ser algum engano da INFRAERO, ele falou assim eu também acredito, porque o Luis Enrique sabe que a gente precisa pagar o INSS, ter a CND, pra receber a fatura. Então pra ele foi assim como assim não foi pago o INSS? Como assim essa CND é falsa?, não havia, em tese, como isso ser real. E aí ele pegou e ligou pro Luis Enrique que história era essa, que estavam falando que a CND era falsa?. O Luis Enrique falou pra ele que não, que não era falsa e que ele iria entrar em contato com a INFRAERO. Nesse meio tempo, chegou a rescisão, oficialmente, que o SERGIO só fez assinar a ciência. E ligou pro Luis Enrique e ele falou de novo que não, que não era falsa, e no final ainda me pediu pra entrar com mandado de segurança. Eu falei que não ia fazer, porque eu sou trabalhista, que isso aí não sei nem por onde começar, me pediu pra indicar alguém e aí um colega entrou no dia seguinte com esse mandado de segurança, que foi indeferido preliminarmente e no mérito. Então fiquei sabendo disso quando já estava no fim a empresa, que essa rescisão foi o fim da empresa. O SERGIO não tinha a menor noção do que estava acontecendo em São Paulo. E o Luis Enrique dizia que a CND era verdadeira, inclusive meu colega cobrou, na época, em 2001, 10 mil reais pra fazer essa ação e o Luis Enrique pagou, então tanto eu como o SERGIO acreditávamos que aquela certidão era positiva, porque pagar tudo isso pra entrar com uma ação é porque você está cheio de razão né, ele deixou transparecer como se estivesse tudo bem, o Luis Enrique (...) O que deixou mais chateado o SERGIO foram os funcionários de São Paulo, nem o Luis Enrique, o departamento financeiro inteiro, ninguém alertou ele que tinha coisa errada, ele nem sabe explicar o que aconteceu, gente, será que o departamento financeiro sabia disso tudo? Como não me contaram. Como o contrato com a INFRAERO exigia o pagamento de tributos, exigia uma certidão negativa, ele nunca pôde supor, não via necessidade de tomar conta do sócio dele nesse sentido. Era uma condição sine qua non para recebimento da fatura, é o mínimo que o sócio poderia tomar conta. Na cabeça do SERGIO, ele tava tomando conta das confusões aqui do Rio, Rio era complicado na época, não sei como está o aeroporto hoje, mas na época era bem complicado, enquanto meu sócio tá tomando conta da parte financeira, e o mínimo, acho que o primordial, na cabeça do SERGIO, que os tributos tem que vir antes de qualquer pagamento, porque somente pagando os tributos é que ele receberia o valor da INFRAERO (cf. mídia digital de fl. 640). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Cristiano Pachiarri: Conheço o SERGIO da empresa Air All, que eu advoguei na área trabalhista, entre 98 e 99, e eu vim a conhecê-lo. Eles prestavam serviços aqui em São Paulo, em Congonhas e Guarulhos, em Porto Alegre e também no Rio de Janeiro, eram serviços de limpeza, bagageiro, pessoal que carrega as aeronaves, essas coisas, então qualquer ação trabalhista desses funcionários eu que fazia as defesas, mandavam pro meu escritório, algumas vezes ia na empresa pegar documentos necessários. E fazia audiências em Porto Alegre, Rio e São Paulo. Meu contato era sempre com o Luis Enrique, que assinava as procurações, e a Angela, que era encarregada do departamento pessoal, que fornecia documentação necessária para defesa. Nunca vi o SERGIO aqui em São Paulo ou em Porto Alegre. Escritório era aqui em São Paulo, no Rio e em Porto Alegre não tinha escritório, era dentro do próprio aeroporto que eles tinham uma sala, que era praticamente departamento pessoal só, pra fazer controle de ponto de funcionário, essas coisas. Aqui em São Paulo nunca vi o SERGIO. Conheci ele em meados de 98 quando fui pro Rio de Janeiro, tinha uma série de ações trabalhistas lá que eu precisava de acompanhamento, ainda não tinha processo eletrônico, e tinha que muitas vezes ir lá olhar o processo, então fui contratar uma colega para acompanhar lá, foi quando conheci o SERGIO, que ele cuidava justamente desse pessoal que trabalhava nos aeroportos. No Rio de Janeiro era uma salinha dentro do aeroporto Tom Jobim, tinha ali uma meia dúzia de funcionários, que recebiam de São Paulo a folha de pagamento. Eles ali controlavam o horário dos empregados, as folhas de ponto, registro dos funcionários tudo e mandavam pra São Paulo, São Paulo processava a folha de pagamento e mandava pra lá. Eu sei disso pelo seguinte: numa dessas idas pra lá, logo depois que conheci o SERGIO, descobriram lá um supervisor que inventou dois ou três funcionários lá, descobriram que não existiam esses funcionários, que esse cara tava desviando. Me chamaram lá pra mandar esse cara embora por justa causa, como que faria isso. Então aí foi constatado que eram funcionários fantasmas e quem tinha passado os dados era esse supervisor, então fiz lá a dispensa por justa causa.

Então me lembro, porque estive nesse escritório, tinha uma senhora que era encarregada, tinha um assistente dela, de pessoal, pra administrar o pessoal que trabalhava ali naquele aeroporto, acho que naquele e no Santos Dumont, que no Santos Dumont não tinha escritório, mas só com relação a parte trabalhista, porque administração de escritório não tinha ali (...) Na época da quebra o SÉRGIO ficou como um dos funcionários como assim não tenho mais emprego hoje?, a Doutora Valéria, inclusive, que acompanhava os casos lá, me ligou perguntando o que aconteceu, eu falei aqui bloquearam a fatura, e o pessoal aqui, o sindicato tá lá, tá tudo parado e estão colocando outra empresa, ela falou aqui no Rio também, e o SERGIO está desesperado, não sabe o que faz, então to te perguntando aí em São Paulo, tem alguma providência?, a providência que pediram pra nós era tentar um mandado de segurança para desbloquear a fatura, mas não foi concedida a segurança, aqui bloqueou, então lá provavelmente também não iam conseguir. Sobre o não recolhimento de tributos, eu nunca soube, porque a Justiça do Trabalho não tem competência para cobrar isso da empresa, que quando o empregado reclama, geralmente reclama não pagamento de FGTS, e aí pode até falar e olha, também não recolheram a contribuição, aí o juiz no máximo ele manda ofício pro INSS, ele não tem como obrigar a empresa a recolher aquele INSS. Quem me contratou como advogado foi o Luis Enrique. A função do SERGIO era o que a gente chamava de campo né, ele ficava em setores de trabalho acompanhando os funcionários, se alguém faltou ou não, que era uma empresa de prestação de serviços, de limpeza etc., aquilo, se alguém falta você tem que repor na hora, principalmente quando é INFRAERO, senão você paga uma multa. Então ele ficava exatamente em campo, cuidando disso, desses setores do trabalho, se tinha todos funcionários, no dia do pagamento se São Paulo mandou o pagamento, passar os holerites para assinar e mandar de volta pra São Paulo. E o Luis Enrique ficava em São Paulo na administração da empresa. Com o SERGIO eu não tratava nenhum assunto da empresa, nem de ação trabalhista, todos assuntos de ação era com o Luis Enrique. Meus honorários foram discutidos com o Luis Enrique. O SERGIO eu só vim a conhecer já no final, nunca vi ele aqui (cf. mídia digital de fl. 646). Ressalte-se que nada há nos autos a desacreditar o depoimento das testemunhas compromissadas judicialmente. Acrescente-se, ainda, que as testemunhas de acusação não se recordavam dos fatos, nada acrescentando ao deslinde da ação penal. Quando interrogado judicialmente, o acusado SÉRGIO confirmou que não tinha qualquer poder de gerência na empresa, narrando que: Quanto à apropriação indébita, pode ter acontecido. Mas eu não responsabilizo por isso, porque eu não era administrativo daquela empresa. Eu era, como foi dito aqui, operacional dela, não tinha administração diária dela, do pagamento, do recolhimento, até mesmo das receitas, eu não fazia esse tipo de assunto. Como sócio provavelmente eu devo reconhecer essa denúncia, mas como pessoa não, porque eu não era responsável por isso. Muito pelo contrário. Eu não sabia dessa prática. Eu fiquei sabendo no último mês, naquele natal de 99, quando fui chamado pela INFRAERO, me informando que o contrato ia ser encerrado à meia noite daquele dia, por um motivo de recolhimento indevido de INSS. Até então eu não sabia. Porque todo mês eu recebia pelo malote, dos Correios, a fatura, que era uma fatura mensal, fixa, pelo trabalho prestado na Infraero do Rio de Janeiro, Galeão e Santos Dumont. Eu recebia junto com essas faturas as guias autenticadas de recolhimento de INSS, ISS, enfim, as guias que eu não me lembro que tinham que fazer parte do processo de pagamento, de liberação dessa fatura, ia no escritório da INFRAERO, nosso escritório era dentro do aeroporto também, protocolava essa fatura, essas guias, e o processo seguia. Eu recebia esse malote do escritório de São Paulo e levava na INFRAERO pra dar entrada no protocolo de entrada de recebimento de pagamento dessas faturas. Na data marcada a INFRAERO pagava isso aí, eu não via o dinheiro porque ele entrava na conta da empresa, que era administrada pelo Luis Enrique. Eu não assinava cheques, eu era minoritário e ele assinava sozinho. Pra mim, eu recebia um documento autenticado de recolhimento de INSS, autenticado em cartório, pra mim tava normal, eu simplesmente entregava os documentos. Não sabia de nada até esse dia que falaram que tinha um recolhimento indevido de INSS, fiquei surpreso, pedi para eles reconsiderarem até eu entender do assunto, porque perante a INFRAERO eu era o representante ali, operacional, eles disseram que não, que ia encerrar, saí do escritório, não tinha muito o que dizer. Me chamaram primeiro, depois chamaram todos funcionários da empresa, no auditório da INFRAERO no Galeão, e informaram que a empresa ia ser substituída por uma outra que já estava em negociação. E aí meia noite daquele dia os funcionários continuaram prestando serviços, mas sob a égide de outra empresa. Eu ali saí, liguei pro Luis Enrique e de novo fiquei sem saber o que fazer porque ele não respondia, passados alguns dias ele disse que ia resolver o assunto, que tinha ocorrido um erro de recolhimento dentro do INSS e que ia resolver o assunto. Passou o natal, chegou janeiro, nada resolveu, passaram duas semanas, eu lá no Rio de Janeiro sem saber o que fazer, também não recebia mais holerite, não recebia nada, e quando foi se não me engano no carnaval, com o pouco dinheiro que eu tinha, saí do imóvel, que era alugado pela empresa, e fui embora. Perguntei o que fazia, com funcionários, se ia dar baixa, ninguém respondeu, eu não achava mais ninguém, e aí de lá pra cá foi um festival de ações. A empresa tinha contador, que ficava em São Paulo, ele estava lá, todo dia, não sei se era de um escritório ou se era funcionário (cf. mídia digital de fl. 646). Acrescente-se, ainda, que mesmo do depoimento da testemunha Aracy Fachinelli, nos autos da ação penal nº 0000343-19.2004.403.6181, referido pelo órgão ministerial, não se pode extrair prova da autoria delitiva. Como é cediço, a testemunha afirma que a empresa era administrada por ambos os sócios, mas ressalta que não sabe informar quem cuidava das questões tributárias na AIR ALL, sabendo que LUIS ENRIQUE cuidava mais das questões relacionadas aos funcionários (fl. 675 dos presentes autos). Por fim, há que se ressaltar ser indubitosa que, à época dos fatos, o réu residia e laborava na cidade do Rio de Janeiro, ao passo que a sede administrativa da empresa localizava-se em São Paulo. Ante o exposto, nada há, no conjunto probatório amalhado aos autos, a confirmar, de maneira indubitosa, que o acusado SÉRGIO BASSI possuía efetivo poder de gerência na empresa em comento. Neste sentido, repise-se, o simples fato de ser sócio da pessoa jurídica não é o quanto basta para responsabilização criminal por delitos tributários por esta praticados, sob pena de odiosa responsabilização penal objetiva. Neste sentido, destaco recente julgado emanado do Tribunal Regional Federal, do qual deflui inexoravelmente o entendimento acima exposto, porquanto para concluir pela autoria delitiva, o julgador avaliou o contexto probatório como um todo e não apenas a circunstância de ter o nome do réu no contrato social como sócio da empresa. Confira-se parte relevante do julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, ALÍNEA D E 1º, DA LEI Nº 8.212/91 C.C. ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86 E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ACUSADOS VINCULADA AO EXERCÍCIO DA EFETIVA GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. A EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO QUE CONSIDERA O NÚMERO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL.(...)3. Autoria do delito comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos documentos sociais da empresa S.C. Educação Maria Augusta Ribeiro Daher, cópias de decisões extraídas de ação de dissolução de sociedade ajuizada por Mário Ney Ribeiro Daher, no ano de 1994, assim como interrogatórios dos réus e depoimentos testemunhais.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36796 - 0001137-22.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016). Grifo nosso Não havendo prova segura de que o acusado foi o responsável pela omissão quanto ao repasse de contribuições previdenciárias, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu SÉRGIO BASSI da prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. o art. 71, ambos do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 09 de novembro de 2017Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003985-73.1999.403.6181 (1999.61.81.003985-8) - JUSTICA PUBLICA X RAUL LUCAS(SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO) X JOEL FELIPE X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 766/768.Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciências às partes.

Expediente Nº 9708

CARTA PRECATORIA

0006291-82.2017.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HELENA MARIA GROLLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

Tendo em vista a designação de Inspeção Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 13/04/2018, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25/04/2018, às 17h30, mantendo no mais o despacho anterior.Intimem-se. Cumpra-se.

0014265-73.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO MENDES DA FONSECA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Designo audiência admonitória para o dia 02/07/2018, às 18h.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014317-69.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 16/07/2018, às 14h.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0013391-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES MARQUES(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2016-EP. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em SOROCABA/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ANTONIO FERNANDES MARQUES, residente na Rua Dr. Fernando dos Santos, nº 516, Vila Progresso, ou Rua Leopoldo Machado, nº 215, Vila Amélia, ambos em Sorocaba/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, ou 545 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos atuais, em favor de entidade assistencial habilitada perante este Juízo, ou, poderá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Atualize-se o valor da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0007258-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JOSE HASSON (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO)

Em respeito à decisão que determinou a suspensão das penas restritivas de direito, nos termos da comunicação de fls. 267/270, suspenda-se o cumprimento das penas, até ulterior decisão do Agravo Revimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 135.152/SP do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências, no sentido de suspensão do cumprimento da pena, bem como, para intimação do apenado, quando de seu próximo comparecimento mensal. Intimem-se o MPF e a defesa. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até ulterior decisão do STF.

0006470-16.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVAN DOS SANTOS (SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007243-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTERLINS ALMEIDA DOS SANTOS (PE017962 - LUCIANO RODRIGUES PACHECO)

Comunique-se o SEDI para inclusão do nome do apenado no pólo passivo da Execução. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007411-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR SOARES DE ALMEIDA (SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008538-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009892-96.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS (SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010482-73.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010705-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Considerando que o(a) condenado(a) PALOMA DE PAIVA ABARCA, reside na Travessa Umbelina de Jesus, nº 142, Vila dos Remédios, Osasco/SP, CEP:06296-280, depreco ao MM. Juízo Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Osasco/, servindo o presente CARTA PRECATÓRIA Nº 410/2017, a realização de audiência admonitória e a fiscalização das penas, a fim de que:1) seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 ano(s), 01 mês(es) e 22 dia(s), correspondente ao total de 1147 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, e máxima de 14 horas semanais.2) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 salário mínimo, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante vosso Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3) efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 29 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que seguirá em anexo, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais o cálculo atualizado da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Após a comunicação de distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

0012645-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Considerando que o(a) condenado(a) SEIKO KOMESU, reside na Rua das Pitangueiras, nº 137, CEP19066-300, Presidente Prudente/SP ou Rua José Moisés Ferreira nº 550, CEP: 19043-120 Distrito Industrial, Presidente Prudente/ SP, ou Rua Conselheiro Ribas, nº 497, Vila Anastácio, Presidente Pudente/SP depreco ao MM. Juízo Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, servindo o presente CARTA PRECATÓRIA Nº 411/2017, a realização de audiência admonitória e a fiscalização das penas, a fim de que:1) seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 ano(s), correspondente ao total de 730 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, e máxima de 14 horas semanais.2) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da FUNDAÇÃO FRANCISCA FRANCO, Banco Santander, Agência 0083, c.c. 13.002889-6, CNPJ: 62.661.251/0001-74, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.3) efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, estabelecido o valor do dia multa em cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que seguirá em anexo, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais o cálculo atualizado da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Após a comunicação de distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0003048-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012644-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Considerando que o(a) condenado(a) NOBUO FUKUHARA, reside na Rua José Moisés Ferreira nº 550, CEP: 19043-120 Distrito Industrial, Presidente Prudente/ SP, depreco ao MM. Juízo Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, servindo o presente CARTA PRECATÓRIA Nº 412/2017, a realização de audiência admonitória e a fiscalização das penas, a fim de que:1) seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 ano(s), correspondente ao total de 730 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, e máxima de 14 horas semanais.2) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da FUNDAÇÃO FRANCISCA FRANCO, Banco Santander, Agência 0083, c.c. 13.002889-6, CNPJ: 62.661.251/0001-74, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.3) efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, estabelecido o valor do dia multa em cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que seguirá em anexo, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais o cálculo atualizado da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se as partes.Após a comunicação de distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 9712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-85.2003.403.6181 (2003.61.81.002546-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ORTEGA(SP132099 - ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO)

Folhas 1130/1133 - Ante co cumprimento integral da pena, como faz ver a informação prestada pelo DECRIM 3, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013590-91.2009.403.6181 (2009.61.81.013590-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JUSTICA PUBLICA X LUCIA VIEIRA DE SOUSA X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de LANILSON LUIZ GOMES TENORIO, já qualificado nos autos, juntamente com Lucia Vieira de Souza, já falecida, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 312, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em razão de ter-se apropriado indevidamente de valores, assim como efetuou débitos indevidos, sem amparo documental e respectiva contrapartida, aproveitando-se das facilidades que tinha em razão de sua qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, causando um prejuízo para a instituição financeira no valor de R\$ 84.408,89 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos), atualizado em 11 de abril de 2011.Narra a denúncia que os denunciados, então na qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF), teriam realizado movimentações irregulares nas agências Higienópolis/SP no período de maio/2003 a junho/2005 e Porto Geral/SP no período de junho/2005 a dezembro/2005. De acordo com a acusação, a CEF teria instaurado o processo administrativo nº 7822.2006.A.000286, no âmbito do qual teriam sido identificadas diversas irregularidades praticadas pelos denunciados, dentre as quais a apropriação indevida de valores, efetivação indevida de débitos e retiradas irregulares em espécie, sendo que o prejuízo sofrido pela instituição bancária montaria a quantia de R\$ 84.408,89 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizada em 11/04/2011.Intimado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, o denunciado requereu a desclassificação da conduta de peculato-apropriação para peculato-desvio, alegando, ainda, que teria sido vítima de extorsão e, portanto, não agiu de má-fé e tampouco teve proveito com os valores desviados (fls. 364/369).Em 29/02/2016, a denúncia foi recebida em relação ao acusado LANILSON, ocasião em que foi decretada a extinção da punibilidade de Lucia Vieira de Souza, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c arts. 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal (fls. 390/391).Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 415).Na fase de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu (mídia CD de fls. 443). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requer a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 445/456). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição da ré sob a alegação de inexistência de prova suficiente para a condenação. Alternativamente, requer a consideração de crime único e que seja fixada a pena mínima, em caso de condenação.É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu LANILSON VIEIRA DE SOUZA a prática do crime do artigo 312, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, in verbis:Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica

dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. O crime do artigo 312, caput, do Código Penal tem como objeto jurídico a Administração Pública, em seu aspecto patrimonial e moral. O sujeito ativo somente pode ser funcionário público, cuja definição consta no artigo 327, caput e 1º e 2º, mas a circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o ato, desde que tenham ciência da condição de funcionário público do comparsa. Tem como modalidades o Peculato-Apropriação (art. 312, caput, 1ª figura); o Peculato-Desvio (art. 312, caput, 2ª figura) e o Peculato-Furto (art. 312, 1º). O sujeito passivo é o Estado e a entidade de direito público prejudicada, além do particular que sofreu o prejuízo. Tipo objetivo: o objeto material é amplo, podendo ser dinheiro, valores ou outro bem móvel, público ou particular. Tipo subjetivo: é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de apropriar-se (caput) ou de desviar (1º). Admite a forma culposa no 2º. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra-se demonstrada pelos elementos de prova documental e testemunhal. Em destaque, pelos procedimentos administrativos realizados pela Caixa Econômica Federal de nº 7678.2009.G.00147 (fls. 43/174), especialmente pelo relatório conclusivo de fls. 172/173, bem como o de nº 7822.2006.A.000286 (volumes I a XII do apenso I), destacando-se o relatório conclusivo de fls. 1254/1266 do apenso I. As diligências administrativas efetuadas no bojo dos procedimentos administrativos acima referidos concluíram pela ocorrência de diversas irregularidades, entre elas, efetivação indevida de débitos, sem amparo documental e respectiva contrapartida, débitos indevidos na conta do cheque administrativo e retiradas em espécie (créditos, devidos a empresas, que não foram efetivados, sem registro de sobra de numerário), todas descritas pela instituição financeira às fls. 168/173, 223/224 e 1254/1266. Nos termos do relatório conclusivo de fls. 1254/1266 do apenso I, Volume X, o modus operandi caracterizou-se pela diversidade de lançamentos processados em TF da RETPV, operados pelo empregado arrolado, com o objetivo de encobrir valor pendente desde o ano de 2003 na Agência Higienópolis e posteriormente na Agência Porto Geral/SP. Corroborando a materialidade, os depoimentos prestados pelas testemunhas tanto em sede policial quanto na fase de instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, pelo próprio teor do interrogatório do acusado prestado em juízo. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. LANILSON confessou que efetuou diversas movimentações financeiras demonstradas nesses autos, embora tenha afirmado que não usou o dinheiro em benefício próprio e, sim, para cobrir um desfalque de numerário junto à Agência Higienópolis da CEF, em razão de crime de extorsão supostamente cometido contra a sua pessoa. Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirmam a narrativa da denúncia e revelam que o acusado foi o autor dos fatos. Por ocasião do seu depoimento em juízo, a testemunha Ademário Francisco dos Santos afirmou que, à época dos fatos, trabalhava na agência Porto Geral e que o acusado era seu supervisor, sendo que, embora não se recorde muito dos fatos, lembra-se que houve um procedimento administrativo para apurar um débito que ocorreu na conta bancária de um militar já falecido, tendo sido encontrado um aviso de débito nessa conta sem a devida contrapartida. Que não era comum fazer esse tipo de pagamento sem a contrapartida de lançamento. A seu turno, a testemunha Alexandre Moreira dos Santos, ao ser ouvida em juízo, afirmou que era tesoureiro na agência de Porto Geral e que LANILSON era seu supervisor, no setor de retaguarda. Esclareceu que o acusado realizava a abertura de todos os terminais de caixas e autenticava documentos, sendo que tais funções não são desempenhadas normalmente pelo supervisor de retaguarda. Nesse mesmo sentido, confirmando a narrativa da denúncia, apresenta-se o depoimento da testemunha Anselmo Antônio Domingos Ramos. Ele, que era o tesoureiro da agência Porto Geral, na época dos fatos, afirmou, em seu depoimento, que o acusado realizava a abertura de todos os terminais de caixas e autenticava documentos, sendo que tais funções não são desempenhadas normalmente pelo supervisor de retaguarda. Por fim, a testemunha Juliana Cruz de Meira disse que, à época dos fatos, tinha acabado de ingressar na CEF, sendo que trabalhava como técnica bancária no setor de retaguarda na agência Porto Geral, sendo que o denunciado era seu supervisor. Disse que não sabe muito sobre os fatos, mas que ficou sabendo que houve uma movimentação indevida no cheque administrativo da agência. Confirmou que o denunciado fazia a abertura dos caixas, afirmando que isso não é usual para um supervisor de retaguarda. Somado a isso, o réu, em seu interrogatório, como dito acima, confirmou que foi o responsável por diversas movimentações financeiras demonstradas nesses autos, bem como, o procedimento administrativo que apurou as irregularidades concluiu que os lançamentos - processados em TF da RETPV - foram operados pelo acusado LANILSON, na condição de empregado da CEF. Sua versão de causa excludente de culpabilidade, por outro lado, não encontra respaldo nas provas constantes nos autos. Vejamos: afirmou que certo dia pela manhã quando realizava o percurso de sua casa até a agência de Higienópolis/SP, após sair da estação de metrô Marechal Deodoro, na altura do semáforo da Rua Higienópolis com a Rua Dr. Veiga Filho, foi abordado por um rapaz de olhos escuros, de barba comprida e boné, o qual o chamou pelo nome dizendo que ele estava sendo monitorado e que os seus filhos já estavam em poder do bando dele. Prosseguindo na sua versão defensiva, o acusado ouviu do tal rapaz que deveria sacar todo o dinheiro que conseguisse e entregar para ele, sendo que não poderia comunicar o gerente geral, o qual também sabia o nome. O acusado afirmou que entrou em desespero e ao chegar na agência não conseguiu lembrar a senha do cofre, devido ao nervoso. Por isso, pegou todo o numerário que encontrou nos malotes e foi até o ponto de encontro, qual seja, o cruzamento das duas ruas descritas acima. Disse que retornou à agência e decidiu não avisar o gerente geral, pois ficou com receio de ser demitido. A partir daí, alegou que começou a fazer algumas movimentações financeiras para tentar cobrir o valor que havia retirado. Veja-se que o acusado, mesmo diante de tais afirmações, não logrou demonstrar por meio de provas idôneas, a existência de tal ameaça e de tal rapaz. Ademais, não é crível supor que um funcionário tão experiente como declara - com mais de 18 anos de trabalho na Caixa Econômica Federal - tenha passado por uma situação dessa com total despreparo, sem fazer as comunicações devidas, até mesmo para o seu superior, e, ainda, sabendo que correria o risco de ser processado criminalmente por sua conduta. As testemunhas de defesa nada souberam esclarecer acerca dos fatos. Ademais, essa versão veio aparecer em fase judicial, sendo que na fase administrativa e policial preferiu permanecer calado, ao invés de solicitar apoio para respaldar a sua versão. Por fim, imperioso destacar que há uma contradição entre as declarações prestadas em juízo e as declarações constantes da defesa preliminar. O acusado LANILSON afirmou em juízo que nunca foi abordado ou assaltado, apenas sentia que em algumas ocasiões estava sendo seguido. Ao passo que, na defesa preliminar, consta que já havia sofrido dois roubos anteriores em sua residência, acreditando que os responsáveis pelo crime descobriram onde trabalhava a partir de tais ações criminosas em sua residência. Dessa forma, todo o contexto probatório revelado nos autos permite-me concluir que a versão do acusado é fantasiosa e, ainda, que o acusado agiu com consciência da ilicitude dos seus atos, com o intuito de apropriar-se de dinheiro de que tinha a posse em razão do cargo, tendo realizado essa conduta visando a obter para si o

objeto da apropriação. Ainda, considerando que a conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada por diversos meses e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LANILSON LUIZ GOMES TENORIO nas sanções do artigo 312, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registros de antecedentes. Não há informações que mereçam valoração negativa acerca da sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, em face do reconhecimento de crime continuado, pela prática de conduta idêntica, majoro a pena provisoriamente fixada em 2/3 (dois terços), nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, devido à quantidade de condutas, todas descritas no relatório conclusivo de fls. 1254/1266. Destarte, resta definitivamente fixada a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, aplicando-a de forma proporcional à privativa de liberdade, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa. Considerando o aumento pela continuidade delitiva, a pena de multa fica definitivamente fixada em 82 (oitenta e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 3 anos e 4 meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação pecuniária em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2017 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9714

CARTA PRECATORIA

0000730-77.2017.403.6181 - JUIZO DA 28 VARA FEDERAL DE ARCOVERDE - PE X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROMERO MONTEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PE006378 - GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/01/2018, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003216-35.2017.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004770-05.2017.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Designo audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE LIMA ORNO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Recebo a apelação, tempestivamente interposta pela defesa do acusado (art. 600, CPP). Apresente a defesa constituída suas razões de recorrer no prazo legal. Após a apresentação das razões de recorrer, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 9717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009994-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (28/11/2017), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo abaixo nomeada, presente o DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. ANDRÉ LOPES LASMAR, presente a acusada REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, acompanhada de seu advogado Dr. Dennis Marcel Purcissio e Silva, OAB/SP 187.113, ausentes o acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN e seus advogados constituídos, ainda que devidamente intimados às fls. 840 e 851, foi nomeado como defensor ad hoc o Dr. Fabiano Barbosa Ferreira Dias, OAB/SP 221.972, que aceitou o encargo que lhe foi confiado. Presente a testemunha de acusação LEONARDO DE MENEZES CURTY, ausente a testemunha de acusação CARLOS ROBERTO CONCETTE, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, preliminarmente foi decretada a REVELIA DO ACUSADO CLAUDIO UDOVIC LANDIN, em face de sua ausência injustificada à presente audiência, devendo o feito prosseguir nos demais termos; caso o acusado se apresente pessoalmente a este Juízo em até 10 (dez) dias, justificando documentalmente sua ausência, a medida poderá ser revista. A seguir foram realizadas as oitavas, sendo feitos os registros por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Encerradas as oitavas, foi dada a palavra às partes. Pelo MPF foi requerido prazo para apresentação de eventual novo endereço da testemunha CARLOS ROBERTO CONCETTE. Pelas defesas, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Decretada a revelia do acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN, determino à sua defesa constituída que justifique documentalmente a sua ausência ao presente ato, tendo em vista que foi regularmente intimada, sob pena de adoção das medidas pertinentes, em último caso reconhecimento de abandono de causa. 2. Acolho o pedido ministerial, concedendo-lhe 05 dias para apresentação de novo endereço da testemunha CARLOS ROBERTO CONCETTE. 3. Aguarde-se o cumprimento e a devolução das Cartas Precatórias nº 383/2017 (fls. 827), 384/2017 (fls. 829), 385/2017 (fls. 831) e 460/2017 (fls. 874). 4. Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo o mesmo intimado de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 5. Publique-se na íntegra para as defesas e saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ (Vivian Carvalho - RF 7815), Assistente de Audiência, digitei.

Expediente N° 9718

EXECUCAO DA PENA

0000580-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR FERREIRA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Considerando o pedido formulado pelo apenado (fls. 51/58) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 61/62), bem como, as informações complementares do Juízo Deprecante (fls. 65/66), substituo a pena de prestação pecuniária, inicialmente estabelecida em 05 (cinco) salários mínimos em favor da União, por outra prestação de serviços, no total de 1.135 (mil, cento e trinta e cinco) horas, em entidade a ser designada pelo Juízo Deprecado. Quanto a pena de multa, autorizo o parcelamento do valor estabelecido, em R\$ 485,90, em 06 parcelas de R\$ 80,98, de modo a possibilitar ao apenado nova oportunidade de adimplemento. Caso o mesmo não realize o pagamento, a pena será inscrita em dívida ativa. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, para aditamento da Carta Precatória 112/2015 e providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0013956-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO)

Considerando a liminar no Habeas Corpus 420923/SP do STJ, com ordem de suspensão da execução provisória da pena até o julgamento final do writ, determino a suspensão da presente execução até ulterior decisão. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Expediente N° 9720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007357-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X MURILO MAIA DE ARAUJO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes, certificado a folha 953/verso:1. Cumpram-se o v. acórdão de folhas 925/926.2. Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em desfavor dos réus, encaminhando-as, juntamente com cópias desta decisão, das decisões das instâncias superiores e certidão de trânsito em julgado, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária, onde já há execuções provisórias distribuídas sob os números 0014444-41.2016.403.6181 e 0014446-11.2016.403.6181.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134, CORE 64/2005), a alteração da situação dos acusados para CONDENADOS.4. Comunique-se, também por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça; bem como, aos órgãos de praxe (IIRGD/NID) o teor do v. acórdão.5. Concedo às defesas constituídas o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.6. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante Resolução nº 408 do Conselho de Justiça Federal, de 20 de Dezembro de 2004, certificando-se o cumprimento.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

Expediente N° 9721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP186810E - MANOELA DE ARAUJO SILVA RODRIGUEZ GARCIA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)

1. Recebo a apelação, tempestivamente interposta pela defesa do acusado ADONIS DOS SANTOS MACIEL (art. 600, CPP).2. Apresente a defesa constituída suas razões de recorrer no prazo legal.3. Após a apresentação das razões de recorrer, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 9723

EXECUCAO PROVISORIA

0009590-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SINISA PIVNICKI(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA)

Considerando o endereço da apenada contido nas fls. 02/04, torno sem efeito o despacho de fl. 340. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9726

CARTA PRECATORIA

0007516-40.2017.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DEBASTIANI X ADRIANA APARECIDA REZZADORI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ)

Considerando-se a realização das 42ª, 44ª e 46ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 09/05/2018, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 42ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/07/2018, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 44ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 17/10/2018, às 11h00, para a segunda praça. Considerando que os imóveis a serem leiloados possuem sequestro determinado pela 5ª VF de Caxias do Sul/RS, este Juízo fica impossibilitado de expedir as cartas de arrematação. Assim sendo, uma vez arrematados os imóveis, comunique-se o Juízo deprecante, com cópia do auto de arrematação, para que proceda a expedição da carta de arrematação competente. Comunique-se o Juízo deprecante, por e-mail, desta decisão. Expeça-se o necessário. Publique-se.

Expediente Nº 9727

EXECUCAO DA PENA

0000768-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLA CONTALDI PUPIN(SP353818 - ANDREI ALCALA VINAGRE)

Designo audiência admonitória para o dia 08/01/2018, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9728

EXECUCAO DA PENA

0001148-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DOS SANTOS(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 08/01/2018, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9729

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005596-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SANTOS ESTEVES(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

Vistos. ANDRÉ SANTOS ESTEVES comunicou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, requerendo, nos termos do artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, a suspensão do processo até o pagamento integral da dívida, que, segundo informou, deverá ocorrer no início de 2018 (fls. 113/115). Oficiada, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região confirmou que a inscrição está parcelada, e que as parcelas estão em dia (fls. 122/123). O Ministério Público Federal requereu, então, a declaração da suspensão da pretensão punitiva e da prescrição com relação aos fatos denunciados, bem como requereu que a PRFN 3ª Região seja instada a informar em caso de eventual exclusão do contribuinte do regime de parcelamento (fl. 128). É o breve relato. Decido. O extrato encaminhado pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região indica que o crédito tributário vinculado ao PAF nº 19515.000.901/2011-91, referente ao contribuinte ANDRÉ SANTOS ESTEVES (CPF nº 857.454.487-68), a que se refere a denúncia de fls. 17/22, foi parcelado (fl. 122), tendo a PRFN informado que o pagamento das parcelas encontra-se em dia (fl. 123). Tendo o parcelamento sido formalizado antes do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011, a pretensão punitiva do Estado fica suspensa enquanto o contribuinte permanecer ativo no referido parcelamento, não correndo a prescrição criminal durante esse período. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (...) Diante do exposto, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional enquanto perdurar o parcelamento deferido em favor de ANDRÉ SANTOS ESTEVES. Encaminhe-se cópia desta decisão à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região solicitando que este Juízo seja informado tão logo ocorra eventual rescisão do parcelamento ou a quitação integral do débito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos à fl. 97. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, com baixa no sistema processual. São Paulo, 22 de novembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014091-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEIKH FALL (SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Recebo o aditamento à denúncia apresentado à fl. 86, que apenas corrigiu a grafia do nome do réu para CHEIKH Fall. Intime-se a defensora constituída à fl. 70 para que apresente resposta à acusação em favor do referido acusado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, nos termos da decisão de fls. 71/72vº.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-51.2001.403.6181 (2001.61.81.005327-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X PAULO SALIM MALUF X FLAVIO MALUF (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X VIVALDO ALVES (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SIMEAO DAMASCENO DE OLIVEIRA (SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Cota retro. Defiro. Ciência à defesa da juntada, pelo Parquet, da decisão de fls. 4577-4598. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ SILVA) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Intimem-se os réus, para que no prazo 03 dias, digam se tem interesse na devolução dos objetos apreendidos de fls. 1625-1627.

0005456-75.2009.403.6181 (2009.61.81.005456-9) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO GIANGRANDE(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X ELENA HELZEL GIANGRANDE(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FOLHA 733: Considerando o desbloqueio dos veículos placas CCX-1638 e CFR-6203, conforme noticiado pelo DETRAN em fls. 729/732, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013426-97.2007.403.6181 (2007.61.81.013426-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CIVIDANES(SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP301324 - LUCIANA BISCARO BORGES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa em face da sentença condenatória de fls. 601/611, a qual condenou o réu pelo delito de peculato, na forma do art. 312, 1º, Código Penal, sob o argumento de obscuridades, contradições e erros materiais na referida decisão. E o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, sendo tempestivos os embargos, conheço do recurso. O embargante opõe o referido recurso, sob os seguintes fundamentos, os quais serão abaixo analisados separadamente: 1. Erro material que teria ensejado a aplicação equivocada de agravante. Assiste razão à embargante, eis que, por erro material, constou da sentença que o réu seria gerente da Caixa Econômica Federal. Ressalto, no entanto, que isso não influencia na aplicação da referida agravante (art. 61, II, g, CP), pois essa foi aplicada em razão de ter o réu praticado a conduta com abuso de poder, violando dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, tal seja, a de caixa fluante da Caixa Econômica Federal. Desta forma, acolho, neste ponto, os referidos embargos, para que se leia o funcionário onde se lê gerente da Caixa Econômica Federal. 2. Obscuridade na aplicação da atenuante em razão da reparação do dano. Pretende o embargante, neste ponto, a reforma da sentença sob o fundamento de que o pagamento integral do dano ensejaria a causa de diminuição de pena prevista no art. 16, CP. Conforme devidamente fundamentado, este juízo entendeu que a hipótese em questão caracteriza a atenuante prevista no art. 65, III, b, CP, não a causa de diminuição relativa ao arrependimento posterior. Trata-se de tentativa de modificação da decisão pela via inadequada, que poderá, contudo, ser analisado em sede recursal, por meio do competente recurso de apelação. Desta forma, neste ponto, NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração. 3. Contradição entre a pena aplicada e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assiste, neste ponto, razão à embargante, eis que a pena aplicada foi de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fato que preenche o requisito previsto no art. 44, I, CP. Por sua vez, as circunstâncias judiciais não foram desfavoráveis, atendendo-se o previsto no art. 44, III, CP. Desta forma, neste ponto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também a serem pagas em favor de entidade indicada pelo Juízo da execução. Assim, a sentença deve ser corrigida para modificar o tópico referente à dosimetria da pena do réu, devendo a redação passar a ser a seguinte: (...) VAGNER NOGUEIRA DOS SANTOS 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, MAURICIO se valeu de seu ofício de funcionário da Caixa Econômica Federal, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas do banco, os quais utilizou para praticar as condutas. Incide, outrossim, antes da sentença consiste em circunstância atenuante (artigo 65, inciso III, b), pois o réu reparou o dano antes do julgamento. Entendo configurar-se a referida atenuante e não a causa de diminuição de pena porque esta requer ato voluntário do agente, nos termos do artigo 16 do Código Penal. Ora se o pagamento foi efetuado pelo réu em 24/05/2006 (fl. 523), praticamente um ano após os fatos, depois de concluído o processo administrativo que culminou com sua demissão (em dezembro de 2005 - fl. 127) e, até a presente data MAURICIO afirma discordar do pagamento (mídia audiovisual de fl. 514), não é possível falar-se em ato voluntário. Esta magistrada reputa que a preponderância de condições subjetivas disposta no artigo 67 do Código Penal consiste em posicionamento ideológico tendencialmente positivista e voltado ao direito penal do autor, pois não há qualquer sentido em priorizar as condições subjetivas do agente em detrimento das objetivas quando todas as circunstâncias existentes são relevantes para realizar a dosimetria, implicando justamente na individualização da pena garantida pelo artigo 5º, inciso XLVI da Constituição da República. Assim, TODAS as circunstâncias devem ser ponderadas. Em razão da referida agravante, aumento a pena em 1/2, para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim como 15 (quinze) dias-multa, pois o réu se tratava de funcionário antigo da Caixa Econômica Federal (já trabalhava no banco há cinco anos), conhecendo bem os regramentos, deveres e encargos da função, o que enseja reprovabilidade acentuada sobre a conduta. Já em decorrência da reparação do dano, reduzo a pena na fração de 1/3, pois, conforme já dito, a reparação ocorreu um ano após os fatos, depois de concluído o processo administrativo que culminou com a demissão do réu e este afirmou em Juízo não ter passado grandes dificuldades para efetuar o pagamento (mídia audiovisual de fl. 514)). Assim, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, assim como 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, houve 25 (vinte e cinco) transações, realizadas entre 24 de abril e 27 de maio de 2005, muitas em curto período, motivo pelo qual aplico o aumento máximo de 2/3 fixado pelo artigo 71 do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. O regime inicial é o aberto, com fulcro no artigo 33, caput e 2º, c, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada. Verifico que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 44, Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também a serem pagas em favor de entidade indicada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, apenas para sanar a contradição constante na sentença de fls. 601/611, relativamente ao cargo exercido pelo réu e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, permanecendo os demais termos inalterados. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006507-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU RUI SU(SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0006507-82.2013.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS EN T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LIU RUI SU, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 26 de agosto de 2008, a denunciada LIU, de forma consciente e voluntária, expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, proibidas pela lei brasileira, desacompanhadas de documentação legal e introduzidas clandestinamente no país. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2013 (fl. 173). Foi designada audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, porém não realizada diante da ausência do réu no referido ato (fl. 228). Diante da não localização da ré, esta foi citada por edital (fls. 232/233), e foi determinado por este juízo a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 240). Posteriormente, a ré manifestou nos autos espontaneamente e constituiu advogado particular (fls. 270/271). Assim, foi designada nova audiência de suspensão condicional do processo para o dia 20 de abril de 2017. Todavia, diante da ausência da ré na referida audiência, somado ao fato de constar na certidão de fl. que a ré encontrava-se fora do Brasil, sem previsão de retorno, este juízo reputou o não comparecimento injustificado da ré como RECUSA. A defesa da ré apresentou resposta à acusação às fls. 301, reservando-se o direito de apreciar o mérito após instrução. Inicialmente, foi proferida decisão por este juízo rejeitando a denúncia, nos termos do art. 395, inc III, pela insignificância do delito. Inconformado, o parquet federal interpôs Recurso em sentido estrito da decisão proferida por este juízo na qual não recebeu a denúncia. Aos 22 de fevereiro de 2016 sobreveio acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, no qual foi dado provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia de fls. 52/23. Inconformada, a defesa interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido, conforme decisão de fls. 139/140, e deste modo, interpôs Agravo em Recurso Especial, o qual também não foi conhecido, conforme decisão de fls. 165/167. Não houve absolvição sumária da ré, conforme decisão proferida às fls. 303/304. Durante a audiência de instrução realizada em 28 de agosto de 2017, foi ouvida a testemunha de acusação WILSON MACHADO FERNANDES JUNIOR, conforme mídia audiovisual de fl. 344. Diante do fato de o réu não ter comparecido em audiência, sua ausência foi considerada como o seu exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio e, por consequência, aplico o art. 367 do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 224. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 347/350, pugnano pela condenação da acusada, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa da ré apresentou memoriais às fls. 358/366, alegando preliminarmente pela falta de justa causa da ação penal, além da falta da demonstração da origem da mercadoria e reconhecimento da insignificância do delito. No mérito, pugnou pela absolvição da ré, sob a alegação de ausência de dolo da acusada. Folhas de antecedentes juntadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O . I .** De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar pendente de apreciação. **II .** No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando a acusada absolvida pela prática do delito capitulado pelo art. 334, do Código Penal. **IV .** A materialidade e autoria estão bem demonstradas. A materialidade do delito em questão pode ser comprovada por meio de documentos constantes nos autos: O primeiro deles é o Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0815500/2008/109 de fls. 01/23, na qual consta a retenção de 1 (um) saco contendo 14 (quatorze) perfumes e (dois) sacos contendo 12 (doze) eletrônicos, óculos e relógios diversos, mercadorias essas de origem estrangeira sem documentação fiscal de sua regular importação (fls. 01/23). Além disso, há o laudo merceológico de fls. 36/39, que concluiu que as mercadorias irregulares foram avaliadas no valor de R\$ 27.781,87 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e sete centavos) (fls. 82/84). Destarte, resta claramente configurado o delito de contrabando, previsto no art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal. No mérito, a presente ação penal é improcedente, pois atípico o fato. Conforme já exposto, a conduta descrita na peça acusatória se amolda ao artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incorre na mesma pena quem: (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). Após análise dos autos e transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia não procede, por ausência de tipicidade material do fato em face da aplicação do princípio da insignificância, conforme se demonstrará. De início, imperioso consignar que para a caracterização de um determinado fato como típico, não basta haver equivalência entre a conduta praticada no mundo fenomênico com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, consiste no primeiro passo para que se chegue à conclusão da presença da tipicidade. Além disso, necessita-se verificar a ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, a chamada tipicidade material, a qual não se faz presente na espécie. Analisando-se o teor do auto de infração e Termo de Guarda Fiscal das Mercadorias verifica-se que o valor total das mercadorias apreendidas perfazem o montante de R\$ 27.781,87 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e sete centavos), fls. 82/84. Diante da divergência sobre os valores dos tributos federais que a acusada teria deixado de recolher, conforme consta nas informações divergentes juntadas aos autos às fls. 56/59, 70/71 e 72/73, foi intimada a Receita Federal para informar o valor total dos tributos supostamente sonegados. Assim, à fl. 184, a Receita Federal informou que; o valor total dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é realmente de R\$ 18.374,78,00 (dezoito mil e trezentos e setenta e quatro reais, e setenta e oito centavos). Destarte, resta claro ser a referida quantia inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não há interesse na persecução do fato na via administrativa-fiscal, não deve o direito penal, que possui natureza fragmentária e subsidiária, ser aplicado ao caso em tela. Isso porque se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se ser ínfima a lesão ao bem jurídico, demonstrando igualmente a falta de interesse estatal em punir o infrator. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas Turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de descaminho, a teor dos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo

acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF, HC 96307, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julg. 24/11/2009, Segunda Turma, publ. DJE-232).HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF, HC 94058, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julg. 18/08/2009, Primeira Turma, Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009).Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça deu contornos de repercussão geral a essa mesma interpretação, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-/TO (2009?0056632-6), Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009.Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido no mesmo sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75, DE 22/03/2012. VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sustenta o parquet que não é possível reconhecer a irrelevância penal com base no critério econômico do limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, mediante a exclusão do valor referente ao ICMS. 2. Assinale-se que o princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). 3. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00. Ocorre que o limite em questão foi ampliado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), através da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 prestou-se, tão somente, a atualizar os valores previstos na Lei 10.522 de 2002, ou seja, uma atualização da moeda, considerando a paulatina desvalorização do capital, em razão do crescimento da economia em sua realidade global. Passados 10 (dez) anos da edição da Lei de 2002, é de se crer que os valores ali estipulados tenham perdido sua real expressão econômica pela convergência de inúmeros fatores, como o desenvolvimento da economia nacional, a elevação de preços gerais em função de pressões da economia globalizada e a presença de uma crescente inflação em nosso país, para não citar outros. 5. Em verdade, existe apenas a aplicação de uma norma: Lei 10.522/02, legislação esta que criou um teto limitofê para a execução fiscal, a fim de viabilizar sua prática. Entretanto, os valores ali constantes sofreram uma justificável correção por meio de norma administrativa, eis que seria inviável a edição de sucessivas leis ordinárias, a cada período, para tratar da mesma matéria. 6. Excluídas as espécies tributárias impertinentes à presente análise, tem-se uma soma de impostos iludidos com a importação clandestina que corresponde a R\$ 10.455,49 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), bastante inferior ao patamar de R\$ 20.000,00, instituído pela Portaria MF nº 75/2012. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, RSE 00148111220094036181, Data da decisão: 25/02/2014, Data da publicação: 13/03/2014).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. 1. Prescrição da pretensão punitiva estatal não verificada, consoante os artigos 110, 1º, e 109, V, do CP, sem decurso de mais de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do caso. 2. Materialidade delitiva comprovada por Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o primeiro a atestar a apreensão de 12.450 (doze mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarro das marcas Eight, Milano, Vila Rica, TE e Rits e o segundo a apreensão de 12.460 (doze mil, quatrocentos e sessenta) maços de origem estrangeira (Paraguai), avaliados em R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos), em 29/09/2008. 3. Autoria delitiva e dolo em praticar o delito do art. 334, caput, do CP (redação anterior à Lei n.º 13.008/14) comprovados, conforme denotado por depoimentos testemunhais de policiais militares, colhidos em sede inquisitorial e confirmados em juízo, conjugados às confissões judiciais do acusado e da corrê. 4. Consoante assente entendimento no âmbito deste colegiado, a conduta de importar cigarros de fabricação estrangeira amolda-se à hipótese de descaminho, sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância. Precedentes. 5. É aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o total dos tributos iludidos não alcança o piso para o ajuizamento de execuções fiscais, estabelecido em R\$ 20.000,00 pela Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda. Motivo que reside na lógica de que, se o Fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável considerá-los relevantes para fins de proteção penal. 6. Caso em que, conforme informação da autoridade fazendária, o valor total do produto apreendido era de R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos) em 29/09/2008. Inexistindo nos autos indicação pela Receita Federal do montante de tributos federais iludidos, é aplicável ao caso a norma do art. 65 da Lei n.º 10.833/03, a fim de realizar adequada estimativa. 7. Prejuízo causado ao Erário que atingiu patamar inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. 8. Recurso de apelação não provido. Atipicidade material reconhecida de ofício, absolvendo-se o réu da imputação que lhe é dirigida, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Ordem de habeas corpus concedida ex officio em favor da corrê, nos termos dos artigos 580 e 654, 2º, do CPP. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Relator Cotrim Guimarães, ACR 00006293820084036122, Data da decisão: 06/10/2015, Data da publicação: 15/10/2015).Assim, embora formalmente e subjetivamente típica, a conduta narrada nos autos revela-se incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante), devendo ser aplicado o princípio da

insignificância e, materialmente atípico o fato, ser absolvida a acusada. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a acusada LIU RUI SU, chinesa, portadora do RNE VI88.877-Y, CPF 226.367.178-11, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que materialmente atípico o fato imputado na denúncia, pela insignificância da lesão. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 17 de novembro de 2017. RENATA ANDRADE
LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0012309-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON JOACY DA SILVA (SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA E SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/03/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005055-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARINHO FERREIRA (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X HALISSON PEREIRA OLIVEIRA X FRANCISCO IRAN GALVAO LOPES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/238, certificado a fl. 246, em que os réus CARLOS EDUARDO MARINHO FERREIRA e HALISSON PEREIRA OLIVEIRA foram ABSOLVIDOS da imputação do crime previsto no art. 155, 4º, inciso IV, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus CARLOS EDUARDO MARINHO FERREIRA e HALISSON PEREIRA OLIVEIRA. Intime-se as partes.

Expediente N° 7516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006798-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO ALVES VIANA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução, com oitiva da testemunha de acusação, das testemunhas da defesa e interrogatório do acusado, para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas. Intime-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 4636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Vistos.Passo a deliberar nos presentes autos de nº. 0002609-32.2011.403.6181.1. Conforme já deliberado nos e intimadas as partes, mantenho a designação do dia 04 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 12:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço recém fornecido em Brasília/DF.2. DESIGNO o dia 26 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço recém fornecido localizado cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Fica mantido o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço recém fornecido localizado cidade de Santos/SP, conforme já deliberado nos autos. 4. Em razão da certidão negativa de intimação às fls. 6802, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI apresente o endereço atual da testemunha SÉRGIO MARTINS DE ASSIS, devendo justificar sobre o endereço a ser eventualmente declinado, uma vez que tratou-se de tentativa frustrada de intimação da testemunha em endereço novo já fornecido pela defesa. Com a vinda do novo endereço, expeça-se a intimação para comparecimento na data acima.5. Em razão da certidão negativa de intimação às fls. 6837, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do réu JOSE GONZAGA DA SILVA NETO apresente o endereço atual da testemunha José Abelardo Guimarães Camarinha, ex-deputado estadual em SP.6. Expeça-se o necessário.7. As audiências acima designadas não prejudicam quaisquer das audiências já designadas para os meses de janeiro de 2018, conforme decisão proferida em 26/10/2017 e disponibilizada no DOE em 30/10/2017.Publique-se. Intimem-se.

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP372351 - PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Vistos. Passo a deliberar nos presentes autos de nº. 0002626-63.2014.403.6181.1. Conforme já deliberado nos e intimadas as partes, mantenho a designação do dia 04 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 12:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço recém fornecido em Brasília/DF. 2. Com relação à testemunha JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Deputado Federal, arrolado pelos réus Paulo Vieira, Carlos Floriano e Gilberto Miranda Batista, tendo em vista sua prerrogativa de testemunho, DESIGNO o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 18:00 HORAS, e ainda 12 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, para realização de audiência de sua oitiva, por videoconferência, expedindo-se carta precatória para sua intimação nos termos do art. 221 do CPP, bem como de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF na Ação Penal 421 QO/SP. 3. Com relação à testemunha JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Ministro do STF, arrolado pelo réu Gilberto Miranda Batista, tendo em vista sua prerrogativa de testemunho, DESIGNO o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 18:30 HORAS, e ainda 02 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 10:30 HORAS, para realização de audiência de sua oitiva, por videoconferência, expedindo-se carta precatória para sua intimação nos termos do art. 221 do CPP, bem como de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF na Ação Penal 421 QO/SP. 4. Tendo em vista que a testemunha GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, Advogado da União, não se manifestou até o presente momento com relação à indicação de data e horário para sua oitiva, DESIGNO desde logo o dia 12 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS para audiência de sua oitiva por videoconferência com Brasília/DF. Expeça-se o necessário, com observação de que para a data acima não mais será válida a prerrogativa funcional. 5. DESIGNO o dia 12 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 18:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço recém fornecido localizado cidade de Recife/PE. 6. DESIGNO o dia 26 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço recém fornecido localizado cidade do Rio de Janeiro/RJ. 7. Fica mantido o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço recém fornecido localizado cidade de Santos/SP, conforme já deliberado nos autos. 8. Em razão das certidões negativas de intimação às fls. 2476-2477, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI apresente o endereço atual da testemunha SÉRGIO MARTINS DE ASSIS, devendo justificar sobre o endereço a ser eventualmente declinado, uma vez que tratou-se de tentativa frustrada de intimação da testemunha em endereço novo já fornecido pela defesa. Com a vinda do novo endereço, expeça-se a intimação para comparecimento na data acima. 9. Depreque-se a intimação da Advocacia-Geral da União para que forneça ao Juízo o endereço completo e atualizado da testemunha Advogada da União, Dra. JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA na cidade de Roma - Itália, país onde reside em caráter oficial de missão de estudos, no prazo de 5 (cinco) dias. 10. HOMOLOGO a desistência da testemunha LUIS AUGUSTO DE CAMARGO OPICE, conforme requerido às fls. retro pela defesa de Carlos Floriano. 11. REITERE-SE o ofício de fls. 2219 à empresa CVC Turismo, com prazo de 5 (cinco) dias para resposta, por e-mail e por oficial de justiça, via precatória se necessário, fazendo constar a advertência de que o descumprimento ensejará apuração do crime de desobediência. 12. Expeça-se o necessário para as audiências audiovisuais, com pedido de excepcionalidade em razão do horário de atividade do setor de videoconferências em Brasília. 13. As audiências acima designadas não prejudicam quaisquer das audiências já designadas para os meses de janeiro de 2018, conforme decisão proferida em 26/10/2017 e disponibilizada no DOE em 30/10/2017. Publique-se. Intimem-se.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Vistos.Passo a deliberar nos presentes autos de nº. 0002628-33.2014.403.6181.1. Conforme já deliberado nos e intimadas as partes, mantenho a designação do dia 04 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 12:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço recém fornecido em Brasília/DF.2. Fica mantido o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa com endereço recém fornecido localizado cidade de Santos/SP, conforme já deliberado nos autos. 3. Em razão da certidão negativa de intimação às fls. 2103, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI apresente o endereço atual da testemunha SÉRGIO MARTINS DE ASSIS, devendo justificar sobre o endereço a ser eventualmente declinado, uma vez que tratou-se de tentativa frustrada de intimação da testemunha em endereço novo já fornecido pela defesa. Com a vinda do novo endereço, expeça-se a intimação para comparecimento na data acima.4. Em razão da certidão negativa de intimação às fls. 2105, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do réu JOSE GONZAGA DA SILVA NETO apresente o endereço atual da testemunha JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, ex-deputado estadual em SP.5. HOMOLOGO a substituição da testemunha ANTÔNIO FERNANDO ALMEIDA, arrolada pelo réu Carlos Floriano, pela testemunha MARCELO ALMEIDA ALVES PEIXOTO, conforme petição protocolada em maio do presente ano. Expeça-se a intimação desta para que compareça a audiência já designada a ser realizada por videoconferência com Salvador/BA.6. Expeça-se o necessário.7. As deliberações acima não prejudicam quaisquer das audiências já designadas para os meses de janeiro de 2018, conforme decisão proferida em 26/10/2017 e disponibilizada no DOE em 30/10/2017.Publicue-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4637

INQUERITO POLICIAL

0009418-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO LAZZARI(PR028194B - AMALIA NOTI E SP396617B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X EDER CORREIA SOARES

Intime-se a defesa para que apresente comprovante do atual endereço acusado RONALDO LAZZARI, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3323

CARTA DE ORDEM

0003809-98.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-23.2014.403.6181) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO(SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Vistos.Trata-se de pedido de Tulio Vinicius Vertullo para que lhe seja autorizada mudança de endereço residencial.Depreende-se dos autos da presente Carta de Ordem que a decisão que converteu sua prisão preventiva em domiciliar foi proferida pelo Exmo. Desembargador Paulo Fontes (fls.04/05), nos autos da ação criminal nº 0008578-23.2014.403.6181, que se encontra em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela interposição de recurso de Apelação.Observa-se ainda da decisão supra mencionada que o I. Desembargador enfatiza que o réu Não poderá se ausentar da residência sem autorização DESTE TRIBUNAL (grifêi), restando claro que qualper pedido relativo ao tema deverá ser submetido à apreciação daquela corte, a quem a jurisdição está devolvida em decorrência da apelação criminal que ali tramita. Face ao exposto, desentranhem-se o pedido de fls. 193/195 e encaminhem-se-o à Quinta Turma do TRF3 para apreciação e decisão.Ciência ao requerente.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014772-34.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181) VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Acolho o parecer ministerial de fl. 09 e determino a expedição de ofício à Polícia Federal nos termos aduzidos.Outrossim, quanto ao espelhamento, conforme já orientado pelo Núcleo de Criminalística da DPF, este não implica na devolução dos equipamentos originais, apenas possibilita a cópiagem dos dados contidos naqueles para uso do requerente, pois, conforme exposto a este Juízo, o processo de copiagem não consegue transferir dados já apagados ou sobrescritos, que podem ser alcançados por programas específicos daquele órgão, razão pela qual os originais, em caso de interesse à investigação, devem permanecer apreendidos.Desta forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse em eventual espelhamento. Cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo e com a resposta e a manifestação do requerente, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUCINEIA DIAS DA SILVA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X CLAUDIO ORTELHADO PIRES(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP275490 - JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 612/613, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para, reformando em parte a sentença recorrida, reduzir a pena-base e afastar a incidência da agravante prevista no art. 61, II, a, do Código Penal, com conseqüente redução da pena final, alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, e ainda, reformara a pena base fixando-a no patamar definitivo de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 08 (oito) dias-multa, mantido seu valor unitário nos termos da sentença (1/4 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), determino:1. Lancem-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.2. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se.3. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu.Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.Cumpra-se.

Expediente N° 3330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011830-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 489, DESIGNO O DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2017 ÀS 16:00 HORAS para oitiva da testemunha de acusação CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI por meio de videoconferência.Considerando a certidão de fls. 495, bem como a proximidade da audiência, providencie esta Secretaria a notificação da testemunha da nova data por meio eletrônico. Aditem-se as Cartas precatórias 0007735-66.2017.403.6112 (da Subseção Judiciária de Presidente Prudente), 00007574320174036122 (Subseção Judiciária de Tupã/SP) e 00006869320174036137 (Subseção Judiciária de Andradina/SP) para que viabilizem a videoconferência bem como as intimações necessárias.Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

R. decisão de fl. 2751/2754: Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.07.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) (1) HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alemão, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a agravante do parágrafo 3º (liderança da organização) e a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (2) THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a agravante do parágrafo 3º (liderança da organização) e a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (3) FERNANDA MILHOSE FELIX, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (4) THALITA COELHO PAUFERRO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (5) LUIZ RICARDO JÚNIOR, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (6) BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (7) CLERISVALDO LOPES LACERDA, vulgo Rato Júnior, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (8) INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (9) VAGNER DE MELO CIOFFI, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (10) CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (11) BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (12) MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (13) LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (14) CAROLINA BIANO DINIZ, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (15) LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (16) KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (17) LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a agravante do parágrafo 3º e a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo; (18) CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (19) JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (20) ADRIANA MARZAN DANTAS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (21) GENIVAN PEREIRA BORGES, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo artigo; (22) DOUGLAS TAKAHASHI, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (23) JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo artigo; (24) JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo artigo; (25) DIEGO DRAGANI, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo; (26) FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (27) PATRICK SEGERS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo; (28) EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo. A denúncia foi recebida em 04.08.2017 e, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para os dias 30/01/2018, 31/01/2018, 01/02/2018 e 02/02/2018. Por ocasião da análise nos termos do artigo 297 do Código de Processo Penal, aos 30.10.2017, e tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas (mais de 150 testemunhas), este Juízo designou os dias 22.11.2017, 23.11.2017 e 01.12.2017 para oitiva das testemunhas que residem nesta Capital e Comarcas contíguas. Determinou-se ainda, a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas com endereços fora desta Capital (São Paulo/SP). Em 06.11.2017, este Juízo deprecou à Subseção Judiciária de

Rio Grande/RS, com urgência por tratar-se de processo envolvendo réus presos, a oitiva das testemunhas com endereços naquela Subseção Judiciária, devidamente aditada para acréscimo de mais testemunhas aos 14.11.2017.A Precatória nº. 240/2017 foi devidamente assinada pela autoridade judicial bem como instruída com a denúncia, tendo sido encaminhada ao Juízo deprecado via malote digital (fls. 2565).Em 22.11.2017, este Juízo recebeu correio eletrônico da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS confirmando o recebimento da precatória nº. 240/2017, distribuída sob o nº. 5005769-93.2017.4.04.7101/RS, e solicitando informações esclarecendo o motivo da alegada inviabilidade para realização por videoconferência (fls. 2687)Em 23.11.2017, este Juízo encaminhou correio eletrônico à 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS explanando os motivos para a realização da audiência pelo método convencional, contendo o seguinte teor: 2. Fls. 2687: Este Juízo, sempre que possível, prefere a utilização da videoconferência para colheita de depoimentos de testemunhas de acusação e defesa arroladas nos autos que preside. No entanto, a Subseção Judiciária de São Paulo/SP dispõe de apenas duas salas para realização de suas videoconferências, o que muitas vezes retarda o fim do processo, tendo em vista que o agendamento exige a disponibilidade de salas e links entre os juízos deprecado e deprecante. No caso dos autos para realização do presente ato por videoconferência seria necessária a reserva de quase o dia inteiro, ante a quantidade de testemunhas, o que não está disponível até a data designada para as audiências de interrogatórios.Há de se destacar que esta ação penal envolve 28 (vinte e oito) réus, dentre os quais 6 (seis) encontram-se presos preventivamente, de modo que o cumprimento do cronograma já previamente estipulado, com interrogatórios designados para o final de janeiro, é garantia de celeridade processual, conjugando-se o princípio da duração razoável do processo com o devido processo legal.Ademais, nos termos do art. 267 do novo Código de Processo Civil, o Juízo deprecado somente poderá recusar o cumprimento de carta precatória, devolvendo-a com decisão motiva, quando: (i) a carta não estiver revestida dos requisitos legais; (ii) faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; e, (iii) o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Trata-se de rol taxativo, conforme reconhece o E. STJ (CC 125.261/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 11/03/2013).A Carta Precatória nº. nº. 240/2017 e seu aditamento expedido em 14.11.2017 (ofício nº 2293/2017), expedidos nos autos desta ação penal e distribuídos na Subseção de Rio Grande/RS sob o nº. 5005769-93.2017.404.7101/RS, atendem a todos os requisitos legais está instruída com as peças necessárias, bem como foi assinada pela autoridade judicial, tendo sido enviada ao Juízo deprecado via malote digital. Assim, não há razão para a recusa no cumprimento da deprecata.A utilização do sistema de videoconferência não é motivo de recusa de cumprimento da carta precatória regularmente expedida. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ATUAL ART. 267 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e tinham previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novo diploma legal, isto é, ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais.2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014).3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado. (CC 148.747/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016)Outros precedentes do STJ: (1) CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014; (2) CC 145.281/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016; (3) CC 150.927/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 27/04/2017 (DECISÃO MONOCRÁTICA); (4) CC 151.432/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 20/04/2017 (DECISÃO MONOCRÁTICA); (5) CC 150.781/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 03/04/2017 (DECISÃO MONOCRÁTICA).Diante do exposto, comunique-se ao Juízo deprecante as razões acima expendidas, solicitado que as oitivas sejam realizadas na forma como deprecadas...Em 27.11.2017, este Juízo recebeu correio eletrônico de da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS com decisão contendo o seguinte teor: Considerando a decisão juntada no evento 6, tenho que as razões apresentadas não são suficientes para justificar que a audiência deprecada seja realizada por este Juízo, na forma requerida.Iso porque a pauta de audiências da 1ª Vara Federal de Rio Grande já está esgotada até o mês de março de 2018, o que inviabilizaria que os depoimentos fossem colhidos antes da audiência de interrogatório agendada pelo Juízo Deprecante.Além disso, a oitiva das testemunhas residentes em Rio Grande também implicaria na reserva de uma sala de videoconferência passiva na Subseção de São Paulo/SP,para assegurar que os réus presos pudessem acompanhar os depoimentos. Dessa forma, este Juízo encontraria as mesmas dificuldades do Juízo Deprecante na reserva das salas.Assim, devolva-se a presente Carta Precatória à origem, sem cumprimento. (grifo nosso).É necessário. Decido.Nos termos do art. 267 do novo Código de Processo Civil, o Juízo deprecado somente poderá recusar o cumprimento de carta precatória, devolvendo-a com decisão motiva, quando O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: (i) a carta não estiver revestida dos requisitos legais; (ii) faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; e, (iii) o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Trata-se de rol taxativo, conforme reconhece o E. STJ (CC 125.261/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 11/03/2013).A Carta Precatória nº. nº. 240/2017, expedida nos autos da ação penal nº. 0003568-90.2017.4.03.6181 e distribuída na Subseção de Rio Grande/RS sob o nº. 5005769-93.2017.4.04.7101/RS, atende a todos os requisitos legais, está instruída com todas as peças necessárias, bem como foi assinada pela autoridade legal, tendo sido enviada ao Juízo deprecado via malote digital. Assim, não há razão para a recusa no cumprimento da deprecata. A utilização do sistema de videoconferência não é motivo de recusa de cumprimento da carta precatória regularmente expedida. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ATUAL ART. 267 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e

tenham previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novo diploma legal, isto é, ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais.2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014).3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado. (CC 148.747/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016)Outros precedentes do STJ: (1) CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014; (2) CC 145.281/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016; (3) CC 150.927/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 27/04/2017 (DECISÃO MONOCRÁTICA); (4) CC 151.432/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 20/04/2017 (DECISÃO MONOCRÁTICA); (5) CC 150.781/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 03/04/2017 (DECISÃO MONOCRÁTICA).Logo, nos termos do artigo 105, I d, da Constituição Federal c.c. o artigo 116, 1º, do CPP, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para dirimir o conflito com o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS.Tendo em vista que a testemunha GABRIEL FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE estará em São Paulo/SP no dia 01/12/2017, intime-se e requirite-se, para que compareça à audiência do dia 01/12/2017 às 10:00 para ser ouvida.REMETAM-SE CÓPIAS NECESSÁRIAS DOS AUTOS, com urgência, ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para processamento e julgamento do presente conflito, fazendo as devidas anotações.Intimem-se.

Expediente N° 10632

CARTA PRECATORIA

0009508-70.2016.403.6181 - JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X AIMAN SALIM ABOU LTEUF X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL)

Trata-se de pedido de autorização do acusado LUCMAN SALIM ABOU LTAIF para viagem a Beirute, no Líbano, no período de 02/12/2017 a 02/02/2018. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido à fl. 87 v e requereu a prorrogação em um mês o período da suspensão condicional do processo. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, razão pela qual AUTORIZO o acusado LUCMAN SALIM ABOU LTAIF a se ausentar do país no período acima mencionado. Tendo em vista o pleito formulado pelo MPF prorrogo em um mês, o período de suspensão condicional do processo, do beneficiário LUCMAN SALIM ABOU LTAIF. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas a prorrogação da suspensão condicional do processo. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

Expediente N° 10633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA DA SILVA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 317/319: Autos n. 0005219-31.2015.4.03.6181 (ação penal)Acusado: ERIKA DA SILVA, nascido em 06.11.1984 (33 anos) SENTENÇA TIPO DCuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.09.2016 pelo Ministério Público Federal contra ERIKA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 339, 1º do Código Penal (fls. 163/167). É este o teor da denúncia:[...] No dia 22 de abril de 2014, ERIKA DA SILVA, de forma livre e consciente, de maneira anônima, deu causa à instauração de investigação policial ao comunicar que MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e GIOVANE SEVERO QUINTEIRO estariam portando drogas e explosivos a bordo da aeronave da companhia Gol Linhas Aéreas, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei 10.826/2003, bem como dos crimes previstos no art. 121 e 261, ambos do Código Penal, de que os sabia inocentes.Na data do fato, o Policial Militar Campos compareceu na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP e relatou que um major da corporação teria recebido um telefonema anônimo noticiando que MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e seu acompanhante embarcariam em Porto Alegre com destino a São Paulo, Aeroporto de Congonhas, no voo 1201, portando drogas e explosivos.Após o pouso da aeronave naquele aeródromo, os agentes da polícia federal EDUARDO RUPEREZ e DOUGLAS KONDO abordaram MIRIAN FERNANDA MENDONÇA, que estava acompanhada de GIOVANE SEVERO QUINTEIRO, comissário de bordo daquele voo, e procederam a vistoria nas suas bagagens, nas quais nada de ilícito foi encontrado, sendo contudo conduzidos à Delegacia de Polícia Federal para esclarecimentos (fls. 3/5-A).Cumprido salientar que, ao efetuarem a análise de risco da situação, os policiais federais verificaram que, em 18 de abril de 2014, fato semelhante já havia ocorrido no Aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre/RS, envolvendo os mesmos passageiros, mas com resultados negativos,

conforme se verifica pela certidão de ocorrência n.º 145/2014 lavrada pela Polícia Federal em Porto Alegre/RS (fls. 26/28) e pelo documento de segurança da aviação civil - DSAC 01/2014 - ocorrência com ameaça de bomba (fl. 57). MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e GIOVANE SEVERO QUINTEIRO prestaram declarações na Polícia Federal e ambos apontaram ERIKA DA SILVA, ex-namorada de GIOVANE e funcionária da companhia aérea GOL, como suspeita de ter oferecido a denúncia anônima. A denunciada, autora das comunicações falsas, à época dos fatos, trabalhava no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, no setor de Despacho Operacional da GOL Linhas aéreas. Em sede policial, ERIKA DA SILVA confessou que em 22 de abril de 2014, por volta das 3h20m, durante o seu horário de trabalho na GOL, ligou de seu celular para o serviço 190 da Polícia Militar para informar que a passageira MIRIAN iria embarcar com explosivos e drogas em sua bagagem, vindo de Porto Alegre com destino ao aeroporto de Congonhas em São Paulo, informando também o número do voo 1201, o horário de saída às 7h e o de chegada às 8h30m. ERIKA afirmou que sabia serem falsas as informações prestadas, sabia que poderia provocar atrasos nos voos e prejuízos à companhia aérea, mas que sua única intenção era que Mirian não embarcasse nos voos e assim agiu porque Giovane, companheiro de Mirian, teria terminado um relacionamento amoroso com a denunciada. Assim agindo, a denunciada, de forma livre e consciente, valendo-se das informações que detinha em razão do trabalho que realizava na empresa GOL linhas aéreas, deu causa à instauração de investigação policial contra Mirian Fernanda Mendonça e Giovane Severo Quinteiro, imputando-lhes crime de tráfico de drogas e posse ilegal de explosivo, de que os sabia inocentes. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se plenamente demonstradas pelos documentos constantes dos autos, notadamente, pelos termos de declarações de MIRIAN FERNANDA MENDONÇA E GIOVANE SEVERO QUINTEIRO (fls. 7/9, e 10/12), do termo de depoimento de ANTONIO EDUARDO RUPEREZ (fl. 3/5-A), pela confissão de ERIKA DA SILVA (fls. 40/42 e 112/114), pela ficha de avaliação da assessoria de risco e ameaça de bomba/substância perigosa da Infraero (fl. 6) e pelo documento de segurança da aviação civil (fl. 52). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ERIKA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 339, 1º do Código Penal [...]. A denúncia foi recebida em 15.12.2016 (fls. 169/170). A acusada, com endereço em SOROCABA/SP, foi citada pessoalmente em 17.05.2017 (fls. 261/263), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 264/265) e apresentaram resposta à acusação em 10.07.2017 (fls. 266/267). Não foram arroladas testemunhas. A fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi superada sem absolvição sumária (fls. 273). Em 24.10.2017, foram ouvidas a testemunha de acusada, ANTONIO EDUARDO RUPEREZ, e a ré. Na ocasião, o MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa requereu a oitiva das testemunhas exclusivas do MPF e a vinda dos antecedentes criminais de MIRIAM FERNANDA MENDONÇA e GIOVANE SEVERO QUINTEIRO. As alegações finais do MPF são pela condenação de ERIKA DA SILVA (fls. 301/305). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação para o delito do art. 340 do CP. É o necessário. Decido. A ação penal há de ser julgada procedente. De fato, está comprovado sem sombras de dúvida, que no dia 22 de abril de 2014, ERIKA DA SILVA, de forma livre e consciente, de maneira anônima, deu causa à instauração de investigação policial ao comunicar que MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e GIOVANE SEVERO QUINTEIRO estariam portando drogas e explosivos a bordo da aeronave da companhia Gol Linhas Aéreas, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei 10.826/2003, bem como dos crimes previstos no art. 121 e 261, ambos do Código Penal, de que os sabia inocentes. O Policial Militar Campos compareceu à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP e relatou que MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e seu acompanhante embarcariam em Porto Alegre com destino a São Paulo, Aeroporto de Congonhas, no voo 1201, portando drogas e explosivos, conforme denúncia anônima recebida. Após o pouso da aeronave naquele aeródromo, os agentes da polícia federal EDUARDO RUPEREZ e DOUGLAS KONDO abordaram MIRIAN FERNANDA MENDONÇA (havendo, portanto, investigação policial) que estava acompanhada de GIOVANE SEVERO QUINTEIRO, comissário de bordo daquele voo, e procederam à vistoria nas suas bagagens, nas quais nada de ilícito foi encontrado, sendo ainda conduzidos à Delegacia de Polícia Federal para esclarecimentos (fls. 3/5-A). MIRIAN FERNANDA MENDONÇA e GIOVANE SEVERO QUINTEIRO prestaram declarações na Polícia Federal e ambos apontaram ERIKA DA SILVA, ex-namorada de GIOVANE e funcionária da companhia aérea GOL, como suspeita de ter oferecido a denúncia anônima. A denunciada, autora das comunicações falsas, à época dos fatos, trabalhava no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, no setor de Despacho Operacional da GOL Linhas aéreas. Segundo esclareceu EDUARDO RUPEREZ em audiência judicial os policiais foram até a habitação de ERIKA, que morava próxima do aeroporto, e constataram a presença de alguém, retomaram ao aeroporto, localizaram a companheira de habitação de ERIKA e esta lhes franqueou a entrada, ocasião em que encontraram ERIKA dentro do apartamento. Em sede policial, ERIKA DA SILVA confessou que em 22 de abril de 2014, por volta das 3h20m, durante o seu horário de trabalho na GOL, ligou de seu celular para o serviço 190 da Polícia Militar para informar que a passageira MIRIAN iria embarcar com explosivos e drogas em sua bagagem, vindo de Porto Alegre com destino ao aeroporto de Congonhas em São Paulo, informando também o número do voo 1201, o horário de saída às 7h e o de chegada às 8h30m. ERIKA afirmou que sabia serem falsas as informações prestadas, sabia que poderia provocar atrasos nos voos e prejuízos à companhia aérea, mas que sua única intenção era que Mirian não embarcasse nos voos e assim agiu porque Giovane, companheiro de Mirian, teria terminado um relacionamento amoroso com a denunciada. Assim agindo, a denunciada, de forma livre e consciente, valendo-se das informações que detinha em razão do trabalho que realizava na empresa GOL linhas aéreas, deu causa à instauração de investigação policial contra Mirian Fernanda Mendonça e Giovane Severo Quinteiro, imputando-lhes crime de tráfico de drogas e posse ilegal de explosivo, de que os sabia inocentes. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se plenamente demonstradas pelos documentos constantes dos autos, notadamente, pelos termos de declarações de MIRIAN FERNANDA MENDONÇA E GIOVANE SEVERO QUINTEIRO (fls. 7/9, e 10/12), pelo termo de depoimento de ANTONIO EDUARDO RUPEREZ (fls. 3/5-A), confirmado em juízo, pela confissão de ERIKA DA SILVA também em juízo, pela ficha de avaliação da assessoria de risco e ameaça de bomba/substância perigosa da Infraero (fls. 6), bem como pelo documento de segurança da aviação civil (fl. 52). Alega a defesa que os fatos se amoldariam ao crime do art. 340 do Código Penal, pois não houve instauração de inquérito policial. Ao contrário do que sustenta a defesa, no entanto, o tipo penal do art. 339 do CP não exige necessariamente a instauração de inquérito penal. Ele se contenta com qualquer tipo de investigação policial. Uma simples investigação, mesmo que não revestida do formalismo do inquérito policial, já é suficiente para os efeitos de reconhecimento do delito tipificado no art. 339 do CP. Assim entendem Nelson Hungria e Rogério Grecco: Como se vê, já não é condição do crime a apresentação formal de denúncia ou queixa, bastando que se dê causa, mediante qualquer comunicação, por escrito ou oralmente, ainda que a simples investigação policial (mesmo que não revista o formalismo de inquérito policial propriamente dito) (Hungria, 1959, p. 461). Se, de alguma forma, com a sua

denúncia caluniosa, o agente fez com que fosse deflagrado qualquer tipo de investigação caluniosa, entendemos que o delito restará configurado, pois o agente, efetivamente, deu causa à instauração de investigação policial. Se a lei exigisse o inquérito policial, teria dito expressamente, principalmente após a modificação que ocorreu no art. 339 do Código Penal, introduzida pela Lei n.º 10.028/00 (Grecco, 2009, p. 821) O crime do art. 339 do CP se distingue do 340 do mesmo diploma porque neste não há imputação contra nenhuma pessoa [específica], como naquele (Mirabete, 2005, p. 2536). O mesmo diz Nelson Hungria: Grande semelhança ou afinidade apresenta a denúncia caluniosa com a calúnia (art. 138), com a comunicação falsa de crime ou contravenção (art. 340) e com a auto-acusação falsa (art. 341), mas difere de todas três: da calúnia, porque a falsa imputação, aqui, é feita perante a autoridade pública, com o propósito não apenas de ofender a honra do acusado, senão também, eventualmente, de molestar sua liberdade, submetendo-o, mediante engano do órgão policial ou judicial (assim desviado do seu funcionamento normal), ao vexame e opressão de uma investigação policial ou de um processo penal; da comunicação falsa de crime ou contravenção, porque nesta não há acusação contra pessoa alguma; e, finalmente, da auto-acusação falsa, porque em tal crime o denunciado não é pessoa diversa do denunciante, mas este próprio (Comentários ao Código Penal, 1959, p. 462). Sendo assim, havendo a investigação policial com a abordagem dos ofendidos e averiguação de suas bagagens, caracterizado está o crime do art. 339 do CP. A acusada ERIKA DA SILVA, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 339, 1º, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias são normais para o delito, razão pela qual fixo a pena em seu montante mínimo. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Reconheço a atenuante da confissão. Mantenho a pena no mínimo legal, em função da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, vê-se a causa de aumento prevista no 1º do artigo 339 do CP, em função do anonimato, com aumento de pena na razão de 1/6. Ante o exposto, fixo a pena definitiva em 2 anos, 4 meses e 0 dia, e 11 dias-multa. O dia-multa resta fixado em seu valor mínimo, devendo ser devidamente atualizado a partir dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, tendo em vista a quantidade de pena e as mencionadas circunstâncias do art. 59, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do CP. Por estarem presentes os pressupostos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos de prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, em favor da União e prestação de serviços à comunidade, em entidade estipulada pelo juízo das execuções. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver valor líquido nos autos. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ERIKA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 339, 1º do Código Penal, às penas anteriormente fixadas. A acusada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pela condenada. P.R.C. São Paulo, 23 de novembro de 2011

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2153

INQUERITO POLICIAL

0015022-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON JORGE MINELLO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

(DECISÃO/SENTENÇA DE FLS. 126/127); 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015022-67.2017.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADO: MILTON JORGE MINELLOS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 13 de novembro de 2017 (fls. 123/125), contra MILTON JORGE MINELLO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/90, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 43.068.055/0001-46), deixou de recolher o imposto de renda retido na fonte (IRRF), descontado dos rendimentos dos trabalhadores assalariados no período de 2011 a 2013. Há informação de que houve a constituição definitiva do crédito, sem qualquer pagamento ou parcelamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Constatado que a peça acusatória não obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato ilícito imputado com todas as suas circunstâncias. Ao perscrutar a denúncia, não é possível vislumbrar com clareza de que modo e mediante quais condutas teria havido o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Com efeito, a descrição lacônica contida na denúncia não descreve minuciosamente os meios de execução em que se operou cada conduta, simplesmente mencionando que o denunciado deixou de recolher o imposto de renda retido na fonte (IRRF), descontado dos rendimentos dos trabalhadores assalariados no período de 2011 a 2013, sem discriminar as competências mensais, apesar de requerer a caracterização da continuidade delitiva, reportando-se ao Processo Administrativo nº 19515.720744/2015-67. Não bastasse a inépcia da denúncia, a relação jurídico-processual penal encontra óbice ao sua válida constituição, haja vista que o investigado teria direito à proposta de transação penal, visto que se trata de crime de menor potencial ofensivo, cujo oferecimento foi omitido pelo órgão ministerial sem justificativa plausível, sendo certo que a iminência de prescrição não autoriza a supressão de direitos, notadamente quando imputável única e exclusivamente à inércia dos órgãos de persecução penal. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada em face de MILTON JORGE MINELLO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso I e II do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta e por lhe carecer de pressuposto processual, in casu, recusa à proposta de transação penal. Não obstante, designo o dia 05 de dezembro de 2017, às 15 horas e 15 minutos, para a realização da audiência de proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.009/95, a qual poderá ser formulada pelo órgão ministerial a qualquer tempo até a data da audiência. Intimem-se. P.R.I.C. São Paulo, 27 de novembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006241-90.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-08.2016.403.6181) DANIELLA FERNANDES LOPES(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 16: Nada mais a prover nestes autos, diante da decisão de concessão de liberdade provisória proferida em plantão judiciário. Arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-11.2001.403.6181 (2001.61.81.007108-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATHALIE ZARKA ABOU SLEIMAN X NAJI FAYEZ ABOU SLEIMAN(RN004808 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

(DECISÃO DE FLS. 441/442): Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída do acusado NAJI ABOU SLEIMAN, aduzindo que este não teve a intenção de fugir do país ou de ocultar-se da justiça para não ser encontrado, haja vista que não tinha ciência da instauração da presente ação penal quando retornou ao Líbano no ano de 2001 junto com a sua então esposa, a corré NATHALIE ZARKA ABOU SLEIMAN (fls. 424/431). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 437/439). Fundamento e decidido. É caso de deferimento do pedido. Senão, vejamos. A decisão proferida em 09 de março de 2005 (fls. 304/305) determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como decretou a prisão preventiva dos acusados NAJI FAYEZ ABOU SLEIMAN e NATHALIE ZARKA ABOU SLEIMAN, após infrutíferas tentativas de localização para serem citados, para a garantia da aplicação da lei penal. Consoante se depreende dos autos, o acusado NAJI FAYEZ ABOU SLEIMAN, juntamente com NATHALIE ZARKA ABOU SLEIMAN, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal, pois em 18 de abril de 2001, na Delegacia de Polícia Marítima e de Fronteiras - DELEMAF, em São Paulo/SP, fizeram uso de documentos públicos ideologicamente falsos com a finalidade de obter a permanência definitiva de NATHALIE no país. Narra, ainda, a denúncia que a certidão de casamento (fl. 08) e a cédula de identidade (fl. 48) apresentadas perante a autoridade pericial eram ideologicamente falsas porquanto atestavam a naturalidade inverídica do acusado NAJI. Nesse contexto, observo que o crime imputado ao acusado NAJI FAYEZ ABOU SLEIMAN não tem por elementar violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, eventual condenação pela prática do crime imputado não ensejaria pena privativa de liberdade, de modo que a aplicação de medida cautelar mais gravosa do que eventual sanção penal implicaria violação ao princípio da proporcionalidade. Por fim, o acusado constituiu advogado nos presentes autos, nos termos da procuração de fls. 432/435 e declinou o seu endereço residencial no Líbano, o que evidencia a ausência de intenção do réu de furtar-se à aplicação de lei penal. Desta forma, a custódia cautelar não se faz necessária, tampouco a fixação de medida cautelar diversa da prisão, sendo de rigor a revogação da prisão preventiva. Nessa toada, pela aplicação do princípio da isonomia, estendo os efeitos da presente decisão para a corré NATHALIE ZARKA ABOU SLEIMAN. Expeçam-se os competentes contramandados de prisão. Intime-se a defesa constituída do acusado NAJI FAYEZ ABOU SLEIMAN para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data de retorno deste para o Brasil e o endereço onde possa ser localizado para a realização da sua citação a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. Outrossim, intime-se a defesa para que informe se também patrocina a corré NATHALIE ZARKA ABOU SLEIMAN nos presentes autos, bem como se possui o endereço onde esta possa ser citada. Fl. 439: Defiro. Requisite-se à Coordenação Geral da Polícia de Imigração o extrato do Sistema de Tráfego Internacional em nome dos acusados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado NAJI FAYEZ ABOU SLEIMAN.

0001374-69.2007.403.6181 (2007.61.81.001374-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA INACIO DE OLIVEIRA(RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

À vista do Venerando Acórdão de fls. 379/387, transitado em julgado (fl. 391), que deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, para aumentar a pena-base para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Efetivada a prisão do condenado, expeça-se, de imediato, Guia de Recolhimento Definitivo, como de praxe. Sem prejuízo, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório conforme, inclusive, determinado no bojo da sentença de fls. 308/312. Intime-se, via imprensa oficial, o digno defensor do réu para, querendo, apresentar procuração específica para o levantamento do numerário apreendido nos autos, cuja devolução já foi determinada na sentença acima mencionada. Oficie-se ao Banco Central a fim de se proceder à destruição das cédulas falsas apreendidas nos autos e remetidas ao Gerente do Departamento do Meio Circulante através do Ofício nº 2521/2007 - mcm, de 29/08/2007, protocolado em 05/09/2007 (fl. 207). Oficie-se ainda à digna Autoridade Policial, solicitando informações acerca do automóvel apreendido nos autos e, após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre sua destinação, bem assim do aparelho celular que se encontra no cofre da Secretaria (fl. 194). Comunique-se ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006723-77.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ARAUJO FERREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ)

1) Fls. 311/316: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado de razões. Intime-se o sentenciado, por seu defensor constituído, para ciência da sentença condenatória, bem como para oferecer contrarrazões de apelação, no prazo legal. 2) Após, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observando-se a praxe. Int.

0013054-07.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-82.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JIANG AILING X PRISCO LENILSON ISIDORIO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E PR008740 - MARCOS ANTONIO ZAITTER E PR047325 - ADRIANO ZAITTER)

Fls. 537/538: Indefiro o pedido formulado pelo Banco CNH Industrial Capital S/A., porquanto a apreensão do veículo em questão foi manifestamente ilegal, isto é, jamais deveria ter ocorrido, sendo de rigor a sua imediata devolução ao proprietário PRISCO LENILSON ISIDORIO, de sorte que eventuais questões acerca da dívida referente ao veículo devem ser resolvidas no âmbito cível entre o credor e o acusado. Nessa toada, em se tratando de pleito totalmente estranho à lide, desentranhe-se a petição de fls. 537/564 por não ter pertinência a estes autos. Intime-se o subscritor para que retire em balcão de secretaria a aludida petição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização desta após o decurso do prazo. Intime-se a defesa constituída dos acusados PRISCO LENILSON ISIDORIO e JIANG AILING para que apresente memoriais escritos no prazo legal, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0014149-72.2014.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA(SPI67249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 168):Em face da certidão negativa de fl. 166, intime-se a defesa da acusada VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA a apresentar a testemunha FERNANDA RODRIGUES DA SILVA independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 07/12/2017, às 14:30 horas, sob pena de preclusão, tendo em vista que a diligência realizada no endereço fornecido pela defesa restou infrutífera, bem como que não há tempo hábil para abertura de novo prazo e novas diligências.

0015186-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO GOMES(SP368896 - MAYARA GOMES FARIA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.231, intime-se novamente a defensora constituída do réu, DRA. MAYARA GOMES FARIA (OAB/SP 368.896), para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Após, cumpra-se a decisão de fls. 230.

0000162-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VARGAS(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000162-95.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCELO VARGAS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCELO VARGAS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90. A denúncia (fls. 563/566) descreve, em síntese, que: Marcelo Vargas, na qualidade de sócio e administrador da empresa CELFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ Nº 01.213.226/0001-33), estabelecida em São Paulo, reduziu tributos relativos ao ano-calendário de 2006, ao omitir das autoridades fazendárias informações acerca de fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI) relativa ao ano mencionado. No curso do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000130/2011-31, restou comprovado que, no ano-calendário de 2006, o denunciado declarou na PJSI da CELFIX receitas inferiores àquelas efetivamente auferidas pela empresa naquele exercício fiscal. Iniciada a fiscalização, a Receita Federal do Brasil intimou o representante da empresa, por duas vezes, a apresentar os extratos bancários relativos ao ano de 2006, em especial para comprovar sua adequação ao regime simplificado de tributação. A empresa declarou não possuir a documentação, razão pela qual a Auditora da Receita Federal requisitou os dados diretamente das instituições financeiras nas quais a CELFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. matinha contas. A partir dessas informações, foi elaborada a planilha de fls. 38/62, contendo todos os créditos verificados nas contas da empresa, relação esta que foi encaminhada ao contribuinte para que este comprovasse a origem daqueles recursos. O denunciado apresentou ao Fisco todos os documentos fiscais e contábeis exigidos, de forma a comprovar que a maior parte dos valores creditados nas contas de CELFIX correspondiam a valores recebidos em razão da atividade da empresa contribuinte. Assim, foi apurado como receita auferida pela contribuinte no ano-calendário de 2006 a quantia de R\$ 4.370.552,14 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) - tabela de fl. 22. Não obstante, apesar da CELFIX ter recebido, em 2006, rendimentos calculados em R\$ 4.370.552,14, apenas o montante de R\$ 282.844,50 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) foi oferecido à tributação (fl. 23). Destarte, a Receita Federal apurou, ao final da fiscalização, como montante de rendimentos omitidos da declaração da empresa e não oferecidos à tributação, para o ano-calendário de 2006, o valor de R\$ 4.087.707,64 (quatro milhões, oitenta e sete mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos). Narra, ainda, a peça acusatória que: Em razão dos fatos, foram lavrados os autos de infração acostados nas fls. 83/155, relativos aos seguintes tributos e com os seguintes valores (incluindo multa e juros calculados até 30/12/2010): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES - R\$ 103.059,48; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - SIMPLES - R\$ 75.362,53; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - SIMPLES - R\$ 103.059,48; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - SIMPLES - R\$ 303.192,04; Impostos sobre Produtos Industrializados - SIMPLES - R\$ 66.516,66; Contribuição para a Seguridade Social INSS - SIMPLES - R\$ 877.011,03. O montante do crédito tributário apurado, portanto, foi de R\$ 1.528.201,22 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil duzentos e um reais e vinte e dois centavos), conforme sumarizado no Termo de Encerramento de fls. 156/157. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 20/07/2013 (fl. 240) e foi inscrito em Dívida Ativa da União em 04/10/2013, não tendo sido pago ou parcelado até o presente momento. Em 28/04/2014, o crédito tributário já alcançava a cifra de R\$ 2.304.032,27 (dois milhões, trezentos e quatro mil e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) (fls. 251/261). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 1298/2014-1 (fls. 02/560) e foi recebida em 20 de janeiro de 2016 (fls. 567/570). Cumprida a citação do acusado (fls. 588/589), a defesa constituída do réu MARCELO VARGAS apresentou resposta à acusação às fls. 591/613. Não arrolou testemunhas. O acusado MARCELO VARGAS foi interrogado em audiência de instrução realizada aos 30 de maio de 2017, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 626/627 e mídia fl. 628). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 630/632, pugnando pela condenação do acusado MARCELO VARGAS pela prática do crime inserto no artigo 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A defesa do acusado MARCELO VARGAS apresentou seus memoriais às fls. 642/647, pugnando pela absolvição do acusado em razão da ausência de dolo e da atipicidade da conduta. Na hipótese de condenação, requereu o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões do acusado foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOMATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000204/2011-30 que alicerçou a denúncia, constante dos autos do Inquérito Policial nº 1298/2014-1, volumes I e II, do qual se depreende a existência de omissão de rendimentos tributáveis relativas ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS concernentes ao ano-calendário de 2006 de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária CELFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ Nº 01.213.226/0001-33) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal supracitado o

ingresso de R\$ 4.087.707,64 (quatro milhões, oitenta e sete mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), em contas bancárias junto ao Banco Bradesco S.A., Sudameris, HSBC e CEF (fls. 23 e 38/62), além de notas fiscais não contabilizadas e não declaradas ao fisco. Referida constatação gerou a autuação e constituição de crédito tributário no montante de R\$ 1.528.201,22 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil duzentos e um reais e vinte e dois centavos). Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário 20 de julho de 2013 conforme ofício às fls. 240. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que a sociedade empresária em comento era administrada pelo réu MARCELO VARGAS. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, MARCELO VARGAS consta como sócio administrador da empresa CELFIX COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 01.213.226/0001-33) na ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 436/437), bem como foi intimado de diversos atos administrativos na Secretaria da Receita Federal do Brasil como representante legal da CELFIX, tais como Declaração de Inexistência de Ação Judicial (fl. 280), Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fl. 281), Termo de Reintimação Fiscal (fl. 284), Termo de Verificação Fiscal (fl. 285/288), Auto de Infração (fl. 324), entre outros. Por tal razão, inclusive, não há que se falar em nulidade do processo administrativo fiscal, haja vista a necessidade de manutenção do endereço atualizado no cadastro de contribuintes junto à Receita Federal, notadamente quando tem plena ciência de processo administrativo tributário em curso. Em seu interrogatório perante este juízo, o acusado MARCELO VARGAS afirmou ser o único sócio administrador da empresa CELFIX desde a sua abertura até o encerramento, sendo o responsável pela movimentação financeira da empresa (mídia de fl. 628). Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constato que a conduta do acusado, comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta MARCELO VARGAS no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio administrador da CELFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., prestou declarações falsas à administração tributária, haja vista que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2007, relativa ao ano-calendário de 2006, informou valores de receitas inferiores aos rendimentos apurados pela fiscalização da Receita Federal, por meio do cotejo entre os valores declarados e aqueles apurados nos livros contábeis e fiscais da empresa. Outrossim, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2007, omitiu os valores relativos a receitas tributáveis, consoante apurado pela Receita Federal por meio do exame extratos bancários das contas correntes da supracitada pessoa jurídica. Com aludida conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela discrepância entre os valores declarados e os constantes das notas fiscais emitidas, além da movimentação financeira da empresa. Nesse contexto, exsurge a responsabilidade penal de MARCELO VARGAS, o qual era administrador da CELFIX, com poderes integrais de gestão, que não foram infirmados em nenhum momento dos autos. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a considerável quantia de R\$ 1.528.201,22 (ano-calendário 2006), concernente às receitas omitidas, ensejou substancial lesão ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos e 6 (seis meses) de reclusão e 20 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório que praticou o fato criminoso que lhe foi imputado. Assim, reduzo a pena provisória para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (rectius: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo,

entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçada nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado MARCELO VARGAS, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na titularidade plena

0005028-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SARA SANTIAGO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

(DECISÃO DE FLS. 176/177): Autos n.º 0005028-49.2016.4.03.6181 Converto o julgamento em diligência. A defesa técnica apresentou alegações finais às fls. 170/174, e apesar de existirem várias teses de defesa fática e jurídica passíveis de alegação e fundadas, preferiu laconicamente pugnar pela ausência de provas da autoria delitiva, apesar da confissão da ré SARA SANTIAGO em juízo. Resta evidente que a ré, demonstrando nitidamente e de forma natural durante a instrução criminal ser pessoa extremamente simples e desprovida de recursos econômicos, não teria condição de pagar honorários advocatícios a escritório de advocacia particular. Tendo em vista que não se pode afirmar que a defesa é paga por terceiros interessados, remanesceria a possibilidade de advocacia pro bono. Contudo, esta hipótese não exime a defesa técnica de realizar, efetivamente, defesa técnica. Nesse passo, reputo que a acusada SARA SANTIAGO está indefesa. Desta forma, destituo a defesa constituída e determino seja a acusada SARA SANTIAGO intimada pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou declarada a impossibilidade de constituição de novo advogado pela acusada, será nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, devendo ser intimada pessoalmente para apresentação das alegações finais. Com a apresentação de novos memoriais da acusada, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 25 de outubro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0010196-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MEISHA WANG X QIHONG WANG X JIANG JING (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

(DECISÃO DE FL. 165): Aguarde-se a apresentação da cópia do atestado de óbito de JIANG JING pela defesa constituída. Após, expeça-se ofício ao respectivo cartório para que encaminhe a segunda via do atestado. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0004572-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS VICTOR DA SILVA (SP384497 - NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA E SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA)

A defesa constituída pelo acusado MATHEUS VICTOR DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 68/70, requerendo a aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão, além da fixação do regime aberto de cumprimento de pena e do apelo em liberdade. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de março de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação André dos Santos Solino Pessoa (carteiro, fl. 06), João Batista da Silva (carteiro, fl. 07), Douglas Renato Suniga (Policial Civil, fl. 03) e Sandro Barbosa Faquini (Policial Civil- fl. 05), bem como será realizado o interrogatório do acusado MATHEUS VICTOR DA SILVA (fls. 60 e 66/67). Por oportuno, reputo que não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Dessa forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intimem-se as testemunhas de acusação André dos Santos Solino Pessoa (Carteiro, fl. 06), João Batista da Silva (Carteiro, fl. 07), Douglas Renato Suniga (Policial Civil, fl. 03) e Sandro Barbosa Faquini (Policial Civil- fl. 05), para que compareçam na audiência de instrução e julgamento, na data e horário designados, para serem ouvidos como testemunhas, comunicando-se seus superiores hierárquicos, caso necessário. Intime-se o acusado MATHEUS VICTOR DA SILVA (fls. 60 e 66/67) para que compareça na audiência de instrução na data e horário designados nesta decisão. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. São Paulo, 09 de outubro de 2017.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012167-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ALVES DA SILVA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Regularizando a conclusão de 16/11/2017: Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente N° 6395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017671-20.2008.403.6181 (2008.61.81.017671-3) - JUSTICA PUBLICA X REGIS RONALDO DA COSTA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X EDILSON ROCHA(SP147276 - PAULO GUILHERME E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP217794E - FABIO LUIZ MARQUES E SP221571E - GABRIEL LAVOURA DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de RÉGIS RONALDO DA COSTA, brasileiro, filho de Benedito da Costa e Sônia Regina da Costa, nascido aos 16/10/1977 em São Paulo/SP, RG n 24.734.932-X/SSP/SP e CPF n 260.814.218-48 e EDILSON ROCHA, brasileiro, casado, filho de Antonio Rocha e Tereza Padilha Rocha, nascido aos 13/01/1969, em São Paulo/SP, RG n 17706282/SSP/SP, CPF n 087.534.548-47, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º c.c. art. 29 e 71 (por diversas vezes) e art. 171, caput e 3º c.c. art. 14, II e art. 71 (por onze vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 518/521). A denúncia foi rejeitada aos 10/01/2012 (fls. 536/536v). Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia aos 04/09/2012 (fls. 606/611). Os autos foram devolvidos a este Juízo aos 07/02/2017, nos termos da Resolução 237/2013-CJF, e aos 16/02/2017 este Juízo determinou a citação e intimação dos acusados (fl. 915/916). O acusado EDILSON foi citado e intimado pessoalmente (fls. 923/924) e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 927/930, por intermédio de defensor constituído (fl. 931), preliminarmente pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou subsidiariamente pela rejeição da denúncia, porquanto inepta. No mérito, reservou-se no direito de se manifestar oportunamente. Arrolou seis testemunhas de defesa. O acusado RÉGIS não foi localizado até o presente momento, conforme certidões negativas de fls. 926, 979, 996 e 1006. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Os fatos descritos na denúncia datam de julho a 16 de setembro de 2008 (suposto último contato telefônico entre os acusados), quando as fraudes começaram a ser investigadas, e a denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal aos 04/09/2012, data da sessão de julgamento (fls. 611), de modo que naquele dia ocorreu a interrupção da prescrição, não tendo transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia ou desta data até o presente momento lapso superior a doze anos, previsto no artigo 109, III, do CP (artigo 171 3º do CP) ou de oito anos, previsto no artigo 109, IV, do CP (artigo 171, 3º c.c art. 14, II, do CP), a ensejar o reconhecimento da referida causa de extinção da punibilidade, uma vez que a pena máxima em abstrato fixada para o tipo penal do artigo 171, 3º do CP, supera os cinco anos de reclusão e a sua modalidade tentada ultrapassa os dois anos. Ressalte-se que a Súmula m 438 do STJ veda o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afasto também a alegada inépcia da Inicial. Ao receber a denúncia às fls. 607/611, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que esta preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem crimes previstos no artigo 171, 3º, em sua modalidade tentada e consumada, além de haver qualificação dos acusados, rol de testemunhas e a descrição da atuação de cada acusado, bem como de ser pacífica a jurisprudência no sentido de nos crimes de estelionato não ser fundamental a apresentação na denúncia dos valores exatos obtidos com a conduta fraudulenta dos agentes, bastando estar consignado o prejuízo sofrido, como no caso em tela. A inexistência de tais valores não tem o condão de tornar inepta a denúncia, como pretende a defesa. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Assim, tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2018, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação Francisco Couto Mota, Emil Adib Razuk e Iranildo José da Silva, as testemunhas de defesa Luiz Carlos Afonso, Nádia Rodrigues dos Santos, Ademir Tavares de Gois, Fernando Pereira Martins, Marcelo Pereira Martins e Eliana de Figueiredo, bem como o interrogatório do acusado EDILSON ROCHA. Intimem-se as testemunhas de acusação Francisco Couto Mota, Emil Adib Razuk e Iranildo José da Silva, tesoureiro, presidente e analista de sistemas, respectivamente, do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. As testemunhas de defesa Luiz Carlos Afonso, Nádia Rodrigues dos Santos, Ademir Tavares de Gois, Fernando Pereira Martins, Marcelo Pereira Martins e Eliana de Figueiredo deverão comparecer independentemente de intimação, ante a ausência de pedido expresso da defesa nesse sentido. Intimem-se o acusado EDILSON, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Diante das certidões negativas para tentativa de citação e intimação do acusado (fls. 926, 979, 996 e 1006), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 971: Defiro a habilitação do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo nos autos como assistente de acusação. Anote-se. Intime-se a defesa constituída pelo acusado EDILSON. Ciência ao Ministério Público Federal e ao assistente de acusação.

Expediente N° 6396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERTE VIDAL(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO ABERTO PARA SEUS MEMORIAIS) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

Expediente N° 6397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007484-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFRONIO MACIEL DE FRANCA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS - DELIBERAÇÃO DE 22/11/2017: 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente N° 6398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PING LAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA - 07/12/2017 - 16H00M) Fls. 263/264: Entendo como justificadas as ausências do acusado e seu patrono. Designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, para o dia 07 de dezembro de 2017, às 16h00m, oportunidade em que o acusado deverá comparecer acompanhado de seu defensor, independentemente de intimação. Nova ausência ao ato será interpretada como recusa à proposta de fls. 253 e vº. Providencie a Secretaria o necessário para a nomeação de intérprete do idioma chinês. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

DECISÃO DE FLS. 1806 1. Em vista das pesquisas acostadas às fls. 1800/1801, que resultaram negativas quanto à existência de restrições financeiras e judiciais com relação ao veículo arrematado, oficie-se ao DETRAN/SP, ad cautelam, comunicando-lhe quanto à arrematação do veículo da marca Chevrolet, modelo CORSA WIND, ano 2000, modelo 2001, cor preta, placas CVA-6778, apreendido nos autos da ação penal n.º 0009073-43.2009.403.6181, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para a liberação do veículo em favor do arrematante CESAR TARABAY SANCHES, RG n.º 21.967.323-8 SSP/SP e CPF n.º 190.567.468-63.2. Reitere-se o Ofício n.º 888/2017-cjd ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto internacional em Guarulhos/SP (fls. 1761) para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda a destruição dos aparelhos celulares relacionadas às condenadas neste feito, devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo termo de destruição.3. No mais, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados, em cumprimento ao item 10 da decisão de fls. 1656/1659v.4. Cumpridas as determinações anteriores e com o aporte dos respectivos termos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Intimem. Cumpra-se.//DECE/2017/0009073-43.2009.403.6181/DECISÃO DE FLS. 17981. Fls. 1768/1797: considerado que não houve impugnação à arrematação dos bens, realizada no dia 06/11/2017, e haja vista a comprovação dos depósitos judiciais referentes à arrematação (fls. 1792/1793), providencie a Secretaria:1.1) expedição de ofício ao responsável pelo Pátio de Veículos da Água Branca (Depósito da Polícia Federal localizado à Av. Santa Marina, n.º 208, Água Branca, São Paulo/SP, tel. (11) 3223-3517), a fim de informá-lo da arrematação do veículo da marca Chevrolet, modelo CORSA WIND, ano 2000, modelo 2001, cor preta, placas CVA6778, apreendido nos autos da ação penal nº 0009073-43.2009.403.6181 e que se encontra lá acautelado, conforme descrito no laudo de avaliação às fls. 1779/1782 deste feito, e para que proceda à entrega do referido automóvel, mediante agendamento, ao arrematante CESAR TARABAY SANCHES, RG nº 21.967.323-8 SSP/SP, CPF nº 190.567.468-63, ou quem lhe faça às vezes e encaminhe a este Juízo o respectivo termo de entrega, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da entrega do veículo;1.2) ciência do arrematante, CESAR TARABAY SANCHES, pelo meio mais expedito (correio eletrônico ou telefone), ou caso seja necessário, por meio de intimação pessoal no endereço constante às fls. 1794, para que agende junto ao responsável pelo Pátio de Veículos da Água Branca, no prazo de 15 (quinze) dias, data e horário para a retirada do veículo arrematado;1.3) pesquisa junto ao sítio eletrônico do DETRAN/SP, referente a eventuais restrições do veículo, e, se necessário, pesquisa no sistema RENAJUD, a fim de verificação da existência de possíveis gravames relativos ao veículo arrematado.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise de eventual necessidade de expedição de ofícios. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012594-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL. Pleiteia o recebimento de garantia ao débito constituído pelo Processo Administrativo de Cobrança nº 19515.001898/2007-46. Segundo narra, o crédito foi constituído por meio de auto de infração lavrado em razão da cobrança de imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro.

Aduz que o débito em questão impede a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, cuja validade se encerrou no dia 27/11/2017.

Em vista disso, a parte autora pleiteia nesta ação a concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja assegurado que o débito objeto do processo administrativo nº 19515.001898/2007-46 não se configure óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02 e, para tanto, apresenta à título de antecipação de garantia o seguro garantia acostado aos autos.

A requerente foi instada a complementar sua documentação, conforme decisão proferida no dia 27/11/2017. Na mesma data, juntou aos autos cópia da certidão de registro da apólice junto à SUSEP.

Fundamento e Decido

Primeiramente, dou a requerente por intimada da decisão supramencionada, haja vista o cumprimento da determinação.

Ressalvando meu entendimento contrário, reconheço a competência deste juízo para processar o feito à luz do recente provimento nº 25 – CJF 3ª Região de 25/09/2017 que assim prescreve:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

No que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC.

A probabilidade do direito invocado está presente, já que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos REsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **REsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, está ficará impedida do desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também qualquer risco de irreversibilidade da medida ora concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada. Ademais, o seguro garantia ora oferecido se afigura como uma verdadeira caução fidejussória a garantir o futuro crédito tributário.

Sobre o seguro garantia como garantia idônea da futura execução fiscal, ressalto que este já foi aceito pela jurisprudência se apresentado conforme os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN Nº 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. 1. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. 2. No caso dos autos, a ação cautelar foi ajuizada, e a decisão agravada, indeferindo a liminar, foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Com efeito, verifico que a urgência continua caracterizada, pois o fato de a empresa ter perdido a oportunidade de participar de determinada licitação não impede que outros certames possam surgir sem que a interessada também possa concorrer, já que não possui regularidade fiscal. 4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia. 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 9. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014. 10. Na presente hipótese, o valor total das apólices é de R\$ 348.874,20 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referente a setembro de 2016. Verifica-se que, de fato, consta do termo da apólice que o valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, o qual será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme se extrai do item 6.2 à fl. 299. Ademais, houve a inclusão do encargo de 10% previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, que se refere a dívidas não ajuizadas. Em resumo, as apólices foram emitidas no exato valor dos débitos garantidos à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária. 11. Agravo provido. (AI 00210154420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No caso dos atos, em uma análise perfunctória observo que o seguro garantia acostado aos autos observou a portaria PGFN nº 164/2014, pois dele consta o valor já incontroverso, que está reajustado pela taxa SELIC, com renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil. Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de impugnação por parte da requerida após contraditório diferido.

Diante do exposto, recebo o seguro garantia ofertado nestes autos como caução fidejussória para garantia dos débitos em testilha, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que o débito constituído no processo administrativo nº 19515.001898/2007-46 não se configure óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstando o ajuizamento da futura execução fiscal.

Int. e Oficie-se, se necessário.

Cite-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls.390/391: Tendo em vista a notícia de adesão ao PERT, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração de fls. 31 não outorga poderes de renúncia. Indefiro a inclusão da advogada Cibele Miriam Malvonte Toldo na rotina de publicação por não estar constituída nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0015427-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUEIROS(PR066284 - ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO E PR066162 - NARAYANA DE FREITAS FURLANETTO)

Fls. 62/71, 97 e 100/9: A executada requer o levantamento da penhora eletrônica sob a alegação de tratar-se de valores legalmente impenhoráveis; a suspensão deste executivo fiscal em razão do parcelamento e prioridade na tramitação do feito por se tratar de idosa. A impenhorabilidade de salários, aposentadorias, pensões proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, consequentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 833/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício previdenciário/etc. (art. 833, inc. IV, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Enfim: a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, pensões etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. No que pertine à ressalva constante do art. 833, parágrafo 2º, do CPC/2015, não me parece que o limite de 50 salários mínimos ali constante deva ser interpretado como um teto para a penhora válida. O que o legislador quis dizer foi que os salários/benefícios etc. de valor superior a esse montante - uma raridade no Brasil contemporâneo - podem ter o excesso (o que sobejar de 50 salários mínimos mensais) constricto. No entanto, se o salário mensal for de valor inferior, então deve-se, para fins de aferir a impenhorabilidade, considerar-se seu valor efetivo, na maneira como já foi explicitada nesta decisão. Quanto à caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos: a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 833, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De lembrar-se, ainda, que o ônus compete ao devedor no que toca a provar que se trata realmente de caderneta de poupança e não de outro tipo de depósito ou aplicação propiciados pela instituição financeira; bem como no que pertine à prova do valor lá constante e sua titularidade. Feitas todas essas considerações e considerados os elementos trazidos aos autos pela parte interessada, Decido. 1) Os extratos apresentados às fls. 79/81 como Poupança Ouro/POUPEX, indicam o mesmo número de agência e de conta do extrato da conta-corrente (fls. 78), resta evidente, portanto, que se trata de conta remunerada a modo de poupança e não de caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora. 2) Quanto à alegação de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, apesar de entender que o somatório de três remunerações mensais (pensão) por ter natureza alimentar, deveria ser liberado, ou seja, que o valor de R\$ 14.821,95 (R\$ 4.940,65 x 3), tendo em conta o valor do benefício informado a fls. 77, seria impenhorável, o fato é que a decisão de fls. 26 é clara ao determinar o desbloqueio de valores excedentes e que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. Assim, ao desbloquear o excesso de R\$ 50.810,31 (fls. 31), a verba de natureza alimentar (pensão) no total de R\$ 14.821,95, restou compensada. 3) Com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527). 4) Com fulcro no artigo 1.048 do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 5) Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à alegação de parcelamento, em 27.03.2017, do débito em cobrança. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039086-61.2005.403.6182 (2005.61.82.039086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054856-31.2004.403.6182 (2004.61.82.054856-5)) MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0029838-51.2017.403.6182 - BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta a notícia de que os débitos tributários, que se pretendia garantir nesta ação, foram liquidados (fls. 56), oficie-se conforme requerido a fls. 66, instruindo com cópia dos documentos de fls. 58/63. Após, intime-se a requerente para que se manifeste quanto à extinção desta ação. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011200-79.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o requerente distribuiu estes autos POR DEPENDÊNCIA aos autos da Execução Fiscal nº 0036132-61.2013.403.6182, que tramita neste Juízo por meio físico. Assim sendo, aplico por analogia ao presente caso o disposto no artigo 29 da Resolução nº 28, de 28.01.2017, da Presidência do E. TRF3, e determino a materialização destes autos, com a remessa das peças processuais ao SEDI para distribuição por dependência àqueles autos, COM URGÊNCIA.

Com a vinda do processo físico, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se o requerente e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018740-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049274-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049274-2)) MARKUS ALBERT ALTENBACH(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0007000-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-33.2013.403.6182) ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS E SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Considerando a ausência de poderes especiais de disposição de direitos, conforme documentação acostada às fls. 21/36, 66/67, 116/127 e 129, providencie a subscritora da petição de fls. 131/132 a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda ação, sob pena de não conhecimento do pedido. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0017031-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051518-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0017251-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074860-45.2011.403.6182) RAMIRO FERREIRA JUNIOR(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Considerando a ausência de poderes especiais de disposição de direitos, conforme documentação acostada às fls. 20, providencie o subscritor da petição de fls. 46/47 a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda ação, sob pena de não conhecimento do pedido. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0021307-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-59.2010.403.6182) METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Considerando a ausência de poderes especiais de disposição de direitos, conforme documentação acostada às fls. 22, providencie o subscritor da petição de fls. 304 a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda ação, sob pena de não conhecimento do pedido. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047451-12.2002.403.6182 (2002.61.82.047451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE LEONEL MARTINELLI JUNIOR(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifeste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo

0016653-34.2003.403.6182 (2003.61.82.016653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOLD PROPAGANDA S.A.(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifeste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo

0027409-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WESTPHALIA ESQUADRIAS METALICAS EMBU GUACU LTDA ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X HENRICH WILHELM MULLER X REGINA APARECIDA BORBA MULLER

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifeste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0038560-65.2003.403.6182 (2003.61.82.038560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE)

Fls. 119: Considerando adesão desta Secretaria ao movimento grevista realizado em 2015, devolvo o prazo requerido. Intime-se.

0045977-35.2004.403.6182 (2004.61.82.045977-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Manifeste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

0024959-21.2005.403.6182 (2005.61.82.024959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifeste-se o EXECUTADO em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0010343-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010343-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CEZAR AUGUSTO CARDOSO SATO(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0028549-69.2006.403.6182 (2006.61.82.028549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUCAPLAST COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO X LEONARDO DOS SANTOS CHRISTO

Manifeste-se o EXECUTADO em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0006596-78.2008.403.6182 (2008.61.82.006596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALVORADA ADMINISTRACAO DEBENS IMOVEIS LTDA(SP046899 - DANIEL TURELLA E SP183144 - LUCY TERESA LODI TURELLA) X FERNANDO JOEL TURELLA(SP046899 - DANIEL TURELLA E SP183144 - LUCY TERESA LODI TURELLA) X DANIEL TURELLA(SP046899 - DANIEL TURELLA E SP183144 - LUCY TERESA LODI TURELLA)

Manifeste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0029231-53.2008.403.6182 (2008.61.82.029231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP209303 - MARCIO ROCHA ALVES E SP154605 - LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifeste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo

0048071-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFISA S/A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP193267 - LETICIA LEFEVRE E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

A fim de que seja possível a apreciação do pedido de substituição da garantia, necessário se faz que a executada carregue aos autos a apólice de Seguro Garantia. Para tanto, concedo o prazo, de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima descrita, dê-se vista à exequente para que informe se a apólice se amolda a Portaria PGFN nº 164/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

0004989-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO)

Fls. 323: prejudicado o pedido tendo em vista que a medida pleiteada pela Exequente foi deferida às fls. 355 e 355 verso tendo sido cumprida às fls. 361. No mais, cumpra a Secretaria em sua integralidade a decisão de fls. 355 e 355 verso, expedindo-se o competente mandado de intimação do executado quando da efetivação da penhora no rosto dos autos determinada

0059424-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANUPI PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Conforme manifestação de fl(s). 392, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 39.903,11 (trinta e nove mil, novecentos e três reais e onze centavos), valor atualizado até 17/12/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 360/361. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 71). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JANUPI PARTICIPACOES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 04.005.537/0001-03, até o limite do débito de R\$ 39.903,11 (trinta e nove mil, novecentos e três reais e onze centavos), valor atualizado até 17/12/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 360/361, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito

tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0041452-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Manifêste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0053960-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTUBER TUBULACOES DE GASES ESPECIAIS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifêste-se o Executado considerando fls. 64. No silêncio, tornem conclusos.

0007952-35.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fls. 58: Manifêste-se o Executado. Após, conclusos.

0020284-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS)

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifêste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0033486-78.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA E SP286041 - BRENO CONSOLI E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Vistos, etc.Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o requerido pela exequente às fls. 50/51.Intime-se. Cumpra-se.

0041019-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Manifêste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

0027609-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP383617 - VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA)

Preliminarmente, proceda-se a transferência (via sistema BACENJUD) do numerário bloqueado para conta judicial a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2527, usando-se o respectivo código de receita para tal. Oportunamente, dê-se vista ao Exequente para que se manifêste quanto às alegações da parte executada, razão pela qual DEFIRO o prazo solicitado de 15 (quinze) dias, para juntada da documentação comprobatória de acordo.Cumpra-se. Intimem-se.

0023958-15.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173418 - MARLEI CRISTINA MORAES)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda alegando, em síntese, o cabimento da exceção; que ao declarar suas obrigações acessórias, denunciou-se espontaneamente, devendo ser beneficiada pela exclusão da responsabilidade prevista no CTN, art. 138; que parece absurdo que o contribuinte de boa fé seja penalizado com a inclusão da multa moratória; que a multa administrativa deve respeitar o princípio da capacidade contributiva do contribuinte (CF, art. 145); que exigir a pesada multa de 20% é o mesmo que utilizar o tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, IV); que o CTN autoriza a aplicação dos juros só sobre o valor do tributo pago intempestivamente e não sobre o valor da multa; que os elementos que serviram de base para a cobrança estão em desacordo com a escrita fiscal e os recolhimento realizados; ao final, pugna a suspensão da execução até a substituição das CDAs em referência.Inicial às fls. 08/21.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou os termos da exceção de pré-executividade às fls. 23/30 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que o CTN, art. 138 não se aplica, pois a cobrança não se refere à infração à legislação tributária; que o crédito decorre de multa administrativa, como agente regulador da atividade econômica que o Estado exerce (CF, art. 174); que a executada exerce atividade submetida às leis, bem como às normas regulamentares baixadas pela ANS; que os juros são aplicados desde o vencimento da dívida (CC, arts. 394, 395 e 397); que se aplica o disposto no art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002; que cabe a cumulação de juros de mora e multa moratória, pois os institutos tem natureza e funções diferentes; ao final, pugna, em síntese, o não acolhimento da parte contrária, com o prosseguimento do feito e a realização de penhora on line, por meio do sistema BACENJUD.É o relatório. Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2017 447/696

Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois Bem Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que o crédito de natureza não tributária, materializado nos autos do processo administrativo n.º 25789007079201171, com preclusão administrativa em 19/03/2015, teve origem no Auto de Infração n.º 51.504, de 16 de maio de 2011, fato que, diante do instrumento de irresignação utilizado, faz com que o Devido Processo Legal Administrativo, com seus consectários contraditório e ampla defesa, tenha sido respeitado. Sendo assim, forçoso reconhecer que o credenciamento de novos hospitais, no lugar daqueles que foram descredenciados, não foi comunicado à ANS, como prescrito ex vi legis, razão pela qual foi imposta a respectiva sanção - multa. Ressalte-se que a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 17, 4.º, que regula a aplicação de penalidades, permite à ANS, dentro de um poder discricionário, agir no exato limite de suas atribuições. E, dentro de sua margem de oportunidade/conveniência, devido à inação da excipiente, aplicou a sanção - multa. É certo que visou a Lei extravagante (Lei nº 9656/98) não surpreender o usuário, com o descredenciamento de hospitais, ou com a redução dos serviços de saúde, que o poderiam assistir, em eventual contingência, quando da contratação do plano de saúde. Mas, no caso, o não dever de agir da excipiente, certamente surpreendeu algum (ns) usuário (s). A par de o crédito guerreado não ter natureza jurídica tributária, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. É correto afirmar que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais ou não a que se submete o contribuinte/executado, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório, tampouco em violação à capacidade econômica daquela. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Por fim, é certo que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ: ...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa

regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrita às fls. 04/05 (Multa Administrativa Pecuniária) verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento do feito. A excepta (exequente), à fl. 30, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executado), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 76.983,67 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito

destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 67839969000121, até o limite do débito de R\$ 76.983,67 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016539-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022290-92.2005.403.6182 (2005.61.82.022290-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIDADE DA GRACA PRODUCOES LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos etc, Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifica o Estado-juiz que, embora devidamente intimada, até o momento a Fazenda Nacional não procedeu à juntada das principais peças processuais constantes dos autos da execução fiscal extraviada sob o nº 0022290-92.2005.403.6182.Assim, intime-se novamente a Fazenda Nacional para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia da petição inicial, certidões de dívida ativa e demais petições protocoladas nos autos extraviados.Uma vez cumprida a determinação supra, cite-se a executada, na pessoa de seu advogado Dr. Reynaldo Torres Junior, inscrito na OAB/SP sob nº 115970, para que, querendo, conteste o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, exibir cópias das manifestações e demais documentos protocolados nos autos extraviados que estiverem em seu poder.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2882

EXECUCAO FISCAL

0450727-84.1982.403.6182 (00.0450727-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X RENATO GERASSI X MARIO CARLO GASCO X FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO X NEWTON CAVALIERI X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X CONSTRUTORA AULICINO LTDA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)

Para a expedição de alvarás de levantamento de valores, regularizem as coexecutadas FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A e CONSTRUTORA AULICINO LTDA suas representações processuais tendo em vista que as procurações juntadas aos autos não estão devidamente acompanhadas de seus estatutos sociais. Concedo o prazo de 15(quinze) dias.No mesmo prazo indiquem as partes o respectivo patrono responsável pelo levantamento dos valores. Int.

0023187-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023187-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA E SP274453 - MARCIA GOMES DA SILVA) X VANDA ARGOLO BENN X RAIMUNDA VIEIRA CORDEIRO FERNANDES

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Indefero o pedido de levantamento dos valores formulado pela exequente, pois se a execução encontra-se suspensa em razão do acordo, não há que se falar em conversão em renda da União dos valores depositados. Int.

0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que a executada satisfêz a obrigação, o que não ocorreu, pois a exequente não confirma o pagamento mencionado pela parte. PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Registro, por fim, que já foram opostos embargos pela executada que foram julgados improcedentes. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Cumpra a executada os exatos termos da decisão de fl. 200. Int.

0013363-74.2004.403.6182 (2004.61.82.013363-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA X GASTAO DE SOUZA MESQUITA NETO X FRANCISCO MORAES BARROS X PAULO NELSON PEREIRA - INSCR. INSS 111702400-1 X SILVIO DE BUENO VIDIGAL X ALVARO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL X MANOEL MENDES MESQUITA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 71. Int.

0044828-67.2005.403.6182 (2005.61.82.044828-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 269. Int.

0056443-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056443-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(GO021694 - IVONETE NUNES DE MORAIS)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 183. Int.

0019501-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 273. Int.

0020932-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA)

Em face da informação de que o pedido de parcelamento formulado pela executada foi indeferido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038379-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA X MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 121. Int.

0001168-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 29. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP312733 - ALESSANDRA MORATA MARTINS) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 451/696

Tendo em vista que há valores remanescentes a serem retirados pela executada e que a questão controversa se resume na questão se é devida a conversão em renda da exequente de suposto débito remanescente no valor de R\$ 707,50, aliado ao fato de que a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 131 que se encontra pendente de julgamento do E. TRF 3ª Região, determino:1) A manutenção nos autos da quantia de R\$ 1.000,00 até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente.2) A expedição de alvará de levantamento em favor da executada dos valores excedentes a R\$ 1.000,00.Int.

0026830-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO X ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 91.Int.

0032783-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 80 7 11 030054-66.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a decisão do e. TRF 3ª Região (fls. 573/582) no prazo de 30 dias.Int.

0004711-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que cumpriu a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0022083-04 2012.403.6100, DECLARO EXTINTAS as CDAs nºs 80 6 12 036158-20, 80 6 12 036159-00, 80 6 12 036160-44, 80 6 12 036161-25, 80 6 12 036162-06, 80 6 12 036163-97, 80 6 12 036165-59, 80 6 12 036292-94, 80 7 12 014418-05, 80 7 12 014419-96, 80 7 12 014420-20, 80 7 12 014421-00, 80 7 12 014422-91 e 80 7 12 014527-69.Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 6 12 036164-78 requerido pela Fazenda Nacional (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados pela exequente.Int.

0036693-51.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002197-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

0040697-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0041561-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0054447-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LYONDELLBASELL BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso a execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da intimação desta decisão.Int.

0001097-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005385-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO)

Suspendo o curso da execução em relação à CDA nº 80 6 16 054113-15 (Processo Administrativo 11128 720808/2016-62) em razão da decisão proferida nos autos nº 5001746-30 2017 403.6100. Em face da informação da exequente de que o parcelamento relativo às demais CDAs foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0021731-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, informe se o débito encontra-se parcelado. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005524-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026256-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026256-3)) SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, SAMUEL CARVALHO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 06 024873-13. Pretende o reconhecimento do pagamento do tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/107). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 110 dos autos. Manifestação da FN pela parcial procedência do feito (fl. 114/114 v.º). Juntou documentos às fls. 115/154. Foi reaberto prazo para a parte embargante se manifestar sobre a substituição da CDA nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, peticionando a parte embargante às fls. 210/212, reiterando os termos da inicial e apresentando os documentos das fls. 213/284 dos autos. A FN se manifestou às fls. 287/287 v.º, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. A parte embargante alega ter efetuado o pagamento integral dos débitos cobrados na CDA de nº 80 2 06 024873-13. A documentação acostada na inicial foi apreciada pela Receita Federal à fl. 127 dos autos, que deixou consignado que a documentação apresentada já tinha sido analisada em setembro de 2010 (pode-se observar que a matéria apresentada nestes embargos já tinha sido analisada nos autos da execução fiscal em apenso, o que levou às retificações da CDA - fls. 110 e 180 da execução fiscal em apenso). Também restou esclarecido que a parte embargante retificou sua DCTF posteriormente à inscrição, incluindo novos débitos: 2. Adicionalmente ao despacho da folha 212, informamos que talvez o contribuinte não esteja levando em consideração que retificou sua DCTF posteriormente à inscrição, incluindo novos débitos. A retificação de DCTF não produz efeitos quanto aos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, mas pode incluir novos débitos caso sejam diversos daqueles objetos da inscrição. Exemplificando (na folha 351) trazemos dois débitos de IRRF vencidos em 16/08/2000 e 30/08/2000 cujos fatos geradores são respectivamente segunda e quarta semana de agosto de 2000. Os valores são de R\$ 1.575,96 e R\$ 1.533,00. Os valores de pagamento apresentados para esses dois débitos são de R\$ 1265,00, R\$ 239,17 e R\$ 310,96 (observe-se que os pagamentos foram arrecadados com divergência no campo de vencimento), que são claramente insuficientes para liquidar os débitos (que somam mais de 3 mil reais). Assim, caso o contribuinte deseje alegar erro de fato no preenchimento em uma de suas declarações, faz-se necessária a apresentação de documentos fiscais que comprovem a alteração requerida para uma possível revisão de ofício. (fl. 127). Ao final o fisco listou a documentação exigida. A parte embargante em nada se manifestou acerca do quanto noticiado pela autoridade fiscal, limitando-se, ao ser retificada a CDA, a apresentar a mesma documentação apresentada na inicial destes embargos. A FN deixou clara a existência de retificação de DCTF, onde incluídos novos débitos; vencimentos de IRRF de fatos geradores em diferentes semanas do mês; campos de vencimento que apresentam divergências com o quanto constante nos documentos apresentados pela parte embargante. Para afastar eventual erro de fato no preenchimento das declarações a parte embargante deveria ter apresentado documentação, o que não ocorreu nem na esfera administrativa e nem nestes autos, apesar de constar expressamente à fl. 217 dos autos. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, a documentação acostada com a inicial foi analisada, não restando comprovado o pagamento da dívida alegado pela parte embargante em sua inicial, não se desincumbindo com o ônus que lhe pesava. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC. I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pender dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu. III. Apelação provida. (AC 00034077720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031275-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026877-79.2013.403.6182) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DESPACHO DA FL. 292: Vistos. Fl. 290: Indefiro o pedido da prova pericial contábil, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Venham-me conclusos para sentença. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 293/297: Vistos, SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 12 041867-36, 80 6 12 041868-17, 80 6 12 043220-01, 80 7 12 017076-94 e 80 7 12 017077-75. Aduz que teria havido compensação das dívidas cobradas nos autos de execução fiscal, ensejando a sua extinção. Alega que a Receita Federal indeferiu a compensação pleiteada, com fundamento no artigo 10 da IN SRF n 600/05, ao pretexto de que a compensação

somente poderia ser realizada no final do período de apuração para composição do saldo negativo de IRPJ. Entende que a RF está equivocada, vez que não tratou de compensação da estimativa de CSLL com o tributo apurado ao final do exercício sobre a base real, mas sim de situação na qual a embargante, de acordo com as regras de apuração das próprias estimativas, deveria ter realizado o pagamento de montante inferior àquele que realmente suportou. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/224 e 227/228). Foi noticiado o pagamento da CDA n 80 6 12 043220-01 (fls. 227 e 236 v.º). A parte embargante apresentou cópias das CDAs e da garantia do Juízo às fls. 238/268. O Juízo recebeu os embargos à fl. 273, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 276/279 dos autos, postulando pela improcedência dos embargos. Manifestação da parte embargante, requerendo a procedência dos embargos (fls. 286/290). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. I - Pagamento da CDA n 80 6 12 043220-01: Verifico que à fl. 86 dos autos de execução fiscal em apenso que foi julgado extinto o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n 80 6 12 043220-01, em virtude de pagamento, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. II - Compensação: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Os presentes autos foram opostos pelo embargante com a finalidade de comprovar que os débitos cobrados na execução fiscal em apenso foram objetos de compensação, realizada anteriormente à inscrição em dívida ativa da União. No tocante às CDAs 80 6 12 041867-36 e 80 7 12 017076-94 a Receita Federal não homologou a compensação noticiada pela parte embargante, com o seguinte fundamento: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (fl. 113). O contribuinte declarou seus débitos da forma como julgado pela RF (fls. 83/112), não havendo erro na análise da autoridade administrativa como pretendido pela parte embargante em sua inicial (os créditos foram declarados pelo Código de Receita 2362 - IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL - doc. fl. 86). A parte embargante tem obrigação de apresentar as informações exatas na PER/DCOMP. Se entendeu indevida/errada a informação prestada, deveria ter apresentado novo PER/DCOMP retificador, com a informações que entendia devida. Não pode, entretanto, pretender fazer tal retificação nestes autos. Da mesma forma ocorreu no tocante às CDAs n 80 6 12 041868-17 e 80 7 12 017077-75. Assim se posicionou a RF: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o

recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (fl. 195). No caso destas CDAs, os créditos foram declarados no PER/DCOMP pelo Código de Receita n 2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCR40 REAL - ESTIMATIVA MENSAL - fls. 172 e 175. Não houve erro da RF, considerando que foi apreciada a compensação na forma como pretendido pela própria parte embargante. Conclui-se, da análise dos documentos apresentados, que a parte embargante não pleiteou a compensação de tributos pagos a maior, mas sim a compensação de IRPJ e CSLL recolhidos a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, a teor do disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80;p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS EM ACORDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO ABATIDOS DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEF. PARADIGMA OBRIGATÓRIO. HIGIDEZ DA CDA. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. 1. a 3. (...). 4. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma. 5. É vedada a pretensão de obter homologação judicial de compensação realizada em sede de embargos à execução fiscal ou mesmo de perquirição para apuração de crédito líquido e certo passível de ser compensado, ex vi do artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/80 6. a 8 (...). (APELREEX 00382719820044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto à CDA n 80 6 12 043220-01, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013870-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097570-51.1977.403.6182 (00.0097570-2)) ARTHUR CARUSO JUNIOR(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, ARTHUR CARUSO JUNIOR oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo IAPAS/BNH para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº NDFG 293291/92, 330281 e 320942. No despacho da fl. 18 foi determinado que a parte embargante juntasse cópia das CDAs e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 19), deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 20 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente intimada a parte embargante à fl. 19, deixou de cumprir com o determinado à fl. 18, deixando de juntar cópia das CDAs e da garantia do Juízo. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único, que assim dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0020885-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041305-52.2002.403.6182 (2002.61.82.041305-5)) NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME interpôs embargos à execução em face do INSS/FAZENDA, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 62/272). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo às fls. 275/275v.º. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 277/285v.º, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, c, do CPC, ante a renúncia manifestada pelo contribuinte quando incluiu seus débitos para negociação nos termos da Lei n.º 9.964/00 e da Lei n.º 11.941/09. No mérito, postula a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 286/297. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0097570-51.1977.403.6182 (00.0097570-2) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MAGAPE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA(SP177468 - MARGARETH CARUSO EVARISTO) X ARTHUR CARUSO JUNIOR(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR) X NEY ROBERTO ARCHER FAUSTINI(SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI) X JESUS CIBEIRA JORGE(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Cumpra-se integralmente o determinado no despacho da fl. 520, intimando-se o coexecutado NEY ROBERTO ARCHER FAUSTINI para fins do art. 16, III, da LEF.Int.

Expediente Nº 1796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos, SANTANDER S.A. CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa nos seguintes pontos: i) com o disposto no art. 473, 2º, do Novo CPC, considerando que a perícia foi além do que lhe cabia, na medida em que, ao invés de simplesmente apurar o crédito indicado, enveredou-se em análises que se destinariam a verificar a existência de outros débitos; ii) ao não determinar a intimação da parte embargante em exibir os documentos que estão na sua posse para comprovar a higidez da compensação efetuada; iii) ao não aplicar as disposições do Novo CPC e o marco temporal para fixação dos honorários de sucumbência; e iv) ao deixar de condenar em honorários de sucumbência em sede de embargos do devedor, independentemente de eventual condenação em honorários nos autos da ação executiva, que no caso, sequer ocorreu. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando as omissões apontadas, desconsiderando o laudo pericial, na parte em que desborda do objeto da perícia, remanescendo o reconhecimento da higidez do crédito apurado, ou ao menos, que seja determinada nova diligência, a fim de que a Fazenda Nacional junte aos autos a DIPJ, documento que poderá contribuir para o deslinde da demanda. Requer ainda seja determinada a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios calculados de acordo com o disposto no art. 85, 3º, do Novo CPC. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver

prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014), EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006452-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-65.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de n.º 0005277-65.2014.403.6182, em 18 de agosto de 2017, que extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do art. 924, II, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054722-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044394-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044394-5)) MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, MARCIO TIDEMANN DUARTE ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura vez que extinguiu o feito por ausência de garantia do Juízo, sendo que a insuficiência da garantia integral da dívida não enseja o não processamento dos embargos. Entende que o prazo dos embargos se iniciou com a primeira constrição, ainda que possa parecer pequena. Requer o acolhimento dos embargos para reformar a sentença, dando regular prosseguimento do feito, assegurando seu direito de defesa. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara ao dispor à fl. 131/131v.º que: Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que nos autos da execução fiscal n.º 0044394-49.2003.403.6182, em apenso, foi proferida decisão às fls. 1913/1913v.º, cuja decisão foi trasladada para estes autos às fls. 129/129v.º, que decidiu que (...) o depósito judicial noticiado à fl. 1912 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) realizado pelo coexecutado MARCIO TIDEMANN DUARTE tem valor ínfimo, sendo valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, que em junho/2003 era de R\$ 211.282.827,88 (duzentos e onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), não satisfazendo minimamente a determinação contida no art. 659, caput, do CPC/73 e no art. 836 do CPC/05, insuficiente para a garantia do Juízo, deixo de abrir prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021268-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-80.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/70. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 17 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021269-61.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018831-96.2016.403.6182) EMPRESA GONRIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/69. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 14 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021270-46.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018833-66.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/66. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 13 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021271-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-36.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/66. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 12 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021272-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019324-73.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/64. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 12 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021273-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-69.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/66. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 13 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022727-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-80.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/70. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 17 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022729-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-20.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos,EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/66. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 12 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022730-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035773-09.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/67. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 14 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022731-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040944-44.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/63. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 09 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022732-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041857-26.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pela oferta de óleo diesel que está localizado no tanque de abastecimento em Belo Horizonte/MG. Entende pela inexigibilidade da dívida em razão de ausência de excesso de peso, estando os ônibus licenciados pelo CONTRAN, tendo limite de peso inferior ao do fabricante. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 11/65. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o óleo diesel oferecido à fl. 11 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005277-65.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 136.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Desonero o seguro garantia oferecido à fl. 22 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 1813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042632-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052304-49.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fl. 775: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique seu pedido de desentranhamento dos documentos das fls. 53/376, considerando tratem-se de cópias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0044419-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-39.2012.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 894: Considerando que a perícia será realizada nos documentos contábeis da parte embargante, levando-se unicamente em consideração os conhecimentos técnicos do perito para elaboração do laudo pericial e que, nos termos do art. 472, parágrafo 1º do CPC, dele terão ciência as partes e seus respectivos assistentes técnicos após sua conclusão, indefiro o quanto pretendido.Cumpra-se integralmente o determinado na fl. 892.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025610-22.2016.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito, considerando que a CDA n.º 80.7.17.004039-76, processo administrativo n.º 19515.001708/2006-18 já é objeto da execução fiscal n.º 0011183-31.2017.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais, no qual está garantida por seguro garantia (fls. 217/221). Após, voltem os autos conclusos.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025337-30.2012.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0049249-90.2011.403.6182. Alega a Embargante, em síntese, que o título executivo não observa as formalidades legais, vez que não especifica a origem das leis que indica a capitulação - se municipal, estadual ou federal - e não contém assinatura, mas carimbo eletrônico sem elementos de criptografia. Aduz que, ainda que o certificado de acessibilidade não tenha sido apresentado na forma e tempo exigidos pelo Município, não significa que a CEF não tenha dado cumprimento à norma, cuja demora reputa à própria burocracia do município. Sustenta ser parte ilegítima para responder pela cobrança, cumprindo ao locador a entrega do imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina, bem como as modificações estruturais necessárias. Argumenta com a completa adoção das diligências necessárias à certificação e a necessária juntada aos autos do processo administrativo respectivo, pela parte Embargada. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 14). O Município Embargado apresentou impugnação alegando a regularidade da autuação, vez que a Embargante não cumpriu à legislação de regência, no que pertine às providências de facilitação de locomoção de pessoas portadoras de deficiência física na edificação. Sustentou a responsabilidade solidária do locatário que exerce suas atividades no imóvel autuado em zelar pela propriedade e destinação do uso, adequando-o aos valores acolhidos pelo sistema, sendo inadmissível benefício de ordem e a invocação de convenções particulares a fim de eximir-se do cumprimento. Aduziu que a Embargante não nega a infração, ao contrário, confirma-a no curso de suas argumentações, vez que não apresenta qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA. Requer a improcedência dos Embargos, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental e testemunhal. A Embargada juntou documentos às fls. 24/28. A Embargante apresentou réplica às fls. 31/32, reiterando o pedido de exibição do processo administrativo, em poder da Embargada, o que foi indeferido por decisão à fl. 35, que concedeu à Embargante prazo para a juntada do aludido documento. Certidão à fl. 46-verso de decurso de prazo para a Embargante. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, não procede a alegada ilegitimidade passiva da Embargante. Em se tratando de imóvel locado para fins comerciais, a eventual necessidade de adaptação para a implantação ou consecução do negócio, em regra, independe de autorização do proprietário, por se amoldar à própria natureza do contrato. Ademais, a Embargante não demonstrou qualquer resistência por parte do locador à realização das adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, exigidas por lei, caracterizando, assim, eventual inadimplemento contratual. Observo que a previsão contida no artigo 23, inciso I da Lei 8.245/91, pela qual o locador se obriga a entregar o imóvel locado no estado de servir ao uso a que se destina, diz respeito às condições de habitabilidade e não ao tipo de atividade que nele será exercida. Cumpre, assim, ao locatário a consecução das adaptações necessárias no imóvel ao fim a que se destina o que, à evidência, engloba todas as exigências pertinentes à obtenção de alvarás e certificações voltadas ao funcionamento, junto aos poderes e órgãos competentes. Como é cediça, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar aos seguintes requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal..... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Os artigos 2º, parágrafo 7º e 6º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 possibilitaram a apresentação da petição inicial e da certidão de dívida ativa preparada por processo eletrônico, sem fazer qualquer distinção quanto ao tipo de chancela de assinatura, sendo, assim, plenamente válida a certidão de dívida ativa subscrita por assinatura digitalizada ou eletrônica. A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa mostra-se em consonância com os requisitos legais, inclusive, no tocante à descrição das normas infringidas, não havendo que se falar em nulidade. Registro que o artigo 5º do Decreto 5.296/2004, que regulamenta a Lei Federal 10.098/2000, estabelece que as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, devendo, em contrapartida, atender às normas infralegais pertinentes, visando ao fim proposto, inclusive àquelas relativas às adequações necessárias à acessibilidade em suas agências. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Outrossim, o artigo 41 da LEF faculta às partes o acesso ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Quanto a este ponto, concedido à Embargante prazo razoável para a vinda aos autos do processo administrativo relativo à concessão do certificado de acessibilidade, quedou-se inerte, deixando-o transcorrer in albis. Assim, a Embargante não logrou comprovar os vícios aventados no título executivo, afastando a presunção de legitimidade e regularidade que o revestem. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0049249-90.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0058435-06.2012.403.6182 - HILTON DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que decrete a extinção da Execução Fiscal nº 0011913-18.2012.403.6182, bem como o levantamento do crédito tributário do SERASA e demais serviços de proteção ao crédito. Alega o embargante, em síntese, que a Receita Federal do Brasil não considerou válida a compensação realizada, lastreada por decisão favorável à embargante e transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 94.0009443-4, por entender que não foram seguidos por procedimentos formais aplicáveis à referida modalidade de extinção do crédito tributário. Narra que a Certidão da Dívida Ativa nº 80.7.11.021206-01, dando azo ao quanto decidido no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.734433/2011-19, fixou

como forma de constituição do crédito tributário a entrega da DCTF e indicou a existência de notificação pessoal, em 19/04/2007 - data da transmissão da DCTF retificadora. Aduz que o crédito está extinto pela compensação ou pela prescrição, visto que não ocorreu a notificação informada, sendo o lançamento efetuado em 15/05/2003. Relata que o débito de PIS/PASEP, objeto da execução fiscal, foi formalizado na DCTF de 2003, mantendo-se incólume na DCTF de 2007, que se prestou apenas para corrigir equívocos formais na declaração anterior, não constituindo causa de interrupção da prescrição. Sustenta que a DCTF original delineou e pormenorizou a compensação formalizada, fornecendo todos os dados necessários à apuração dos débitos e indébitos alcançados pela decisão judicial passada em julgado, sendo anterior à entrada em vigor da IN/SRF 320. Juntou documentos. Os presentes embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 590). A União Federal apresentou impugnação argumentando com a preclusão de qualquer futura alegação relativa à origem do débito e a não ocorrência de prescrição, tendo em vista a propositura da execução fiscal em 03/2012 e a interrupção do prazo entre as datas de 15/05/2003 e 19/04/2007, iniciando-se novo prazo prescricional com a entrega da DCTF retificadora. No tocante à compensação, alegou que a declaração de compensação em DCTF não é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória. Aduziu que o exercício do direito de compensar torna imprescindível a utilização de procedimento administrativo específico, sujeitando-se o contribuinte que age por sua conta e risco à cobrança dos débitos indevidamente compensados. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 593/606). A embargante apresentou réplica às fls. 611/618, manifestando desinteresse em produzir outras provas, além dos documentos juntados aos autos. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existiam ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015) Como é cediça a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Pretende a Embargante o reconhecimento da extinção dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa por compensação ou prescrição. A embargante obteve provimento jurisdicional autorizando a compensação de créditos de PIS decorrentes de recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 com contribuições do próprio PIS, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (fls. 59/66 e 175/178), tendo se utilizado desses créditos, após o trânsito em julgado, para compensar débitos de PIS (períodos de janeiro a março/2003, conforme fls. 437, 496/498), na própria DCTF, independentemente de requerimento. Infere-se às fls. 507 e 566/568, a apresentação de declaração retificadora, em 19/04/2007, o que, por si só, não acarreta a interrupção da fluência do prazo prescricional, que só ocorre quando demonstrada a alteração substancial dos valores anteriormente declarados. No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1347903, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 05/06/2013) No caso em análise, os débitos de PIS declarados na DCTF originária foram integralmente mantidos na DCTF retificadora, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional. Consoante a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal

constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.. Assim, a constituição dos créditos tributários exequendos se deu com a entrega da declaração originária pelo Embargante, em 15/05/2003. De seu turno, a compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. No caso em apreço, a Receita Federal do Brasil não considerou válida a compensação realizada pela Embargante, sob o fundamento de que não foram seguidos os procedimentos formais aplicáveis à compensação, determinados pela legislação pertinente, sobretudo a Lei 10.637/02 e a Instrução Normativa nº 320, de 14/05/2003, ambas publicadas anteriormente à entrega das DCTFs original e retificadora, sendo certo que a declaração de compensação em DCTF não é suficiente para a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação (fl. 258). É certo que a compensação é regida pela norma vigente no momento do encontro de contas. Nesta senda, o artigo 66 da Lei 8383/91 autorizou a chamada autocompensação, efetuada por conta e risco do contribuinte, apenas entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, foi editada a Lei 9.430/96, dispondo na redação original do artigo 74, que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Após as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, o pedido de compensação, assim como a autocompensação foram abolidos, sendo permitida apenas a compensação mediante Declaração de compensação, cujo efeito é a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nesse prisma, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o contribuinte declarado o tributo em DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, antes de 31.10.2003, é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores resultantes da compensação considerada indevida, impondo-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. De 31/10/2003 em diante (eficácia da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003), tornou-se desnecessário o lançamento de ofício, devendo, porém a inscrição em dívida ativa dos débitos confessados, ser precedida de notificação do contribuinte para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 4. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a decadência das compensações informadas em DCTFs antes de 31.10.2003. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AIEDRESP 1572542, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 16/06/2016) Observe, ainda, a existência de precedente jurisprudencial no STJ, dispensando o lançamento de ofício das diferenças decorrentes da rejeição da compensação, quando a inscrição em dívida ativa vier precedida de contencioso administrativo, com o respeito ao devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, e inexistir dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, valor, etc). (REsp 1179646, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 22/09/2010 RDDT VOL.00184 PG:00185). Portanto, em regra, cabe à autoridade administrativa verificar a regularidade da compensação declarada em DCTF, entregue antes de 31.10.2003 e, caso discorde do procedimento adotado pelo contribuinte para a quitação de seu débito, deverá proceder ao lançamento de ofício, no prazo decadencial de cinco anos (artigo 150, 4º do CTN), contado a partir da entrega da declaração, assegurado o devido processo legal. Considerando a data da entrega da DCTF, em 15/05/2003, caberia ao Fisco proceder à análise da regularidade da compensação informada no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, até 15/05/2008, tendo em vista que, conforme já afirmei alhures, a declaração retificadora apresentada não produziu qualquer modificação no crédito originalmente declarado. Todavia, a manifestação da autoridade competente acerca da compensação somente ocorreu no ano de 2011, encaminhando os débitos declarados pela Embargante diretamente para inscrição em dívida ativa. Assim, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de lançar os valores resultantes da compensação declarada, posto que não observado o prazo quinquenal, com a respectiva notificação do contribuinte para o devido processo legal. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Discute-se a ocorrência da decadência para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a cobrança das diferenças. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.071 - AL (2015/0058994-2), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE: 02/06/2015) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade da Certidão na Dívida Ativa nº 80.7.11.021206-01, que embasa a

Execução Fiscal nº 0011913-18.2012.403.6182, face ao reconhecimento da decadência à constituição dos créditos. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0011913-18.2012.403.6182. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008510-07.2013.403.6182 - ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer provimento jurisdicional que declare a sua ilegitimidade passiva ad causam e a consequente exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0559645-26.1998.403.6182, liberando-se o bem penhorado. Alega, em suma, que: não estão presentes os requisitos e pressupostos para a caracterização da sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN; é parte ilegítima para responder pelo débito executado; o crédito é inexigível, vez que fulminado pela prescrição. Anexou documentos. Emenda à inicial à fls. 24/45. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 46). A Embargada apresentou impugnação refutando os argumentos apresentados pela Embargante (fls. 54/60). Deferido à Embargante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos de seu interesse, que decorreu in albis (fls. 60 e verso). É a síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que o oferecimento de bens à penhora deve ser efetuado nos autos da execução fiscal. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Em contrapartida, efetuada a penhora de valor irrisório em relação ao valor executado, não se encontra seguro o juízo. Na hipótese dos autos, o valor penhorado de R\$224,00 (fl. 43) mostra-se irrisório em relação ao montante do débito, equivalente a R\$239.993,86, na data do bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud (fl. 37), sendo insuficiente até para o pagamento do valor devido a título de custas judiciais. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO PRECISA SER INTEGRAL, MAS NÃO PODE SER INSIGNIFICANTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980, norma específica vigente e eficaz, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. Tal entendimento já foi, inclusive, sedimentado pela corte superior, também em sede de recurso representativo de controvérsia. No caso concreto, entretanto, evidencia-se que o montante constricto representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Constata-se, in casu, que o débito executado equivale a R\$ 5.757,25 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 05/03/2009, e, deferido o pedido de constrição eletrônica sobre os ativos financeiros da parte devedora, somente foi encontrada a quantia de R\$ 311,11 (trezentos e onze reais e onze centavos) em sua conta bancária valor evidentemente insignificante em relação ao devido.- Estabelecida a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de garantia da dívida, restam prejudicadas as apelações da DPU e do IBAMA.- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, de modo que, extinto o feito sem resolução do mérito, deve o embargante arcar com o pagamento da verba honorária. Outrossim, no tocante ao valor a ser arbitrado, a corte superior assentou entendimento no sentido de que se considera irrisório o montante correspondente a menos de 1% (um por cento) do atribuído à causa. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o valor da causa (R\$ 5.757,25) e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo os honorários advocatícios em R\$ 57,57 (cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, observado o disposto no artigo 12 na Lei n.º 1.060/50 c/c o 3º do artigo 98 do CPC vigente.- Agravo retido provido. Apelações prejudicadas. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2043472 / SP, Relator Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0008510-07.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009303-43.2013.403.6182 - COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que pretende a Embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.06.182419-46 e 80.7.06.047297-79, objetos da Execução Fiscal nº 0054300-58.2006.403.6182. Aduz que referidas inscrições são cobradas em duplicidade com as CDAs nº. 80.6.04.000504-60 e 80.7.04.000100-67, adimplidas por parcelamento. Requer seja declarada a remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Alega cerceamento de defesa, em razão da ausência de processo administrativo e a decadência do direito da Embargada para revisão do lançamento. Sustenta a inconstitucionalidade da imposição de multas, juros e da aplicação da taxa SELIC. Emenda à inicial às fls. 55/67 e 68/74. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 75). A Embargada apresentou impugnação (fls. 76/115) na qual arguiu: a presunção de veracidade da Certidão de Dívida Ativa; a impossibilidade de remissão dos débitos discutidos por não se enquadrarem nos requisitos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009; a regular notificação da Embargante dos autos de infração; a possibilidade de substituição da CDA em caso de retificação; e a legalidade das multas, dos juros e da taxa SELIC. Quanto à alegação de duplicidade da cobrança, requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise da autoridade administrativa. Posteriormente, a Embargada requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa por decisão administrativa. Intimada para manifestação, a Embargante requereu a procedência do feito, tendo em vista a comprovação da duplicidade da cobrança, com a condenação da Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, o reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Embargada. Conforme se infere das informações da Receita Federal do Brasil e da manifestação da Embargada de fls. 118/124, após a análise administrativa das alegações formuladas pela Embargante, no âmbito do setor competente, houve a constatação da cobrança em duplicidade dos créditos e, por conseguinte, o cancelamento de ofício das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.06.182419-46 e 80.7.06.047297-79. Deste modo, fica prejudicada a apreciação das demais alegações deduzidas pelas partes. Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Considerando que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro do contribuinte no preenchimento das DCTFs, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor à Embargada a condenação no ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença e da petição e documentos de fls. 118/124 para os autos da Execução Fiscal nº 0054300-58.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018299-30.2013.403.6182 - JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante pretende a extinção da Execução Fiscal nº 0530243-94.1998.403.6182. Narra o Espólio Embargante, representado por todos os herdeiros, em suma, que a demanda executiva visando o recebimento de créditos de ITR referente ao exercício de 1995, com vencimento em maio de 1995 (CDA 80897000119655), foi distribuída no ano de 1998, sendo certo que o Executado Jorge Issler Richter faleceu em 1996. Alega que jamais ocorreu a citação do Executado, cujo óbito ocorrera dois anos antes da propositura da execução, bem como não houve a citação de seus sucessores, mas apenas a mutação do polo passivo, incluindo-se inicialmente o espólio e, após, os herdeiros, sendo citado apenas o inventariante dativo. Argumenta com a ocorrência de prescrição e decadência, visto que a regular ciência do espólio deu-se apenas com os presentes embargos, decorridos mais de dez anos do suposto fato gerador. Sustenta que após a petição inicial (janeiro/1998), a única manifestação da Exequente para impulsionar o feito executivo ocorreu em abril de 2003, bem como o pedido de citação do espólio, em nome dos herdeiros, ocorreu somente em 2005, portanto, com mais de cinco anos. Argumenta com a ausência de citação do executado e a nulidade da citação de seu espólio para fins de interrupção do prazo prescricional. Alega a ilegitimidade passiva dos herdeiros, visto que o imóvel que gerou o tributo não mais pertencia ao Executado na data do fato gerador. No mérito, aduz a irregularidade da CDA, vez que: não identifica o imóvel vinculado ao crédito em cobrança; não há fato gerador; há certidão negativa de débitos para o imóvel rural sobre o qual incidiria o débito. Insurge-se, finalmente, contra o pagamento das multas e encargos, sustentando a inconstitucionalidade do encargo legal de que trata o Decreto 1025/69. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 172/173 e 175/181. Os embargos à Execução Fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 182). Sob o fundamento de que prestou garantia integral do débito exequendo, o Embargante opôs embargos de declaração requerendo a suspensão da execução, os quais foram rejeitados (fls. 187). Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (188/199), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento. A Embargada União Federal apresentou impugnação (fls. 204/233), na qual arguiu, em preliminar, a ausência de garantia, dada a insuficiência dos valores bloqueados. No mérito, alegou a inoccorrência de prescrição, tendo em vista o termo de início da contagem em 18/05/1995, com a notificação do contribuinte, e o ajuizamento da ação executiva em 24/03/1998, dentro do prazo quinquenal. Argumentou, ainda, com a não ocorrência de prescrição intercorrente, ante a ausência de inércia da credora, e a regularidade e a legalidade da Certidão da Dívida Ativa, vez que cumpre os requisitos legais. Sustenta a legalidade da multa e dos encargos aplicados ao débito, requerendo a improcedência dos Embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a Embargada pugnou o julgamento antecipado da lide e o Embargante nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese dos autos, em que pese o Embargante não ter comprovado a efetivação do depósito judicial complementar, alegado na exordial, os valores bloqueados e convertidos em penhora, de R\$19.525,96 (fl. 131) não se mostram irrísórios em relação ao montante do débito, correspondente a R\$39.440,22, na data da indisponibilidade, sendo possível o recebimento dos embargos para discussão do débito. E como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Observo que de todas as questões preliminares suscitadas pelo Embargante, há relevância nos argumentos tecidos concernentes às condições da ação, especialmente a legitimidade passiva ad causam. Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 6.830/80 c/c o artigo 131, inciso III do Código Tributário Nacional, a Execução Fiscal poderá ser proposta contra o espólio, que responderá pessoalmente pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Outrossim, dispõe o artigo 4º, inciso VI da LEF c/c o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da

partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. No mesmo sentido, estabelecem o artigo 1792 c/c o artigo 1997, ambos do Código Civil, que a herança responde pelas dívidas do falecido e, havendo partilha, responde o herdeiro da proporção da herança que lhe couber. Deste modo, a imputação de responsabilidade aos sucessores na execução fiscal far-se-á das seguintes formas: a) até a abertura da sucessão, o feito prosseguirá em face do espólio, representado na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório. b) inexistente o inventário, o feito executivo poderá ser redirecionado diretamente aos sucessores, que em Juízo defendem direito próprio, respondendo, porém, nos limites do montante do respectivo quinhão, legado ou meação. c) havendo partilha, a responsabilidade do herdeiro fica limitada à proporção de sua herança. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (AgRg no AREsp 555204/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/11/2014). Conforme se infere dos elementos dos autos, o débito executado refere-se a fato gerador de ITR, ocorrido em 1995. A inscrição em dívida ativa foi efetuada em 01/07/1997 (fls. 28/29) e a Execução Fiscal ajuizada em face de Jorge Issler Richter, em 03/06/1998. Diante da vinda aos autos da notícia do falecimento do executado e da existência de processo de inventário (fl. 33), a Exequente União requereu a citação do espólio, na pessoa do inventariante dativo e a penhora no rosto dos autos (fl. 19), pugnando, posteriormente, a citação dos herdeiros (fls. 89). Resulta claro que o falecimento do Executado ocorreu em data anterior à propositura da ação, haja vista que o processo de inventário e partilha de seus bens foi distribuído em 11/03/1996. Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, há que ser reconhecida a nulidade da certidão da dívida ativa, cujo débito foi inscrito em nome de pessoa falecida, por vício em sua constituição. Outrossim, a indicação errônea do sujeito passivo no título executivo e, por conseguinte, na demanda, caracteriza vício substancial impossível de regularização com o redirecionamento ao espólio ou herdeiros. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelas partes. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.97.000116-55, que embasa a Execução Fiscal nº 0530243-94.1998.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0530243-94.1998.403.6182. Fica dispensada a remessa necessária ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0025705-05.2013.403.6182 - CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR (SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa que embasa os autos da execução fiscal nº 0048664-14.2006.403.6182, alegando a inexigibilidade do título executivo, vez que goza da imunidade tributária constitucional. Diante da ausência de efeito suspensivo aos presentes embargos e, tendo sido determinada, nos autos principais, a conversão em renda da Exequente dos valores depositados, bem como efetuada penhora de bem imóvel garantindo integralmente o débito exequendo, a embargante opôs novos embargos à execução. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a oposição de novos embargos à execução, tenho que o feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura. Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0048664-14.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0028318-95.2013.403.6182 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0004750-65.2004.403.6182, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação executiva. Argumentou, em síntese, que a constituição dos créditos se deu pela entrega da GPS, tendo havido a prescrição da pretensão da Exequente a partir de 11/2001 a 01/2005. Sustentou a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que somente se responsabilizam os administradores de pessoas jurídicas quando comprovada a prática de atos com excesso de mandato, infração à lei, contrato/estatuto social ou pela dissolução irregular da sociedade. Juntou documentos às fls. 28/57. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 59 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou a não ocorrência de decadência e prescrição, haja vista que o vencimento mais antigo é datado de 10/1996, a constituição dos créditos tributários ocorreu pelo lançamento de débito confessado - LDC, em 28/02/2001, e a execução fiscal ajuizada em 17/03/2004. Alega a legalidade da inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a questão abordada já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que determinou a inclusão dos sócios, cujos nomes constavam das CDAs, com fundamento no artigo 135, III do CTN, eis que a cobrança corresponde a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à União. Réplica às fls. 67/79. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, observo a ocorrência de preclusão consumativa, posto que tal questão já foi alegada pela embargante em sede de Exceção de Pré-Executividade e apreciada pelo Juízo de antanho (vide fls. 274 e verso dos autos da execução fiscal), não cabendo, assim, qualquer outra análise deste Juízo acerca dela. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/11/2014) Igualmente já restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0004750-65.2004.403.6182, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.044067-2, interposto pela Fazenda Nacional, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias.- A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.- Agravo de instrumento provido. Assim, operou-se a preclusão, sendo vedada a rediscussão da matéria, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004750-65.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047379-39.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 585.595-0, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0046789-96.2012.403.6182. Relata que foi autuada, pois concederia descontos condicionais em relação às chamadas cestas de serviços que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Aduz que a cesta de serviços é distinta da prestação do serviço individualizado. Afirma que seu oferecimento é obrigatório por força da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, que exige preço inferior ao somatório das tarifas. Alega que a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, não menciona que o desconto sobre o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deva integrar a base de cálculo do imposto. Argumenta que o art. 14 da lei municipal nº 13.701/2003 foi além do limite autorizado pela lei complementar, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Sustenta que o preço atribuído à cesta de serviços não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para um serviço distinto, em conformidade com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Ressalta que deve integrar a base de cálculo da exação apenas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, eis que os valores foram recolhidos tempestivamente aos cofres municipais, ocorrendo somente divergência quanto à base de cálculo do ISS. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 64, recebendo os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 79/89) alegando que se tornou prática das instituições financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos seus clientes, condicionados a determinados níveis de relacionamento comercial. Ressaltou que não há preços diferenciados, mas descontos concedidos pelo contratante. Argumentou com a legalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, posto que em consonância com o disposto na Constituição Federal e o estabelecido na Lei Complementar nº 116/2003. Sustentou, ainda, que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contrato, cujos descontos concedidos sob uma condição vinculada a evento futuro e incerto a ser cumprida pelo cliente não alteram o preço combinado. Afirma que a multa punitiva é legítima, pois

aplicada em conformidade com inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/02 e fundamentada na conduta de deixar de recolher ou recolher a menor o ISSQN independentemente de simulação, dolo ou qualquer tipo de fraude. A Embargante apresentou réplica às fls. 125/130, requerendo a oitiva de testemunha ou, sucessivamente, a produção de prova pericial. O juízo de antanho indeferiu as provas requeridas por entender protelatórias e, posteriormente, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Embargante. Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 107 e verso). Contraminuta ao recurso apresentada às fls. 110/111. Mantida a decisão agravada (fls. 112). Determinada a suspensão do registro da Embargante no Cadin Municipal (fls. 115/118 e 119). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo o preço do serviço, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Por seu turno, dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Deste modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da norma acima transcrita, haja vista que ao contrário do alegado não houve ampliação além do limite estabelecido do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, pois ao excetuar os descontos incondicionados apenas reforçou que os valores de descontos condicionados efetivamente integram a base de cálculo do tributo, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, resta examinar se o desconto concedido pela Embargante se enquadraria na hipótese de condicionado para incidência da exação. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), é obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais. Contudo, referida regulamentação não impõe a concessão de descontos no preço para contratação dos serviços bancários, apenas estipula que o valor cobrado mensalmente pelo pacote não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem. Assim, os preços diferenciados praticados em razão da contratação conjunta de serviços bancários, na realidade, são descontos condicionados concedidos em decorrência do relacionamento que o cliente mantém com a instituição financeira, considerando as aplicações financeiras, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. Caberia a Embargante produzir prova documental em sentido contrário, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe. Em abono deste pensar, destaco o recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da

regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários.8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada.9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263022 - 0035886-31.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017) Outrossim, no tocante a multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento da integralidade do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0046789-96.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0009521-37.2014.403.6182 - ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0025205-12.2008.403.6182, em razão da ocorrência de prescrição da Taxa de Ocupação do Solo de 2002 e da existência de vícios formais, em relação à competência de 2004. Argumenta, em suma, com a prescrição do crédito referente ao período de apuração de 2002, na medida em que o ajuizamento da execução fiscal não observou o prazo legal quinquenal do artigo 174 do CTN. Alega, ainda, que, aniquilada parte da CDA por prescrição, o restante não poderá mais ser cobrado ante a falta de certeza e liquidez do título. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 157/158). A Embargada apresentou impugnação na qual sustentou a higidez da CDA, que goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade por força de lei. Ressaltou a natureza não tributária do laudêmio, que constitui receita originária da União, sendo inaplicável à espécie o regramento estabelecido no CTN. Sustentou a não ocorrência de decadência e prescrição, defendendo a aplicação do prazo decadencial decenal e prazo de prescrição quinquenal, à hipótese dos autos, os quais não se consumaram. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documento. Réplica às fls. 170/171. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A enfiteuse ou aforamento é direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia mediante o pagamento do foro e taxa de ocupação e permite o exercício do domínio por duas pessoas: o domínio direto, neste caso, pelo Estado e o domínio útil, pelo particular. Os créditos decorrentes da enfiteuse administrativa não possuem natureza jurídica tributária, mas de receita patrimonial (REsp 862356, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJE de 06/05/2009), sendo o laudêmio devido pelo alienante, em razão da transmissão onerosa do bem enfiteutico (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2398/97). Quanto aos prazos de decadência e prescrição, convém trazer ao lume o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133696, sob a sistemática de recursos repetitivos, Relator Ministro LUIZ FUX, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC.

INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o

parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.4. Em síntese, a cobrança da taxa in loco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75)12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, DJe 17/12/2010)Assim, consoante orientação firmada, aplica-se à cobrança de obrigações enfiteúticas o prazo prescricional quinquenal.Denotam-se das Certidões de Dívida Ativa, às fls. 65/67 e 68/70 dos autos, que os débitos executados referem-se a taxas de ocupação, dos períodos de apuração de 2002 e 2004. A notificação do sujeito passivo acerca da constituição dos créditos foi efetuada via Correio - AR, em 19/11/2002 e 03/04/2008, respectivamente, restando afastada a ocorrência de decadência.E em se tratando de débito de natureza não-tributária cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).No caso em análise, observa-se que o débito relativo à taxa de ocupação de 2002, foi constituído em 19/11/2002 e inscrito em dívida ativa em 31/05/2004 (CDA 80.6.04.050598-73), incidindo a suspensão do prazo prescricional na forma prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80. Dispunha, assim, a Fazenda Nacional de até o dia 19/05/2008 para a propositura da Execução Fiscal, entretanto, fê-la somente em 18/09/2008, quando já consumada a prescrição.O débito objeto da CDA 80.6.08.009342-69, relativo ao período de apuração de 2004, foi constituído em 03/04/2008 e inscrito em dívida ativa em 12/06/2008 (fl. 22), não havendo que se falar em prescrição em relação a ele. Outrossim, a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado, não sendo admitidas alegações genéricas, como as aqui vertidas.Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ocorrência de prescrição relativamente ao débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.050598-73, objeto da Execução Fiscal nº 0025205-12.2008.403.6182.Custas na forma da Lei.Condeno a embargada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0025205-12.2008.403.6182.Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I do CPC.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0013911-50.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 584.405-3, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0046783-89.2012.403.6182. Relata que foi autuada, pois concederia descontos condicionais em relação às chamadas cestas de serviços que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS.Aduz que a cesta de serviços é distinta da prestação do serviço individualizado. Afirma que seu oferecimento é

obrigatório por força da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, que exige preço inferior ao somatório das tarifas. Alega que a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, não menciona que o desconto sobre o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deva integrar a base de cálculo do imposto. Argumenta que o art. 14 da lei municipal nº 13.701/2003 foi além do limite autorizado pela lei complementar, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Sustenta que o preço atribuído à cesta de serviços não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para um serviço distinto, em conformidade com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Ressalta que deve integrar a base de cálculo da exação apenas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado. Alega, ainda, ser indevida a cobrança de ISS sobre valores oriundos da conta operacional para exclusão do CCF, tendo em vista que visa unicamente contabilizar o ressarcimento da taxa, cujo banco de dados é gerido pelo Banco do Brasil e a Embargante não obtém qualquer lucro. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, eis que os valores foram recolhidos tempestivamente aos cofres municipais, ocorrendo somente divergência quanto à base de cálculo do ISS. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 110 e verso, recebendo os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 112/123) alegando que se tornou prática das instituições financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos seus clientes, condicionados a determinados níveis de relacionamento comercial. Ressaltou que não há preços diferenciados, mas descontos concedidos pelo contratante. Argumentou com a legalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, posto que em consonância com o disposto na Constituição Federal e o estabelecido na Lei Complementar nº 116/2003. Sustentou, ainda, que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contrato, cujos descontos concedidos sob uma condição vinculada a evento futuro e incerto a ser cumprida pelo cliente não alteram o preço combinado. Afirma que a multa punitiva é legítima, pois aplicada em conformidade com inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/02 e fundamentada na conduta de deixar de recolher ou recolher a menor o ISSQN independentemente de simulação, dolo ou qualquer tipo de fraude. A Embargante apresentou réplica às fls. 125/130. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo o preço do serviço, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Por seu turno, dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Deste modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da norma acima transcrita, haja vista que ao contrário do alegado não houve ampliação além do limite estabelecido do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, pois ao excetuar os descontos incondicionados apenas reforçou que os valores de descontos condicionados efetivamente integram a base de cálculo do tributo, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, resta examinar se o desconto concedido pela Embargante se enquadraria na hipótese de condicionado para incidência da exação. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), é obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais. Contudo, referida regulamentação não impõe a concessão de descontos no preço para contratação dos serviços bancários, apenas estipula que o valor cobrado mensalmente pelo pacote não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem. Assim, os preços diferenciados praticados em razão da contratação conjunta de serviços bancários, na realidade, são descontos condicionados concedidos em decorrência do relacionamento que o cliente mantém com a instituição financeira, considerando as aplicações financeiras, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. Eventual prova em sentido contrário caberia a Embargante produzir, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe. Em abono deste pensar, destaco o recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar,

observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal.⁴ A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados.⁶ Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas.⁷ É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários.⁸ A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada.⁹ Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263022 - 0035886-31.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017) Outrossim, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa quanto àqueles sujeitos à incidência do ISS no setor bancário ou financeiro, sendo vedado o recurso da analogia para alcançar hipóteses diversas das enumeradas. Admite-se uma interpretação extensiva unicamente para enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesta senda, incabível a incidência do ISS sobre a taxa de exclusão do CCF, tendo em vista que não está expressamente prevista na relação e nem pode ser equiparada aos serviços ali contidos. Por fim, no tocante a multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento da integralidade do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial unicamente para reconhecer a não incidência do ISS sobre a taxa de exclusão do CCF. Custas na forma da Lei. Considerando que a Embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0046783-89.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018187-27.2014.403.6182 - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante pretende a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa no 80.2.12.014285-35 e 80.6.12.031330-86, que embasam a Execução Fiscal no 0057028-62.2012.403.6182. Narra a Embargante, em suma, que está sendo executada por débitos tributários sujeitos ao lançamento por homologação. Aduz que não foram anexadas as declarações do IRPJ e do CSLL à petição inicial da execução fiscal, assim, não há prova do fato gerador do tributo. Argumenta, ainda, com a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos à Execução Fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 38). A Embargada União Federal apresentou impugnação (fls. 39/53) arguindo, em preliminar, a ausência de garantia integral da execução fiscal. Afirmou, ainda, que as certidões de dívida ativa cumprem com os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ressaltou, ademais, que as CDAs demonstram que a constituição do crédito tributário ocorreu por meio de auto de infração do qual a notificação ocorreu em 03/01/2011. Sustentou a legalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a Embargante requereu a rejeição das alegações da União e o provimento dos embargos para decretação da nulidade das CDAs. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. As CDAs que instruíram a Execução Fiscal nº 0057028-62.2012.403.6182 contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, haja vista que a lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, caberia ao Embargante apresentar prova capaz de ilidir a presunção relativa do título, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe. Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES.** 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaquei. Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0057028-62.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0024793-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528405-19.1998.403.6182 (98.0528405-0)) CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0528405-19.1998.403.6182, em decorrência da prescrição, bem como a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula 74706 do Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha - SP, por se tratar de bem de família. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 25/27). A embargada apresentou impugnação (fls. 35/45), na qual não se opôs a liberação da penhora tendo em vista que trata-se de único imóvel de titularidade do Embargante, contudo, refutou os argumentos apresentados em relação a alegação de prescrição. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1o. do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. A constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu com a entrega das declarações no ano de 1995, a citação do Embargante foi efetivada em 27/03/2008, retroagindo a propositura da ação em 24/03/1998, nos termos do artigo 219, 1º do CPC/1973. Destarte, nesse ínterim não transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do CTN. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, a Embargada manifestou sua concordância com o pedido, tendo em vista tratar-se do único imóvel de titularidade do Embargante. Assim, houve o reconhecimento parcial do pedido formulado na inicial. Posto isso, homologo o reconhecimento parcial da procedência do pedido, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 74706 do Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha por se tratar de bem de família, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade registrada sobre o imóvel de matrícula nº 74706 do Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha - SP no sistema CNIB. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0028393-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049566-88.2011.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0049566-88.2011.403.6182. A embargante foi intimada para regularização do feito (fls. 52 e 60). Posteriormente, em razão da suspensão da execução fiscal nº 0049566-88.2011.403.6182, com fulcro no artigo 922 do CPC, foi determinada a manifestação da Embargante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, contudo, permaneceu silente. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a suspensão da execução fiscal nº 0049566-88.2011.403.6182 por acordo celebrado entre as partes e o silêncio da embargante, verifico a ausência de interesse da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0049566-88.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0029873-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062593-41.2011.403.6182) SONIA REGINA DOMINGUES GARCIA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal objetivando seja reconhecida a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do feito. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Intimada para comprovar a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, a Embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). À parte embargante foi dada a oportunidade de comprovar a formalização da penhora, contudo ficou-se inerte. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLEER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0062593-41.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005768-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513879-52.1995.403.6182 (95.0513879-2)) MARCO ANTONIO DE CASTRO SOUZA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Por ora, aguarde-se a integral formalização da garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal nº. 0513879-52.1995.403.6182, em apenso. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007714-79.2014.403.6182 - JOSE ANSELMO BRAZ ACRAS(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que o Embargante postula a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel situado à Rua Emboaçava, 84, apartamento 101, Mooca, nesta Capital (Matrícula nº 106.034), determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0008110-76.2002.403.6182. Alega, em suma, que a constrição recaiu sobre o único bem de propriedade dos Executados e moradia de seu filho, ora Embargante. Argumenta com a impenhorabilidade do bem de família e o direito de propriedade, registrando que está na iminência de ser expropriado forçadamente de sua moradia por ato equivocado, eis que não é responsável pelo crédito executado, visto que o imóvel foi remetido a leilão judicial. Sustenta, ainda, o excesso de penhora e a necessidade de reavaliação do imóvel. Juntou documentos. Por decisão à fl. 227, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos com suspensão da execução, no que tange ao bem objeto da ação. A Embargada apresentou contestação arguindo, em preliminar, a impossibilidade do ajuizamento de embargos de terceiro para discussão sobre posse de bens de terceiros, ainda que os pais do Embargante, vez que mero dependente daqueles. Alegou, ainda, que o embargante não pode pleitear em nome próprio a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel de propriedade de terceiros, bem como a ausência de prova de que se trata de bem de família. Aduziu a legitimidade da penhora e a inexistência de provas sobre equívocos na avaliação do bem. Réplica às fls. 235/248. À fls. 249, o Embargante requereu a produção de prova oral, que foi indeferida à fls. 250. Dessa decisão, o Embargante interpôs Agravo Retido (fls. 251/254). Contraminuta de agravo retido às fls. 258/261. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 674, caput, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse ou de direito incompatível com o ato constritivo, constituem meio hábil para livrar da constrição bem de propriedade ou na posse de quem não é parte na demanda executiva. No tocante à legitimidade ativa, observo que o E. TRF da 3ª Região já reconheceu a legitimidade de filho da parte executada, titular do bem constrito, para a propositura dos embargos de terceiro, ante a existência de interesse em proteger o imóvel que diz abrigar a entidade familiar (Precedente: TRF-3, AC 1783354/SP, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2013) Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do artigo 5º caput da Lei 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma em referência visa proteger o núcleo familiar resguardando o direito à moradia, por isso não admite interpretação extensiva. Observo, inicialmente, que a alegação aqui vertida, deveria ter sido formulada quando da efetivação da penhora, em 26/02/2003, por ocasião da declaração da ineficácia do negócio jurídico realizado entre a executada Helenice Aparecida Braz e seu filho, ora embargante, na pendência da ação executiva, e não às vias da realização do leilão do bem. Outrossim, o retorno do bem ao patrimônio do devedor como consequência do reconhecimento de fraude à execução, afasta a garantia da impenhorabilidade de que dispõe a Lei 8.009/90, ainda que se trate do único bem que serve como moradia ao núcleo familiar, sob pena de se prestigiar a má fé dos Executados. No mesmo sentido, a propósito, aponta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE OFERTOU O BEM EM GARANTIA PARA INGRESSO NO REFIS. INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO DA GARANTIA. PENHORA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PROTETIVA. 1. Resume-se a controvérsia em definir se o bem de família, ofertado como garantia para ingresso no REFIS, pode ser penhorado quando o contribuinte é excluído do parcelamento fiscal por inadimplência. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 3. Trata-se, todavia, de situação peculiar, que não se amolda à jurisprudência pacificada. Os proprietários do bem de família, de maneira fraudulenta e com abuso do direito de propriedade e manifesta violação da boa-fé objetiva, obtiveram autorização para ingresso no REFIS ao ofertar, em garantia, bem sabidamente impenhorável, conduta agravada pelo fato de serem reincidentes, pois o bem, em momento anterior, já havia sido dado em hipoteca como garantia de empréstimo bancário. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A boa-fé do devedor é determinante para que se possa socorrer da regra protetiva do art. 1º da Lei 8.009/90, devendo ser reprimidos quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores, de obter benefício indevido ou de retardar o trâmite do processo de cobrança. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1200112 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/08/2012) Por fim, anoto que o Embargante, na qualidade de terceiro, não é parte legítima para discutir acerca de eventual excesso de penhora e da necessidade de reavaliação do bem penhora. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e incisos, do Novo Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008110-76.2002.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se os autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0513879-52.1995.403.6182 (95.0513879-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUICAO EDUCACIONAIS MASTER SUPLETIVO MASTER S/C LTDA X BOLIVAR RAPHAEL MERCADANTE DE MOURA LACERDA X MARCO ANTONIO DE CASTRO SOUZA(SPI57553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

(Fls. 161/166 e 169/170) Infere-se que as providências determinadas na Carta Precatória expedida por este Juízo, à fls. 144/156, foram parcialmente cumpridas pela senhora Oficiala de Justiça, que deixou de avaliar os bens penhorados sob a justificativa de não dispor de conhecimentos para fazê-lo. I - Nos termos do artigo 13, caput da Lei 6.830/80, o termo ou auto de penhora conterá também a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar, sendo que, não havendo, na Comarca, avaliador oficial, ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15(quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz (2º do mesmo artigo). Considerando que a avaliação dos bens penhorados é de suma importância no feito executivo, vez que se presta a indicar o seu valor econômico e a eventual necessidade de complementação da penhora, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Vargem Grande Paulista/Cotia para avaliação dos bens penhorados, nos termos do artigo 13, caput e 2º da Lei 6.830/80, no endereço indicado pelo executado à fl. 152, devendo o cumpridor do mandado, utilizar como parâmetros de avaliação, a Tabela FIPE, disponível na rede municipal de computadores. II - Intime-se o Executado Marco Antonio de Castro e Souza para que traga aos autos certidão imobiliária atualizada das matrículas nºs 109.923 e 109.922, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (fl. 162), no prazo de 15 (quinze) dias. Isto feito manifeste-se a Exequite sobre os bens oferecidos a título de reforço de penhora. I.

0067940-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição exequenda, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 15. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0015365-17.2004.403.6182 (2004.61.82.015365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARQUES & GUSMAO MONTAGENS E COMERCIO LTDA X MARIA JURACI MARQUES FILHA X VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMAO

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição exequenda, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0051314-68.2005.403.6182 (2005.61.82.051314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição exequenda, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0031607-80.2006.403.6182 (2006.61.82.031607-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X OPERA ROCK MODAS LTDA X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI X YAGOUB JEAN KASSIS(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ÓPERA ROCK MODAS LTDA. visando à satisfação dos créditos constantes da CDA acostada à exordial. Frustrada a tentativa de citação da executada (fls. 09) o exequente formulou pedido de inclusão dos sócios BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI (CPF 335.794.828-15) e YAGOUB JEAN KASSIS CPF 399.004.448-68), deferido pelo juízo de antanho às fls. 18. Com o retorno positivo do AR para o coexecutado YAGOUB JEAN KASSIS e negativo para BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI (fls. 20/21), o Juízo de antanho procedeu à expedição de mandado de penhora em face de YAGOUB JEAN KASSIS, cuja diligência resultou negativa, conforme certidão de fls. 24 - motivo pelo qual o exequente formulou pedido de penhora online dos ativos financeiros em nome do coexecutado citado. Deferido o pedido, o bloqueio por meio do sistema BacenJud resultou positivo (fls. 33/34). Às fls. 40/48, o Executado opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, alegando sua ilegitimidade passiva por não fazer parte do quadro societário da empresa executada (FASHION - WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA, anteriormente denominada respectivamente: OPERA ROCK MODAS LTDA E ROCK OPERA MODAS LTDA). Sustentou que a Ficha de Breve Relato - JUCESP juntada pelo exequente às fls. 15/17 pertence à empresa diversa da executada. Em resposta, o excepto sustentou que o excipiente pertenceu ao quadro societário da empresa executada até 1995 e que atualmente integra a sociedade denominada MODAS KASSIS LTDA, CNPJ 61.315.099/0001-05, incorporada de outra empresa denominada OPERA ROCK MODAS LTDA. Apontou que ambas as empresas, além das similaridades no nome e de atuarem no mesmo ramo econômico, atuaram por vezes no mesmo endereço e constam os mesmos sócios em seu quadro. Requereu o prosseguimento do feito e nova tentativa de citação e penhora de bens da executada em outro endereço. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese em tela, observa-se das Fichas Cadastrais JUCESP às fls. 62/65 e 70/74 que a executada e a empresa Modas Kassis Ltda apresentam similaridades quanto à composição do quadro societário, ramo empresarial e localização das sedes, caracterizando a formação de grupo econômico, nos termos do artigo 265, da Lei 6.404/76. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão denegatória de seguimento a agravo de instrumento, ajuizado em face de decisão concessiva de ordem de redirecionamento da execução fiscal. 2. O entendimento jurisprudencial predominante tem sido no sentido de que é admissível a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico, quando existirem provas suficientes de que as empresas integram o referido grupo, ensejando, desta forma, o redirecionamento da execução. 3. Na hipótese dos autos, o vínculo familiar de 1º grau havido entre os sócios induz a conclusão da existência de sucessão empresarial, de fato, porquanto atuam no mesmo ramo empresarial, estando submetidas ao mesmo poder de controle, características de grupo econômico. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1, AGA 00301764020134010000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Sétima Turma, e-DJF1 de 18/09/2015, p. 4302) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As circunstâncias do caso recomendam a desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal para as empresas que compõem o mesmo grupo daquela originalmente devedora. 2. As empresas agravantes constituem um único grupo familiar econômico, havendo ainda indícios de possível fraude às execuções fiscais em curso, na medida em que as atividades da primeira empresa, originalmente executada foram transferidas para as demais sem o devido encerramento regular e sem a quitação das dívidas fiscais, caracterizando situação de fato que implica em formação de grupo econômico, possibilitando a sucessão tributária integral. 3. A contagem do prazo prescricional, considerada em casos de responsabilização de sócios e administradores, não se aplica às hipóteses de sucessão de empresas, pois a relação jurídico-tributária, no caso das empresas de mesmo grupo, é a mesma. 4. Agravo desprovido. (TRF-3, AI 547753, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2016) Ademais, a teor do artigo 50 do Código Civil, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, o que restou devidamente demonstrado pelas fichas cadastrais e demais documentos constantes dos autos. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Transiram-se os valores bloqueados às fls. 33/34 para conta judicial a disposição deste juízo, vinculada aos presentes autos. Após, intemem-se as partes. Sem prejuízo, esclareça a Exequente o pedido de citação da empresa executada no endereço indicado à fl. 61, haja vista que divergente do último informado na ficha cadastral da JUCESP.I.

0002593-46.2009.403.6182 (2009.61.82.002593-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(FLS. 55): Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que informe o saldo atualizado da conta número 2527.635.38955-4 (fl. 10), vinculada a estes autos. Após, intime-se a executada, por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da atualização do valor da execução apresentada às fls. 52/54. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.I.

0004779-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME visando à satisfação do crédito constante da CDA nº 80.4.10.038942-67, acostada à exordial. Citada, a Executada quedou-se silente, motivo pelo qual o Juízo de antanho procedeu à penhora de bens (fls. 69/70). Após diversos leilões sem que houvesse arrematante interessado (fls. 77/98), a Exequite formulou pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 100). Às fls. 113/119, a Executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição dos créditos referentes aos exercícios ano/base de 01/01/2005 a 01/01/2006, constantes nas fls. 04 a 29 dos autos, bem como das respectivas multas. Em resposta, a Excepta sustentou a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos executados foram constituídos com as entregas das declarações (DCTF), em 30/05/2008; 31/05/2007 e 31/05/2006, e que a presente ação foi ajuizada em 18/01/2011. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Infere-se da CDA acostada à exordial e dos documentos acostados aos autos pela Exequite às fls. 128/133 que o crédito foi constituído por meio das entregas das declarações em 30/05/2008; 31/05/2007 e 31/05/2006 (fls. 128/133). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequite (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Assim, com as constituições dos créditos em 30/05/2008; 31/05/2007 e 31/05/2006 em face do despacho citatório em 21/03/2011, retroagindo à data do ajuizamento da ação (18/01/2011), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista a penhora efetuada às fls. 70, manifeste-se a Exequite quanto ao interesse na manutenção da constrição sobre os referidos bens. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. I.

0016786-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite informou o pagamento da inscrição exequenda, requerendo a extinção do feito e a liberação de eventuais garantias existentes nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Libere-se a restrição veicular à fls. 27, via sistema RENAJUD. Outrossim, tendo em vista a manifestação do Exequite e a certidão do senhor Oficial de Justiça à fl. 22, fica desde já deferido o levantamento dos valores depositados às fls. 34/35. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias eventual manifestação do espólio ou sucessores do Executado, acerca da destinação a ser dada aos valores. Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0020104-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEUSDINEA OLIVEIRA PIMENTEL(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEUSDINEA OLIVEIRA PIMENTEL visando à satisfação dos créditos constantes das inscrições de números 80.1.11.008838-68 e 80.1.12.042856-22, acostadas à exordial. Citada, a Executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição dos créditos executados e declarada extinta a presente execução fiscal. Em resposta, a Exceção sustentou que: (i) os créditos com fatos geradores correspondentes ao período de 2002/2003 foram constituídos por lavratura de auto de infração cuja intimação do contribuinte ocorreu por edital em 11/09/2003; (ii) os créditos com fatos geradores correspondentes ao período de 2006/2007 foram constituídos por entrega das declarações em 09/05/2007; (iii) os créditos cujos fatos geradores correspondem ao período de 2007/2008 foram constituídos por lavratura de auto de infração em 26/07/2011; (iv) o ajuizamento da ação ocorreu em 15/05/2013; e (v) não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Assim, a União reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos executados, com exceção dos constituídos em 26/07/2011. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Nesse diapasão, assiste, em parte, razão à Excipiente quanto à prescrição dos créditos constituídos antes de 15/05/2008 considerando-se que a ação foi ajuizada em 15/05/2013. Sem notícias de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta evidente, pela análise das inscrições que acompanham a exordial e dos documentos de fls. 31/35, que os créditos executados encontram-se prescritos, exceto aqueles constituídos em 26/07/2011, como reconhecido pela própria Exequeute. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.11.008838-68. O feito prosseguirá em relação aos demais créditos e inscrições. Intime-se a Exequeute para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das inscrições. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0043608-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JIG S IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA. - EPP visando à satisfação dos créditos constantes da CDA nº 42.318.331-1, acostada à exordial. Citada, a Executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal, alegando a falta de liquidez e certeza da CDA por incidir sobre verbas de cunho indenizatório, tais como: auxílio doença, adicional de horas extras, vale transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 13º salário, dentre outras. Em resposta, a Exceção aduziu que, em consulta a CDA, verificou-se que esta se refere à contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados, contribuição de empresas/cooperativas pagas em avulso, autônomos e demais pessoas físicas dos cooperados, contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, salário, educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, acrescido de correção monetária. Pugnou pelo prosseguimento da execução com a penhora online por meio do sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, a excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, alegando a falta de liquidez e certeza da CDA por incidir sobre verbas de cunho indenizatório. Contudo, não apresentou provas pré-constituídas de seu direito que possibilitem a análise da questão pela estreita via da Exceção. Assim, para análise do alegado é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0044843-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de INEPAR S A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.02563-21, acostada à exordial. Às fls. 133/163, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da presente Execução alegando a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a Executada reconheceu parcialmente a ocorrência da prescrição, somente quanto aos créditos relativos ao período de 01/2002 a 12/2002. Informou a União que a Executada havia aderido ao PAES da Lei nº 10.684/03 em 27/08/2003, mas que tal parcelamento não fora consolidado e que os créditos referentes ao período de 01/2002 a 12/2002 não compuseram o acordo. Informou ainda que, em 18/08/2009, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não obstante, os créditos referentes ao período supramencionado já se encontravam prescritos, por isso, em prévia análise administrativa, já se havia determinado a retificação dos valores devidos. Por fim, requereu a substituição da CDA nos termos do art. 2º 8º da Lei nº 6.830/80, bem como a intimação da parte Executada acerca da substituição e para que efetue o pagamento do montante devido sob pena de constrição online de ativos financeiros. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Nesse diapasão, assiste, em parte, razão à Executante quanto à prescrição dos créditos relativos ao período de 01/2002 a 12/2002, cujas constituições ocorreram com as entregas das declarações em 18/07/2003 e 30/07/2003, conforme reconhece a própria Exequerente, considerando-se que a ação foi ajuizada em 17/09/2013 e que tais créditos não compuseram de fato os parcelamentos firmados. Assim, sem notícias de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta evidente que os créditos referentes ao período de 01/2002 a 12/2002 encontram-se prescritos. No entanto, não decorreu o prazo prescricional para os créditos referentes aos demais períodos, tendo em vista a interrupção da prescrição pela adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 18/08/2009. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos referentes ao período de 01/2002 a 12/2002. O feito prosseguirá em relação aos demais créditos. Intime-se a Exequerente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição da CDA. Após, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. P.R.I.

0064493-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA(PA002730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA E PA007250B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO E PA010827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE) X SMITHS DETECTION BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Intimado pessoalmente para complementação das custas judiciais, o Exequente ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Ao Exequente foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente execução, contudo, mesmo depois de intimado pessoalmente, ficou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018594-28.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MG X EDUARDO BERNARDES MAIA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais em face de Eduardo Bernardes Maia, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da Vara Única de Poços de Caldas/MG, o qual declinou da competência, em razão da alteração do endereço do executado para São Paulo/SP. Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Decido. No caso presente, verifico que a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa, portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, ainda de acordo com entendimento da Corte Superior, ajuizada a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula nº 58 do STJ). Pelo exposto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo Federal da Vara Única de Poços de Caldas/MG para apreciar e julgar este feito. I.

0022612-92.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Amazonas em face de Trane do Brasil Ind. e Com. De Prod. para Cond. de AR Ltda, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, o qual declinou da competência, em razão da empresa executada estar sediada em São Paulo/SP. Assim, os autos foram distribuídos a este Juízo. Decido. No caso presente, verifico que a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa, portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, ainda de acordo com entendimento da Corte Superior, ajuizada a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula nº 58 do STJ). Pelo exposto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Manaus/AM para apreciar e julgar este feito. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009277-16.2011.403.6182 - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Tendo em vista que, por um equívoco, o depósito judicial para pagamento da verba sucumbencial foi realizado nos autos da execução fiscal nº 0033669-54.2010.403.6182, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que vincule a conta nº 2527.005.00043032-5 aos presentes embargos (0009277-16.2011.403.6182), bem como, transfira referido montante para a conta do embargado, conforme dados fornecidos às fls. 169. Com a reposta, intime-se o Exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008105-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, para incluir em um dos polos da demanda a Sra. Paloma, por se tratar de litisconsórcio necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIELSO ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007341-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Torno sem efeito o despacho retro.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se, imediatamente, dispensando o decurso de prazo, os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 42/44 atestam ser a parte autora portadora de transtorno depressivo, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 21)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON GALLINARO, ALMIR GALLINARO
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE TOLEDO PIZA - SP279676
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE TOLEDO PIZA - SP279676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASIEL MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 21 e 24 atestam ser a parte autora portadora de hérnia discal cervical e lombar, dentre outras, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 14)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS COSTA MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 83 e 88 atestam ser a parte autora portadora de doenças neurológicas, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai das anotações da carteira profissional de fls. 16.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LEVY BENTUBO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BOTTONI - SP163773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurador filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurador que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

SÚMULA

AUTOR: EDSON LEVY BENTUBO

NB: 42/149.204.427-4

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 27/03/2009

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-53.2017.4.03.6183

AUTOR: MARILDA APARECIDA CARDIA ESPOSITO MELETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 61, 62 e 66 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 29/04/1995 a 05/08/2015 – na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.

1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 02 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 29/04/1995 a 05/08/2015 – na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2015 – fls. 90).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003029-33.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DIB: 21/08/2015

NB: 42/174.283.200-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 29/04/1995 a 05/08/2015 – na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2015 – fls. 90).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria de se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 17, 25, 65/68, 71/72 e 75/78 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 04/01/2001 – na empresa Papelok S/A. Indústria e Comércio, de 17/04/2001 a 18/01/2008 – na empresa Pom Pom produtos higiênicos Ltda., de 29/11/2008 a 16/11/2009 – na empresa Isidoro & Moraes Papéis e Embalagens Ltda., e de 17/06/2010 a 29/08/2013 – na empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 04 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 04/01/2001 – na empresa Papelok S/A. Indústria e Comércio, de 17/04/2001 a 18/01/2008 – na empresa Pom Pom produtos higiênicos Ltda., de 29/11/2008 a 16/11/2009 – na empresa Isidoro & Moraes Papéis e Embalagens Ltda., e de 17/06/2010 a 29/08/2013 – na empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/14 – fls. 154).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003851-22.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ DE ARIMATEIA CORREA

DIB: 16/12/2014

NB: 42/169.103.764-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 04/01/2001 – na empresa Papelok S/A. Indústria e Comércio, de 17/04/2001 a 18/01/2008 – na empresa Pom Pom produtos higiênicos Ltda., de 29/11/2008 a 16/11/2009 – na empresa Isidoro & Moraes Papéis e Embalagens Ltda., e de 17/06/2010 a 29/08/2013 – na empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/14 – fls. 154).

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 82).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1.º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 55, 56, 58 e 59 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 28/06/2010 – na empresa Viação Paratodos Ltda., e de 29/06/2010 a 17/01/2017 – na empresa VIM Viação Metropolitana Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 10 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 28/06/2010 – na empresa Viação Paratodos Ltda., e de 29/06/2010 a 17/01/2017 – na empresa VIM Viação Metropolitana Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2016 – fls. 82).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003964-73.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: NATANAEL DE ASSIS SILVA

DIB: 01/12/2016

NB: 46/181.274.691-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 28/06/2010 – na empresa Viação Paratodos Ltda., e de 29/06/2010 a 17/01/2017 – na empresa VIM Viação Metropolitana Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2016 – fls. 82).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIERTE FERREIRA PENNA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 16/19 e 24 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/06/1986 a 31/12/2012 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 06 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/06/1986 a 31/12/2012 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2014 – fls. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002904-65.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LIERTE FERREIRA PENNA

DIB: 24/10/2014

NB: 46/171.024.267-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/06/1986 a 31/12/2012 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2014 – fls. 58).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incoorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 84).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1.º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5.º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28 e 35 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 05/09/1988 a 30/06/1994 - na empresa Varig S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.

1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 11 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 05/09/1988 a 30/06/1994 - na empresa Varig S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2016 – fls. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003370-59.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

DIB: 12/02/2016

NB: 42/177.562.288-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 05/09/1988 a 30/06/1994 - na empresa Varig S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2016 – fls. 84).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ISIDORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e de período laborado como contribuinte individual, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 20, 147 e 148 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 03/03/1976 a 31/12/1977 – na empresa Alfonso Ilaria & Cia. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 01/01/1978 a 30/11/1980, de 01/07/1981 a 30/07/1985, de 01/07/1986 a 08/07/1988 e de 01/07/1992 a 14/06/1994, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 168 e 169, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO- USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 217, referente às competências de 01/04/2003 a 05/08/2016.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e contribuições individuais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com aqueles contabilizados administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 08 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: **merito**(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/08/2016 – fls. 35), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (60 anos, 10 meses e 02 dias – fls. 215) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 08 meses e 25 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 03/03/1976 a 31/12/1977 – na empresa Alfonso Ilaria & Cia. Ltda. e como contribuinte individual laborado de 01/04/2003 a 05/08/2016, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2016 – fls. 35), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001474-78.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ISIDORIO DOS SANTOS

DIB: 05/08/2016

NB: 42/177.980.848-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 03/03/1976 a 31/12/1977 – na empresa Alfonso Ilaria & Cia. Ltda. e como contribuinte individual laborado de 01/04/2003 a 05/08/2016, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2016 – fls. 35), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO BAPTISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 101 e 143/144 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 13/08/1990 a 17/08/2016 – na empresa Center Norte S/A. Construção, Empreendimento, Administração e Participação, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 18/08/2016 a 09/09/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 03/07/1995 a 24/08/1995 e de 31/03/2000 a 11/04/2000, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 13/08/1990 a 17/08/2016 – na empresa Center Norte S/A. Construção, Empreendimento, Administração e Participação, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2016 – fls. 139).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003696-19.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ARLINDO BAPTISTA DOS SANTOS

DIB: 09/09/2016

NB: 42/174.720.391-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 13/08/1990 a 17/08/2016 – na empresa Center Norte S/A. Construção, Empreendimento, Administração e Participação, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2016 – fls. 139).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO DE JESUS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 114).

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 57, 58, 60, 61 e 78 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/01/2004 a 30/11/2012 – na empresa Metaltork Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. e de 12/08/2013 a 31/07/2015 – na empresa Indústria de Parafusos Elbrus Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação aos períodos laborados de 05/08/1985 a 25/06/1988, de 20/01/1989 a 08/02/1990, de 14/06/1993 a 22/10/1997, de 16/02/1998 a 31/12/2003, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 101/104, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/2004 a 30/11/2012 – na empresa Metaltork Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. e de 12/08/2013 a 31/07/2015 – na empresa Indústria de Parafusos Elbrus Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2016 – fls. 108).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 503931-83.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ERASMO DE JESUS DAS NEVES

DIB: 30/08/2016

NB: 46/178.770.289-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/2004 a 30/11/2012 – na empresa Metaltork Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. e de 12/08/2013 a 31/07/2015 – na empresa Indústria de Parafusos Elbrus Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2016 – fls. 108).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURIVALDO MIRANDA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 42, 44, 74, 119/121 e 349/356 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/07/1968 a 19/09/1968 – na empresa Companhia MC. Hardy Caldeiraria e Importadora, de 01/10/1968 a 21/10/1969 – na empresa Robert Bosch do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/09/1971 a 25/07/1972 – na empresa Engematic Engenharia de Automação Ind. Ltda. e de 17/08/1992 a 03/05/1993 – na empresa Teletra Manutenção Industrial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 05/02/1962 a 02/05/1965, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 205/208, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação aos períodos laborados de 26/04/1977 a 20/10/1977, de 29/05/1979 a 16/08/1979 e de 03/09/1979 a 11/05/1984, verifica-se do acórdão de fls. 257/258, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação aos períodos de 07/12/1960 a 28/02/1961, de 01/07/1971 a 31/08/1971 e de 14/12/1998 a 21/12/1998, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO- USO DE EPIS- CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM- CORREÇÃO- JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 31 anos e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1968 a 19/09/1968 – na empresa Companhia MC. Hardy Caldeiraria e Importadora, de 01/10/1968 a 21/10/1969 – na empresa Robert Bosch do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/09/1971 a 25/07/1972 – na empresa Engematic Engenharia de Automação Ind. Ltda. e de 17/08/1992 a 03/05/1993 – na empresa Teletra Manutenção Industrial Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2008 – fls. 156), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001614-15.2017.403.6183

AUTOR: AURIVALDO MIRANDA MATIAS

ESPÉCIE DO NB: 41/146.919.811-5

RMA: A CALCULAR

DIB: 25/04/2008

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1968 a 19/09/1968 – na empresa Companhia MC. Hardy Caldeiraria e Importadora, de 01/10/1968 a 21/10/1969 – na empresa Robert Bosch do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/09/1971 a 25/07/1972 – na empresa Engematic Engenharia de Automação Ind. Ltda. e de 17/08/1992 a 03/05/1993 – na empresa Teletra Manutenção Industrial Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2008 – fls. 156), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 159/170 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

SÚMULA

Processo: 5000274-36.2017.403.6183

Autor: LUIZ DE LORENÇO

NB: 46/088.095.217-2

DIB: 06/07/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETTE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 19/22, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 25/03/1974 a 27/08/1974 – na empresa Comércio e Indústria Acoplex Ltda., de 16/10/1974 a 21/10/1975 – na empresa Celgri Indústria e Comércio Ltda., de 06/11/1975 a 13/12/1976 – na empresa Duratex S.A. Indústria e Comércio, de 13/06/1977 a 06/11/1978 – na empresa Expresso Voluntários Ltda., de 19/10/1979 a 31/01/1980 – na empresa Depósito de Madeiras Mareschi Ltda., e de 30/07/1982 a 22/01/2008 – no Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 28/01/1982 a 30/07/1982, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos, 08 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/03/1974 a 27/08/1974 – na empresa Comércio e Indústria Acoplex Ltda., de 16/10/1974 a 21/10/1975 – na empresa Celgri Indústria e Comércio Ltda., de 06/11/1975 a 13/12/1976 – na empresa Duratex S.A. Indústria e Comércio, de 13/06/1977 a 06/11/1978 – na empresa Expresso Voluntários Ltda., de 19/10/1979 a 31/01/1980 – na empresa Depósito de Madeiras Mareschi Ltda., e de 30/07/1982 a 22/01/2008 – no Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2008 – fls. 16).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000577-50.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DONIZETTE ROCHA

DIB: 22/01/2008

NB: 46/146.715.450-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/03/1974 a 27/08/1974 – na empresa Comércio e Indústria Acoplex Ltda., de 16/10/1974 a 21/10/1975 – na empresa Celgri Indústria e Comércio Ltda., de 06/11/1975 a 13/12/1976 – na empresa Duratex S.A. Indústria e Comércio, de 13/06/1977 a 06/11/1978 – na empresa Expresso Voluntários Ltda., de 19/10/1979 a 31/01/1980 – na empresa Depósito de Madeiras Mareschi Ltda., e de 30/07/1982 a 22/01/2008 – no Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2008 – fls. 16).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR DE OLIVEIRA - SP176863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período de trabalho urbano, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confrimam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos constantes na carteira profissional de fls. 59, laborados de 01/08/2001 a 01/12/2004 – na empresa CESI – Centro Educacional Santa Inês S/C Ltda., e de 01/07/2003 a 11/07/2003 – na Prefeitura de Itapevi.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 32 anos, 03 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/10/2015 – fls. 60), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (54 anos, 08 meses e 14 dias – fls. 26) e o tempo total de serviço ora apurado (32 anos, 03 meses e 09 dias), resulta no total de 86 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados de 01/08/2001 a 01/12/2004 – na empresa CESI – Centro Educacional Santa Inês S/C Ltda., e de 01/07/2003 a 11/07/2003 – na Prefeitura de Itapevi, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2015 – fls. 60), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002422-20.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANA LUCIA ALVES

DIB: 20/10/2015

NB: 42/174.858.559-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 01/08/2001 a 01/12/2004 – na empresa CESI – Centro Educacional Santa Inês S/C Ltda., e de 01/07/2003 a 11/07/2003 – na Prefeitura de Itapevi, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2015 – fls. 60), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007896-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLENE PRADO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula o reconhecimento de período urbano para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008272-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a prorrogação de benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008287-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA GUIA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SãO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de amparo social.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-80.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAUTO MARQUETE

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de fls. 141 a 149, onde constou:

“O recebimento de aposentadoria por invalidez, conforme exposto acima, é de fato incompatível com o exercício de atividade laboral. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança ou desconto de valores. *Ademais, o autor informa que teria participado da sociedade com sua cônjuge por mera formalidade exigida pela lei societária, sendo que não auferia benefício financeiro com a atividade, apresentando, como prova, os documentos de fls. 168/169.*

Deverá constar:

“O recebimento de aposentadoria por invalidez, conforme exposto acima, é de fato incompatível com o exercício de atividade laboral. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança ou desconto de valores.

...”

P. I.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008061-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALNEIR ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEODORO - SP328495
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LACERDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BATTAGLIA - SP173643, CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive o indeferimento da tutela antecipada.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0015096-52.2017.4.03.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007835-14.2017.4.03.6183.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ R\$ 73.061,97).

6. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

7. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (docs. 3377116, págs. 39-54 e 3377122, págs. 1-4).

8. Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima:

a) se está aditando a inicial, considerando o constante no item 2 da petição cadastrada sob nº 3377116, pág. 39, observando que o INSS já foi citado (artigo 329 do CPC).

b) se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAQUIM MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito **0057473-72.2016.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11684

PROCEDIMENTO COMUM

0039006-84.2012.403.6301 - ELI GOMES MARACAIPE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda que objetiva o reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, sendo juntados documentos, dentre eles, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 149 que, segundo o autor, indica a sua profissão como agricultor. Ocorre que o documento é ilegível, não se afigurando possível extrair que a sua profissão foi a de agricultor, bem como o período em que houve a prestação do serviço no Exército. Assim, fáculato à parte autora, no prazo de 05 dias, que traga aos autos a cópia legível do documento que permita extrair essas informações. Após, com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006792-69.2013.403.6183 - JOSE VICENTE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006827-29.2013.403.6183 - IRVALIZ MENEGON(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010088-02.2013.403.6183 - ABILIO NICACIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010281-17.2013.403.6183 - ADELAIDE APARECIDA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-04.2015.403.6183 - RENEE GOMES LUIZ(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009746-20.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11685

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-26.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0058715-71.2013.403.6301 - JULIO CESAR GUILHERME COELHO X ANA MARIA ALVES GUILHERME X ALAN CESAR ALVES GUILHERME COELHO X JULIANA ALVES GUILHERME COELHO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de ANA MARIA ALVES GUILHERME (CPF 093.939.808-70); ALAN CESAR ALVES GUILHERME COELHO (CPF 338.869.418-41) e JULIANA ALVES GUILHERME COELHO (CPF 357.244.698-80) - fls. 338-347 e 350-358), como sucessores processuais de Julio Cesar Guilherme. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Ressalto, outrossim, que encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidos pelos referidos sucessores. No entanto, como somente a declaração de fl. 353 está assinada por uma das sucessoras, Ana Maria, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Já os demais, Alan e Juliana, ante a ausência de subscrição das declarações de fls. 355 e 357, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, já que, embora intimados, não cumpriram o determinado pelo juízo. Por fim, certifique-se a secretaria o decurso de prazo do despacho de fl. 336 (contrarrazões) e remetam-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0033786-37.2014.403.6301 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS X MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0033786-37.2014.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JULIO DOMINGOS DE CALDAS, inicialmente representado por MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 125-155), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do domicílio do autor, por se tratar de benefício acidentário e em razão do valor da causa, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e impossibilidade de cumulação de benefícios. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em face do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 156-157), declinou-se da competência para uma das varas previdenciária de São Paulo - SP (fls. 159-160). Redistribuídos a este juízo, a parte autora apresentou pedido de aditamento à inicial (fls. 167-172), para incluir o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez pleiteada, em decorrência de necessitar de ajuda permanente de terceiros. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 173-174). Ante a concordância do INSS (fl. 178-verso), foi deferido o pedido de emenda à inicial (fl. 180). Parecer do MPF à fl. 193-verso. Citado novamente em decorrência do aditamento, o INSS apresentou contestação às fls. 186-219. Réplica às fls. 222-226. Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 227-229), sendo o laudo juntado às fls. 259-270 e ratificado às fls. 280-281. Às fls. 232-247, a parte autora comunicou o falecimento de sua representante MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS e requereu prazo para juntada da certidão de curatela da filha do autor, VANESSA DE ARAUJO CALDAS. A sentença de curatela definitiva foi apresentada às fls. 275-276 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a substituição da representante MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS por MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS. O compulsar dos autos denota que as preliminares arguidas tais como, prova do domicílio da parte autora, incompetência absoluta do juízo em razão de se tratar de benefício acidentário, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não guardam pertinência com o caso em concreto, razão pela qual deixo de apreciá-las. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria, em 21/06/2017 (fls. 102-111), o autor foi diagnosticado como portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual com graves sintomas psicóticos. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade laborativa total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 16/10/2010. A especialista também afirmou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o

segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme o extrato do CNIS de fls. 214-21502, o autor exerceu atividade laborativa em diversos períodos, sendo o último vínculo empregatício de 02/09/2009 a 04/2010, Ademais, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 01/05/2010 a 11/11/2010, 18/11/2010 a 20/12/2010 e 08/04/2011 a 17/06/2011. Como a DII foi fixada em 16/10/2010, encontram-se preenchidos os requisitos. É oportuno ressaltar que o último benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi concedido por meio de sentença nos autos do processo nº 0019670-31.2011.403.6301, a qual considerou que o autor, à época, não estava incapacitado, fazendo jus apenas às parcelas de 08/04/2011 a 17/06/2011. A referida sentença foi mantida pela 7ª Turma Recursal e o acórdão transitou em julgado em 31/05/2012 (extrato anexo). Logo, em respeito à coisa julgada, ainda que a perita nomeada por este juízo tenha constatado a existência de incapacidade desde 16/10/2010, a DIB do benefício deve ser fixada em 01/06/2012. Tendo em vista que a perita afirmou que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros, entendo que não faz jus ao adicional de 25% pleiteado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2012, descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para que providencie a alteração da representante do autor, devendo excluir a Sra. MARIA SOARES DE ARAÚJO CALDAS e incluir a Sra. VANESSA DE ARAÚJO CALDAS (CPF: 320.325.038-16). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Julio Domingos de Caldas; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 01/06/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA, sucedido por ELIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 52-58, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do domicílio do autor, por se tratar de benefício acidentário e em razão do valor da causa, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 83-84). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Deferida a realização de perícia médica às fls. 103-105 nas áreas de cardiologia e clínica médica. Às fls. 104-108, foi comunicado o falecimento do autor CLÁUDIO CIMILIANO DA SILVA. Em seguida, foi deferida a habilitação dos herdeiros, bem como da sucessora processual Elisa Rodrigues de Oliveira (fl. 136). Realizada a perícia médica indireta, cujo laudo foi juntado às fls. 142-144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a preliminar da autarquia de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo da parte autora, uma vez que o

requerimento consta à fl. 40. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Na perícia indireta realizada em 06/07/2017, o perito constatou que o autor esteve incapaz para o exercício de atividade laborativa ao menos desde 19/11/2014, data da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo. A incapacidade era total e permanente. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e a carência, conforme extrato CNIS anexo, o autor estava recebendo aposentadoria por idade, o que demonstra o cumprimento de ambos os requisitos. Ademais, a sucessora recebe pensão por morte decorrente do óbito do companheiro (fl. 131), o que, por si só, pressupõe que o autor detinha qualidade de segurado. É oportuno ressaltar que tendo o autor recebido aposentadoria por idade de 27/03/2015 até o óbito e, sendo o requerimento administrativo de 19/01/2014, quando houve a cessação do auxílio-doença, conclui-se que os sucessores tem direito aos efeitos financeiros pretéritos da aposentadoria por invalidez no período de 19/1/2014 a 26/03/2015, descabendo falar, outrossim, em prescrição quinquenal, ante o ajuizamento da demanda em 2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 19/01/2014 a 26/03/2015 aos sucessores de Cláudio Cimiliano da Silva. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não foi reconhecido direito à implantação futura do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rafael Agra Siqueira; Aposentadoria por invalidez (32); parcelas pretéritas do benefício no período de 19/01/2014 a 26/03/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 139-140, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0000389-79.2016.403.6183 - TEREZINHA XAVIER DE FARIA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000389-79-2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por TEREZINHA XAVIER DE FARIA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 60. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62-78, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81-83. Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 95-103. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 109-119, tendo os autos sido remetidos à Central de Conciliação (fl. 120). A parte autora não aceitou a proposta do INSS (fls. 126-128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 06/03/2017, diagnosticou a autora como portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a autora se encontra em situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 30/07/2013. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 30/07/2013 (fl. 90) e, conforme extrato do CNIS, em anexo, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 04/12/2012 a 28/05/2015. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de dez meses para reavaliação (quesito 8 de fl. 101). Como o laudo foi elaborado em 06/03/2017, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 06/01/2018 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 2015 e a ação foi ajuizada em 2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 554.480.995-6 desde sua cessação, em 28/05/2015, com o pagamento de parcelas desde então, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 06/01/2018. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não

deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Terezinha Xavier de Faria; Benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (31); NB: 554.480.995-6; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001115-53.2016.403.6183 - FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001115-53.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 68-82, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para analisar o pedido de indenização por danos morais e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 86-91. Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 93-95), sendo o laudo juntado às fls. 102-111, tendo a parte autora concordado com o laudo (fls. 113-114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência deste juízo para apreciação de pedido de indenização por danos morais, pois não houve formulação, pela parte autora, de pedido nesse sentido. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria, em 21/06/2017 (fls. 102-111), o autor foi diagnosticado como portador de esquizofrenia paranoide, já com características residuais. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade laborativa total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 20/03/2014. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º,

da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme o extrato do CNIS de fl. 81, o autor exerceu atividade laborativa em diversos períodos, sendo o último vínculo empregatício de 01/12/2010 a 31/01/2014. Como a DII foi fixada em 20/03/2014, encontram-se preenchidos os requisitos. É oportuno ressaltar que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 19/03/2014 a 25/11/2014. Logo, como a incapacidade total e permanente foi fixada em 20/03/2014, no pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez, deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/03/2014, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença NB: 605.459.896-5. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fernando Faustino de Albuquerque; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 20/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002764-53.2016.403.6183 - MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002764-53.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 65. Deferida a realização de perícia antecipada (fls. 88-89), tendo o médico especializado em perícias apresentado seu laudo técnico às fls. 105-113. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 120-140), tendo este juízo determinado a remessa dos autos à Central de Conciliações da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Contudo, a parte autora não aceitou a referida proposta, retornando os autos a este juízo (fl. 151-152). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 159-162, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173-182. Indeferidos os pedidos de realização de novos exames médicos periciais (fl. 185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, já que o documento de fl. 42 demonstra que a segurada efetuou o pedido de benefício na esfera administrativa e o INSS não reconheceu referido direito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a

concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. A perícia judicial, elaborada por especialista em perícias médicas, em 18/05/2017, diagnosticou o autor como portador de lumbago com ciática decorrente de osteoartrose da coluna lombar. O especialista concluiu que a parte autora se encontra em situação de incapacidade laborativa temporária (06 meses), fixando como data de início de incapacidade em 08/04/2016. Da carência e qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que o extrato CNIS de fls. 32-33 demonstra que a segurada tem vertido contribuições individuais em seu favor desde 1997, tendo contribuído até 30/09/2015, o que é suficiente para comprovar a manutenção dessa condição. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de seis meses para reavaliação (quesito 17 de fls. 109-110). Como o laudo foi elaborado em 24/02/2017, conclui-se que o prazo já está vencido, de forma que o INSS poderá convocar a autora para realização de perícia administrativa a qualquer tempo e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Da indenização por danos morais. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a

prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 08/04/2016, com o pagamento de parcelas desde então, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS não deverá cancelar o benefício antes da realização de nova perícia administrativa, já podendo convocar a parte autora para esta reavaliação. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 3% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA; Benefício concedido: auxílio-doença (31); RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006995-26.2016.403.6183 - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006995-26.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde 21/08/2013 c.c aposentadoria por invalidez ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Defêrida a realização de prova pericial antecipada, tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo às fls. 174-180. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 186-227, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 229-231. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 18/05/2017 (fls. 174-180), o perito diagnosticou o autor como portador de Síndrome do Manguito Rotador e Lumbago com Ciática, apresentando incapacidade para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho formal com finalidade de manutenção do sustento. Em relação à data de início da incapacidade,

fixou-se a partir de 18/03/2015. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante à qualidade de segurado e à carência, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa SAMMAR CONSTRUTORA LTDA. de 01/02/2011 a 27/04/2016, consoante extrato do CNIS em anexo, tendo a DII sido fixada a partir de 18/03/2015.Logo, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/03/2015, data de incapacidade fixada pelo perito nomeado por este juízo. Ressalte-se, por fim, não haver que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas atrasadas, uma vez que a data de início da incapacidade ocorreu em 18/03/2015, sendo a ação ajuizada em 2016.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/03/2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 18/03/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008738-71.2016.403.6183 - JOSE MACENA DUARTE X MARIA SONIA DE SOUSA(SPI22362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114-117: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 114 (RODRIGO LOPES CABRERA - OAB/SP 368.741), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. A petição de fl. 578 será analisada após a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 347: Não obstante a petição de fls. 321-346, a parte exequente não esclareceu se os períodos comuns reconhecidos no julgado foram averbados pelo INSS. Assim, no prazo de 10 dias, informe a parte autora se houve ou não o reconhecimento dos períodos, ressaltando-se que não foi determinada, no julgado, a concessão de nenhum benefício ao demandante, ficando, desse modo, prejudicada a apreciação da petição de fls. 321-346. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 348-352: Tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 14, do Código de Ética e disciplina da OAB, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (Dr^a Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B), EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin - OAB/SP 298.291-A) após a publicação deste despacho. Int. Cumpra-se.

0002797-19.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0002797-19.2011.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fl. 202), deixando transcorrer o prazo para eventual manifestação (fl. 203). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-31.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ANILTO CASTORINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MILVANDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2017.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-63.2017.4.03.6183

AUTOR: SARA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-48.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção eis que o processo do JEF foi extinto sem resolução do mérito e o processo distribuído sob o nº 00011570520164036183 corresponde ao processo originário do presente. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-22.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CONSTANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção analisada à fl. 71. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-46.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: IZAURA BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção analisada às fls. 43. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3o, parágrafo 1o, "a" e "b" da Res. 142/2017, com as alterações advindas da Res. 148/2017, observando a ordem sequencial e integral dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO COMUM

0762083-58.1986.403.6183 (00.0762083-7) - JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro o prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005215-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005215-1) - FRANCISCO GONCALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 289. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004453-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004453-6) - FLORO ALVES BEZERRA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 508.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DANIEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004713-15.2016.403.6183 - LOURDES DA SILVA CASTRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0009118-94.2016.403.6183 - CRISTINA MAIDA RODRIGUES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do código de processo civil, para a concessão do benefício de gratuidade da justiça presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo 2º, reconhece que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo antes determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos. Requereu a parte autora que fosse reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, bem como apresentou declaração de pobreza (fl. 86). Ao juiz é facultado indeferir a justiça gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Este o entendimento do E.TRF-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça limitar o desconto do empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do contratante, os servidores militares possuem regra específica para descontos consignados em folha, a qual estipula que o limite é de 70% (setenta por cento) para desconto, conforme artigos 14 e 16 da MP n. 2.215-10/01 e jurisprudência (TRF3, AI 00039836520124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 06.11.12; TRF2, AC 201251010427806, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, j. 15.05.13; TRF5, AG 00071304520124050000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 14.08.12; TRF4, AG 200904000253124, Rel. Juiz Fed. Marcio Antonio Rocha, j. 28.10.09). O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que cabe a União verificar se o servidor militar receberá valor não inferior a 30% (trinta por cento) após os descontos (STJ, RESP 200900512137, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09). 5. Considerando que o agravado demonstrou que seus vencimentos eram, em setembro de 2013, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) e a quantia a ser descontada, pela somatória dos empréstimos consignados, seria de R\$ 1.935,16 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), não há o que se falar em desconto acima do máximo permitido, uma vez que está abaixo do limite de 70% (setenta por cento) definido pela MP n. 2.215-10/01. 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido e liminar parcialmente revogada. (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014) Existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: nov/2016: R\$ 6.093,90; out/2016: R\$ 6.169,37; set./2016: R\$ 5.942,97; ago/2016: R\$ 5.874,94; jul/2017: 7.619,94. Além disso, devem ser acrescidos o valor do benefício previdenciário, cuja renda importa R\$ 2.980,43 (fls.84/85). E os documentos e comprovantes de pagamento juntados as fls. 159/169, não comprovam situação que revelam real situação de hipossuficiência econômica. Ante o exposto, deve ser revogado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001163-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA NEUSA NUNES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSWALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.633/634, 841/842, 1019/1022; Precatórios de fls. 801/804, 946/947, 1088 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 851/839, 1025/1028, 1039/1052 e 1067/1069. Devidamente intimada, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 1091). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013234-89.2003.403.0399 (2003.03.99.013234-0) - FRANCISCO FELIPE DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi condenado a honorários advocatícios até a prolação da sentença (dez/2002).Destarte, não observo erro nos cálculos do INSS.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 248 em 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002557-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002557-3) - EVERSON DOMINGOS DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO - MENOR (FERNANDO ENEAS DO NASCIMENTO)(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X EVERSON DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.349/363: Mantenho a decisão de fls.291, pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento.Int.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.745/749: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos nos termos de fls.731.Int.

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo por 60 (sessenta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0014198-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014198-6) - DOMINGOS MADALOZO X MARIA POLIZELLI MADALOZO X ERIKA APARECIDA MADALOZO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MADALOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi solicitado à 3ª Vara Federal de Santo André cópia da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e ofício precatório expedido, em razão de possível coisa julgada (fl. 485), o que foi cumprido às fls. 489/534.Intimada a parte exequente a se manifestar, esta informou que estava ciente dos documentos anexados e que aguardava a apresentação pelo INSS de conta de liquidação (RMI mais o valor atrasado) para que pudesse optar pelo benefício mais vantajoso (fls. 537/538).O INSS informou que a parte já recebeu os valores devidos na 3ª Vara Previdenciária de Santo André (fls. 543/544).Devidamente intimada (fl. 554), a parte exequente requereu a extinção da execução e a remessa dos autos ao arquivo (fls. 556). Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme documentos juntados aos autos de fls. 489/534 e fls. 550/552, verifico que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS no processo nº 2005.61.26.002974-8, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André, inclusive com levantamento de valores, restando configurada a coisa julgada.Diante da ocorrência de coisa julgada material, julgo, por sentença, extinto o processo de execução, em observância ao disposto no art. 485, incisos V e VI, c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0010423-55.2012.403.6183 - IRACI APARECIDA DE JESUS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos valores homologados no acordo, apresentados pelo INSS. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003085-93.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Mantenho a decisão de fls. 223/224. Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento. No silêncio, informe a secretaria. Int.

0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 319/323, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006601-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006925-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006925-5) - GABRIEL FELISBERTO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FELISBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001988-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001988-8) - BENEDITO MOREIRA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balisadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0007337-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007337-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.239/244: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0012091-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012091-9) - ORLANDO DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000563-93.2013.403.6183 - TATSUO YAMASAKI(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUO YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0047593-27.2014.403.6301 - VANDERLEI BERNARDO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0003864-77.2015.403.6183 - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 183/203. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA MOURA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 255/303. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011065-23.2015.403.6183 - CLAUDECIR BARCELOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000676-42.2016.403.6183 - FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001181-33.2016.403.6183 - PAULO DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 175/184. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: z) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 2997

PROCEDIMENTO COMUM

0026434-03.2002.403.0399 (2002.03.99.026434-3) - MARIA DA GUIA DE LIMA(SP059232A - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se manifestação da DPU por 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006788-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006788-7) - LUIZ ANTONIO ZANELATO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, resta cassada a liminar outrora concedida. Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0014253-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014253-1) - CINEZIO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, resta cassada a liminar outrora concedida. Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004741-90.2010.403.6183 - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 198/201: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento correto da decisão de fl. 197. Int.

0004846-33.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista a decisão proferida julgando improcedente o pedido do autor e cassando a tutela provisória outrora deferida, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0004926-94.2011.403.6183 - NELSON MONARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, resta cassada a liminar outrora concedida. Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376 verso: Dê-se ciência às partes. Após, considerando que o documento perquirido já foi objeto de busca e apreensão, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003415-27.2012.403.6183 - NELSON BIBIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, aguarde-se retorno da carta precatória. Int.

0010640-98.2012.403.6183 - MILTON DE DEO FABRI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS sua petição à vista do limite da condenação constante do título. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004426-86.2015.403.6183 - JOSE OLICIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 259/261: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 254 e verso. Int.

0001031-52.2016.403.6183 - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). O laudo médico na especialidade psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade, nos seguintes termos: O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência e de transtorno psicótico do tipo esquizofrênico (fl. 159). Ainda informou que há incapacidade total e permanente para atividade laboral e para os atos da vida civil, fixando a data de início da incapacidade em 06/06/2014 (fls. 69/70), o que restou ratificado nos esclarecimentos de fls. 159/160. Na data da eclosão de incapacidade para o trabalho fixada pela perita judicial, verifico que a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme cópia de CTPS de fls. 12/23 e telas de consulta ao CNIS e Plenus de fls. 58/59 e 79/82, que indicam vínculos empregatícios entre 06/12/2011 e 26/02/2013 e entre 14/10/2013 e 04/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Indo adiante, perante a conclusão da perícia médica a que submetida a parte autora - no sentido de sua incapacidade para os atos da vida civil - suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses. No mesmo prazo, deverá ser trazido novo instrumento de procuração (agora, com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF) do curador e seu comprovante de endereço. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil de 2015. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. P. R. I.

0002299-44.2016.403.6183 - VALDIRENE BISPO DE SOUZA X KAIQUE DE SOUZA SILVA X KAUE DE SOUZA SILVA X VALDIRENE BISPO DE SOUZA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIRENE BISPO DE SOUZA, KAIQUE DE SOUZA SILVA e KAUE DE SOUZA SILVA (dois últimos representados por VALDIRENE BISPO DE SOUZA), devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-reclusão no período de 05/10/2009 a 09/2012 e a ulterior conversão deste no benefício de pensão por morte, a partir de 02/12/2012. Alegaram, em síntese, o direito de receberem os valores atrasados decorrentes do (i) benefício previdenciário de auxílio-reclusão do processo administrativo NB 151.611.461-0, DER 05/10/2009; bem como o (ii) benefício previdenciário de pensão por morte - NB 163.383.495-3, DER 07/12/2012, ambos do Instituidor-segurado DEYVID JUNIO SOUZA SILVA, falecido em 02/12/2012. Às fls. 139/140 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/151). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168/170, opinando pela improcedência do pedido. Consta juntada dos PAs dos benefícios requeridos de auxílio-reclusão (fls. 189/218) e pensão por morte (fls. 219/251). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 259/261. Foi realizada audiência em 27/07/2017, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora Valdirene. Nesta ocasião restou indeferido o pedido de oitiva de testemunhas por não ter sido observado o disposto no artigo 357, 4º do novo CPC. Restou declarada encerrada a instrução processual. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com relação a VALDIRENE BISPO DE SOUZA, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Pelo fato dos autores KAIQUE DE SOUZA SILVA e KAUE DE SOUZA SILVA serem reconhecidos como absolutamente incapazes por ocasião do ajuizamento, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. 1. Do benefício de auxílio-reclusão. Pois bem, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão, em regime fechado ou semi-aberto; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que

restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Restou comprovado o efetivo recolhimento à prisão, conforme certidões de fls. 93/96, 204 e 255, que indicam entrada em 13/02/2008 e saída em 19/09/2012. Em relação à condição de dependente da parte autora Valdirene diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da parte autora VALDIRENE BISPO DE SOUZA, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1- certidão de óbito de DEYVID JUNIO SOUZA SILVA, ocorrido em 02/12/2012, tendo como declarante Katia Elaine Oliveira Barbosa, constando seu endereço como Antonio Carlos Nunes, nº 14, casa 03, na qual consta que o mesmo era solteiro (fl. 231/232); 2- certidão de nascimento dos filhos em comum KAIQUE DE SOUZA SILVA (nascido em 30/01/2001) e KAUÊ DE SOUZA SILVA (nascido em 29/05/2005) - fls. 223/224; 3- comprovantes de endereço em nome do falecido, de 06/2012 e 07/2012, constando endereço Rua Maria Amelia Gouveia, nº 320 (fls. 233/234 e 238/239); 4- comprovantes de endereço em nome da autora, de 01/2012, 07/2012 e 11/2012, constando endereço Rua Maria Amelia Gouveia, nº 320 (fls. 235 e 243/246); A documentação trazida aos autos e a prova oral produzida em audiência não foram suficientes para caracterizar a condição de companheira da autora Valdirene Bispo de Souza ou sua dependência econômica em relação ao Senhor Deyvid Junio Souza Silva. Com efeito, ela não soube esclarecer o endereço informado na certidão de óbito do falecido, além de não ter efetuado nenhuma visita ao de cujus durante o período de cerca de 04 anos em que o mesmo esteve preso, caracterizando a inexistência de qualquer vínculo afetivo entre ambos. Na qualidade de filhos menores do segurado (conforme documentos de fls. 211/213), a dependência econômica de KAIQUE DE SOUZA SILVA e KAUÊ DE SOUZA SILVA é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, por estarem inseridos no inciso I do mesmo dispositivo legal. Outrossim, analisando a CTPS e consulta ao CNIS de fls. 178/180 e 209 do falecido constato que manteve vínculo entre 19/03/2004 e 29/11/2007. Assim, estava desempregado por ocasião de seu recolhimento prisional em Fevereiro de 2008. O segurado desempregado mantém a qualidade de segurado por 12 (meses) se deixar de exercer atividade remunerada, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91. No caso em apreço, a controvérsia do feito cinge-se somente ao enquadramento do recluso como segurado de baixa renda, tendo em vista que o mesmo estava desempregado por ocasião de sua prisão. Dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De outro lado, o artigo 116, do Decreto n 3048/99, preceitua que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Em se tratando de segurado desempregado, deve-se perquirir qual a última remuneração integral percebida para aferição da condição de baixa renda. O Desembargador Federal Fausto De Sanctis magistralmente pondera: (...) A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. Atente-se, inclusive, que se o segurado já não estava mais trabalhando na data em que foi preso, sua família já se encontrava, em tese, desamparada e, graças à prática de um crime, seria recompensada pelo Estado por meio da concessão de benefício previdenciário. Estaria nas mãos do potencial acusado a decisão de concessão do benefício, agindo, pois, como agente provocador da contingência social, algo inusitado em qualquer sistema jurídico (...). Assim, não levar em consideração qualquer critério de remuneração para concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do preso desempregado é postura que se traduz em estímulo à prática ilícita, uma vez que o segurado contaria com a ajuda do Estado e seus familiares na hipótese de prisão (...). (Agravado Legal em agravo de instrumento nº 00270655720144030000/SP). No sentido de que o último salário de contribuição deve ser considerado na hipótese de recluso desempregado, colaciono os seguintes julgados: AGRADO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA.. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato do sistema CNIS de fls. 39/42 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em julho de 2010 foi de R\$ 872,19 (oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), valor superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 333/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1978842/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, DJF3: 27/08/2015). AGRADO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF3, AC nº 2037848/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/06/2015). Na data do recolhimento a prisão (13/02/2008) o valor atualizado do limite constitucional era de R\$ 676,27 (Portaria n.º 142, de 11/04/2007). Nos últimos meses anteriores ao seu desemprego recebeu remunerações de R\$639,84 (09/2007), R\$632,23 (10/2007) e R\$464,15 (11/2007), inferiores ao limite legal. Embora o pedido administrativo tenha sido feito em 05/10/2009, o termo inicial do benefício deverá ser a data do recolhimento prisional (13/02/2008), já que os autores são menores impúberes, sendo que o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, 4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra eles, devendo o benefício ser mantido até 19/09/2012 em que o segurado esteve preso em regime semiaberto (fl.255). A certidão de fls. 93/95 indica que foi deferido o regime aberto em 14/09/2012. 2. Do benefício de pensão por morte Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. O óbito do segurado DEYVID JUNIO SOUZA SILVA ocorreu em 02/12/2012. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas leis nº 9.528/1997 e 12.470/2011. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A questão da qualidade de dependente dos autores já foi apreciada acima, em que se reconheceu a qualidade de dependentes dos filhos menores e não da suposta companheira. No tocante à qualidade de segurado, determina o art. 15, IV da lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso. O de cujus teve deferido o regime aberto em Setembro/2012 e veio a óbito em 02/12/2012. Portanto, é possível somente a concessão do benefício aos coautores KAIQUE DE SOUZA SILVA e KAUÊ DE SOUZA SILVA (representados por VALDIRENE BISPO DE SOUZA), na qualidade de filhos menores, razão pela qual a pensão por morte lhes é devida desde o óbito e deverá perdurar até a data em que atingirem 21 anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, II, da lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos autores KAIQUE DE SOUZA SILVA e KAUÊ DE SOUZA SILVA (representados por sua genitora VALDIRENE BISPO DE SOUZA) o benefício de auxílio-reclusão no período de 13/02/2008 a 19/09/2012, bem como o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de DEYVID JUNIO SOUZA SILVA, o qual lhes é devido desde a data do óbito do segurado (DO 02/12/2012) e deverá perdurar até a data em que atingirem 21 anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, II, da lei nº 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar aos autores KAIQUE DE SOUZA SILVA e KAUÊ DE SOUZA SILVA os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte VALDIRENE BISPO DE SOUZA ao pagamento ao INSS das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-reclusão entre 13/02/2008 a 19/09/2012- Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/12/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I.

0005839-03.2016.403.6183 - EDSON MARQUES LUIZ(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON MARQUES LUIZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor na função de vigilante. Pleiteou ainda a concessão da tutela provisória de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 159/188, a parte autora apresentou emenda à inicial, em atenção ao despacho de fl. 158. Às fls. 189/190, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Contestação juntada às fls. 263/267. Houve réplica (fls. 278/287). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 04/09/2017, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 302/311. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 302/311, a psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 16/04/2015 quando foi solicitado afastamento do trabalho por trinta dias. Caso depois desse período permaneça com sintomas depressivos graves deve-se pensar em aposentadoria por invalidez. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS de fls. 27/79, guias de recolhimento de fls. 80/84 e telas de consulta ao plenus e CNIS de fls. 243/244 e 271/275, que indicam vínculo empregatício iniciado em 18/03/2003, com Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, e findado em 08/10/2015 (fl. 294). Recebeu benefício de auxílio-doença entre 16/05/2015 e 25/06/2015 (NB 610.319.552-0). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 610.319.552-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Outubro de 2017, com prazo de reavaliação administrativa de 18 meses a contar da perícia judicial realizada em 09/2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 296/297. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

0006955-44.2016.403.6183 - SAMUEL MOLINA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a), especialista em psiquiatria, a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 191/199, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá esclarecer se a parte autora é capaz para o exercício dos atos da vida civil. Int.

0006971-95.2016.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o não comparecimento sem justificativa comprovada do autor à perícia agendada, conforme despacho de fls. 71/73, por economia processual e em nome da duração razoável do processo, determino, excepcionalmente, a realização de nova perícia, a ser feita no dia 05/02/2018, às 12:30hrs, no mesmo consultório e pelo mesmo médico especialista nomeado no despacho supracitado. Int.

0007616-23.2016.403.6183 - JOSE AILTON DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Determino a produção de prova pericial, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n 1 de 27/01/2014.2 - Nomeio como Perito Judicial o DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1 e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n° 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.3. Qual a data provável do início da deficiência?4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 p. 50 p. 75 p. 100 p. Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 01/03/2018, às 08:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designar perícia socioeconômica. Int.

0008361-03.2016.403.6183 - GENILDO CELESTINO DA SILVA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0008804-51.2016.403.6183 - JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ ALBERTO CARVALHO BARBOSA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 01.01.2004 a 14.11.2014 (METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA); 01.10.2015 a 15.04.2016 (WOLFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); b) a concessão do benefício de aposentadoria especial (46/177.629.833-8); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 29.07.2016, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 119/120). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/135). Houve réplica e juntada de laudo (fls. 137/145). Intimado, o réu nada requereu (fl. 146). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da

Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n.

5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto,

preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca lapso de 01.01.2004 a 14.11.2014 (METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA), consta na carteira profissional carreada aos autos (fl. 31 et seq.), que a parte autora foi admitida no cargo de Prensista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 19.11.2014 (fls. 52/53), aponta que o segurado exerceu as funções de Prensista e Líder do setor Hidráulico e, no cargo de Prensista era responsável pela estampagem de discos de alumínio pesando em média 25grs a 60grs e colocação e extração com dispositivo manual. Como Líder do setor de hidráulica, o postulante era encarregado da construção e desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição, bem como efetuar o controle dimensional de produtos e peças de usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos. Reporta-se exposição a ruído de 92dB (01.01.2004 a 30.01.2006) e 90,8dB (01.02.2006 a 14.11.2014), níveis superiores aos estipulados pela legislação, o que permite o reconhecimento da especialidade. Quanto ao período de 01.10.2015 a 15.04.2016, a CTPS acostada aos autos (fl. 31), indica que o autor foi admitido no cargo de Preparador de máquinas ferramentas e era encarregado, de acordo com o formulário juntado (fls. 62/63), pela preparação, regulação e operação de máquinas ferramenta que usinam peças de metal. No campo destinado aos fatores de risco, indica

ruído de 89,1dB. Há responsável pelos registros ambientais.O ruído detectado extrapola o limite legal, possibilitando, desse modo, o cômputo diferenciado.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião do requerimento administrativo (fls. 79/80), o autor conta com 28 anos e 14 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.01.2004 a 14.11.2014 e 01.10.2015 a 15.04.2016; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.629.833-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 29.07.2016.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 177.629.833-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29.07.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora) - Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.2004 a 14.11.2014 e 01.10.2015 a 15.04.2016 (especial)P. R. I.

0009155-24.2016.403.6183 - MARIA RENILDES DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 129/131.

0000069-92.2017.403.6183 - RICARDO NERY GONCALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000289-90.2017.403.6183 - MARIA CLAUDIA PAIXAO DE SOUZA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0000364-32.2017.403.6183 - JOEL EISENHUT(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, aguarde-se laudo na especialidade psiquiatria. Int.

0000607-73.2017.403.6183 - LUIZ JOSE XAVIER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/86: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Convém ressaltar que qualquer perito com a devida formação médica detém capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Ademais o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 66/67.Na seqüência, conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

0000923-86.2017.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fl. 33. Após, remetam-se os autos ao juízo deprecante.

0000929-93.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X CELSO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fl. 04. Na sequência retornem os autos ao juízo deprecante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE X EDSON VICENTE X EDIVALDO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, homologo os cálculos de fls. 337/338. Expeçam-se os ofícios complementares. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCELINO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de outubro de 2014.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2562219, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009755-50.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, um único número de benefício administrativo ao qual está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANICE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00029517620074036183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) tendo em vista a fundamentação constante da exordial (ID nº 2439836 - Pág. 1/2), esclarecer se pretende a concessão da tutela de imediato.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANECLETO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PA VANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) tendo em vista os fatos alegados, providencie a parte autora a adequação do seu pedido, esclarecendo se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'). **Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2956060 - Pág. 5, 9, 17, 19/25. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON OLIVEIRA BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2480879, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002941-97.2001.403.6100, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3000255 - Pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3000261 - Pág. 18/35 e ID nº 3000263 - Pág. 1/22. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMAURI PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a comprovação de diligência e lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2429100, devendo para isso:

-) trazer cópia completa do PPP de fls. 05, ID 1990083.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0066212-34.2016.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de 13/07/2016.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item 'c', e item '36', parte final, de ID. Num. 2739580 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes do ID nº 2739669 - Págs. 2, 20, ID nº 2739677 - Págs. 1/4, 7, 8, 11/13. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o pedido constante do terceiro parágrafo da petição de ID 2932785 - Pág. 1, anoto ser ônus e interesse da parte autora a juntada da referida documentação até o fim da instrução.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELMAR MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2771525 - Pág. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00015480220154036342 e 00124556720114036183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 2771691 - Pág. 11 e ID Num. 2771691 - Pág. 29. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a representação processual do autor, trazendo aos autos procuração.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2656228 - Pág. 2 e Pág. 29, ID nº 2656229 - Pág. 2/5, 8 e ID nº 2656231 - Pág. 16/20 Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2412616, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0065266-96.2015.403.6301 e 0006325-85.2016.403.6183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer o pedido constante do item 2 de fls. 03, ID 2161803, com relação à conversão da pensão por morte em aposentadoria por invalidez, devendo, se for o caso, adequar o pedido.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2162722 – pág. 8/9.

Ademais, deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer cópia legível do documento constante de ID 3131830 – pág. 1/2.

Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IESUS DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS MARQUES LUIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COUTINHO - SP324061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2949555 - Pág. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) trazer cópias integral do processo administrativo referente ao benefício administrativo atrelado à pretensão inicial.

-) juntar aos autos extrato de histórico de crédito (HISCRE).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de novembro de 2016.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00144868420174036301, bem como petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 00516883720134036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2440135, devendo para isso:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Tendo em vista o pedido de cópia de processo administrativo de ID 2923793, com agendamento para o dia 21/11/2017, anoto ser ônus e interesse da parte autora a juntada da referida documentação até o fim da instrução.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2447779, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCETTINI RIBEIRO - SP350022, DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2741472, devendo para isso:

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) ante a procuração de ID 2049067 - Pág. 1, substabelecimento sem reservas de ID 2049082 - Pág. 1 e afirmação constante do item 4 de ID 2963719 - Pág. 1, esclarecer objetivamente quais são os patronos constituídos nos autos, devendo, para isso, colacionar o respectivo instrumento de mandato, em sendo o caso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00001425520094036309, 00004066220154036309, 00089535520104036119 e 00043468320124036133, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2760836 - Pág. 3, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração com data atual, vez que a constante dos autos possui data futura de 15 de dezembro de 2017.
-) trazer cópia legível do documento pessoal, constante do ID nº 2761344 - Pág. 3.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer documentos médicos atuais referentes aos alegados problemas de saúde, uma vez que os constantes dos autos datam de 2002/2003.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 2762633 - Pág. 9, ID Num. 2762633 - Pág. 13 e ID Num. 2762633 - Pág. 14. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de três petições iniciais com respectiva documentação, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer, devendo a secretaria promover a exclusão dos IDs preteridos.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004924-51.2016.403.6183, à verificação de prevenção.
-) esclarecer o teor do item 'e' da petição de ID 2447294 - Pág. 2, tendo em vista que se encontra incompleto.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2524270 - Pág. 51/53. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, vez que as constantes dos autos datam de 05/2015.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0286496-02.2004.403.6301, 0061907-12.2013.403.6301 e 0008274-81.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

-) Em relação ao pedido para que o réu traga cópia integral do processo administrativo e/ou memória de cálculo da renda mensal inicial: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Após, remetam-se os autos ao SEDI, inclusive para retificação do assunto no que tange ao "Abono da Lei 8178/91".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA CAMPOS ROSENDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, além da perícia com assistente social.

Nestes termos, providencie a Secretaria a solicitação de datas aos peritos e após voltem os autos conclusos para nomeação e designação de datas para realização das perícias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2983994 - Pág. 2. , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02506935520044036301 e 00610549520164036301, à verificação de prevenção.
-) trazer certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON AGOSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007388-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA TURRI FACELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine a concessão de auxílio-doença.

A impetrante é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada na empresa LATAM – Linhas Aéreas SA, desde 06/01/2010 (ID 3224103).

Afirma a impetrante, que descobriu que estava grávida em 23/09/17, ocasião em que informou a empregadora, passando a estar impedida de exercer a profissão.

Esclarece que as aeronautas estão submetidas a regramento específico, estando estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamento da Aviação Civil, expedida pela ANAC, a proibição da aeronauta gestante de exercer a atividade profissional, ocasião em que fazem jus ao benefício de auxílio-doença desde o 16º dia de afastamento até início da licença maternidade, que ocorre com aproximadamente 36 semanas.

Sendo assim, requereu o benefício de auxílio-doença/gravidez perante o impetrado/INSS, cujo pedido encontra-se em análise no INSS, aguardando a realização de perícia médica para o dia **04/12/17**.

Todavia, afirma que o impetrado tem indeferido todos os benefícios às aeronautas grávidas, havendo, inclusive, mandado de segurança coletivo interposto pelo Sindicato da Nacional das Aeronautas em face do Presidente do INSS, autos n. 1010661-45.2017.4.01.3400, que tramita perante a 22ª Vara federal Cível da SJDF (ID 3224177, p. 68), com liminar deferida, sem, contudo, que houvesse o deferimento do benefício às aeronautas (a impetrante apresenta farta documentação, comprovando o indeferimento do benefício).

Dessa forma, entende que está na iminência de sofrer abusividade/ilegalidade em seu direito, pela autoridade coatora, de modo que faz jus ao deferimento do benefício, liminarmente.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, deixo de analisar o respeito a prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09, vez que se trata de mandado de segurança preventivo.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/620.476.325-7, requerido em 10/10/17 (ID 3224115).

A impetrante encontra-se gestante (perícia ID 3224107), sendo o seu último dia trabalhado 23/09/17 (ID 3224106, p. 17)

Verifico que, de fato, há Convenção Coletiva de Trabalho e norma específica, prevista no Regulamento de Aviação Civil, expedido pela ANAC, que determina que toda aeronauta (aeromoça/comissária de bordo), a partir da constatação da gravidez, deve ficar afastada de suas funções habituais.

Aliás, a constatação da gravidez já é causa de suspensão do Certificado de Capacidade Física – CCF da aeronauta, documento necessário ao regular exercício da profissão, nos termos do item 67.29 e seguintes, do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, expedido pela ANAC.

Outrossim, é fato que o impetrado vem, reiteradamente, indeferindo o benefício em casos análogos.

Dessa forma, entendo devida a concessão do benefício.

O benefício de auxílio-doença está previsto para amparar o trabalhador incapaz profissionalmente, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, exigindo, ainda, o cumprimento da carência de 12 meses, salvo as exceções previstas no art. 151 do mesmo diploma legal.

Em que pese o fato da gravidez não ser sinônimo de doença incapacitante, observo, no presente caso, que a gestação, de fato, impede a aeronauta de exercer sua profissão, nos termos do item 67.73 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, expedido pela ANAV – Agência Nacional de Aviação Civil, *in verbis*,

“(…)

67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.(…)”.

Na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, por sua vez, também consta:

(...)

3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem.(...)

Dessa forma, entendo caracterizada a incapacidade laborativa da impetrante, em razão da gestação, diante das normas acima mencionadas.

O período de carência está devidamente comprovado, diante da cópia da CTPS da impetrante (ID 3224103), onde consta que a autora é empregada da TAM Linhas Aéreas S/A (LATAM), desde 06/01/2010. A gestação da impetrante também está regularmente comprovada através, dos atestados médicos apresentados - ID 3224107 e ID 3224106.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante NATALIA TURRI FACELLA, NB 31/620.476.325-7, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autarquia-ré comunicar o cumprimento da referida obrigação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coautora, requisitando-se as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8494

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 567/748. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8) - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 367/374: Apresente(m) o(s) requerente(s) CERTIDÃO de DEPENDENTE(S) ou de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), conforme o caso, ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003460-65.2011.403.6183 - RAIMUNDO LIMEIRA GOMES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0007505-15.2011.403.6183 - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007858-21.2012.403.6183 - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para virtualização dos autos, de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquive-se o feito com baixa-findo. Int.

0008054-20.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Anote-se. Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009618-34.2014.403.6183 - ANA PAULA LOPES FERREIRA X QUITERIA MARIA LOPES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON LOPES FERREIRA DE SOUZA

Fls. 88/94: Dê-se ciência às partes. Após, ao MPF. Int.

0011216-23.2014.403.6183 - VERA SILVIA SAICALI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 425: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 315/423, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011704-75.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 274 de que a empresa Naja Serviços Empresariais encontra-se inativa, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012119-58.2014.403.6183 - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 489/490, informando a designação de audiência para dia 26/02/2018 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

0003840-49.2015.403.6183 - IVETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARIA DE FATIMA ANDRADE X JONATHAN DE ANDRADE(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122 e 124/126: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço atualizado do Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula - SP. Após, com o cumprimento, oficie-se o Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula - SP para que promova a juntada de cópia do prontuário médico do de cujus Sr. Sidney Wagner de Oliveira (fl. 27), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004892-80.2015.403.6183 - RODNEI DE MELO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 89/94, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005298-04.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA TEDESCHI MARTIN(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento de atividades complementares, para fins de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os salários de contribuição dos períodos laborados no Hospital das Clínicas FMUSPe na Fundação Faculdade de Medicina.Dessa forma, apresente a parte autora declaração da Fundação Faculdade de Medicina, onde conste a descrição de seu vínculo empregatício (natureza do vínculo, horário de trabalho, etc), bem como apresente holerites do período.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0006366-86.2015.403.6183 - ANTONIO GORDIAO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/161: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. 2. Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007252-85.2015.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007757-76.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PORTELA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008306-86.2015.403.6183 - EUGENIA ALINA GRODZICKI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 251/271, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009332-22.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESTANA(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 154: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de outros documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fl. 160, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003103-12.2016.403.6183 - JOSE LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 90 juntando aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de auxílio doença NB 533.726.395-8 - fl. 13. Int.

0004617-97.2016.403.6183 - TERESA CELESTE DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/135: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 141/, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

0006260-90.2016.403.6183 - IVELISE ANDRADE RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS. 2. No mesmo prazo, manifestem as partes sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007275-94.2016.403.6183 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 187/193 e 242/247 como emendas à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0007426-60.2016.403.6183 - RAIMUNDA ALVES EVANGELISTA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 142/151 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido o direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil. 2. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS. 3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais, às fls. 131/136 e fls. 202/206, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 4. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 190/200, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC. 5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008068-33.2016.403.6183 - MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 97/244, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008466-77.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008729-12.2016.403.6183 - FLAVIO DE BARROS MOLINA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/154: Mantenho a decisão de fl. 151 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004525-56.2016.403.6301 - HEIDI CHRISTINA DA SILVA(SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 96 e 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

0000136-57.2017.403.6183 - DAMAZIO EUFRAZIO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000467-39.2017.403.6183 - MARCIO ORLANDO SCARELLI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Promova a requerente a juntada de cópia dos documentos pessoais do filho menor do de cujus Sr. Marcio Orlando Scarelli (certidão de óbito de fl. 181), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010029-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIELE PETROCCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 502/514: Mantenho o despacho de fls. 499, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 488, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.Int.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYACO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 188/207 e 220/221), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 41.509,92 (quarenta e um mil, quinhentos e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado para janeiro de 2017.2. Fls. 220/223: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0001021-13.2013.403.6183 - MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, conforme contas de fls. 199/205, que a contadoria judicial calculou a atualização monetária do valor devido com base na Resolução 267/13 CJF. Assim, para melhor instrução do feito, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos com base nos parâmetros de atualização monetária estabelecidos no título judicial exequendo (fls. 159/165vº), que determina a aplicação da Resolução 267/13 CJF com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1ºF da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Assim, reencaminhem-se os autos ao setor de cálculos para adequação das contas conforme acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos novos cálculos da contadoria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003799-7) - INACIO FRANCISCO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO FRANCISCO DE AMORIM X WILSON MIGUEL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0012078-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012078-6) - JACINTO GONCALVES DE MACEDO(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 383/404 e 407), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 3.221,51 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para agosto de 2017.2. Fls. 407/410: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF, para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C.JF. Intimem-se.

0004915-02.2010.403.6183 - EDIVALDO RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 215/242 e 246/247), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 248.952,06 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 246/257: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Dê-se ciência ao INSS das informações prestadas pelo autor acerca da atividade laboral exercida pelo autor (fls. 246).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0009174-06.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000624-85.2012.403.6183 - WILMA VIEIRA SOARES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA VIEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 134/174 e 183/199), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 200.214,21 (duzentos mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos), atualizado para junho de 2017. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000987-72.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/215: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 168/173, acolhida à fl. 207.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE TICIANELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002910-7) - FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X GIOVANNI CORSETTI X MARLENE PIRES X AFFONSO IGNACIO X JOSE CARILLO X SEBASTIAO GUEDES COSTA X LUIZ FIOCHI X JOAO GABRIEL DE ABREU X JOAO ALBERTO DE ABREU X MARIA JOSE DE ABREU OLIVA X MARIA ODETE DE ABREU ARAUJO X LUIZ SERGIO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE ABREU X MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES X JEREMIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 873/875: aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0012637-53.2011.403.6183, os quais deverão ser desapensados deste feito. Ante o traslado de cópia das principais peças dos autos dos Embargos à Execução nº 0009466-25.2010.403.6183, conforme fls. 877/897, intime-se a parte exequente FLÁVIO FERRETTI para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; PA 0,07 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005179-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005179-5) - ADEJAIR PAULO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Providencie-se a abertura do terceiro volume, renumerando-se o presente feito a partir de fl. 661. Tendo em vista a informação de fl. 707, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça a qualquer agência do INSS a fim de solicitar a impressão do DOC, devendo informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer a este Juízo, no mesmo prazo. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ANTONIA GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY X ARACY CAMPANHA ROCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 682/685: Defiro. Expeça-se ofício requisitório em favor de ANTONIA GALOTTI DE GODOY, devendo, em razão da concordância das partes, ser observada a conta de fls. 668/670. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC em relação ao pedido de habilitação de fls. 516/523 e 676/678. Int.

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X VALERIA PAULA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: Defiro.Providencie-se a retificação no ofício requisitório de fl. 342, para que conste o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% (vinte por cento).Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0002283-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002283-4) - JOSE NUNES FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do ofício expedido e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS a fl. 228.

0006092-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006092-6) - JOSE CANDIDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TERESINHA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente foi regularmente intimada a se manifestar sobre eventuais deduções (fl. 223), porém deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem deduções.Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/222.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0008437-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008437-3) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Fls. 342/343: Ciência a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DIVA HAUCK SCRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria, acolho os cálculos de fls. 503/504. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE DE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X JOAO LUIZ SILVA LANDIM X ROBSON SILVA LANDIN X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HIDE DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor de fl. 446, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do sucessor JOÃO LUIZ SILVA LANDIM (CPF: 082.434.978-46). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de SALOMÉ PAES LANDIM DE SANTANA e seu patrono, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento), tendo em vista os contratos de fls. 448/449 e as declarações de fls. 453/454. Dê-se ciência à parte do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0015683-89.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o traslado das principais peças dos autos dos Embargos à Execução nº 00120278020144036183 para este feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e caso concorde com os mesmos; e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011754-04.2014.403.6183 - ELIANA DE FATIMA PERINA GOMES(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE FATIMA PERINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente Nº 2674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006140-5) - JURANDIR GOMES DO AMARAL(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA E SP353297 - FABIO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, a fl. 206, e o parecer da Contadoria Judicial, a fl. 209, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 166/200. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0006214-24.2004.403.6183 (2004.61.83.006214-8) - HELIO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HELIO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a simulação apresentada pela AADJ, conforme segue, intime-se a parte exequente a dar cumprimento à determinação de fl. 477, optando pelo benefício que julgar mais benéfico, no prazo de 10 (dez) dias.

0006409-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006409-1) - ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0008347-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008347-1) - MARCELO CORREA LEAL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELO CORREA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, conforme fl. 238 e 240, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 222/232. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo concedido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0001202-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001202-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005869-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005869-9) - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, conforme fl. 244 e 248, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 221/237. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo concedido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0007650-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007650-1) - TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010534-10.2010.403.6183 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS, intimado, não apresentou insurgência em relação aos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando os desbloqueio dos ofícios de fls. 419/420. Com a resposta da E.Corte, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento do Precatório de fl. 419.

0005897-45.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO MAYR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDROSO MAYR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, intimado, o INSS não apresentou insurgência quanto aos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios de fls. 368/369. Com a resposta da E.Corte, cumpra-se a determinação de fl. 364, penúltimo parágrafo, aguardando os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento do Precatório de fl. 369.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001991-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001991-6) - SILVIO PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SILVIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para execução do julgado, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cálculo referente aos honorários sucumbenciais. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

0002262-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002262-2) - ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta no v.Acórdão de fls. 255/260, já houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme consta às fls. 457/458. Intime-se o exequente da manifestação do INSS, às fls. 455/472, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4) - MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MISSIAS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 568/571: cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 33, inciso I, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente. Ante a manifestação do INSS, a fl. 567, diga a parte exequente se houve o pagamento do complemento positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante a satisfação do crédito.

0001270-90.2015.403.6183 - GESSI SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007064-34.2011.403.6183 - AMALIA MELENDRE FERREIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA MELENDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0000854-59.2014.403.6183 - VAGNER TADEU ORLANDO(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER TADEU ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0023964-24.2014.403.6301 - MIGUEL PEDRO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0009433-59.2015.403.6183 - DANIEL FERREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente N° 2679

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001527-1) - ONILDO CORREIA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 230: Indeferido. Tendo em vista que a Justiça Gratuita concedida no presente feito somente é válida para atos realizados dentro do processo, não se prestando para utilização em interesse próprio.Cumpra-se o despacho de fl. 228.

0000173-55.2015.403.6183 - LUIZ ALVES(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007781-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007781-9) - JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO LEODERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de fl. 203 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para apreciação do requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional. Dê-se ciência ao INSS de fls. 203 e seguintes.

0009122-73.2012.403.6183 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Em caso de concordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVI, da mencionada Resolução 415/2016, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003285-09.1990.403.6183 (90.0003285-7) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X CASSIMIRO BATISTA X EMERSON APARECIDO BATISTA X DONIZETE BATISTA JUNIOR X ED CARLOS BATISTA X ROSALINA BATISTA X JUREMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA BATISTA X ROSELI BATISTA CASTILHO X JUSSARA APARECIDA GARCIA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X JUVENCIO NUNES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 279-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração assinada pelos coautores de que não adiantaram os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0025330-65.1994.403.6183 (94.0025330-3) - AMERICO LADISLAU X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARLENE CARDOSO DA SILVA X MARLI CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SOARES PINHEIROS X DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA X EDSON DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA X GUSTAVO SOUZA MEDEIROS X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES BASTOS X LUCIA PIRES X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA X OLINDA BORGES MACIEL X PASQUALE PALMIERI X CARMELA BRUZZESE PALMERI X SERAFINO ZANAROLI X TEODORO DOS SANTOS X WILSON ZENHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMERICO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 474.

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDENILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobestado*s em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006894-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006894-6) - MANOEL MESSIAS RODRIGUES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 185.

0009631-04.2012.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 10(dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso positivo, se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010839-23.2012.403.6183 - JOSE CLAUDES SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0004530-49.2013.403.6183 - EMILIO VALENTIM DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0010359-74.2014.403.6183 - JORGE BATISTA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0002233-98.2015.403.6183 - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0009526-22.2015.403.6183 - ELIAS JOSE DE MOURA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente Nº 2680

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001690-1) - BRAULIO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRAULIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014372-58.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a natureza da questão de fundo que fundamenta a impugnação do INSS (aplicação da TR), já pacificada pelo STF, reconsidero meu entendimento anterior e DEFIRO o desbloqueio do requisitório expedido. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Contadoria, em cumprimento à determinação de fls. 340/341.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X ODNEY LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X HILDA MARQUES SOUZA X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETOS FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELINA MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Ante o alegado às fls. 2228, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-53.2011.403.6183 - MAURICIO NERES DE SIQUEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO NERES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0004726-19.2013.403.6183 - ELIZABETE PEREIRA VILAS BOAS OLIVEIRA X WAGNER TAVARES DE OLIVEIRA X VANESSA VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP158057 - ANTONIO APARECIDO TINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE PEREIRA VILAS BOAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DA COSTA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0046186-20.2013.403.6301 - MANOEL MESSIAS JANUARIO X LEON DAVID JANUARIO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DAVID JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 623/696

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a inércia do impetrante quanto à determinação de fls. 21-23, **indefiro** o pedido de concessão de Justiça Gratuita, pelas razões lançadas naquela decisão.

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Tomem, então, os autos conclusos.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a inércia do impetrante quanto à determinação de fls. 21-23, **indefiro** o pedido de concessão de Justiça Gratuita, pelas razões lançadas naquela decisão.

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Tomem, então, os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a inércia do impetrante quanto à determinação de fls. 21-23, **indefiro** o pedido de concessão de Justiça Gratuita, pelas razões lançadas naquela decisão.

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Tornem, então, os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30-01-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24-01-2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30-01-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24-01-2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30-01-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24-01-2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30-01-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24-01-2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30-01-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24-01-2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30-01-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24-01-2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30-01-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24-01-2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30-01-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24-01-2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-06.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDO CRISTIANO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDO CRISTIANO**, portador da cédula de identidade RG nº W252696-Y SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 046.316.198-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o benefício em 21-03-2016 – NB 41/177.632.456-8 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que estaria o autor em gozo de outro benefício previdenciário.

Contudo, sustenta o autor que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a que fez referência a entidade autárquica teria cessado há muitos anos, o que não subsiste.

Alega fazer jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Assevera que deve prevalecer a presunção de veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06-57 [1]).

O processo foi originalmente ajuizado perante a o Juizado Especial Federal e foi o autor intimado a providenciar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido (fl. 59).

O autor cumpriu a determinação às fls. 91-140.

Foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada expedição de ofício para que a autarquia previdenciária ré providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/109.183.085-9 (fls. 144-145).

O ofício expedido foi regularmente cumprido e foi colacionada cópia integral do processo administrativo às fls. 150-328.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 329-350).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que, ao calcular o valor da causa, aferiu superar o equivalente a 60 (sessenta salários mínimos) (fls. 351-352).

Declinou-se, então, da competência para julgamento do feito (fls. 353-354).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, as partes foram intimadas acerca da redistribuição, afastada a possibilidade de prevenção e determinada a citação da parte ré para apresentação de contestação (fl. 361).

A autarquia previdenciária ré ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 367).

As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 368).

A parte autora manifestou-se a fls. 370-371, pugnando pela procedência da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.
(destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 21-03-2016, a autora contava com **65 (sessenta e cinco) anos de idade**. Nasceu em 02-12-1950 (fl. 96).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2015, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:

Vínculo /Empresa	Período
Macav Indústria Mecânica Ltda.	24-05-1977 a 24-05-1977
Isbal Indústria e Comércio Ltda.	1º-04-1985 a 07-08-1990
Isbal Indústria e Comércio Ltda.	1º-10-1990 a 30-11-2002
Isbal Indústria e Comércio Ltda.	02-05-2003 a 05-04-2013

Além de tais vínculos, incontroversos, depreende-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o autor promoveu recolhimentos na condição segurado facultativo, no interregno de **1º-06-2013 a 31-08-2016**.

No que concerne a este período, em particular, não obstante conste anotação no sentido de que tais recolhimentos ou períodos estariam concomitantes com outros vínculos, não se vislumbra tal conflito e, no mais, a parte ré não o impugnou, devendo prevalecer a presunção de veracidade da anotação.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 395 da Instrução Normativa n.º 11/2006 que “o reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverá basear-se no princípio de que, a partir de 1º de julho de 1994, as informações válidas são as provenientes do CNIS”.

Assim, é possível aferir por meio da Planilha de Contagem de Tempo que acompanha a presente sentença que o autor reunia, em **21-03-2016** (DER), 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que supera as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas legalmente.

Em verdade, administrativamente, o pedido não foi deferido em razão de o autor supostamente estar em gozo de outro benefício, vez que a carência fora regularmente reconhecida.

Ocorre que, com efeito, o autor percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já cessada à época do requerimento administrativo (NB 42/109.183.085-9).

Ao que consta, no sistema informatizado da entidade autárquica ré, não fora dada a devida baixa definitiva no anterior benefício concedido ao autor e, por tal falha administrativa, constava ainda o benefício ativo.

Como bem se vê, assiste razão ao autor quanto à sua pretensão na percepção do benefício de aposentadoria por idade já que, quando do requerimento, reunia o requisito da carência e idade mínimas.

O pleito é procedente, pois.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **VALDO CRISTIANO**, portador da cédula de identidade RG n.º W252696-Y SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 046.316.198-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, devida a partir de 21-03-2016 (DER) - NB 41/177.632.456-8.

Antecipo os efeitos da tutela para que a entidade autárquica cumpra o provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em anexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **ELIAS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.526.492-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 039.234.878-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/082.465.177-4, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/30). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 32)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 35/58).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 59/60). No entanto, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/082.465.177-4, teve sua data do início fixada em 31-12-1987 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/082.465.177-4 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ELIAS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.526.492-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 039.234.878-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/082.465.177-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR**, portador da cédula de identidade RG nº 10.890.777-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 999.409.658-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/151.344.217-9, com data do início em 08-02-2010.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/43). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45/47. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 1992707 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 54/65.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a pela total improcedência do pedido (fls. 66/82).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 83/84).

Houve apresentação de réplica às fls. 85/94.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/151.344.217-9, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 05-04-2010 (DDB), com data de início em 08-02-2010 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Lei nº 9.876/99

“Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR**, portador da cédula de identidade RG nº 10.890.777-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 999.409.658-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

Vistos, em decisão.

Verifico que a perícia médica na especialidade ortopedia constatou a existência de incapacidade total e temporária do autor pelo período de **6 (seis) meses**, a contar da data de sua realização, a qual se verificou em **07-06-2017**.

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando praticamente já exaurido o período fixado pelo ilustre perito, entendo, por cautela, necessária realização de novas perícias para aferição da manutenção da incapacidade do autor.

Converto o julgamento em diligência.

Agendem-se imediatamente perícias nas especialidades de clínica médica e ortopedia.

Após, com a realização, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 20-02-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 24-01-2018 às 11:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia **06-02-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO FERREIRA SIDRONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 23-01-2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA VIEIRA, GABRIEL VIEIRA CALDEIRA, ISABELA VIEIRA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GABRIEL VIEIRA CALDEIRA**, nascido em 28-06-1999, portador da cédula de identidade RG nº 38.386.347-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 466.380.148-03, e **ISABELA VIEIRA CALDEIRA**, menor impúbere, nascida em 04 -03-2004, portadora da cédula de identidade RG nº 57.287.266-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 466.379.678-82, devidamente representada por sua genitora e co-autora, **RENATA VIEIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 22.195.774-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 155.307.128-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Sergio Caldeira, ocorrido em 08-08-2008 (doc. ID 797266 - Pág. 46).

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de pensão por morte, em 11-08-2014, sob o nº NB 21/169.909.831-7, indeferido sob o argumento de que não restou constatada a qualidade de segurado do *de cuius*.

Requer a parte autora, assim, a concessão do benefício previdenciário e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito do pretense instituidor da pensão.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Naquele juízo, foi reconhecida a ilegitimidade da corrê SK Usi Indústria e Comércio de Usinagem Ltda – EPP, sendo determinada sua exclusão do polo passivo (desp ID 797298 - Pág. 3).

Posteriormente, proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos a uma das varas Previdenciárias, pois o valor da causa superava o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. A mesma decisão antecipou os efeitos da tutela, concedendo aos autores o benefício de pensão por morte (decisão ID 797298 - Pág. 64/65).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação ID 797298 - págs. 4/6, suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido, conforme promoção ID 797298.

Redistribuídos os autos, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita; foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados; foi determinado que a parte autora apresentasse certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito e que regularizasse sua representação processual, instruindo os autos com procuração instrumento recente (desp. ID 884348 e desp. ID 902013).

A parte autora cumpriu as determinações do juízo, apresentando a documentação requerida, consoante petição acompanhada de documentos ID 1442292, recebida como emenda à peça inicial pelo despacho ID 2161240.

A autarquia ré foi intimada para informar se ratificava o teor da contestação anteriormente apresentada.

As partes foram intimadas para especificarem provas. O mesmo despacho concedeu prazo à parte autora prazo para apresentar réplica (desp. ID 2161240). Contudo, apesar de intimadas, as partes não se manifestaram.

O Ministério Público Federal lançou o seu ciente, exarando promoção ministerial reiterando o parecer anteriormente apresentado, opinando pela procedência do pedido, uma vez que estariam presentes os requisitos para a concessão do benefício postulado (vide promoção ID 2297605 - Pág. 1/4).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação cujo escopo é o pagamento de parcelas em atraso decorrente da concessão do benefício de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário em seu art. 194 e seguintes.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar; na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Registro, ainda, que, nos termos da súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio *tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, que, no caso concreto, **será o dia 08-08-2008**.

Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cujus* ou o preenchimento pelo falecido de todos os requisitos necessários à aposentação (art. 102 da Lei nº 8.213/91); e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Tais requisitos despontam da simples leitura do art. 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º *Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

O termo inicial do benefício, conforme o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, será assim definido:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No caso dos autos, o requerimento de concessão da pensão por morte NB 21/169.909.831-7, formulado em 11-08-2014, foi indeferido, sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito (doc. ID 797298 - Pág. 1).

Da qualidade de segurado do *de cujus*.

No entanto, a prova existente nos autos demonstra que Sergio Caldeira, pretense instituidor da pensão por morte, manteve vínculo empregatício com a empresa SK USI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, CNPJ Nº 08.931.679/0001-44, no interregno de 18-06-2007 a 07-08-2008, reconhecido nos autos da demanda trabalhista nº 0002420-81.2012.502.0064.

Na hipótese em análise, apesar de o vínculo empregatício do *de cujus* com a referida empresa não estar registrado em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consta dos autos sentença homologatória de acordo em ação trabalhista, ajuizada para reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre tais partes, no período de junho de 2007 até agosto de 2008, o que comprovaria a qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

Sendo assim, o ponto central da presente demanda gravita na possibilidade, ou não, de considerar o acordo celebrado pela Justiça do Trabalho como prova suficiente da existência da relação de emprego do instituidor da pensão.

Sobre tal questão, já não há mais dúvidas na jurisprudência, no sentido de que a sentença trabalhista pode e deve influir na esfera previdenciária, mesmo se não houver o recolhimento das diferenças de contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento na jurisprudência, no sentido de que a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas será do empregador, uma vez que sua omissão não poderá penalizar o segurado ou seus dependentes, cabendo à autarquia previdenciária a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos (STJ, REsp 1.108.342/RS; REsp 1445270/RS)

Na direção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que póstuma, a anotação consignada pelo empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador falecido, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista, constitui prova adequada para fins previdenciários.

Logo, diante (I) da existência de termo de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho (doc. ID 797222 - Pág. 16/17), com a respectiva anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do período de vínculo reconhecido; (II) do pagamento de verbas trabalhistas; (III) de decisão determinando a execução da contribuição previdenciária devida (doc. ID 797231 - Pág. 22) e do envio dos autos à autarquia previdenciária (doc. ID 797231 - Pág. 24), presume-se existência da relação empregatícia, o que enseja o reconhecimento da qualidade de segurado do *de cujus*.

Assim, há nos autos prova material hábil a reconhecer o vínculo empregatício do segurado falecido, instituidor de eventual direito à pensão, junto à empresa SK USI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, CNPJ Nº 08.931.679/0001-44, no interregno de 18-06-2007 a 07-08-2008 – autos de nº 0002420-81.2012.502.0064, que tramitaram na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Por conseguinte, a prova existente nos autos demonstra que Sergio Caldeira, pretendo instituidor da pensão por morte, possuía em **08-08-2008**, data do óbito (doc. ID 797298 - Pág. 1), a qualidade de segurado.

Da condição de dependente dos beneficiários em relação ao segurado falecido.

A dependência dos beneficiários é presumida pela lei na hipótese de filhos, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. Tal condição dos autores foi comprovada por meio das certidões de nascimentos (doc. ID 797243 e ID 797251) e das cédulas de identidade RG nº 38.386.347-8 SSP/SP e RG nº 57.287.266-5 SSP/SP (docs. ID 797266 - Pág. 43/44) acostadas aos autos.

Assim, considerando-se que os autores Gabriel e Isabela comprovaram serem filhos do *de cuius*, a procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

No que tange ao termo inicial do pagamento da pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, que o benefício será devido a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Como na época do ajuizamento da demanda os autores GABRIEL VIEIRA CALDEIRA e ISABELA VIEIRA CALDEIRA eram menores de idade, não se aplica a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997.” (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58).

Isso porque, no que alude à prescrição, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79.

Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 – apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido.” (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, un., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 284).

In casu, o benefício NB 21/169.909.831-7 foi requerido em 11-08-2014, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após a data do óbito. Contudo, restou ele indeferido ante a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em verdade, a comprovação da existência de relação de emprego e, por conseguinte, da qualidade de segurado do instituidor do benefício só ocorreu com o ajuizamento da demanda trabalhista.

E, como cediço, cabe ao requerente o ônus de provar, nos âmbitos administrativo e judicial, os fatos constitutivos de seu direito, de modo que, em regra, o termo inicial do benefício só pode ser fixado na data do primeiro requerimento na esfera administrativa se a parte tiver logrado comprovar todos os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

O caso concreto, todavia, possui particularidades aptas a afastarem a regra geral. Isso porque a ausência de juntada dos documentos capazes de comprovar a qualidade de segurado do instituidor do benefício não pode ser atribuída à inércia ou à desídia dos dependentes do falecido, mas à impossibilidade fática, decorrente da necessidade de se comprovar previamente o vínculo empregatício no âmbito trabalhista.

Assim, entendo que o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito para ambos os dependentes.

Consequentemente, é devido o pagamento da pensão morte aos autores no interregno compreendido entre a data do óbito – 08-08-2008 - e a data da implementação da decisão que antecipou os efeitos da tutela – 01-12-2016, NB 21/179.102.666-1.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes** os pedidos formulados pela parte autora, **GABRIEL VIEIRA CALDEIRA**, nascido em 28-06-1999, portador da cédula de identidade RG nº 38.386.347-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 466.380.148-03, e **ISABELA VIEIRA CALDEIRA**, menor impúbere, nascida aos 04 -03-2004, portadora da cédula de identidade RG nº 57.287.266-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 466.379.678-82, devidamente representada por sua genitora e co-autora, **RENATA VIEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.195.774-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 155.307.128-00, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a pagar aos autores as parcelas em atraso compreendidas interregno de 08-08-2008 a 01-12-2016, referente à pensão por morte, observando-se para tanto as respectivas cotas partes.

Ratifico a tutela jurisdicional anteriormente concedida (dec. ID 797298).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, incluindo-se os valores pagos à parte autora decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte ré está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os extratos de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS integram a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIS BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24-01-2018 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE GABARRON
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. Camila Rocha Ferreira, com endereço à Av. do Estado, nº 5748, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o **dia 03-02-2018, às 09:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Manuel da Mota Coutinho, 983, Lajeado, São Paulo/SP, CEP 08451-42, devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183

AUTOR: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.493.949 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.249.288-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que obteve a aposentadoria por idade NB 41/141.826.835-3 em 18/01/2007, cessada indevidamente em 22/07/2012.

Aduz que a cessação foi indevida e que o benefício deve ser restabelecido. Protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito e a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 21/63 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito e foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 41/141.826.835-3, bem como de comprovante atualizado de residência (fl. 65).

A parte autora cumpriu regularmente a determinação às fls. 67/134.

Foi deferida a tutela de urgência, determinando-se à parte ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade a favor da parte exequente (fls. 135/138).

Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 149-156 impugnando os pedidos do autor.

Aberta vista à parte autora para apresentação de réplica e às partes para especificação de provas (fl. 157).

A autora manifestou-se às fls. 160-164, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade, titularizada pela parte autora - NB 41/141.826.835-3 - concedida em 18/01/2007 e cessada em 22/07/2012

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula restabelecimento da aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Segundo referida lei, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em questão, à parte autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, considerando-se que se filiou à Previdência Social no ano de 1973.

Por outro lado, analisando-se o documento de identidade da parte autora (fl. 23), conclui-se que nasceu em **12/06/1945**.

Assim, a parte autora alcançou a idade mínima exigível para a aposentadoria por idade no ano de **2005**, quando completou 60 (sessenta) anos.

Com base na Tabela veiculada na legislação de regência, portanto, deveria a parte autora cumprir 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições de carência para pleitear o benefício de aposentadoria por idade.

Ocorre que, analisando-se o processo administrativo NB 41/141.826.835-3, é possível aferir que fora originalmente concedido o benefício de aposentadoria por idade a favor da autora. Contudo, após auditoria, excluiu-se o vínculo empregatício junto à empresa Kalibus Engenharia Ind. e Com Ltda. referente ao período de 02/08/1971 a 06/06/1973, o que culminou com a cessação do benefício.

E, da fundamentação administrativa que justificou a cessação do benefício, constata-se:

“Partindo-se dessas premissas, verifico, no caso em tela, que o início das contribuições previdenciárias ocorreu anteriormente a 24/07/1991 e o requisito etário **foi atingido no exercício de 2007, quando eram necessárias 156 contribuições.**

Excluindo o vínculo não comprovado, foi constatado que a recorrente verteu 149 contribuições, insuficientes, portanto para o deferimento de seu pleito” (fl. 102). (destaco)

A premissa da qual partiu a administração previdenciária para concluir pela cessação do benefício, pois, encontra-se equivocada.

Deveria a parte autora comprovar o equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Pois bem.

Verifico que foi expressamente reconhecido no âmbito administrativo que a parte autora reunia, no ano de 2007, o equivalente a 149 (cento e quarenta e nove) contribuições para o cômputo da carência. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, ainda, demonstram que a parte autora contava com número de contribuições que superavam a carência legalmente exigível.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 395 da Instrução Normativa n.º 11/2006 que *“o reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverá basear-se no princípio de que, a partir de 1º de julho de 1994, as informações válidas são as provenientes do CNIS”*.

Consoante Planilha que integra a presente sentença, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo, com 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições mensais **pra fins de carência**.

Competia à parte ré trazer elementos que mitigassem a veracidade de tais informações. Assim, mesmo considerando o período excluído, referente à empresa Kalibus Engenharia Ind. e Comércio Ltda., de 02-08-1971 a 06-06-1973, conclui-se que a autora reúne a carência mínima necessária à aposentação.

A cessação do benefício, portanto, se pautou em premissas erradas. A própria parte ré reconhece tal fato em sua contestação.

Conclui-se, pois, que o acervo probatório é bastante robusto e conducente à conclusão no sentido de que o restabelecimento do benefício previdenciário controverso é medida que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação do benefício, não houve uma afirmação de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício, que fosse apto a gerar o dano moral.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

“(…)

4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar; o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a decisão.

(...) [2]”

No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A cessação administrativo decorreu de uma análise equivocada realizada pelo INSS, todavia, por si só, esse tal conduta considerada, não gera danos morais.

É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro situação peculiar em graduação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.493.949 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.249.288-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que restabeleça à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, devida desde a cessação do benefício - NB 41/141.826.835-3, em julho de 2012.

Confirmo a tutela de urgência.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a divisão igualitária das custas processuais. Atuo com arrimo no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e planilha de cálculos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] TRF1; AC nº 00201948420124019199; Primeira Turma; Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza; j. em 16-12-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA REGINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, formulado por LEILA REGINA CARDOSO, nascida em 13-09-1965, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.135.308-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-12-2016 (DER) – NB 42/178.517.187-6.

Informa locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Ímpar Serviços Hospitalares S/A	Empregado	17/12/1984	04/10/1986
PP Pavão Propaganda e A. Limitada	Empregado	07/10/1986	17/02/1987
Atlântica Cia. de Seguros	Empregado	16/02/1987	09/03/1989
S. B. de Senhoras Hospital Sírio Libanês	Empregado	03/12/1990	30/09/1996
Fundação A. Prudente	Empregado	12/05/1997	
Secretaria de Estado da Saúde	Empregado	31/05/1999	06/10/2008
Estado de São Paulo	Empregado	31/05/1999	06/10/2008

Asseverou contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade especial.

Pede averbação do tempo especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às folhas 39/167.

Em despacho inicial de folhas 167, o Juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 174/183 – apresentação de contestação pela autarquia-ré. Preliminarmente, pugna pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido;

Fl. 184/185 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;

Fls. 186/193 – apresentação de réplica pela parte autora, desprovido de pedido de realização de prova pericial;

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de tempo comum de contribuição, além da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) do tempo especial e comum de trabalho; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Afasto a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei Previdenciária, por ter a parte autora ingressado com a presente ação em 29-06-2017 e formulado requerimento administrativo em 05-12-2016 (DER) – NB 42/178.517.187-6.

Passo a analisar o mérito.

B. MÉRITO

B.1 DO TEMPO ESPECIAL E COMUM DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiçaⁱⁱ.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.ⁱⁱⁱ

As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*. Assim, os registros contidos no referido documento prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula n.º 12 do TST.

A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

*“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção *iuris tantum*. Entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).*

(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para demonstrar seu trabalho especial, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Ímpar Serviços Hospitalares S/A	Empregado	17/12/1984	04/10/1986
PP Pavão Propaganda e A. Limitada	Empregado	07/10/1986	17/02/1987
Atlântica Cia. de Seguros	Empregado	16/02/1987	09/03/1989
Fls. 132/133 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa S. B. de Senhoras Hospital Sírio Libanês	Empregado – garçoneiro e auxiliar administrativa	03/12/1990	02/11/1994
Fls. 135/136 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa S. B. de Senhoras Hospital Sírio Libanês	Empregado – escriturária e auxiliar administrativa – riscos por exposição ao álcool, acetona, tintura, removex; bactérias, fungos e protozoários	03/11/1990	30/09/1996
Fundação A. Prudente	Empregado	12/05/1997	
Secretaria de Estado da Saúde	Empregado	31/05/1999	06/10/2008
Estado de São Paulo	Empregado	31/05/1999	06/10/2008

A parte autora não teve, segundo documento de fls. 132/133, de dezembro de 1990, a novembro de 1994, contato direto com fungos, protozoários.

Entretanto, há que se considerar documento de fls. 135/136, importante elemento de prova.

Aplicável, a este contexto, verbete nº 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização, destinado aos profissionais da área de limpeza.

Tenho entendido que, após o advento da Lei nº 9.032/95, para que seja possível o enquadramento do tempo de serviço como especial, basta que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, não sendo necessário que a exposição ao agente agressivo ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, que devem ser avaliados de acordo com as particularidades da atividade desempenhada que, no caso dos autos, sempre se deu no “pronto socorro” do hospital que laborava a autora.

Assim, nem o fato de a parte realizar algumas tarefas que não a colocassem em contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho impediria o reconhecimento da especialidade de sua atividade, por estar presente a “permanência do risco”.

Ou seja, ainda que a efetiva exposição aos agentes biológicos, oriundos da relação direta com pacientes possivelmente infectados e/ou materiais por eles utilizados, não ocorresse durante todas as horas da jornada de trabalho, há o risco de contágio inerente a esse tipo de atividade, em que é suficiente apenas um único contato com o agente infeccioso, muito possível em ambiente hospitalar.

E, relativamente ao enquadramento em si, há que se ressaltar, ainda, que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais, de 03-11-1990 a 30-09-1996.

Passo a apreciar o tempo de trabalho exercido pela parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha anexa, que passa a integrar esta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) a parte autora detinha o total de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade especial.

Contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na data do requerimento administrativo a parte autora não possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (mais de 85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios.

Contudo, tinha direito à concessão de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LEILA REGINA CARDOSO, nascida em 13-09-1965, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.135.308-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela parte autora, nos períodos indicados, com esteio no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
Ímpar Serviços Hospitalares S/A	Esp	17/12/1984	04/10/1986
S. B. de Senhoras H. S. Libanês	Esp	03/11/1990	30/09/1996
S. B. de Senhoras H. S. Libanês	Esp	12/05/1997	12/05/1997
Fundação A. Prudente	Esp	31/05/1999	05/12/2016

Conforme planilha anexa, que passa a integrar esta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) a parte autora detinha o total de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 05-12-2016 (DER) – NB 42/178.517.187-6.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.
Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																						
Parte autora:	LEILA REGINA CARDOSO, nascida em 13-09-1965, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.135.308-00.																						
Parte ré:	INSS																						
Benefício concedido:	Aposentadoria especial, nos moldes do previsto no art. 57 da Lei nº. 8.213/91.																						
Períodos a serem averbados como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th rowspan="2">Atividades profissionais</th><th rowspan="2">Esp</th><th colspan="2">Período</th></tr><tr><th>admissão</th><th>saída</th></tr></thead><tbody><tr><td>Ímpar Serviços Hospitalares S/A</td><td>Esp</td><td>17/12/1984</td><td>04/10/1986</td></tr><tr><td>S. B. de Senhoras H. S. Libanês</td><td>Esp</td><td>03/11/1990</td><td>30/09/1996</td></tr><tr><td>S. B. de Senhoras H. S. Libanês</td><td>Esp</td><td>12/05/1997</td><td>12/05/1997</td></tr><tr><td>Fundação A. Prudente</td><td>Esp</td><td>31/05/1999</td><td>05/12/2016</td></tr></tbody></table>	Atividades profissionais	Esp	Período		admissão	saída	Ímpar Serviços Hospitalares S/A	Esp	17/12/1984	04/10/1986	S. B. de Senhoras H. S. Libanês	Esp	03/11/1990	30/09/1996	S. B. de Senhoras H. S. Libanês	Esp	12/05/1997	12/05/1997	Fundação A. Prudente	Esp	31/05/1999	05/12/2016
Atividades profissionais	Esp			Período																			
		admissão	saída																				
Ímpar Serviços Hospitalares S/A	Esp	17/12/1984	04/10/1986																				
S. B. de Senhoras H. S. Libanês	Esp	03/11/1990	30/09/1996																				
S. B. de Senhoras H. S. Libanês	Esp	12/05/1997	12/05/1997																				
Fundação A. Prudente	Esp	31/05/1999	05/12/2016																				

Honorários advocatícios e custas processuais:	<p>Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.</p>
Reexame necessário:	<p>Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.</p>

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do período citado no despacho - ID 2238291, concedo prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento, sob pena de extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORDALIA PAIVA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão ID 3148200, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299/307: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5021511-51.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 294/294v por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão dos requerimentos pedidos.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-61.2000.403.6183 (2000.61.83.000032-0) - NOEL CIRINEU DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NOEL CIRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Noel Cirineu da Silva, no valor de R\$ 160.258,10, para março de 2016, alegando excesso de execução em decorrência do cálculo da RMI. Ponderou que os valores pagos por força da tutela antecipada concedida na sentença, a qual não foi mantida ao final, foram suficientes para quitar o título executivo. Pediu a extinção da execução, vez que haveria um crédito em seu favor no valor de R\$ 16.446,13, para março de 2016 (fls. 334/346 e fls. 348/383). Houve resposta, ocasião em que o exequente retificou seus cálculos iniciais para R\$ 683.594,49, para setembro de 2016 (fls. 386/402). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que as RMIs implementadas pela autarquia federal estão corretas, complementando que não há saldo devedor para o exequente Noel Cirineu da Silva, e que os honorários de sucumbência importam em R\$ 10.860,36, para fevereiro de 2016, ou em R\$ 10.990,51, para março de 2016 (fls. 404/415). O exequente discordou dos cálculos (fls. 420/424). A autarquia federal reiterou seus cálculos (fls. 425). É o relatório. Fundamento e decido. A V. Decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, de 25 de março de 2015 (a qual, ao final, transitou em julgado - fls. 285v/286 e fls. 289), deixou assentado que: Quanto ao cumprimento da carência exigida, as informações constantes do CNIS (que determino a juntada) comprovam o exercício de trabalho por tempo superior ao necessário; aliás, o autor manteve vínculo formal de 01.04.1997 a 12/1998 e veio a requerer judicialmente o seu benefício em 06.01.2000 (fl. 02). Nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91 c/c os arts. 13, II (doze meses) e 14 (dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos) do Decreto n. 3.048/99, o autor manteve a qualidade de segurado. A data de início do benefício de auxílio-doença ao autor deve ser a da citação do INSS (27.06.2000 - fl. 47v), com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (27.05.2002), pois não houve recurso do autor quanto a esse tópico, bem como em cumprimento ao entendimento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recurso Especial admitido como representativo de controvérsia (Processo: REsp 1369165). (...) Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para alterar o termo inicial do benefício e o critério de fixação da correção monetária e juros de mora. Portanto, a pretensão do exequente de calcular a RMI do auxílio doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez pela média dos salários de contribuição anteriores a 03.12.1991 destoa da coisa julgada material, isto porque a data do início do benefício (DIB) do auxílio doença foi fixada em 27.06.2000, sem qualquer ressalva quanto ao cálculo da RMI, considerando que houve vínculo formal no período de 01.04.1997 a 12/1998. Ou melhor, a coisa julgada material não determina que o cálculo da RMI com DIB em 04.12.1991, com ressalva de que somente seriam devidas as parcelas a partir de 27.06.2000, nem lhe assegura os cálculos com as regras vigentes em 04.12.1991, como pretende o exequente. Assim sendo, nesta parte, impõe-se a procedência da impugnação. Noutro ponto, não assiste razão à autarquia federal em descontar as prestações referentes às competências de janeiro a março de 2007, com base no fato de que teria havido supostos recolhimentos de contribuições previdenciárias em tais meses (fls. 351), isto porque a coisa julgada material nada dispõe neste sentido. Neste ponto, portanto, a impugnação não procede. Outrossim, observo que a coisa julgada material determina que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08.4.1991 (Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 285v). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição, o que, na via reflexa, impõe reconhecer que a modulação dos seus efeitos também não se aplica à presente fase processual. Nesta parte, portanto, a impugnação também é improcedente. No mais, observo que não há como compensar os valores pagos a maior por força de tutela antecipada ao exequente Noel Cirineu da Silva com os valores devidos a seu advogado a título de honorários de sucumbência, como pretende a autarquia federal. Assim, a impugnação também é improcedente neste ponto. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, utilizando os dados constantes no CNIS (os quais, além de estarem disponíveis aos segurados, foram juntados aos autos - fls. 287, fls. 331, fls. 362/365, fls. 379 e fls. 414/415) e seguindo os parâmetros ora definidos e os demais constantes no título executivo, ofereceu parecer no sentido de que: a) as RMIs implementadas pela autarquia federal estão corretas; b) não há saldo devedor para o exequente Noel Cirineu da Silva; e c) os honorários de sucumbência importam em R\$ 10.860,36, para fevereiro de 2016, ou em R\$ 10.990,51, para março de 2016 (fls. 404/415); impõe-se a procedência parcial da impugnação, com extinção da execução apenas com relação a Noel Cirineu da Silva. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar extinta a execução ajuizada por Noel Cirineu da Silva, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como para declarar como devida ao seu advogado a quantia de R\$ 10.990,51, para março de 2016, a título de honorários de sucumbência, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 404/415). Ante o resultado final, condeno apenas o exequente Noel Cirineu da Silva no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do montante exigido inicialmente, ou melhor, em R\$ 16.025,81, para março de 2016, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do exequente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Expeça-se requisição pelo valor ora declarado como devido a título de honorários de sucumbência (R\$ 10.990,51, para março de 2016 - fls. 404/415), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS(SPI77513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIONESE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349/367: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5021523-65.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 344/344v por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão dos requisitórios expedidos.4. Intimem-se.

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI X NEYDE SILVA CELLI X UMBERTO CELLI JUNIOR X LUCIANO ARTHUR CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos ofícios 3227457 e 3227448 juntados às fls. 648/669, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 3143219: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5021503-74.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 309/309v por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002776-5) - ROBERTO CORREA DANELUSSI X ZAIRA DANELUSSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO CORREA DANELUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de ZAIRA DANELUSSI, na qualidade de sucessora de Roberto Correa Danelussi, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo da demanda. Providencie o advogado Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI a via original ou cópia autenticada do contrato de honorários juntado às fls. 446, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar o destaque de honorários bem como o ofício sucumbencial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para cumprimento o item 4 da decisão de fls. 233/235. Cumpra-se

0007388-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007388-0) - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC

0004285-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004285-4) - MARIA RODRIGUES GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/259: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 230/231, item 2.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012063-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012063-4) - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES CAETANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC

0013164-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013164-4) - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a juntada do demonstrativo de cálculos do INSS, em execução invertida, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 2. Eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor devido, e considerando o teor do acórdão, transitada em julgado (fl. 217), à contadoria judicial para apuração do valor devido, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DO RE 870.947. Após, vista às partes por 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos. Intemem-se.

0010350-20.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/247 e 248/255 : Dê-se ciência às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 7. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 8. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 9. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 12. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005713-89.2012.403.6183 - ANTONIO CORNACHIONE LINO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORNACHIONE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC ...

0011216-91.2012.403.6183 - JOVELINA FERREIRA DA SILVA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC ...

0025940-37.2012.403.6301 - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC ...

0008523-03.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC ...

0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC ...

0012099-67.2014.403.6183 - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 156/176 e 178.2. Apresentada manifestação quanto aos cálculos, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 140/143v.3. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004836-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE MAZZERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Indefiro a prioridade na tramitação tendo em vista que o autor não preenche os requisitos de concessão estabelecidos na legislação.
3. Arbitro os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em favor do autor, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
4. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Havendo concordância da autarquia com os cálculos apresentados, expeçam-se os requisitórios/precatórios, dando-se ciência às partes.
6. Havendo impugnação parcial da autarquia, fica desde já deferida a expedição de requisitório/precatório referente ao valor incontroverso.
7. Em razão do contrato de cessão de crédito de honorários contratuais e de sucumbência apresentado, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade Nascimento Fiorezi Advogados Associados EPP, limitados a 30% do valor a ser apurado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura desta ação, tendo em vista a existência do processo nº 0011746-38.2003.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, com a mesma causa de pedir.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.
2. Arbitro os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em favor do autor, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
3. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Havendo concordância da autarquia com os cálculos apresentados, expeçam-se os requisitórios/precatórios, dando-se ciência às partes.
5. Havendo impugnação parcial da autarquia, fica desde já deferida a expedição de requisitório/precatório referente ao valor incontroverso.
6. Em razão do contrato de cessão de crédito de honorários contratuais e de sucumbência apresentado, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade Nascimento Fiorezi Advogados Associados, limitados a 30% do valor a ser apurado.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDA FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autora e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, redistribuída a esta Vara, em virtude de ter sido reconhecida a prevenção pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária desta Subseção. Anteriormente à citação do réu, a parte autora requer a desistência da ação.

Sustenta, em apertada síntese, que a duplicidade de ações idênticas decorreu de travamento do sistema de distribuição no momento do envio da petição inicial, não disponibilizando o protocolo final de conclusão da distribuição à parte autora. Assim, procedeu-se novo preenchimento cadastral e nova distribuição processual, tomando ciência apenas em 10/05/2017, da distribuição em duplicidade deste processo com os autos no. **5001982-24.2017.4.03.6183** em trâmite nesta Vara.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 14 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 DE NOVEMBRO DE 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEGHIN
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMIR APARECIDO FLUETI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 11.142,96) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

